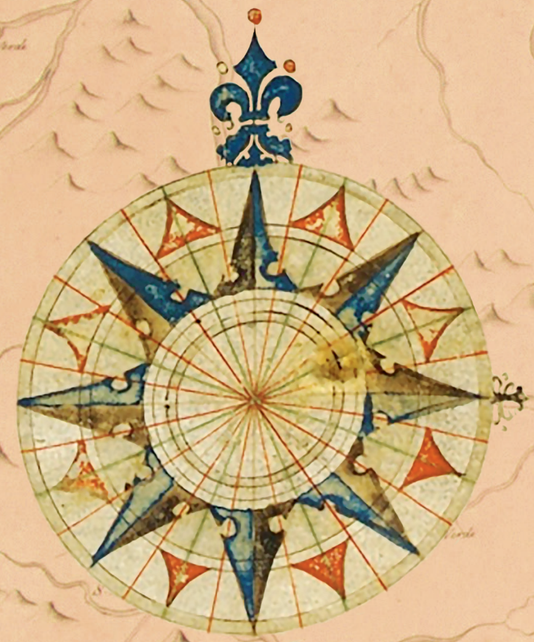
ISBN 978-85-98923-13-0



TJMG
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SEMPRE MEMÓRIA
MEMÓRIA DO JUDICIÁRIO MINEIRO

Coordenação editorial: Andréa Vanêssa da Costa Val

Lúcio Urbano Silva Martins
Rosane Vianna Soares

Comarcas de Minas

1711
2014

1

Lúcio Urbano Silva Martins
Rosane Vianna Soares

Comarcas de Minas

1711
2014

1

Lúcio Urbano Silva Martins
Rosane Vianna Soares

Comarcas de Minas

1711
2014



Comarcas de Minas 1711 2014

letra A.indb 1 31/03/2016 22:47:37

Presidente
Des. Pedro Carlos Bitencourt Marcondes

1º Vice-Presidente
Des. Fernando Caldeira Brant

2º Vice-Presidente
Des. Kildare Gonçalves Carvalho

3º Vice-Presidente
Des. Wander Paulo Marotta Moreira

Corregedor Geral de Justiça
Des. Antônio Sérvulo dos Santos

Vice-Corregedor Geral de Justiça
Des. Marcílio Eustáquio Santos

Superintendente da Memória do Judiciário Mineiro
Des. Lúcio Urbano Silva Martins

Assessora Técnica da Memória do Judiciário Mineiro
Andréa Vanêssa da Costa Val

Textos, Pesquisa Histórica e Revisão
Rosane Vianna Soares
Andréa Vanêssa da Costa Val

Revisão
Janaína Maia Lopes

Iconografia
Ver referências bibliográficas

Agradecimentos
A todos os funcionários da Mejud, que enfrentaram todas as adversidades e não pouparam esforços para a conclusão desta publicação.

Coordenação Editorial
Andréa Vanêssa da Costa Val

Projeto Gráfico
Sérgio Luz

Diagramação
Imprensa Oficial

M344c MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Memória do Judiciário Mineiro. Comarcas de Minas./Organizadores: Desembargador Lúcio Urbano Silva Martins e Rosane Vianna Soares./Coordenação: Andréa Vanêssa da Costa Val. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 2016.

591 p.: il.
Memória do Judiciário Mineiro - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

ISBN 9788598923178 (v. 1)

1. Poder Judiciário - Minas Gerais - História. 2. Tribunal de Justiça - Minas Gerais - História. 1. MARTINS, Lúcio Urbano Silva. 2. SOARES, Rosane Vianna. I. Título.

CDDir: 34141925

---

letra A.indb 2 31/03/2016 22:47:37

Lúcio Urbano Silva Martins
Rosane Vianna Soares

Comarcas de Minas 1711 2014

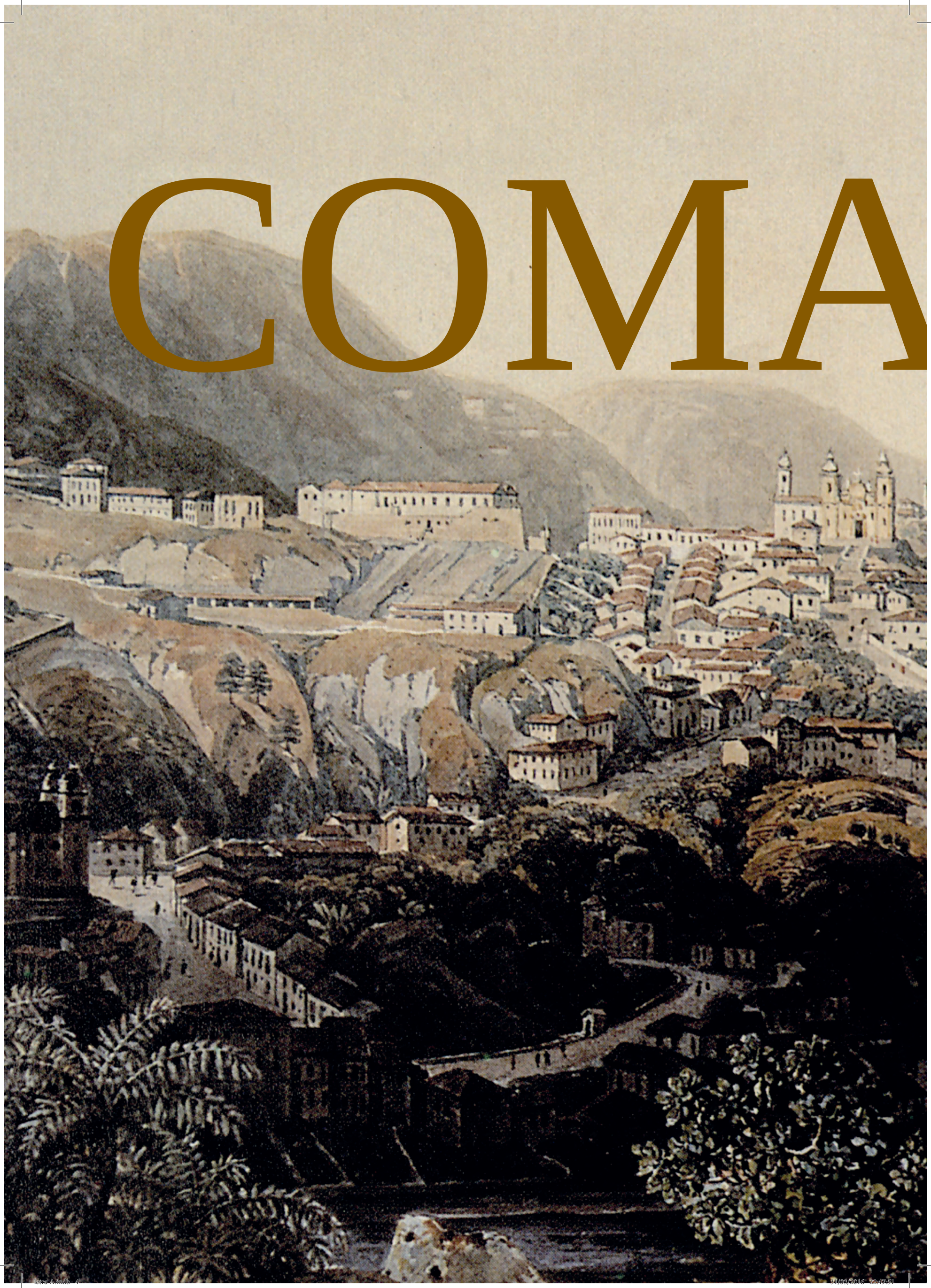
Volume 1



Memória do Judiciário Mineiro
Belo Horizonte
2016

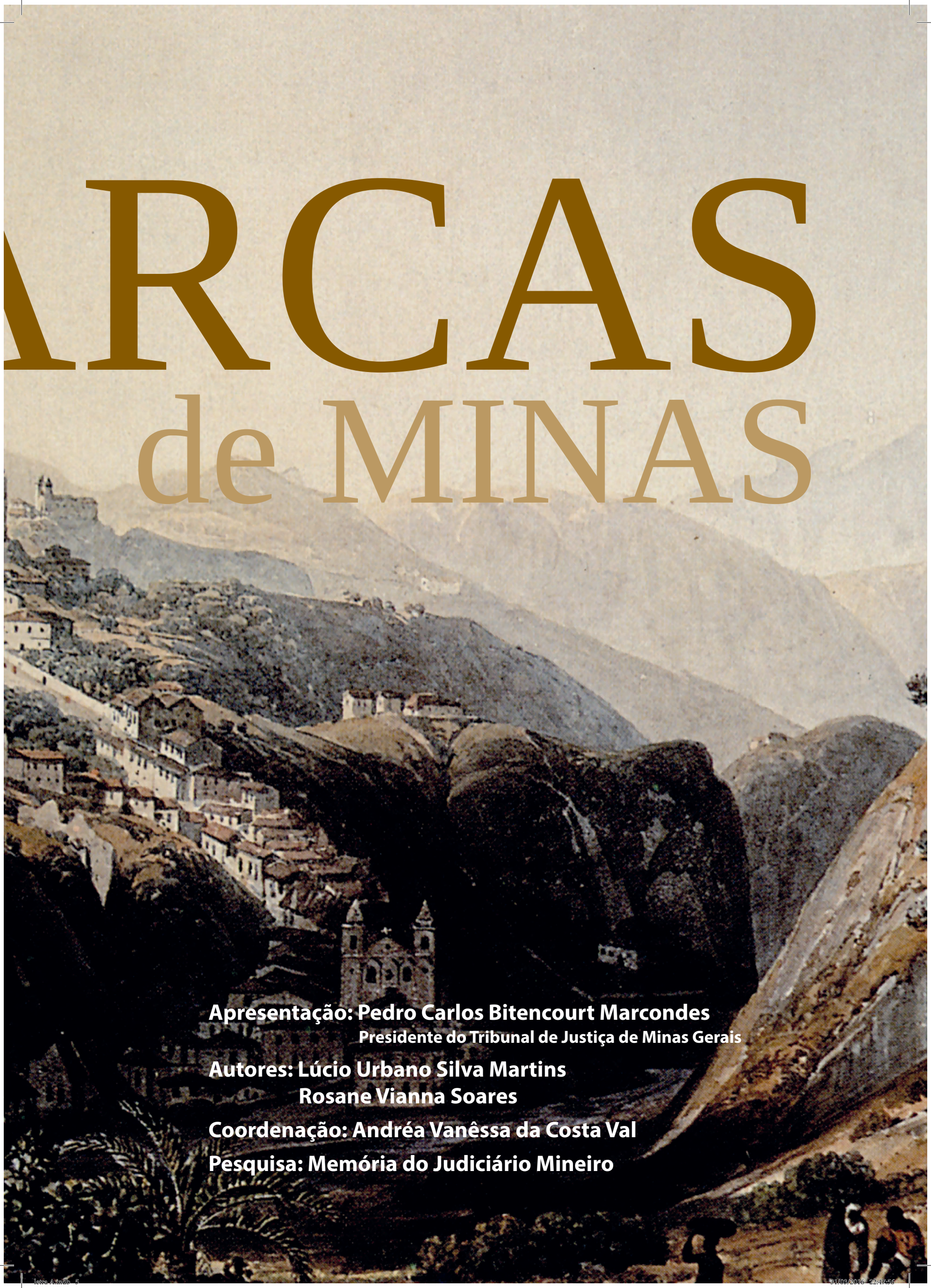
letra A.indb 3 31/03/2016 22:47:39

COMA



letra A.indb 4 31/08/2016 22:47:51

ARCAS de MINAS



Apresentação: Pedro Carlos Bitencourt Marcondes
Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Autores: Lúcio Urbano Silva Martins
Rosane Vianna Soares

Coordenação: Andréa Vanêssa da Costa Val

Pesquisa: Memória do Judiciário Mineiro

letra A.indb 5 31/08/2016 22:47:56



APRESENTAÇÃO

Preservar dados, nomes, fatos históricos é uma forma de manter viva a memória, de se conhecer a procedência – a partir dessas informações, pode-se compreender a realidade em que vivemos e também vislumbrar o futuro a ser alcançado. A relevância de um acontecimento é medida pela sua capacidade de gerar novos acontecimentos dentro do necessário processo evolutivo, inerente à natureza humana.

Sendo assim, a Memória do Judiciário Mineiro (Mejud) vem prestando um serviço primordial à justiça e à sociedade, resgatando e dando visibilidade a informações que poderiam ficar esquecidas, se não houvesse esse esforço de preservação. Essa também é uma forma de contribuir para o fomento da cultura da instituição, que é construída ao longo de toda a sua trajetória. O passado esclarece motivações e costumes, traz subsídios para reflexões e aprimoramentos.

O lançamento do livro "Comarca de Minas" é mais um resultado desse esforço para contar as histórias do Judiciário de Minas. São 1700 páginas, divididas em três volumes, que trazem a evolução da divisão judiciária do Estado de Minas Gerais. A publicação traz detalhes que resultaram de um intenso trabalho de pesquisa.

Cumprimento o Superintendente da Mejud, Desembargador Lúcio Urbano Silva Martins, e toda a equipe da Memória por oferecer mais essa fonte de informação para a sociedade. A história é mestra: explica, demonstra, ensina, aponta caminhos. Trata-se de uma referência para as novas gerações.

Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes

Presidente do TJMG

letra A.indb 7 31/03/2016 22:47:58



letra A.indb 8 31/03/2016 22:48:01

PREFÁCIO

Por obséquio da Resolução nº 108, de 09 de novembro de 1988, criou-se a "Memória do Judiciário Mineiro", por iniciativa do Des. José Arthur de Carvalho Pereira, então Presidente do TJMG, com o propósito de valorizar-se a Justiça Mineira dentro da História Nacional, preservando-se objetos, peças e documentação de fatos que apresentam valor histórico, constituindo o órgão basicamente pelo acervo que mereça preservação, além de perpetuar a atividade dos operadores do direito, magistrados, Ministério Público e advogados, assim que de servidores.

Sem qualquer negrejo de dúvida, expressiva se mostra a história judiciária, que acompanha par e passo a belíssima História Mineira.

Sem enliço de qualquer dúvida, Minas se alteia no conceito da História Pátria. Os fatos, bastantes bem marcantes, demonstram a afirmativa. Minas sempre instalada nos momentos históricos mais significativos do Brasil, em todos os setores: políticos, administrativos, intelectuais, artísticos, religiosos e esportivos. Em todos eles, há sempre mineiro ilustre, talentoso e brilhante. Em Minas, iniciou-se a independência do Brasil, pela Inconfidência Mineira e desta se avulta Tiradentes, Patrono da Nação. Também daqui saiu um dos maiores homens do mundo: Alberto Santos Dumont, "Pai da aviação", cujo invento mudou a face da Terra.

A vocação política dos mineiros não estaciona na Inconfidência, antes veio a Guerra dos Emboabas (1708/1709), que porta o grande mérito de outorgar a certidão de nascimento da Província de Minas. Corre o tempo e, no século XIX, aconteceu a Revolução Liberal, capitaneada por Teófilo Benedito Ottoni, mais uma vez Minas se levantando em favor da liberdade. Em 1930, Minas novamente se move e deflagra a Revolução contra o domínio político paulista, implantado o Estado Novo, que degenerou em arbítrio e os mineiros cuidaram de derrubá-lo, dando o primeiro e mais alto passo o Manifesto de 1943. A vitória veio em 29 de outubro de 1945. Não se aquietaram os mineiros e, em 1964, novamente armam Revolução, que perdurou até que, pacificamente, findou pela conciliação política.

No final da década de 1950, o ilustríssimo mineiro Presidente Juscelino Kubistchek criou a nova capital, além de cortar o território brasileiro de muitas rodovias, assim que criando a indústria automobilística no país, além de avançar no campo da energia.

Especificamente na área jurídica, muito se tem de Minas. Em 1916, quando Presidente Wenceslau Brás, editou-se o Código Civil, obra majestosa, que se ombreia com os congêneres mundiais, merecendo citada participação do genial Conselheiro Lafaiete. No Estado Novo, vieram o Código Penal, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil, com modificação expressiva pela instituição de leis nacionais, tarefa que contou, nesse passo, com o concurso frutífero dos mineiros notáveis: Francisco Campos e Nelson Hungria, este o maior penalista brasileiro, lamentavelmente pouco louvado na Terra de Tiradentes, especialmente na capital.

A cultura jurídica sempre contou com a participação de brilhantes juristas mineiros: Hermenegildo de Barros, Tito Fulgêncio, Amilcar de Castro, Lopes da Costa, Saraiva Sobrinho, Orozimbo Nonato, Sebastião de Souza, Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, Ronaldo Cunha Campos, Humberto

letra A.indb 9 31/03/2016 22:48:03

Teodoro, Ernani Fidelis, todos integrantes do Tribunal de Justiça de Minas, figuras que honram e dignificam o Judiciário Mineiro. Dentre tantos, avulta-se Carvalho Santos, que judicou em Campo Belo.

Quando se fala sobre os valores de Minas, mister se meta a rol Antônio Francisco Lisboa, Aleijadinho, o maior gênio da escultura brasileira, que legou o barroco, além de lembrar-se do mestre Ataíde na pintura. Na literatura, mencionam-se Guimarães Rosa, Ciro dos Anjos, Agripa Vasconcelos, Fernando Sabino, Mário Palmério, Bernardo Guimarães, Gilberto Alencar, Autran Dourado e Júlio Ribeiro. Na poesia, Alphonsus Guimarães (juiz mineiro), Carlos Drummond, Djalma Andrade, Belmiro Braga, René Guimarães, Austen Amaro, Emílio Moura, Nilo Aparecido Pinto. Cabe mencionar que o poeta Tomaz Gonzaga, 1º juiz mineiro.

Na oratória, logo vêm os ilustres Pimenta da Veiga, Pedro Aleixo, Ibrahim Abi Ackel, Paulo Pinheiro Chagas, Gustavo Capanema, José Bonifácio Andrada, Juscelino Kubistchek, Tancredo Neves, João Lima Guimarães, Oscar Correa, Magalhães Drumond, Diogo de Vasconcelos, Tristão da Cunha, Oliveira Leite, Afonso Arinos Melo Franco, Geraldo Freire, Serrano Neves, Fernando Melo Viana, José Eduardo da Fonseca, Sobral Pinto, Xenofonte Mercadante, Ariosvaldo de Campos Pires, Sidney Safe, Jair e Marcelo Leonardo Lopes, Décio Fulgêncio, Jeorgino Jorge.

Tal como na advocacia, o Ministério Público reuniu admiráveis oradores forenses: Osvaldo Maia Penido, Geraldo Spaer Prates, Alberto Pontes, José Cupertino Gonçalves, José Arthur de Carvalho Pereira, Ângelo Manzan, Gerson Costa, Júlio Aprilino Lages, Abelardo Nunes, Antônio Patente, Agostinho Oliveira Jr., Oscar Mendes Guimarães, José Campomizzi, José Maria Lima Torres. Merece citado, como expoente, Jason Albergaria.

A oratória sacra, muito significativa em Minas, Padre Simphronio de Castro, Dom Alexandre Gonçalves Amaral, Cônego José Geraldo Vidigal de Carvalho, Padre Leopoldino Fernandes, Dom Geraldo Penido, Padre José de Carvalho, Monsenhor Lázaro de Assis Pinto, Dom João Resende Costa, Cônego Aristides Caldeira Brant, Dom Carlos Carmelo Cardeal Vasconcelos Mota, Dom Silvério Gomes Pimenta (este escolhido orador oficial de Sínodo no Vaticano, falando em escorreito latim), Monsenhor Flávio Rodrigues, Padre Álvaro Correa Borges, Padre Orlando Machado e Cônego Ivo Cunha.

Digno de menção, a História Literária de Minas, obra soberba do Des. Cândido Martins de Oliveira Júnior. De igual modo, justo colocar o dorense Waldemar de Almeida Barbosa e o itaunense João Dornas Filho, expressivos historiadores da terra mineira.

Na engenharia, avulta-se Israel Pinheiro, que criou o "Circuito das Águas", Cidade Industrial de Contagem, Cia. Vale do Rio Doce, Acesita, sobretudo a Construção de Brasília, "Feira de Amostras", Rádio Inconfidência.

Oportuno colocar-se que Dom Lucas Cardeal Moreira Neves, mineiro de São João Del Rei, o brasileiro que ocupou o mais alto posto no vaticano, como Prefeito do Episcopado.

Há pouco, homem de Minas, o Presidente Itamar Franco lançou o "Plano Real", sepultando incomodante inflação, assim que reordenando as finanças.

letra A.indb 10 31/03/2016 22:48:03

Irrequietos, mineiros jamais se acomodaram apenas no território das Gerais, alguns portaram a honra de governar outros estados: Francisco Negrão de Lima (de São João Nepomuceno) e Chagas Freitas (de Oliveira) governaram o Rio de Janeiro; Aristides Alexandre Campos (de Bonfim) e Elcio Álvares (de Ubá) governaram o Espírito Santo; José Aparecido de Oliveira (de Conceição do Mato Dentro) governou Brasília; Antônio Gonçalves (de Montes Claros) governou Santa Catarina.

É justo mencionar especiais filólogos: Carlos Góes, Mário Casassanta, Aires da Mata Machado, Otoniel Beleza, Wilton Cardoso, Cônego Bueno Siqueira, todos mestres do Colégio Estadual.

> Oh Minas, nascestes para a grandeza, tens o cetro dos grandes feitos!
> Nenhuma honra é mais insigne do que ser mineiro.

Ainda há pouco, a MEJUD organizou a "Memória Intelectual", reunindo obras de autores magistrados mineiros, 399 obras, 122 juízes. É bênção divina reunir qualificados magistrados.

Merece registro o fato de a associação dos magistrados haver nascido em Minas, através do Juiz José Júlio de Freitas Coutinho, quando judicava em Bonfim, na década de 1930, lançando manifesto em que propunha criar-se associação que defendesse os interesses nobres dos magistrados.

Em 2012, ensejou-se-me lançar a obra Síntese Histórica do Tribunal de Justiça. A partir daí, veio-me a ideia de contar a história das 296 comarcas mineiras, lançando-me ao trabalho de pesquisa, para cuja tarefa contei com efetiva e indispensável colaboração dos qualificados servidores da Mejud, vindo agora à lume a obra "Comarcas de Minas", onde são narradas as histórias delas, bem como capítulo especial que se alinham os desembargadores e suas respectivas "terras de nascimento".

A memória enseja o conhecimento do passado, possibilita o aplauso pelo sublime que aconteceu, revela o erro e abre espaço para evitá-lo. A história não é quadro na parede, mas fonte viva e límpida que orienta o futuro. Sem a história, o Coliseu ou Colosso de Rodes teriam sido consumidos pela bruma densa do tempo. É meritória a lembrança dos fatos que teceram o passado, aproximações, antagonismo, afeições, atos, acontecimentos, vitórias e derrotas, exemplos, tudo o que impulsionou e construiu.

Reunidos, tem-se a tradição. Forma a história, revela sonhos, defende exemplos, engrandece os que passaram, revivendo-os, trazendo os fatos de ontem para hoje. Os de ontem ensinam as pessoas de hoje, portanto mestra inigualável, daí a procedência da afirmativa de Cícero: "História est magistra vitae".

Conservar o passado para entender o presente, história e tradição, retenção e reprodução do passado. A vivência atual se anima no passado. A história é conhecimento da mais alta significação para o homem e de elevadíssimo valor educativo para a vida. Forma e informa, ensina e educa.

A MEJUD, sem qualquer negrejo de dúvida, rende tributo aos magistrados de ontem, mostrando o imenso valor deles e propiciando conhecer-lhes os feitos, sobretudo revelando como edificaram a grandeza da instituição, da qual nós magistrados mineiros, temos orgulho de pertencer. A MEJUD traça a biografia do Tribunal de Justiça, dá testemunho de obras do passado e lição para os vindouros, preito ao mérito dos que realizaram feitos gloriosos, que construíram e engalanaram o Judiciário Mineiro. Se a história se assemelha à formação dos rios, a memória cultivada se revela como

letra A.indb 11 31/03/2016 22:48:03

perfeito estuário das realizações que passaram. Sem a memória, tudo se sepulta no leito sombrio do esquecimento.

História, ciência dos fatos ocorridos. Daí GARLAND afirmar que a memória possibilita colher rosas no inverno, permite ver os erros de ontem armando os de hoje de meios de corrigi-los. É o archote que espanca as trevas e licencia criar o presente pelos exemplos dados, bem diz a inteligência, cultua o talento, licencia afirmar, sem crespo, que a criatividade humana se mostra como a maior obra divina.

A cada época da história mineira, encontra-se homem ilustre, que testemunhou a verdadeira vocação de Minas: a liberdade!

O mineiro compreende que a construção da Pátria não se faz na planície de calmaria, sem lutas e sem ideias, mas nas gargantas estreitas e nas beiradas de precipícios insondáveis. Nascido nos cumes das montanhas, o mineiro se avizinha do sol iluminador, que tempera e aquece, por isso detém melhor visão da universalidade, sempre acariciado pelo vento, recebe mais cedo o amanhecer e o anoitecer, condição favorável para a meditação compassada. Tudo isso o faz anteceder nas batalhas e nas ideias políticas. Com rara inspiração, o notável tribuno Paulo Pinheiro Chagas colocou que Minas se engrandece nas lutas contra a tirania, por isso templo de devoção patriótica, pão do espírito, Jerusalém da liberdade.

E Minas continua vocacionada politicamente, porque os pregoeiros da liberdade jamais envelhecem. A voz de Minas não se cala, antes alevanta-se, porque retumbante, arrimada na verdade impostergável. Minas sempre inspirou os mais acalentados desejos de liberdade. Não é por outra razão que se sobe para ver Minas, qual se sobe para o altar!

A obra apresenta a formação do território mineiro, contando o processo de formação e de evolução da divisão judiciária, com as sucessivas mudanças na divisão eclesiástica e administrativa, incluindo a relação das comarcas, com breve histórico, desde a criação delas, supressão, restauração e alteração de denominação, bem como a classificação de entrância e leis de referência cronológica de 1711 a 2014. Ao lado disso, relação dos juízes que nelas judicaram, quadros analíticos das organizações judiciária e administrativa. É trabalho que compõe a História de Minas.

Ao pontofinalizar, cabe referência aos Superintendentes da Memória, desde 1988: Desembargadores Antônio Pedro Braga, Walter Veado, Hélio Costa e, presentemente, Lúcio Urbano.

Também e por último, mister se agradeça à Imprensa Oficial, que cuidou da edição da obra, especialmente ao intelectual Eugênio Ferraz, atual Diretor do órgão, que logo percebeu a magnitude do trabalho.

A Mejud sente-se orgulhosa de contribuir para a história mineira.

Lúcio Urbano Silva Martins
Superintendente da Memória do Judiciário Mineiro

letra A.indb 12 31/03/2016 22:48:04



letra A.indb 13 31/03/2016 22:48:04



letra A.indb 14 31/03/2016 22:48:08

A Memória do Judiciário Mineiro é responsável pela elaboração e implementação das políticas de preservação do acervo histórico das 296 comarcas do Estado de Minas Gerais. Para honrar todas essas demandas, segue rigorosa rotina de pesquisas e levantamentos de dados e informações para complementação de suas atividades e publicações.

Nesse contexto, já há alguns anos, dedica-se a uma minuciosa investigação sobre a evolução da divisão judiciária do Estado de Minas Gerais, reunindo, para isso, toda a legislação referente ao processo de formação territorial de Minas Gerais, a partir da criação das primeiras vilas no século XVIII, levando- se em consideração o conjunto de mudanças sucessivas da divisão administrativa e eclesiástica do Estado, concomitantemente à evolução da divisão judiciária mineira, culminando na atual organização territorial do Estado de Minas Gerais.

Como resultado desta pesquisa, apresentamos finalmente este livro denominado *Comarcas de Minas*, grandiosa publicação, que, nas suas aproximadas 1700 páginas, pretende colocar em evidência todo o senso de importância da história do Poder Judiciário de Minas Gerais, reafirmando e ressaltando a complexidade e magnitude do assunto.

Importante evidenciar que o conteúdo apresentado não constitui, por si só, tema inédito e sim uma nova compilação mais completa, além de atualização de informações referentes à divisão territorial judiciária mineira, que, por restrições de pesquisa, não foram divulgadas em publicações anteriores.

Gostaria de deixar nossos sinceros agradecimentos ao Arquivo Público Mineiro, responsável pela cessão de informações essenciais à construção da organização judiciária mineira, e, em especial, ao Arquivo Histórico Ultramarino, como também ao Arquivo Nacional Torre do Tombo, ambos de Portugal, que permitiram o uso de documentos esclarecedores acerca da formação do poder judiciário no Brasil, a partir do período colonial. Fontes que, juntamente ao talento dos autores deste livro, foram essenciais para a conclusão da obra.

Não menos importante citar que as inúmeras referências bibliográficas, utilizadas como pesquisa neste trabalho, constituem preciosa fonte de informações para aqueles que queiram aprofundar-se no assunto, sobretudo a pesquisa do *LAMP*, no site *Center for Research Libraries,* que produziu imagens digitalizadas de publicações emitidas pelo Poder Executivo do Governo do Brasil entre 1821 e 1993, desde as mais antigas de cada província, até o fim do império em 1889,e da significativa *Coleção das leis do Império do Brasil*, publicada pela Imprensa Oficial, disponibilizada no portal da câmara dos deputados.

Finalmente, resta-nos divulgar a relevância do material pesquisado, que nos deixa uma qualificada coletânea das leis provinciais e estaduais do Estado de Minas Gerais, de fundamental importância para novas pesquisas e merecedora de futura organização. Após este valioso trabalho, a Memória do Judiciário Mineiro espera preencher uma lacuna na História do Poder Judiciário de Minas Gerais, visto o inegável potencial cultural de nosso Estado e sua importância ímpar no processo de construção da memória nacional.

Andréa Vanêssa da Costa Val
Coordenadora da Memória do Judiciário Mineiro

letra A.indb 15 31/03/2016 22:48:10



SUMÁRIO

Introdução	*19*
I - Período Colonial e Joanino	*23*
II - Período Imperial	*47*
III - Período Repubicano	*69*
Nota Explicativa	*123*
Histórico das Comarcas [A]	*125*
Histórico das Comarcas [B]	*195*
Histórico das Comarcas [C]	*283*
Histórico das Comarcas [D]	*427*
Histórico das Comarcas [E]	*449*
Histórico das Comarcas [F]	*473*
Histórico das Comarcas [G]	*489*
Histórico das Comarcas [I]	*517*
Referências das Ilustrações	*589*

letra A.indb 17 31/03/2016 22:48:11



letra A.indb 18 31/03/2016 22:48:16

INTRODUÇÃO

Minas - a gente olha, se lembra, sente, pensa. Minas - a gente não sabe. [...]
Saberia aquelas cidades de esplêndidos nomes, que de algumas
já roubaram: Maria da Fé, Sêrro Frio, Brejo das Almas [...]
Dores da Boa Esperança... Saberei que é muito Brasil, em ponto de dentro,
Brasil conteúdo, a raiz do assunto. Soubesse-a, mais.
Sendo, se diz, que minha terra representa o elevado reservatório [...]
as enormes vias: o São Francisco, o Paranaíba e o Grande
que fazem o Paraná, o Jequitinhonha, o Doce, os afluentes para o Paraíba [...]
Aí está Minas: a mineiridade. [...]
Só, e no mais: sem ti, jamais nunca - Minas, Minas Gerais, inconfidente,
brasileira, paulista, emboaba, lírica e sábia, lendária, épica, mágica, diamantina [...]
longe do mar, Minas sem mar, Minas em mim: Minas comigo. Minas.[1]

Minas Gerais, Estado com inegável potencial cultural, oferece instigante panorama do processo de construção da memória tanto no cenário nacional quanto no contexto do Poder Judiciário Mineiro. A Memória do Judiciário Mineiro (Mejud), com o objetivo de preencher lacuna na história do Poder Judiciário Mineiro, lança esta importante publicação denominada "COMARCAS DE MINAS", que aborda a evolução da divisão judiciária do Estado de Minas Gerais, a partir da pesquisa histórica da divisão e organização judiciárias, oferecendo elementos constitutivos para a formação da Justiça Mineira.

A pesquisa histórica teve como intuito reunir toda legislação referente ao processo de formação territorial de Minas Gerais, a partir da criação das primeiras vilas no século XVIII, levando-se em consideração o conjunto de mudanças sucessivas da divisão administrativa e eclesiástica do Estado concomitantemente à evolução da divisão judiciária mineira, que culminam na atual organização territorial do Estado de Minas Gerais.

Fixou-se o marco cronológico para o contexto do estudo a partir do século XVIII. Notadamente, o ano de 1711 até o século XXI, precisamente o ano de 2014, levando-se em conta a Lei Complementar nº 135, de 27 de junho de 2014, que trouxe alterações à Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001. Portanto, o estudo abrange o período colonial e joanino, destacando as peculiaridades deste período para a formação do Poder Judiciário Mineiro, passando pelo processo de organização política e institucional do Império do Brasil, período em que o Tribunal da Relação de Ouro Preto foi criado, evidenciando todas as modificações das circunscrições judiciárias, administrativas e eclesiásticas ao longo desses períodos, analisando também todas as transformações ocorridas no período republicano, até a publicação da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações introduzidas pelas leis complementares de nº 85, de 28 de dezembro de 2005, de nº 105, de 14 de agosto de 2008 e de nº 135, de 27 de junho de 2014.

1 GUIMARÃES ROSA, João. Aí está Minas: a mineiridade. (Jornal Opção)

letra A.indb 19 31/03/2016 22:48:18

Esta publicação reúne, desde 1711, ano da criação das primeiras vilas de Minas Gerais, estudo sistemático de todas as legislações referentes à criação, supressão, restauração, mudanças de denominação, dentre outras modificações relativas às comarcas, julgados, termos, municípios, freguesias e distritos de paz, reduzidas a compêndio, contendo toda a legislação pertinente a cada comarca disposta em sequência cronológica.

Para isso, elaboraram-se tabelas compostas da legislação pertinente às comarcas, acompanhadas de um histórico referente ao termo judiciário, sede da comarca. Deu-se destaque a este, assinalando todas as modificações ocorridas, enquanto não fosse elevado à categoria de comarca. É importante salientar que, no império, em algumas circunstâncias, a comarca era criada e tinha, como sede, município diferente daquele que lhe deu o nome. Somente a partir da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, estabeleceu-se uniformidade quanto ao nome das comarcas e sua sede, e ficou determinado que a comarca tivesse a mesma denominação do município que era sede. Na elaboração das tabelas, destacou-se: a cada legislação (lei, decretos, decretos-lei, etc), sua correspondente data e respectivo texto, porém, em determinados casos, geralmente, para diplomas legais referentes à colônia, preocupou-se em relacionar a norma e sua data e, por desconhecer o texto da lei, apenas, efetuou-se transcrição que lhe faz referência.

Paralelamente, logo após o estudo pormenorizado das nuanças pertinentes às comarcas, devido à interconexão da história das comarcas e da história do município que foi sede e que lhe deu o nome, inclui-se histórico referente ao município com a descrição de todos os seus topônimos, bem como a legislação referente à criação, dentre outras modificações pertinentes a ele. Para completar o trabalho, a Memória do Judiciário Mineiro pesquisou e incluiu, nesta publicação, listagem completa dos juízes de direito titulares que atuaram em cada uma das comarcas, a partir de dados fornecidos pela Gerência da Magistratura do TJMG, e também relação de desembargadores e sua respectiva comarca de nascimento.



letra A.indb 20 31/03/2016 22:48:21

O livro: *Comarcas e termos: creações, suppressões, restaurações, encorporações e desmembramentos de comarcas e termos, em Minas Gerais (1709-1915)*, Feu de Carvalho, ex-diretor do Arquivo Público Mineiro – APM, que tem como conteúdo a divisão judiciária mineira do século XVIII (ano de 1711), às primeiras décadas do século XX (ano de 1915), como também informações sobre a legislação concernente à formação administrativa do Estado de Minas Gerais desse período, foi considerado como livro de referência. A partir de seu conteúdo, produziu-se revisão e atualização das informações referentes à divisão judiciária do Estado de Minas Gerais disponibilizadas neste livro. A despeito das restrições da época, no tocante ao levantamento documental, algumas lacunas foram apontadas, entretanto, atualmente, devido ao fácil acesso à documentação do século XIX disponível, essas omissões foram complementadas nesta publicação.

O léxico urbano português foi importante ser examinado, uma vez que o período colonial do Brasil constituiu-se segundo modelos de organização político-territorial de Portugal com variações determinadas por características próprias de cada província. Portanto, o estudo também focalizou nas diversas mudanças de definição dos vocábulos vila e cidade em cada período, apontando as diferenças do ponto de vista jurídico-administrativo, destacando-se as mudanças de contexto e de significação.

No estudo, outro aspecto que mereceu destaque foi relacionar a composição dos membros do poder judiciário na administração da justiça de primeira instância, apontando todas as modificações determinadas pelas leis de organização judiciária.

A publicação contém, em si, anexo que reúne todo conteúdo do livro sintetizado, através de tabelas que sistematizam toda legislação pertinente à divisão administrativa e judiciária do Estado de Minas Gerais, combinadas com imagens gráficas relativas à evolução e organização da divisão judiciária do Estado de Minas Gerais.



letra A.indb 21 31/03/2016 22:48:21



I - PERÍODO COLONIAL E JOANINO

Cantemos, Musa, a fundação primeira
Da Capital das Minas, onde inteira
Se guarda ainda, e vive inda a memória
Que enche de aplauso de Albuquerque a história. [...]
Do Carmo a Vila, e a Vila do Ouro
Preto Formarão das conquistas o projeto;
Junto ao Rio, a que as Velhas deram nome,
A terceira erguerá, que o foral tome. [...]
Criadas as três Vilas, já demarcas
Os distintos limites das Comarcas:
Dás com próvida mão leis, e moderas
As discórdias civis; já consideras
Domado o povo, e em sucessão gloriosa
Ao claro Almeida entregas a preciosa
Porção das Minas do Ouro: ó tu, mil vezes
Digno filho de Marte, que os arneses
Acabas de romper entre os Iberos; [...]
Enfim serás cantada, Vila Rica,
Teu nome impresso nas memórias fica;
Terás a glória de ter dado o berço
A quem te faz girar pelo Universo.[1]

O processo evolutivo da formação territorial de Minas Gerais, como explica Fonseca (2003), teve como argumento a exploração das riquezas minerais, que provocou a sua rápida formação urbana. E não se pode desconsiderar a atuação da Coroa, que lhe conferiu uma constituição diferenciada, mais especializada em estrutura e funções da administração civil e eclesiástica, em relação às demais regiões brasileiras já colonizadas.

A título de curiosidade, o povoado de Ibituruna, situado às margens do Rio das Mortes, fundado pelo bandeirante Fernão Dias Paes Leme, em 1674, foi o primeiro povoado mineiro e primeiro pouso dos bandeirantes nos sertões de Minas. (MINAS GERAIS, 1996, p. 6).

O território mineiro, que hoje se designa Minas Gerais, recebeu essa denominação oficial, a partir da segunda década do século XVIII, na época da criação da Capitania de Minas Gerais. Após a descoberta das minas de ouro pelos bandeirantes, o território começou a constituir-se e, então, batizado como "Sertão dos Cataguases". Posteriormente, recebeu a expressão de "Campos Gerais dos Cataguases", assim descrito para designar as "minas contínuas ou justapostas". (FONSECA, 2011, p. 67).

1 Poema de CLÁUDIO MANUEL DA COSTA, Árcade Ultramarino, com o nome de GLAUCESTE SATÚRNIO, oferecido ao Ilmo. e Exmo. Sr. Conde de Bobadela, ano de 1773

letra A.indb 23 31/03/2016 22:48:29

A monarquia portuguesa, de acordo com Fonseca (2011), trouxe consigo um modelo organizacional político-territorial, que foi empregado com algumas modificações na organização da estrutura político-administrativa do Brasil Colônia. Os concelhos eram a estrutura basilar da malha urbana portuguesa, também intitulada como cidades, vilas, coutos e honras. Esses vocábulos não traziam diferenciação no seu significado. Ulteriormente, o concelho passou a designar-se município. Segundo Favero (2004), o vocábulo município, no Brasil, surgiu pela primeira vez através da Lei de Organização das Câmaras Municipais, de 1º de outubro de 1828.

Prado Júnior[2] (1966), *apud* Braga (2006, p. 14), apresenta a seguinte divisão político-administrativa do Brasil Colônia: "as capitanias dividiam-se em comarcas, as comarcas em termos, sediados nas vilas ou cidades; os termos divididos em freguesia ou paróquia, circunscrições eclesiásticas que serviam igualmente à administração civil."

Durante todo período colonial e joanino, o corpo administrativo, eclesiástico e judiciário – concelhos, cidades, vilas, arraiais, freguesias, comarcas e julgados – foram partes constituintes da organização do território. Eles sofreram modificações, ao longo dos séculos, que estavam intimamente ligadas à história político-social, como também a outros fatores específicos e inerentes a cada região, tanto na sua estrutura, como na natureza de suas funções.

Fonseca menciona alguns fatores que foram determinantes para essas modificações sofridas na malha territorial mineira a partir do século XVII: "a situação geográfica dos arraiais e vilas existentes, sua posição em relação à rede de caminhos e às fronteiras da capitania, as relações entre os governadores e as elites locais, bem como entre os magistrados e oficiais judiciários." (FONSECA, 2011, p. 234).

De acordo com Mata, o espaço pré-urbano mineiro iniciou-se a partir das primeiras décadas do século XVIII, em seus primeiros estágios de desenvolvimento, foi organizado por arraiais que designavam as primeiras povoações. Diferentemente, em Portugal, utilizavam-se os termos povoado e aldeia. (MATA, 2002, p. 49).

Mata explica que, a princípio, o vocábulo arraial tinha mais de um significado e podia simbolizar: "(a) o simples acampamento, e (b) pequenos agregados de casas que se formavam, seja (b.1) ao longo do leito dos riachos e grupiaras – por vezes utilizava-se o termo "bairro"-, seja (b.2) em torno de uma capela. [...] Num momento posterior, especialmente a partir de meados dos setecentos, "fazer um arraial" significava levantar casas em torno de uma capela pré-existente." (MATA ,2002, p. 142).

Em relação às povoações fundadas pelos bandeirantes no Distrito das Minas, Fonseca descreve:

> Como foi mencionado, no final do século XVII, o termo arraial designava os pousos e roças que os bandeirantes criavam ao longo das trilhas para assegurar a sua sobrevivência. Após a descoberta das minas, estas trilhas transformaram-se em caminhos – mais ou menos praticáveis, dependendo das características dos terrenos – pelos quais transitava um grande número de viajantes e tropeiros. Alguns pousos existentes ao longo destas vias tornaram-se pontos de encontro de agricultores e comerciantes, e em torno destes locais surgiram povoados que também eram chamados arraiais. (FONSECA, 2011, p. 64).

2 PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. São Paulo: Brasiliense, 1966.

letra A.indb 24 31/03/2016 22:48:29

Segundo Mata (2006), os arraiais nasciam primeiramente e eram povoações que tinham como embrião a capela. A capela era o núcleo do arraial e ponto de convergência da vida social, surgia a partir do esforço coletivo das comunidades. Quase sempre, era unidade primária da malha urbana e frequentemente contribuía para a criação de povoações mais estáveis.

Mata estabeleceu distinção na formação dos arraiais. Alguns nasciam às margens da mineração, cuja origem era os acampamentos de mineradores, nos quais se construía uma rude capela, que podia ou não se consolidar de modo a gerar um núcleo de povoamento. Outros se formaram em áreas que prevalecia a agropecuária, nos quais os núcleos nasciam junto à capela. (MATA, 2002, p. 142)

Os antigos núcleos mineradores foram os que chegaram à condição de vila no início do século XVIII, mas, nos finais deste século, novas vilas foram criadas, a partir de núcleos desenvolvidos em zonas agrícolas, que eram polos comerciais, em sua maioria, na região do Rio das Mortes.

Alguns arraiais se desenvolveram e se tornaram sede de paróquia, até se consolidarem em núcleos estáveis de povoamento com a criação das vilas, que dependiam tanto do governo português quanto de lideranças políticas locais, envolvendo fatores de ordem social e econômica. Como afirma Fonseca: "as primeiras câmaras foram instituídas nas aglomerações existentes, ou seja, em arraiais fundados pelos pioneiros paulistas." (FONSECA, 2011, p. 507). Destaca também que as vilas e arraiais de Minas Gerais "foram tratados como elementos quase imateriais: como centros do poder civil e religioso, ou bases de comando das zonas rurais circunvizinhas." (FONSECA, 2011, p. 428).

Com a ascensão da povoação à condição de vila, o poder político anunciava sua presença através do levantamento do pelourinho, símbolo da jurisdição e da liberdade municipal, e da casa de câmara e cadeia. Desse modo, o poder político tende a sobrepujar ao primeiro espaço habitável, antes religioso. Cabe aqui um comentário do próprio autor:

> O processo de urbanização em Minas Gerais, que se inicia efetivamente com a fundação das vilas, pressupõe a convivência de dois tipos de espaço, o político e o religioso, bem como as trocas simbólicas que se processaram entre ambos. (MATA, 2006, p. 49).

Iniciava-se, assim, o desenho do contorno do território da futura Capitania de Minas Gerais, sem limites precisos e pré-estabelecidos. A partir de 1714, estabeleceram-se, mais precisamente, os limites dessa região correspondente às três primeiras comarcas do Distrito das Minas. Através do Termo de Junta de 6 de abril, o então Governador D. Bras Baltasar da Silveira dividiu administrativamente as três comarcas para cobrança das trinta arrobas de ouro. Mas, como a maioria das circunscrições administrativas tinha apenas seu núcleo definido, e seus limites ainda eram vagos e imprecisos, somente à medida que essas terras, nos confins desses territórios, iam sendo desbravadas e povoadas, essas linhas de fronteira adquiriam gradativamente formas mais determinadas.

As demarcações precisas desses territórios tiveram como fator determinante os conflitos de jurisdição. Tal empenho da administração da justiça tinha como intuito sanar as dúvidas que se interpunham entre as freguesias, decorrentes do surgimento de novos arraiais e zonas rurais adjacentes a elas.

Comumente, neste período, à medida que essas regiões iam sendo povoadas, por ausência de disposição legal e sistemática, os territórios das freguesias ficavam repartidos entre dois ou, até

letra A.indb 25 31/03/2016 22:48:29

mesmo, entre três concelhos e duas comarcas, com jurisdição civil e eclesiástica conflituosa, pois seus limites não coincidiam entre si, o que provocava disputas de jurisdição entre ouvidores, oficiais das câmaras e vigários. Fonseca (2011) enfatizou essa condição, quando relatou o caso das freguesias de Carijós, de Congonhas do Campo e de Itaverava, em que seus territórios eram separados entre Mariana, Vila Rica e São José del-Rei e entre duas comarcas: Ouro Preto e Rio das Mortes. Essa situação problemática se estendeu também pelo período do Império, sendo somente sanada na República.

Portanto, as circunscrições administrativas, judiciárias e eclesiásticas se serviam umas das outras para preencher lacunas na divisão territorial. Apesar de independentes, elas funcionavam conexas entre si. Os mapas manuscritos do período colonial, ao representar a divisão político-administrativa do território da futura Capitania de Minas Gerais, apresentam como explicação desenhos que indicam a hierarquia das sedes, assinalando a posição das circunscrições civis e eclesiásticas, sem indicação de seus limites, mas destacava o conjunto das povoações existentes simbolizadas por desenhos em elevação de casas, igrejas em tamanhos diversos para caracterizar: cidades, vilas, arraiais, paróquias, capelas ou curatos, guardas e destacamentos militares, sítios e fazendas, e aldeias de gentios e de índios, como se pode observar, na página nº 27, a legenda desses mapas.

As circunscrições eclesiásticas tiveram um papel importante na formação territorial de Minas Gerais, pois como afirma Fonseca (2011, p. 82-83), "com a instituição das primeiras freguesias, a metrópole começaria a exercer um certo controle sobre os arraiais que se multiplicavam naquele vasto território", ou seja, com a instituição de sedes paroquiais, os núcleos de povoamento tornavam-se estáveis.

No período colonial brasileiro, não havia distinção entre os poderes. Portanto, nesse sistema, cada ramo do governo, apesar de apresentar diferença de estrutura e de função governamental, acumulava atribuições heterogêneas, além das atribuições intrínsecas exerciam outras conexas. Caso clássico dessa forma de organização aplica-se, como exemplo, à câmara do concelho (município), que era constituída por agentes régios, que exerciam diversas funções simultaneamente tanto de cunho administrativo quanto de caráter forense e fiscal.

Romeiro relata que, como a Coroa desejava estabelecer um vínculo com os primeiros descobridores das minas de ouro, desde a descoberta da região mineradora, ela utilizou-se da estratégia de negociar o manifesto do ouro em troca de privilégios, mercês e recompensas. Através desse artifício astucioso, fez tornar públicas as conquistas no Ribeirão do Carmo, Ouro Preto e Sabará. Assim, os paulistas conquistaram "a supremacia na estrutura administrativa montada nos distritos mineradores" e ocupavam os cargos mais importantes criados pelo Regimento de 1700, que os favorecia. (ROMEIRO, 2008, p. 54-57).

A esse respeito, Romeiro cita que, nos primeiros anos do século XVIII, conforme o Regimento de 1700, o comando das minas ficava a cargo do guarda-mor, que tinha como atribuição: "solucionar conflitos e contendas entre os mineiros", mas "não estava investido de funções judiciárias: mesmo que tivesse autorizado a prender e a confiscar os bens dos que saíam do Distrito das Minas pela estrada proibida da Bahia levando ouro em pó, era obrigado a remeter o preso ao Rio de Janeiro, para ser ali julgado pelas suas culpas." (ROMEIRO, 2008, p. 67).

letra A.indb 26 31/03/2016 22:48:29







Representação gráfica das circunscrições civis e eclesiásticas nos mapas manuscritos do período colonial

letra A.indb 27 31/03/2016 22:48:31

Mas, com a promulgação de um novo Regimento, em abril de 1702, houve alterações na estrutura administrativa: suprimia-se o cargo de provedor das minas e criava-se o cargo de superintendente das minas. Este era investido de funções judiciárias, considerado como o juiz de primeira instância nas causas cíveis e criminais, que dispunha da autoridade conferida aos juízes de fora e ouvidores; por conseguinte, o guarda-mor tornava-se seu auxiliar e não mais tinha as prerrogativas e privilégios adquiridos através do Regimento de 1700. Em 19 de abril de 1702, foi nomeado o ouvidor-geral do Rio de Janeiro, José Vaz Pinto, como superintendente das minas de São Paulo. Campos[3], citado por Romeiro (2008, p. 70), faz a seguinte referência ao superintendente, que detinha "jurisdição no cível e crime, a mesma dos juízes de fora e ouvidores-gerais [...]" e era responsável "pela aplicação da justiça em Minas, um dos mais importantes cargos da administração portuguesa. "

Continuando, Romeiro (2008) expõe que, malgrado o propósito de levar o novo Regimento à zona mineradora, que se distinguia das demais regiões por ser dominada por poderosos que quase sempre eram paulistas, José Vaz Pinto retornou ao Rio de Janeiro, em 1704, sendo finalmente exonerado do cargo, em 1705, devido à sua maneira de administrar pouco satisfatória, como também à ameaça de morte.

Romeiro (2008) destaca que, como o Conselho Ultramarino estava impossibilitado de efetivar as medidas propostas pelo novo Regimento de introduzir ministros nomeados pelo rei e que não pertenciam ao domínio dos paulistas, propôs o retorno do Regimento de 1700, nomeando um guarda-mor sob a jurisdição criminal do ouvidor de São Paulo.

A ambição pelo poder incitava a disputa entre o governador do Rio de Janeiro e os ouvidores do Rio de Janeiro e de São Paulo na região de mineração. Com a saída de Vaz Pinto, o ouvidor do Rio de Janeiro, João da Costa Fonseca, não obstante a prerrogativa do ouvidor de São Paulo, mostrou-se disposto a prosseguir para o Distrito das Minas, mas foi surpreendido com a nomeação de D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre para o cargo de superintendente, em 1705.

Em suma, Romeiro esclarece que medidas instituídas pelo Conselho Ultramarino para uma adequada administração da justiça na zona mineradora, até os finais de 1708, não tiveram bons resultados. Dom Fernando, em 1708, encaminhou uma proposta ao Conselho Ultramarino de se criar "juízes ordinários em cada uma das freguesias dos arraiais das Minas, para que administrassem justiça nos casos cíveis e crimes", que foi aceita, mas jamais foi executada. (ROMEIRO, 2008, p. 125).

Também afirma que, somente após o conflito denominado Guerra dos Emboabas, a Coroa tomava medidas que, diretamente, não se referiam ao conflito, pois ainda não se tinham notícias da rebelião. Tais providências tomadas foram idealizadas, na sessão de 17 de julho de 1709, pelo Conselho Ultramarino, simultaneamente ao conflito que envolvia paulistas e emboabas. Ele encarregou-se de facilitar a implantação da nova política na zona mineradora, com a eliminação da presença paulista nas terras mineiras. A nova política constava da "criação da capitania de São Paulo e Minas do Ouro, a divisão da zona mineradora em três comarcas, a elevação de arraiais à categoria de vilas, a criação do regimento pago com até quinhentas praças, etc." (ROMEIRO, 2008, p. 279).

3 CAMPOS, Maria Verônica. *Governos de mineiros*: de como meter as minas numa moenda e beber-lhe o caldo dourado (1693 a 1737). Tese (Doutorado em História) – FFLCH, USP, São Paulo, 2002.

letra A.indb 28 31/03/2016 22:48:31

Fonseca (2011) confirma que, a partir de 1709, a Coroa, para efetivamente controlar o Distrito das Minas, decidiu criar uma estrutura jurídico-administrativa através da criação de circunscrições judiciárias, comarcas e julgados, e administrativas, que eram os concelhos.

Terminado o governo de D. Fernando, foi nomeado D. Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho para substituí-lo, o qual tomou posse, em julho de 1709, e prosseguiu para o Distrito das Minas com o intuito de estabelecer as determinações da Coroa. A 9 de novembro de 1709, era criada uma nova Capitania denominada de São Paulo e Minas do Ouro, que se tornava independente da Capitania do Rio de Janeiro e compreendia os distritos de São Paulo e Minas do Ouro. Somente pelo Alvará de D. João V, de 2 de dezembro de 1720, foi criada a Capitania de Minas Gerais, independente do território de São Paulo, tendo como primeiro governador D. Lourenço de Almeida, quando o distrito das minas já contava com oito vilas e três comarcas.

Vale destacar o que Fonseca (2011) discorre sobre o vocábulo distrito que é encontrado frequentemente nos documentos setecentistas. Quando o documento faz referência ao Distrito das Minas, tem-se como propósito aludir ao território pertencente à região aurífera que se estendia à jurisdição do governador da Capitania de São Paulo e Minas do Ouro, uma vez que essa região ainda não era reconhecida como capitania. Esse Distrito das Minas foi inicialmente subdividido entre as três primeiras comarcas do território da futura Capitania de Minas Gerais.

1.1 ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

O concelho, modelo de organização local portuguesa, foi também utilizado na construção político-territorial da colônia. Era constituído pela câmara, cujas atribuições extrapolavam as funções administrativas, visto que seus oficiais camarários desempenhavam funções administrativas, judiciárias, fazendárias e de polícia.

No *Vocabulario Portuguez e Latino*, a palavra concelho tem como conceito e significado o seguinte: "Na Provincia da Beyra, he o nome, que se dá à quellas terras, que são termo de huma Villa, & as ditas terras se chamão do Concelho della, que quer dizer da Camera, & Audiencia. Em outras partes, como em Estremadura a Camera da Villas se chama Concelho, & Paço do Concelho se chama a Casa da Camera, & da Audiencia de qualquer Villa." (BLUTEAU, 1712, p. 432).

Conforme *Diccionario da lingua portuguez,* composto pelo padre D. Rafhael Bluteau, reformado e acrescentado por Antonio de Moraes Silva, o vocábulo concelho correspondia a: "camara de Villa [...] *terras do Concelho*, i. e. do Termo da Villa. *Paços do Concelho*, casa da Camara." (SILVA, 1789, p. 301).

Os concelhos eram administrados por uma câmara que constituía a base da estrutura administrativa e judicial. Era composta por vereadores, um juiz ordinário que exercia a função de presidente e era eleito, dentre os homens bons daquela localidade, pela comunidade, ou era presidida por um juiz de fora que era nomeado pela Coroa, um procurador, dentre outros oficiais. (BICALHO, 2001).

Segundo Pires (2006), a câmara "constituía a base da pirâmide de poder e foi considerada por Charles Boxer como um dos pilares da sociedade colonial."

letra A.indb 29 31/03/2016 22:48:31

De acordo com Chaves (2012), as câmaras tinham, como regulamento, primeiramente, as Ordenações Manuelinas de 1521, posteriormente às Ordenações Filipinas, que vigoraram em Portugal de 1603 a 1867 e foram também a base da legislação no Brasil Colônia, que ficaram em vigência até 1828, quando da publicação da Lei de 1º de outubro de 1828, que regulamentava as câmaras municipais, marcando suas atribuições e o processo para a eleição de seus oficiais.

Mendes de Almeida (1870, p. 144) definia o vocábulo câmara como "a reunião dos Vereadores, e tambem o proprio edificio onde se congregão. A corporação dos Vereadores tambem se chama *Municipalidade*."

Os concelhos tinham por sede uma vila, na qual se reunia a câmara. Apesar dos dois vocábulos possuírem conotações diferentes, na maioria das vezes, foram tratados como sinônimos. Fonseca, com o intuito de tornar compreensível a significação dos vocábulos concelho e termo da vila, utilizou-se das palavras corpo e cabeça que têm, com os primeiros, uma relação de semelhança, uma representação simbólica, valeu-se deles como recurso linguístico: "Nestes discursos, a vila (a sede ou a cabeça do concelho) representa, naturalmente, a "cabeça" de um ser vivo, enquanto o "corpo" corresponde ao termo, composto de diversos "membros" – os arraiais e povoações subalternas." (FONSECA, 2011, p. 308).

1.1.1 VILA E CIDADE

Os vocábulos vila e cidade, para o homem setecentista, apresentam aspecto diverso ao que é enunciado pelo legislador atual. Fonseca (2011) afirma que o título de cidade era meramente honorífico e, quando uma vila era elevada a essa condição, não lhe outorgava nenhuma vantagem com que se distinguisse econômica ou politicamente, tendência específica do antigo regime, em que se baseava fundamentalmente em ordens e privilégios.

1.1.1.1 VILA

No *Vocabulario Portuguez e Latino,* a palavra vila tinha como conceito e significado o seguinte: "Povoação aberta, ou cercada, que nem chega a Cidade, nem he tão pequena, como Aldea. Tem Juiz, & Senado da Camera, & seu pelourinho. Nisto se differença de Julgado, que o não tem."(BLUTEAU, 1712, p. 489).

Já, no *Diccionario da lingua portuguez,* composto pelo padre D. Rafhael Bluteau, reformado e acrescentado por Antonio de Moraes Silva, o termo vila correspondia a: "povoação de menor graduação que a Cidade, e superior a aldeia, tem juiz, camara, e pellourinho." (SILVA, 1789, p. 526).

A vila era a povoação-sede do concelho e centro do poder civil e religioso. Com a criação de uma vila, a câmara era constituída e se instituíam os oficiais camarários, responsáveis pela ordem social e o funcionamento da justiça no território de jurisdição, o termo judiciário.

Fonseca (2011) salienta que era necessária a criação de um poder civil no Distrito das Minas para estabelecer uma justiça que correspondesse plenamente ao que eram exigidos quanto à sua natureza, adequação, função, eficácia e funcionamento, bem como à eficiência do fisco.

letra A.indb 30 31/03/2016 22:48:31

Creação da villa do Ribeirão do Carmo a 14
8bro abril de 1711

Termo de Eua Junta, q̃ fez no Arrayal do Ribeyrão
do Carmo o Sor. Gov.or e Cap.am Gn.al Ant.o de Albuquerq
Coello de Carvalho, p.a se laver de levantar nov.o Arra-
yal Eua das Villas, q̃ S. Mag.de tem ordenado se erija &
no bay Minas.

Aos 8 dias do mez de Abril de mil e sette centos e onze nas Ca.s
Cap.as em q̃ mora o S.or Gov.or e Cap.am Gn.al Ant.o de Albuque
Coello de Carvalho, aonde foi chamado pello Juiz ordinario
o S.or ordenou q̃ este mesmo dia as Pessoas e moradores q̃ vivem neste
destricto do Ribeyrão de N.a S.a do Carmo fossem todos ajuntar
na forma das ordens de S. Mag.de q̃ Deos tem ordenado se le-
vantar Eua Villa neste destricto, e Arrayal, por ser o sitio mais
capaz q̃ ha, e q̃ nelle se erija, e alevante Igr.a, e Casas de Camd.a
e Cadea, como em outros destrictos e governos ahonde ajuntão as Republicas, devia
mos S.or mandar q̃ todos conformemente suas Patentes concorrerem q̃
vão. e assi como aquelle Senado, e vontade, q̃ geralmente delles bem se vio
salvos de S.or, assim devião neste particular dizer o q̃ entendi
dos, e gostando se alterem com aquella boa forma, q̃ se lhes obri
gados; e q̃ visto, e ouvido por todos elles uniformemente ajustarão e
concordarão q̃ elles desejavão viver neste destricto com Villa, e Gov
mo de Leis, e Regimentos ao Leys, e justas de S. Mag.de q̃ D.s g.de como
Leaes Vassallos concorrerem com promessas q̃ fazem de q̃ todos
Nesse sitio q̃ se levantar a V.a neste destricto, e Arrayal de
N.a S.a do Carmo por ser mais capaz, e assim ajudarião q̃
se fazer Igr.a Casa de Camd.a nas q̃ se vão fazer. e mais tambem
obrão os mais de jurisdição deste destricto, ao q̃ se devião chamar
todos, em q̃ S. Mag.de q̃ D.s g.de he gosta tambem aquella boa
forma de justiça ao desejão viver Pagey tos, e da mesma S.or

letra A.indb 31 31/03/2016 22:48:33

Chaves separa o período colonial em duas etapas de criação de vilas, com características bem definidas. A primeira fase, de 1711 a 1730, "correspondeu ao processo de afirmação de poder do governo português na região das minas, em razão da descoberta de jazidas de ouro" e tinha como objetivo atender "ao interesse régio de formalizar seu poder na região mediante a administração da justiça e a instalação de uma estrutura fiscal frente aos núcleos de povoamento e aos conflitos políticos locais e conflitos internos à capitania."(CHAVES, 2012, p.825-826).

Já a segunda fase, de 1789 a 1814, a criação de vilas se justificou devido a:

> nova conjuntura geopolítica e econômica da capitania na segunda metade do século: [...] políticas de expansão territorial em meio a conflitos territoriais entre autoridades da capitania das Minas com capitanias limítrofes (São Paulo e Goiás); projetos em âmbito do fisco; projeto de reforma administrativa, judiciária e territorial implementado em Portugal, que teve repercussão nas Minas; conjuntura econômica; mobilização de grupos influentes locais e, decorrente disso, as decisões de governadores de privilegiar a promoção de determinados arraiais em detrimentos de outros.(CHAVES, 2012, p. 827-828)

Era comum, na colônia, a população dirigir tais pedidos às autoridades competentes, pois as povoações comumente encontravam-se à grande distância do termo da vila, causando grande transtorno às mesmas, quanto a propor em juízo uma demanda. Portanto, a grande extensão territorial dos termos das vilas era um fator prejudicial para o bom funcionamento da administração da justiça. No entanto, foram poucos os arraiais que solicitaram a elevação à categoria de vila, e que alcançaram tal objetivo, porque os interesses da Coroa e das câmaras sobrepujavam as necessidades dessas povoações. Por essa razão, no período colonial e joanino, apenas 16 povoados se elevaram à condição de vila.

Em 1709, o Conselho Ultramarino ordenava a criação de três circunscrições administrativas no Distrito das Minas, mas, somente a partir de 1711, foram elevados à categoria de vila o Arraial do Ribeirão de Nossa Senhora do Carmo, o Arraial das Minas Gerais do Ouro Preto e o Arraial e Barra de Sabará.

Logo, a primeira divisão administrativa de Minas ocorreu em 1711, com a criação das três primeiras vilas, que foram instituídas pelo então Governador Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, da Capitania de São Paulo e Minas do Ouro, e confirmada a ereção destas vilas posteriormente pela Coroa: Real Vila de Nossa Senhora do Carmo, Vila Rica e Vila Real de Nossa Senhora da Conceição do Sabará, hoje, os respectivos municípios de Mariana, Ouro Preto e Sabará. A partir de 1713, foram criadas: em 1713, a Vila de São João Del-Rei; em 1714, a Vila do Príncipe e a Vila Nova da Rainha; em 1715, a Vila de Nossa Senhora da Piedade do Pitangui; em 1718, a Vila de São José do Rio das Mortes; em 1730, a Vila de Nossa Senhora do Bom Sucesso das Minas Novas do Fanado, que foi território disputado entre as autoridades da Capitania da Bahia e das Minas Gerais, passando a pertencer definitivamente, em 1757, à Comarca do Serro; em 1789, a Vila de São Bento do Tamanduá; em 1790, a Vila de Queluz; em 1791, a Vila de Barbacena; em 1798, a Vila da Campanha da Princesa e a de Paracatu do Príncipe; e em 1814, as duas últimas vilas deste período, a Vila de Santa Maria de Baependi e a de São Carlos do Jacuí.

letra A.indb 32 31/03/2016 22:48:33

1.1.1.2 CIDADE

Segundo o *Diccionario da lingua portuguez,* composto pelo padre D. Rafhael Bluteau, reformado e acrescentado por Antonio de Moraes Silva, o termo cidade correspondia a: "povoação de graduação superior ás Villas." (SILVA, 1789, p. 271-272).

Fonseca (2011) explica que, na conjuntura do período colonial, o título de cidade se condicionava àquelas povoações que exerciam atribuições de natureza religiosa e política, a saber: sedes de diocese, local de residência de autoridades civis; assim como àquela com funções defensivas. Quando uma localidade recebia este título, nada mais era do que uma prova de reconhecimento do rei aos homens do lugar e representava um fator de enobrecimento para a povoação, da mesma forma que suas autoridades municipais que trabalhavam, ou que já haviam trabalhado, eram dignificadas por relevantes serviços prestados, recebendo título de nobres.

Fonseca (2011) relata que a câmara de São João del-Rei também solicitou ao rei que a vila fosse enobrecida e honrada com o título de cidade. Pode-se verificar que os fundamentos utilizados foram bastante amplos e consistiam naqueles que serviam de base para julgamento e que, na maioria das vezes, determinavam a importância das povoações: "a história, a economia, a composição social, a importância demográfica, as comodidades do sítio, o traçado das ruas, a arquitetura."(FONSECA, 2011, p. 346).

Apesar da disputa pelo título de cidade entre Vila de Nossa Senhora do Carmo e Vila Rica, somente em 1745, com a elevação de sede episcopal de Minas Gerais, a Vila de Nossa Senhora do Carmo é elevada à categoria de cidade com a denominação de Mariana. Durante todo século XVIII, foi a única povoação que recebeu o título de cidade em Minas Gerais.

De acordo com Mata (2002, p. 46), "seguindo uma tradição oriunda da Idade Média, o título de «cidade» só era atribuído às povoações dotadas de sede episcopal", mas Fonseca (2011) assinala que, em Portugal e na colônia, não era apenas nessa circunstância que uma vila recebia o título de cidade, mas também quando uma localidade desempenhava papel importante, considerando o aspecto religioso, político e militar.

1.2 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Na antiga organização judiciária de Minas Gerais, a administração da justiça não se dava apenas nas comarcas, mas ainda nos concelhos, que eram circunscrições administrativas.

Por conseguinte, desde os primórdios da criação da Capitania de São Paulo e Minas do Ouro, a justiça exercia as funções judiciárias, administrativas e fiscais.

Pode-se assim dizer que a administração da justiça foi estruturada nas circunscrições judiciárias que compreendiam: comarcas, julgados, termos e vintenas. O território de jurisdição da comarca era subdividido em julgados e termos, e estes subdivididos em vintenas.

Foi, então, a partir de 1709, que a Coroa determinou a divisão da zona mineradora em três comarcas com o intuito de implantar o governo político e exercer um controle eficiente do Distrito das Minas.

letra A.indb 33 31/03/2016 22:48:33

No mesmo ano, as medidas sugeridas pelo Conselho Ultramarino começavam a se concretizar com a nomeação de ouvidores para as três primeiras comarcas.

Observa-se nas páginas nº 44 e nº 45, através de representação, o esquema da constituição das comarcas, termos e julgados e a estrutura organizacional da administração das comarcas.

1.2.1 COMARCAS

A origem e evolução histórica do vocábulo comarca, conforme tradução feita pelo Desembargador Aluízio Quintão do *Vocabulario Portuguez e Latino*, é a seguinte:

> Segundo o autor do "***Vocabulario Portuguez e Latino***" (Padre D. Raphael Bluteau), a etimologia da palavra comarca lembra o termo alemão MARC que significa limite, marca e, portanto, COMARCA é o território especialmente marcado, delimitado.
>
> E observa que no livro de Bollando intitulado "***Acta Sanctorum***" (Feitos dos Santos, Tomo 3 de maio, pág. 418), aquele autor se refere às comarcas de Portugal , dizendo que: A Lusitânia (ou Portugal) é dividida em comarcas; em vez desta palavra um tanto bárbara, o autor Resendius prefere dizer Nomos, à maneira de costume antigo, segundo o qual o Egito é dividido em Nomos, termo tirado de coisas pastoris, assim como os Germanos dividem suas regiões pastoris pelo nome escolhido de rios que correm entre elas [...].
>
> Mostra o autor também que: Comarca também é designada pelo nome aditado de uma Cidade principal ou Marca, junto à qual a região vizinha busca seu Direito, por ex., Comarca de Aveiro, Comarca de Coimbra, etc., que porém têm estes nomes, há menos tempo que dioceses, cada uma das quais compreende várias comarcas.
>
> Segundo P. Bento Pereira, em seu ***Elucidário***, número 1441 na tradição latina, Comarca foi chamada de ***Convento***, que, etimologicamente, significa grupo de assistidos presentes; (de cum + ventum, de venire = vir, chegar ou estar junto, estar presente em companhia), isto é, multidão de gente no mesmo distrito, vivendo debaixo da mesma Vara de Justiça.
>
> Cita mais o Padre Antônio de Vasconcellos, segundo o qual, na sua descrição de Portugal, chama Comarca em Latim de ***Judicialis Dioecesis*** ou Diocese, no seguinte texto: As seis referidas províncias são divididas até agora em limites menores ou Dioceses Judiciais, (as quais nós Lusitanos chamamos pelo nome pátrio de Comarcas).

O Des. Aluízio Quintão destaca que os vocábulos: comarca, paróquia, diocese judicial e convento judicial têm uma similaridade entre seus significados.

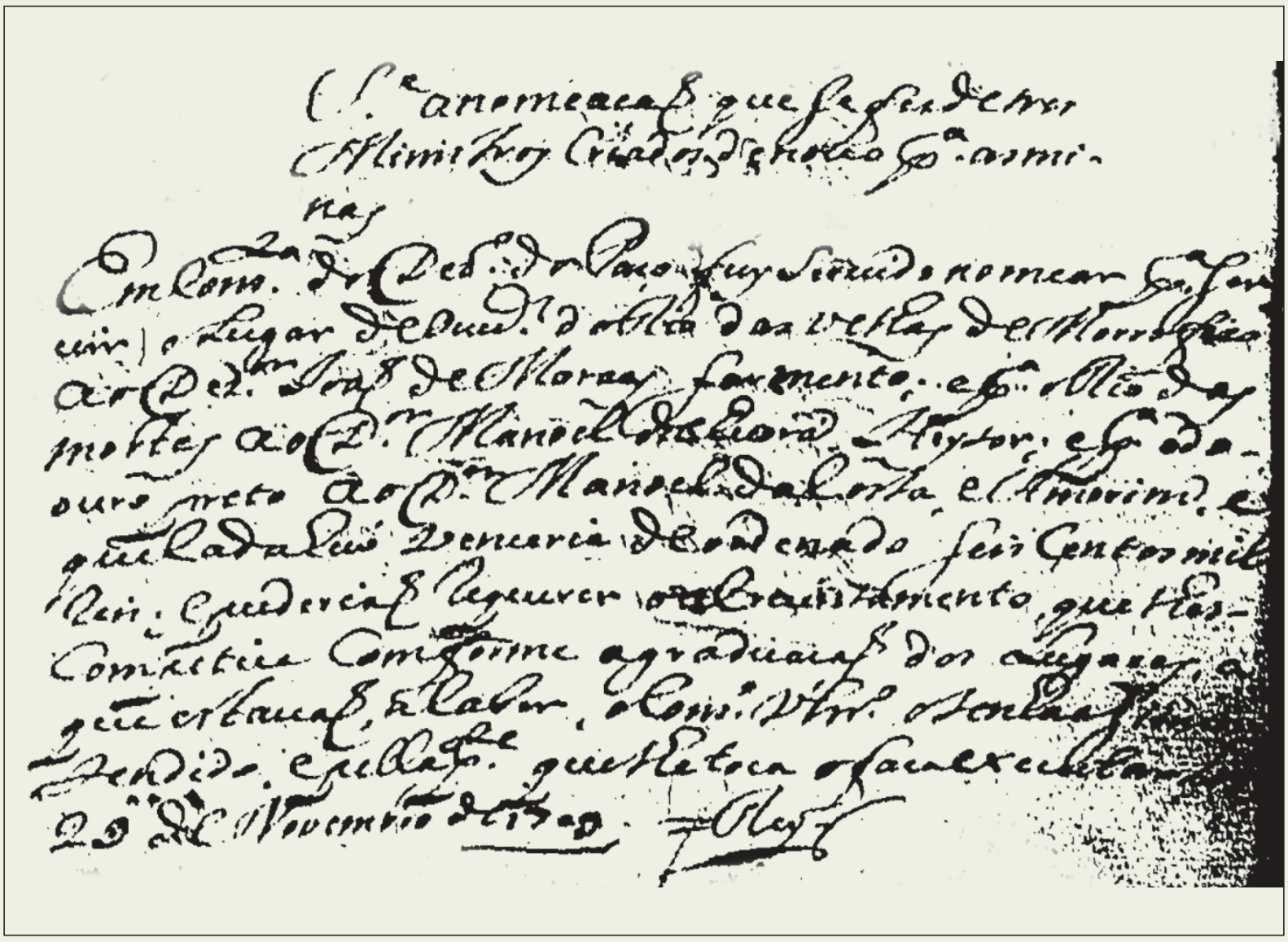
Já, no *Diccionario da lingua portuguez,* composto pelo padre D. Rafhael Bluteau, reformado e acrescentado por Antonio de Moraes Silva, o termo comarca correspondia a: "territorio, que está no extremo, ou raia, que parte com outro: daqui o verbo *comarcar*. Ter marco commum de divisão, e limite. Hum número de Villas com seus territorios, cuja justiça he administrada pelo Corregedor, e mais ministros, que residem na cabeça da Commarca, que he Cidade, ou Villa notavel". (SILVA, 1789, p. 288).

Segundo Souza (2012), a jurisdição da comarca era exercida pelo ouvidor que, além de se responsabilizar pelos recursos contra sentenças proferidas pelos juízes ordinários, também desempenhava as atribuições dos corregedores das comarcas no reino, magistrados das comarcas de Portugal, mas ainda a jurisdição dos provedores da fazenda e dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos, e dos juízes de feitos da Coroa. Eram nomeados pelo Rei por três anos, sendo um para cada comarca.

letra A.indb 34 31/03/2016 22:48:33

Souza (2012) explica que, para a administração da justiça, havia diferenciação das atuações dos ouvidores na colônia. Havia ouvidores gerais, ouvidores de capitania ou das repartições de governo e ouvidores das comarcas que, no caso de Minas Gerais, enquadravam-se com os ouvidores de comarcas, que nunca foram subordinados ao ouvidor de capitania, pois este não existiu na estrutura administrativa de Minas Gerais. Apesar de esses ouvidores receberem, às vezes, o título de ouvidor geral da comarca, em diversos atos régios, não tinham supremacia hierárquica perante o ouvidor de comarca, pois utilizavam o mesmo regimento e possuíam poderes e atribuições geralmente idênticas.

No documento de 29 de novembro de 1709, existente no *Livro de Registro de decretos do Conselho Ultramarino*, de 1702-1740, encontra-se ato de nomeação de três ouvidores para os três principais distritos mineradores da capitania – João de Morais Sarmento, ouvidor do Rio das Velhas; Manuel de Evora Heitor, ouvidor do Rio das Mortes; e Manuel da Costa Amorim, ouvidor do Ouro Preto. Não se tem notícia do ato de criação das três primeiras ouvidorias, todavia conclui-se que, com a criação dos cargos de ouvidores, as ouvidorias já tinham sido criadas anteriormente ou o ato de criação coincidiu com o ato de nomeação.



letra A.indb 35 31/03/2016 22:48:33

Analisando o exposto por Romeiro (2008, p. 278-279), pode-se afirmar que, a partir da reunião do Conselho Ultramarino, de 17 de julho de 1709, formulava-se a ideia de criação das três primeiras comarcas no território da futura Capitania de Minas Gerais.

Não se pode afirmar quanto às datas de posse dos ouvidores para os três distritos, mas conforme alguns documentos anteriores a 1710, nos quais os três ouvidores solicitavam ao rei que lhes fosse concedido ordenado de 3500 cruzados anuais, segundo concessão a José Vaz de Pinto, ouvidor do Rio de Janeiro e superintendente das minas de São Paulo, bem como pedido de nomeação de oficiais e auxiliares judiciários, a quem poderiam atribuir funções e serviços, concluir-se-ia que os mesmos já estavam exercendo suas atividades. Mas, apesar das ditas nomeações e dos pedidos de equiparação salarial e de funcionários para as ouvidorias, deduz-se que os ouvidores não chegaram ao Distrito das Minas, anteriormente ao ano de 1711, visto que o rei enviou uma carta, de 12 de setembro de 1711, ao governador Antonio de Albuquerque, em resposta ao seu pedido, datada de 12 de outubro de 1710, na qual lhe informa que estava enviando os ministros letrados, que já haviam sido nomeados, para servirem naquelas terras:

> [...] a vossa carta de 12 de outubro do anno passado em que representaes a grande falta que fazem os Ministros Letrados nesse Governo para administração da justiça [...] para o castigo dos delinquentes, como para a administração das causas civis e a arrecadação da fazenda, dos defuntos, e ausentes, em que há grande desordem com prejuizo dos quintos reaes e pareceu me dizer-vos que nesta ocasião vão os tres Ministros que estavão nomeados para servirem nessas terras com a sua assistência se poderem remediar todos os dannos e prejuizos que consideraes [...] em Lisboa a 12 de setembro de 1711. Rei.

Não é diferente disso o que afirma a Feu de Carvalho (1922), quando disse que o "Dezd.^{or} Amorim chegou a Minas em 1711 e, desta data em diante, começaram a funccionar as comarcas de Villa Rica e Rio das Velhas, e em 1713, a do Rio das Mortes." "A comarca de Villa Rica só começou a funccionar de 1711 em diante, pois é o que se deprehende do «cumpra-se» de Antonio de Albuquerque, que tem a data de 28 de setembro de 1711." (CARVALHO, 1922, p. 25-26).

Desconhece-se o ato régio que comprove a criação das três primeiras comarcas mineiras. Não se sabe também se, com a nomeação dos ouvidores para os três distritos das Minas do Ouro, foram criadas também as ouvidorias e concomitantemente as comarcas.

Fato é que, naquela época, havia ato de criação tanto para comarca, quanto para ouvidoria, pois, consultando os atos de criação da Comarca de São Paulo, encontramos tanto a Carta Régia de 24 de maio de 1698, da criação da Ouvidoria de São Paulo, quanto o ato de criação da comarca desta ouvidoria, em 20 de maio de 1700.

Se em Minas foi utilizado o mesmo critério de criação da ouvidoria e Comarca de São Paulo, poder-se-ia inferir que a criação de uma ouvidoria não implicava necessariamente a criação de uma comarca. Portanto, a data de criação das três primeiras comarcas impreterivelmente não coincidiria com a data da criação das três ouvidorias.

Mas, uma convicção tinha Feu de Carvalho, quando afirma que as três primeiras comarcas mineiras não foram criadas em 1714:

letra A.indb 36 31/03/2016 22:48:33

> É evidente o engano e mais sensivel se torna o equivoco, á vista do Termo de Junta de 6 de abril de 1714, pelo qual o dito governador fez a repartição das comarcas. [...] Quando affirmam que as primeiras comarcas foram creadas por D. Braz, allegam que, comarca antigamente se referia a territorio, a região; de accordo, e isso não é novidade, porém, tambem se referia a uma das subdivisões de um districto judicial ou a uma circumscripção territorial sob a alçada de um ou mais juizes. [...] Se D. Braz creou as comarcas em 1714, como é que em 1713 reuniu elle os Ouvidores das tres comarcas, para tratar dos quintos? [...] Effectivamente, D. Braz não tinha poderes para crear comarcas; sua Carta Patente, de 12 de set. de 1712, não lhe dava tal jurisdicção. A unica ordem que tinha D. Braz, era a de 1.º de Abril de 1713 e por ella vemos que o Rey determinava, só e unicamente, em relação á arrecadação dos quintos, «*que fizesse praticar na forma mais couveniente e facil*» não lhe outorgando o direito ou jurisdicção de crear comarcas. [...] A divisão de comarcas, feita por D. Braz, não foi uma divisão judiciaria e não sendo judiciaria não póde ser classificada como a primeira. [...] Então D. Braz resolveu ajustar este negocio nas Minas Geraes, por se achar aqui a maior parte dos povos do seu governo. [...] Para esse effeito, isto é, para dar melhor fórma a essa arrecadação, convocou os Ouvidores Geraes e Procuradores dos Povos de seu Governo [...]. [...] Em taes circumstancias, «resolveu elle que se fizesse por comarcas; mas, para isso era necessario que se effectuassem as suas divisões» e de facto convocou uma Junta, que é a de 6 de Abril de 1714, e as dividiu. [...]o que desejava era saber com quanto se responsabilisava cada comarca a pagar para prefazer as trinta arrobas [...] Foi uma divisão fiscal, uma divisão feita como *um meio*, para a cobrança dos reaes quintos, [...] judiciária nunca; o bom senso repelle e os documentos confirmam a nossa affirmativa. (CARVALHO, 1922, p. 26-38)

Feu de Carvalho (1922) ressalta ainda que a primeira divisão judiciária foi realizada em 1721, pelo então governador Conde de Assumar, que obteve do Rei permissão para cumpri-la. Nessa ocasião, sucedeu a delimitação das comarcas do Rio das Velhas e Serro Frio com o intuito de fixar o limite territorial para que os ouvidores exercessem sua jurisdição.

1.2.2 JULGADOS

O vocábulo julgado para o autor setecentista era, conforme *Vocabulario Portuguez e Latino*, a "povoação, que não tem Pelourinho, nem goza dos privilegios de Villa, mas tem justiças, & juizes, que julgão." (BLUTEAU, 1713, p. 221-222).

No século XVIII, foram poucos os arraiais que se elevaram à categoria de vila. Logo, com o reduzido número de vilas existentes, suas áreas territoriais se estendiam por longos domínios. Por isso, a população dos arraiais mais distantes da sede de jurisdição da justiça sofria prejuízo, devido à onerosidade dos processos e dos atos notariais, o que acarretava dano ao bom funcionamento da administração da justiça.

Fonseca (2011) esclarece que, devido à necessidade de oficiais que administrassem a justiça nesses arraiais que ficavam à longa distância da sede de jurisdição, os governadores acharam conveniente, em alguns lugares, a nomeação de tabeliães e juízes de vintena para a administração da justiça. Em outros casos, estabeleceu-se justiça de primeira instância, criando os julgados.

O julgado foi criado com o intuito de resolver tais problemas. Estabeleceram-se, assim, novas sedes de jurisdição à semelhança dos termos judiciários, os quais eram uma circunscrição judiciária com autonomia judiciária parcial e, por serem subordinados a uma câmara, não tinham autonomia administrativa. (Furriel, 2014, p. 23).

letra A.indb 37 31/03/2016 22:48:33

Fonseca explica que não foi apenas essa situação que motivou a criação dos julgados, mas também uma estratégia dos governadores com o objetivo de "estender e consolidar seus territórios de jurisdição." (FONSECA, 2011, p. 179).

1.2.3 TERMOS JUDICIÁRIOS - CONCELHOS

Os concelhos eram o território de jurisdição dos oficiais camarários. Cada concelho era dirigido por uma câmara, que funcionava na povoação principal do concelho, e que, devido à sua importância, era elevada à categoria de vila. Portanto, o concelho, também chamado termo da vila ou cidade, ou seja, termo judiciário, era a área territorial dentro da qual se exercia o poder. Em decorrência disso, era o local onde também se administrava a justiça em primeira instância.

O termo da vila ou cidade, conforme o *Diccionario da lingua portuguez,* composto pelo padre D. Rafhael Bluteau, reformado e acrescentado por Antonio de Moraes Silva, era a terminologia utilizada para descrever "o espaço a que abrange a jurisdicção dos seus juizes." (SILVA, 1789, p. 454).

Na sede do termo, estabeleciam-se as câmaras, nas quais se instituía a justiça em primeira instância, que era exercida por juízes ordinários ou juízes de fora. A jurisdição do termo da vila era exercida por um juiz ordinário. Mas, conforme destaca Fonseca (2011), foi instituída, em Portugal, a Lei de Reforma das Comarcas, de 19 de julho de 1790, que estabelecia a criação do cargo de juiz de fora – juízes letrados – para povoações que não preenchiam critérios essenciais para criação de novas comarcas. Essa providência foi tomada devido ao péssimo conceito que os juízes ordinários, representantes do poder local, gozavam junto aos reformadores portugueses, que contrastava com o prestígio desfrutado pelos juízes de fora, representantes do poder régio. Essa medida que visava à reorganização do sistema judiciário português teve repercussão em Minas Gerais a partir do final da década de 1790, com a criação das vilas do Paracatu do Príncipe e da Campanha da Princesa.

Fonseca (2011) relata que, em Minas Gerais, essa lei teve aplicação prática com a nomeação de juízes de fora para as vilas de Paracatu do Príncipe e da Campanha da Princesa. Até então, somente no Termo de Mariana, havia sido criado o cargo de juiz de fora. Portanto, com a criação dessas vilas, os julgados pertencentes aos seus territórios foram suprimidos, uma vez que os juízes ordinários desses julgados foram destituídos de seus cargos, e não se justificava a existência, no mesmo território, de dois oficiais encarregados da jurisdição de primeira instância.

Mendes de Almeida (1870) relata que as vilas que tinham como um dos oficiais camarários o juiz de fora possuíam a seguinte composição: um Presidente, o mesmo juiz, três vereadores, um procurador, dois almotacés e um escrivão.

Quando não havia juiz de fora, serviam, nas câmaras, os juízes ordinários que tinham por jurisdição o termo judiciário, sendo eleitos, em segredo, dois para cada ano do triênio. Os juízes ordinários exerciam sua competência, nas vilas e cidades, mas eram juízes não letrados e "eram eleitos pelos homens bons, que também elegiam os vereadores." (FONSECA, 2011, p. 188).

1.2.4 VINTENAS

As vintenas, conforme Pires (2006), eram locais onde os juízes de vintena atuavam como auxiliares na aplicação da justiça nas freguesias.

letra A.indb 38 31/03/2016 22:48:33

Fonseca (2011) explica que a criação dos cargos de juízes de vintena (juízes pedâneos) foi a medida utilizada para vencer as dificuldades de falta de uma autoridade competente com o poder de fazer justiça nos arraiais e povoações distantes das sedes dos concelhos. Assim como os juízes ordinários, que não eram juízes letrados (bacharéis), os juízes de vintena também eram oficiais não letrados, nomeados anualmente pela câmara, à qual estavam sujeitos. A área territorial, dentro da qual exercia seu poder, era chamada de vintena, ou seja, nomeava-se um juiz para cada povoado de vinte vizinhos, pelo menos, que ficava a uma légua ou mais de distância da sede do concelho.

Mendes de Almeida (1870) definia os juízes de vintena como:

> Magistrados das Aldeias e Julgados dos Termos, provindo-lhes o nome de Vintena (vigesima parte), do menor numero de individuos sujeitos á sua jurisdicção, em causas de mínima importancia.
>
> Pereira e Souza no Diccionario Juridico artigo – Vintena, exprime-se desta sorte: "Tambem se diz Vintena o lugar de vinte vizinhos, ou casaes. Daqui vem a denominação de Juiz da vintena, ou povo que tem de vinte casaes para cima."
>
> Esta instituição, hoje aniquillada pela nova organisação judiciaria do Imperio, era mais uma das facilidades que o antigo Direito Costumeiro outorgava aos povos, na decisão de pequenas demandas, poupando-lhes fadigas e despezas, concorrendo os queixosos às povoações em procura de Juizes, advogados, etc.

1.3 ORGANIZAÇÃO ECLESIÁSTICA

Mata (2006) esclarece que, na divisão político-administrativa do Brasil Colônia, as freguesias ou paróquias, como menor porção de jurisdição da igreja, serviam também à administração civil, constituídas antes mesmo da formação do embrião da cidade, e tinham papel importante, pois usufruíam "da condição não apenas de instância primária de controle e autocontrole social". (MATA, 2006, p. 55).

Logo, as paróquias ou freguesias eram a base da organização eclesiástica na colônia, contudo exerciam também funções de caráter administrativo.

1.3.1 PARÓQUIA E FREGUESIA

Conforme tradução feita pelo Desembargador Aluízio Quintão do *Vocabulario Portuguez e Latino*, referente à palavra paróquia, na escrita portuguesa da época "Parrôchia, ou Parroquia. Freguesia, Igreja Parrochial, governada por Parroco" (BLUTEAU, 1720, p. 280):

> "O autor salienta que os termos antigos PARRÔCHIA ou PARROQUIA e PARROCHO ou PARROCO (na grafia portuguesa da época), são palavras de origem latina (parochus/parochi) ou, a rigor, palavras latinizadas dos termos gregos [...] (páraco e paróquia), com o significado de repartidor, distribuidor, provedor, hospedeiro, chefe de grupo ou casa, local de provimento ou distribuição de coisas essenciais, como a alimentação e pousada.
>
> E lembra tradição semelhante do Império Romano, segundo a qual o dono da casa, hospedeiro, anfitrião (parochus/parochi, em Latim) que devesse receber um enviado do Senado ou embaixador romano às Províncias tinha que lhe oferecer e à sua comitiva tanta lenha quanto sal, de que precisassem para alimentar-se (pão com tiras de carne assada e salgada).

letra A.indb 39 31/03/2016 22:48:33

> A propósito, o autor observa que, por analogia, na Igreja Católica (que, na prática, é um conjunto de paróquias), a palavra PÁROCO passou a indicar quem administra uma de suas circunscrições religiosas (ou paróquias, freguesias, âmbito paroquial,) e que é encarregado de distribuir ou ministrar aos fiéis (paroquianos, fregueses, os que moram em alguma paróquia – qui in aliqua parochia habitant) a LENHA dos sacramentos e o SAL da graça, como por exemplo a extrema unção aos enfermos moribundos."

Essa mesma definição pode ser encontrada no *Esboço de Hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico, Remissivo ás Leis Compiladas, e extravagantes*, publicado por Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, de 1827:

> Parochia, nome que em Grego quer dizer visinhança. He huma Igreja servida por hum Parocho, e seus Vigarios, em que se ajuntão certo numero de habitantes para assistir aos Officios Divinos, receber os Sacramentos, e cumprir os deveres da Religião.
>
> Da-se o nome de Parochia tambem ao territorio, a que se estende a Jurisdição espiritual de hum Parocho da Cidade, ou do Campo. (SOUSA, 1827, p. 346).

Buscando o vocábulo freguezia no *Vocabulario Portuguez e Latino*, publicado por Raphael Bluteau, temos o seguinte significado: "A Igreja parrochial [...]. O lugar da cidade, ou do campo, em que vivem os freguezes. [...] Também Parochia [...]." (BLUTEAU, 1713, p. 206).

As definições dadas aos dois vocábulos comprovam a equivalência dos dois termos, portanto, a palavra paróquia é sinônima de freguesia.

A organização eclesiástica, na colônia, era similar à organização de Portugal. Fonseca (2011) descreve que, na Capitania de Minas Gerais, as vilas ou cidades eram subdivididas em várias paróquias, as quais abrangiam diversas povoações. Essas paróquias ou freguesias tinham, em sua estrutura, uma igreja matriz e diversas capelas filiais.

Segundo Fonseca (2011), todas as igrejas paroquiais da colônia pertenciam ao rei de Portugal e, pelas *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia de 1707*, no parágrafo 689, título XVII, do livro quarto, a Coroa pagava dotes para ajudar na construção da igreja. Mas, em Minas, ao contrário, seus habitantes se responsabilizaram pela maior parte das despesas para construção das igrejas, sem contar que as remunerações dos padres também foram assumidas parcialmente pela Coroa. Nessa circunstância, todas as freguesias de Minas, nas duas primeiras décadas do século XVIII, foram providas pelo arcebispado da Bahia e do Rio de Janeiro, que nomeavam os vigários encomendados, os quais não recebiam côngruas dos cofres reais, sendo os fregueses que proviam do necessário a suas subsistências.

Ao contrário, os vigários colados eram nomeados pelo rei, recebiam côngruas da Coroa e substituíam os encomendados. Destarte, na colônia, havia duas categorias de paróquias: os curatos ou paróquias encomendadas, nas quais os bispos proviam os vigários encomendados, e as freguesias coladas, nas quais o rei provia os vigários colados.

Além dessas duas categorias, havia também as capelas filiais (aplicação ou capela curada), nas quais os bispos proviam os capelães ou vigários coadjutores (cura), que eram encarregados da assistência espiritual dos habitantes dos arraiais e fazendas mais distantes da sede da paróquia. Desse modo, se

letra A.indb 40 31/03/2016 22:48:33

a capela filial fosse elevada à condição de igreja matriz, ou seja, sede de uma freguesia, a aplicação ou capela passava a denominar-se arraial e freguesia.

O Decreto de 11 de setembro de 1830, que mandou eleger juízes de paz em todas as capelas filiais curadas, trouxe a definição referente ao vocábulo capela filial no art. 2º:

> Art. 2º - São capellas filiaes curadas todas as capellas destinadas á administração dos Sacramentos ao povo de um certo districto.

De acordo com Barbosa (1979), as primeiras freguesias, em Minas, foram instituídas pelo Bispo do Rio de Janeiro, tais como: Raposos (a mais antiga, com data de criação de 1690), Guarapiranga, Camargos, São João del-Rei, Sabará, Ribeirão do Carmo, Pilar de Ouro Preto, Furquim, Antônio Dias, Carijós, Catas Altas do Mato Dentro e Cachoeira do Campo.

Doze anos antes da criação das primeiras freguesias coladas, verificou-se que excediam ao número de vinte as freguesias encomendadas, isso se confirma através da Ordem Régia, de 9 de novembro de 1712, que informa a respeito dessas freguesias, conforme declarado abaixo:

> [...] que o Bispo do Rio de Janeiro, em carta de 26 de abril deste ano, lhe fizera presente não lhe ser possível fazer que os habitantes das Minas edifiquem igrejas e paguem os párocos, visto se arrematarem por mais de cem mil cruzados os dízimos de sua capitania, separados dos do Rio de Janeiro, os quais lhe tinham escrito que não deviam pagar párocos nem edificar novas paróquias, nem ainda cobrir de telhas as velhas que estão de colmo e da mesma forma o paramentá-las do necessário, e que sobre os dízimos carregavam todas estas despesas; **e que os párocos, que já passavam de vinte**, se não podiam sustentar com as côngruas ordinárias pela grande carestia da terra, e assim lhes deviam acrescentar, como também consignação para cera, vinho e hóstias, por terem nas Minas preços maiores. Ao que determina (prossegue a ordem régia) lhe informe, declarando que côngruas se devem dar aos párocos e quanto para as fábricas das igrejas, o que deve ser segundo o estado da terra, para depois resolver. (VEIGA, 1998, p. 961, grifo nosso).

Barbosa afirma que, no ano de 1715, já havia trinta e uma freguesias em Minas:

> Nas minas da vila de São João del-Rei: 1 – N. Sª do Pilar (hoje catedral), 2 – Santo Antônio (Matriz de Tiradentes), 3 – Conceição dos Prados, 4 – Congonhas, 5 – Lagoa Dourada, 6 – Itaverava, 7 – Guarapiranga (hoje, Piranga)
>
> Na comarca de Vila Rica do Ouro Preto: 1 – N. Sª do Pilar, 2 – N. Sª da Conceição de Antônio Dias, 3 – Itabira (hoje, Itabirito), 4 – São Bartolomeu, 5 – Congonhas (Nova Lima, hoje), 6 – Inácio da Costa, 7 – Catas Altas.
>
> No termo da vila de Ribeirão do Carmo: 1 – N. Sª do Carmo (Catedral, hoje), 2 – São Sebastião e Almas, 3 – Brumado, 4 – Sumidouro, 5 – Furquim.
>
> Na vila de Caeté: Igreja Matriz.
>
> Na comarca de Sabará: 1 – Igreja de Sabará, 2 – Santo Antônio do Bom Retiro (Roça Grande), 3 – Santo Antônio da Mouraria, 4 – Santa Bárbara, 5 – Conceição da Cachoeira, 6 – Raposos, 7 – Paraopeba.
>
> Na vila de Pitangui: 1 – N. Sª do Pilar, 2 – Igreja de S. João.
>
> Serro Frio: Duas paróquias. (1979, p. 411-412).

Somente em 1724, pela Carta Régia, de 16 de fevereiro de 1724, foram criadas oficialmente as vinte primeiras freguesias coladas em Minas Gerais, das quais doze já eram freguesias encomendadas. Fonseca (2011) destaca que dos doze arraiais que vieram a ser sede dessas freguesias coladas, oito

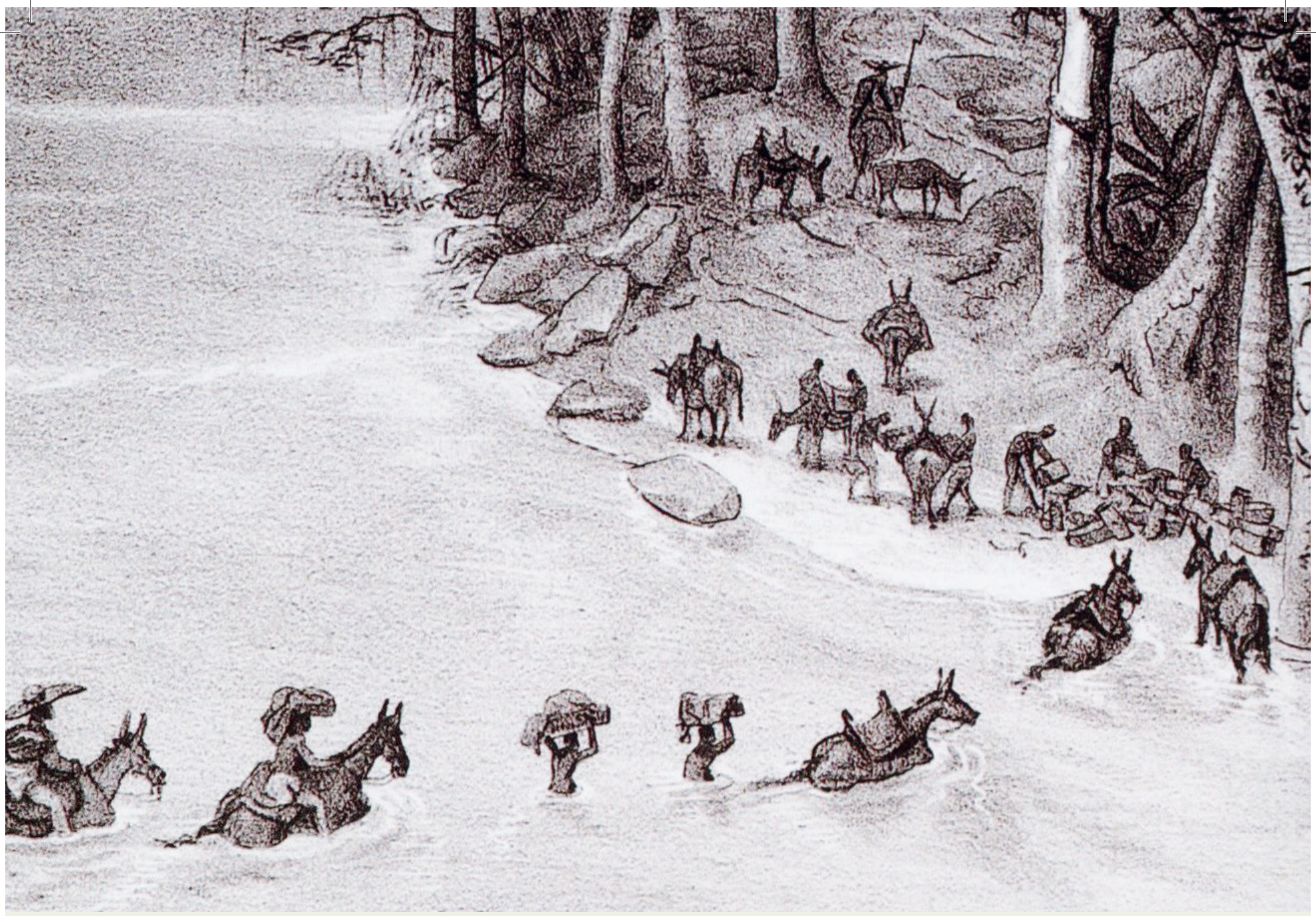
letra A.indb 41 31/03/2016 22:48:33



já haviam sido elevados à categoria de vila, entre os anos de 1711 a 1718, sendo eles: Vila de Nossa Senhora do Carmo, Vila Rica, Vila Real de Sabará, São João del-Rei, Vila Nova da Rainha, Vila do Príncipe, Pitangui e São José del-Rei, localidades em que, de fato, cumpria-se a elevação devido à importância política. Essa carta ordena ao Dom Lourenço de Almeida a criação das vinte freguesias e traz o mapa das igrejas elevadas à categoria de freguesias coladas:

> Dom Lourenço de Almeida. Amigo. Eu, El Rei, vos envio muito saudar. Sendo-me presente que, além das treze igrejas que o Cabido sede vacante do Rio de Janeiro, juntamente com vosso antecessor, o Conde de Assumar, assentaram para vigairarias coladas no distrito dessas Minas, há nele outras igrejas que, pelo sítio, rendimentos e número de fregueses merecem igualmente ser eretas em vigairarias. Houve por bem ordenar que a dita ereção se faça na forma do mapa que com esta se vos remete (assinado pelo secretário do meu Conselho Ultramarino), e que as vinte igrejas nele expressadas sejam eretas em vigairarias com a natureza e qualidade de benefícios manuais e amovíveis ao meu arbítrio, posto que sejam dadas em título colatício; e a cada um dos vigários se pagarão em cada um ano pela minha Fazenda duzentos mil réis de côngrua, na forma das minhas ordens; e aos mais párocos das outras igrejas, que não serão colados, mas curatos anuais, pagarão os fregueses segundo a taxa arbitrada pelo Cabido e o estilo observado nos mais curatos do mesmo Bispado. E pareceu-me ordenar-vos façais lançar na folha eclesiástica as ditas côngruas na forma da minha resolução, para serem pagas aos providos nos tais benefícios; e assim o mando ordenar ao provedor de Fazenda. Escrito em Lisboa ocidental aos 16 de fevereiro de 1724. Rei.

letra A.indb 42 31/03/2016 22:48:34



MAPA DAS IGREJAS QUE SUA MAJESTADE É SERVIDO ERETAR EM VIGAIRARIAS COLADAS NO DISTRITO DAS MINAS GERAIS, BISPADO DO RIO DE JANEIRO

A igreja da Vila do Ribeirão do Carmo. A dita da vila de São João del Rei. A dita de Santo Antônio da vila de São José do Rio das Mortes. A dita da Vila Nova da Rainha do Caeté. A igreja das Catas Altas. A dita do Príncipe do Serro Frio. A dita de Nossa Senhora de Nazaré da Cachoeira. A dita de Nossa Senhora da Piedade de Pitangui. A dita de Guarapiranga. A dita do Bom Jesus do Furquim. A dita do Ouro Branco. A dita do Rio das Pedras. A dita da Vila Real do Sabará. A dita de Nossa Senhora da Conceição do sítio Antônio Dias. A dita matriz da Vila Rica de Ouro Preto. A dita de São Sebastião. A dita de Santa Bárbara. A dita de São Bartolomeu. A dita dos Raposos. A dita do Bom Retiro de Pedro Lopes de Carvalho. (VEIGA, 1998, p. 226-227).

De acordo com Barbosa (1979, p. 413), quando da instalação do Bispado de Mariana em 1748, além das freguesias coladas em 1724, havia vinte oito curatos ou freguesias encomendadas, das quais vinte e quatro foram elevadas à categoria de freguesia colada em 1752.

As vinte quatro freguesias coladas criadas pelo Alvará Régio de 16 de janeiro de 1752, foram: Aiuruoca, Baependi, Borda do Campo, Campanha, Carijós, Carrancas, Itaverava, Pouso Alto, Prados, Simão Pereira, São Caetano, Sumidouro, Antônio Pereira, Barra Longa, Casa Branca, Camargos, Inficionado, Itabira do Campo, Itatiaia, Congonhas do Sabará, Curral del-Rei, Rio Acima, São João do Morro Grande, São Miguel do Piracicaba, Conceição do Mato Dentro.

letra A.indb 43 31/03/2016 22:48:35

ESQUEMA DA CONSTITUIÇÃO DAS COMARCAS: TERMOS JUDICIÁRIOS E JULGADOS



Legenda

- CIDADE (SEDE DO TERMO)
- VILA (SEDE DO TERMO)
- PARÓQUIAS OU FREGUESIAS
- CAPELAS FILIAIS
- ARRAIAIS
- ACAMPAMENTOS E GUARDAS
- SÍTIOS E FAZENDAS
- PELOURINHO

letra A.indb 44 31/03/2016 22:48:38

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS COMARCAS



Observação: No presente organograma compilou-se apenas os agentes régios concernentes às comarcas, que se destacam na presente pesquisa, levando-se em conta as funções não judiciais e as judiciais, pois os órgãos da administração propriamente dita exerciam as judiciais conexas com a gestão que lhe pertencia. Neste caso, distingue-se a figura do pároco que exercia funções judiciais conexas às suas funções intrínsecas.

letra A.indb 45 31/03/2016 22:48:38



letra A.indb 46 31/03/2016 22:18:41

II - PERÍODO IMPERIAL

A terra, no Brasil, originariamente era pública. O Rei desmembrou pedaços, áreas enormes, as chamadas sesmarias, e doou-as. Houve esse processo até quase a Independência. Depois da Independência, estabeleceu-se que não poderiam ser mais objeto de doações ou concessões. Deveriam ser vendidas. Ora, o Rei de Portugal não dava terras. Ele fazia uma espécie de concessão aos sesmeiros, para a sua efetiva utilização econômica. O que queria era fundar um Império. Queria que o sujeito trouxesse dinheiro, homens, ferramentas, animais, lavrasse a terra, valorizasse-as, com o que o Rei receberia seus impostos, tanto que reservava certos direitos regaleanos. Basta o fato de não terem cumprido as obrigações, como, GERALMENTE, NÃO CUMPRIRAM, para com a Coroa Portuguesa, para que caíssem em comisso, por diferentes maneiras.[1]

Com o regresso de D. João a Portugal, em 1821, inicia-se a emancipação da América Portuguesa, que culmina com a Independência do Brasil em 1822. Temos, então, o Governo de D. Pedro I, de 1822 a 1831, denominado Primeiro Reinado, que se encerra com a abdicação de D. Pedro I e a antecipação da coroação de D. Pedro II, período entre 1831 a 1840. O Segundo Reinado é inaugurado em 1840, governado por D. Pedro II.

A legislação concernente aos juízes dividiu-se em dois períodos: o primeiro, que manteve a antiga organização judiciária, e o segundo, que se deu com a emancipação política do Brasil e estabeleceu-se com a instituição da monarquia constitucional. Assim, Ferreira expõe sobre a legislação anterior à constituição do Império:

> A lei de 20 de outubro de 1823, da Assembléa Geral Constituinte Legislativa, que declarou qual o direito vigente no Brasil, incluiu na tabella dos decretos das Côrtes de Portugal, que mandou observar, o de 10 de maio de 1821, declarando sufficiente a carta de bacharel para as nomeações de magistrados, a lei de 12 de novembro do mesmo anno, abolindo as devassas geraes, e a de 19 de dezembro seguinte, permittindo aos juizes na assignatura dos accórdãos declararem-se vencidos. (FERREIRA, 1937, p. 25).

Rodycz mencionou em seu artigo que estava em vigor, após a independência, o provimento de 20 de outubro de 1823, publicado pela Assembleia Constituinte, o qual determinava que:

> "enquanto não fosse promulgada legislação própria, aplicavam-se no Brasil as leis, regulamentos, alvarás e outras normas editadas pelo Rei de Portugal até a véspera da partida de D. João VI (25 de abril de 1821), desde que não tivessem sido revogadas, além de um rol de decretos das Cortes, muitos dos quais versando sobre a justiça." (RODYCZ, 2003, p. 42).

Com a dissolução da Assembleia Constituinte e Legislativa, através do Decreto de 13 de novembro de 1823, D. Pedro I criou um Conselho de Estado para organizar um Projeto de Constituição.

1 Ensinamentos do Ministro Aliomar Baleeiro sobre a origem histórica/jurídica da questão fundiária brasileira. (MAIA, 2007, p. 129).

letra A.indb 47 31/03/2016 22:48:43

A partir da Constituição Política do Império do Brasil, Carta de Lei de 25 de março de 1824, no seu art. 10, houve a separação dos poderes políticos em: Poder Legislativo, Poder Moderador, Poder Executivo e Poder Judicial.

Com a elaboração do Código Criminal, executado pela Lei de 16 de dezembro de 1830, bem como do Código de Processo Criminal de primeira instância, executado pela Lei de 29 de novembro de 1832, houve mudanças significativas para o sistema judiciário brasileiro.

Também no Império, as circunscrições administrativas, judiciárias e eclesiásticas se serviam uma das outras para preencher lacunas na divisão político-administrativa do território de Minas Gerais. Isso fica bem explícito nos quadros pertencentes aos livros da divisão civil, judiciária e eclesiástica do Império, da Secretaria do Governo, pertencentes ao Arquivo Público Mineiro – APM. A divisão territorial do Estado constituía-se de comarcas, municípios, paróquias e distritos. Os distritos aparecem como uma subdivisão das freguesias; as freguesias, uma subdivisão dos municípios; e estes, uma subdivisão das comarcas.

2.1 ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Quanto à organização administrativa do Estado, a Constituição de 1824 reiterou a divisão territorial em províncias, a qual permanecia subdividida em vilas e cidades. Na esfera de atuação municipal, cabia às câmaras o governo econômico e municipal das vilas e cidades.

A municipalidade brasileira foi regulamentada a partir da Lei de 1º de outubro de 1828, que modificou consideravelmente a atuação dos oficiais camarários. Com a instituição do Poder Judicial, as câmaras municipais passaram a desempenhar funções meramente administrativas, conforme art. 24 dessa lei:

> Art. 24 - As Camaras são corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdicção alguma contenciosa.

Cataia (2006) relata que "com a independência do Brasil, as normas que passam a vigorar sobre Vilas e Cidades são as do *Regimento das Cammaras Municipaes* (atual Lei Orgânica dos Municípios), de 28 de outubro de 1828. Nele aparece Constitucionalmente pela primeira vez a palavra Município, até então a referência era a Cidades, Villas e Parochias."

2.1.1 VILAS E CIDADES

A esfera municipal foi extensiva às vilas e cidades que se compunham pelo poder político e administrativo das câmaras municipais e foram inseridas na Constituição de 1824, através do art. 167:

> Art. 167 - Em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas.

Era de costume conceder títulos honoríficos às vilas e cidades, notadamente no Primeiro Reinado. A razão frequente dessas concessões é apresentada, em linhas gerais, no Alvará de 17 de março de

letra A.indb 48 31/03/2016 22:48:43

1823, que concedeu à Vila de Barbacena o título de "Nobre e muito leal Vila de Barbacena", assim exposta:

> Que sendo a villa de Barbacena, da Provincia de Minas Geraes, uma das que se avantajou em testemunhos de denodado patriotismo contra os declarados inimigos do Brazil: Hei por bem Conceder-lhe o titulo de – Nobre e muito leal Villa de Barbacena – de que ficará gozando perpetuamente.

A vila era a sede do termo ou município, onde se instalava a câmara. Somente em 1873, através da Lei nº 1.996, de 14 de novembro, que a norma trouxe explícita a definição do vocábulo vila. Assim, confirmava-se, na letra da lei, a explicação precisa do seu significado, ou seja, a povoação escolhida para sede do município seria elevada à categoria de vila:

> Art. 1º - Fica creado o municipio do Jequitahy, cuja sede será no arraial do Senhor do Bom Fim, do municipio da cidade de Montes Claros, que fica elevado á cathegoria de villa com a denominação de villa de Jequitahy.

O Decreto de 13 de novembro de 1832 prescreveu a maneira de se fazer efetiva a criação de uma vila:

> 1º - Para se fazer effectiva a creação de uma Villa, será remettido o Decreto da sua creação, e a designação dos limites do seu termo, á Camara Municipal, á que pertencer o local da nova villa; a qual ordenará aos Juizes de Paz do novo termo que procedam á eleição dos Vereadores.

Pelo Decreto de 22 de julho de 1833, foi alterada a forma pela qual seriam instaladas as câmaras municipais das vilas novamente criadas:

> Tendo a experiencia mostrado que nem sempre póde ter prompto e exacto cumprimento o art. 3º do Decreto de treze de Novembro de mil oitocentos trinta e dous, sobre a installação das Camaras das villas novamente creadas, quando ordena que o Presidente da Camara Municipal compareça com o secretario da mesma no lugar da nova villa, para deferir juramento e dar posse aos vereadores; visto serem muitas vezes as villas assaz distantes umas de outras, e não ser possivel ao Presidente e Secretario, em razão de seus cargos, e incommodos pessoaes, emprehender longas jornadas para satisfazerem áquella formalidade: A Regencia, em Nome do Imperador, Revogando nesta parte o art. 3°. do mencionado Decreto, Ha por bem Ordenar, que, logo que o Conselho Administrativo de qualquer Provincia reconhecer excessiva a distancia da villa novamente creada, fará que o Presidente della expeça as ordens necessarias para que o Vereador mais votado para a nova villa, que tem de servir de Presidente da nova Camara, preste juramento por seu procurador na Camara Municipal do respectivo termo; e que este, convocando os mais Vereadores, lhes defira o juramento, e installe a Camara na fórma determinada.

Para que fosse instalada uma vila, era necessário que os habitantes do novo município construíssem, "à sua custa, as casas para Sessões das Camaras Municipaes, e dos Conselhos de Jurados, e Cadeias seguras, conforme os planos, que forem determinados pelo Governo", conforme art. 2º da Lei nº 134, de 16 de março de 1839. O art. 3º complementa o artigo que o antecede, estabelecendo:

> Art. 3º - Em quanto os habitantes dos novos Municipios não poderem construir as Casas, de que trata o Art. 2.°, servirão para o exercício das funções Municipaes, e Judiciarias, e para Cadeias quaesquer Edificios proprios, ou arrendados pelos mesmos habitantes para este fim, com tanto que tenhão as comodidades indispensaveis; e proceder-se-ha á instalação das Villas logo que os seus habitantes mostrarem ter as ditas Cazas.

letra A.indb 49 31/03/2016 22:48:43

A partir da Lei nº 347, de 20 de setembro de 1848, estabeleceu-se um prazo de 4 anos para que se cumprissem as prescrições legais fixadas pela lei, devendo, contudo, ser suprimida a vila, se as determinações não fossem cumpridas. Após a Lei nº 355, de 27 de setembro de 1848, estabeleceu-se o prazo de 3 anos para a instalação da vila. Já a Lei nº 386, de 9 de outubro de 1848, determinou o prazo de 2 anos para satisfazer os requisitos necessários para a instalação da vila. Mas, a Lei nº 472, de 31 de maio de 1850, estabeleceu apenas que as vilas seriam instaladas, logo que seus habitantes oferecessem os edifícios para o funcionamento de suas atividades administrativas e judiciárias.

Em virtude da Resolução da Assembleia Geral Legislativa, o Decreto de 13 de outubro de 1831 erigiu em vilas as primeiras povoações na Província de Minas Gerais, que foram: São Manuel da Pomba, Curvelo, Tejuco (hoje Diamantina), Rio Pardo, São Romão, São Domingos do Araxá, Pouso Alegre, Lavras do Funil, Formigas.

Anteriormente à Resolução de 30 de junho de 1833, Luiz Maria da Silva Pinto, Secretário do Governo, em 1826, elaborou uma proposta para uma nova organização civil da Província de Minas Gerais, que se utilizou do levantamento feito pelo Coronel E. G. Barão d'Eschwege, em 1821 (mapa páginas 52 e 53), nessa ocasião, a Província de Minas Gerais tinha as seguintes comarcas e seus respectivos termos:

1. Comarca de Ouro Preto - Termos de Ouro Preto e Mariana;
2. Comarca do Rio das Velhas - Termos de Sabará, Caeté e Pitangui, e o Julgado do Curvelo;
3. Comarca do Rio das Mortes - Termos de São João del-Rei, São José del-Rei, Queluz, Barbacena, Tamanduá, Campanha, Baependi e Jacuí;
4. Comarca do Serro Frio - Termos de Vila do Príncipe, Minas Novas e o Julgado da Barra do Rio das Velhas;
5. Comarca do Paracatu - Termo de Paracatu e os Julgados de São Romão, Salgado, Araxá e Desemboque;
6. Comarca do Rio São Francisco - Termo de São Francisco da Barra, Pilão Arcado, Campo Largo e o Julgado do Carinhanha.

Sua proposta constava dos seguintes termos e julgados:

Termos:

1. Imperial Cidade de Ouro Preto;
2. Leal Cidade de Mariana;
3. Vila de Queluz;
4. Guarapiranga;
5. Barra Longa;
6. São João Batista;
7. Manuel da Pomba;
8. Catas Altas Mato Dentro;
9. Fidelíssima Vila de Sabará;
10. Vila da Imperatriz, em Santa Luzia;
11. Vila do Imperador, em Santa Quitéria;

letra A.indb 50 31/03/2016 22:48:44

12. Curvelo;
13. Piedade da Paraopeba;
14. Vila Nova da Rainha de Caeté;
15. Vila da Princesa Imperial;
16. Pitangui;
17. Saúde;
18. São João del-Rei;
19. Lavras do Funil;
20. Três Pontas;
21. São José;
22. Campo Belo;
23. Piedade dos Gerais;
24. Nobre e muito leal Vila de Barbacena;
25. São Bento de Tamanduá;
26. Piumhi;
27. Campanha da Princesa;
28. Sapucaí;
29. Pouso Alegre;
30. Jacuí;
31. Baependi;
32. Aiuruoca;
33. Pouso Alto;
34. Vila do Príncipe;
35. Conceição do Mato Dentro;
36. Tijuco;
37. Guanhães;
38. Minas Novas;
39. Chapada;
40. Itacambira;
41. Rio Pardo;
42. Contendas;
43. Paracatu do Príncipe;
44. Salgado;
45. Araxá;
46. Desemboque;
47. Barra de São Francisco;
48. Pilão Arcado;
49. Campo Largo;
50. Carinhanha.

letra A.indb 51 31/03/2016 22:48:44

MAPPA
DA
PROVINCIA DE MINAS GERAES
Levantado
PELO CORONEL E. G. BARÃO D'ESCHWEGE
em M. DCCCXXL
augmentado
com a Costa do Leste, limites das Dioceses, Comarcas Ecclesiasticas, Termos, Julgados, Freguezias, e Destricto
comparativo
da atual com huma nova organização Civil
por
LUIZ MARIA DA SILVA PINTO
em 1826.

EXPLICAÇÃO

Cidades C
Villas V
Parochias ..... P
Capellas ..... O
Destacamentos X
Aldeas d'Indios ..... Ald
Fazendas, e Sitios ..... A

EXISTEM

I Ouro Preto	1 Ouro Preto 20.120	2 Marianna 55...			
II Rio das Velhas	3 Sabará 60958	4 Caeté 33...	5 Pitanguy 28.375	6 Cur...	
III Rio das Mortes	7 S. João 37548	8 S. José 25 2...	9 Queluz 22.529	10 Barbacena 22'60	
	11 Tamanduá 27.200	12 Campanha 17...	13 Baependy 31225	14 Sapu... 15...36	
IV Serro Frio	151 do Principe 60...	16 Minas Novas 3...	17 Barra do Rio das Velhas Villa de Campo		
V Paracatú	18 Paracatú 12...	19 S. Romão 2764	20 Salgado 4938	21 Arra... 393	
	22 Desembaque 6...				
VI S. Francisco	23 Barra 1...	24 Pilão Arcado 1...	25 Campo Bello 6...	26 Carinhanha 3...	

Os numeros 6 — 17 — 19 — 20 — 21 — 22 — 26 são Julgados

Total 393.577 habitantes.

O signal  denota Limites de Comarcas

de Termos	Existentes
de Freguezias	
de Termos	Propostos
de Freguezias	

PROPOSTOS
TERMOS

1	Jurisdicção	de Ouro Preto	12.655
2	Idem Idem	de Marianna	12.230
3	Termo de Caeté		12.329
4	Barbacena		13.511
5	Rio		11 66
6	Pitanguy	Idem	10.917
7	Rio	Verde	11.309
8	Calaboca	Alto Rio preto	12.000
9	Villa	Termo de Sabará	12.661
10	Termo de	Idem	13.546
11	Termo de	Idem de Santa Victoria	12.253
12	Curvello		12.267
13	Pitanguy	Pomgnebe	10.560
14	Termo de	Rocinha de Cima	13.948
15	Termo de	Idem Imperial	13.287
16	Pitanguy		11.331
17	Paraúna		12.121
18	S. Joaõ	Rio	13.036
19	Jequeri	Idem	13.078
20	Rio Pre		12.133
21	S. Jo		12.653
22	Campo		13.912
23	Pitanguy	Grande	11.273
24	Nove em	Termo de Barbacena	13.316
25	S. Bento de	Tamanduá	13.457
26	Pitanguy		9.623
27	Campanha	da Princeza	15.563
28	Sapucahy		9.679
29	Rosa Negra		13.754
30	Sauhy		15.236
31	Baependy		12.808
32	Jacuhy		13.426
33	Pouso Alto		13.367
34	Termo de Pitanguy		12.651
35	Conceição de	Mato dentro	13.661
36	Rio		10.934
37	Paraúna		9.222
38	Minas Novas		13.252
39	Cocaes		11.607
40	Alcantara		11.265
41	Rio Verde		12.134
42	Contendas		8.587
43	Paracatú	do Principe	15.623
44	Salgado		7.307
45	Areas		9.921
46	Desemboque		6.675
47	Barra de S. Francisco		12.001
48	Pilões Arcados		10.611
49	Campo Largo		6.001
50	Carinhanha		2.910
51	Cattas		263
52	Jacuhy	S. José Baptista	200
53	Porto de	Minas de Saude	
54	Rio Pretto	Barbacena	203
55	Rio Formoso	Termo de Pitanguy	7.477
			596.007 ha

Continuação dos Julgados

56	Antonio Dias	de Ouro Preto	12
57	Cabo Verde	do Jacuhy	27
58	Piracicaba	Guaxupé	110
59	S. Domingos	do Chapeo de	115
60	S. Miguel	do Rio Preto	122
61	Barra	do Rio Grande	123
62	S. Romão	do Salgado	131
63	S. Anna Rio das Velhas	do Araxá	132
64	Uberaba	do Desemboque	135
65	Minas Diamantinas	do Paraúna	137

TRANSPORTE
DA
COMARCA DE S. FRANCISCO DAS CHAGAS DA BARRA.



4417

letra A.indb 52 31/03/2016 22:48:45



letra A.indb 53 31/03/2016 22:48:46

Julgados:

51. Cuieté a Barra Longa;
52. Leonissa a São João Batista;
53. Dores do Indaiá a Saúde;
54. Rio Preto a Barbacena;
55. Rio Vermelho à Vila do Príncipe;
56. Antônio Dias a Itabira;
57. Cabo Verde a Jacuí;
58. Peçanha a Guanhães;
59. São Domingos à Chapada;
60. São Miguel a Rio Pardo;
61. Barra a Contendas;
62. São Romão a Salgado;
63. Santana do Rio das Velhas a Araxá;
64. Uberaba a Desemboque;
65. Novas Descobertas Paraíba a Desemboque.

Com a Resolução de 30 de junho de 1833, diversos povoados foram elevados à categoria de vila, tornando-se a primeira organização civil estabelecida para a Província de Minas Gerais:

1. Comarca do Ouro Preto - Termos das cidades de Ouro Preto e Mariana e da Vila de Queluz;
2. Comarca do Rio Paraibuna - Termos das vilas Barbacena, Baependi e Pomba;
3. Comarca do Rio das Mortes - Termos das vilas de São João del-Rei, São José del-Rei, Lavras do Funil e Tamanduá;
4. Comarca do Rio Sapucaí - Termos da Campanha, Jacuí e Pouso Alegre;
5. Comarca do Rio das Velhas - Termos das vilas de Sabará, Itabira e Pitangui;
6. Comarca do Serro - Termos das vilas do Príncipe, Tejuco ou Diamantina e Curvelo;
7. Comarca do Rio Jequitinhonha - Termos das vilas de Minas Novas e Rio Pardo;
8. Comarca do Rio Paracatu - Termos das vilas de Paracatu, Araxá e o Julgado do Desemboque;
9. Comarca do Rio São Francisco - Termos das vilas de Formigas, São Romão, Salgado e o Julgado da Barra do Rio das Velhas.

Posteriormente, foram muitas as legislações que modificaram a divisão administrativa do Estado, no tocante à criação, supressão e modificação das vilas e julgados. Nota-se que a criação e a supressão de vilas e julgados, e as alterações, na divisão civil, quase sempre eram feitas por atos isolados que particularizam aspectos diversos.

O estudo de viabilidade municipal para criação de municípios, no Império, não era tão criterioso como na República, consistia, de um modo geral, em examinar critérios político-administrativos que permitissem a consolidação da emancipação desses povoados. A legislação atual é muito mais

letra A.indb 54 31/03/2016 22:48:47

rigorosa e tem como intuito coibir a criação de municípios apenas com base em interesses políticos, por isso, destaca-se hoje, na legislação, dentre vários critérios, a exigência mínima de população.

Desse modo, no Império, com a ausência de requisitos mínimos exigidos para criação de municípios e vilas, bem como a elevação de uma vila à categoria de cidade, cada resolução era tomada e analisada, caso a caso, sem que uma norma estabelecesse critérios específicos.

Segundo Veiga, não existia um critério pormenorizado, em lei, para a criação ou elevação de uma localidade à categoria de vila ou cidade. Assim, diz:

> Até 1938 o Brasil não teve dispositivo legal que estabelecesse diferença entre cidade e vila. Era costume elevar à condição de vila, ou mesmo diretamente à condição de cidade, rústicas sedes de freguesia, a mais antiga unidade territorial brasileira. E vilas e cidades surgiam até sem prévia existência de freguesias. Tanto cidades, quanto vilas, podiam ser sedes de municípios. E os limites geográficos de sua jurisdição eram demarcados pelos limites das freguesias, desde que se tratasse de espaço com ocupação consolidada. Até havia regras para que as cidades e vilas pudessem exercer suas diferentes funções, mas a decisão de criar ou elevar uma localidade à categoria de vila, ou de cidade, não respeitava qualquer norma. (VEIGA, 2003, p. 64).

Comenta Castro (2010, p. 13) que, no Império, a diferença entre cidade e vila "identificava-se apenas pelo critério democrático e pela composição dos membros das Câmaras Municipais". A Lei de Organização das Câmaras Municipais, de 1º de outubro de 1828, estabelecia no art. 1º: "As Câmaras das Cidades se comporão de nove membros, o as das vilas de sete, e de um Secretário."

Cabe sublinhar que, no Primeiro Reinado, pelo Decreto de 24 de fevereiro de 1823, foram elevadas à categoria de cidades todas as vilas que eram capitais de províncias, incluída estava Vila Rica, capital da Província de Minas Gerais, que foi elevada à categoria de cidade com o título de Imperial Cidade de Ouro Preto. Nesse caso, havia um critério estabelecido, para que essas vilas recebessem o título de cidade, que estava ligado ao privilégio de ser sede do poder político.

Somente em 1838, pela Lei nº 93, de 6 de março de 1838, outras quatro vilas receberam o título de cidade: São João del-Rei, Sabará, Príncipe e Diamantina, em que se desconhece o motivo que as elevou à categoria de cidade. Da mesma forma, as subsequentes legislações que elevaram diversas povoações à categoria de cidade, ao longo do Segundo Reinado, não atendiam a nenhuma exigência legal para receber o título de cidade.

2.2 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

O Desembargador Manoel Ignácio de Mello e Souza foi encarregado, em 1827, de dar o seu parecer sobre o estado da Justiça, na Província de Minas Gerais, e manifestar os abusos que se deveriam evitar:

> As Camaras tãobem administrão Justiça nas injurias verbaes, furtos modicos, e nas Appellaçoens interpostas dos Almotacês, mas o abuzo que fazem das mais ponderozas obrigaçoens empostas pelo seu Regimento lhes fez perder toda a oppinião Publica, e talvez seja a cauza de não recorrerem os Povos a sua decizão.

letra A.indb 55 31/03/2016 22:48:47

> [...] De toda esta fastidioza rellação de abuzos e muitos outros que por brevidade se omittem facilmente se conhece o deploravel estado d'administração da Justiça e que provem de differentes Cauzas.
>
> [...] Mostrados os abuzos praticados n'administração da Justiça e as cauzas delles que devem remover-se, bem quizera deixar cahir a pena p.ª outra mais aparada supprir a falta dos meus conhecimentos na declaração do mais proprio e conveniente meio de melhorar a defeituoza administração da Justiça. (SOUZA, 1898, p. 14-21).

O mesmo Desembargador sugere as reformas que seriam convenientes para a boa administração da justiça:

> Divida-se a Provincia em Comarcas proporcionadas estas em Julgados, e estes em Districtos piquenos.
>
> [...] Dividida a Provincia em Comarcas regulares e que permitissem visitar-se em todas os trimestres, a nomeação de Ministro para cada huma com a denominação de Provedor poderia ser o Juiz de Direito em todas as Cauzas descididas por Jurados; Juiz Executor da Fazenda Nacional e d'Arrecadação das Rendas Publicas com obrigação de fazer remessa de rellaçoens e clarezas ao Thesouro Geral, Intendente de Policia p.ª receber as partecipaçoens dos Juizes Ordinarios e de Paz espedindo-lhe os mais esclarecimentos a bom da mesma, providenciando a educação dos Orphaons e expostos.
>
> [...] Dividira a Comarca em termos, ou Julgados aos Juizes Ordinarios compette a vigilancia nas rendas do Concelho e advertir a respeito dos mesmos o Procurador, pacificar as Partes decidindo-lhe inteiramente como parecer melhor, preparar o principio do processo com a exposição da questão ou duvida na proxima vizita ou do Provedor ou Rellação [...].
>
> [...] Dividir os Julgados em pequenos Districtos, nomear-se as pessoas de probidade existentes no mesmo p.ª Juizes de Paz com faculdade de poderem decidir as Cauzas modicas thé certa quantia, thé outra e sobre divizas e rossadas interinam.te com alguns Juizes companheiros vezinhos [...]. (SOUZA, 1898, p. 20-22).

A partir da nova organização judiciária do Império, a administração da justiça ficou somente na responsabilidade do Poder Judicial. A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, estabeleceu a forma da organização judiciária e orientou toda legislação jurídica no decurso do período imperial. Através do art. 151, estabeleceu a composição e a independência do Poder Judicial:

> Art. 151 - O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Rodycz (2003) destaca que o texto constitucional trouxe, em seus artigos 161 e 162, consideráveis modificações, na administração da justiça, com a instituição do cargo de juiz de paz. Tal medida possibilitou a dispersão da autoridade central e do poder abusivo da justiça, dando mais independência às autoridades locais como alternativa de distribuição da estrutura do sistema judicial, que era considerado moroso, anacrônico e distanciado do povo.

Com a elaboração do Código do Processo Criminal de primeira instância, através da Lei de 29 de novembro de 1832, iniciou-se um processo de reestruturação do sistema judiciário brasileiro. A partir dessa nova organização judiciária do Império, foram abolidos os juízes coloniais, em sua maioria, e se consolidou uma nova estrutura judiciária.

letra A.indb 56 31/03/2016 22:48:47

A divisão judiciária foi estabelecida, no art. 1º, e reiterou a divisão fixada pela Constituição de 1824:

> Art. 1º - Nas Provincias do Imperio, para a Administração Criminal nos Juizos de primeira instancia, continuará a divisão em Districtos de Paz, Termos, e Comarcas.

Com a supressão dos juízes coloniais, segundo o art. 8º do Código do Processo Criminal de 1832, foi consolidada a nova estrutura judicial com a instituição dos cargos de juiz de direito, juiz municipal, juiz de paz na justiça de primeira instância:

> Art. 8º - Ficam extintas as Ouvidorias de Comarca, Juizes de Fóra, e Ordinarios, e a Jurisdicção Criminal de qualquer outra Autoridade, excepto o Senado, Supremo Tribunal de Justiça, Relações, Juizos Militares, que continuam a conhecer de crimes puramente militares, e Juizos Ecclesiasticos em materias puramente espirituaes.

A jurisdição, na comarca, era exercida pelo juiz de direito, no termo (judiciário) das vilas ou cidades, bem como, no julgado, pelo juiz municipal e, no distrito de paz, pelo juiz de paz.

A Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, fez algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, criando a Assembleia Legislativa Provincial, que tinha, como uma das competências, no § 7º do art. 11, "decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade [...]". Havia uma dúvida acerca do vocábulo magistrado, se ele limitava-se apenas aos juízes letrados ou era também extensivo aos juízes de órfãos, municipais e de paz.

Conforme Decisão nº 210, de 7 de agosto de 1835, foi declarado que não só os juízes letrados, mas também os juízes de paz, municipais e de órfãos teriam a denominação de magistrados, como explica a respectiva decisão:

> Em resposta ao officio de 20 do mez passado, em que V. Ex., entrando em duvida se a disposição do art. 11 § 7º da Carta de Lei de 12 de Agosto de 1834 se limita aos Juizes letrados, que são perpetuos, ou se é também extensiva aos Juizes de Orphãos, Municipaes e de Paz, pede uma decisão a este respeito, a qual é tanto mais urgente, quanto nessa Provincia se achão suspensos um Juiz Municipal e diversos Juizes de Paz, que devem ser immediatamente processados, devendo declarar-lhe que as disposições das leis, que V. Ex. menciona, comprehende na denominação de magistrados não só os Juizes letrados, mas tambem os que o não são, quaes os Juizes de Paz, Municipaes e de Orphãos, porque além de se entender na generalidade por magistrado todo aquelle que tem e exercita alguma porção de jurisdicção e autoridade publica na administração da justiça (Mello Freire Instit. Jur. Civ. leis Liv. 1º, Tit. 2º § 11. Pereira e Souza Dicc. Jur.) sempre nas leis antigas e modernas se designárão de magistrados os Juizes territoriaes e locaes das comarcas e termos.

Pereira e Sousa, no *Diccionario Juridico*, assim definiu o vocábulo magistrado:

> Magistrado he o Cidadão encarregado pelo Soberano de alguma porção de authoridade, e do exercicio de alguma parte do governo politico do Estado. [...] Os Magistrados são meros Executores das Leis, para se ajustar ás suas disposições, Aviso de 10 de abril de 1751, dirigido á Casa da Supplicação. (SOUSA, 1827, p. 217).

O Decreto de 13 de dezembro de 1832 deu instruções para a execução do Código do Processo Criminal de 1832, tanto no tocante à nomeação dos oficiais da justiça, quanto à nova divisão das províncias em comarcas, termos ou julgados e distritos. Conforme esse decreto, o Presidente da Província, em Conselho, era responsável pela nova divisão das comarcas e termos, na forma do

letra A.indb 57 31/03/2016 22:48:47

art. 3º do Código Processo Criminal, e ordenaria às câmaras municipais a divisão dos distritos, na conformidade do art. 2º do Código do Processo Criminal. Portanto, a partir da Resolução de 30 de junho de 1833, foi estabelecida a nova divisão judiciária, na Província de Minas Gerais, a qual ficou dividida em nove comarcas.

Somente a partir da Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, no §1º do art. 10, mudou-se a competência de legislar sobre a divisão judiciária, passando a atribuição às Assembleias Legislativas Provinciais:

> Art. 10 - Compete às mesmas Assembléias legislar: §1º - Sobre a divisão civil, judiciária, e eclesiástica da respectiva Província, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier.

A Reforma do Código do Processo Criminal, pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, Rodycz caracterizou-a como "centralizadora e policializante, tendo esvaziado as atribuições do Juiz de Paz. O Imperador (por intermédio do Ministro da Justiça) passou a nomear os principais responsáveis pela justiça e pela polícia." (RODYCZ, 2003, p. 68). Os juízes municipais e promotores, que antes eram indicados pelas câmaras municipais, passaram a ser nomeados diretamente pelo imperador.

A partir da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, a legislação judiciária foi alterada, e Rodycz, em linhas gerais, assinala as seguintes modificações:

> [...] foram retiradas das autoridades policiais as atribuições de formação da culpa e da pronúncia, restando-lhes, de atribuições judiciárias, apenas o preparo dos crimes policiais. Nos crimes comuns, a polícia elaborava um inquérito, em que coligia as provas e as enviava ao Juiz de Paz, encarregado da formação da culpa; a sentença de pronúncia passou para o juiz de direito. Além de separar as funções policiais e judiciárias, a lei eximiu os magistrados da obrigatoriedade de aceitar o cargo de chefe de polícia, declarou incompatíveis o cargo de juiz municipal com os cargos policiais, reforçou a competência dos magistrados para a decretação da prisão e as medidas cautelares, alargando o papel do *habeas corpus*, instituindo a fiança provisória, etc. (RODYCZ, 2003, p. 68).

2.2.1 COMARCAS

Com o advento do Império, as províncias continuaram divididas em comarcas, cuja sede tinha a denominação de cabeça de comarca. Estas eram subdivididas em termos das vilas ou cidades (termos judiciários), que, por sua vez, subdividiam-se em distritos.

A jurisdição da comarca, que antes era exercida pelo ouvidor, com a promulgação do Código do Processo Criminal de 1832, passou a ser exercida pelo Juiz de Direito, conforme art. 6º do Código do Processo Criminal:

> Art. 6º - Feita a divisão haverá em cada Comarca um Juiz de Direito: nas Cidades populosas porém poderão haver até tres Juizes de Direito com jurisdicção cumulativa, sendo um delles o Chefe da Policia.

O Código do Processo Criminal de 1832 dispôs, do art. 44 ao 47, sobre os juízes de direto, que eram nomeados pelo Imperador dentre os bacharéis formados em direito, bem conceituados e com prática no foro de pelo menos um ano, preferencialmente os que tivessem servido como juízes municipais e promotores.

letra A.indb 58 31/03/2016 22:48:47

A Reforma do Código do Processo Criminal, através da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, trouxe algumas modificações no tocante à nomeação dos juízes de direito:

> Art. 24 - Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os Cidadãos habilitados, na fórma do art. 44 do Codigo do Processo; e quando tiverem decorrido quatro annos da execução desta Lei, só poderão ser nomeados Juizes de Direito aquelles Bachareis formados que tiverem servido com distincção os cargos de Juizes Municipaes, ou de Orphãos, e Promotores Publicos, ao menos por um quatriennio completo.

No Império, uma comarca considerava-se instalada somente depois que o Juiz de Direito tomasse posse e entrasse no exercício de suas funções, e o ordenado do Promotor Público fosse marcado por decreto. Assim, responde o Ministério dos Negócios da Justiça à consulta do Presidente da Província de Sergipe, através do Aviso nº 199, de 10 de maio de 1862:

> Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 12 de outubro do anno proximo passado, em que submette á consideração do Governo Imperial uma Consulta do Juiz de Direito da Comarca de Maroim, nessa Provincia, á respeito da jurisdicção, que deveria, ou não, continuar á exercer nos Termos da referida Comarca, que passárão para a da Capella, ultimamente creada; e bem assim a resposta, que dera V. Ex.; de que, emquanto para essa nova Comarca não fôr nomeado Juiz de Direito, não tiver este prestado juramento e entrado no exercicio de suas funcções, e não fôr marcado por Decreto o ordenado do Promotor Publico, entende que se não póde considerar ella devidamente instalada; devendo, portanto, o referido Juiz continuar a exercer jurisdicção em todos os Termos, até que se realizem as condições mencionadas, que julga indispensaveis. E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Mandar approvar a referida decisão. O que lhe communico para sua intelligencia.

O Consultor da Seção de Justiça do Conselho do Estado emitiu parecer sobre a questão suscitada em Sergipe, esclarecendo que, por estar a criação de uma comarca dependente de dois poderes, sua instalação dar-se-ia apenas quando estabelecesse concordância entre os dois:

> [...] Se o Acto Addicional no art. 10 § 1º deu ás Assembléas Provinciaes a attribuição da divisão judiciaria; Se a Constituição no art. 102 §§ 3º e 4º deu ao Poder Executivo a attribuição de organisar os Juizes na fôrma das Leis pela nomeação dos magistrados e mais empregados civis; He clara que tornou dependente dos dous Poderes a creação de uma Comarca. Assim he necessario que se dê accordo entre os dous Poderes para que a Comarca seja creada, e para que ser exerça essa attribuição mista. [...]
>
> Se, havendo desacordo entre os dous Poderes, a creação da Comarca não pôde ser levada a effeito; parece indubitavel que pela simples promulgação da lei Provincial não se deve proceder á divisão jucidiaria, ao desmembramento dos municipios e outros actos complementares, que só podem ter lugar quando a Comarca está creada.
>
> Ora, já demonstramos que não existe creada uma Comarca senão quando faz-se a sua divisão territorial, e estabelece-se dentro desse circulo uma jusridiccão local. Sem isto póde haver um projecto de Comarca, mas não uma Comarca, com o seu fôro constituido.
>
> Em conclusão, só depois que o Governo Geral, pela nomeação do Juiz de Direito, exprimiu o seu accordo he que a Comarca esta creada; e podem por conseguinte ter lugar os actos complementares, como desmembramento dos municipios, nomeação do Promotor e designação dos substitutos do Juiz de Direito.

A primeira divisão judiciária da Província de Minas Gerais, no Império, foi estabelecida pela Resolução de 30 de junho de 1833, a qual dividiu a Província em nove comarcas, vinte seis termos e dois julgados.

letra A.indb 59 31/03/2016 22:48:47

A criação de novas comarcas, na província, dava-se através de legislação provincial e, na sua grande maioria, de forma isolada, sem necessariamente organizar uma nova divisão judiciária do Estado. Foram muitas as leis provinciais que se utilizaram deste critério para a criação das comarcas: pela Lei nº 134, de 16 de março de 1839, criaram-se duas novas comarcas na província; pela Lei nº 171, de 23 de março de 1840, criaram-se mais duas novas comarcas. Portanto, entre uma e outra legislação que alterava a divisão civil das comarcas, na Província, foram muitas as normas que modificaram o número de suas comarcas.

Somente em 1850, pela Lei nº 464, de 22 de abril de 1850, novamente foi alterada a divisão judiciária do Estado em 16 comarcas e 45 termos.

Através do Decreto nº 559, de 28 de junho de 1850, foram estabelecidas, pela primeira vez, as classes nas quais as comarcas do Império ficariam divididas:

> Art. 1º - As Comarcas serão divididas em tres classes, a saber: da primeira, segunda e terceira entrancia; sem que por isso se considerem de maior ou menor graduação. Nenhum Cidadão habilitado será pela primeira vez nomeado Juiz de Direito, senão para Comarca de primeira entrancia, nem passará desta para outra de segunda sem que tenha quatro annos de serviço effectivo. Da segunda para a terceira poderão ter lugar as remoções, havendo tres annos de effectivo serviço na classe anterior. Esta classificação será feita pelo Governo, mas não poderá ser alterada senão por acto Legislativo.
>
> As Comarcas novamente creadas serão encorporadas pelo Governo á classe que parecer mais propria.

Mas, somente pelo Decreto nº 687, de 26 de julho de 1850, ficou estabelecida a classificação das comarcas do Império nas três entrâncias existentes: primeira, segunda e terceira. Através da tabela nº 1, da citada lei, foram designadas, de primeira entrância, as comarcas de Jequitinhonha, Paraná, Paracatu, Rio de São Francisco, Rio Grande e Rio das Velhas; de segunda entrância, as comarcas de Rio das Mortes, Paraibuna, Serro, Sapucaí, Rio Verde e Piracicava; e, de terceira, a comarca da Capital, Ouro Preto. O Decreto nº 819, de 4 de setembro de 1851, declarou de primeira entrância as comarcas da Pomba e de Três Pontas.

No ano de 1851, pela Lei nº 524, de 23 de setembro de 1851, foi suprimida a Comarca do Pará. Uma nova divisão judiciária foi estabelecida pela Lei nº 719, de 16 de maio de 1855, que alterou para dezoito o número das comarcas, e para cinquenta e dois o número de termos.

Mas algumas mudanças existentes, nessa lei, tornaram-se compreensíveis, através do Decreto Imperial nº 1.642, de 22 de setembro de 1855, que determinou a supressão da Comarca de Três Pontas e modificou a denominação da Comarca do Pomba para Comarca de Muriaé.

A Lei nº 946, de 6 de junho de 1858, criou duas novas comarcas na Província: Rio Pomba e Rio Pardo. Pela Lei nº 1.266, de 22 de dezembro de 1865, foi suprimida a Comarca do Rio Verde, que posteriormente foi restabelecida pela Lei nº 1.666, de 16 de setembro de 1870. A Lei nº 1.389, de 14 de novembro de 1866, criou a Comarca do Jequitaí, e a Lei nº 1.390, de 14 de novembro de 1866, criou a Comarca do Sabará. Pela Lei nº 1.507, de 20 de julho de 1868, foi suprimida a Comarca do Rio Pardo, mas a Lei nº 1.620, de 3 de novembro de 1869, revogou a Lei nº 1.507, de 1868, criando novamente a Comarca do Rio Pardo.

letra A.indb 60 31/03/2016 22:48:47

Em 1870, pela Lei nº 1.740, de 8 de outubro de 1870, foi estabelecida nova divisão judiciária da Província de Minas Gerais, a qual ficou dividida em 25 comarcas e 66 termos. O Ministério dos Negócios da Justiça, através do Aviso de 31 de dezembro de 1870, ponderou, em resumo, que o resultado da reorganização das comarcas de Minas Gerais, em conformidade com a dita lei provincial, era o seguinte:

1. Que, em vez de 23, são hoje 25 as comarcas dessa Provincia.
2. Que das 23 comarcas anteriores só duas conservárão a mesma denominação e territorio: A de Jequitinhonha; A de Rio Pardo.
3. Que das 23 comarcas anteriores uma mudou de nome, mas conservou a mesma circumscripção; é a do Pomba, hoje do Rio Novo.
4. Que das 23 comarcas anteriores, duas mudárão de nome e tiverão alteração em sua circumscripção, mas esta alteração sem influencia sobre a importancia dellas: A de Paraná, que é hoje do Prata; A de Indayá, que se denomina do Pitanguy.
5. Que das 23 comarcas anteriores, 13 conservárão a mesma denominação, mas tiverão alteração de territorio, que tambem não influe sobre sua importancia: 1ª Ouro Preto, 2ª Piracicaba, 3ª Muriahé, 4ª Serro, 5ª Jequitinhonha, 6ª S. Francisco, 7ª Paracatú, 8ª Sapucahy, 9ª Jaguary, 10ª Baependy, 11ª Rio das Mortes, 12ª Parahybuna, 13ª Paranahyba.
6. Que das 23 comarcas anteriores, duas dellas, porém,

   A do Rio Grande

   A do Rio das Velhas,

   posto tenhão o mesmo nome, soffrêrão alteração tão profunda na sua circumscripção territorial, que hoje não são substancialmente as mesmas.
7. Que das 23 comarcas anteriores forão supprimidas tres, a saber:

   A de Sabará

   A do Rio Pará

   A de Bagagem

   passando seu territorio para outras comarcas.
8. Que forão creadas cinco comarcas novas: Rio Verde, Paraopeba, Piranga, Cabo Verde, Jacuhy.

Além das 25 comarcas existentes, foram criadas mais cinco, através da Lei nº 1.867, de 15 de julho de 1872, a saber: Comarca de Queluz, do Rio Dourados, de Itapecerica, de Itajubá e da Leopoldina. Pela Lei nº 1.868, de 15 de julho de 1872, foi criada a Comarca de Itapiraçaba.

O Decreto nº 5.049, de 14 de agosto de 1872, alterou a classificação das comarcas da Província de Minas Gerais: de primeira entrância, as comarcas de Cabo Verde, Jequitaí, Jequitinhonha, Jacuí, Jaguari, Paracatu, Paranaíba, Pitangui, Prata, Rio Pardo, Rio Novo e Rio de São Francisco; de segunda entrância, as comarcas de Baependi, Muriaé, Paraopeba, Piracicava, Piranga, Rio Grande, Rio Verde, Rio das Velhas, Sapucaí e Serro; e, de terceira, as comarcas de Ouro Preto, Paraibuna e Rio das Mortes; e declarou também, de primeira entrância, as seis últimas comarcas criadas: Queluz, Rio Dourados, Itapecerica, Itajubá, Leopoldina e Itapiraçaba. O Decreto nº 5.458, de 7 de novembro de 1873, no art. 1º, alterou para entrância especial as comarcas sedes das Relações criadas pelo Decreto Legislativo nº 2.342, de 6 de agosto de 1873, portanto, a Comarca de Ouro Preto foi declarada especial.

letra A.indb 61 31/03/2016 22:48:47

A Lei nº 2.002, de 15 de novembro de 1873, criou mais seis comarcas, a saber: Rio Turvo, Diamantina, Rio Lambari, Barbacena, Três Pontas e Bagagem. Pela Lei nº 2.082, de 23 de dezembro de 1874, foi criada a Comarca de Araçuaí; Lei nº 2.131, de 11 de outubro de 1875, a Comarca do Pará; Lei nº 2.203, de 1º de junho de 1876, a Comarca de Passos; Lei nº 2.204, de 1º de junho de 1876, a Comarca do Rio Santo Antônio; Lei nº 2.205, de 1º de junho de 1876, a Comarca de Passa Quatro; Lei nº 2.209, de 2 de junho de 1876, a Comarca de Itamarandiba; Lei nº 2.210, de 2 de junho de 1876, a Comarca do Rio Preto; e Lei nº 2.211, de 2 de junho de 1876, a Comarca da Bagagem.

Pela Lei nº 2.273, de 8 de julho de 1876, foram reorganizadas as 46 comarcas da província e criou-se a comarca de Mar de Espanha. Posteriormente, sucessivos dispositivos legais alteraram o quadro da divisão judiciária, sem que houvesse uma lei de organização da divisão civil das comarcas de Minas Gerais até a Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, que foi a primeira divisão judiciária realizada no regime republicano.

2.2.2 JULGADOS

Não se tem notícia da criação de julgados, no Império, após o ano de 1850. Registrando, como último, o Julgado da Barra do Rio das Velhas foi o último julgado criado pela Resolução de 30 de junho de 1833 e suprimido pela Lei nº 507, de 4 de julho de 1850.

2.2.3 TERMOS JUDICIÁRIOS

É importante destacar que o termo da vila ou cidade era composto por freguesias, julgados, distritos de paz, capelas e povoações diversas. Cada termo tinha, como sede, uma vila ou cidade, na qual havia uma câmara municipal.

Para que o termo judiciário tivesse foro civil, era necessário preencher as condições estabelecidas no art. 31 da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, que também estabelecia os limites desse termo, o qual deveria ter, no mínimo, 50 jurados:

> Art. 31 - Os Termos, em que se não apurarem pelo menos 50 Jurados, reunir-se-hão ao Termo, ou Termos mais vizinhos, para formarem um só Conselho de Jurados, e os Presidentes das Provincias designaráõ nesse caso, o lugar da reunião do Conselho, e da Junta Revisora.

Mas, o Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, estabeleceu, no art. 32, que os municípios que não produzissem o número de 50 jurados poderiam ser reunidos até o número de três para formarem um termo, sendo esse artigo alterado pelo Decreto nº 651, de 24 de novembro de 1849, que determinou:

> Artigo único - Fica revogado o Artigo trinta e dous do Regulamento numero cento e vinte, de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous, na parte que permitte reunir somente até tres Minicpios, debaixo da jurisdicção de hum só Juiz Municpal.

Portanto, alguns termos judiciários da Província de Minas Gerais foram reunidos a outros, sob a jurisdição de um juiz municipal. Através do Decreto nº 243, de 6 de novembro de 1842, determinou, no art. 1º, os termos que ficariam reunidos debaixo da jurisdição de um juiz municipal e, no art. 2º, aqueles que teriam um juiz municipal:

letra A.indb 62 31/03/2016 22:48:47

> Art. 1º - Ficão reunidos, debaixo da jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, na Provincia de Minas Geraes, o Termo de Queluz com o de Bomfim, o de Marianna com o de Santa Barbara, o do Barbacena com o da Pomba, o de S. João Nepomuceno com o do Presidio e o da Villa Nova da Formiga com o de Piumhy.
>
> Art. 2º - Os Termos do Ouro Preto, Itabira, S. João de El-Rei, Lavras, Tamanduá, Campanha, Baependy, Pouso Alegre, Araxá, Sabará, Serro, Minas Novas, Formigas, Piranga, Oliveira, S. José, Ayuruoca, Tres Pontas, Paracatú, Patrocinio, Uberaba, Jacuhy, Caldas, Jaguary, Pitangui, Curvelo, Caeté, Diamantina, Conceição, Rio Pardo, Januaria e S. Romão, terá cada um um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Posteriormente a esse decreto, foram muitas as modificações quanto à reunião de termos sob a jurisdição de um juiz municipal.

O Código do Processo Criminal de 1832 criou um juiz municipal, em cada termo ou julgado, conforme o art. 5º, e a forma de nomeação dos mesmos nos artigos 33 e 34:

> Art. 5º - Haverá em cada Termo, ou Julgado, um Conselho de Jurados, um Juiz Municipal, um Promotor Publico, um Escrivão das execuções, e os Officiaes de Justiça, que os Juizes julgarem necessarios. [...]
>
> Art. 33 - Para a nomeação dos Juizes Municipaes as Camaras Municipaes respectivas farão de tres em tres annos uma lista de tres candidatos, tirados d'entre os seus habitantes formados em Direito, ou Advogados habeis, ou outras quaesquer pessoas bem conceituadas, e instruidas; e nas faltas repentinas a Camara nomeará um, que sirva interinamente.
>
> Art. 34 - Estas listas serão remettidas ao Governo na Provincia, onde estiver a Côrte, e aos Presidentes em Conselho nas outras, para ser nomeado d'entre os tres candidatos um, que deve ser o Juiz Municipal no Termo.

Com a Reforma do Código do Processo Criminal, estabelecida pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, foi alterada a forma de nomeação dos juízes municipais, que passaram a ser nomeados pelo Imperador:

> Art. 13 - Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis formados em Direito, que tenhão pelo menos um anno de pratica do fôro adquirida depois da sua formatura.
>
> Art. 14 - Esses Juizes serviráõ pelo tempo de quatro annos, findo os quaes poderão ser reconduzidos, ou nomeados para outros lugares, por outro tanto tempo, com tanto que tenhão bem servido.

De acordo com a Reforma do Código do Processo Criminal, no art. 20, do Capítulo II, a jurisdição do juiz municipal compreendia:

> Art. 20 - A autoridade dos Juizes Municipaes comprehenderá um ou mais Municipios, segundo a sua extensão e população. Nos grandes e populosos poderão haver os Juizes Municipaes necessarios com jurisdicção cumulativa.

Já, o Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, estabeleceu regras para a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261, de 1841, determinando a jurisdição do juiz municipal nos seguintes artigos:

> Art. 31 - Nos Municipios, que tiverem uma extensão e população regular haverá um Juiz Municipal. Nos grandes e populosos, em que a influencia dos negocios assim o exigir, poderá haver até tres com jurisdicção cumulativa.

letra A.indb 63 31/03/2016 22:48:47

> Art. 32 - Os Municipios, que forem pequenos, que tiverem pouca população, e os que não produzirem o numero de 50 Jurados, poderão ser reunidos até o numero de tres, debaixo da jurisdicção de um só Juiz Municipal.

Nos artigos 34, 35 e 36, desse Regulamento, estabeleceram-se a nomeação dos juízes municipais e a sua forma de promoção, depois de exercerem esta função por quatro anos:

> Art. 34 - Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis formados em Direito, que tenhão pelo menos um anno de pratica do Fôro, adquirida depois da sua formatura.
>
> Art. 35 - O anno de pratica exigido pela Lei será contado desde a data em que o Bacharel formado se tiver apresentado e inscripto na classe dos Advogados, dos Auditorios de uma Cidade ou Villa; e a frequencia e exercicio no Fôro nesse anno será provada por attestações do Presidente da Relação, (se a houver no lugar) dos Juizes do Civel (se tambem os houver) do Juiz Municipal, o do Juiz de Orphãos (se o houver separado), pelas quaes se mostre não sómente que fallou em Feitos, pelo menos perante alguns desses Juizos, como tambem que foi assiduo em frequentar as suas audiencias, e as sessões dos Jurados.
>
> Art. 36 - Os Juizes Municipaes serviráõ pelo tempo de quatro annos, findos os quaes serão promovidos aos lugares de Juizes de Direito, quando hajão vagas, reconduzidos, ou passados para melhores lugares, se tiverem bem servido.

A disposição provisória, acerca da administração da Justiça Civil no art. 20 do Código do Processo Criminal, dispunha que o poder judicial era constituído também por juízes de órfãos, que eram nomeados pela mesma maneira que os municipais, tantos quantos fossem os juízes municipais; e, no exercício de sua jurisdição, competiam as causas que nascessem dos inventários, partilhas, contas de tutores, habilitação de herdeiros de ausentes e dependências dessas mesmas causas.

A partir do Código Filipino, no Livro 1, Título 88, foi determinada a criação do cargo dos juízes de órfãos e, como nota de rodapé, o autor assim descreveu:

> O crescimento da população do Brasil, e suas especiaes circumstancias movérão o governo da Metropole á crear nas villas, onde houvessem Juizes Ordinarios, Juizes de Orphãos triennaes, consignando-lhes um Regimento que foi promulgado com o Al. de 2 de Maio de 1731. [...]
>
> Depois da nova organisação judiciaria do Imperio, estes Juizes, em vista do art. 20 da Disposição Provisoria, e arts. 33 e 34 do Codigo do Processo, erão escolhidos pelo Governo d'entre uma lista de tres Bachareis formados em Direito, ou advogados habeis, propostos pelas Camaras Municipaes, os quaes servião durante um triennio, como os antigos Juizes de Fóra, e nenhum vencimento percebião pelo Thesouro.
>
> Mas a L. n. 261 - de 3 de Dezembro de 1841 arts. 13 e 21 abolio essa legislação. Os Juizes de Orphãos, separados ou annexados á Vara Municipal, tiverão nomeação directa do Imperador, exigindo-se como habilitação o Bacharelato em Direito, e pratica de advogar, pelo menos, de um anno , vencendo o ordenado annual, a principio de 400$000, e depois de 600$000. (MENDES DE ALMEIDA, 1870, p. 206).

O Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, no art. 473, estabeleceu que, em regra, os cargos de juiz municipal e de órfãos seriam reunidos na mesma pessoa, salvo em alguns casos especiais.

letra A.indb 64 31/03/2016 22:48:47

2.2.4 DISTRITOS DE PAZ

Como se pode notar, o vocábulo "juiz de paz" foi mencionado somente a partir da Constituição de 1824. A Constituição de 1824, através dos artigos 161 e 162, instituiu o cargo de juiz de paz:

> Art. 161 - Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.
>
> Art. 162 - Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei.

Enquanto não regulamentava a criação do juiz de paz, o Ministério da Justiça havia determinado, pelo Decreto de 17 de novembro de 1824, que, antes de começar qualquer processo, deveriam ser tentados os meios de reconciliação com o intuito de atender às repetidas queixas sobre a impossibilidade de intentarem os meios ordinários dos processos, não só por incômodos, mas também pelas grandes distâncias que muitos se encontravam das justiças competentes.

Mendes de Almeida Júnior[2], citado por Rodycz (2003, p.61), identificava o cargo dos juízes de paz do Império como aquele que sucedia aos juízes de vintena do período colonial, em razão de serem estes também leigos e terem "a incumbência de decidir verbalmente as pequenas contendas entre os moradores de uma aldeia rural, variando a sua competência de acordo com o número de habitantes."

A partir da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, previu-se a justiça de paz, mas, somente pela Lei de 15 de outubro de 1827, houve a regulamentação do cargo de juiz de paz, conforme art. 1º:

> Art. 1º - Em cada uma das freguezias e das capellas filiaes curadas, haverá um Juiz de Paz e um supplente para servir no seu impedimento, emquanto se não estabelecerem os districtos, conforme a nova divisão estatistica do Imperio.

O art. 1º estabelecia que o juiz de paz tinha atuação no distrito, portanto, a existência do distrito de paz passou a ter fundamento legal como circunscrição judiciária, ou seja, de natureza exclusivamente judiciária.

Tal reforma foi consumada pela Lei de 29 de novembro de 1832, que promulgou o Código do Processo Criminal, e estabeleceu, no art. 2º, as condições mínimas para a criação dos distritos de paz:

> Art. 2º - Haverá tantos districtos, quantos forem marcados pelas respectivas Camaras Municipaes, contendo cada um pelo menos, setenta e cinco casas habitadas.

Devido à ausência de disposição legal que estabelecesse uma nova divisão estatística do Império, esses juízes tiveram sua atuação nas freguesias e capelas filiais, divisão eclesiástica. Mas é importante destacar que foi uma medida transitória, pois o Ministério da Justiça, através do Aviso nº 128, de 11 de março de 1833, declarou que, para criação de distrito de paz, não era preciso que o lugar fosse freguesia, nem capela curada, mas bastava que o lugar contivesse 75 fogos, ou seja, a povoação deveria ter 75 casas pelo menos.

2 MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, João. Direito Judiciário brasileiro. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, 513 p.

letra A.indb 65 31/03/2016 22:48:47

O Código do Processo Criminal de 1832, conforme o art. 4º, estabeleceu os oficiais responsáveis em cada distrito:

> Art. 4º - Haverá em cada Districto um Juiz de Paz, um Escrivão, tantos Inspectores, quantos forem os Quarteirões, e os Officiaes de Justiça, que parecerem necessarios.

Posteriormente, a Lei nº 387, de 19 de agosto de 1846, no seu art. 92, estabeleceu a eleição dos juízes de paz e câmaras municipais:

> Art. 92 - A eleição dos Juizes de Paz, e Camaras Municipaes será feita de 4 em 4 annos, no dia 7 de Setembro, em todas as Parochias do imperio. Qualquer que seja o numero de districtos de Paz da Parochia, e embora se contenhão nella Capellas Curadas, a eleição será huma só, no mesmo lugar, e com huma só Mesa Parochial, para apurar todos os votos da Freguezia, não só para Vereadores, como para Juizes de Paz dos diversos districtos, e Capellas Curadas, que nella se comprehenderem.

Segundo *Anuário Estatístico de Minas Gerais de 1921*, todos os distritos de paz existentes, no Império, constituíram-se os primeiros distritos administrativos do Estado, a partir da Lei nº 2, de 14 de setembro de 1891. Portanto, somente com o advento da República, é que os distritos, além de serem circunscrições judiciárias, eram também circunscrições administrativas.

> Todos os *districtos administrativos*, como taes, são de creação posterior á proclamação da Republica, visto como no regimen monarchico só havia *districtos de paz*. Constituiram, portanto, os primeiros *districtos administrativos* do Estado, creados pelo art. 1º da Lei n. 2, de 14 de Setembro de 1891, todos os districtos de paz então existentes (§ 3º do art. 91 da mesma lei). (MINAS GERAIS, 1921, p. 63)

Assim dispôs o § 3º do art. 91 da Lei nº 2, de 1891:

> Art. 91, § 3º - Para essa eleição, são conservados os districtos em que actualmente se divide cada municipio, e, na hypothese de ser o numero de districtos de um municipio igual ou superior ao numero de vereadores a eleger, um vereador poderá ser representante de dous ou mais districtos, ficando o governo autorisado a determinar, com a precisa antecedencia, quaes os districtos que devem ser reunidos para eleger um só vereador. Nas reuniões de districtos, o governo observará o disposto no n. 11, do § 14 do art. 38.

2.3 ORGANIZAÇÃO ECLESIÁSTICA

Devido às irregularidades, na conformidade da divisão civil, judiciária e eclesiástica, Costa (2010, p.23) declara que, nas primeiras décadas do século XIX, a divisão eclesiástica, em freguesias, ganhou destaque sobre a organização administrativa e judiciária. Assim, explica:

> As paróquias tinham, não obstante, a sua importância na organização administrativa e judiciária. Os eleitores eram inscritos por paróquias; e os párocos, na falta do juiz de paz, tinham funções a desempenhar por ocasião de eleições (Lei do Império de 15-X-1827).

Algumas dessas freguesias e vilas tinham por divisas as mesmas de antigas sesmarias, que foram, com o passar do tempo, sendo subdivididas. Por conseguinte, todas as inadequações das divisas antigas persistiram, no período imperial, em termos gerais. À medida que a população crescia, que a propriedade dividia-se, e que estas primeiras unidades territoriais pré-estabelecidas se propagavam,

letra A.indb 66 31/03/2016 22:48:47

apareciam dúvidas quanto à divisão territorial, por não haver clareza e precisão em seus limites. Naquela época, as divisas das freguesias e termos de vilas estendiam-se por matas ou por desertos com limites demarcados por terrenos pouco explorados e conhecidos. Era comum uma freguesia pertencer a dois municípios, desse inconveniente nascia a incerteza das jurisdições, das contestações, e conflitos entre as autoridades. Logo, era indispensável que houvesse uma disposição bem ordenada para que esses inconvenientes desaparecessem, por isso as primeiras medidas foram tomadas no Império.

O art. 4º do Decreto de 11 de setembro de 1830 tentou sanar esses inconvenientes, dispondo:

> Art. 4º - Quando os limites de uma freguezia, ou capella se entenderem além do termo da Municipalidade, aonde está situada a freguezia, ou capella, a jurisdicção do Juiz de Paz limitar-se-há ao termo civil dessa Municipalidade, e o resto do território da freguesia, ou capella, annexar-se-ha á jurisdição de paz da outra Municipalidade, a que pertencer.

A Assembleia Geral Legislativa também tentou remover os inconvenientes causados por essa falta de harmonia na divisão civil e eclesiástica, através do Decreto de 8 de novembro de 1831, que estabeleceu:

> Art. 1º - As freguezias, que estão em territorio sujeito a differentes municipios, ficam d'ora em diante pertencendo a aquelle, onde estiver collocada a Igreja Matriz.

Mas, somente na República, ressentir-se-ia a divisão territorial do Brasil da ineficácia de sua organização, que persistiu por todo o Império, apesar de muitos estorvos terem sido, em parte, sanados.

Conforme proposta do Conselho Geral da Província de Minas Gerais, estabeleceu-se, através do Decreto de 14 de julho de 1832, a elevação de diversos curatos à condição de paróquia. Essa determinação foi a primeira modificação significativa na divisão eclesiástica do Império.

No decurso do Império, era da competência da Assembleia Provincial legislar sobre a divisão eclesiástica, que paulatinamente foi alterada com a criação e/ou supressão das freguesias da Província de Minas Gerais.

letra A.indb 67 31/03/2016 22:48:47



III - PERÍODO REPUBLICANO

As terras do Brasil foram objeto de conquista e posse, por Pedro Álvares Cabral, para o Rei de Portugal. Ela passou a ser uma fazenda do Rei, ficando no domínio real até a Independência, quando foi transferida para o Patrimônio Nacional, lá permanecendo todo o tempo do Império, até que o artigo 64, da Constituição de 1891 a distribuiu aos ESTADOS em cujos limites se encontra. Então os ESTADOS, como sucessores do Patrimônio pessoal do Rei de Portugal, não necessitam TRAZER NENHUM TÍTULO. O TÍTULO É A POSSE HISTÓRICA, O FATO DAQUELA CONQUISTA DA TERRA.[1]

No transcurso do período imperial e republicano, as mudanças na divisão territorial do Estado de Minas Gerais foram substanciais. Ao longo de todo período imperial, foram muitas as modificações feitas, através das legislações provinciais, para correção de denominações comuns de duas ou mais circunscrições da mesma categoria ou de diferentes categorias, bem como o que servia de obstáculo à tentativa de sanar conflitos entre os limites de freguesias, que diferiam dos limites da circunscrição subordinante, mas, apesar de todo esforço, continuavam prevalecendo anomalias dessa natureza nos quadros da divisão territorial.

É importante destacar que, no período colonial e imperial e primeiras décadas do período republicano, não havia normas para uniformizar a criação de vilas, cidades e comarcas, que sofriam influência de várias instâncias de poder e assim nasciam advindas de pretensões que se baseavam em parâmetros diversos.

O Secretário da Agricultura de Minas Gerais, Daniel de Carvalho, quando prefaciava o volume: *A Nova Divisão Administrativa de 1923*, expressou muito bem sobre a legislação do Império: "a legislação que recebemos do Império em matéria de divisão administrativa era caótica e não obedecia a nenhum critério senão o de interesse ou capricho político do momento".

O mesmo Secretário, quando concretizou a elaboração da Lei nº 843, de 7 de setembro de 1923, destacou a difícil tarefa de execução da nova divisão administrativa do Estado, mas que os resultados eram positivos, diante da carência de estatísticas e dados cartográficos, e inferiu, ao verificar com rigor as premissas anteriores, o alto grau de dificuldade no Império, pois as condições eram ainda mais precárias e tinha, como fator determinante, a situação político-social da época:

> É possível que críticos superficiais acoímem de insuficiente ou defeituoso o contexto daquele documento legislativo. Mas se quiserem refletir na complexidade e dificuldade da emprêsa; se atentarem na carência quasi absoluta, que teve de ser removida de improviso, de estatísticas e dados cartográficos capazes de serem utilizados para o fim em vista; se considerarem o reduzido prazo em que era forçoso deliberar, e que se não podia dilatar sem risco de tornar cada vez mais inextricável o emaranhado de pretenções, de dissídios, de alegações tendenciosas sôbre o que se havia de resolver, se tudo isso examinarem – facil lhes será reconhecer que, em meio das mais desfavoraveis condições, se conseguiu obra verdadeiramente notável. (MINAS GERAIS, 1941, p. IX).

1 Ensinamentos do Ministro Aliomar Baleeiro sobre a origem histórica/jurídica da questão fundiária brasileira. (MAIA, 2007, p. 129).

letra A.indb 69 31/03/2016 22:48:54

No âmbito nacional, a partir da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, estabeleceu-se, no art. 2º, a divisão territorial brasileira em estados e, no art. 68, a forma de organização dos estados:

> Art. 2º - Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a Capital da União, emquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte. [...]
>
> Art. 68 - Os Estados organizar-se-hão de fórma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

Em 1891, a elaboração da Constituição do Estado, como também a elaboração da divisão judiciária e administrativa do Estado, Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891; da organização e divisão judiciária do Estado, Lei nº 18, de 28 de novembro de 1891; e da organização municipal, Lei nº 2, de 14 de setembro de 1891, representaram uma primeira estrutura organizacional do território do Estado, em que se estabeleceram as diretrizes básicas para a divisão política, municipal e judiciária do Estado.

A Constituição Política do Estado de Minas Gerais, de 15 de junho de 1891, modificada pelas leis adicionais nº 2, de 28 de outubro de 1891, nº 4, de 16 de julho de 1902, nº 5, de 13 de agosto de 1903, nº 6, de 27 de julho de 1905, nº 7, de 14 de agosto de 1909, nº8, de 03 de setembro1913, nº 9, de 1º de agosto 1916, nº 10, de 4 de setembro de 1920, nº 11, de 7 de agosto de 1926 e nº 12, de 17 de setembro de 1928, determinou sob qual condição se faria a divisão municipal e judiciária do Estado:

> Art. 2º - Os limites do seu territorio são os mesmos da antiga provincia de Minas Geraes, sem prejuizo das alterações que possam soffrer nos termos do art. 4º da Constituição Federal. [...]
>
> Art. 112 - Decretada por leis ordinarias a nova divisão politica, municipal e judiciaria, não poderá ser alterada, senão no termo de cada decennio.
>
> Art. 113 - Das actuaes comarcas serão conservadas todas aquellas que, pela população ou importancia do fôro, ou extensão do territorio, forem convenientes á administração da justiça.

A introdução do disposto, no art. 112 da Constituição de 1891, trouxe uma mudança substancial na organização territorial mineira, pois era comum, no Império, serem feitas alterações por atos isolados. As modificações foram atenuadas em decorrência da obrigatoriedade do período de 10 anos para uma nova revisão da divisão administrativa.

Através da Lei nº 11, de 1891, foi estabelecida uma nova divisão territorial do Estado em comarca, município e distrito, deixando de existir o termo judiciário. Somente em 1903, pela Lei Adicional nº 5, de 13 de agosto de 1903, determinou-se que o poder judiciário seria exercido por juízes e jurados nas comarcas e termos. Logo, pela reforma judiciária de 1903, estabeleceu-se que o território do Estado, para a administração da justiça, seria dividido novamente em distritos de paz, termos e comarcas.

O prazo decenal de que tratava o art. 112 da Constituição do Estado de 1891 foi aperfeiçoado através do art. 18 da Lei Adicional nº 5, de 13 de agosto de 1903:

> Art. 18 - O deccenio de que trata o art. 112 da Constituição começará a correr da data das leis que decretarem a nova divisão administrativa, judiciaria e politica do Estado.

letra A.indb 70 31/03/2016 22:48:54

Pela Lei Adicional nº 9, de 1º de agosto de 1916, ficou determinado, no parágrafo único do art. 1º, que "o decênio estabelecido no art. 112 da Constituição continuará a ser contado da data da publicação da Lei nº 556, de 30 de agosto de 1911, de conformidade como o art. 18 da Lei Adicional, de 13 de agosto de 1903."

A Constituição Federal, de 16 de julho de 1934, alterou a periodicidade da revisão da divisão e organização judiciárias, estabelecendo:

> Art. 104 - Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciarias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, mesmo quanto á requisição de força federal, ainda os princípios seguintes: [...]
>
> c) inalterabilidade da divisão e organização judiciarias, dentro de cinco annos da data da lei que a estabelecer, salvo proposta motivada da Côrte de Appellação;

A Constituição Estadual, de 30 de julho 1935, definiu a simultaneidade da elaboração da divisão judiciária e administrativa, e a periodicidade quinquenal de sua revisão:

> Art. 18 - Compete privativamente ao Poder Legislativo fazer as leis, modifical-as e revogal-as nos limites das attribuições conferidas ao Estado pela Constituição da Republica, e especialmente: [...]
>
> 9) decretar a divisão administrativa e a judiciaria do Estado, não podendo alteral-as senão de cinco em cinco annos; [...]
>
> Art. 46 - A lei fará a divisão e organização judiciária, determinando o número, a competência e os vencimentos dos juízes, bem como os requisitos de nomeação e acesso.
>
> Parágrafo único - A divisão judiciária será feita ao mesmo tempo que a divisão administrativa e, quanto possível, coincidirá com este.

A partir do ano de 1935, com a promulgação da Constituição do Estado, ficaram estabelecidas a sistematização e a periodicidade quinquenal do processo de revisão do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, mediante estabelecimento de lei única, abrangendo os distintos tipos de alterações relativas a comarcas, municípios e distritos do Estado, que vigorou até o ano de 1958, conforme a Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.

Somente em 1938, o Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferia o art. 190 da Constituição, expediu o Decreto-lei nº 311, de 2 de março de 1938, que dispunha sobre a divisão territorial do país e, através do qual, houve uma uniformização para todo país de critérios, normas e prazos para a reestruturação da divisão territorial administrativa e judiciária dos estados brasileiros. Por esse decreto-lei, manteve-se a atual divisão territorial em comarca, termo, município e distrito:

> Art. 15 - As designações e a discriminação de "comarca", "termo", "município" e "distrito" serão adotadas em todo o país, cabendo às respectivas sedes as categorias correspondentes, e abrangidos os distritos que existiam somente na ordem administrativa ou na judiciária.

O Decreto-lei Federal nº 311, de 1938, determinava que, somente por leis gerais quinquenais, poderia ser modificado o quadro da divisão territorial do Estado:

> Art. 16 - Somente por leis gerais, na forma deste artigo, pode ser modificado o quadro territorial, tanto na delimitação e categoria dos seus elementos, quanto na respectiva toponímia.

letra A.indb 71 31/03/2016 22:48:54

> § 1º - No primeiro semestre do ano corrente, e para entrar em vigor a 1 de julho, os governos dos Estados e, para as circunscrições diretamente submetidas à sua administração, o governo federal, fixarão de acordo com instruções gerais baixadas pelo Conselho Nacional de Geografia, o novo quadro territorial respectivo, ao qual será apensa a descrição sistemática dos limites de todas as circunscrições distritais e municipais que nele figurarem. [...]
>
> § 3º - Entrando em vigor a nova definição do quadro territorial, só poderá este ser alterado por leis gerais quinquenais, promulgadas no último ano de cada período para entrar em vigor a 1 de janeiro do ano imediato. A segunda destas revisões quinquenais só se dará se se houver realizado o recenseamento do Estado no segundo ano do período.

Assim, conforme exigências estabelecidas no Decreto-lei nº 311, de 1938, processou-se a divisão administrativa e judiciária do Estado através do Decreto-lei nº 88, de 30 de março de 1938, que dividiu o Estado em 145 comarcas, 184 termos, 219 municípios e 888 distritos.

Posteriormente à divisão administrativa de 1923, antes mesmo de expirar o decênio constitucional, o então Presidente Olegário Maciel nomeou, em 1932, uma comissão responsável pelos estudos preliminares da nova divisão administrativa. Foi essa mesma comissão que desenvolveu o trabalho de elaboração do Decreto-lei nº 148, de 17 de dezembro de 1938, que fixou a divisão territorial do Estado para vigorar, sem alteração, de 1º de janeiro de 1939 a 31 de dezembro de 1943, dentro das normas pré-estabelecidas pelo Decreto-lei Federal nº 311, de 1938. Essa nova divisão territorial administrativa e judiciária dividiu o Estado em 145 comarcas, 191 termos, 270 municípios e 895 distritos.

Novas disposições sobre a revisão quinquenal da divisão administrativa e judiciária do país foram estabelecidas pelo Decreto-lei nº 5.901, de 21 de outubro de 1943:

> Art. 1º - À legislação orgânica nacional que regula a revisão dos quadros territoriais das Unidades da Federação, a ser feita qüinqüenalmente pelos Governos respectivos, ficam incorporados os preceitos desta lei.
>
> Art. 2º - As leis qüinqüenais regionais de divisão territorial – administrativa e judiciária – serão baixadas pelos Governos das Unidades Federadas até 30 de novembro dos anos de milésimo 3 e 8.
>
> Art. 3º - A divisão territorial brasileira não poderá ser modificada durante o qüinqüênio de vigência, nem na parte judiciária, nem na parte administrativa a não ser nos casos expressamente previstos no decreto-lei n. 311, de 2 de março de 1938.

Observando o critério da norma federal, o Governo do Estado de Minas Gerais determinou, pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31 de dezembro de 1943, a divisão territorial do Estado, que vigorou de 1º de janeiro de 1944 a 31 de dezembro de 1948, compreendendo a divisão administrativa e judiciária do Estado, 156 comarcas, 201 termos, 316 municípios e 981 distritos.

A Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, determinou quanto à divisão e organização judiciárias:

> Art. 124 - Os Estados organizarão a sua justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:
>
> I - serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

letra A.indb 72 31/03/2016 22:48:54

A Constituição Estadual, de 14 de julho de 1947, conforme disposto nos seus artigos 66 e 170, estabeleceu:

> Art. 66 - Serão inalteráveis a divisão e a organização judiciária, dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.
>
> Parágrafo único. A divisão judiciária será feita ao mesmo tempo que a administrativa, com a qual deverá coincidir, tanto quanto possível. [...]
>
> Art. 170 - A divisão administrativa do Estado será fixada em lei qüinqüenal, nos anos de milésimos, três e oito, para entrar em vigor a primeiro de janeiro do ano seguinte.

Uma nova divisão administrativa e judiciária do Estado foi promulgada pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, em consonância com a Constituição Estadual de 1947, que vigorou de 1º de janeiro de 1949 a 31 de dezembro de 1953, a qual estabeleceu uma mudança substancial na divisão do Estado, que passou a compreender comarcas, municípios e distritos, desaparecendo os termos judiciários da divisão judiciária:

> Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende.... Comarcas, ... Municípios e .... Distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.

A partir de 1953, foi alterada a divisão administrativa e judiciária do Estado e foi organizada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953, a qual vigorou de 1º de janeiro de 1954 a 31 de dezembro de 1958 e dividiu o Estado em 271 comarcas, 485 municípios e 1.215 distritos:

> Art. 1º - A Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, que vigorará de 1º de janeiro de 1954 a 31 de dezembro de 1958, de acôrdo com o disposto nos arts. 66 e 170 da Constituição Estadual, é a estabelecida nesta lei.
>
> Art. 2º - A presente divisão, no decurso do qüinqüênio acima fixado, não sofrerá qualquer alteração, não se entendendo, todavia, por alteração, os atos meramente interpretativos das linhas divisoras intermunicipais e interdistritais, que vierem a se tornar necessários para mais exata caracterização dos limites, atendendo às conveniências de ordem geográfica ou cartográfica. [...]
>
> Art. 3º - A Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, para o referido qüinqüênio, compreende 271 Comarcas, 485 Municípios e 1.215 Distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.

Primeiramente, o art. 170 da Constituição Estadual de 1947, foi modificado pela Lei Constitucional nº 3, de 30 de janeiro de 1951:

> Art. 170 - A divisão administrativa do Estado será fixada em lei qüinqüenal, nos anos terminados em três e oito, para entrar em vigor a 1° de janeiro do ano seguinte.

Posteriormente, a Lei Constitucional nº 6, de 16 de novembro de 1961, alterou o art. 170 da Constituição do Estado de 1947, dando a seguinte redação:

> Art. 1º - O artigo 170 da Constituição do Estado de Minas Gerais fica assim redigido:
>
> "Art. 170 - A Divisão Administrativa do Estado será fixada em lei qüinqüenal, nos anos terminados em 3 e 8, para entrar em vigor a 1° de janeiro do ano seguinte.
>
> § 1º - Apresentado o projeto da divisão administrativa, e se não fôr concluída a sua votação até 31 de dezembro, poderá esta ser ultimada dentro dos noventa dias subseqüentes, se assim o requerer a maioria absoluta da Assembléia Legislativa, ou o solicitar o Governador do Estado".

letra A.indb 73 31/03/2016 22:48:54

A Constituição Federal, de 20 de janeiro de 1967, modificada pela Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, dispôs os seguintes requisitos para a criação dos municípios:

> Art. 1º - A criação de Município depende de lei estadual que será precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e de consulta às populações interessadas.
>
> Parágrafo único - O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores, residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar, com as respectivas firmas reconhecidas.
>
> Art. 2º - Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:
>
> I - população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;
>
> II - eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;
>
> III - centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas);
>
> IV - arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

A Constituição Federal de 1967, modificada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, dispôs acerca das exigências legais referentes à alteração da organização e divisão judiciárias:

> Art. 144 - Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes: [...]
>
> § 5º - Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa

A Constituição Estadual, de 13 de maio de 1967, estabeleceu também condições para a realização da divisão e organização judiciárias, bem como da divisão administrativa:

> Art. 56 - A divisão administrativa do Estado será fixada em lei qüinqüenal, nos anos terminados em 3 (três) e 8 (oito), para entrar em vigor a 1° (primeiro) de janeiro do ano seguinte.
>
> § 1º - Se a votação do projeto da divisão administrativa não estiver concluída até 31 (trinta e um) de dezembro, poderá ultimar-se dentro de 90 (noventa) dias subsequentes, a requerimento da maioria absoluta da Assembléia Legislativa ou por solicitação do Governador do Estado, em mensagem fundamentada.
>
> § 2º - os prazos previstos no parágrafo anterior não correm no período de recesso da Assembléia Legislativa. [...]
>
> Art. 145 - Serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de 5 (cinco) anos da data da lei complementar estadual que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.
>
> § 1º - A criação de comarca dependerá dos requisitos estabelecidos na lei complementar de organização judiciária.
>
> § 2º - A divisão judiciária será feita ao mesmo tempo que a administrativa, e com ela deverá coincidir, tanto quanto possível. [...]

Em 1967, com a Lei Complementar Federal nº 1, de 9 de novembro de 1967, estabeleceram-se os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios. Foi determinado, no seu art. 6º, que a criação do município

letra A.indb 74 31/03/2016 22:48:54

e suas alterações territoriais só poderiam ser feitas quadrienalmente no ano anterior ao da eleição municipal:

> Art. 6º - A criação de Município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas quadrienalmente, no ano anterior ao da eleição municipal.

Posteriormente, o art. 6º dessa lei complementar federal foi modificado através da Lei Complementar Federal nº 28, de 18 de novembro de 1975, estabelecendo que a criação e qualquer alteração territorial de municípios somente poderiam ser feitas no período compreendido entre dezoito e seis meses anteriores à data da eleição municipal.

Logo após, esse artigo recebeu nova redação pela Lei Complementar Federal nº 39, de 10 de dezembro de 1980, que determinou:

> "Art. 6º - A criação e qualquer alteração territorial do Município somente serão feitas no período fixado na lei que dispõe, em cada Estado, sobre organização municipal (Lei Orgânica dos Municípios).
>
> Parágrafo único - A criação ou supressão de Distritos, Subdistritos e de suas sedes, bem como o desmembramento do seu território, no todo ou em parte, para anexação a outro Município, dependerão sempre de aprovação das Câmaras Municipais interessadas, através de resolução aprovada, no mínimo, pela maioria absoluta dos seus membros."

Com a edição da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, no seu art. 3º, com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 7, de 19 de dezembro de 1975, foi estabelecida revisão quadrienal, conforme os critérios fixados pela Lei Complementar Federal nº 1, de 1967:

> Art. 3º - A divisão administrativa municipal, estabelecida por lei estadual, segundo os critérios fixados nesta Lei Complementar, poderá ser revista quadrienalmente, no período compreendido entre dezoito e seis meses anteriores às eleições municipais, a fim de entrar em vigor na data de sua publicação.

Com a promulgação da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, delegou-se ao Estado a atribuição de disciplinar o processo de emancipação dos municípios, através da elaboração de lei específica, e conferiu aos municípios a competência de criar, organizar e suprimir distritos, o que antes era competência dos Estados:

> Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. [...]
>
> § 4º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996). [...]
>
> Art. 30 - Compete aos Municípios: [...]
>
> IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

letra A.indb 75 31/03/2016 22:48:54

O parágrafo quarto do art. 18, da mesma Constituição Federal, teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996:

> § 4º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Quanto à revisão da organização e divisão judiciárias e à criação de municípios, a Constituição Estadual, de 21 de setembro de 1989, assim estabeleceu, no art. 104 e 167, respectivamente:

> Art. 104 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo, observadas as limitações desta Constituição: [...]
>
> IV - a revisão da organização e da divisão judiciárias, bienalmente; [...]
>
> Art. 167 - Lei complementar estabelecerá os requisitos para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, observado o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição da República. (Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995).

3.1 ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

É importante destacar que, a partir da Constituição Política do Estado de Minas Gerais, de 1891, houve um aperfeiçoamento da organização administrativa do Estado:

> Art. 74 - O territorio do Estado, para sua administração, será dividido em municipios e districtos, sem prejuizo de outras divisões que as conveniências publicas aconselharem.
>
> Art. 75 - Uma lei especial regulará a organização dos municipios, respeitadas as bases seguintes:
>
> I - A população de cada municipio, que for creado, não será inferior a vinte mil habitantes.
>
> II - A administração municipal inteiramente livre e independente em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, será exercida em cada municipio por um conselho eleito pelo povo, com a denominação de Camara Municipal.
>
> III - O numero de vereadores de villas e cidades não será inferior a 7 nem superior a 15. [...]

Conforme *Anuário Estatístico de Minas Gerais de 1921*, no governo provisório, foram criados apenas 12 municípios.

A Lei nº 2, de 14 de setembro de 1891, trouxe diversas modificações, dentre as quais, a criação do distrito, como base da organização administrativa do Estado, e a instituição de condições mínimas e critérios pormenorizados para criação do distrito e organização municipal.

Pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, os 121 municípios existentes foram reorganizados entre as 115 comarcas estabelecidas por essa lei.

Outro aspecto de fundamental importância é que não eram mais considerados aspectos impostos por interesses político-sociais de cada localidade, mas agora se observavam os interesses da administração do Estado, que tinha como objetivo a elaboração de um parcelamento territorial do Estado pautado em critérios racionais de ordem econômica, social e geográfica, valendo-se de normas de avaliação sistematizadas.

letra A.indb 76 31/03/2016 22:48:54

Após o decurso de 10 anos, estabelecido pela Constituição Estadual de 1891, a Lei nº 319, de 16 de setembro de 1901, organizou uma nova divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, criando 12 novos municípios, cujas sedes foram elevadas à categoria de vilas, contendo também alterações de divisas.

Devido às diversas representações populares envidadas ao Poder Executivo, solicitando a criação de novos municípios, bem como pedidos de modificações de limites entre municípios e distritos, o Governo decidiu por uma revisão da divisão administrativa do Estado, após o cumprimento da norma de obrigatoriedade na observância do período de dez anos para realização de uma nova organização administrativa. Em vista disso, foi promulgada a Lei nº 556, de 30 de agosto de 1911, que dispôs sobre a divisão administrativa do Estado e estabeleceu a criação de 40 municípios e de 65 distritos. (MINAS GERAIS, 1911, p. 15).

A reforma de Raul Soares, em 1923, marcou uma nova etapa na organização da divisão administrativa do Estado, já que contava com condições melhores no sentido da execução do trabalho, devido à sistematização que facilitava o alcance das metas planejadas de reorganização do Estado. Naquela circunstância, dispunham de elementos cartográficos elaborados pela Comissão Geográfica e tinham auxílio do Serviço de Estatística Geral do Estado. A Lei nº 843, de 7 de setembro de 1923, estabeleceu uma nova divisão administrativa do Estado, que criava 36 municípios, perfazendo o total de 214 municípios e 97 distritos, e suprimia 5 distritos, completando o número de 893 distritos. (MINAS GERAIS, 1938, p. 2).

A Constituição do Estado, de 30 de julho de 1935, dispôs sobre a divisão administrativa do Estado:

> Art. 56 - O Estado divide-se administrativamente em Municipios, e estes, em districtos.
>
> Art. 57 - Os Municipios serão organizados em lei, respeitados os preceitos desta Constituição.
>
> Art. 58 - São condições essenciaes para a creação do Municipio:
>
> a) população minima de vinte mil habitantes;
>
> b) renda annual minima de oitenta contos de réis;
>
> c) existencia de edificios com capacidade e condições necessarias para o governo municipal, instrucção publica, posto sanitario e matadouro, bem como terreno para cemiterio.
>
> Art. 59 - São condições essenciaes para a creação do districto:
>
> a) população minima de tres mil habitantes;
>
> b) renda annual minima de cinco contos de réis;
>
> c) existencia, na séde, de cincoenta casas habitadas, edificio para instrucção e terreno para cemiterio.

Novas medidas foram estabelecidas para uniformização da divisão territorial do país, através do Decreto-lei nacional nº 311, de 2 de março de 1938. Ao dar execução a esse decreto-lei, estabeleceu-se uma nova divisão territorial do Estado, pelo Decreto-lei nº 88, de 30 de março de 1938, que assim determinou:

> Art. 1º - A divisão administrativa e judiciária do Estado até o dia 30 de junho próximo futuro, é a que consta do quadro anexo à presente lei, compreendendo as circunscrições já instaladas até o dia 7 do mês em curso, isto é, 145 comarcas, 184 têrmos, 219 municípios e 888 distritos, estes

letra A.indb 77 31/03/2016 22:48:54

como categoria única de circunscrições primárias do território estadual para todos os fins de administração pública e da organização judiciária.

Vale lembrar que as novas medidas se concretizaram com a promulgação do Decreto-lei nº 148, de 17 de dezembro de 1938, que elaborou uma nova divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, elevando para 270 o número de municípios, e para 895 o número de distritos.

Cabe sublinhar que, no ano de 1932, o Presidente Olegário Maciel, antes mesmo de finalizar o decênio constitucional, instaurou uma comissão para os trabalhos de reorganização da divisão administrativa. Essa comissão foi mantida também para a elaboração dos estudos preliminares da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, estabelecida pelo Decreto-lei nº 148, de 17 de dezembro de 1938. (MINAS GERAIS, 1938, p. 2).

Pela Constituição do Estado de Minas Gerais, de 29 de outubro de 1945, foi estabelecido, no que se refere à divisão administrativa do Estado e às condições essenciais para criação dos municípios e distritos, o seguinte:

Art. 68 - O Estado divide-se administrativamente em Municípios, e êstes em distritos.

Art. 69 - Em lei ordinária será estabelecida a organização municipal.

Art. 70 - São condições essenciais para a criação de Município:

a) população mínima de vinte mil habitantes;

b) renda anual mínima de cem mil cruzeiros;

c) zona urbana da sede abrangente de, pelo menos, duzentas moradias;

d) existência de edifícios com capacidade e condições necessárias para o Govêrno Municipal, instrução pública, pôsto sanitário e matadouro, bem como terreno para cemitério.

Art. 71 - São condições essenciais para a criação de distrito:

a) população mínima de três mil habitantes:

b) renda anual mínima de cinco mil cruzeiros;

c) existência, na sede, de trinta casas habitadas, edifício para instrução e terreno para cemitério.

A Constituição Estadual, de 14 de julho de 1947, estabeleceu os seguintes dispositivos para a organização dos municípios e distritos:

Art. 78 - Administrativamente, o Estado se divide em Municípios e estes em distritos.

Parágrafo único - A sede do Município lhe dá o nome e tem a categoria de Cidade. O Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila.

Art. 79 - Os Municípios serão organizados em lei.

Art. 80 - São condições essenciais para a criação do Município:

I - população mínima de dez mil habitantes;

II - renda anual mínima de cem mil cruzeiros;

III - existência, na sede, de, pelo menos, duzentas moradias, edifícios com capacidade e condições para o Govêrno Municipal, instrução pública, pôsto sanitário e matadouro, bem como terreno para cemitério.

Parágrafo único - Satisfeitas as condições, é obrigatória a criação do Município.

Art. 81 - São condições essenciais para a criação do Distrito:

letra A.indb 78 31/03/2016 22:48:54

> I - população mínima de três mil habitantes;
>
> II - renda anual mínima de dez mil cruzeiros;
>
> III - existência, na sede, de, pelo menos, cinqüenta moradias, edifícios para instrução e terreno para cemitério.

A nova divisão administrativa estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, criou 72 municípios e 120 distritos.

Através da Lei Constitucional nº 1, de 24 de janeiro de 1951, alterou-se a redação do art. 80, da Constituição Estadual de 1947, para:

> Art. 80 - As condições essenciais para a criação de Município e de Distrito serão fixadas em lei, e só alteráveis de dez em dez anos.

Passado o decurso quinquenal previsto em lei, a Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953, estabeleceu uma nova divisão administrativa e judiciária do Estado, que vigorou de 1º de janeiro de 1954 a 31 de dezembro de 1958:

> Art. 3º - A Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, para o referido qüinqüênio, compreende 271 Comarcas, 485 Municípios e 1.215 Distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.

A divisão administrativa do Estado, autorizada pela Lei Constitucional nº 6, de 16 de novembro de 1961, foi estabelecida pela Lei nº 2.764, de 30 de dezembro de 1962, "que aprovou a criação de 237 municípios e 133 distritos." (COSTA, 2010, p. 34).

A Lei Constitucional nº 16, de 15 de junho de 1966, deu nova redação ao art. 78, da Constituição Estadual de 1947, para:

> Art. 1º - O artigo 78 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a ter a seguinte redação:
>
> "Art. 78 - Administrativamente, o Estado se divide em municípios e estes em distritos.
>
> § 1º - A sede do Município lhe dá o nome e tem a categoria de cidade. O Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.
>
> § 2º - Após 10 (dez) anos de existência do topônimo de que trata êste artigo, a sua mudança só poderá ocorrer mediante lei que tenha o voto da maioria absoluta da Assembléia Legislativa devidamente instruído o Projeto com requerimento assinado pelo Prefeito e por dois terços dos Vereadores da Câmara do respectivo município.
>
> § 3º - Os topônimos de mais de 30 (trinta) anos só poderão ser alterados mediante mensagem do Executivo, instruída com o requerimento de que fala o parágrafo anterior, devendo o projeto contar com o voto de dois terços dos membros da Assembléia".

A Constituição do Estado de Minas Gerais, de 13 de maio de 1967, quanto à organização do município estabeleceu:

> Art. 163 - O Município será organizado em lei complementar estadual.
>
> Parágrafo único - O Distrito é unidade do Município.
>
> Art. 164 - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade. O Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila.

letra A.indb 79 31/03/2016 22:48:54

Parágrafo único - Os topônimos que contarem mais de 15 (quinze) anos só poderão ser alterados mediante lei complementar estadual precedida de resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, e da consulta prévia à população interessada.

Art. 165 - Além dos requisitos estabelecidos na lei complementar federal, são condições essenciais para a criação de Município a existência na sede de:

I - 400 (quatrocentas) moradias, pelo menos;

II - edifícios com capacidade e condições para o Govêrno Municipal, escola pública, pôsto sanitário, matadouro, culto religioso, bem como cemitério. [...]

Art. 173 - As condições essenciais para a criação do Distrito e do Subdistrito serão fixadas na lei complementar estadual.

Parágrafo único - O Distrito será instalado pelo Juiz de Paz eleito, coincidindo seu mandato, com o dos demais titulares dos outros Distritos.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1º de outubro de 1970, deu nova redação aos artigos 163, 164 e 165 da Constituição do Estado, de 1967:

Art. 140 - Os municípios são unidades territoriais com autonomia assegurada pela Constituição Federal e se organizarão de acordo com lei complementar estadual.

Parágrafo único - O Distrito é unidade do município.

Art. 141 - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade. O Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila.

Parágrafo único - Os topônimos que contarem mais de 15(quinze) anos, só poderão ser alterados mediante lei estadual votada por maioria absoluta precedida de resolução aprovada por 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal e de consulta prévia à população interessada.

Art. 142 - Além dos requisitos estabelecidos na lei complementar federal, são condições essenciais para a criação do município, a existência, na sede, de:

I - 400(quatrocentas) moradias, pelo menos;

II - edifícios com capacidade e condições para o Governo Municipal, escola pública, posto sanitário, matadouro, culto religioso, bem como cemitério.

§ 1º - A prova dos requisitos enumerados neste artigo, far-se-á pelo processo estabelecido na lei complementar estadual.

§ 2º - Satisfeitos os requisitos, é obrigatória a criação do Município, respeitadas as condições de sobrevivência do Município remanescente.

A nova divisão administrativa do Estado foi estabelecida pela Lei nº 6.769, de 13 de maio de 1976, que manteve a divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, constante da Lei nº 2.764, de 30 de dezembro de 1962, com a alteração do número de distritos, bem como descrição das linhas divisórias dos distritos criados por essa lei e as alterações de divisas dos distritos já existentes.

A Lei nº 8.285, de 8 de outubro de 1982, manteve a divisão administrativa do Estado, contida na Lei nº 6. 769, de 1976, com a criação de mais 55 distritos, como também as mudanças decorrentes da criação desses distritos.

Com a sanção da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989, foram estabelecidos para organização dos municípios:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

letra A.indb 80 31/03/2016 22:48:54

> § 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.
>
> § 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.
>
> § 3º - O Município se sujeita às vedações do art. 19 da Constituição da República.
>
> § 4º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos de sua Lei Orgânica e da Constituição da República.
>
> § 5º - O Município pode subdividir-se em Distritos e, estes, em Subdistritos. [...]
>
> Art. 167 - Lei complementar estabelecerá os requisitos para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, observado o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição da República.
>
> Art. 168 - O topônimo pode ser alterado em lei estadual, verificado o seguinte:
>
> I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros;
>
> II - aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.
>
> Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:
>
> I - elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica; [...]
>
> IV - criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual; [...]

Após essas disposições, através da Lei nº 10.704, de 27 de abril de 1992, foi aprovada a criação de 33 municípios. A Lei nº 12.030, de 21 de dezembro de 1995, nos termos do § 8º do art. 70, da Constituição Estadual de 1989, criou mais 96 municípios, no Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 12.050, de 29 de dezembro de 1995, criou apenas o Município Tocos do Moji.

3.1.1 VILAS E CIDADES

A elaboração de uma reforma de divisão territorial, a partir da Lei nº 2, de 14 de setembro de 1891, estabeleceu a divisão do município em distritos. O município era apenas circunscrição administrativa, e o distrito, circunscrição administrativa e judiciária:

> Art. 2º - O municipio é a reunião de districtos, formando outra circumscripção administrativa, com direitos, interesses e obrigações distinctas; póde, porém, constar de um só districto.
>
> Paragrapho único. A séde do municipio é a povoação nelle elevada á categoria de cidade ou villa. [...]
>
> Art. 4º - A creação de um municipio depende das seguintes condições:
>
> 1ª - População não inferior a vinte mil habitantes;
>
> 2ª - Existencia de edificios publicos para casa da camara municipal e de instrucção publica, com a capacidade e condições requeridas para os fins a que são destinados.
>
> Art. 5º - Cada municipio não póde ter mais de 14 districtos.
>
> Art. 6º - O municipio e o districto terão receita e despeza distinctas.
>
> Art. 7º - O patrimonio do districto não pode ser incorporado nos bens do municipio.
>
> Art. 8º - O districto e o municipio são pessoas juridicas para todos os effeitos que as leis determinarem.

letra A.indb 81 31/03/2016 22:48:54

> Art. 9º - Em cada municipio haverá um conselho eleito pelo povo, com a denominação de – camara municipal.
>
> O conselho administrativo do districto tambem será eleito pelo povo e se denominará – conselho districtal.

É relevante destacar que, a partir da República, confirmava-se, na letra da lei, o significado do vocábulo vila: toda povoação, sede do município, fica elevada à categoria de vila, o mesmo significado já expresso nas leis provinciais do Império. Estava previsto também, no art. 7º, da Lei nº 556, de 30 de agosto de 1911, que fossem elevados à categoria de vila os distritos escolhidos para sede do município criado, portanto era a sede do município quem lhe dava nome.

Até a Proclamação da República, o título honorífico de cidade era concedido às vilas e aos municípios, sem nada acrescentar ao exercício das competências do poder local.

Além disso, cabe ainda enfatizar que o antigo significado para o vocábulo cidade, como sendo um título honorífico, mudou substancialmente, a partir de Lei nº 23, de 24 de maio de 1892, visto que o art. 1º determinava também que ficassem elevadas à categoria de cidade todas as atuais vilas-sedes de comarcas. Também o art. 3º da Lei nº 893, de 10 de setembro de 1925, decretou: "Ficam elevadas à categoria de cidade as villas em que se installarem termos judiciarios." Como se pode constatar, novos critérios foram estabelecidos para que uma vila recebesse o título de cidade. Esse título era concedido tanto para as vilas-sedes de comarcas, quanto às vilas nas quais se instalavam termos judiciários.

Ainda através da Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915, foram criadas algumas cidades, das quais apenas Poços de Caldas era vila-sede de comarca. Desconhece-se o motivo pelo qual se elevavam à categoria de cidade as outras vilas:

> Art. 20 - Ficam elevadas a cidades as Villas de Guaxupé, Poços de Caldas, Pirapora, Guaranesia, Ituyutaba, Divinopolis, Aguas Virtuosas, Caxambu, Itauna, Jacutinga, Rio Casca e Campos Geraes.

Em 1936, foi promulgada a Lei nº 183, de 2 de dezembro de 1936, de organização municipal, que estabeleceu novos critérios para criação dos municípios:

> Art. 1º - O Estado de Minas Geraes divide-se em municipios, e estes, em districtos.
>
> § 1º - Terá a categoria de cidade ou de villa a séde do municipio, segundo nella houver ou não fôro; e a categoria de arraial, a povoação que fôr apenas séde de districto.
>
> § 2º - Os municipios e os districtos terão as mesmas denominações das respectivas sédes.
>
> Art. 2º - São condições essenciaes para a criação do municipio:
>
> a) população minima de vinte mil habitantes;
>
> b) renda municipal annual minima de oitenta contos de réis;
>
> c) existencia, no logar designado para séde, de edificios com capacidade e condições necessarias para o governo municipal, instrucção publica, posto sanitario e matadouro, bem como terreno para cemiterio (Const. Est., art. 58).[...]
>
> Art. 8º - O municipio não poderá ter mais de 15 districtos.

letra A.indb 82 31/03/2016 22:48:54

De acordo com o art. 16 do Decreto-lei nº 11, de 13 de dezembro de 1937, continuavam "em vigor os decretos e leis sobre organização municipal, nomeadamente o Decreto Estadual nº 9.847, de 2 de fevereiro de 1931, e a Lei nº 183, de 10 de dezembro de 1936, nas partes em que, implícita ou explicitamente, não contrariarem os dispositivos da Constituição e deste decreto."

Quando foi revogada a Constituição de 1934 e outorgada a Carta Constitucional do Estado Novo, conforme explica Favero, grandes mudanças foram instituídas:

> O Estado Novo caracterizou-se pela concentração de poderes nas mãos do Ditador, seguindo-se um regime interventorial nos Estados e Municípios. O Interventor era um preposto e os Prefeitos, prepostos do Interventor. As câmaras são extintas. Todas as atribuições municipais estavam restritas ao Prefeito, que acima dele pairava soberano o "Conselho Administrativo Estadual", órgão controlador de toda atividade municipal." (FAVERO, 2004, p. 42).

Vale notar que, com o intuito de uniformizar a divisão territorial para todo o país, o Decreto-lei nº 311, de 2 de março de 1938, trouxe mudanças substanciais, senão também nova definição para os vocábulos cidade e vila, e o sentido deles passou a ser completamente diferente do utilizado desde o início do regime:

1. Vila, o art. 4º determinava: "O distrito se designará pelo nome da respectiva sede, a qual, enquanto não for erigida em cidade, terá a categoria de vila."
2. Cidade, o art. 3º estabeleceu: "A sede do município tem a categoria de cidade e lhe dá o nome."

O art. 2º desse decreto-lei estabelecia como constituição dos municípios:

> Art. 2º - Os municípios compreenderão um ou mais distritos, formande (*sic*) área contínua. Quando se fizer necessário, os distritos se subdividirão em zonas com seriação ordinal. [...]

Com a Lei nº 28, de 22 de novembro de 1947, estabeleceu-se a organização municipal, exigida pela Constituição Estadual de 1947, e a mesma foi alterada pela Lei nº 855, de 26 de dezembro de 1951:

> Art. 1º - O Estado de Minas Gerais divide-se administrativamente em Municípios. Os Municípios dividem-se em Distritos.
>
> Art. 2º - A divisão administrativa do Estado será fixada em lei qüinqüenal, nos anos terminados em três e oito, para entrar em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte. [...] (Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 855, de 26/12/1951.)
>
> Art. 3º - A denominação da circunscrição será a de sua sede, tendo a sede do município a categoria de cidade, e a do distrito, a de vila. (Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 855, de 26/12/1951.)
>
> Art. 4º - Na toponímia de municípios e distritos, não se repetirão denominações já existentes na de municípios e distritos de outros Estados, sendo ainda de se evitar a designação de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas e expressões compostas de mais de três palavras, não se considerando palavras, para êste efeito, as partículas gramaticais. (Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 855, de 26/12/1951.)
>
> Art. 5º - São condições essenciais para criação do município:
>
> I - População mínima de dez mil habitantes;
>
> II - Renda anual mínima de cem mil cruzeiros;
>
> III - Existência, na sede, de, pelo menos, duzentas moradias, edifícios com capacidade e condições para o govêrno municipal, instrução pública, pôsto de saúde e matadouro, bem como terreno para cemitério. (Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 855, de 26/12/1951.)

letra A.indb 83 31/03/2016 22:48:54

> Art. 6º - Todos os Municípios do Estado são obrigados a levantar o mapa do respectivo território, de acôrdo com os requisitos mínimos fixados pelo Conselho Nacional de Geografia.
>
> Art. 7º - Os Municípios compreenderão um ou mais Distritos formando área continua. Quando se fizer necessário, os Distritos se subdividirão em Subdistritos.

A nova lei de organização municipal estabelecida pela Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, alterada pela Lei Complementar nº 7, de 19 de dezembro de 1975, determinou para o município:

> Art. 1º - O território do Estado de Minas Gerais divide-se administrativamente em Municípios.
>
> Parágrafo único - Os Municípios dividem-se em Distritos e estes, quando necessário, em subdistritos.
>
> Art. 2º - Os Municípios são unidades territoriais com autonomia assegurada pela Constituição Federal e organização e delimitação baseadas nos preceitos desta Lei Complementar.
>
> § 1º - A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade; o Distrito tem o nome da respectiva sede cuja categoria é a de vila.
>
> § 2º - Os topônimos, quando contarem mais de quinze anos, poderão ser alterados por lei estadual, votada por maioria absoluta, mediante representação da Câmara Municipal, aprovada por dois terços dos membros desta, e consulta prévia à população interessada, com resposta favorável da maioria absoluta dos respectivos eleitores, realizada na conformidade das instruções do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 7, de 19/12/1975.)
>
> § 3º - Os topônimos, quando contarem menos de quinze anos, poderão ser alterados por lei estadual, desde que o projeto esteja instruído com representação da Câmara Municipal, aprovada por dois terços de seus membros. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 7, de 19/12/1975.)
>
> Art. 3º - A divisão administrativa municipal, estabelecida por lei estadual, segundo os critérios fixados nesta Lei Complementar, poderá ser revista quadrienalmente, no período compreendido entre dezoito e seis meses anteriores às eleições municipais, a fim de entrar em vigor na data de sua publicação. (Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 7, de 19/12/1975.)
>
> Art. 6º - A criação de Município se fará por lei quadrienal, precedida de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta e na Lei Complementar Federal, e de consulta às populações interessadas.
>
> Parágrafo único - Para início do processo de criação de Município, será necessária representação, dirigida à Assembléia Legislativa, com firmas reconhecidas, por cem eleitores, pelo menos, residentes ou domiciliados na área que se pretende emancipar.
>
> Art. 7º - Para a criação de Município, é necessária a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:
>
> I - população estimada, superior a dez mil habitantes;
>
> II - eleitorado não inferior a dez por cento da população;
>
> III - sede em centro urbano já constituído, contando pelo menos quatrocentas moradias;
>
> IV - edifícios, na sede, com capacidade e condições para o funcionamento do governo municipal e de escola pública, posto sanitário, matadouro e culto religioso, bem como terreno para cemitério;
>
> V - arrecadação municipal, no último exercício, de cinco milésimos da receita estadual de impostos. [...]
>
> Art. 8º - Dois ou mais distritos do mesmo Município, ou de Municípios diversos, podem fundir-se para a criação de novo Município.

letra A.indb 84 31/03/2016 22:48:54

O disposto no art. 167, da Constituição Estadual de 1989, foi regulamentado pela Lei Complementar nº 19, de 17 de julho de 1991:

> Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano e far-se-ão por lei estadual, observados os requisitos previstos nesta Lei.
>
> § 1º - Consideram-se não preservados a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano quando os novos limites intermunicipais resultarem em desmembramento de área territorial situada dentro da zona urbana do município remanescente.
>
> § 2º - Os procedimentos previstos no "caput" do artigo dependem de consulta às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito, com resposta favorável da maioria absoluta dos votos dos respectivos eleitores alistados.
>
> Art. 2º - O município a ser criado originar-se-á de território integral de um ou mais distritos.
>
> § 1º - O desmembramento da área emancipada não poderá acarretar para o município remanescente o descumprimento de requisito exigido para a emancipação.
>
> § 2º - Não ocorrerá emancipação, embora preenchidos os requisitos desta Lei, se a menor distância entre os perímetros urbanos do distrito-sede e do distrito a ser emancipado for inferior a 1,3 quilômetros.
>
> Art. 3º - Para a criação de município, na realização do plebiscito previsto no § 2º do art. 1º consideram-se populações diretamente interessadas as residentes na área territorial a ser emancipada.
>
> Art. 4º - Para a criação de municípios devem ser comprovados os seguintes requisitos:
>
> I - número mínimo de 3.000 (três mil) eleitores, exigindo-se, para as transferências de título, o domicílio eleitoral de 1 (um) ano em seção eleitoral do território a ser emancipado;
>
> II - população estimada não inferior a 7.000 (sete mil) habitantes e, se o núcleo urbano que sediará o novo município estiver a mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do município de origem, população estimada não inferior a 6.000 (seis mil) habitantes;
>
> III - núcleo urbano já constituído, destinado a sediar, como cidade, o novo governo municipal, com número superior a 400 (quatrocentas) moradias;
>
> IV - edifício com capacidade e condições para o funcionamento do governo municipal, dos órgãos de segurança e de defesa social;
>
> V - serviços públicos de comunicação, energia elétrica, abastecimento de água, posto de saúde, escola pública estadual de 1º (primeiro) grau completo e cemitério;
>
> VI - participação na receita do imposto referido no inciso II do art. 150 da Constituição do Estado, correspondente, no mínimo, a uma vez e meia o menor índice anual atribuído a município já existente, no ano imediatamente anterior àquele em que se pleiteia a criação do município. [...]

Essa lei foi modificada pela Lei Complementar nº 24, de 25 de maio de 1992:

> Art. 1º - Os incisos I e VI e a alínea "b" do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 19, de 17 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 4º - .....
>
> I - número mínimo de 2.000 (dois mil) eleitores, exigindo-se, para a transferência de título, o domicílio eleitoral de 1 (hum) ano em seção eleitoral do território a ser emancipado, contado do plebiscito a que se refere o inciso VI do art. 5º desta Lei, e permitidas novas inscrições de eleitores, desde que autorizadas pelo juiz eleitoral até a data do protocolo que dá início ao processo de emancipação, de que trata o inciso II do referido artigo;
>
> .....

letra A.indb 85 31/03/2016 22:48:54

> VI - participação na receita do imposto referido no inciso II do art. 150 da Constituição do Estado, correspondente, no mínimo, a uma vez e meia o menor índice do referido imposto, definido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, apurado com base no Valor Adicionado Fiscal - VAF -, e atribuído a município já existente, para repasse no ano em que se iniciar o processo de criação do município. [...]

As leis complementares nº 19 e nº 24 foram revogadas pela Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995, que estabeleceu:

> Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios serão feitos por Lei estadual, observado o disposto nesta Lei.
>
> Art. 2º - O município criado por desmembramento abrangerá território integral de um ou mais distritos.
>
> Art. 3º - Para a criação de municípios por desmembramento devem ser comprovados os seguintes requisitos, relativos ao total da área territorial a ser emancipada:
>
> I - número mínimo de 2.000 (dois mil) eleitores;
>
> II - núcleo urbano já constituído, com mais de 400 (quatrocentas) moradias, destinado a sediar, como cidade, o novo governo municipal;
>
> III - edifício capaz de fornecer condições de funcionamento ao governo municipal e aos órgãos de segurança;
>
> IV - existência de posto de saúde, escola pública de 1º grau completo, cemitério e serviços públicos de comunicação, energia elétrica e abastecimento de água. [...]

3.2 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

A justiça do Império sofria as consequências tanto dos defeitos da legislação, como dos vícios da organização judicial. A partir do Governo Provisório, devido às exigências impostas, foi então analisado se deveria ser mantida a legislação civil e criminal e quais seriam as reformas e disposições complementares necessárias para satisfazer às exigências da atual situação. Porém, o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça esclareceu que seria conveniente manter a unidade de legislação civil e criminal "aceita por todos os Estados, desde que a constituição assegurasse a sua autonomia no governo e administração interna, além da coparticipação nos atos legislativos do Congresso, e, portanto, nas leis de direito público e privado." (BRASIL, 1891, p. 14).

Proclamada a República, o Governo Provisório não alterou as bases da divisão judiciária das províncias, uma vez que era atribuição dos Estados, que tiveram a livre faculdade de reformá-lo.

A Constituição Estadual, de 15 de junho de 1891, determinou a elaboração de uma norma que estabelecesse a divisão judiciária do Estado:

> Art. 67 - Uma lei especial fará a divisão judiciaria do Estado e regulará a constituição da magistratura, do ministerio publico, o numero dos juizes, os requisitos de suas nomeações, os casos de accesso, os vencimentos, a organisação do Jury, a competencia, a ordem do processo criminal e civil, observando as regras seguintes:
>
> I - A divisão judiciaria coincidirá, quanto possivel, com a divisão municipal, e será subordinada á organização judiciária.

letra A.indb 86 31/03/2016 22:48:54

> II - Terão preferencia como limites das circumscripções judiciarias, os accidentes naturaes do terreno, como serras, rios, vales ou linhas rectas immaginarias, ligando os pontos topographicos demarcados.
>
> III - Os títulos de propriedade particular nunca poderão servir de base para limites. [...]

Conforme determinação da Constituição Estadual de 1891, que ordenava a criação de uma lei especial que estabelecesse uma nova divisão judiciária, foram elaborados os projetos de lei: Projeto nº 24, de 4 de setembro de 1891, Projeto nº 25, de 5 de setembro de 1891, Projeto nº 28, de 18 de setembro de 1891, Projeto nº 9, de 3 de outubro de 1891 e Projeto nº 06, de 12 de novembro de 1891.

Foi remetido para sanção o Projeto nº 6, de 12 de novembro de 1891, que foi aprovado e originou a Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891. O quadro territorial do Estado ficou composto por 115 comarcas e 123 municípios, sendo as comarcas classificadas em 4 entrâncias:

> Art. 1º - A divisão judiciaria e admnistrativa do Estado de Minas Geraes fica estabelecida pela designação das comarcas e municipios constantes da tabella annexa.
>
> Art. 2º - O Presidente do Estado é auctorizado a classificar as comarcas em quatro entrancias, tendo em vista as condições economicas e do fôro de cada uma, comtanto que a despesa total com a justiça de 1ª instancia não exceda de 1.000:300$000.

A Constituição do Estado de 1891, através do art. 63, estabeleceu a forma pela qual o poder judiciário seria exercido:

> Art. 63 - O Poder Judiciario será exercido:
>
> I - Por um Tribunal Superior com a denominação de Relação, com séde na capital e jurisdicção em todo o Estado.
>
> II - Por juizes de direito, substitutos e jurados nas comarcas.
>
> III - Por juizes de paz eleitos em cada districto.

Não se pode ignorar, entretanto, a Lei nº 18, de 28 de novembro de 1891, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, a qual determinou:

> Art. 1º - O territorio do Estado de Minas Geraes, para a administração da justiça, divide-se em comarcas e districtos.

O art. 63 da Constituição Estadual de 1891, foi regulamentado através do art. 7º da Lei nº 18, de 28 de novembro de 1891, que manteve a composição dos membros do poder judiciário: na capital, um tribunal especial; em cada comarca, um juiz de direito e um substituto, um conselho de jurados e um tribunal correcional; e, em cada distrito, três juízes de paz.

Em função dessa nova divisão judiciária, em comarcas e distritos, o termo judiciário foi suprimido, criaram-se, nas comarcas, os juízes de direito e substitutos, e um conselho de jurados e Tribunal Correcional em todas as sedes. Mantiveram-se os três juízes de paz, nos distritos, e desapareceu o cargo de juiz municipal, como membro do poder judiciário.

A Lei Adicional nº 5, de 13 de agosto de 1903, alterou este artigo:

> Art. 1º - O poder judiciario será exercido:
>
> I - Por um ou mais tribunaes superiores, que forem creados por lei ordinaria;

letra A.indb 87 31/03/2016 22:48:54

II - Por juizes e jurados nas comarcas e termos;

III - Por juizes de paz eleitos em cada districto.

Na mensagem do Presidente do Estado, dirigida ao Congresso Mineiro, em sua 1ª sessão ordinária da 4ª legislatura, em 1903, foi esclarecido que a atual divisão judiciária, com o número de 116 comarcas, exigia providências, já que era excessivo e inteiramente desnecessário este número, visto que se tornava um serviço muito oneroso, e sem contar que a situação do Tesouro reclamava da necessidade de redução das despesas públicas. (MINAS GERAIS, 1903, p. 19).

Com a nova organização judiciária estabelecida pela Lei nº 375, de 19 de setembro de 1903, reduziu-se para 710 o número de comarcas e ficou definido, no art. 1º, que o território do Estado de Minas Gerais, para a administração da justiça, seria dividido em distritos de paz, termos e comarcas. Portanto, ficou novamente organizada a divisão das comarcas em termos. O poder judiciário seria representado, no termo, por um juiz municipal. Esse dispositivo legal previu, em seu art. 6º, que o poder judiciário seria exercido:

a) pelo Tribunal Especial, nos casos a que se refere a Constituição do Estado, art. 72, paragrapho unico;

b) em todo Estado, pelo Tribunal da Relação;

c) em cada comarca, por um juiz de direito, com residencia na séde da mesma;

d) em cada termo, por um juiz municipal, com residencia na respectiva séde, e por um conselho de jurados;

e) em cada districto, por tres juizes de paz.

Paragrapho unico. Nos termo que forem séde de comarcas de primeira entrancia, as funcções de juiz municipal serão exercidas por um supplente, nomeado pelo Presidente do Estado.

O art. 14 das disposições transitórias da Lei nº 375, de 1903, revogou a Lei nº 18, de 1891, com as modificações posteriores e mais disposições em contrário. Em virtude do art. 14, uma nova organização judiciária foi estabelecida pelo Decreto nº 1.638, de 17 de outubro de 1903, que aprovava o regulamento para execução da Lei nº 375, de 1903.

O Presidente do Estado sugeriu, em 1914, em mensagem ao Congresso Mineiro, em razão do término do decênio constitucional, que seria oportuno refletir a respeito de uma reforma da divisão judiciária, averiguando a necessidade de restaurar e criar comarcas. (MINAS GERAIS, 1914, p. 9). Mas tal medida estava, até então, sendo adiada devido à situação financeira do Estado. Essa reforma veio consumar-se com a elaboração da Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915, que dividiu o Estado em 118 comarcas e 161 termos. Essa lei determinou que fossem restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, bem como a criação de novos termos e das comarcas de Poços de Caldas e Aimorés. Todas essas medidas foram tomadas apoiadas em motivos fundamentados no sentido de facilitar a distribuição da justiça no Estado:

Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas creadas pela lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluidas da tabella A da de n. 375, de 19 de setembro de 1903.

Art. 2º - As comarcas ainda não supprimidas, segundo a disposição do art. 6º da dita lei, continuam a subsistir isentas da condição de suppressão, quando vagarem.

letra A.indb 88 31/03/2016 22:48:54

A Lei nº 663, de 1915, introduziu uma singular medida que determinava a justaposição da divisão judiciária com a administrativa no intuito de afastar os entraves à ação da justiça por conflitos de jurisdição:

> Art. 11 - Constituem districtos de paz, com as mesmas divisas, os administrativos creados pela Lei nº 556, de 30 de agosto de 1911.

O Decreto nº 4.561, de 24 de abril de 1916, que aprovou o regulamento para execução da Lei nº 663, de 1915, determinou, no que se refere à jurisdição de cada autoridade do poder judiciário, na primeira instância:

> Art. 1º - O territorio do Estado, para a administração da justiça, divide-se em districtos de paz, termos e comarcas, mencionados na tabella A. [...]
>
> Art. 5º - O poder judiciario, na primeira instancia, será exercido:
>
> a) em cada comarca, por um juiz de direito com residencia na séde da mesma;
>
> b) em cada termo, por um juiz municipal, com residencia na respectiva séde e por um conselho de jurados;
>
> c) em cada districto, por tres juizes de paz.

Posteriormente, a Lei nº 879, de 24 de janeiro de 1925, manteve sem alteração a divisão judiciária em comarcas, termos e distritos, mas o Estado passou a constituir-se de 126 comarcas e 178 termos.

A nova organização judiciária do Estado, estabelecida pela Lei nº 912, de 23 de setembro de 1925, como a lei anterior, permaneceu com a divisão judiciária em comarcas, termos e distritos, mas elevou o número das classes das comarcas para 4, acrescentando a 4ª entrância, que desaparecera com a Lei nº 375, de 1903, e trouxe algumas mudanças no tocante à composição do poder judiciário:

> Art. 1º - Para a administração da justiça, o territorio do Estado divide-se em districtos de paz, termos e comarcas. [...]
>
> Art. 6º - Os districtos de paz, termos e comarcas serão installados no dia que o Presidente do Estado designar para a posse dos respectivos juizes, effectivos ou substitutos legaes. [...]
>
> Art. 7º - O poder judiciário será exercido:
>
> I - Nos casos determinados pelo paragrapho unico do art. 71 da Constituição do Estado, pelo Tribunal Especial.
>
> II - Nos demais casos:
>
> a) em todo o Estado, por um Tribunal de Relação com séde na Capital;
>
> b) em cada comarca, por um juiz de direito;
>
> c) em cada termo, por um conselho de jurados e nos termos annexos tambem por um juiz municipal;
>
> d) em cada districto, por quatro juizes de paz.
>
> § 1º - Na comarca da Capital haverá dois juizes de direito, um de menores e um municipal; nas comarcas de segunda, de terceira e de quarta entrancia, além do juiz de direito, o municipal.
>
> § 2º - Os juizes de direito e os municipaes, bem como o de menores, deverão residir nas sédes das comarcas e dos termos respectivos.

letra A.indb 89 31/03/2016 22:48:54

A Reforma Constitucional, estabelecida pela Lei Adicional nº 11, de 07 de agosto de 1926, substituiu o art. 63, da Constituição do Estado, de 1891, por:

> Art. 5º - Substitua-se o art. 63 pelo seguinte:
>
> "Art. 63 - O poder judiciário será exercido por um ou mais tribunaes, juízes e jurados, na fórma que a lei determinar."

A Constituição do Estado de Minas Gerais, de 30 de julho de 1935, alterou a composição do poder judiciário:

> Art. 45 - O Poder Judiciario será exercido:
>
> 1) pela Côrte de Appellação, com séde na Capital e jurisdição em todo o Estado;
>
> 2) pelo juiz vitalicio, na comarca, e pelo juiz de paz, no districto;
>
> 3) pelo tribunal do jury;
>
> 4) por tribunaes e juizes instituidos em lei.

Pelo Decreto nº 155, de 29 de julho de 1935, o número de comarcas elevou-se para 146, e o de termos para 188.

Com a promulgação do Decreto-lei nº 88, de 30 de março de 1938, que deu execução ao Decreto-lei nacional nº 311, de 1938, o número de comarcas passou para 145, e o número de termos para 184.

Uma nova organização da divisão territorial do Estado foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 148, de 17 de dezembro de 1938, elevando o número de comarcas para 154 e de termos para 201. Pelo Decreto-lei nº 667, de 14 de março de 1940, que contém a organização judiciária do Estado, ficou determinado:

> Art. 1º - Para a administração da Justiça, o território do Estado, que constituirá uma só circunscrição judiciária para o Tribunal de Apelação, divide-se em distritos, termos e comarcas, mencionados na tabela anexa, letra A.
>
> Parágrafo único – Quando necessário, os distritos poderão subdividir-se em zonas com seriação ordinal ou denominações especiais. [...]
>
> Art. 7º - O Poder Judiciário será exercido:
>
> a) em todo o Estado, pelo Tribunal de Apelação, com sede na Capital;
>
> b) em cada comarca, pelo Juiz de Direito;
>
> c) em cada têrmo, pelo conselho de jurados e nos termos anexos pelo Juiz Municipal;
>
> d) em cada distrito ou zona, pelo Juiz de Paz e seu substituto.

Para o quinquênio de 1º de janeiro de 1944 a 31 de dezembro de 1948, o Estado foi dividido em 156 comarcas e 201 termos, através da Lei nº 1.058, de 31 de dezembro de 1943.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, de 29 de outubro de 1945, estabeleceu a seguinte composição para o poder judiciário:

> Art. 57 - O Poder Judiciário será exercido:
>
> a) pelo Tribunal de Apelação, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado;
>
> b) por juízes de direito, municipais e de paz, nas comarcas, termos e distritos;

letra A.indb 90 31/03/2016 22:48:54

c) pelo tribunal do júri.

O Decreto-lei nº 1.630, de 15 de janeiro de 1946, que contém a organização judiciária do Estado, trouxe algumas modificações na composição do poder judiciário, e a divisão judiciária permaneceu inalterável:

> Art. 1º - Para a administração da justiça civil, o território do Estado, que constituirá uma só circunscrição judiciária para o Tribunal de Apelação, divide-se em distritos, termos e comarcas, mencionados na tabela anexa, letra A.
>
> Parágrafo único - Quando necessário, os distritos poderão dividir-se em subdistritos com seriação ordinal ou denominações especiais. [...]
>
> Art. 7.º - O Poder Judiciário será exercido:
>
> a) Em todo o Estado, pelo Tribunal de Apelação, com sede na Capital;
>
> b) Em cada comarca, pelo Juiz de Direito;
>
> c) Em cada termo, pelo conselho de jurados, nos termos anexos e nos termos-sedes das comarcas de 3.ª e 4.ª entrâncias, pelo Juiz Substituto;
>
> d) Em cada distrito ou subdistrito, pelo Juiz de Paz e seu substituto;
>
> e) Pela Justiça Militar do Estado.

Em 1947, novamente é alterada a composição do poder judiciário, mediante a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 14 de julho de 1947:

> Art. 59 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:
>
> I - Tribunal de Justiça;
>
> II - Juízes de Direito;
>
> III - Juízes Municipais;
>
> IV - Juízes de Paz;
>
> V - Tribunal e Conselhos Militares;
>
> VI - Tribunal do Júri;
>
> VII - Tribunais e Juízes que forem instituídos em lei.

A partir de 1948, houve uma substancial mudança na divisão administrativa e judiciária do Estado, através da Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que determinou, pelo seu art. 3º, que a divisão administrativa e judiciária do Estado compreenderia comarcas, municípios e distritos, suprimindo da divisão territorial o termo judiciário:

> Art. 3º - a divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinqüênio, compreende .... Comarcas, ... Municípios e .... Distritos. O distrito, com categoria única, e a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.

A Lei nº 1.098, de 22 de junho de 1954, que contém a organização judiciária, estabeleceu uma nova divisão judiciária para o território do Estado:

> Art. 1º - O território do Estado, para administração da justiça, divide-se em zonas judiciárias, comarcas e distritos.
>
> Parágrafo único - Quando necessário, o distrito poderá subdividir-se em subdistritos, com seriação ordinal.[...]

letra A.indb 91 31/03/2016 22:48:54

> Art. 6º - A criação e classificação de comarcas, assim como alteração do território, serão inalteráveis dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça. [...]
>
> Art. 8º - As zonas judiciárias, em número de cinco, serão constituídas de grupos de comarcas e numeradas ordinalmente.
>
> Art. 9º - A extensão e a sede de cada zona serão fixadas pelo Tribunal, que poderá modificá-las em qualquer tempo, de acôrdo com o interêsse da Justiça. [...]
>
> Art. 10 - São órgãos do Poder Judiciário:
>
> I - o Tribunal de Justiça;
>
> II - o Conselho Disciplinar de Justiça;
>
> III - o juiz de direito;
>
> IV - o juiz municipal;
>
> V - o juiz de paz;
>
> VI - o tribunal do juri;
>
> VII - o tribunal de imprensa;
>
> VIII - o tribunal de economia popular;
>
> IX - a Justiça Militar.
>
> Parágrafo único - Em cada zona, haverá um juiz de direito seccional; em cada comarca, um juiz de direito e tribunais do juri, de imprensa e de economia popular; em cada distrito ou subdistrito um juiz de paz e três suplentes.

Pela Lei nº 1.906, de 23 de janeiro de 1959, alteraram-se os órgãos do poder judiciário, extinguiu-se a zona judiciária como subdivisão da administração da justiça, e o território do Estado ficou dividido em comarcas e distritos:

> Art. 1º - O território do Estado, para a administração da justiça, divide-se em comarcas e distritos.
>
> Parágrafo único - Quando necessário, o distrito poderá subdividir-se em subdistritos, com seriação ordinal. [...]
>
> Art. 6º - A criação e classificação de comarcas serão inalteráveis dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de justiça. [...]
>
> Art. 8º - São órgãos do Poder Judiciário:
>
> I - o Tribunal de Justiça;
>
> II - o Conselho Disciplinar de Justiça;
>
> III - o juiz de Direito;
>
> IV - o juiz municipal;
>
> V - o juiz de Paz;
>
> VI - o tribunal do juri;
>
> VII - o tribunal de imprensa;
>
> VIII - o tribunal de econômia popular;
>
> IX - a justiça militar.
>
> Parágrafo único - Em cada comarca, haverá um juiz de direito e tribunais do juri, de imprensa e de econômia popular; em cada distrito e subdistrito, um juiz de paz e três suplentes.

letra A.indb 92 31/03/2016 22:48:54

Pela Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, novamente o território do Estado, para a administração da Justiça, foi dividido em zonas judiciárias, comarcas e distritos:

> Art. 1° - O território do Estado, para a administração da Justiça, divide-se em zonas judiciárias, comarcas e distritos.
>
> Parágrafo único - Quando necessário, o distrito poderá subdividir-se em subdistritos, com seriação ordinal. [...]
>
> Art. 6º - A criação e classificação de comarcas serão inalteráveis dentro de 5 (cinco) anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça. [...]
>
> Art. 8° - As zonas judiciárias, em número de 16(dezesseis), serão constituídas de grupos de comarcas e numeradas ordinalmente.
>
> § 1° - A 1ª(primeira) zona judiciária terá sede na comarca de Belo Horizonte.
>
> § 2º - A extensão e a sede das demais zonas, bem como a extensão da 1ª(primeira) zona judiciária, serão fixadas pelo Tribunal de Justiça, que poderá modificá-las em qualquer tempo, de acôrdo com o interêsse da Justiça.
>
> Art. 9° - São órgãos do Poder Judiciário:
>
> I - o Tribunal de Justiça;
>
> II - o Tribunal de Alçada;
>
> III - o Conselho Disciplinar de Justiça;
>
> IV - o Juiz de Direito;
>
> V - o Juiz Seccional;
>
> VI - o Juiz Municipal;
>
> VII - o Juiz de Paz;
>
> VIII - o Tribunal do Juri;
>
> IX - o Tribunal de Imprensa
>
> X - o Tribunal de Economia Popular;
>
> XI - a Justiça Militar.
>
> Parágrafo único. Em cada comarca haverá um Juiz de Direito e Tribunais do Juri, de Imprensa e de Economia Popular; em cada distrito e subdistrito, um Juiz de Paz e três suplentes; em cada zona judiciária, um Juiz Seccional, sendo cinco na 1ª(primeira).

A Constituição do Estado de Minas Gerais, de 13 de maio de 1967, introduziu algumas mudanças na composição do poder judiciário, extinguiu-se o cargo de juiz municipal, bem como alguns requisitos básicos para a divisão e organização judiciárias:

> Art. 126 - O Poder Judiciário será exercido pelos seguintes órgãos:
>
> I - Tribunal de Justiça;
>
> II - Tribunal de Alçada;
>
> III - Juízes de Direito;
>
> IV - Juízes de Paz;
>
> V - Conselho Superior da Magistratura;
>
> VI - Corregedoria de Justiça;
>
> VII - Tribunal do Júri;
>
> VIII - Tribunal de Justiça Militar;

letra A.indb 93 31/03/2016 22:48:54

IX - Conselhos Militares;

Parágrafo único - Mediante proposta do Tribunal de Justiça, a lei estadual poderá criar:

a) tribunais inferiores de segunda instância com competência determinada pelo valor limitado ou pela natureza das causas, ou por ambos os critérios conjuntamente;

b) juízes togados, com investidura limitada no tempo, que tenham competência para julgamento de causas de pequeno valor, e para substituir Juízes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para a habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei, e nos limites que a lei estabelecer, para o exercício de atribuições judiciárias de substituição, exceto julgamentos finais ou irrecorríveis;

d) justiça militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça, e, de segunda, um Tribunal Especial.[...]

Art. 145 - Serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro de 5 (cinco) anos da data da lei complementar estadual que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.

§ 1º - A criação de comarca dependerá dos requisitos estabelecidos na lei complementar de organização judiciária.

§ 2º - A divisão judiciária será feita ao mesmo tempo que a administrativa, e com ela deverá coincidir, tanto quanto possível.

§ 3º - A lei complementar de organização judiciária disporá sôbre a organização e o funcionamento, nas comarcas, de assistência judiciária aos necessitados.

§ 4º - As comarcas que ficarem sem o respectivo titular por mais de cinco (5) anos serão extintas por ato do Tribunal de Justiça, ressalvados os direitos dos serventuários da Justiça, na forma da lei.

Art. 146 - A criação, classificação, supressão, anexação, modificação territorial ou a mudança de sede de comarca só será efetivada depois de aprovada pelo Tribunal de Justiça, mediante

inspeção pessoal do Corregedor. [...]

Art. 247 - É extinto o cargo de Juiz Municipal.

Parágrafo único - Os Juízes Municipais ficam transformados em segundos Juízes de Direito para todos os efeitos, continuando a servir nas Varas e Comarcas onde funcionam, na forma da lei.

A Lei nº 4.648, de 21 de novembro de 1967, adaptou a lei de organização judiciária às constituições federal e estadual, estabelecendo:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação abaixo as disposições enumeradas da lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, modificada pela Lei nº 3.414, de 15 de setembro de 1965):

"Art. 9º - O Poder Judiciário será exercido pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça

II - Tribunal de Alçada

III - Juiz de Direito

IV - Juiz Seccional

V - Juiz de Paz

VI - Conselho Superior da Magistratura

VII - Corregedoria de Justiça

VIII - Tribunal do Júri

IX - Tribunal de Justiça Militar

letra A.indb 94 31/03/2016 22:48:54

X - Conselhos Militares

XI - Outros que a lei instituir.

(Constituição Estadual, art. 126 e seu parágrafo único, letra "b"; art. 148, art.247).

Parágrafo único - Em cada comarca haverá um Juiz de Direito, Tribunal do Júri e outros que a lei instituir; em cada distrito e subdistrito, um Juiz de Paz e três suplentes; em cada zona judiciária, um Juiz Seccional, sendo cinco na primeira zona".

A Emenda Constitucional nº 1, de 1º de outubro de 1970, alterou a composição do poder judiciário estabelecida pelo art. 126 da Constituição de 1967:

Art. 116 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça;

II - Tribunal de Alçada;

III - Juízes de Direito;

IV - Tribunal do Júri;

V - Juízes de Paz;

VI - Tribunal e Conselhos de Justiça Militar.

Parágrafo único - A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) Tribunais inferiores de segunda instância, cuja competência seja determinada pelo valor limitado das causas, pela natureza delas e por ambos os critérios;

b) juízes togados com investidura temporária, que tenham competência para julgamento de causas de pequeno valor e atribuição de substituir juízes vitalícios. [...]

Art. 227 - É extinto o cargo de Juiz Municipal.

Parágrafo único - Os Juízes Municipais, ficam transformados em segundos Juízes de Direito para todos os efeitos, continuando a serviço nas Varas e Comarcas onde funcionam, na forma da lei.

Através da Lei Federal nº 5.621, de 4 de novembro de 1970, ficou determinado que caberia aos Tribunais de Justiça dos Estados dispor sobre a divisão e organização judiciárias:

Art. 1º - Caberá aos Tribunais de Justiça dos Estados dispor; em resolução aprovada pela maioria absoluta de seus membros sôbre a divisão e organização judiciárias.

Art. 2º - As alterações na divisão e organização judiciárias do Estados sòmente poderão ser feitas de cinco em cinco anos, contados da vigência da primeira modificação posterior a esta Lei.

Art. 3º - As alterações a que alude o artigo antecedente entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano inicial de cada qüinqüênio. [...]

A Resolução nº 46, de 29 de dezembro de 1970, estabeleceu que o território do Estado, para a administração da justiça, dividir-se-ia em comarcas e distritos. Estes poderiam subdividir-se em subdistritos, com seriação ordinal; logo, não constam mais as zonas judiciárias como subdivisão do Estado. Essa resolução também determinou a composição do poder judiciário:

Art. 8º - O Poder Judiciário será exercido pelos seguintes orgãos:

I - Tribunal de Justiça

II - Tribunal de Alçada

III - Juiz de Direito

letra A.indb 95 31/03/2016 22:48:54

IV - Juiz de Paz

V - Tribunal do Júri

VI - Tribunal de Justiça Militar

VII - Conselhos Militares.

Parágrafo único - Em cada comarca haverá um Juiz de Direito, Tribunal do Júri e outros que a lei instituir; em cada distrito e subdistrito, um Juiz de Paz e três suplentes; em todo o Estado e com sede em Belo Horizonte, servirão quinze (15) Juízes de Direito Auxiliares. [...]

Art. 360 - Esta Resolução é imodificável dentro do prazo de cinco anos, a contar de sua vigência, a partir de 1º de janeiro de 1971.

A Lei nº 7.655, de 21 de dezembro de 1979, que adaptou a organização e divisão judiciárias do Estado estabelecida pela Resolução nº 61, de 1975, acrescentou que as comarcas poderiam ser agrupadas em circunscrições, alterou os órgãos do poder judiciário e passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O território do Estado, para a administração da Justiça, divide-se em comarcas, as quais podem subdividir-se em distritos e subdistritos, ou se agrupar em circunscrições.

Art. 2º - A comarca constitui-se de um ou mais municípios, formando área contínua e tem por sede a do município que lhe der o nome. [...]

Art. 8º - O Poder Judiciário será exercido pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça;

II - Tribunal de Alçada;

III - Juiz de Direito;

IV - Juiz de Paz;

V - Tribunal do Júri;

VI - Tribunal de Justiça Militar;

VII - Conselhos Militares;

VIII - Juízes Auditores.

§ 1º - Ressalvado o disposto nos artigos 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, em cada comarca haverá um Juiz de Direito, Tribunal do Júri e outros que a lei instituir; em cada distrito ou subdistrito, um Juiz de Paz e dois suplentes.

§ 2º - Com sede em Belo Horizonte e para servir em todo o Estado haverá vinte e três Juízes de Direito Auxiliares.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989, estabeleceu uma nova composição do poder judiciário:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: [...]

IV - do Tribunal de Justiça, por seu Presidente: [...]

c) a organização e a divisão judiciárias e suas alterações. [...]

Art. 96 - São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Tribunal de Justiça;

II - os Tribunais de Alçada;

III - o Tribunal e os Conselhos de Justiça Militar;

IV - os Tribunais do Júri;

letra A.indb 96 31/03/2016 22:48:54

V - os Juízes de Direito;

VI - os Juizados Especiais. (Vide Lei Complementar nº 40, de 24/11/1995.)[...]

Art. 98 - Compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e de suas alterações, observados os seguintes princípios: [...]

VII - a criação ou restauração de comarca ou vara importará a previsão das respectivas estruturas administrativa, judiciária, notarial e de registro definidas na Lei de Organização e Divisão Judiciárias; [...]

Art. 104 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo, observadas as limitações desta Constituição: [...]

IV - a revisão da organização e da divisão judiciárias, bienalmente;

A Lei Complementar nº 38, de 13 de fevereiro de 1995, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, estabeleceu:

Art. 1º - O território do Estado, para a administração da justiça, dividir-se-á em circunscrições, comarcas, distritos e subdistritos.

Art. 2º - A comarca constituir-se-á de 1(um) ou mais municípios, em área contínua, sempre que possível, e terá por sede a do município que lhe der o nome.

§ 1º - As comarcas poderão constituir circunscrição judiciária, conforme se dispuser em lei.

§ 2º - As comarcas poderão subdividir-se em distritos e subdistritos.

Art. 8º - O Poder Judiciário será exercido pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça;

II - Tribunais de Alçada;

III - Tribunal e Conselhos de Justiça Militar;

IV - Tribunais do Júri;

V - Juízes de Direito;

VI - Juizados Especiais. [...]

§ 3º - Ressalvado o disposto no art. 9º desta lei, em cada comarca haverá 1 (um) Juiz de Direito, Tribunal do Júri e outros órgãos que a lei instituir.

§ 4º - A Corte Superior determinará a instalação, na Capital e no interior do Estado, dos órgãos jurisdicionais instituídos por lei.

A Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, estabeleceu como seria dividido o território do Estado e a composição do poder judiciário:

Art. 1º - O território do Estado, para a administração da justiça, divide-se em circunscrições, comarcas, distritos e subdistritos.

Art. 2º - A circunscrição judiciária constitui-se da reunião de comarcas contíguas, uma das quais será sua sede. [...]

Art. 8º, § 1º - Para efeito de comunicação dos atos processuais, duas ou mais comarcas distantes até 100 km (cem quilômetros) da sede cujas vias de comunicação estejam em bom estado poderão, mediante lei, constituir uma circunscrição judiciária ou comarca integrada, da entrância da mesma sede.

§ 2º - As Comarcas de Belo Horizonte, Contagem, Betim e Santa Luzia, classificadas como de entrância especial, com sede na primeira, constituem a Circunscrição Judiciária Metropolitana de Belo Horizonte.

letra A.indb 97 31/03/2016 22:48:54

§ 3º - As Comarcas de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Timóteo, classificadas como de entrância especial, com sede na primeira, constituem a Circunscrição Judiciária Metropolitana do Vale do Aço.

Art. 9º - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça;

II - (Revogado pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004.)

Dispositivo revogado: "II - os Tribunais de Alçada;"

III - Tribunal e Conselhos de Justiça Militar;

IV - Tribunais do Júri;

V - Juízes de Direito;

VI - Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

VII - Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. [...]

§ 3º - Ressalvado o disposto no art. 10 desta lei, em cada comarca haverá um Juiz de Direito, Tribunal do Júri e outros órgãos que a lei instituir.

§ 4º - A Corte Superior do Tribunal de Justiça determinará a instalação, na Capital e no interior do Estado, dos órgãos jurisdicionais instituídos por lei. [...]

Art. 52 - A jurisdição de primeiro grau é exercida por:

I - Juiz de Direito;

II - Tribunal do Júri;

III - Juizado Especial Cível ou Criminal.

A Lei Complementar nº 59, de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, e pela Lei Complementar nº 105, de 14 de agosto de 2008, estabeleceu:

Art.1º - O território do Estado, para a administração da justiça, em primeira instância, divide-se em comarcas, conforme as relações constantes nos Anexos desta Lei Complementar.

§ 1º - A prestação jurisdicional no Estado, em segunda instância, compete ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça Militar.

§ 2º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos tribunais a que se refere o § 1° será exercida pela Assembléia Legislativa, na forma definida em seu Regimento Interno.

• *Parágrafo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa em 19/11/2008.*

§ 3º (Vetado)

§ 4º (Vetado).

• *Artigo com a redação dada pelo art.1º da L.C. nº 105, de 2008.*

Art. 9º - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça;

II - Tribunal de Justiça Militar;

III - Turmas Recursais;

IV - Juízes de Direito;

V - Tribunais do Júri;

VI - Conselhos e Juízes de Direito do Juízo Militar;

VII - Juizados Especiais.

letra A.indb 98 31/03/2016 22:48:54

• *Incisos I a VII com a redação dada pelo art. 4º da L.C. nº 85, de 2005.*

§ 1º - Os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e as suas decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

§ 2º - As decisões administrativas dos Tribunais serão motivadas, e as disciplinares, tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou do respectivo órgão especial.

§ 3º - Ressalvado o disposto no art. 10 desta lei, em cada comarca haverá um Juiz de Direito, Tribunal do Júri e outros órgãos que a lei instituir.

§ 4º - A Corte Superior do Tribunal de Justiça determinará a instalação, na Capital e no interior do Estado, dos órgãos jurisdicionais instituídos por lei.

§ 5º - Fica assegurada sustentação oral aos advogados nas sessões de julgamento, nos termos do Regimento Interno.

• *Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da L.C. nº 85, de 2005.*

3.2.1 COMARCAS

A primeira divisão judiciária e administrativa do Estado, na República, foi estabelecida pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891. Vários projetos foram apresentados até a sanção do Projeto nº 6, de 12 de novembro de 1891, que originou a citada lei.

No Projeto de Lei nº 24, de 4 de setembro de 1891, a Comissão do Comércio, Estatística, Indústria e Artes resolveu quanto à divisão do Estado por comarcas, que ficariam classificadas em três entrâncias.

O Projeto de Lei nº 25, de 5 de setembro de 1891, determinava:

Art. 1º - Para a divisão judiciaria do Estado de Minas Gerais são mantidas as Comarcas atualmente existentes e creadas as que constam da tabella annexa, classificadas aquellas e estas em entrância de acordo com a mesma tabella.

Art. 2º - As comarcas já existentes e as que novamente forem creadas terão a mesma denominação da cidade que fôr sua sede.

Art. 3º - A 3ª entrância será preenchida á proporção que o Governo julgar necessaria a elevação das actuais comarcas classificadas na 1ª e na 2ª entrancia.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrario.

É importante observar que foi sugerido e aprovado o art. 1º do Projeto de Lei nº 25, que ordenou a manutenção de todas as comarcas criadas no Império, e o art. 2º, determinando que as comarcas já existentes e as futuramente criadas tivessem a mesma denominação da cidade que lhe é sede. Portanto, a mudança dos nomes das comarcas, seguindo a mesma denominação de sua sede, justifica-se através do art. 2º do Projeto nº 25, que foi aprovado segundo parecer da Comissão de Justiça Civil e Criminal, de 18 de setembro de 1891.

A Comissão de Justiça Civil e Criminal, reunida em 18 de setembro de 1891, analisou os projetos nº 24 e nº 25 sobre a divisão judiciária do Estado, que foram aceitos "como base para a organisação de um projecto que possa attender aos preceitos constitucionaes, à boa administração da justiça e ás forças orçamentarias do Estado", mas sugeriram que fossem adaptados. Assim, determinou a comissão:

letra A.indb 99 31/03/2016 22:48:54

> "Julgou a commissão que não deveria propor a suppressão de nenhuma das comarcas actualmente existentes, visto como, sem dados completos que pudessem fundamentar uma divisão inteiramente nova, não lhe era licito offender direitos a interesses que se acham ligados á actual divisão judiciaria. É proposta pela comissão a creação de comarcas em onze municipios, os quaes por sua população, extensão de territorio, ou importancia de fôro estão nas condicções de merecer esse benefício, mormento quanto antes de dez anos, não será possivel attender aos reclamos de seus habitantes. Pelo projecto são classificadas em duas entrancias as comarcas do Estado, parecendo que esse numero poderá evitar graves dificuldades na classificação."

A nova divisão judiciária do Estado foi regulada pela Lei nº 11, de 1891. Através dessa lei o Estado ficou dividido em 115 comarcas, tendo sido criadas 27 comarcas, e se mantiveram as antigas comarcas do Império.

Alguns dos antigos nomes de comarcas foram modificados por não terem a mesma denominação da cidade que lhe era sede, tais como: Itatiaia para Aiuruoca, Rio Verde para Campanha, Rio Paraopeba para Curvelo, Santo Antônio para Conceição do Serro, Sapucaí para Dores da Boa Esperança, Rio Grande para Formiga, Piracicava para Itabira, Paraibuna para Juiz de Fora, Jequitinhonha para Minas Novas, Rio Lambari para Oliveira, Rio Dourados para Patrocínio, Rio Doce para Peçanha, Pirapetinga para Piranga, Santa Isabel para São Gonçalo do Sapucaí, Santa Catarina para Santa Rita do Sapucaí, Itamarandiba para São João Batista, Rio das Velhas para Santa Luzia do Rio das Velhas, Rio das Mortes para São João del-Rei e Bom Jardim para Turvo.

A Lei nº 18, de 28 de novembro de 1891, determinou as classes em que ficariam divididas as comarcas e a forma de instalação das mesmas:

> Art. 1º - O território do Estado de Minas Gerais, para a administração da justiça, divide-se em comarcas e distritos.
>
> Art. 2º - As comarcas serão divididas em quatro classes ou entrancias.
>
> Art. 3º - A classificação da comarca será feita no acto de sua creação.
>
> Art. 4º - A comarca instalar-se á no dia designado pelo governo, para que os respectivos funccionarios, ou na falta os seus substitutos legaes, entrem em exercicio.

Infere-se que a classificação das comarcas, em entrâncias, não figurou na tabela que fazia parte da Lei nº 11, de 1891, e, sim, no art. 2º, da Lei nº 18, de 1891, que somente foi publicado no Jornal Minas Gerais, de 21 de abril de 1892.

Em 1897, através da Lei nº 223, de 15 de setembro, cria-se, na nova capital, uma comarca de quarta entrância com a denominação de Comarca de Belo Horizonte.

Em 1903, com base na atual divisão judiciária, decretava-se pela Lei nº 375, de 19 de setembro, uma nova organização judiciária que reduzia para 71 o número de comarcas do Estado de Minas Gerais. Destarte, foram estabelecidos os seguintes critérios para criação de uma comarca:

> Art. 1º - O territorio do Estado; para a administração da justiça, divide-se em districtos de paz, termos e comarcas. [...]
>
> Art. 4º - Haverá tantas comarcas quantas forem creadas pelo poder legislativo, e compor-se-ão de um ou mais termos.
>
> § 1º - Ficam subsistindo as comarcas constantes da tabela anexa, lettra A.

letra A.indb 100 31/03/2016 22:48:54

§ 2º - As comarcas serão divididas em tres entrancias ou classes, conforme o movimento forense de cada uma.

§ 3º - As comarcas que se crearem serão de primeira entrancia, salvo si fôr determinado differentemente no acto de sua creaçao.

§ 4º - Para a creação de novas comarcas, exigir-se-ão os seguintes requisitos:

a) Uma distancia, pelo menos, de trinta e seis kilometros entre a mais remota extremidade do territorio da comarca antiga e o nucleo da povoação destinada á sede da nova comarca;

b) Renda estadual não inferior a 15:000$000 e renda municipal não inferior a 30:000$000;

c) População não inferior a vinte mil almas;

d) Impossibilidade de ficar a comarca, donde tiver de ser destacado o territorio para a nova, reduzida, em seu movimento forense, a menos de uma média annual de trinta e seis feitos civeis.

§ 5º - As comarcas installar-se-ão no dia designado pelo Presidente do Estado, para que os respectivos funccionarios ou, na falta, seus substitutos legaes, entrem em exercício.

Outra mudança introduzida pela Lei nº 375, de 1903, foi no número de classes que se dividiam as comarcas do Estado: de quatro classes, passaram a ser classificadas em três, conforme disposto no § 2º do art. 4º.

Em observância ao disposto no art. 6º das disposições transitórias dessa lei, as comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, deveriam ser suprimidas à medida que vagassem os respectivos lugares de juiz de direito. Na mensagem dirigida pelo Presidente do Estado ao Congresso Mineiro, em sessão extraordinária da 4ª legislatura, de 1904, foi esclarecido que já haviam sido suprimidas, na forma da Lei nº 375, de 1903, e que passavam a constituir termos anexos, as seguintes comarcas: Alvinópolis, Araguari, Boa Vista do Tremedal, Bom Sucesso, Cabo Verde, Carmo do Parnaíba, Cristina, Monte Alegre, Monte Carmelo, Peçanha, São Gonçalo do Sapucaí, São João Batista, Santa Rita de Cássia e Abaeté, em virtude de alguns dos seus respectivos juízes terem falecido, sido removidos, ou pedirem para ser declarados em disponibilidade. (MINAS GERAIS, 1904, p. 25).

Segundo mensagem do Presidente do Estado dirigida ao Congresso Mineiro, em sua 3ª sessão ordinária da 4ª legislatura, de 1905, já tinham sido suprimidas 20 comarcas, que foram convertidas em termos, na forma da Lei nº 375, de 1903. (MINAS GERAIS, 1905, p. 20). E, no ano de 1906, esse número aumentou para 24 comarcas. (MINAS GERAIS, 1906, p. 37). No ano de 1908, já haviam sido suprimidas 26 comarcas. (MINAS GERAIS, 1908, p. 37). Diminuiu para 89 o número das comarcas do Estado, no ano de 1909, segundo mensagem do Presidente do Estado ao Congresso Mineiro. (MINAS GERAIS, 1909, p. 37). Na mensagem de 1911, permanecia o número de 87 comarcas, e já haviam sido suprimidas 29 comarcas. (MINAS GERAIS, 1911, p. 12). Em mensagem de 1912, funcionavam ainda 86 comarcas, já suprimidas 30. (MINAS GERAIS, 1912, p. 19). Em 1914, conforme mensagem do Presidente do Estado, constavam 84 comarcas, das quais ainda deveriam ser suprimidas 13, e que já havia sido atingido o número de 32 comarcas extintas, em virtude da última reforma judiciária. (MINAS GERAIS, 1914, p. 8).

Com a anexação ao Estado de Minas Gerais do território anteriormente pertencente ao Estado do Espírito Santo, em consequência da sentença arbitral de 30 de novembro de 1914, assim foi acrescentada uma comarca ao quadro da organização judiciária, conforme Decreto nº 4.304, de 19 de

letra A.indb 101 31/03/2016 22:48:54

janeiro de 1915. Com a promulgação da Lei nº 663, de 1915, o art. 4º criou a Comarca de Aimorés e, consequentemente, aprovava-se o Decreto nº 4.304, de 1915, que vigorou até a execução da dita lei:

> Art. 4º - Ficam creadas as comarcas de Poços de Caldas e Aymorés que terá sua sede no termo deste nome, e approvado o dec. nº 4.304, de 19 de janeiro de 1915, que continuará em vigor até a execução desta lei na parte relativa áquela comarca.

A instalação das comarcas restauradas e criadas dependia do cumprimento dos requisitos legais determinados pela Lei nº 663, de 1915, e da inclusão, na lei orçamentária do Estado, de verba necessária à instalação:

> Art. 3º - A installação dos termos e comarcas criadas ou restabelecidas por esta lei fica dependendo de verba incluida na lei do orçamento para esse fim.
>
> Paragrapho 1º - A installação das comarcas a que se referem os arts. 1º e 2º desta lei só se tornará effectiva quando a renda da collectoria estadoal, na séde e nos termos annexos, attingir, nos tres ultimos exercicios financeiros á media de ..... 40:000$000.

O regulamento, ao qual se refere o Decreto nº 4.561, de 1916, para execução da Lei nº 663, de 1915, com referência às comarcas, determinou:

> Art. 4º - Haverá tantas comarcas quantas forem creadas pelo poder legislativo e compor-se-ão de um ou mais termos. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º).
>
> 1º) As comarcas serão divididas em três entrâncias ou classes, conforme o movimento forense de cada uma. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, § 2º).
>
> 2º) As comarcas que se crearem serão de primeira entrancia, salvo si for determinado differentemente no acto de sua creação. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, § 3º).
>
> 3º) Para a creação de novas comarcas, exigir-se-ão os seguintes requisitos:
>
> a) Uma distancia, pelo menos, de trinta e seis Kilometros entre a mais remota extremidade do territorio da comarca antiga e o nucleo da provação destinada á séde da nova comarca;
>
> b) Renda estadoal não inferior a 15:000$000 e renda municipal não inferior a 30:000$000;
>
> c) População não inferior a vinte mil almas;
>
> d) Impossibilidade de ficar a comarca, de onde tiver de ser destacado o territorio para nova, reduzida, em seu movimento forense a menos de uma média annual de trinta e seis feitos civeis.
>
> 4º) As comarcas installar-se-ão no dia designado pelo Presidente do Estado, para que os respectivos funccionarios ou, na falta, seus substitutos legaes, entrem em exercicio. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, § 5º).

Pela Lei nº 879, de 24 de janeiro de 1925, foram criadas 10 novas comarcas no Estado. Essa lei determinava a coincidência da divisão judiciária com a administrativa e estabelecia que a comarca tivesse a denominação do termo da sede:

> Art. 1º, § 3º - As comarcas terão as divisas administrativas do termo ou dos termos de que se formarem e denominação do termo da séde. [...]
>
> Art. 8º - A installação dos termos creados ou das comarcas restabelecidas pela Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915, ou creados nesta, dependerá de consignação de verba em lei do orçamento.
>
> § 1º - Nenhuma comarca será installada sinão quando:

letra A.indb 102 31/03/2016 22:48:54

a) A renda da colletoria estadual, na sede, attingir, nos tres ultimos exercicios financeiros, á média de cem contos de réis e, havendo termo annexo, á média de mais quarenta contos de réis;

b) Fôr doado ao Estado predio construido de accordo com a planta pelo mesmo fornecida. [...]

Com a nova organização judiciária do Estado, estabelecida pela Lei nº 912, de 23 de setembro de 1925, ficou determinado que:

Art. 4º - As comarcas constarão de um ou mais termos.

§ 1º - As comarcas são classificadas em quatro entrancias, conforme o movimento forense, de acordo com a tabella annexa, lettra a.

§ 2º - As comarcas que se crearem serão de 1ª entrancia, salvo si differentemente fôr determinado na lei de sua creação. [...]

§ 4º - As comarcas sómente serão installadas, quando:

a) A renda da collectoria estadual, na séde, houver attingido, nos tres ultimos exercicios financeiros, a media de cem contos de réis, e a de mais quarenta, no caso de haver termo annexo;

b) Tiver sido doado ao Estado o edificio indispensavel ao funccionamento de seus serviços, construido de accordo com a planta fornecida.

Em 1935, a divisão judiciária do Estado foi alterada com o intuito de garantir a ordem judiciária, facilitar a administração da justiça, resolver os impedimentos causados pelas grandes distâncias que existiam entre vários distritos e as sedes dos respectivos termos e comarcas, como também pela deficiência das suas vias de comunicação. Para permitir a proximidade entre juízes e seus jurisdicionados, foi deliberada pela Lei nº 155, de 29 de julho de 1935, a criação de 20 comarcas e a elevação de 10 municípios à categoria de termo.

Com a promulgação do Decreto-lei Nacional nº 311, de 1938, assim ficou determinado quanto à comarca:

Art. 5º - Um ou mais municípios, constituindo área contínua, formam o termo judiciário, cuja sede será a cidade ou a mais importante das cidades compreendidas no seu território e dará nome à circunscrição.

Art. 6º - Observado, quanto à sede e à continuidade do território, o disposto no artigo anterior, um ou mais termos formam a comarca.

Art. 7º - Os territórios das comarcas e termos serão definidos, nos respectivos atos de criação, pela referência às circunscrições imediatamente inferiores que os constituírem. O ato de criação de cada município, porem, indicará os distritos que no todo ou em parte vierem a constituir o seu território e fará a descrição dos antigos ou novos limites do distrito que passarem a ofrmar (*sic*) a linha divisória municipal, discriminadas as secções correspondentes às sucessivas confrontações inter-distritais. Analogamente, nenhum distrito será criado sem a indicação expressa da anterior jurisdição distrital do território que o deva constituir, descritos os respectivos limites com cada um dos distritos que formarem suas confrontações.

Pelo Decreto-lei nº 88, de 1938, elevou-se para 145 as comarcas e para 184 os termos. O Decreto-lei nº 148, de 1938, estabeleceu que as comarcas fossem em número de 154, e os termos em número de 201.

letra A.indb 103 31/03/2016 22:48:54

Alguns critérios foram estabelecidos pelo Decreto nº 667, de 14 de março de 1940, a fim de viabilizar a instalação das comarcas e sua criação, mas as comarcas continuaram classificadas em quatro entrâncias e eram constituídas de um ou mais termos:

> Art. 4º - As comarcas constarão de um ou mais termos, formando área contínua.
>
> § 1º - As comarcas serão classificadas em quatro entrâncias, de acôrdo com a tabela anexa, letra A, obedecidos os seguintes requisitos:
>
> a) Movimento forense;
>
> b) Condições especiais, como excelência de clima e natureza das águas do município, acesso fácil, por ferrovias e rodovias, população urbana de elevado nível cultural e recursos próprios que lhe permitam normal desenvolvimento.
>
> § 2º - As comarcas que se criarem serão de primeira entrância, salvo determinação diferente na lei de sua criação.
>
> § 3º - Não poderá o têrmo ser elevado à categoria de comarca, se, além das condições exigidas no art. 3º, § 2º, não tiver população superior a vinte mil almas e renda média, igual ou superior a 150 contos de réis, verificada nos termos do § 1º, art. 3º.
>
> § 4º - As comarcas só serão instaladas quando tiver sido doado ao Estado o edifício destinado ao funcionamento dos serviços forenses, construído ou remodelado de acôrdo com a planta fornecida pela Secretaria de Viação e Obras Públicas.
>
> Art. 5º - Será sede de comarca ou têrmo e dará nome à circunscrição a cidade nesta existente ou a mais importante das cidades compreendidas em seu território. [...]

O Decreto-lei nº 1.630, de 15 de janeiro de 1946, que contém a organização judiciária do Estado, não alterou os critérios pré-estabelecidos para a criação das comarcas. A partir dessa nova organização judiciária, o número de comarcas elevou-se para 157, e o número de termos permaneceu inalterado.

A Assembleia Constituinte do Estado promulgou, em 1947, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14 de julho de 1947, que, no seu art. 25, estabeleceu a elevação à categoria de comarca todos os termos judiciários anexos ao termo sede das comarcas:

> Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.

Com a nova divisão judiciária estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, foram criadas 18 comarcas, e três foram suprimidas do antigo quadro da divisão judiciária.

A Lei nº 1.039, de 15 de janeiro de 1953, que estabeleceu uma nova divisão administrativa e judiciária do Estado, alterou para 271 as comarcas, e 485 os municípios.

A Lei nº 1.098, de 22 de junho de 1954, que contém a organização judiciária, estabeleceu para as comarcas a classificação em três entrâncias, como também critérios para sua criação:

> Art. 2º - A comarca constituir-se-á de um ou mais municípios, formando área contínua.
>
> Art. 3º - A sede da comarca será a do município que lhe der o nome, e, em caso de criação de comarca integrada por mais de um município, será a daquele de maior renda estadual do qual terá o nome.
>
> Art. 4º - Criada por lei uma comarca, será ela instalada em dia designado por decreto do Poder Executivo.

letra A.indb 104 31/03/2016 22:48:54

Parágrafo único - Presidirá a instalação o juiz de direito da comarca desmembrada ou o juiz da mais próxima, se duas ou mais forem desmembradas, e lavrar-se-á ata no livro de notas do cartório de paz, remetendo-se certidão da mesma ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Departamento de Justiça da Secretaria do Interior, ao Departamento Estadual de Estatística e ao Arquivo Público Mineiro.

Art. 5º - São requisitos essenciais para a criação e instalação de comarca:

I) população mínima de trinta mil habitantes;

II) arrecadação estadual mínima de Cr$1.500.000,00, provenientes de impostos;

III) trezentas e cinqüenta casas na sede, no mínimo, e edifícios com capacidade e condições para a instalação de fórum, prisão pública e quartel para o destacamento policial.

§ 1º - Os requisitos de população e número de casas serão provados pela última estimativa do Departamento Estadual de Estatística; os de renda, mediante certidão fornecida pelo Departamento competente da Secretaria das Finanças, e os dos edifícios públicos, por informação da Secretaria da Viação e Obras Públicas de terem sido construídos ou remodelados de acordo com as plantas aprovadas pelo Departamento Técnico da mesma Secretaria.

§ 2º - Satisfeitos tais requisitos é obrigatória a criação da comarca, cuja instalação se fará depois de doados ao Estado os edifícios públicos.

Art. 6º - A criação e classificação de comarcas, assim como alteração do território, serão inalteráveis dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.

§ 1º - As comarcas serão classificadas em três entrâncias, obedecidos os seguintes requisitos:

a) população;

b) arrecadação estadual;

c) movimento forense;

d) acesso fácil, por ferrovia, rodovia ou aerovia, e recursos indicativos de extraordinário desenvolvimento.

§ 2º - Será de primeira entrância a comarca que foi criada.

A partir da Lei nº 1.906, de 23 de janeiro de 1959, que contém a organização judiciária, estabeleceram-se novos requisitos para criação e instalação das comarcas:

Art. 2º - A comarca constituir-se-á de um ou mais municípios, formando área contínua.

Art. 3º - a sede da comarca será a do município que lhe der o nome, e, em caso de criação de comarca integrada por mais de um município, a daquêle de maior renda estadual, da qual terá o nome.

Art. 4º - Criada por lei uma comarca, será ela instalada em dia designado por decreto do Poder Executivo. [...]

Art. 5º - São requisitos essenciais para a criação e instalação de comarca:

I - população mínima de trinta mil habitantes;

II - arrecadação estadual mínima de três milhões de cruzeiros proveniente de impostos;

III - quinhentas casas na sede, pelo menos, e edifícios com capacidade e condições para instalação de fórum, prisão pública e quartel para destacamento policial;

IV - casa para moradia do juiz de direito, dotada das condições de conforto que a situação local permita (água, luz e esgoto), e com acomodação para família de sete membros, pelo menos.

§ 1º - Os requisitos de população e número de casas serão provados pela última estimativa do Departamento Estadual de Estatística; o de renda, mediante certidão fornecida pelo Departamento competente da Secretaria das Finanças, e o dos edifícios públicos, por declaração da Secretaria

letra A.indb 105 31/03/2016 22:48:54

da Viação e Obras Públicas de terem sido construídos ou remodelados de acordo com plantas aprovadas por seu departamento técnico.

§ 2º - Criada a comarca, a instalação se fará, obrigatoriamente, depois de doados ao Estado os edifícios públicos e a casa de moradia do juiz.

A classificação das comarcas foi alterada a partir dessa lei. A Comarca da Capital passou para entrância especial, e as demais foram classificadas em três entrâncias:

Art. 6º, § 1º - A comarca da Capital será de entrância especial e as demais serão classificadas em três entrâncias obedecidos os seguintes requisitos:

a) população;

b) arrecadação estadual;

c) movimento forense;

d) acesso fácil por ferrovia, rodovia ou aerovia, e recursos indicativos de desenvolvimento extraordinário.

§ 2º - Será de primeira entrância a comarca que fôr criada.

A Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, art. 4º, determinou, como requisitos, para a criação de comarcas:

Art. 4° - São requisitos essenciais para criação e instalação de comarca:

I - população mínima de 30 (trinta) mil habitantes;

II - arrecadação estadual mínima, proveniente de impostos, superior a 600 (seiscentas) vezes o salário mínimo vigente na Capital;

III - 500 (quinhentas) casas na sede, pelo menos, e edifícios públicos com capacidade e condições para instalação de fórum, prisão pública e quartel do destacamento policial;

IV - casas para moradia do Juiz de Direito e do Promotor de Justiça, dotadas das condições de conforto que a situação local permita (água, luz e esgoto) e com acomodação para família de sete membros, pelo menos.

Parágrafo único - Os requisitos de população e número de casas serão aprovados pela última estimativa do Departamento Estadual de Estatística; o de renda, mediante certidão fornecida pelo Departamento competente da Secretaria da Fazenda; e dos edifícios públicos, por declaração da Secretaria das Comunicações e Obras Públicas de terem sido construídos ou remodelados de acordo com plantas aprovadas por seu departamento técnico.

A Constituição do Estado, de 1967, trouxe alguns requisitos básicos para a criação de comarcas:

Art. 145, § 1º - A criação de comarca dependerá dos requisitos estabelecidos na lei complementar de organização judiciária. [...]

§ 3º - A lei complementar de organização judiciária disporá sobre a organização e o funcionamento, nas comarcas, de assistência judiciária aos necessitados.

§ 4º - As comarcas que ficarem sem o respectivo titular por mais de 5 (cinco) anos serão extintas por ato do Tribunal de justiça, ressalvados os direitos dos serventuários das justiça, na forma da lei.

A Resolução nº 46, de 29 de dezembro de 1970, estabeleceu requisitos para a criação, a instalação de comarcas, dentre outros:

Art. 2º - A comarca constituir-se-á de um ou mais municípios, formando área contínua.

letra A.indb 106 31/03/2016 22:48:55

Art. 3º - A sede da comarca será a do município, que lhe der o nome e, em caso de criação de comarca integrada por mais de um município, a daquele em que a sua sede se estabelecer.

Art. 4º - São requisitos essenciais para criação e instalação de comarca:

I - população mínima de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

II - arrecadação estadual proveniente de impostos, superior a 1.000 (mil) vezes o salário-mínimo vigente na Capital;

III - 500 (quinhentas) casas na sede, pelo menos, e edifícios públicos com capacidade e condições para instalação de fórum, prisão pública e quartel do destacamento policial;

IV - casas do domínio do Estado para moradia do Juiz de Direito e do Promotor de Justiça, dotadas das condições de conforto que a situação local permita (água, luz e esgoto) e com acomodação para família de sete membros, pelo menos;

V - mínimo de 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos;

VI - território com 200 (duzentos) quilômetros quadrados, no mínimo;

VII - movimento forense de duzentos (200) feitos judiciais, excluídas as execuções por dívida ativa. (Nova redação dada pela Resolução nº 57/1974)

Parágrafo único - Os requisitos de população, extensão territorial e o número de casas serão provados pela última estimativa do Departamento Estadual de Estatística; o de número de eleitores, por informação do Tribunal Regional Eleitoral; o de renda, mediante certidão fornecida pelo departamento competente da Secretaria da Fazenda; e o dos edifícios públicos, por declaração da Secretaria da Viação e Obras Públicas de terem sido construídos ou remodelados de acordo com plantas aprovadas por seu departamento técnico.

Art. 5º - Exibida a documentação referida no parágrafo único do artigo anterior, o Corregedor de Justiça fará inspeção in loco e apresentará relatório circunstanciado, propondo ou não a criação da comarca.

§ 1º - Criada a comarca, será instalada em data designada por Resolução do Tribunal, e em audiência solene presidida pelo Presidente do Tribunal ou Desembargador especialmente designado para o ato.

§ 2º - A ata da audiência será lavrada com cópias autênticas para remessa ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Alçada, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Governo do Estado e à Assembléia Legislativa.

Art. 6º - A comarca de Belo Horizonte será de entrância especial e as demais classificadas em três entrâncias, obedecidos os seguintes requisitos:

a) população;

b) arrecadação estadual;

c) movimento forense;

d) acesso fácil por ferrovia, rodovia ou aerovia, e recursos indicativos de desenvolvimento extraordinário.

De acordo com essa nova lei de organização judiciária, o território estadual ficou dividido em 213 comarcas, e foram extintas 60, conforme tabela nº 2:

Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta Resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca se efetivará no momento em que vagar aquele cargo.

Com a nova organização e divisão judiciárias do Estado, prevista pela Resolução nº 61, de 8 de dezembro de 1975, o número de comarcas elevou-se para 250, e foram determinados novos requisitos para criação e instalação das comarcas:

letra A.indb 107 31/03/2016 22:48:55

Art. 4º - São requisitos essenciais para criação e instalação de comarca:

I - população mínima de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, dos quais 2.000 (dois mil), pelo menos, residam na sede;

II - arrecadação estadual proveniente de impostos, superior a Cr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros);

III - 500 (quinhentas) casas na sede, pelo menos, e edifícios públicos com capacidade e condições para instalação do fórum, prisão pública e quartel do destacamento policial;

IV - casas do domínio do Estado para moradia do Juiz de Direito e do Promotor de Justiça, dotadas das condições de conforto que a situação local permita (água, luz e esgoto) e com acomodação para família de sete membros, pelo menos;

V - mínimo de 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos;

VI - território com 200 (duzentos) quilômetros quadrados, no mínimo;

VII - movimento forense de 200 (duzentos) feitos judiciais, excluídas as execuções por título da dívida pública, apurado por certidão do Distribuidor da comarca, com relação ao último ano.

§ 1º - Os requisitos de população, extensão territorial e o número de casas serão provados pela última estimativa do Instituto Estadual de Estatística; o de número de eleitores, por informação do Tribunal Regional Eleitoral; o de renda, mediante certidão fornecida pelo departamento competente da Secretaria da Fazenda; e o dos edifícios públicos, por declaração da Secretaria de Obras Públicas de terem sido construídos ou remodelados de acordo com plantas aprovadas por seu departamento técnico.

§ 2º - Os requisitos quantitativos para criação de Comarca serão reduzidos à metade, em se tratando de município localizado a mais de 60 (sessenta) quilômetros da sede da comarca a que pertença.

§ 3º - Os requisitos quantitativos para criação de comarca serão duplicados, em se tratando de município localizado a menos de 30 (trinta) quilômetros da sede da comarca a que pertença.

§ 4º - A extinção de comarca será determinada na Resolução qüinqüenal, sempre que, no ano anterior à sua promulgação, os municípios que a compõem não tiverem atingido os quantitativos mínimos estabelecidos neste artigo.

Posteriormente, a Lei nº 7.359, de 27 de setembro de 1978, acrescentou, na Resolução nº 61, de 1975, a Comarca de Ouro Branco, elevando o número de comarcas para 251.

Os requisitos, para criação e instalação das comarcas, foram alterados pela Lei nº 7.655, de 21 de dezembro de 1979:

Art. 4º - São requisitos essenciais para a criação e instalação da comarca:

I - Para a criação:

a) extensão territorial superior a cinqüenta (50) quilômetros quadrados;

b) população mínima de vinte e cinco mil habitantes, dos quais dois mil, pelo menos, residam na sede, em que devem existir, no mínimo, quinhentas casas residenciais;

c) eleitorado superior a cinco mil eleitores;

d) arrecadação estadual de impostos igual a um milésimo do total da receita do Estado;

e) movimento forense anual de duzentos feitos judiciais, no mínimo, que sejam ações penais ou ações cíveis de rito sumaríssimo, de rito ordinário, de procedimento especial contencioso ou de execução por título extrajudicial, dentre estes últimos excluídos os de execução de dívida ativa das Fazendas Públicas.

II - Para a instalação:

letra A.indb 108 31/03/2016 22:48:55

a) edifícios públicos com capacidade e condições para a instalação do fórum, prisão pública e quartel do destacamento policial;

b) casas do domínio do Estado para moradia do Juiz de Direito e do Promotor de Justiça, datadas das condições de conforto que a situação local permita (água, luz e esgoto), com acomodação para família de sete membros, pelo menos, e demais especificações, de acordo com provimento do Corregedor de Justiça.

§ 1º - Os requisitos de população, extensão territorial e o número de casas serão provados pela última estimativa da Superintendência de Estatística e Informações da Secretaria de Planejamento; o de número de eleitores, por informação do Tribunal Regional Eleitoral; e de renda, mediante certidão fornecida pelo departamento competente da Secretaria da Fazenda; o dos edifícios públicos, por declaração da Secretaria de Obras Públicas do Estado, de que tenham sido construídos ou remodelados de acordo com plantas aprovadas por seu departamento técnico; e o do movimento forense, por certidão do Distribuidor da comarca, com relação aos três últimos anos.

§ 2º - Os requisitos quantitativos para a criação da comarca serão reduzidos à metade, em se tratando de município localizado a mais de sessenta (60) quilômetros da sede da comarca a que pertença, podendo ser dispensados em relação a municípios com precários meios de comunicação.

Segundo a Lei nº 9.548, de 4 de janeiro de 1988, o art. 2º da Resolução nº 61, de 1975, do Tribunal de Justiça, com redação dada pela Lei nº 7.655, de 21 de dezembro de 1979, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A comarca constituir-se-á de um ou mais municípios, formando área contínua sempre que possível, e terá por sede a do município que lhe der o nome.

A partir dessa lei, as comarcas ficaram classificadas como: entrância especial, entrância final, entrância intermediária e entrância inicial, e o número de comarcas elevou-se para 293.

A Lei complementar nº 38, de 13 de fevereiro de 1995, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, estabeleceu critérios para criação das comarcas, e alterou para 302 o número das comarcas, conforme anexo II, ao qual se refere o § 1º do art. 7º:

Art. 2º - A comarca constituir-se-á de 1 (um) ou mais municípios, em área contínua, sempre que possível, e terá por sede a do município que lhe der o nome.

§ 1º - As comarcas poderão constituir circunscrição judiciária, conforme se dispuser em lei.

§ 2º - As comarcas poderão subdividir-se em distritos e subdistritos. [...]

Art. 4º - São requisitos para a criação e a instalação de comarcas:

I - para a criação:

a) população mínima de 15 (quinze) mil habitantes na comarca;

b) número de eleitores superior a 8 (oito) mil na comarca;

c) receita tributária mínima da comarca igual ao dobro da exigida para a criação de município no Estado;

d) movimento forense anual, nos municípios que compõem a comarca, de, no mínimo, 200 (duzentos) feitos judiciais, conforme estabelecer resolução da Corte Superior;

II - para a instalação:

a) edifícios públicos de domínio do Estado com capacidade e condições para a instalação de fórum, cadeia pública e quartel do destacamento policial;

letra A.indb 109 31/03/2016 22:48:55

b) concurso público para provimento dos cargos que comporão a Secretaria do Juízo, devidamente homologado.

Parágrafo único - A comprovação dos requisitos far-se-á, conforme o caso, por meio de certidões expedidas pelas repartições públicas competentes ou por inspeção, "in loco", do Corregedor-Geral de Justiça. [...]

Art. 7º - A Comarca de Belo Horizonte é de entrância especial, e as demais serão classificadas como de entrância final, intermediária ou inicial.

De acordo com a Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, os critérios para criação das comarcas foram alterados, e o número das comarcas elevou-se para 317, conforme anexo II, ao qual se refere o § 2º do art. 3º dessa lei:

Art. 3º - A comarca constitui-se de um ou mais municípios, em área contínua, sempre que possível, e tem por sede a do município que lhe der o nome.

§ 1º - As comarcas poderão subdividir-se em distritos e subdistritos judiciários.

§ 2º - A relação das comarcas e dos municípios que as integram é a constante no Anexo II desta lei. [...]

Art. 5º - São requisitos:

I - para a criação de comarca:

a) população mínima de dezoito mil habitantes na comarca;

b) número de eleitores superior a treze mil na comarca;

c) movimento forense anual, nos municípios que compõem a comarca, de, no mínimo, quatrocentos feitos judiciais, conforme estabelecer resolução da Corte Superior do Tribunal de Justiça;

II - para a instalação de comarca:

a) edifício público de domínio do Estado com capacidade e condições para a instalação de fórum, delegacia de polícia, cadeia pública e quartel do destacamento policial;

b) concurso público homologado, para provimento dos cargos que comporão a Secretaria do Juízo.

Parágrafo único - O preenchimento dos requisitos a que se refere este artigo será comprovado por meio de certidões expedidas pelas repartições públicas competentes ou, conforme o caso, por inspeção local pelo Corregedor-Geral de Justiça. [...]

Art. 8º - As comarcas se classificam como:

I - de segunda entrância, aquelas com menos de duzentos e cinquenta mil habitantes e duas ou mais varas; (Inciso vetado pelo Governador e mantido pela Assembléia Legislativa em 22/5/2001.)

II - de primeira entrância, aquelas com um só Juiz.

§ 1º - Para efeito de comunicação dos atos processuais, duas ou mais comarcas distantes até 100km (cem quilômetros) da sede cujas vias de comunicação estejam em bom estado poderão, mediante lei, constituir uma circunscrição judiciária ou comarca integrada, da entrância da mesma sede.

§ 2º - As Comarcas de Belo Horizonte, Contagem, Betim e Santa Luzia, classificadas como de entrância especial, com sede na primeira, constituem a Circunscrição Judiciária Metropolitana de Belo Horizonte.

§ 3º - As Comarcas de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Timóteo, classificadas como de entrância especial, com sede na primeira, constituem a Circunscrição Judiciária Metropolitana do Vale do Aço.

letra A.indb 110 31/03/2016 22:48:55

O art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2008, alterou o art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 2001, e passou a vigorar com a seguinte redação, permanecendo como de entrância especial as comarcas assim classificadas na data da publicação desta lei complementar:

> "Art. 8º - As comarcas classificam-se como:
>
> I - de entrância especial as que têm cinco ou mais varas instaladas, nelas compreendidas as dos Juizados Especiais, e população igual ou superior a cento e trinta mil habitantes;
>
> II - de primeira entrância as que têm apenas uma vara instalada; e
>
> III - de segunda entrância as que não se enquadram nos incisos I e II deste artigo.
>
> Parágrafo único - Para fins de classificação da comarca, nos termos do inciso I do caput, a comprovação do número de habitantes se dará por estimativa anual, publicada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992." (nr)

Conforme anexo II, a que se refere o §2º do art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 2001, consolidado com as alterações promovidas pelos artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 105, de 2008, o número de comarcas elevou-se para 320, destas, 25 ainda não foram instaladas. Portanto, os municípios pertencentes a elas, até então, encontram-se na comarca de origem.

3.2.2 TERMOS JUDICIÁRIOS

Com a aprovação da nova lei de organização judiciária do Estado, através da Lei nº 18, de 1891, o termo judiciário não havia sido incluído na divisão judiciária, ficando o território do Estado de Minas Gerais, para a administração da justiça, dividido apenas em comarcas e distritos, e o poder judiciário exercido por um Tribunal Superior com a denominação de Relação por juízes de direito, substitutos, de paz e jurados, logo se excluiu o cargo de juiz municipal.

Vale notar que, somente através do art. 1º da Lei nº 375, de 19 de setembro de 1903, estabeleceu-se novamente que o território do Estado, para a administração da justiça, dividir-se-ia em distritos de paz, termos e comarcas. De novo, o poder judiciário seria exercido, em cada termo, por um juiz municipal, e foram determinadas as bases para a criação dos termos judiciários:

> Art. 3º - Haverá tantos termos quantos forem creados pelo poder legislativo, e compor-se-ão de um ou mais districtos.
>
> § 1º - A divisão judiciaria em termos coincidirá quanto possivel com a divisão administrativa em municípios.
>
> § 2º - Não poderá constituir termo o município que não apurar, pelo menos, duzentos e cincoenta jurados.
>
> § 3º - Reunir-se-ão em um só termo os municipios pequenos, que tiverem pouca população e não apurarem aquelle numero de jurados.
>
> § 4º - As actuaes comarcas formarão outros tantos termos, com os limites e denominações existentes.
>
> § 5º - Os termos instalar-se-ão no dia designado pelo Presidente do Estado para a posse dos respectivos funccionarios ou de seus substitutos. [...]
>
> Art. 6º - O poder judiciario será exercido: [...]
>
> Em cada termo, por um juiz municipal, com residencia na respectiva séde, e por um conselho de jurados; [...]

letra A.indb 111 31/03/2016 22:48:55

Posteriormente à Lei nº 375, de 1903, foi promulgada a Lei nº 407, de 19 de setembro de 1905, na qual se criaram os cargos de juízes municipais nos termos, que são sedes de comarcas de primeira entrância. E o art. 5º da Lei nº 417, de 26 de setembro de 1905, determinou que, nas comarcas extintas pela Lei nº 375, de 1903, e nas que subsistem em virtude da mesma lei, deveriam ser providos os cargos de juiz municipal.

A Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915, determinava que, para a instalação dos termos judiciários criados, era necessário o cumprimento dos seguintes requisitos legais e da inclusão, na lei orçamentária do Estado, de verba necessária à instalação:

> Art. 3º - A installação dos termos e comarcas criadas ou restabelecidas por esta lei fica dependendo de verba incluida na lei do orçamento para esse fim. [...]
>
> Paragrapho 2º - A installação dos termos só poderá realizar-se verificando-se os seguintes requisitos:
>
> 1º - Qualificação de 150 jurados;
>
> 2º - Predio destinado a audiencias e sessões do tribunal do jury;
>
> 3º - Predio destinado á prisão publica, com as necessarias divisões, condições hygienicas e para quartel do destacamento policial;
>
> 4º - Renda anual excedente de 25:000$000, verificada pela arrecadação feita pela collectoria estadoal do municipio nos tres ultimos exercicios.

O Decreto nº 4.561, de 24 de abril de 1916, que aprovou o regulamento para execução da Lei nº 663, de 1915, no que se refere aos termos, determinou:

> Art. 3º - Haverá tantos termos quantos forem creados pelo poder legislativo, compor-se-ão de um ou mais districtos.
>
> § 1º - A divisão judiciaria em termos coincidirá quanto possivel com a divisão administrativa, em municipios.
>
> § 2º - A instalação dos termos só poderá realizar-se verificando-se os seguintes requisitos:
>
> 1º - Qualificação de 150 jurados;
>
> 2º - Predio destinado a audiencias e sessões do tribunal do jury;
>
> 3º - Predio destinado á prisão publica, com as necessarias divisões, condições hygienicas e para quartel do destacamento policial;
>
> 4º - Renda annual excedente de 25:000$000, verificada pela arrecadação feita pela collectoria estadoal do municipio nos tres ultimos exercicios. (Lei nº 663, de 1915, art. 3º, § 2º).
>
> § 3º - Reunir-se-ão em um só termo os municipios pequenos, que tiverem pouca população e não apurarem aquelle numero de jurados. (Lei nº 375, de 1903, art. 3º, § 3º).
>
> § 4º - As actuaes comarcas formarão outros tantos termos, com os limites e denominações existentes.
>
> § 5º - Os termos instalalar-se-ão (*sic*) no dia designado pelo Presidente do Estado para a posse dos respectivos funccionarios ou de seus substitutos. (Lei nº 375, de 1903, art. 3º, § 5º).

É importante destacar que o § 3º do art. 3º do Decreto nº 4.561, de 24 de abril de 1916, conforme já disposto na Lei nº 375, de 1903, no § 3º do art. 3º, determinou que se reuniriam, em um só termo, os municípios pequenos que tivessem pouca população e não apurassem aquele número de jurados. Assim, a partir da Lei nº 879, de 1925, aqueles municípios criados pela divisão administrativa de

letra A.indb 112 31/03/2016 22:48:55

1923, que não preenchiam os critérios estabelecidos para serem elevados a termo, ficariam reunidos a um município já elevado a termo.

A Lei nº 797, de 25 de setembro de 1920, suprimiu os cargos de juiz municipal nas sedes das comarcas:

> Art. 1º - Serão supprimidos, á medida que vagarem, os cargos de juiz municipal nas sédes das comarcas.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 39, de 3 de janeiro de 1938, também suprimiu os cargos de juízes municipais, nas comarcas de segunda entrância, passando aos juízes de direito suas funções e atos de sua competência.

A Lei nº 879, de 24 de janeiro de 1925, trouxe algumas modificações, no tocante aos termos judiciários:

> Art. 1º, § 2º - Os termos terão as divisas administrativas do municipio ou dos municipios de que se formarem e a denominação do municipio da sede. [...]
>
> Art. 8º - A instalação dos termos creados ou das comarcas restabelecidas pela Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915, ou creados nesta, dependerá de consignação de verba em lei do orçamento. [...]
>
> § 2º - A installação dos termos só poderá realizar-se verificados os seguintes requisitos:
>
> 1º) Qualificação de 150 jurados;
>
> 2º) Existencia de predio destinado á audiencia e sessões do tribunal do jury, sendo aquelle doado ao Estado;
>
> 3º) Renda anual excedente de 40:000$000, verificada pela arrecadação da colletoria estadual nos tres ultimos exercicios.
>
> 4º) Existencia de predio destinado a prisão publica, com as necessarias divisões e condições hygienicas, e para quartel do destacamento policial, sendo aquelle doado ao Estado.

A Lei nº 912, de 23 de setembro de 1925, que aprovou a nova organização judiciária, definiu que o poder judiciário seria exercido, em cada termo, por um conselho de jurados e, nos termos anexos, também por um juiz municipal, e estabeleceu como critérios para organização dos termos o seguinte:

> Art. 3º - Os termos constarão de um ou mais districtos.
>
> § 1º - Não poderá constituir termo o municipio que não apurar cento e cincoenta jurados, não tiver renda annual excedente de 40:000$000, verificada pela arrecadação estadual, nos tres ultimos exercicios, e em que não houver predios destinados a quartel do destacamento policial e a prisão publica, com as necessarias divisões e condições hygienicas.
>
> § 2º - Os termos installar-se-ão depois de doados ao Estado predios destinados a quartel, prisão publica, audiencia e sessões do jury. [...]
>
> Art. 4º, § 3º - Não poderá o termo ser elevado á categoria de comarca, si:
>
> a) De sua separação puder resultar reducção do movimento forense da comarca, a que pertença, a menos de trinta e seis feitos civeis por anno;
>
> b) Além das condições exigidas no art. 3º § 1º, não tiver população superior a vinte mil almas;
>
> c) Sua séde não distar pelo menos trinta kilometros das divisas mais proximas da antiga comarca.

letra A.indb 113 31/03/2016 22:48:55

Com a promulgação do Decreto-lei Nacional nº 311, de 1938, assim ficou estabelecido quanto ao termo:

> Art. 5º - Um ou mais municípios, constituindo área contínua, formam o termo judiciário, cuja sede será a cidade ou a mais importante das cidades compreendidas no seu território e dará nome à circunscrição.

O Decreto-lei nº 667, de 14 de março de 1940, que contém a organização judiciária do Estado, determinou os seguintes critérios para a organização dos termos judiciários:

> Art. 3º - Os termos constarão de um ou mais municípios, constituindo território contínuo.
>
> § 1º - Não poderá constituir têrmo o município que não apurar cento e vinte jurados e não tiver renda anual excedente de cem contos de réis, verificada pela arrecadação estadual, líquida, nos três últimos exercícios.
>
> § 2º - Os termos instalar-se-ão depois de doados ao Estado prédios destinados a quartel do destacamento policial, prisão pública, audiência e sessões do juri, construídos ou remodelados de acôrdo com plantas aprovadas pela Secretaria de Viação e Obras Públicas.

Vale notar que o Decreto-lei nº 1.630, de 15 de janeiro de 1946, mencionava que o poder judiciário, nos termos judiciários anexos, não seria exercido pelo juiz municipal, mas pelo juiz substituto:

> Art. 7º - O Poder Judiciário será exercido: [...]
>
> c) Em cada termos, pelo conselho de jurados, nos termos anexos e nos termos-sedes das comarcas de 3ª e 4ª entrâncias, pelo Juiz Substituto; [...]
>
> Art. 391 - Os cargos de Juízes Substitutos, ora criados, serão postos imediatamente em concurso e providos todos pelo Governador do Estado, mediante lista tríplice organizada pelo Tribunal de Apelação, que indicará o termo judicial para o qual será feita a nomeação.
>
> § 1º - Para os atuais Juízes municipais que tiverem sido reconduzidos, desde que se inscrevam no concurso dentro do prazo estabelecido no art.33, prevalecerá o sistema de habilitação previsto na lei anterior, ficando dispensados do concurso de provas. [...]
>
> Art. 392 - Os atuais Juízes Municipais ficarão em disponibilidade remunerada pelo tempo restante do quatriênio para o qual foram nomeados.
>
> Parágrafo único - A inscrição dos Juízes Municipais não prejudicará a disponibilidade, a qual, entretanto, cessará quanto aos que forem nomeados Juízes Substitutos.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 14 de julho de 1947, no seu art. 25, estabeleceu que ficariam elevados à categoria de comarca de entrância inicial todos os termos judiciários anexos. E, a partir da Lei nº 336, de 1948, não se tinha mais o termo judiciário como subdivisão das comarcas. Conforme o art. 2º da Lei nº 1.098, de 1954, as comarcas constituíam-se de um ou mais municípios, sendo estes apenas circunscrições administrativas.

A Lei nº 1.626, de 2 de julho de 1957, que modificou o art. 14 da Lei nº 1.098, de 1954, estabeleceu, em relação aos juízes municipais, o seguinte requisito:

> Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o art. 14 da Lei n. 1.098, de 22 de junho de 1954:
>
> "Art. 14 - Nas comarcas de Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Curvelo, Formiga, Governador Valadares, Itajubá, Lavras, Leopoldina, Manhuaçú, Montes Claros, Muriaé, Ouro Fino, Ouro Preto, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João del Rei,

letra A.indb 114 31/03/2016 22:48:55

> São Sebastião do Paraíso, Teófilo Otoni, Ubá, Uberlândia e Varginha haverá juiz municipal e nas demais comarcas de terceira entrância somente haverá juiz de direito".
>
> Art. 2º - Acrescente-se ao art. 1º das Disposições Transitórias da Lei n. 1098, de 22 de junho de 1954, o parágrafo único com a seguinte redação:
>
> "Art. 1º .....
>
> Parágrafo único - Os cargos de juiz municipal providos em comarcas não compreendidas no art. 14 extinguir-se-ão à medida que se vagarem, não podendo ser permutados".

A Lei nº 1.906, de 23 de janeiro de 1959, que contém a organização judiciária, no art. 7º, estabeleceu os seguintes critérios para os juízes municipais:

> Art. 7º - Ficam classificados como juízes de direito de primeira entrância, e a êstes equiparados para todos os efeitos, os atuais juízes municipais em exercício.
>
> § 1º - A classificação como juiz de direito se fará efetiva no décimo dia da vigência desta lei, caso não a recuse antes o juiz municipal, em documento com firma reconhecida, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça e por êste transmitido ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo.
>
> § 2º - Continuará no exercício do próprio cargo o juiz municipal que recusar a classificação como juiz de direito.
>
> § 3º - Os cargos de juízes municipais de que trata êste artigo, ou os de juízes de direito em que ficarem classificados, não poderão ser permutados e serão automaticamente suprimidos, à medida que vagarem. [...]

O cargo de juiz municipal, a partir da Constituição Estadual de 1967, foi extinto através do art. 247:

> Art. 247 - É extinto o cargo de Juiz Municipal.
>
> Parágrafo único - Os Juízes Municipais ficam transformados em segundos Juízes de Direito para todos os efeitos, continuando a servir nas Varas e Comarcas onde funcionam, na forma da lei.

3.2.3 DISTRITOS

A nova organização administrativa e judiciária do Estado trouxe uma novidade, no tocante à natureza dos distritos, os quais antes eram apenas judiciários. Após a proclamação da República, os distritos, antes apenas de paz, tornaram-se distritos administrativos, como categoria única de circunscrição primária do território estadual, para todos os fins da administração pública e da organização judiciária. Nesse assunto, o *Anuário Estatístico de Minas Gerais de 1921*, estava concorde e assim se expressava:

> Todos os *districtos administrativos*, como taes, são de creação posterior á proclamação da Republica, visto como no regimen monarchico só havia *districtos de paz*. Constituiram, portanto, os primeiros *districtos administrativos* do Estado, creados pelo art. 1º da Lei nº 2, de 14 de setembro de 1891, todos os districtos de paz então existentes (§ 3º do art. 91 da mesma lei). (MINAS GERAIS, 1921, p. 63).

O § 3º do art. 91 da Lei nº 2, de 14 de setembro de 1891, estabelecia:

> Art. 91, § 3º - Para essa eleição, são conservados os districtos em que actualmente se divide cada municipio, e, na hypothese de ser o numero de districtos de um municipio igual ou superior ao numero de vereadores a eleger, um vereador poderá ser representante de dous ou mais districtos, ficando o governo autorisado a determinar, com a precisa antecedencia, quaes os districtos que

letra A.indb 115 31/03/2016 22:48:55

> devem ser reunidos para eleger um só vereador. Nas reuniões de districtos, o governo observará o disposto no n. 11; no n. 14 do art. 38. [...]

Conforme o *Anuário Estatístico de Minas Gerais de 1921*, no período de 1891 a 1903, foram criados 36 distritos, através de leis municipais. Pela Lei nº 2, de 14 de setembro de 1891, foram criados 698 distritos, a Lei nº 319, de 16 de setembro de 1901, criou apenas um distrito; a Lei nº 556, de 30 de agosto de 1911, criou 62 distritos, e a Lei nº 673, de 5 de setembro de 1916, criou 5 distritos.

A Lei nº 2, de 14 de setembro de 1891, determinou os seguintes critérios para criação dos distritos:

> Art. 1º - O districto é a base da organização administrativa do Estado de Minas Geraes.
>
> § 1º - O districto é a circumscripção territorial que tem administração propria, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse.
>
> § 2º - A séde do districto é a povoação em que houver um conselho administrativo, creado pela camara municipal.
>
> Art. 3º - a creação de um districto depende das seguintes condições:
>
> 1ª - População não inferior a mil habitantes, ou renda liquida, municipal, de um conto de réis por anno;
>
> 2ª - Terreno necessário para logradouro publico, a juizo da camara municipal;
>
> 3ª - Terreno decentemente fechado, nas immediações da povoação, para cemiterio publico;
>
> 4ª - Existencia de edifícios públicos para casa do conselho distrital e de instrucção publica primaria. [...]
>
> Art. 6º - O municipio e o districto terão receita e despeza distinctas.
>
> Art. 7º - O patrimonio do districto não pode ser incorporado nos bens do municipio.
>
> Art. 8º - O districto e o municipio são pessoas juridicas para todos os efeitos que as leis determinarem.
>
> Art. 9º - Em cada municipio haverá um conselho eleito pelo povo, com a denominação de – camara municipal.
>
> O conselho administrativo do districto tambem será eleito pelo povo, e se denominará – conselho districtal.

A Lei nº 18, de 28 de novembro de 1891, que contém a organização e divisão judiciária, dispôs acerca dos distritos:

> Art. 5º - Os districtos serão creados e classificados por ordem numerica, segundo a maior ou menor distancia da sede das comarcas, pelas camaras municipaes.
>
> Art. 6º - a installação dos districtos verifivar-se-á com a posse dos juízes de paz, no dia designado pelas camaras municipaes.

Em 1903, foi sancionada a Lei nº 373, de 17 de setembro de 1903, que estabeleceu:

> Art. 1º - É da exclusiva competencia do Congresso a creação, suppressão e desmembramento de districtos, assim como a mudança de séde.

Contudo, a nova organização judiciária aprovada pelo Decreto nº 1.638, de 17 de outubro de 1903, determinava os critérios para sua criação:

letra A.indb 116 31/03/2016 22:48:55

> Art. 2º - Haverá tantos districtos, quantos forem creados pelo poder legislativo e serão classificados, por ordem numerica, pelas respectivas camaras municipaes, segundo a maior ou menor distancia da séde do termo, tendo-se em vista o tempo de viagem.
>
> § 1º - Cada districto deverá conter, pelo menos, duzentas casas habitadas, das quaes setenta e cinco, no minimo, serão situadas em o núcleo da povoação.
>
> § 2º - Cada districto deverá conter uma população de duas mil almas, pelo menos.
>
> § 3º - A installação dos districtos verificar-se-á com a posse dos juizes de paz, no dia designado pelo Presidente do Estado.
>
> § 4º - Ficam mantidos, sob as mesmas denominações, os districtos legalmente constituidos.

A Lei nº 416, de 26 de setembro de 1905, manteve os distritos criados até a promulgação da Lei Adicional nº 5, de 13 de agosto de 1903, exceto aqueles cuja criação tinha sido anulada pelo Congresso Legislativo ou for nula por inobservância do art. 112 da Constituição do Estado, de 1891:

> Art. 1º - Ficam mantidos os districtos creados até a promulgação da lei n. 5, addicional á Constituição do Estado, de 13 de agosto de 1903, excepto aquelles cuja creação tenha sido annullada pelo Congresso Legislativo ou formulla por inobservancia do art. 112 da Constituição do Estado.
>
> Art. 2º - A installação dos districtos far-se-á pela fórma estabelecida no art. 2º § 3º da lei n. 375, de 19 de setembro de 1903.
>
> § 1º - Para os fins do artigo antecedente os presidentes das Camaras Municipaes deverão remetter ao Presidente do Estado documentos que comprovem ter sido o districto creado nos termos da presente lei.
>
> § 2º - Os districtos mantidos em virtude desta lei não serão installados sem que se demonstre, por documentos, a existencia dos seguintes requisitos:
>
> 1º - Terreno necessario para logradouro publico, a juizo da Camara Municipal.
>
> 2º - Terreno decentemente fechado nas immediações para cemiterio publico.
>
> 3º - Edificio publico para casa de instrucção primaria.

A partir da Lei nº 663, de 1915, a legislação uniformiza as divisas tanto dos distritos de paz, quanto dos distritos administrativos, que eram, ao mesmo tempo, circunscrição administrativa e judiciária:

> Art. 11 - Constituem districtos de paz, com as mesmas divisas, os administrativos creados pela Lei nº 556, de 30 de agosto de 1911.

O Decreto nº 4.561, de 24 de abril de 1916, que aprovou o regulamento para execução da Lei nº 663, de 1915, determinou no que se refere aos distritos de paz:

> Art. 2º - Haverá tantos districtos quantos forem creados pelo poder legislativo e serão classificados, por ordem numerica, pelas respectivas camaras municipaes, segundo a maior ou menor distancia da séde do termo, tendo-se em vista o de viagem.
>
> § 1º - Cada districto deverá conter, pelo menos, duzentas casas habitadas, das quaes setenta e cinco, no mínimo, serão situadas em o nucleo da povoação.
>
> § 2º - Cada districto deverá conter uma população de duas mil almas, pelo menos.
>
> § 3º - A installação dos districtos verificar-se-á com a posse dos juizes de paz, no dia designado pelo Presidente do Estado.
>
> § 4º - Ficam mantidos, sob as mesmas denominações, os districtos legalmente constituidos.

letra A.indb 117 31/03/2016 22:48:55

A reforma determinada na Lei nº 879, de 24 de janeiro de 1925, enfatiza a prerrogativa já estabelecida na Lei nº 663, de 1915, de coincidirem os distritos judiciários com os distritos administrativos. Portanto, o art. 5º da Lei nº 843, de 7 de setembro de 1923, dispôs sobre a divisão administrativa e criou 97 distritos, os quais foram considerados judiciários também conforme § 1º do art. 1º dessa lei de divisão judiciária:

> Art. 1º, § 1º - Os districtos judiciarios serão os actuaes districtos administrativos, com as mesmas divisas, sédes e denominações.

A nova organização judiciária do Estado instituiu, através da Lei nº 912, de 1925, os seguintes critérios para criação e instalação dos distritos:

> Art. 2º - a creação e a installação de districtos obedecerão ás seguintes condições:
>
> 1) Existencia de, pelo menos, cem casas habitadas, das quaes cincoenta, no minimo, situadas em o nucleo de povoação escolhido para séde.
> 2) População minima de mil almas;
> 3) Designação do dia para a sua installação.

Com a sanção da Lei nº 183, de 2 de dezembro de 1936, que contém a organização municipal, outros critérios foram estabelecidos para a criação do distrito:

> Art. 3º - São condições essenciais para a creação do districto:
>
> a) População minima de tres mil habitantes;
> b) Renda municipal annual minima de cinco contos de réis;
> c) Existencia, na séde, de cincoenta casas habitadas, edificio para instrucção e terreno para cemiterio (Const. Est., art. 59).
>
> Para sede devem ser preferidos, tanto quanto possivel, os pontos centraes, ou os de mais facil accesso, em relação ao territorio do districto.

A partir do Decreto-lei Nacional nº 311, de 2 de março de 1938, o distrito passa a ter a categoria de vila, enquanto não for erigido em cidade:

> Art. 4º - O distrito se designará pelo nome da respectiva sede, a qual, enquanto não for erigida em cidade, terá a categoria de vila.
>
> Parágrafo único - No mesmo distrito não haverá mais de uma vila.

Novos critérios para a criação e a instalação dos distritos foram determinados pelo art. 2º do Decreto-lei nº 667, de 1940, assim:

> Art. 2º - A criação e a instalação de distritos obedecerão às seguintes condições:
>
> 1) Prévia delimitação, acompanhada da respectiva planta, do quadro urbano e do suburbano da sede, onde haverá pelo menos trinta moradias;
> 2) População mínima de duas mil almas em todo o território do distrito.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, de 29 de outubro de 1945, estabeleceu alguns critérios mínimos para criação dos distritos:

> Art. 68 - O Estado divide-se administrativamente em Municípios, e estes em distritos. [...]

letra A.indb 118 31/03/2016 22:48:55

Art. 71 - São condições essenciais para a criação de distrito:

a) população mínima de três mil habitantes:

b) renda anual mínima de cinco mil cruzeiros;

c) existência, na sede, de trinta casas habitadas, edifício para instrução e terreno para cemitério.

Conforme o art. 2º, do Decreto-lei nº 1.630, de 15 de janeiro de 1946, a criação e a instalação dos distritos obedeceriam aos seguintes critérios:

Art. 2º - A criação e a instalação de distritos obedecerão às seguintes condições:

1) Prévia delimitação, acompanhada da respectiva planta, do quadro urbano e do suburbano da sede, onde haverá pelo menos trinta moradias;

2) População mínima de duas mil almas em todo o território do distrito.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, de 14 de julho de 1947, alterou as condições essenciais para criação dos distritos:

Art. 78 - Administrativamente, o Estado se divide em Municípios e estes em distritos.

Parágrafo único. A sede do Município lhe dá o nome e tem a categoria de Cidade. O Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila. [...]

Art. 81 - São condições essenciais para a criação do Distrito:

I - população mínima de três mil habitantes;

II - renda anual mínima de dez mil cruzeiros;

III - existência, na sede, de, pelo menos, cinqüenta moradias, edifícios para instrução e terreno para cemitério.

Com a Lei nº 28, de 22 de novembro de 1947, foram estabelecidas as condições essenciais para criação dos distritos:

Art. 9º - São condições essenciais para a criação do Distrito:

I - população mínima de três mil habitantes;

II - renda anual mínima de dez mil cruzeiros;

III - existência na sede, de pelo menos, cinqüenta moradias, edifícios para instrução pública e terreno para cemitério.

Parágrafo único - A sede distrital será localizada, quanto possível em ponto central, e de fácil acesso em relação ao território da circunscrição.

Pela Constituição do Estado de Minas Gerais de 1967, estabeleceram-se os seguintes critérios para criação dos distritos:

Art. 163 - O Município será organizado em lei complementar estadual.

Parágrafo único - O Distrito é unidade do Município.

Art. 164 - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade. O Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila. [...]

Art. 173 - As condições essenciais para a criação do Distrito e do Subdistrito serão fixadas na lei complementar estadual.

letra A.indb 119 31/03/2016 22:48:55

> Parágrafo único - O Distrito será instalado pelo Juiz de Paz eleito, coincidindo seu mandato, com os demais titulares dos outros Distritos.

A Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, que contém a organização municipal do Estado, estabeleceu os seguintes requisitos para a criação dos distritos:

> Art. 13 - A criação de Distrito dependerá da comprovação, pela forma estabelecida no artigo 7º, da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:
>
> I - população e eleitorado e arrecadação municipal não inferiores à quinta parte do exigido para criação de Município;
>
> II - existência, na sede, de cinquenta moradias, pelo menos, e de edifício para escola pública e terreno para cemitério.
>
> § 1º - O Distrito poderá ser dividido, por lei estadual, em Subdistritos que serão designados por série numérica, conservando-se a sede distrital única.
>
> § 2º - A lei a que se refere o parágrafo anterior será solicitada à Assembléia Legislativa pelo Município interessado, por iniciativa do Prefeito e representação consequente da Câmara Municipal, acompanhada de comprovação, na forma indicada no artigo 7º, da existência, em cada Subdistrito, de população e eleitorado correspondentes à metade, pelo menos, do exigido para a criação de Distrito.

Posteriormente, o art. 13 da Lei Complementar nº 3, de 1972, foi alterado pela Lei Complementar nº 7, de 19 de dezembro de 1975, passando a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 13 - A criação de Distrito dependerá da comprovação, pela forma estabelecida no artigo 7º, da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:
>
> I - população e eleitorado não inferiores à quinta parte do exigido para a criação de Município;
>
> II - arrecadação do imposto territorial rural não inferior a dez por cento do arrecadado no município no ano anterior ao da votação da lei de revisão administrativa;
>
> III - existência, na sede, de cinqüenta moradias, pelo menos, e de edifício para escola pública e terreno para cemitério.

A Lei nº 6.769, de 13 de maio de 1976, manteve a divisão administrativa do Estado, constante da Lei nº 2.764, de 30 de dezembro de 1962, com a criação de 50 distritos e a extinção do Distrito de Paula Lima, bem como a descrição das linhas divisórias dos distritos criados por essa lei e as alterações de divisas dos distritos já existentes.

Novos distritos foram criados, através da Lei nº 8.285, de 8 de outubro de 1982, que manteve a divisão administrativa do Estado contida na Lei nº 6.769, de 1976, com a criação de mais 55 distritos.

A Constituição Estadual de 1989 não trouxe nenhum critério para criação dos distritos, determinou apenas que seria uma subdivisão do município:

> Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil. [...]
>
> § 5º - O Município pode subdividir-se em Distritos e, estes, em Subdistritos. [...]
>
> Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: [...]
>
> IV - criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual; [...]

letra A.indb 120 31/03/2016 22:48:55

A Lei Complementar nº 19, de 1991, que dispõe sobre criação, organização e supressão de distritos, estabeleceu:

> Art. 7º - As exigências, requisitos, formalidades e procedimentos previstos para a emancipação de distritos aplicam-se à fusão, incorporação e desmembramento de municípios, no que couber. [...]
>
> Art. 19 - O município pode dividir-se em distritos e o distrito em subdistritos, para efeito de descentralização administrativa.
>
> Art. 20 - Compete ao município, através de lei municipal, a criação, organização e supressão de distrito, observados os seguintes requisitos:
>
> I - eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;
>
> II - existência de povoado com, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias e escola pública;
>
> III - demarcação dos limites, observado, no que couber, o disposto no art. 6º desta Lei.
>
> Art. 21 - O distrito-sede tem a categoria de cidade e nome do município, enquanto os demais distritos serão designados por número ordinal, conforme ordem de sua criação, tendo o nome do povoado que lhes deu origem, respeitada a denominação na data desta Lei. [...]
>
> Art. 23 - O distrito será instalado em sua sede, na forma prevista em lei municipal. [...]
>
> Art. 25 - Ficam mantidos os distritos existentes na data desta Lei, independentemente de comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 20, salvo hipótese de sua supressão em lei municipal.

A Lei Complementar nº 24, de 25 de maio de 1992, alterou a Lei Complementar nº 19, de 1991, acrescentando ao art. 20 o seguinte parágrafo:

> Parágrafo único - O Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - deverá ser consultado previamente sobre a definição de limites para fins de elaboração de projeto de lei que crie, organize ou suprima distritos.

Em 1995, uma nova organização municipal foi decretada, através da Lei Complementar nº 37, de 18 de janeiro de 1995, que dispôs sobre critérios de criação de distritos:

> Art. 32 - O município poderá dividir-se em distritos, e, estes, em subdistritos, para efeito de descentralização administrativa.
>
> Art. 33 - O distrito-sede terá o nome do município e a categoria de cidade, ao passo que os demais distritos, a categoria de vila.
>
> Parágrafo único - Os distritos terão o nome do povoado que lhes deu origem, respeitada a denominação vigente na data desta Lei, e serão designados por número ordinal, conforme a ordem de sua criação.
>
> Art. 34 - Competem ao município, por meio de Lei municipal, a criação, a organização, a redelimitação e a supressão de distrito, observada a sua Lei Orgânica e o § 2º do artigo 8º desta Lei.
>
> § 1º - A criação e a redelimitação de distritos devem observar os seguintes requisitos:
>
> I - eleitorado não inferior a 200 (duzentos) eleitores;
>
> II - existência de povoado com, pelo menos, 50 (cinqüenta) moradias e escola pública;
>
> III - demarcação dos limites, obedecido, no que couber, o disposto no artigo 9º desta Lei.
>
> § 2º - A lei municipal que criar, organizar, redelimitar ou suprimir distrito será publicada no órgão oficial do Estado.

letra A.indb 121 31/03/2016 22:48:55

3.3 ORGANIZAÇÃO ECLESIÁSTICA

Aquino explica que, com a Proclamação da República, uma das iniciativas dos republicanos foi de laicificar o Estado, separando o Estado da Igreja:

> Uma das primeiras tarefas da República brasileira foi a da laicização do Estado com a publicação do decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890 que acabou com o regime de Padroado no país. [...]
>
> No mencionado decreto 119-A ficou estabelecida a total separação entre Estado e Igreja, enfatizando-se o caráter laico da república nascente, mas, por outro lado, foram garantidos os direitos de liberdade de culto e de manutenção das propriedades eclesiásticas, principal temor do episcopado brasileiro diante dos precedentes históricos de confiscação dos bens da Igreja que acompanhava a implantação dos regimes republicanos, além de se responsabilizar por mais um ano pelo pagamento das côngruas e outros gastos eclesiásticos – foi uma espécie de ação transitória envidada pelo Estado na mudança de sua relação oficial com a Igreja. Esses direitos foram mantidos na primeira Constituição republicana brasileira de 1891, indicando, nesse aspecto, a incorporação de reivindicações católicas. [...]
>
> Ainda nesse contexto, a Sé Romana assumiu, definitivamente, o controle administrativo da Igreja Católica no Brasil, que se consolidou com o Concílio Plenário da América Latina em 1899 (WERNET, 1991, p. 197-200). [...]
>
> A reforma ultramontana do catolicismo [catolicismo romanizado] exigia a ereção de dioceses e paróquias (com a respectiva presença gestora de bispos e de padres), demandava, assim, a criação de uma rede de templos, de colégios, de conventos, de santuários, de oratórios, de palácios, enfim, que efetivassem a produção e o domínio de um espaço ou território religioso. [...]
>
> Antes de 1890, a criação dessas circunscrições eclesiásticas dependia do Estado, que não as erigia, sobretudo, por razões de ordem econômica. Mas, depois de 1890, a Sé Romana assumiu a responsabilidade pela fundação de novas dioceses e "os bispos brasileiros julgaram ter chegado o momento pra expandir esses organismos de poder eclesiástico". (AZZI, 2008, p. 18) (AQUINO, 2011, p. 217-220).

letra A.indb 122 31/03/2016 22:48:55

NOTA EXPLICATIVA

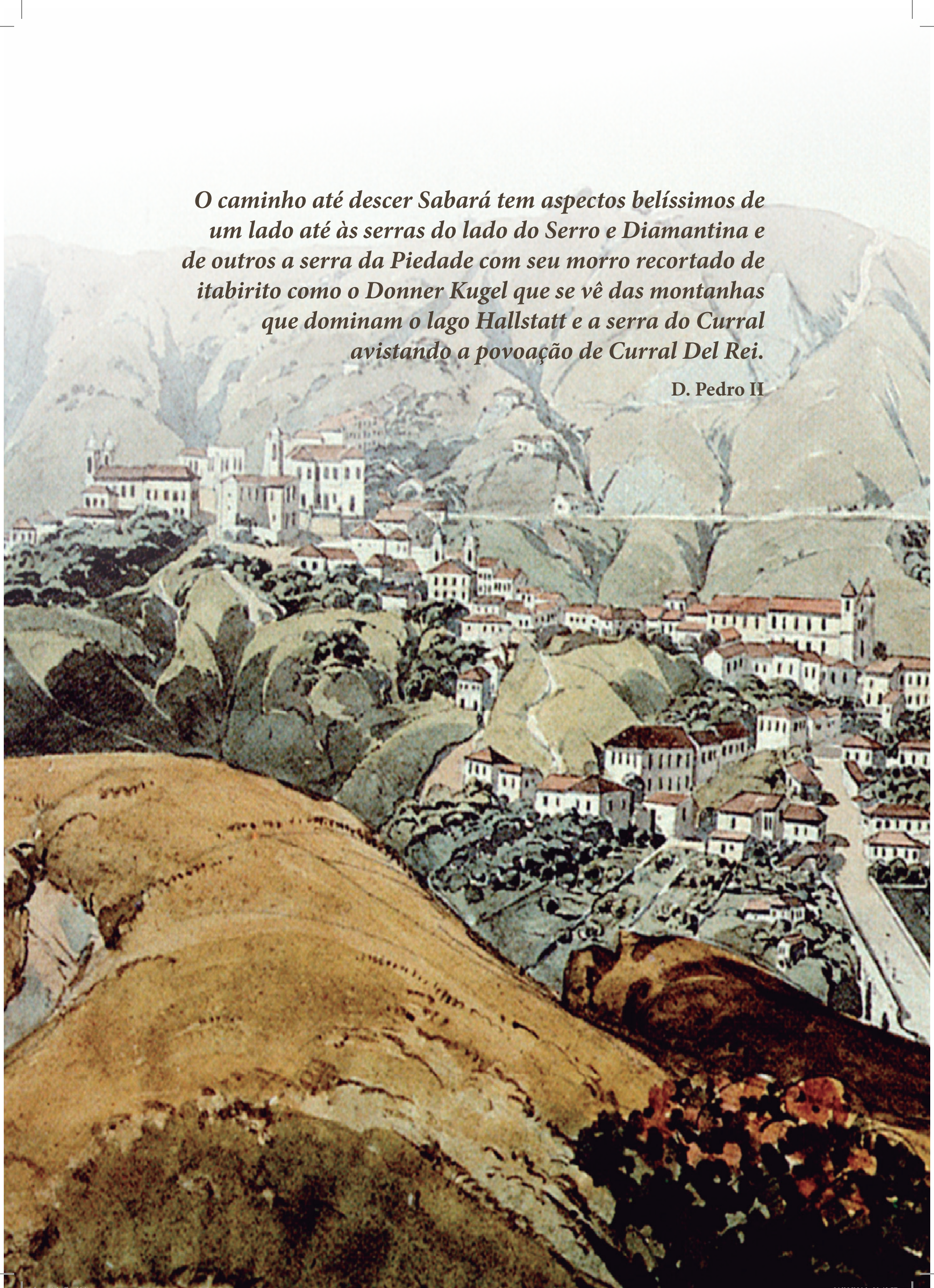
Ao compilar textos de várias ordens e cartas régias do período colonial, mas ainda leis e decretos do período imperial e republicano, para realização desta pesquisa histórica, estabeleceu-se como critério a grafia correta das palavras e o uso de sinais de pontuação, segundo as regras ortográficas atuais, no entanto, quanto possível, preservando-se o texto original, sua grafia e pontuação originários. Todas as abreviaturas foram desdobradas, como por exemplo: S. → São, S. → Santo ou Santa, Sr. → Senhor, e também algumas toponímias foram atualizadas, por exemplo, Santa Anna → Santana.

A nomenclatura usada para as comarcas e municípios, que pela regra ortográfica vigente no Brasil deveriam ser grafados com hífen, foi escrita sem registrar o hífen exatamente como consta no órgão municipal. Têm-se, como exemplo, os seguintes topônimos: Abre Campo, Entre Folhas, Entre Rios de Minas, Grão Mogol, Passa Quatro, Passa Tempo, Passa Vinte, dentre outros.

letra A.indb 123 31/03/2016 22:48:56

O caminho até descer Sabará tem aspectos belíssimos de um lado até às serras do lado do Serro e Diamantina e de outros a serra da Piedade com seu morro recortado de itabirito como o Donner Kugel que se vê das montanhas que dominam o lago Hallstatt e a serra do Curral avistando a povoação de Curral Del Rei.

D. Pedro II



letra-A.indb 124 31/03/2016 22:48:57

Histórico das Comarcas



A

letra A.indb 125 31/08/2016 22:18:58

A

Comarca de Abaeté

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ABAETÉ		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Dores do Marmelada**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 1.635, de 15/09/1870	Art. 4º - Ficam transferidas: § 1º - Para a Freguesia de Nossa Senhora do Marmelada, a sede da Vila das Dores do Indaiá, com a denominação de Dores do Marmelada, com a condição de, dentro um ano, aprontarem cadeia e casa de câmara. [...]	
	Conforme o livro *Divisão administrativa, judiciária, eclesiástica da Província Minas Gerais de 1871*, consta, como termo judiciário da Comarca de Pitangui, o Município de Dores do Marmelada, o qual foi criado pela Lei nº 1.635, 15 de setembro de 1870. (APM,1871, p.35).	Pitangui
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 2.651, de 04/11/1880	Art. 2º - No novo Município [Dores do Indaiá] haverá todos os ofícios de justiça criados por lei e, depois de instalado, pertencerá à Comarca do Abaeté, composta deste município e do [Município] de Abaeté.	Abaeté Dores do Indaiá
Lei nº 2.782, de 22/09/1881	Art. 1º, § 1º - A Lei nº 2.651, de 4 de novembro de 1880, criou a Comarca de Abaeté, composta dos municípios de Abaeté e Dores do Indaiá.	Abaeté Dores do Indaiá
Decreto nº 230, de 27/02/1890	Art. 1º - É declarada de primeira entrância a Comarca de Abaeté, criada no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 2.782, de 22 de setembro de 1881.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, a Comarca de Abaeté ficou constituída do Município de Abaeté; e o Município de Dores do Indaiá passou a pertencer à Comarca de Dores do Indaiá.	Abaeté
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Comarca suprimida a 8 de junho de 1904, conforme o art. 6º das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito." Portanto, o Termo de Abaeté pertencerá à Comarca de Dores do Indaiá.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA – TERMO DE ABAETÉ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Abaeté passou a pertencer à Comarca do Dores do Indaiá.	Dores do Indaiá

letra A.indb 126 31/03/2016 22:48:58

HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903. [...] Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º).	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Termo de Abaeté passou a pertencer à Comarca de Abaeté.	Abaeté
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Abaeté Moravânia
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Abaeté
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
		Abaeté
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Abaeté Biquinhas Cedro do Abaeté Morada Nova de Minas Paineiras
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabela nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Abaeté Cedro do Abaeté Paineiras
Lei nº 9.548, 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Abaeté Cedro do Abaeté Paineiras
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Abaeté Cedro do Abaeté Paineiras
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Abaeté Cedro do Abaeté Paineiras

letra A.indb 127 31/03/2016 22:48:59

A

Município de Abaeté

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Marmelada, Arraial Novo da Marmelada, Nossa Senhora do Patrocínio do Marmelada, Dores do Marmelada	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito de paz	Pela Lei nº 334, de 03/04/1847	Art. 1º - São elevadas a distrito de paz: [...] § 2º - A Capela do Arraial Novo da Marmelada, Paróquia das Dores e Município de Pitangui, abrangendo a parte da Morada Nova e do Espírito Santo [...].
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 1.186, de 21/07/1864	Artigo único - Fica elevado à categoria de paróquia o Arraial de Nossa Senhora do Patrocínio do Marmelada, a qual se comporá dos distritos da Marmelada e Santo Antônio dos Tiros, desmembrados das paróquias de Dores do Indaiá e Morada Nova; revogadas as disposições em contrário.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Transferência de sede Data da instalação: 11/01/1873	Pela Lei nº 1.635, de 15/09/1870	Art. 4º - Ficam transferidas: § 1º - Para a Freguesia de Nossa Senhora do Marmelada, a sede da Vila das Dores do Indaiá, com a denominação de Dores do Marmelada, com a condição de, dentro de um ano, aprontarem cadeia e casa de câmara. [...]
Elevação à cidade Mudança de denominação	Pela Lei nº 2.416, de 05/11/1877	Artigo único - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas do Pará, Cabo Verde e Carmo do Rio Claro, com as mesmas denominações; as de Dores do Marmelada e Pedra dos Angicos, a primeira com a denominação de Cidade de Abaeté [...].

letra A.indb 128 31/03/2016 22:48:59

Juízes de Direito da Comarca de Abaeté

Alberto Aluízio Pacheco de Andrade	José Humberto da Silva Afonso
Alcindo do Nascimento	José Jacyntho de Azevedo Baeta
Alfredo Barbosa Vieira de Souza	José Maria do Nascimento
Alfredo Marques de Azevedo	José Tyndall Pires
Alfredo Olivotti Netto	José Viana Romanelli
Angelo Vieira Gomes	José Vicente Valentin
Antero Viotti de Magalhães	Lidio Alerano Bandeira de Melo
Antônio da Costa Oliveira	Luiz Augusto do Amaral
Antonio de Sousa Vieira Junior	Luiz de Souza
Antônio Maria Moreira Guimarães	Mariângela Meyer Pires Faleiro
Argemiro Itajubá	Núbio de Oliveira Parreiras
Augusto Vilhena Valadão	Orôncio Murgel Dutra
Benedito Starling	Orozimbo Alves de Oliveira
Célio Marcelino da Silva	Otávio Tibúrcio Henriques
Fernando Bhering	Paulo Vieira de Brito
Gabriel Felício Fernandes	Pedro Gonçalves Chaves
Inácio Xavier de Carvalho	Pedro Leão de Souza Guaracy
Iraídes Viana Madsen	Rachel Cristina Silva Viégas
Jacinto Alvares da Silva Campos	Roberto de Freitas Messano
Jair Pinto dos Reis	Rubens Fiuza Campos
Janyr Moacyr de Castro e Silva	Sebastião Lintz
Jesus Ferreira Varella	Silas Maciel Tavares
João Alfredo da Fonseca	Teodoreto Ribeiro de Paiva
João Batista de Oliveira	Theophilo Pereira da Silva Junior
José de Castro Pires	Vicente Ferreira Paulino
José Falci	

letra A.indb 129 31/03/2016 22:48:59

A

Comarca de Abre Campo

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ABRE CAMPO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 3.712, de 27/07/1889	Art. 3º - O novo Município de Cambuí terá todos os ofícios de justiça criados por lei geral, bem como o de Abre Campo, que fica pertencendo à Comarca de Ponte Nova.	Ponte Nova
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto nº 255, de 28/11/1890	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 2º - De Abre Campo, composta do termo deste nome, desmembrada da [Comarca] de Ponte Nova.	Abre Campo
Decreto nº 1.214, de 27/12/1890	Art. 1º - É declarada de primeira entrância a Comarca de Abre Campo, no Estado de Minas Gerais, criada por ato de 28 do mês findo.	
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Comarca suprimida a 25 de março de 1913, conforme o art. 6º das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito." Portanto, o Termo de Abre Campo pertencerá à Comarca de Ponte Nova.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA – TERMO DE ABRE CAMPO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Abre Campo passou a pertencer à Comarca de Ponte Nova.	Ponte Nova
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903. [...] Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º).	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Termo de Abre Campo passou a pertencer novamente à Comarca de Abre Campo.	Abre Campo
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Abre Campo Matipó Santa Margarida

letra A.indb 130 31/03/2016 22:48:59

Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Abre Campo Matipó Santa Margarida
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Abre Campo Matipó Santa Margarida Caputira Sericita
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Abre Campo Caputira Matipó Santa Margarida Sericita
Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] LX - Novo Município e Distrito-Sede: Pedra Bonita Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Abre Campo Comarca: Abre Campo	Abre Campo Caputira Matipó Pedra Bonita Santa Margarida Sericita
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Abre Campo Caputira Matipó Pedra Bonita Santa Margarida Sericita
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Abre Campo Caputira Matipó Pedra Bonita Santa Margarida Sericita
Portaria nº 2.309, de 29/05/2009	Art. 1º - Designar o dia 19 de junho de 2009, às 11h30, para a instalação da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo.	

Município de Abre Campo

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Presídio do Abre Campo, Arraial de Santana**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito de paz	Pela Lei nº 312, de 08/04/1846	Art. 2º – Fica elevado a distrito de paz o território de Abre Campo do Município de Mariana [...]. Art. 3º - Ficam incorporados: [...] § 8º - O Distrito de Abre Campo, criado pela presente lei, à Paróquia da Ponte Nova.
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 471, de 01/06/1850	Art. 1º – Ficam elevados à paróquia: [...] § 4º - O Distrito de Abre Campo do Município de Mariana, servindo de matriz a Igreja chamada - debaixo, que se está construindo no mesmo lugar da antiga Capela de Santa Ana [...].
Incorporação ao Município de Ponte Nova	Pela Lei nº 827, de 11/07/1857	Art. 1º – Fica elevada à categoria de vila a Freguesia da Ponte Nova, compreendendo o novo município as freguesias da Ponte Nova, Barra Longa, Santa Cruz do Escalvado, Barra do Bacalhau, São Sebastião da Pedra do Anta e Abre Campo, desmembradas do Município de Mariana.

letra A.indb 131 31/03/2016 22:49:00

A

HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 29/03/1890	Pela Lei nº 3.712, de 27/07/1889	Art. 1º - Ficam criados os municípios de Abre Campo, Cambuí e Palmira. Art. 2º - Compor-se-ão os novos municípios das seguintes paróquias: § 1º - O de Abre Campo: de Abre Campo, sede do município, com a categoria de vila; de São José da Pedra Bonita; Santo Antônio do Matipó; São João do Matipó e Santo Antônio do Grama. [...]
Elevação à cidade	Pela Lei nº 23, de 24/05/1892	Art.1º - Ficam elevadas à categoria de cidade todas as atuais vilas-sedes de comarcas.

Juízes de Direito da Comarca de Abre Campo

Ângelo Vieira Martins	Joaquim Theodoro Cysneiros de Albuquerque
Antonio Fernandes Pinto Coelho	José Dayrell de Lima
Antonio Ribeiro Pacheco D'Avila	José de Assis Santiago
Armando Senna de Carvalho	José de Paula Motta
Arthur Eugênio de Souza	Manoel Patrício Pereira
Artur Tavares Bettencourt	Márcia Nonato da Silva
Augusto Ribeiro Mendes	Marcus Vinicius do Amaral Daher
Cássio de Souza Salomé	Maurício Pothier Monteiro
Ernane de Andrade	Maurício Torres Soares
Garcia Forjaz de Lacerda	Mauro Simonassi
Gentil Guilherme de Faria e Souza	Nelson Edy Martins
Gustavo Henrique Moreira do Valle	Otton Marcio Assis Araujo
Hélio Costa	Paulo Roberto Maia Alves Ferreira
Ivo Nogueira	Paulo Sérgio Vidal
Jefferson Monteiro	Paulo Venicius Nascimento
João Baptista de Araújo	Rodolpho Rollemberg Bhering
João Gonzaga de Siqueira	Tenisson Fernandes
Joaquim Antônio Guimarães	Wladimiro do Nascimento Martha
Joaquim Gomes Lima Filho	

letra A.indb 132 31/03/2016 22:49:00

Comarca de Açucena

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE AÇUCENA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Guanhães passou a compreender o novo Município de Açucena.	Guanhães
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: [...] VI GRUPO - COMARCAS CRIADAS 1 - Açucena. [...]	Açucena
Decreto nº 3.268, de 17/03/1950	Art. 1º - Fica marcado o dia 16 de abril do corrente ano para instalação da Comarca de Açucena, criada pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948.	
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Açucena
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertencia à comarca o município que se segue.	Açucena
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Açucena
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Açucena Belo Oriente
Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] XLVII - Novo Município e Distrito-Sede: Naque Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Açucena Comarca: Açucena LXI - Novo Município e Distrito-Sede: Periquito Outros Distritos Componentes: Pedra Corrida - São Sebastião do Baixio Município Remanescente: Açucena Comarca: Açucena	Açucena Belo Oriente Naque Periquito
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Açucena Naque Periquito

letra A.indb 133 31/03/2016 22:49:00

Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Açucena Naque
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais*, atualização datada de 20/10/2014, devido a algumas comarcas ainda não terem sido instaladas, os municípios pertencentes a elas encontram-se na comarca de origem.	Açucena Naque Belo Oriente

Município de Açucena

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Travessão, Travessão de Guanhães**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Conforme quadro da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, a que se refere a lei, o Distrito de Travessão aparece grafado como Distrito de Travessão de Guanhães.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de Travessão de Guanhães passou a denominar-se Distrito de Travessão.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de Travessão passou a denominar-se Distrito de Açucena.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1944	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Açucena foi criado com o território dos distritos de Açucena e Jequitibá de Guanhães, desmembrados do Município de Guanhães, Naque e Felicina, desmembrados do Município de Governador Valadares.

Juízes de Direito da Comarca de Açucena

Amaury Costa	Jefferson Val Iwassaki
Amaury Silva	José Antônio de Oliveira Cordeiro
Antônio Marcos Alvim Soares	Lauro Muzzi Machado
Dárcio Guimarães de Andrade	Mário Simão Filho
Ediwal José de Morais	Raymundo Belém do Nascimento Britto Passos Pinheiro
Geraldo Dácio de Souza	Zelita Terezinha Nunes Costa
Ivo Nogueira	

letra A.indb 134 31/03/2016 22:49:01

Comarca de Água Boa

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para a administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, a Comarca de Capelinha passou a constituir-se dos municípios de Capelinha e Água Boa.	Capelinha
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
OBSERVAÇÃO	**A comarca foi criada, mas não instalada.**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Água Boa
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Água Boa
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Água Boa
HISTÓRICO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCE**
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais*, atualização datada de 20/10/2014, o Município de Água Boa continua a pertencer à comarca de origem.	Capelinha

letra A.indb 135 31/03/2016 22:49:01

A

Município de Água Boa

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	São José da Água Boa; Santana da Água Boa	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito	Pela Lei nº 2.376, de 25/09/1877	Art. 1º - Ficam elevadas à categoria de distrito as povoações de Malacacheta e Água Boa da Freguesia de Nossa Senhora da Graça da Capelinha, sob a denominação de Santa Rita da Malacacheta e São José da Água Boa [...].
Incorporação ao Termo de Filadélfia	Pela Lei nº 2.649, de 04/11/1880	Art. 2º - Ficam desmembrados do Termo de Minas Novas e incorporados ao de Filadélfia o Distrito de São José da Água Boa e a Freguesia de Setubinha.
Transferência para o Município de Minas Novas	Pela Lei nº 2.810, de 04/10/1881	Artigo único - Ficam transferidos: [...] 3º - O Distrito de São José da Água Boa, do Município de Teófilo Otoni, para o de Minas Novas; revogadas as disposições em contrário.
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 3.063, de 31/10/1882	Artigo único - O Distrito de São José da Água Boa, pertencente ao Município de Minas Novas, fica elevado à categoria de freguesia com a mesma denominação e divisas com que foi criado; revogadas as disposições em contrário.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 3.330, de 05/10/1885	Artigo único - A Freguesia de São José da Água Boa, Termo de Minas Novas, denominar-se-á Freguesia de Santana da Água Boa; revogadas as disposições em contrário.
Incorporação ao Município de Capelinha	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: [...] XXII - De Capelinha, composto dos distritos de mesmo nome e de Água Boa, desmembrados do Município de Minas Novas.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1954	Pela Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, o município foi criado composto do distrito de mesmo nome.

letra A.indb 136 31/03/2016 22:49:02

Comarca de Águas Formosas

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE ÁGUAS FORMOSAS		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Águas Belas**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Carlos Chagas foi criado com o novo Município de Águas Belas.	Carlos Chagas
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: VI GRUPO - COMARCAS CRIADAS [...] 2 - Águas Formosas.	Águas Formosas
Decreto nº 3.805, de 21/06/1952	Art. 1º - Fica marcado o dia 16 de julho do corrente ano para instalação da Comarca de Águas Formosas, criada pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948.	
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Águas Formosas Machacalis
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Águas Formosas Machacalis Bertópolis Pampã Umburatiba
Lei nº 9.548, 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Águas Formosas Bertópolis Fronteira dos Vales Machacalis Umburatiba
Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] XVII - Novo Município e Distrito-Sede: Crisólita Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Águas Formosas Comarca: Águas Formosas LXXII - Novo Município e Distrito-Sede: Santa Helena de Minas Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Bertópolis Comarca: Águas Formosas	Águas Formosas Bertópolis Machacalis Fronteira dos Vales Umburatiba Crisólita Santa Helena de Minas
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Águas Formosas Bertópolis Crisólita Machacalis Santa Helena de Minas Umburatiba

letra A.indb 137 31/03/2016 22:49:02

Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Águas Formosas Bertópolis Crisólita Machacalis Santa Helena de Minas Umburatiba
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais*, atualização datada de 20/10/2014, devido a algumas comarcas ainda não terem sido instaladas, os municípios pertencentes a elas encontram-se na comarca de origem.	Águas Formosas Bertópolis Crisólita Machacalis Santa Helena de Minas Umburatiba Fronteira dos Vales

Município de Águas Formosas

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Pampã, Águas Belas, São José das Águas Belas, Água Quente**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 2º - Ficam criados os seguintes distritos: [...] XXXIII - De São José do Pampã, no mesmo Município [Teófilo Otoni] [...].
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Conforme quadro da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, a que se refere a lei, o distrito aparece grafado como Águas Belas.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 901, de 15/09/1925	Art. 12 - O Distrito de São José do Pampã, do Município de Teófilo Otoni, passará a denominar-se São José das Águas Belas.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de São José das Águas Belas passou a denominar-se Águas Belas.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Águas Belas foi criado com os distritos de Águas Belas, em parte, desmembrado do Município de Teófilo Otoni, Norte, Pampã e Rio Negro, criados com parte de território do Distrito de São José das Águas Belas, do Município de Teófilo Otoni e Umburanas, criado com parte de território dos distritos de São José das Águas Belas e Indiana, desmembrados do Município de Teófilo Otoni.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Águas Belas passou a denominar-se Município de Águas Formosas.

letra A.indb 138 31/03/2016 22:49:03

Juízes de Direito da Comarca de Águas Formosas

Adilson da Silva da Conceição	José Henrique Mallmann
Amaury de Lima e Souza	Maria Luiza de Andrade Rangel Pires
Augusto Celso da Costa Pereira	Nelson Rogério de Figueiredo Leão
Emerson Chaves Motta	Orlando Aragão Neto
Francisco Teodoro da Silva	Roney Oliveira
Geronídio Ignácio Pantaleão	Sebastião Narciso de Andrade
Joaquim Adalberto Pereira	Walter Zwicker Esbaille Júnior
José Cravo Truzzi	

letra A.indb 139 31/03/2016 22:49:03

A

Comarca de Aimorés

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE AIMORÉS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo, pertencentes às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 39 – De Aimorés, sede Aimorés [...]. Art. 6º - Os Termos de Aimorés e São Manuel do Mutum ficam pertencendo à Comarca de Aimorés, e o [Termo] de Santo Antônio do Rio José Pedro, à [Comarca] do Manhuaçu.	Aimorés
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
	Antiga comarca de Marechal Hermes. Pela Lei nº 663, de 18 de Setembro de 1915, comprehendendo então o termo de S. Manoel do Mutum, tomou a actual denominação e teve creado o termo de Aymorés, para o qual se transferiu a respectiva séde. (MINAS GERAIS, 1926, p. 220).	
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 4º - Ficam criadas as comarcas de Poços de Caldas e Aimorés, que terão sua sede no termo destes nomes, e aprovado o Decreto nº 4.304, de 19 de janeiro de 1915, que continuará em vigor até a execução desta lei na parte relativa àquela comarca. Parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º). [...] Art. 6º - Os termos de Aimorés e São Manuel do Mutum ficam pertencendo à Comarca de Aimorés, e o [Termo] de Santo Antônio do Rio José Pedro, à [Comarca] do Manhuaçu.	Aimorés São Manuel do Mutum
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 2º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei de divisão administrativa do Estado, as comarcas abaixo indicadas, todas de primeira entrância: [...] 13) São Manuel do Mutum, constituída pelo termo de mesmo nome.	Aimorés
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a Comarca de Aimorés passou a abranger o novo Termo de Resplendor.	Aimorés Resplendor
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Aimorés
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Aimorés

letra A.indb 140 31/03/2016 22:49:03

Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Aimorés
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Aimorés
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária. Nº de Juízes: 1	Aimorés
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Aimorés
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Aimorés

Município de Aimorés

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Natividade, Barra do Manhuaçu	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 2º - Ficam criados os seguintes distritos: [...] XV - De Barra do Manhuaçu no Município do Rio José Pedro.
Criação do distrito	Pela Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 8º - Ficam criados os seguintes distritos: § 1º - No termo de Aimorés: 1 - De Aimorés (Natividade) [...].
Criação do distrito	Pela Lei nº 673, de 05/09/1916	Art. 1º - Ficam criados os distritos de Aimorés (Natividade), São Benedito, Penha do Capim, São Sebastião do Alto Capim, Mutum e Bom Jardim.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Data da instalação: 24/02/1917	Pela Lei nº 673, de 05/09/1916	Art. 2º - Ficam criados os seguintes municípios: I - De Aimorés, com os seguintes distritos: Aimorés (sede), São Benedito, Penha do Capim, São Sebastião do Alto Capim, Resplendor.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

letra A.indb 141 31/03/2016 22:49:04

A

Juízes de Direito da Comarca de Aimorés

Alfredo Marques de Azevedo	José Ferreira da Paixão Filho
Amarylles Delgado	José Júlio de Freitas Coutinho
Ary Alves de Castilho	José Pereira de Queiroz
Braulino Corrêa da Rocha Neto	Leão Vieira Starling
Celso Seabra Pedrosa	Luiz Flávio Ferreira
Doorgal Gustavo Borges de Andrada	Luiz Gonzaga Silveira Soares
Fernando Bhering	Mario do Nascimento Barbosa
Fernando Humberto Biasutti Filho	Oswaldo Alvarenga
Francisco de Assis Torres Bandeira	Otávio Tibúrcio Henriques
Gerson Lopes de Carvalho	Paulo César Dias
Guilherme de Azeredo Passos	Paulo Ferreira Garcia
João Gabriel Perboyre Starling	Pedro Brant Filho
Joaquim Augusto de Oliveira Santos	Virgílio Baptista de Oliveira
José Agostinho de Matos	Wagner Alcântara Pereira
José Amancio de Sousa Filho	

letra A.indb 142 31/03/2016 22:49:04

Comarca de Aiuruoca

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – JULGADO DE AIURUOCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Criação do julgado	Conforme o livro *Arraiais e vilas d'el rei:* "Em 1761, o mesmo governador instituiu os julgados de Itajubá e Aiuruoca, nos arraiais-freguesias que haviam sido alvo da cobiça das autoridades civis e eclesiásticas de São Paulo." (FONSECA, 2011, p. 198).	
Supressão do julgado	Conforme o livro *Arraiais e vilas d'el rei:* "Os juízes de fora que instalaram as duas vilas [Paracatu do Príncipe e Campanha da Princesa] haviam sido nomeados por Dom João VI poucos meses depois do decreto real de criação das novas vilas, no ano de 1798. No entanto, somente em 1800 os magistrados e os camaristas das municipalidades tomaram as primeiras medidas para delimitar os respectivos territórios de jurisdição. Segundo as ordens do Príncipe Regente, os respectivos termos deveriam compreender todos os arraiais que se encontrassem mais próximos das novas vilas do que das sedes dos concelhos limítrofes. Com base no princípio de que estas vilas tinham sido criadas e providas de juízes togados para remediar o problema da "má administração" dos juízes ordinários e que não era possível ter, em um mesmo território, dois oficiais encarregados da jurisdição de primeira instância, os juízes de fora decidem anexar os territórios dos julgados [São Romão, Aiuruoca, Itajubá, Jacuí e Sapucaí], que foram, assim, extintos." (FONSECA, 2011, p. 231).	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE AIURUOCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 6, de 20/03/1835	Art. 2º - O Termo da Vila da Aiuruoca formará parte da Comarca do Rio Paraibuna.	Rio Paraibuna
Lei nº 134, de 16/03/1839	Art. 6º - Além das comarcas ora existentes nesta Província, são criadas as seguintes: [...] § 2º - A [Comarca] do Rio Verde, compreendendo os municípios da Campanha, Baependi e Aiuruoca.	Rio Verde
Decreto nº 581, de 10/02/1849	Artigo único - Os termos de Baependi e Aiuruoca, na Província de Minas Gerais, ficam reunidos sob a jurisdição de um só Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Órfãos.	
Lei nº 464, de 22/04/1850	Art. 1º - A divisão civil das comarcas da Província de Minas Gerais fica alterada pela maneira seguinte: [...] § 15 - Os municípios de Barbacena e Aiuruoca formarão a 15ª comarca com a denominação de Comarca do Paraibuna.	Paraibuna
Lei nº 585, de 04/05/1852	Art. 1º - Fica pertencendo: § 1º - À Comarca do Rio Verde o Município da Aiuruoca.	Rio Verde
Lei nº 719, de 16/05/1855	Art. 1º, § 13 - Os municípios de Baependi, Aiuruoca e Cristina formarão a Comarca de Baependi.	Baependi
Decreto nº 1.963, de 22/08/1857	Artigo único - Fica separado o Termo de Aiuruoca do de Baependi, na Província de Minas Gerais, e criado nele o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Órfãos; revogadas as disposições em contrário.	
Lei nº 2.480, de 09/11/1878	Art. 1º - Fica criada, com a denominação de Bom Jardim, uma comarca, composta dos termos do Turvo e Aiuruoca.	Bom Jardim

letra A.indb 143 31/03/2016 22:49:04

A

HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Itatiaia.**	
	A partir da Lei nº 11, de 13/11/1891, fica mudada para Aiuruoca a denominação da Comarca de Itatiaia.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 2.647, de 08/10/1880	Artigo único - Fica criada a Comarca do Itatiaia, composta do Termo da Aiuruoca, desmembrado da Comarca do Bom Jardim; sendo revogadas as disposições em contrário.	Aiuruoca
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Aiuruoca (MINAS GERAIS, 1892, p.1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de primeira entrância.	Aiuruoca Turvo
Lei nº 663, de 18/09/1915	Conforme art. 1º da referida lei, foi restabelecida a Comarca do Turvo. Portanto, o Termo do Turvo passou a pertencer novamente à Comarca do Turvo.	Aiuruoca
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Aiuruoca Carvalhos Liberdade
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Aiuruoca Carvalhos Liberdade Bocaina de Minas (Ex- Arimateia) Passa Vinte Serranos
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância	Aiuruoca Bocaina de Minas Carvalhos Liberdade Passa Vinte Serranos Seritinga
Lei nº 9.548, 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Aiuruoca Bocaina de Minas Carvalhos Liberdade Passa Vinte Seritinga Serranos

letra A.indb 144 31/03/2016 22:49:05

Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Aiuruoca Bocaina de Minas Carvalhos Liberdade Passa Vinte Seritinga Serranos
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Aiuruoca Bocaina de Minas Carvalhos Liberdade Passa Vinte Seritinga Serranos

Município de Aiuruoca

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Iuruoca, Juruoca, Jeruoca, Ieruoca, Ioruoca, Ajuruoca**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação da freguesia	Segundo o Cônego Trindade (Instituição de Igrejas no Bispado de Mariana), a Freguesia de Aiuruoca foi criada por ato episcopal, em 1718. (BARBOSA, 1995, p. 19).	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação da vila Data da instalação: 07/09/1835	Pelo Decreto nº 17, de 14/08/1834	Art. 1º - Fica criada uma vila, na Paróquia de Aiuruoca, com a denominação de Vila da Aiuruoca na Província de Minas Gerais.
Composição do termo	Pela Lei nº 6, de 20/03/1835	Art. 1º - A Vila da Aiuruoca, criada pelo Decreto de 14 de agosto de 1834, compreenderá em seu termo a freguesia de mesmo nome, a do Turvo, e o Distrito do Bom Jardim, ora pertencente ao Termo de Barbacena. [...]
Elevação à cidade	Pela Lei nº 1.510, de 20/07/1868	Art. 1º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas de Lavras, Aiuruoca e Piumhi.

letra A.indb 145 31/03/2016 22:49:05

A

Juízes de Direito da Comarca de Aiuruoca

Antônio Geraldo de Almeida	José Antônio Mendes de Carvalho
Antônio Osmar Braga	José Junqueira Gorgulho
Aureliano Moreira de Magalhães	José Pereira dos Santos
Carlos Augusto de Barros Levenhagen	José Roberto Cabral
Cibelle Kähler de Moraes Barros	José Sales Ribeiro
Dídimo Inocêncio de Paula	Luiz do Rego Cavalcanti d'Albuquerque
Evandro Lobato Bicalho	Luiz Gomes Ribeiro
Fidelis de Andrade Botelho Júnior	Manoel do Bonfim Freire
Francisco Carneiro Ribeiro da Luz	Mário Vani Bemfica
Francisco de Paula Ferreira e Costa Júnior	Miguel Carlos Mádero
Hélio Armond Werneck Côrtes	Orlando Lopes Coelho
Herman Gribel	Paulo Cássio Moreira
Hugo Michelini	Sydney Nocoliello
João Paulo Barbosa Lauria	Zelson Medina

letra A.indb 146 31/03/2016 22:49:05

Comarca de Além Paraíba

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ALÉM PARAÍBA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**São José de Além Paraíba**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 2.678, de 30/11/1880	Art. 2º - Este Município [São José de Além Paraíba], que ficará pertencendo à Comarca do Mar de Espanha, terá todos os ofícios de justiça criados por lei.	Mar de Espanha
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Paraíba**	
	A partir da Lei nº 11, de 13/11/1891, fica mudada para Além Paraíba a denominação da Comarca do Paraíba.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto nº 132, de 03/07/1890	Art. 1º - Fica criada neste Estado a Comarca do Paraíba, composta do Termo de São José de Além Paraíba, desmembrado da Comarca do Mar de Espanha.	São José de Além Paraíba
Decreto nº 589, de 19/07/1890	Art. 1º - É declarada de primeira entrância a Comarca do Paraíba, no Estado de Minas Gerais, criada por ato de 3 do corrente mês.	
Decreto nº 696, de 29/08/1890	Artigo único - Fica elevada à segunda entrância a Comarca do Paraíba no Estado de Minas Gerais.	
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Terceira entrância - Além Paraíba (MINAS GERAIS,1892, p.1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de segunda entrância.	Além Paraíba
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Além Paraíba Pirapetinga Volta Grande
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Além Paraíba Pirapetinga Volta Grande Estrela Dalva
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária: comarca de terceira entrância.	

letra A.indb 147 31/03/2016 22:49:05

Lei nº 4.648, de 21/11/1967	Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação abaixo, as disposições enumeradas da lei de organização judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, modificada pela Lei nº 3.414, de 15 de setembro de 1965): [...] "Art. 13 - Nas comarcas de Além Paraíba, Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Itajubá, Ituiutaba, Lavras, Manhuaçu, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Santos Dumont, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito (Constituição Estadual, art. 264)".	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de terceira entrância.	Além Paraíba Estrela Dalva Pirapetinga Volta Grande Santo Antônio do Aventureiro
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 2	Além Paraíba Santo Antônio do Aventureiro Volta Grande
Portaria nº 590, de 21/03/1990	Resolve: Designar o dia 6 de abril de 1990, às 10h, no edifício destinado ao Fórum local, para a audiência solene de instalação da 2º Vara na Comarca de Além Paraíba.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 3	Além Paraíba Santo Antônio do Aventureiro Volta Grande
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 3	Além Paraíba Santo Antônio do Aventureiro Volta Grande

Município de Além Paraíba

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	São José de Além Paraíba	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pelo Decreto de 14/07/1832	Art. 2º - [Ficam elevados à paróquia], na Comarca do Rio das Mortes, os seguintes curatos: [...] 14 - O Curato de São José do Paraíba, tendo por filiais os curatos de Nossa Senhora das Mercês do Ragado e de Santa Rita de Meia Pataca.
Incorporação ao Município de Leopoldina	Pela Lei nº 666, de 27/04/1854	Art. 3º - O Município da Vila Leopoldina fica pertencendo à Comarca do Pomba e compreenderá os distritos da vila, Piedade, Rio Pardo, Madre de Deus, São José do Paraíba [...].
Incorporação ao Município de Mar de Espanha	Pela Lei nº 1.235, de 27/08/1864	Art. 1º - Fica desmembrada do Município da Leopoldina e incorporada ao do Mar de Espanha a Freguesia de São José do Paraíba.

letra A.indb 148 31/03/2016 22:49:06

HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 22/01/1882	Pela Lei nº 2.678, de 30/11/1880	Art. 1º - Fica criado o Município de São José de Além Paraíba, composto das freguesias deste nome, desmembrada do Município de Mar de Espanha, e da de Santana do Pirapetinga do Município da Leopoldina, elevada aquela freguesia à categoria de vila.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 3.100, de 28/09/1883	Artigo único - Fica elevada à categoria de cidade, sob a mesma denominação, a Vila de São José de Além Paraíba [...].
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 4º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes municípios das respectivas sedes: [...] Denominação atual - São José de Além Paraíba Nova Denominação - Além Paraíba

Juízes de Direito da Comarca de Além Paraíba

Adolfo Gonçalves do Nascimento	Heitor Mendes do Nascimento
Alfredo Martins de Lima Castelo Branco	Isalino Romualdo da Silva Lisbôa
Ana Maria Lammoglia Jabour	João Baptista da Costa Honorato
Antonio Arnaldo de Oliveira	Joaquim Daniel Pereira de Mello
Antônio Augusto Ferreira Lima	José Alves Vilella
Antônio Évio de Souza	José Armando Pinheiro da Silveira
Ariosto Guarinello	José Benício de Paiva
Armando Viotti de Magalhães	José Ferraz Ribeiro da Luz
Artur Eugênio Furtado	José Ricardo de Oliveira
Augusto Maciel	José Tyndall Pires
Carlos Batista Franco	Leão Vieira Starling
Carlos Lenigruber Zenopf	Liliane Rossi dos Santos
Carlos Pavanelli Batista	Lourival Tavares da Cunha Barreto
Celso Xavier de Brito	Manoel Adriano de Araújo Jorge
Cláudio Henrique Fuks	Marco Aurélio Souza Soares
Daniel Réche da Motta	Mauro Portella Nunes
Edelberto Figueira	Odilon de Figueiredo Soares
Emerson Marques Cubeiro dos Santos	Paulo Marcos dos Reis
Enéas Carrilho de Vasconcellos	Relbert Chinaidre Verly
Ettore Dalboni da Cunha	Salomão de Souza Dantas
Euclides Coelho Campos do Amaral	Thiago Brega de Assis
Francisco Bernardes Teixeira Duarte	Tito Fulgêncio Alves Pereira
Geraldo Pimenta Gouvêa	Virgilio Moretzsohn
Gustavo Cheik de Figueiredo Teixeira	Zelson Medina
Gustavo Henrique Moreira do Valle	

letra A.indb 149 31/03/2016 22:49:06

A

Comarca de Alfenas

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ALFENAS		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Vila Formosa, Vila Formosa de Alfenas**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 1.090, de 07/10/1860	Art. 3º - O Município da Vila Formosa pertencerá à Comarca do Sapucaí.	Sapucaí
Lei nº 1.566, de 22/07/1868	Art. 1º - Os termos de Cabo Verde e Vila Formosa de Alfenas ficam desmembrados da Comarca do Sapucaí e incorporados à Comarca do Rio Grande.	Rio Grande
Lei nº 1.740, de 08/10/1870	Art. 1º - Fica a Província dividida em vinte e cinco comarcas, que terão as denominações e compor-se-ão dos municípios abaixo declarados: [...] 18ª - [Comarca] do Cabo Verde - Caldas, Cabo Verde e Vila Formosa de Alfenas.	Cabo Verde
Lei nº 2.002, de 15/11/1873	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 5º - De Três Pontas, composta dos termos de Três Pontas e Alfenas, desmembrado este da Comarca de Cabo Verde, e aquele da do Sapucaí.	Três Pontas
Lei nº 2.273, de 08/07/1876	Art. 2º, § 21 - A [Comarca] de Caldas com os [termos] de Caldas e Alfenas.	Caldas
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Jacuí, Rio Jacuí**	
	A partir da Lei nº 3.276, de 30/10/1884, fica mudada para Alfenas a denominação da Comarca de Jacuí.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 1.740, de 08/10/1870	Art. 1º - Fica a Província dividida em vinte e cinco comarcas, que terão as denominações e compor-se-ão dos municípios abaixo declarados: [...] 16ª - [Comarca] de Jacuí - Passos e Jacuí Obs.: Conforme a Lei nº 1.641, de 13/09/1870, foi transferida a sede do Município de Jacuí para a povoação de São Sebastião do Paraíso, e, verificando o livro *Divisão administrativa, judiciária e eclesiástica da Província de 1871*, nele consta que este termo pertencia à Comarca de Jacuí. (APM, 1871, p. 20).	Passos Jacuí (São Sebastião do Paraíso)
Decreto nº 4.648, de 26/12/1870	Art. 1º - Ficam declaradas de primeira entrância a Comarca de Jacuí [...] criadas pela Lei nº 1.740 da Assembleia Legislativa da Província de Minas Gerais.	
Decreto nº 5.049, de 14/08/1872	Art. 1º - Ficam pertencendo à primeira entrância as comarcas de Cabo Verde, Jequitaí, Jequitinhonha, Jacuí [...].	
Lei nº 2.203, de 01/06/1876	Art. 1º - Fica criada a Comarca de Passos, que se comporá dos municípios de Passos e Carmo do Rio Claro.	São Sebastião do Paraíso
Lei nº 2.273, de 08/07/1876	Art. 2º - As atuais comarcas da Província ficam organizadas do modo seguinte: [...] § 18 - A [Comarca] do Rio Jacuí com os [termos] de São Sebastião do Paraíso e Cabo Verde.	São Sebastião do Paraíso Cabo Verde

letra A.indb 150 31/03/2016 22:49:06

HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
OBSERVAÇÃO	**Somente a partir da Lei nº 2.378, de 25/09/1877, o Termo de Alfenas passou a pertencer à Comarca de Jacuí**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 2.378, de 25/09/1877	Art. 1º - As comarcas de Jacuí, Passos e Caldas ficam constituídas da maneira seguinte: § 1º - A de Jacuí compor-se-á dos termos de Alfenas e Carmo do Rio Claro. § 2º - A de Passos, do Termo deste nome e do [Termo] de São Sebastião do Paraíso. § 3º - A de Caldas, do Termo de Caldas e do [Termo] do Cabo Verde.	Alfenas Carmo do Rio Claro
Lei nº 2.684, de 30/11/1880	Art. 1º, § 2º - Este Município [Santo Antônio do Machado], que ficará pertencendo à Comarca de Jacuí, terá todos os ofícios de justiça criados por lei.	Alfenas Carmo do Rio Claro Santo Antônio do Machado
Decreto nº 446, de 31/05/1890	Artigo único - Fica elevada à segunda entrância a Comarca de Alfenas no Estado de Minas Gerais.	
Decreto nº 62, de 10/05/1890	O doutor Governador do Estado de Minas Gerais resolve, usando da atribuição que lhe confere o § 1º, art. 2º do Decreto nº 7, de 20 de novembro de 1889, criar a Comarca de Santo Antônio do Machado, composta do município de mesmo nome, que fica desmembrado da de Alfenas.	Alfenas Carmo do Rio Claro
Decreto nº 92, de 04/06/1890	[...] resolve, usando da atribuição que lhe confere o § 1º, art. 2º do Decreto nº 7, de 20 de novembro de 1889, criar uma comarca composta dos municípios de Dores da Boa Esperança e do Carmo do Rio Claro, este desmembrado da Comarca de Alfenas, e aquele da de Três Pontas, a qual terá a denominação de Comarca do Sapucaí.	Alfenas
Decreto nº 726, de 06/09/1890	Artigo único - É declarada de primeira entrância a Comarca de Alfenas, no Estado de Minas Gerais, ficando sem efeito o Decreto nº 446, de 31 de maio último, que a elevou à segunda entrância.	
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de primeira entrância.	Alfenas Carmo do Rio Claro
Lei nº 663, de 18/09/1915	Conforme art. 1º da referida lei, foi restabelecida a Comarca de Carmo do Rio Claro. Portanto, o Termo de Carmo do Rio Claro passou a pertencer novamente à Comarca de Carmo do Rio Claro.	Alfenas
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 2º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e pertencente, desde já, às comarcas em frente designadas, os seguintes municípios: [...] 2) Areado - Comarca de Alfenas.	Alfenas Areado
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A da organização judiciária do Estado, a que se refere a lei: comarca de segunda entrância.	
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Alfenas
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Alfenas Alterosa Serrania

letra A.indb 151 31/03/2016 22:49:07

A

Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Alfenas Alterosa Serrania
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº1 nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de terceira entrância.	Alfenas Alterosa Serrania Areado
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabelas nº 1 e nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Alfenas Serrania
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Final Nº de Juízes: 2	Alfenas Serrania
Portaria nº 510, de 19/04/1989	Resolve: Designar as datas abaixo relacionadas, nos edifícios destinados ao Fórum local, para as audiências solenes da instalação das seguintes varas: [...] Data: 11/05/89 Horário: 20h Comarca: Alfenas Nº da vara: 2ª	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 5	Alfenas Serrania
Portaria nº 1.462, de 30/06/2003	Resolve: Designar o dia 22 de agosto de 2003, às 17h, para a instalação da Vara Criminal e da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Alfenas, passando as duas varas, hoje existentes, a ter a denominação e competência, respectivamente, de 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível, a partir da instalação.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 8	Alfenas Serrania
Portaria nº 2.319, de 25/06/2009	Art. 1º - Designar o dia 3 de julho de 2009, às 17h, para a instalação da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Alfenas.	

Município de Alfenas

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**São José de Alfenas, São José e Dores dos Alfenas, Vila Formosa, Formosa de Alfenas**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pelo Decreto de 14/07/1832	Art. 2º - [Ficam elevados à paróquia], na Comarca do Rio das Mortes, os seguintes curatos: [...] 12 - O Curato de São José de Alfenas, compreendendo a sua atual Aplicação.
Incorporação ao Município de Caldas	Pela Lei nº 134, de 16/03/1839	Art. 1º - Ficam elevadas à vila as seguintes povoações: [...] § 4º - A de Caldas, compreendendo no seu município a freguesia de mesmo nome, e as de Cabo Verde, e de São José e Dores dos Alfenas. [...]

letra A.indb 152 31/03/2016 22:49:07

HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 11/10/1861	Pela Lei nº 1.090, de 07/10/1860	Art. 1º - Fica elevada à categoria de vila a Freguesia de São José de Alfenas, com a denominação de Vila Formosa. Art. 2º - O seu município compreenderá a freguesia da vila, Santo Antônio do Machado, São Joaquim e Carmo da Escaramuça; as duas primeiras desmembradas do Termo de Caldas, a terceira de Jacuí e a última da Campanha.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 1.611, de 15/10/1869	Art.1º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas de São Carlos de Jacuí, Formosa de Alfenas e Dores da Boa Esperança.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 1.791, de 23/09/1871	Artigo único - Fica a Cidade Formosa de Alfenas simplesmente denominada Cidade de Alfenas; revogadas as disposições em contrário.

Juízes de Direito da Comarca de Alfenas

Adriani Freire Diniz Garcia	João Carneiro Maia
Aila Figueiredo	João Gomide Leite
Alfredo de Araújo Lopes da Costa	João Vieira da Cunha
Amilar Campos Oliveira	Josaphat Amado Dantas
Andréia Lopes de Freitas	José Affonso da Costa Côrtes
Antônio Cândido de Oliveira Filho	José Francisco do Rego Cavalcanti
Antônio Gomes Lima	José Maria de Moura Leite
Antonio Pinheiro Costa	José Maria de Moura Leite Filho
Aristides Martins de Lima Castelo Branco	José Maria Soares
Augusto de Albuquerque Cabral de Vasconcellos	Laércio Cristiano Viana
Bergman Borges	Leonardo Antônio Pimenta
Camilo Prates dos Santos Júnior	Luziene Medeiros do Nascimento Barbosa
Cantídio da Silva Trindade	Mânlio Barbosa de Resende
Denise Lucio Tavela	Maria Myrthis Caleiro
Eduardo Gê Badaró	Nelson Marques da Silva
Everton Villaron de Souza	Nicolau Lupianhes Neto
Francisco Antônio Marques	Paulo Barone Rosa
Francisco de Paula Marinho	Paulo Cássio Moreira
Francisco Drumond Furtado de Mendonça	Paulo Ribeiro Rosa
Francisco Kupidlowski	Pedro de Souza e Silva
Geraldo Braga Pinto Coelho	Ronaldo Claret de Moraes
Geraldo Ribeiro do Valle	Vinícius Melo Mendonça
João Bráulio Moinhos de Vilhena	

letra A.indb 153 31/03/2016 22:49:07

Comarca de Almenara

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE ALMENARA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Vigia**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 88, de 30/03/1938	Conforme quadro da divisão territorial do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Vigia era apenas município do Termo de Jequitinhonha.	Jequitinhonha
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Vigia**	
	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943, fica mudada para Almenara a denominação da Comarca de Vigia.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a Comarca de Vigia foi criada composta do Termo único de Vigia.	Vigia
Decreto-lei nº 667, de 14/03/1940	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere o decreto-lei: comarca de primeira entrância.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Almenara Rubim
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Almenara Rubim Rio do Prado
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Almenara Rio do Prado Rubim Bandeira
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 2	Almenara Bandeira Rio do Prado Rubim
Portaria nº 536, de 09/08/1989	Resolve: Designar as datas abaixo relacionadas, nos edifícios destinados ao Fórum local, para as audiências de instalação das seguintes varas: [...] Data: 25/08/89 Horário: 18h Comarca: Almenara N º de varas: 2	

letra A.indb 154 31/03/2016 22:49:07

Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 2	Almenara Bandeira Rio do Prado Rubim Divisópolis Mata Verde Palmópolis
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 3	Almenara Bandeira Divisópolis Mata Verde
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 4	Almenara Bandeira Divisópolis Mata Verde
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais*, atualização datada de 20/10/2014, devido a algumas comarcas ainda não terem sido instaladas, os municípios pertencentes a elas encontram-se na comarca de origem.	Almenara Bandeira Divisópolis Mata Verde Palmópolis Rio do Prado Rubim

Município de Almenara

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**São João da Vigia, Vigia**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito de paz	Pela Lei nº 2.702, de 30/11/1880	Art. 1º, parágrafo único - Ficam elevadas a distrito de paz: a Capela de Monte Belo, do Município de Cabo Verde; a povoação de São João da Veiga, do Termo de Araçuaí, com as divisas que lhe marcar o Governo, com audiência da respectiva câmara municipal.
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 3.442, de 28/09/1887	Art. 1º, § 7º - Os distritos de São João da Vigia e Santa Rita, Município de Araçuaí, ficam elevados à categoria de freguesia, com os mesmos limites.
Incorporação ao Município de São Miguel do Jequitinhonha	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: [...] XII - São Miguel do Jequitinhonha formado dos distritos de São Miguel, com o nome Joaíma, São João da Vigia e São Sebastião do Salto Grande.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município	Pelo Decreto-lei nº 58, de 12/01/1938	Art. 1º - Fica criado o Município de Vigia, com sede na localidade de mesmo nome, e território desmembrado do Município de Jequitinhonha. Art. 2º - Ficam criados os distritos de Jacinto, Bandeira e Palestina, tendo por sedes os povoados de mesmos nomes, que, com os distritos de Vigia, Pedra Grande, Rubim e Salto Grande, constituirão o novo município.
Data da instalação do município	Pelo Decreto nº 1.068, de 26/02/1938	[...] resolve transferir para o dia 6 de março próximo a data da instalação do Município de Vigia, criado pelo Decreto-lei nº 58, de 12 de janeiro último, ficando derrogado o Decreto nº 1.067, de 15 do corrente.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Vigia passou a denominar-se Município de Almenara.

letra A.indb 155 31/03/2016 22:49:08

A

Juízes de Direito da Comarca de Almenara

Ailton Tiago da Costa	Geronídio Ignácio Pantaleão
Alexandre Quintino Santiago	Guiomarino Pereira de Souza
Antônio Adilson Salgado Araújo	Hellen Regina de Carvalho Martini Oliveira
Antônio Aníbal Pacheco	Henrique de Paula Ricardo
Antônio Carneiro da Silva	Herbert José Almeida Carneiro
Antônio Tenório	José Anacleto Ferreira
Beatriz Junqueira Guimarães	José Rattes de Carvalho
Carlos Salvador Carvalho de Mesquita	Júlio Luiz de Lucena Pereira
Célio Valle da Fonseca	Karla Dolabela Irrthum
Christyano Lucas Generoso	Lauro Sérgio Leal
Dayane Rey da Silva	Leonídio Mathias Doehler
Dilma Conceição Araújo Duque	Maria Celeste Porto Teixeira
Dimas Borges de Paula	Noelho Adelino Machado
Edson Andersen Magalhães Longuinhos	Sérgio Lellis Santiago
Geraldo Lins de Sales	Tarciso Moreira de Souza
Geraldo Viggiano Fernandes	Thiago França de Resende

letra A.indb 156 31/03/2016 22:49:08

Comarca de Alpinópolis

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Nova Resende passou a compreender o novo Município de Alpinópolis.	Nova Resende
Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial, administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Passos passou a abranger o Município de Alpinópolis, transferido do Termo de Nova Resende.	Passos
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Alpinópolis pertencia à Comarca de Passos.	Passos
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Alpinópolis composta do Município único de Alpinópolis.	Alpinópolis
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.428, de 23/02/1955	Art. 1º - Fica marcado o dia 27 de fevereiro fluente para instalação da Comarca de Alpinópolis, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, comarca de primeira entrância.	Alpinópolis
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Alpinópolis
Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei: relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] LXXXI - Novo Município e Distrito-Sede: São José da Barra Outros Distritos componentes: - Município Remanescente: Alpinópolis Comarca: Alpinópolis	Alpinópolis São José da Barra

letra A.indb 157 31/03/2016 22:49:08

Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes,aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Alpinópolis São José da Barra
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei : Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Alpinópolis São José da Barra

Município de Alpinópolis

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	São Sebastião da Ventania	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação da paróquia	A primitiva capela de S. Sebastião, no sertão do Jacuí, foi erigida por provisão de 5 de Novembro de 1782. [...] Ao redor dessa capela, formou-se o povoado conhecido por São Sebastião da Ventania, onde foi criada a paróquia por alvará de 27 de outubro de 1824. (BARBOSA, 1995, p. 21).	
Incorporação ao Município do Carmo do Rio Claro	Pela Lei nº 2.500, de 12/11/1878	Art. 1º, § 13 - Fica pertencendo ao Município do Carmo do Rio Claro a Freguesia de São Sebastião da Ventania, desmembrada do Município de Passos.
Anexação ao Município de Passos	Pela Lei nº 2.784, de 22/09/1881	Art. 2º - É desmembrada do Município do Carmo do Rio Claro e anexada ao de Passos a Freguesia de São Sebastião da Ventania.
Incorporação ao Município da Vila Nova de Resende	Pela Lei nº 319, de 16/09/1901	Art. 1º - Ficam criados os seguintes municípios: [...] 7) De Vila Nova de Resende, composto dos distritos de Santa Rita do Rio Claro e São Sebastião da Ventania, desmembrados do Município de Passos, sendo a sede em Santa Rita, que passa a denominar-se Vila Nova de Resende.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 622, de 18/09/1914	Art. 1º - Ficam denominados: a) Alpinópolis - o Distrito de São Sebastião da Ventania, do Município de Vila Nova de Resende. [...]
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Alpinópolis foi criado com os distritos de Alpinópolis do Município de Nova Resende e São José da Barra do Município de Passos.

Juízes de Direito da Comarca de Alpinópolis

Afonso Celso de Freitas Patelli	Enéas Guimarães Mendonça
Alberto Anibal Marques Imbuzeiro	Heros de Campos Jardim
Almir Fagundes de Azevedo	Joélcio Antônio Pereira
Armando Fernandes Filho	Roberto Carlos de Menezes
Bady Raimundo Curi	Sebastião Rios Corrêa
César Rodrigo Iotti	

letra A.indb 158 31/03/2016 22:49:09

Comarca de Alto Rio Doce

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ALTO RIO DOCE		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Decreto nº 349 A, de 23/01/1891	O Governo do Estado, nos termos do art. 31, da Lei [nº 261], de 3 de dezembro de 1841, e do Decreto nº 7.844, de 12 de outubro de 1880, resolve estabelecer o foro civil no Município de Alto Rio Doce, que ficará anexado ao Termo da Piranga, enquanto não for criado o lugar de juiz municipal letrado.	Ponte Nova
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Alto Rio Doce constituída do Município único de Alto Rio Doce.	Alto Rio Doce
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Alto Rio Doce (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Conforme o art. 6º das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito." Portanto, o Termo de Alto Rio Doce pertencerá à Comarca de Barbacena.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA – TERMO DE ALTO RIO DOCE		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Alto Rio Doce passou a pertencer à Comarca de Barbacena	Barbacena
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903. [...] Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º).	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Termo de Alto Rio Doce passou a pertencer novamente à Comarca de Alto Rio Doce.	Alto Rio Doce

letra A.indb 159 31/03/2016 22:49:09

A

HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Alto Rio Doce Rio Espera
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Alto Rio Doce Cipotânea
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução : comarca de primeira entrância.	Alto Rio Doce Cipotânea
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: inicial Nº de Juízes: 1	Alto Rio Doce Cipotânea
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Alto Rio Doce Cipotânea
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Alto Rio Doce Cipotânea

Município de Alto Rio Doce

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	São José do Xopotó	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pelo Decreto de 14/07/1832	Art. 1º - Ficam elevados à paróquia, na Província de Minas Gerais e na Comarca de Ouro Preto, os seguintes curatos: [...]. § 2º - O Curato de São José do Xopotó, tendo por filiais os Curatos de São Caetano do Xopotó, do Melo, da Esperança e dos Remédios.
Incorporação ao Município da Piranga	Pela Lei nº 202, de 01/04/1841	Art. 1º - Ficam elevadas à vila as seguintes povoações: § 1º - A da Piranga, com o título de Vila da Piranga, desmembrada do município da Cidade de Mariana, e compreendendo a freguesia de mesmo nome, a da Barra do Bacalhau, a de São José do Xopotó, e o Distrito do Pinheiro, o da Conceição desmembrado do Município do Presídio, e o de Dores do Turvo desmembrado do Município da Pomba pela serra, que fica de permeio, pertencendo ao Distrito da Pomba os moradores além da serra. [...]
Anexação ao Município de Barbacena	Pela Lei nº 1.249, de 17/11/1865	Art. 2º - Ficam anexadas: [...] ao Município de Barbacena a Freguesia de São José do Xopotó.

letra A.indb 160 31/03/2016 22:49:10

Incorporação ao Município da Piranga	Pela Lei nº 1.537, de 20/07/1868	Artigo único - Fica restaurada a Vila da Piranga com as mesmas divisas que tinha antes da supressão; revogadas as disposições em contrário.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 30/08/1890	Pelo Decreto nº 26, de 07/03/1890	Resolve, consultando os interesses dos habitantes dessas localidades, criar o Município de São José do Xopotó, que fica sendo a sede e elevada à categoria de vila, com a denominação de - Alto Rio Doce; das freguesias de São Caetano do Xopotó, Piedade da Boa Esperança, Nossa Senhora das Dores do Turvo, desmembradas as três primeiras do Município do Piranga, e a quarta, do [Município] do Pomba.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 23, de 24/05/1892	Art.1º - Ficam elevadas à categoria de cidade todas as atuais vilas-sedes de comarcas.

Juízes de Direito da Comarca de Alto Rio Doce

Affonso Geraldo Soares Ferreira	Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos
Alfredo Guimarães Chaves	Fulgêncio Pimenta de Figueiredo
Alfredo Ribeiro	Helio Santos Coura
Anselmo Mendes de Abreu	Jayme de Siqueira Castro
Antonio Afonso Andrade Filho	Joaquim Rodrigues Seixas
Antonio Serapião de Carvalho	Joaquim Theodoro Cysneiros de Albuquerque
Benedito Marques da Costa Ribeiro	José Gomes Barbosa
Carlos Ferreira Tinoco	José Vitoriano de Souza Novais
Carlos Vicente de Carvalho	Maria Cristina de Souza Trúlio
Célio Valle da Fonseca	Maurício de Paula Delgado
Dirceu de Faria	Ormeu Gonçalves Frois
Edison Feital Leite	Pedro Licínio de Miranda Barbosa
Ernesto de Barros Falcão de Lacerda	Pedro Muzzi do Espirito Santo
Feliciano José Henriques	Salatiel Albino de Almeida Cirino
Floripes Rosa Júnior	Themistocles de Paiva Martins

letra A.indb 161 31/03/2016 22:49:10

A

Comarca de Alvinópolis

HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Alvinópolis constituída do Município único de Alvinópolis.	Alvinópolis
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Alvinópolis (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Comarca suprimida a 20 de abril de 1904, conforme o art. 6º das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito." Portanto, o Termo de Alvinópolis pertencerá à Comarca de Santa Bárbara.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA – TERMO DE ALVINÓPOLIS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Alvinópolis passou a pertencer à Comarca de Santa Bárbara.	Santa Bárbara
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da Lei nº 375, de 19 de setembro de 1903. [...] Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º).	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Termo de Alvinópolis passou a pertencer novamente à Comarca de Alvinópolis.	Alvinópolis
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 3º - Ficam transferidos o Termo de Pedra Branca, Comarca de Santa Rita do Sapucaí, para a de Cristina; o de Nova Resende, da Comarca de Passos, para a de Muzambinho; o de Alvinópolis, da Comarca de Santa Bárbara, para a de Ponte Nova e enquanto não for instalada a comarca; e o de Bom Despacho, da Comarca de Santo Antônio do Monte, para a de Pitangui.	Ponte Nova
Decreto nº 8.905, de 15/12/1928	[...] resolve marcar o dia 5 de fevereiro próximo vindouro, para a instalação da Comarca de Alvinópolis, restabelecida pela Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915.	

letra A.indb 162 31/03/2016 22:49:10

HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Alvinópolis Dom Silvério
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Alvinópolis
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Alvinópolis Dom Silvério
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Alvinópolis Dom Silvério
Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] LXXXV - Novo Município e Distrito-Sede: Sem Peixe Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Dom Silvério Comarca: Alvinópolis	Alvinópolis Dom Silvério Sem Peixe
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Alvinópolis Dom Silvério Sem Peixe
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Alvinópolis Dom Silvério Sem Peixe

letra A.indb 163 31/03/2016 22:49:11

A

Município de Alvinópolis

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Paulo Moreira, Nossa Senhora do Rosário de Paulo Moreira	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pelo Decreto de 14/07/1832	Art. 1º - Ficam elevados à paróquia, na Província de Minas Gerais e na Comarca do Ouro Preto, os seguintes curatos: [...] § 5º - O Curato de Paulo Moreira, tendo por filiais o Curato da Saúde e as aplicações de Santa Rita e Seminário, a do Rio do Peixe, e do Rio sem Peixe, e suas vertentes.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 21/04/1891	Pelo Decreto nº 365, de 05/02/1891	Art. 1º - Fica elevada à categoria de vila e constituída em município com a denominação de Vila Alvinópolis a Freguesia de Nossa Senhora do Rosário de Paulo Moreira, desmembrada do Município de Mariana. § 1º - O novo município terá foro civil e todos ofícios de justiça criados por lei, e se comporá, além da freguesia da vila, da de Nossa Senhora da Saúde e do Distrito policial do Fonseca, desmembrados do Município de Mariana.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 23, de 24/05/1892	Art.1º - Ficam elevadas à categoria de cidade todas as atuais vilas-sedes de comarcas.

Juízes de Direito da Comarca de Alvinópolis

Alonso Starling	José de Freitas Teixeira
Américo Salgueiro Autran	José Flávio Saraiva Mafra
Antônio Romão dos Santos	Jose Guaracy de Vasconcelos
Aristides Godofredo Caldeira	José Vitoriano de Souza Novais
Belizário Pereira de Lima	Jurema Brasil Marins Miranda
Benedito Starling	Luiz Francisco do Amaral
Danielle Christiane Costa Machado de Castro Cotta	Luiz Manoel da Costa Filho
Eduardo Eugeniano Dantas Barroca	Manoel José Moreira dos Santos
Erony da Silva	Milton Pereira Carvalhais
Espagner Wallysen Vaz Leite	Moacir Pimenta Pedroso
Eugênio Lamartine de Andrade	Paulo Moreira dos Santos
Higino da Silva Gusmão	Rubens Machado de Lacerda
Joaquim Pereira da Silva	Salatiel de Rezende Fernandes
José Américo Macedo	Tito Lívio de Souza
José Corrêa de Amorim	Wellington Reis Braz

letra A.indb 164 31/03/2016 22:49:11

Comarca de Andradas

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ANDRADAS		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Caracol**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Decreto nº 232, de 13/11/1890	Art. 2º - É anexado à Comarca de Passos o Termo de São Carlos do Jacuí, e à do Muzambinho o de Cabo Verde, desmembrado aquele da Comarca de Muzambinho, e este da de Caldas, que se comporá, de agora em diante, do termo de mesmo nome e do de Caracol.	Caldas
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE ANDRADAS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, o Município de Caracol pertencia à Comarca de Caldas.	Caldas
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ANDRADAS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 4 - Caracol - Comarca de Caldas.	Caldas
Decreto nº 4.876, de 22/09/1917	[...] designa o dia 1º de janeiro de 1918, para a instalação dos termos de Caracol, Conquista, Botelhos, Bom Despacho, Jequitinhonha, Fortaleza, Pedra Branca, Campestre, Pirapora, Paraguaçu, Mercês e Vila Brasília, criados pelo art. 5º da Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915 e mencionados na letra D do nº 9 do § 1º do art. 7º da Lei nº 709 de hoje datada.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 2º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei de divisão administrativa do Estado, as comarcas abaixo indicadas, todas de primeira entrância: 1) Andradas, constituída pelo termo de igual nome. [...]	Andradas
Decreto nº 541, de 16/03/1936	Marca os dias 2, 5, 8, 15, 18 e 20 de abril próximos para a instalação das comarcas de Elói Mendes, Andradas, Raul Soares, Bom Despacho, Tupaciguara e Nepomuceno.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Andradas
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Andradas

letra A.indb 165 31/03/2016 22:49:11

Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Andradas
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Andradas Ibitiura de Minas
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Andradas Ibitiura de Minas
Portaria nº 1.323, de 11/09/2002	Resolve: Designar o dia 24 de setembro de 2002, às 10h, para a instalação da 2ª Vara da Comarca de Andradas.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 3	Andradas Ibitiura de Minas

Município de Andradas

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Samambaia, São Sebastião do Jaguari, Caracol**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito	Pela Lei nº 1.098, de 07/10/1860	Art. 1º - Fica elevado a distrito o Curato de São Sebastião do Jaguari, filial da Freguesia de Caldas.
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 1.278, de 02/01/1866	Art. 1º - Fica elevado à categoria de paróquia o Distrito de São Sebastião do Jaguari, desmembrado da Freguesia de Caldas com as mesmas divisas do distrito.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 22/02/1890	Pela Lei nº 3.656, de 20/10/1888	Artigo único - É elevada à categoria de vila, sem foro especial, a Freguesia de São Sebastião do Jaguari, desmembrada do Município de Caldas, com a denominação de Vila do Caracol; revogadas as disposições em contrário.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 1.035, de 20/09/1928	Art. 4º - A Cidade de Caracol e as entidades administrativas e judiciárias que a têm por sede passam a denominar-se "Andradas".

letra A.indb 166 31/03/2016 22:49:12

Juízes de Direito da Comarca de Andradas

Amintas Machado de Azevedo	João Batista da Costa e Silva
Antônio Eurides Nicioli	João Ecyr Mota Ferreira
Antônio Olinto Pereira	José Amancio de Sousa Filho
Antônio Tomaz Lessa Garcia	José Pereira de Queiroz
Auro Aparecido Maia de Andrade	Jose Zaroni
César Silveira	Márcio Teixeira Di Lorenzo
Cibelle Kähler de Moraes Barros	Milce Terezinha Mendonça Mansur
Clarindo de Faria Silveira	Othon de Figueiredo Baena
Dário Bráulio de Vilhena	Paulo Maia de Menezes
Eduardo Soares de Araújo	Paulo Monteiro Barbosa
Geraldo Braga Pinto Coelho	Roque Tito de Mesquita
Hélio Aprígio de Brito	Tarcísio Marques
Hélio Ribeiro Landi	Vanessa Verdolim Hudson Andrade

letra A.indb 167 31/03/2016 22:49:12

A

Comarca de Andrelândia

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ANDRELÂNDIA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Vila Bela do Turvo, Turvo, Porto do Turvo**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 1.191, de 27/07/1864	Art. 1º - Fica transferida a sede da Vila do Senhor dos Passos do Rio Preto para a povoação de Nossa Senhora do Porto do Turvo, do Município da Aiuruoca, que passará a ter a denominação de Vila Bela do Turvo. Obs.: Conforme quadro da divisão civil, judiciária e eclesiástica da Província de Minas Gerais de 1864, consta que o Termo da Vila Bela do Turvo pertencia à Comarca do Paraibuna. (APM, 1864, p. 11).	Paraibuna
Lei nº 1.644, de 13/09/1870	Art. 3º - Fica criado o Município do Porto do Turvo, cuja sede será a Cidade do Turvo, compondo-se das paróquias da Cidade Bom Jardim e São Vicente Ferrer, desmembrada do Termo da Aiuruoca, e pertencerá à Comarca de Baependi.	Baependi
Lei nº 2.002, de 15/11/1873	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 4º - De Barbacena, composta dos termos de Barbacena e Vila Bela do Turvo, desmembrado este da Comarca de Baependi, e aquele da do Paraibuna.	Barbacena
Lei nº 2.210, de 02/06/1876	Artigo único - Fica criada a Comarca do Rio Preto, composta dos termos do Rio Preto e do Turvo; revogadas as disposições em contrário.	Rio Preto
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Bom Jardim, Turvo**	
	Pela Lei nº 11, 13/11/1891, fica mudada para Turvo a denominação da Comarca de Bom Jardim.	
	Pela Lei nº 1.160, 19/09/1930, fica mudada para Andrelândia a denominação da Comarca do Turvo.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 2.480, de 09/11/1878	Art. 1º - Fica criada, com a denominação de Bom Jardim, uma comarca, composta dos termos do Turvo e Aiuruoca.	Turvo Aiuruoca
Decreto nº 7.124, de 04/01/1879	Art.1º - É declarada de segunda entrância a Comarca do Bom Jardim, na Província de Minas Gerais, criada pela Lei, da respectiva Assembleia, nº 2.480, de 9 de novembro do ano passado.	
Lei nº 2.647, de 08/10/1880	Artigo único – Fica criada a Comarca do Itatiaia, composta do Termo da Aiuruoca, desmembrado da Comarca do Bom Jardim; sendo revogadas as disposições em contrário.	Turvo
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Turvo (MINAS GERAIS,1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Conforme o art. 6º das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito." Portanto, o Termo de Turvo pertencerá à Comarca de Aiuruoca.	

letra A.indb 168 31/03/2016 22:49:12

HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA – TERMO DE ANDRELÂNDIA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Turvo passou a pertencer à Comarca de Aiuruoca.	Aiuruoca
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903. [...] Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º).	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Termo de Turvo passou a pertencer novamente à Comarca do Turvo.	Turvo
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Andrelândia Bom Jardim de Minas Carrancas Francisco Sales
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Andrelândia Bom Jardim de Minas Carrancas São Vicente de Minas (ex-Francisco Sales) Madre de Deus de Minas (ex-Cianita) Minduri Piedade do Rio Grande (ex-Arantes)
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância	Andrelândia Bom Jardim de Minas Carrancas Madre de Deus de Minas Minduri Piedade do Rio Grande São Vicente de Minas Arantina
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Andrelândia Arantina Bom Jardim de Minas Carrancas Madre de Deus de Minas Minduri Piedade do Rio Grande São Vicente de Minas

letra A.indb 169 31/03/2016 22:49:13

Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Andrelândia Arantina Bom Jardim de Minas Carrancas Madre de Deus de Minas São Vicente de Minas
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Andrelândia Arantina Bom Jardim de Minas Carrancas Madre de Deus de Minas São Vicente de Minas

Município de Andrelândia

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Turvo Grande e Pequeno, Nossa Senhora do Porto do Turvo, Nossa Senhora da Conceição do Porto da Salvação, Vila Bela do Turvo, Turvo**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pelo Decreto de 14/07/1832	Art. 2º - [Ficam elevados à paróquia], na Comarca do Rio das Mortes, os seguintes curatos: [...] 9º - O Curato do Turvo da Aiuruoca, tendo por filiais os curatos dos Serranos e de São Vicente.
Incorporação ao termo da Vila de Aiuruoca	Pela Lei nº 6, de 20/03/1835	Art. 1º - A Vila da Aiuruoca, criada pelo Decreto de 14 de agosto de 1834, compreenderá em seu termo a freguesia de mesmo nome, a do Turvo e o Distrito do Bom Jardim, ora pertencente ao Termo de Barbacena. A parte da Freguesia do Turvo incorporada ao Curato da Madre de Deus continuará a pertencer ao Termo de São João del-Rei, a que está anexa.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Transferência de sede Data da instalação: 21/10/1866	Pela Lei nº 1.191, de 27/07/1864	Art. 1º - Fica transferida a sede da Vila do Senhor dos Passos do Rio Preto para a povoação de Nossa Senhora do Porto do Turvo do Município da Aiuruoca, que passará a ter a denominação de Vila Bela do Turvo. Art. 2º - O novo município compor-se-á das paróquias do Rio Preto, Santa Rita da Jacutinga, Santa Bárbara do Monte Verde, Bom Jardim e Turvo, ficando esta última desmembrada do Município da Aiuruoca, a que pertence.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 1.518, de 28/07/1868	Artigo único - Fica elevada à categoria de cidade a Vila Bela do Turvo com a denominação de Cidade do Turvo; revogadas as disposições em contrário.
Transferência de sede Supressão do município	Pela Lei nº 1.644, de 13/09/1870	Art. 1º - Fica transferida a sede do Município do Turvo para a Povoação de Nosso Senhor dos Passos do Rio Preto, que é elevada à categoria de vila com a denominação de Município do Rio Preto, que será instalado com a casa de câmara e cadeia aí existentes, e fará parte da Comarca do Paraibuna.
Criação do município	Pela Lei nº 1.644, de 13/09/1870	Art. 3º - Fica criado o Município do Porto do Turvo, cuja sede será a Cidade do Turvo, compondo-se das paróquias da Cidade Bom Jardim e São Vicente Ferrer desmembrada do Termo da Aiuruoca, e pertencerá à Comarca de Baependi.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 1.160, de 19/09/1930	Art. 2º - A Cidade, o Município e a Comarca de Turvo passarão a ter a denominação de Andrelândia.

letra A.indb 170 31/03/2016 22:49:13

Juízes de Direito da Comarca de Andrelândia

Alfredo Alves de Albuquerque	José da Mota Azevedo
André Rodrigues Sarmento	Jose de Resende Sousa
Antenor Augusto de Araújo	José Gonçalves Ferreira da Costa
Antônio Pereira de Andrade Júnior	José Humberto de Souza Carvalho
Arthur César de Souza Lima	José Maria Burnier Pessoa de Melo
Arthur Borges Netto	José Nicodemos de Araújo
Augusto Ribeiro Mendes	Jose Orlando Latalisa de Oliveira
Danilo Furtado	Leon Gilson Alvim Soares
Fernando Gomes de Carvalho	Maria Cristina de Souza Trúlio
Francisco das Chagas Campos	Michelle Felipe Camarinha de Almeida
Garcia Forjaz de Lacerda	Miguel Augusto do Nascimento Feitosa
Geraldo Senra Delgado	Oswaldo Horta Junior
Gualter de Oliveira	Ricardo Domingos de Andrade
Humberto Brandi	Saulo Pocai
Izidro Pereira de Azevedo	Severo Mendes dos Santos Ribeiro
Jadir Vaz de Campos	Solange Agostini Megda Peixoto
Jayme Silvestre Corrêa Camargo	Ubaldo Cassimiro de Carvalho
João Manoel Ribeiro Viana Filho	Wanda Durao Magagnin
João Sidney Alves Affonso	

letra A.indb 171 31/03/2016 22:49:13

A

Comarca de Antônio Dias

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ANTÔNIO DIAS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 2º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e pertencente, desde já, às comarcas em frente designadas, os seguintes municípios: 1) Antônio Dias - Comarca de Itabira. [...]	Itabira
Decreto nº 7.920, de 20/09/1927	[...] resolve marcar o dia 12 de outubro próximo futuro para ter lugar a instalação do Termo de Antônio Dias.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Antônio Dias
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948, para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Antônio Dias Coronel Fabriciano
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Antônio Dias
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta Resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: 1 - Antônio Dias a Coronel Fabriciano. [...]	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE ANTÔNIO DIAS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCE**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: 1 - Antônio Dias a Coronel Fabriciano. [...]	Coronel Fabriciano

letra A.indb 172 31/03/2016 22:49:13

Município de Antônio Dias

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Antônio Dias Abaixo	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pelo Decreto de 14/07/1832	Art. 1º - Ficam elevados à paróquia, na Província de Minas Gerais e na Comarca do Ouro Preto, os seguintes curatos: [...] § 8º - O Curato de Antônio Dias Abaixo, tendo por filiais os curatos de São José da Lagoa e o de Santana do Alfié.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/06/1912	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: [...] XVIII - Antônio Dias Abaixo, no distrito desse nome, de Itabira.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 716, de 16/09/1918	Art. 4º - A Vila Antônio Dias Abaixo passa a denominar-se "Vila Antônio Dias".
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

Juízes de Direito da Comarca de Antônio Dias

Afrânio Palhares Ribeiro	José Altino do Amaral
Agilberto Pires	José Grossi
Altair Lisboa de Andrade	José Luciano Jaques de Moraes
Antônio de Pádua Lima	José Tavares Paes
Desmoulins de Aguiar Vaz Mourão	Luiz da Fonseca Villares
Francisco de Assis Figueiredo	Raymundo Nonato do Amaral Motta
Jarbas de Carvalho de Ladeira	Rodolfo Maria Argolo e Castro
João Valadares Gomes Filho	Roque Tito de Mesquita

letra A.indb 173 31/03/2016 22:49:14

A

Comarca de Araçuaí

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ARAÇUAÍ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
	Conforme o livro *Divisão administrativa, judiciária e eclesiástica de 1858,* consta na Comarca do Jequitinhonha o Termo de Araçuaí. (APM, 1858, p. 6).	Jequitinhonha
	Conforme o livro *Divisão administrativa, judiciária e eclesiástica de 1865*, consta na Comarca do Jequitinhonha o Termo de Araçuaí. (APM, 1865, p. 10).	Jequitinhonha
Lei nº 1.673, de 20/09/1870	Art. 3º - Este Município [Araçuaí] pertencerá à Comarca do Jequitinhonha.	Jequitinhonha
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Rio Araçuaí**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 2.082, de 23/12/1874	Artigo único - Fica criada a Comarca de Araçuaí, composta do termo de mesmo nome.	Araçuaí
Decreto nº 5.858, de 30/01/1875	Artigo único - É declarada de 1ª entrância a Comarca de Araçuaí, criada na Província de Minas Gerais pela Lei, da respectiva Assembleia, nº 2.082, de 23 de dezembro do ano próximo findo.	
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 13 - Jequitinhonha - Comarca de Araçuaí.	Araçuaí Jequitinhonha
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 6º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei sobre divisão administrativa do Estado, as comarcas que abaixo se enumeram: [...] 5ª) Jequitinhonha - constituída pelo termo de mesmo nome.	Araçuaí
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração publica e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Araçuaí Caraí Itinga Novo Cruzeiro Virgem da Lapa
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Araçuaí Caraí Coronel Murta Itinga Virgem da Lapa
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarcas de terceira entrância.	

letra A.indb 174 31/03/2016 22:49:14

Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Araçuaí Caraí Coronel Murta Itinga Virgem da Lapa Itaipé Novo Cruzeiro Padre Paraíso
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabela nº 2 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Araçuaí Coronel Murta Itinga Padre Paraíso Virgem da Lapa
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 2	Araçuaí Coronel Murta Itinga Padre Paraíso Virgem da Lapa
Portaria nº 539, de 16/08/1989	Resolve: Retificar o horário constante da Portaria nº 536, de 9 de agosto de 1989, apenas com relação à audiência de instalação da 2ª Vara de Araçuaí, que passa a ser às 13h45 do dia 26/08/1989.	
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 2	Araçuaí Coronel Murta Itinga Virgem da Lapa
Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] LXVI - Novo Município e Distrito-Sede: Ponto dos Volantes Outros Distritos Componentes: Santana do Araçuaí Município Remanescente: Itinga Comarca: Araçuaí	Araçuaí Coronel Murta Itinga Virgem da Lapa Ponto dos Volantes
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Araçuaí Coronel Murta Itinga Ponto dos Volantes Virgem da Lapa
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Araçuaí Coronel Murta Itinga Ponto dos Volantes Virgem da Lapa
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais*, atualização datada de 20/10/2014, devido a algumas comarcas ainda não terem sido instaladas, os municípios pertencentes a elas encontram-se na comarca de origem.	Araçuaí Coronel Murta Itinga Ponto dos Volantes Virgem da Lapa Padre Paraíso

letra A.indb 175 31/03/2016 22:49:15

A

Município de Araçuaí

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Boa Vista da Barra do Calhau, Calhau	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 471, de 01/06/1850	Art. 1º - Ficam elevados à paróquia: [...] § 12 - O Curato do Calhau do Município de Minas Novas pelos seus atuais limites.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila	Pela Lei nº 803, de 03/07/1857	Art. 1º - Fica elevada à categoria de vila, com a denominação de Vila de Araçuaí, a Paróquia do Calhau. Art. 2º - O Município de Araçuaí compreenderá as paróquias do Calhau, Itinga, Santo Domingos e Salto Grande.
Restauração da Lei nº 803, de 1857	Pela Lei nº 1.262, de 19/12/1865	Art. 9º - Fica restaurada, e em seu inteiro vigor, a Lei Provincial nº 803, de 3 de julho de 1857, que eleva à categoria de vila a Freguesia do Calhau com a denominação de Vila do Araçuaí.
Elevação à vila Data da instalação: 10/07/1871	Pela Lei nº 1.673, de 20/09/1870	Art. 1º - Continua, em seu inteiro vigor, a Lei nº 803, de 3 de julho de 1857, que elevou à categoria de vila, com o nome de Araçuaí, a Paróquia do Calhau.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 1.780, de 21/09/1871	Art. 1º - Ficam elevadas à categoria de cidade, com as mesmas denominações, as vilas de São João Batista e de Araçuaí, ambas da Comarca de Jequitinhonha.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 3.326, de 05/10/1885	Artigo único - A Cidade de Araçuaí denominar-se-á Cidade do Calhau; revogadas as disposições em contrário.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 3.485, de 04/10/1887	Art. 1º - A cidade do Calhau denominar-se-á Cidade de "Araçuaí".

letra A.indb 176 31/03/2016 22:49:15

Juízes de Direito da Comarca de Araçuaí

Ada Helena Antunes Torres	José da Costa Pereira
Aluizio Valle de Mattos	José Geraldo Hemétrio
Antônio Lourenço de Araujo	José Júlio de Freitas Coutinho
Antônio Olinto Pereira	José Nogueira Acayaba
Argemiro Otaviano Andrade	José Tavares Paes
Augusto Celso da Costa Pereira	Júlio César Lorens
Caetano Alves Rodrigues Horta	Luiz Augusto de Souza Melo
Clarindo de Faria Silveira	Luiz da Costa Alecrim
Edivaldo Amorim Farias	Luiz Fernandes de Oliveira
Eduardo Monção Nascimento	Luiz Gonzaga Jaime
Eustáquio da Cunha Peixoto	Márcia Heloísa Silveira
Fábio Torres de Sousa	Mário dos Santos Rodrigues Lima
Francisco de Oliveira Soares	Mauro Soares de Freitas
Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos	Michel Cristian de Freitas
Geraldo José Duarte de Paula	Milton Lívio Lemos Salles
Geraldo Rodrigues de Oliveira	Moacir Batista Arantes
Germano da Cunha Melo	Napoleão Silverio da Silva
Gerson Lopes de Carvalho	Odin Indiano do Brasil Americano
Heitor Frederico Gambara	Olinto Augusto Ribeiro
Hélio Costa	Osvaldo Oliveira Araújo Firmo
Ignacio Antonio Fernandes	Paulino José Franco de Carvalho
Igor Queiroz	Pedro Anísio Maia
Jair Francisco dos Santos	Renato Luiz Faraco
João Elias da Silveira	Ricardo Vieira Guido
João Gomide Leite	Rick Bert Biglionne Guimarães
Joaquim Vieira Ferreira Neto	Sabino Gomes da Silva
José Antonio de Mendonça	Samuel Henrique Duarte
José Cardoso da Cunha	Walter Zwicker Esbaille Júnior
José Carlos Freire Murta	

letra A.indb 177 31/03/2016 22:49:15

A

Comarca de Araguari

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ARAGUARI		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Brejo Alegre**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 2.996, de 19/10/1882	Art. 2º - Este Município [Brejo Alegre] pertencerá à Comarca do Rio Bagagem e será instalado depois que seus habitantes tiverem oferecido à província os edifícios necessários para cadeia, casa de câmara e escolas para ambos os sexos.	Rio Bagagem
Lei nº 3.123, de 18/10/1883	Artigo único - Fica criada a Comarca do Monte Alegre, composta dos municípios de Monte Alegre e Brejo Alegre, este desmembrado da [Comarca] da Bagagem, e aquele da do Prata; revogadas as disposições em contrário.	Monte Alegre
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto nº 255, de 28/11/1890	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 4º - De Araguari, composta do termo deste nome e do de São Pedro de Uberabinha, desmembrado este da de Uberaba, e aquele da de Monte Alegre.	Araguari São Pedro de Uberabinha
Decreto nº 1.213, de 27/12/1890	Art. 1º - É declarada de primeira entrância a Comarca de Araguari, no Estado de Minas Gerais, criada por ato de 28 do mês findo.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, a Comarca de Araguari ficou constituída do Município único de Araguari; e o Município de São Pedro de Uberabinha passou a pertencer à comarca de mesmo nome.	Araguari
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Conforme o art. 6º das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito." Portanto, o Termo de Araguari pertencerá à Comarca de São Pedro de Uberabinha.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - TERMO DE ARAGUARI		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Araguari passou a pertencer à Comarca São Pedro de Uberabinha.	São Pedro de Uberabinha
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903. [...] Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º).	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Termo de Araguari passou a pertencer novamente à Comarca de Araguari.	Araguari
Decreto nº 4.874, de 19/09/1917	[...] designa o dia 1º de dezembro próximo do corrente ano para a instalação das comarcas de Caratinga, Rio Preto, Cristina, Bom Sucesso, Piranga, Araguari e São Gonçalo do Sapucaí restabelecidas pelo art. 1º da citada Lei nº 663.	

letra A.indb 178 31/03/2016 22:49:15

Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Decreto-lei nº 667, de 14/03/1940	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere o decreto-lei: comarca de terceira entrância.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Araguari Indianópolis
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Araguari Indianópolis
Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO I TITULO II Art. 12 - Em cada uma das comarcas de Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Governador Valadares, Montes Claros, Muriaé, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Ubá e Uberlândia, servirão 2 (dois) juízes de direito.	
Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO VIII TITULO ÚNICO Art. 5º - Fica suspensa, até que se completem as respectivas condições para a sua plena execução, a vigência dos artigos 9º, 10, 11, e 12 desta lei.	
Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO VIII TITULO ÚNICO Art. 6º - Observando o disposto no artigo anterior, servirão, a partir da vigência desta lei: [...] IV - Em cada uma das demais comarcas, um juiz de direito. Parágrafo único - A plena vigência dos artigos 9º, 10, 11 e 12 desta lei verificar-se-á após satisfeitas as respectivas condições, estabelecidas no artigo 7º e seus parágrafos deste Livro.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Art. 12 - Nas comarcas de Araguari, Barbacena, Caratinga, Governador Valadares, Itajubá, Manhuaçu, Montes Claros, Santos Dumont, Teófilo Otoni, Uberaba e Uberlândia, servirão 3 (três) Juízes de Direito.	
Lei nº 4.648, de 21/11/1967	Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação abaixo, as disposições enumeradas da lei de organização judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, modificada pela Lei nº 3.414, de 15 de setembro de 1965): [...] "Art. 13 - Nas comarcas de Além Paraíba, Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Itajubá, Ituiutaba, Lavras, Manhuaçu, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Santos Dumont, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito (Constituição Estadual, art. 264)".	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Art. 13 - Nas comarcas de Araguari, Barbacena, Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Divinópolis, Itajubá, Ituiutaba, Muriaé, Poços de Caldas, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	Araguari Indianópolis

letra A.indb 179 31/03/2016 22:49:16

A

Resolução nº 61, de 08/12/1975	Art. 11, parágrafo único - Nas comarcas de Araguari, Governador Valadares, Montes Claros e Uberlândia, será criada mais 1 Vara, em Uberaba, mais 1 Vara Criminal, ficando a respectiva instalação na dependência de verificação de sua necessidade através de relatório da Corregedoria de Justiça com a aprovação do Tribunal Pleno. [...] Art. 13 - Nas comarcas de Araguari, Caratinga Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Ipatinga, Itajubá, Muriaé, Ouro Preto, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João del-Rei, Sete Lagoas, Ubá e Varginha, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	Araguari Indianópolis
Lei nº 7.655, de 21/12/1979	Art. 1º - Os Livros I, II, III, IV (Vetado) da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, passam a ter a seguinte redação: [...] Art. 14 - Nas comarcas de Araguari, Barbacena, Betim, Divinópolis, Ituiutaba e Patos de Minas, servirão 3 (três) Juízes de Direito.	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Final Nº de Juízes: 4	Araguari Indianópolis
Portaria nº 543, de 28/08/1989	Resolve: Tornar sem efeito a Portaria nº 541/89, referente à instalação da 4ª Vara da Comarca de Araguari, do dia 30/08/89, que fica adiada *sine die*, tendo em vista os termos do Ofício nº 335/89, da Corregedoria de Justiça.	
Portaria nº 574, de 20/02/1990	Resolve: Designar o dia 8 de março de 1990, às 20h, no edifício destinado ao Fórum local, para a audiência solene de instalação de 1 (uma) Vara na Comarca de Araguari.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 11	Araguari
Portaria nº 1.602, de 21/07/2004	Resolve: 1) Designar o dia 20 de agosto de 2004, às 17h, para a instalação da 4ª Vara Cível da Comarca de Araguari.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 12	Araguari Indianópolis
Portaria nº 2.960, de 06/03/2014	Art. 1º - Fica designado o dia 14 de março de 2014, às 11h, para a realização da audiência solene de instalação da 2ª Vara Criminal, de Execuções Penais e de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Araguari.	

letra A.indb 180 31/03/2016 22:49:16

Município de Araguari

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Brejo Alegre	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pela Lei nº 247, de 20/07/1843	Art. 6º - Fica criado um distrito de paz na Freguesia de Santa Ana, no Município do Uberaba, denominado Brejo Alegre.
Transferência de sede	Pela Lei nº 1.195, de 06/08/1864	Artigo único - A sede da Paróquia de Santana da Aldeia da Barra do Rio das Velhas fica transferida para a capela do Distrito do Brejo Alegre, Município da Bagagem; revogadas as disposições em contrário.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 31/03/1884	Pela Lei nº 2.996, de 19/10/1882	Art. 1º - É criado o Município do Brejo Alegre, composto das freguesias do Brejo Alegre, elevada à categoria de vila, e de Santana do Rio das Velhas, desmembradas do Município da Bagagem.
Elevação à cidade Mudança de denominação	Pela Lei nº 3.591, de 28/08/1888	Artigo único - Fica elevada à categoria de cidade a Vila do Brejo Alegre, com o nome de Cidade de Araguari; revogadas as disposições em contrário.

letra A.indb 181 31/03/2016 22:49:16

A

Juízes de Direito da Comarca de Araguari

Adauto do Nascimento Feitosa	José Benício de Paiva
Aldina Carvalho Soares de Lima	José de Assis
Alexandre Magno Mendes do Valle	José Honório da Conceição
Alfredo Augusto Curado Fleury	Juliana Faleiro de Lacerda Ventura
Américo Salgueiro Autran	Júlio Ribeiro Gorgulho
André Luiz Amorim Siqueira	Karla Larissa Augusto de Oliveira Brito
Antônio Bráulio de Vilhena Júnior	Kênia Suzete Baía Ferreira
Antonio da Trindade Antunes Meira	Lourenço Migliorini Fonseca Ribeiro
Antonio José Franco de Souza Pêcego	Márcio José Tricote
Calvino Campos	Merolino Raimundo de Lima Corrêa
Carlos Henrique Perpétuo Braga	Moacyr de Faria Tavares
Carlos José Cordeiro	Nelson Thobias de Mello
Cássio Macedo Silva	Nilo Schalcher Ventura
Celso de Souza Queiroz Júnior	Ovidio César Nascentes Coelho
César Silveira	Pedro Aleixo Neto
Edinamar Aparecida da Silva Costa	Pedro Salazar Moscoso da Veiga Pessoa
Eunice Oliveira Batista	Pedro Sanches Louzada
Ewerton Roncoleta	Pedro Vivaldo de Souza Noleto
Fabiano Afonso	Plauto Chaves
Fernanda Icassatti Corazza	Rander José Funaro
Fernando Bhering	Reinaldo Portanova
Fernando Ferraz de Arruda Júnior	Rogério Fernal
Francisco Elias Barbosa	Rowilson Gomes Garcia
Gastão Rodrigues Pereira	Rui Borges de Carvalho
Genole Santos de Moura	Sebastião Barros de Moura
Haroldo Pimenta	Sebastião Novato Martins
Henrique de Paula Andrade	Silvio de Oliveira Coimbra
Herondes João de Andrade	Soraya Brasileiro Teixeira
Jacinto Pimenta de Figueiredo Junior	Sylvio Cerqueira Pereira
Jair José Varão Pinto Júnior	Timóteo Yagura
Jane Ribeiro Silva de Andrade	Tito Fulgêncio Alves Pereira
Joaquim Galdino Gomes da Silva	Urquiza Antonio de Faria Alvim
Joaquim Martins Vilela de Andrade	Vicente Batista da Silva
Joaquim Moreira de Athayde	Waldo Leite de Magalhães Pinto
Jose Augusto Borges	Walter de Luna Carneiro

letra A.indb 182 31/03/2016 22:49:16

Comarca de Araxá

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – JULGADO DE ARAXÁ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
	A 20 de dezembro de 1811, era criado o Julgado de São Domingos do Araxá, comarca da Vila Boa de Goiás, com a declaração de que a 1º de janeiro de 1812, "se principiava a exercitar jurisdição civil e criminal no dito novo Julgado. Passou a ter, desde então, Juiz Ordinário. (BARBOSA, 1995, p. 32).	Vila Boa de Goiás
Alvará de 04/04/1816	Hei por bem separar e desanexar da Capitania e Comarca de Goiás os ditos dois Julgados e Freguesias de São Domingos do Araxá e Desemboque, com todo o território que lhes pertence; e mando deste alvará em diante fiquem pertencendo à Capitania de Minas Gerais e à Comarca de Paracatu, fazendo parte dos limites desta.	Paracatu
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ARAXÁ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução de 30/06/1833	Art. 2º - A Província de Minas Gerais é dividida em nove comarcas e são as seguintes: [...] § 8º - A Comarca do Rio Paracatu, compreendendo os termos das vilas de Paracatu, Araxá e o Julgado do Desemboque.	Rio Paracatu
Lei nº 171, de 23/03/1840	Art. 8º - Ficam criadas duas novas comarcas, a saber: § 1º - A do Paraná, compreendendo os municípios de Santo Antônio de Uberaba e Araxá. [...]	Paraná
Decreto nº 934, de 15/03/1852	Art. 1º - O Termo do Desemboque fica reunido ao do Araxá na Província de Minas Gerais.	
Decreto nº 1.672, de 10/11/1855	Hei por bem que, ficando sem efeito o art. 1º do Decreto nº 934, de 15 de março de 1852, seja desanexado o Termo do Desemboque, do [Termo] do Araxá na Província de Minas Gerais.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Parnaíba, Paranaíba**	
	A partir da Lei nº 2.995, de 19/10/1882, fica mudada para Araxá a denominação da Comarca do Paranaíba.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 719, de 16/05/1855	Art. 1º - A divisão judiciária das comarcas desta província fica alterada da maneira seguinte: [...] § 8º - Os municípios do Araxá e Patrocínio formarão a Comarca de Parnaíba.	Araxá Patrocínio
Decreto nº 1.642, de 22/09/1855	Art. 1º - Ficam declaradas de primeira entrância as Comarcas do Parnaíba, do Jaguari, de Baependi e do Indaiá, criadas pela Lei nº 719 da Assembleia Legislativa da Província de Minas Gerais.	
Lei nº 777, de 30/05/1856	Art. 2º - O novo Município [Bagagem] fica pertencendo à Comarca do Parnaíba e compreende as freguesias da Bagagem e de Santana do Rio das Velhas.	Araxá Patrocínio Bagagem
	Conforme livro *Divisão administrativa, judiciária e eclesiástica de 1859*, consta na Comarca do Parnaíba o Termo de São Francisco das Chagas. (APM, 1859, p. 10).	Araxá Patrocínio Bagagem São Francisco das Chagas
Lei nº 1.447, de 31/12/1867	Artigo único - Ficam desmembrados da Comarca do Parnaíba os municípios do Patrocínio e Bagagem, e da do Paracatu o de Patos, que formarão a Comarca da Bagagem, revogadas as disposições em contrário.	Araxá São Francisco das Chagas

letra A.indb 183 31/03/2016 22:49:16

A

Lei nº 1.740, de 08/10/1870	Art. 1º - Fica a província dividida em vinte e cinco comarcas, que terão as denominações e compor-se-ão dos municípios abaixo declarados: [...] 14ª - Do Parnaíba - Bagagem, Araxá, Patrocínio e São Francisco das Chagas. Obs.: Conforme a Lei nº 1.639, de 13 de setembro de 1870, o Município de São Francisco das Chagas havia sido suprimido.	Araxá Bagagem Patrocínio São Francisco das Chagas
Lei nº 1.754, de 30/03/1871	Art. 1º - Ficam pertencendo à Comarca do Parnaíba os termos do Uberaba e Sacramento.	Araxá Bagagem Patrocínio Uberaba Sacramento
Lei nº 1.867, de 15/07/1872	Art. 1º - Além das comarcas existentes, ficam criadas mais cinco, a saber: os termos de Queluz e Bonfim formarão a Comarca de Queluz; os da Bagagem, Patos; e Patrocínio a do Rio Dourados [...].	Araxá Uberaba Sacramento
Decreto nº 5.049, de 14/08/1872	Art. 1º - Ficam pertencendo à primeira entrância as comarcas de Cabo Verde, Jequitaí, Jequitinhonha, Jacuí, Jaguari, Paracatu, Paranaíba [...].	
Lei nº 2.002, de 15/11/1873	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 6º - Da Bagagem, composta dos termos da Bagagem e Uberaba, desmembrado este da Comarca do Paranaíba, e aquele da do Rio Dourados.	Araxá Sacramento
Lei nº 2.032, de 01/12/1873	Art. 3º - Este município [São Francisco das Chagas do Campo Grande] pertencerá à Comarca do Paranaíba.	Araxá Sacramento São Francisco das Chagas do Campo Grande
Lei nº 2.306, de 11/07/1876	Art. 3º - A sede de São Francisco das Chagas do Campo Grande fica transferida para o arraial do Carmo do Arraial Novo e terá a denominação de Vila do Carmo do Parnaíba. § 1º - Esta vila será instalada de conformidade e condições da Lei nº 2.032, de 1º de dezembro de 1873, e pertencerá à Comarca do Parnaíba.	Araxá Sacramento Carmo do Parnaíba
Lei nº 2.460, de 19/10/1878	Artigo único - Fica criada a Comarca de Santo Antônio dos Patos, composta dos termos de Santo Antônio dos Patos e Carmo do Parnaíba; revogadas as disposições em contrário.	Araxá Sacramento
Lei nº 3.644, de 31/08/1888	Artigo único - Fica criada uma comarca do Termo do Sacramento; revogadas as disposições em contrário.	Araxá
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Araxá (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Araxá Patrocínio
Lei nº 663, de 18/09/1915	Obs.: Conforme art. 1º da referida lei, foi restabelecida a Comarca de Patrocínio, portanto, o Termo de Patrocínio passou a pertencer à Comarca de Patrocínio.	Araxá
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 3º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e anexados às comarcas indicadas, os seguintes municípios: [...] 6) Ibiá, Comarca de Araxá.	Araxá Ibiá
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Araxá

letra A.indb 184 31/03/2016 22:49:17

HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O Distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Araxá Perdizes Santa Juliana
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Araxá Perdizes Santa Juliana
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Araxá Perdizes Santa Juliana Pedrinópolis Tapira
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 2	Araxá Tapira
Portaria nº 498, de 24/02/1989	Resolve: designar o dia 9 de março de 1989, às 20h, no edifício destinado ao Fórum local, para a audiência solene da instalação das cinco varas da Comarca de Uberlândia; dia 10 de março seguinte, às 11h, uma vara em Ituiutaba; uma vara em Frutal, dia 10 de Março, às 20h; quatro varas em Uberaba, dia 11 de março, às 10h; e uma vara em Araxá, dia 11 de março, às 20h.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 5	Araxá Tapira
Portaria nº 1.459, de 30/06/2003	Resolve: 1) Designar o dia 21 de agosto de 2003, às 17h, para a instalação da 3ª Vara Cível e da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Araxá, passando a 1ª Vara e a 2ª Vara, hoje existentes, a ter a denominação e competência, respectivamente, de 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível, a partir da instalação.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 8	Araxá Tapira

letra A.indb 185 31/03/2016 22:49:17

A

Município de Araxá

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	São Domingos do Araxá	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 07/01/1833	Pelo Decreto de 13/10/1831	Art. 1º - Ficam criadas vilas, na Província de Minas Gerais, as seguintes povoações: [...] 6ª - A povoação de São Domingos do Araxá, compreendendo no seu termo o julgado de mesmo nome e do Desemboque.
Elevação à cidade	Pela Lei nº1.259, de 19/12/1865	Art. 1º - Fica elevada à categoria de cidade a Vila de São Domingos do Araxá, conservando o mesmo nome.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Conforme quadro da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, a que se refere a lei, o município aparece grafado apenas como Araxá.

Juízes de Direito da Comarca de Araxá

Américo Salgueiro Autran	Joaquim Tavares da Costa Miranda
Andréa Luíza de Oliveira Dias Franco de Souza	José Aparecido Fausto de Oliveira
Andreísa de Alvarenga Martinoli Alves	José Domingos de Assis Rocha
Antonio Augusto da Silva Canedo	José Leandro Baracuhy
Antonio Gonçalves de Carvalho	José Manoel Pereira Cabral
Antônio Manoel Reis Santos	José Márcio Parreira
Antônio Saraiva Rios	José Medici
Aureliano Oliver Alzamora	José Porfírio Alvares Machado Júnior
Boanerges Lemos da Silva	Juventino Polycarpo Alves de Lima
Caetano Alves Rodrigues Horta	Luiz Pinto da Silva Pereira
Carlos Correa da Costa	Manoel Teixeira de Souza Magalhães
Carlos Ferreira Tinoco	Maria Cristina Cunha Carvalhais
Daniel César Botto Collaço	Mário dos Santos Rodrigues Lima
Domingos Monteiro Peixoto	Maximiano Lopes Machado Chaves
Eduardo Augusto Gardesani Guastini	Miller Rogério Couto Justino
Eduardo Eugeniano Dantas Barroca	Orôncio Murgel Dutra
Eduardo Tavares Vianna	Pedro Cândido Fiúza Neto
Ernani Tôrres	Plauto Chaves
Fabiano Rubinger de Queiroz	Reinaldo Gomes de Oliveira
Fábio Ladeira Amâncio	Renato César Jardim
Francisco Bernardes Teixeira Duarte	Renato Zouain Zupo
Francisco de Oliveira Pinto Dias	Rodrigo da Fonseca Caríssimo
Francisco Martins Soares	Severo Mendes dos Santos Ribeiro
Hilario Gomes Nogueira Barbosa	Silverio Carvalho Nunes
Ibrahim Fleury de Camargo Madeira Filho	Timóteo Yagura
Jadihel Vieira	Ubaldino Ribeiro
Joaquim Ferreira Carneiro	Valéria da Silva Rodrigues
Joaquim Francisco da Costa Miranda	Waldemar de Menezes Filho
Joaquim Pinto Porto	Walter Machado

letra A.indb 186 31/03/2016 22:49:17

Comarca de Arcos

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE ARCOS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Formiga passou a compreender o novo Município de Arcos.	Formiga
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: [...] VI GRUPO - COMARCAS CRIADAS [...] 3 - Arcos.	Arcos
Decreto nº 3.297, de 29/05/1950	Art. 1º - Fica marcado o dia 6 de junho do corrente ano, para instalação da Comarca de Arcos, criada pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948.	
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Arcos
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Arcos Iguatama Japaraíba Pains
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabela nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Arcos Iguatama Pains
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Arcos Pains
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Arcos Pains
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Arcos
Portaria nº 2.304, de 14/05/2009	Art. 1º - Designar o dia 28 de maio de 2009, às 16h, para a instalação da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos.	
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais,* atualização datada de 20/10/2014, devido a algumas comarcas ainda não terem sido instaladas, os municípios pertencentes a elas encontram-se na comarca de origem.	Arcos Pains

letra A.indb 187 31/03/2016 22:49:17

A

Município de Arcos

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pela Lei nº 239, de 30/11/1842	Art. 3º - Fica aprovada a criação de distritos que, em virtude da Lei n°183, procedeu a Câmara Municipal da Vila da Formiga nos seguintes curatos: § 1º - Dos Arcos [...] tudo pertencente à Paróquia da Vila da Formiga. [...]
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 980, de 04/06/1859	Art. 1º - Fica elevado à categoria de paróquia o Arraial dos Arcos do Termo da Formiga.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Arcos foi criado com os distritos de Arcos e Porto Real, desmembrados do Município de Formiga.

Juízes de Direito da Comarca de Arcos

Antônio Lucas Pereira	Luiz de Carvalho Rangel
Carlos Porfírio dos Santos	Marcos Francisco Pereira
Edir Guerson Medeiros	Maria de Lourdes Martins de Souza Laender
Eudas Botelho	Marina de Alcântara Sena
Fernando de Moraes Mourão	Múcio Monteiro da Cunha Magalhães Júnior
Heloísa Helena de Ruiz Combat	Olímpio Soares Vargas
Hugo Michelini	Oscar Junqueira Lopes
Joaquim Morais Junior	Plácido Corrêa de Araujo
Juarez Raniero	Ricardo Cavalcante Motta
Leonardo Antônio Bolina Filgueiras	Vicente Xavier de Carvalho

letra A.indb 188 31/03/2016 22:49:18

Comarca de Areado

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE AREADO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 2º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e pertencente, desde já, às comarcas em frente designadas, os seguintes municípios: [...] 2) Areado - Comarca de Alfenas.	Alfenas
Decreto nº 7.355, de 06/09/1926	[...] resolve marcar o dia 12 de outubro próximo futuro, para a instalação dos termos de Miraí, Comarca de Cataguases; Virginópolis, Comarca de Guanhães; Elói Mendes, Comarca de Varginha; Luz, Comarca de Indaiá; Itabirito, Comarca de Ouro Preto; Guapé, Comarca de Piumhi; Sabinópolis, Comarca do Serro; Areado, Comarca de Alfenas e Gimirim, Comarca de Machado.	
Decreto nº 7.360, de 14/09/1926	[...] resolve transferir para o dia 10 de janeiro próximo futuro a instalação dos termos judiciários de Cláudio, Miraí, Virginópolis, Elói Mendes, Luz, Itabirito, Guapé, Sabinópolis, Areado e Gimirim, marcada para 12 de outubro do corrente ano, conforme os decretos nº 7.354 e nº 7.355, de 6 do corrente mês.	
Decreto nº 7.416 B, de 03/12/1926	[...] resolve adiar, para data que for fixada oportunamente, a instalação dos termos judiciários de Cláudio, Miraí, Virginópolis, Elói Mendes, Luz, Itabirito, Guapé, Sabinópolis, Areado, Gimirim e Perdões, cujas instalações foram marcadas para o dia 10 de janeiro do próximo ano, pelos decretos nº 7.360 e nº 7.369, de 14 e 27 de setembro último.	
Decreto nº 7.511, de 19/02/1927	[...] resolve marcar o dia 20 de março próximo futuro, para a instalação dos termos de Miraí, Comarca de Cataguases; Virginópolis, Comarca de Guanhães; Elói Mendes, Comarca de Varginha; Luz, Comarca de Indaiá; Itabirito, Comarca de Ouro Preto; Guapé, Comarca de Piumhi; Sabinópolis, Comarca de Serro; Areado, Comarca de Alfenas; Gimirim, Comarca de Machado; Perdões, Comarca de Lavras; Cláudio, Comarca de Oliveira.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Areado
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Areado

letra A.indb 189 31/03/2016 22:49:18

A

Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Areado
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta Resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 2 - Areado a Alfenas.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE AREADO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 2 - Areado a Alfenas.	Alfenas
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabelas nº 1 e nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, a comarca foi criada de primeira entrância.	Areado Alterosa
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Areado Alterosa
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Areado Alterosa
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Areado Alterosa

letra A.indb 190 31/03/2016 22:49:19

Município de Areado

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	São Sebastião do Areado, Vila Gomes	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 1.788, de 22/09/1871	Artigo único - Fica elevado à freguesia o Distrito do Areado, do Termo de Alfenas, com as mesmas divisas e denominação; revogadas as disposições em contrário.
Incorporação ao Termo de Santo Antônio dos Patos	Pela Lei nº 2.656, de 04/11/1880	Art. 2º - Fica incorporada ao Termo de Santo Antônio dos Patos, desmembrada do Termo do Carmo do Paranaíba, a Freguesia de Areado.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/06/1912	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: [...] XXXIV - De Vila Gomes, formado do Distrito do Areado, desmembrado do Município de Alfenas, com as mesmas divisas.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 747, de 20/09/1919	Art. 2º - O Município de Vila Gomes e a respectiva sede passam a denominar-se Município e Vila do Areado.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

Juízes de Direito da Comarca de Areado

Adriani Freire Diniz Garcia	José Honorato Correia
Aila Figueiredo	José Neves da Rocha
Airton Policarpo	Leon Gilson Alvim Soares
Antônio Osmar Braga	Luciano Pinto
Eber Carvalho de Melo	Maurício Ferreira Cunha
Eduardo Tavares Vianna	Paulo Antônio de Carvalho
Enéas Guimarães Mendonça	Pedro Quintino do Prado
Evangelina Castilho Duarte	Telmo Magalhães Fernandes
Flávio Branquinho da Costa Dias	Yon Frassa Bonatto
Hermelindo Introcaso Pascoal	

letra A.indb 191 31/03/2016 22:49:19

A

Comarca de Arinos

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE ARINOS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para a administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, município pertencente à Comarca de Unaí.	Unaí
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 9.548, 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Arinos
Portaria nº 845, de 29/07/1994	Resolve: Designar o dia 5 de agosto de 1994, às 10h, para instalação da Comarca de Arinos, às 14h, para a instalação da Comarca de Buritis, respectivamente, no edifício destinado ao Fórum local.	
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Arinos Urucuia
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Arinos Urucuia Chapada Gaúcha Riachinho Uruana de Minas
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Arinos Chapada Gaúcha Uruana de Minas Urucuia

letra A.indb 192 31/03/2016 22:49:19

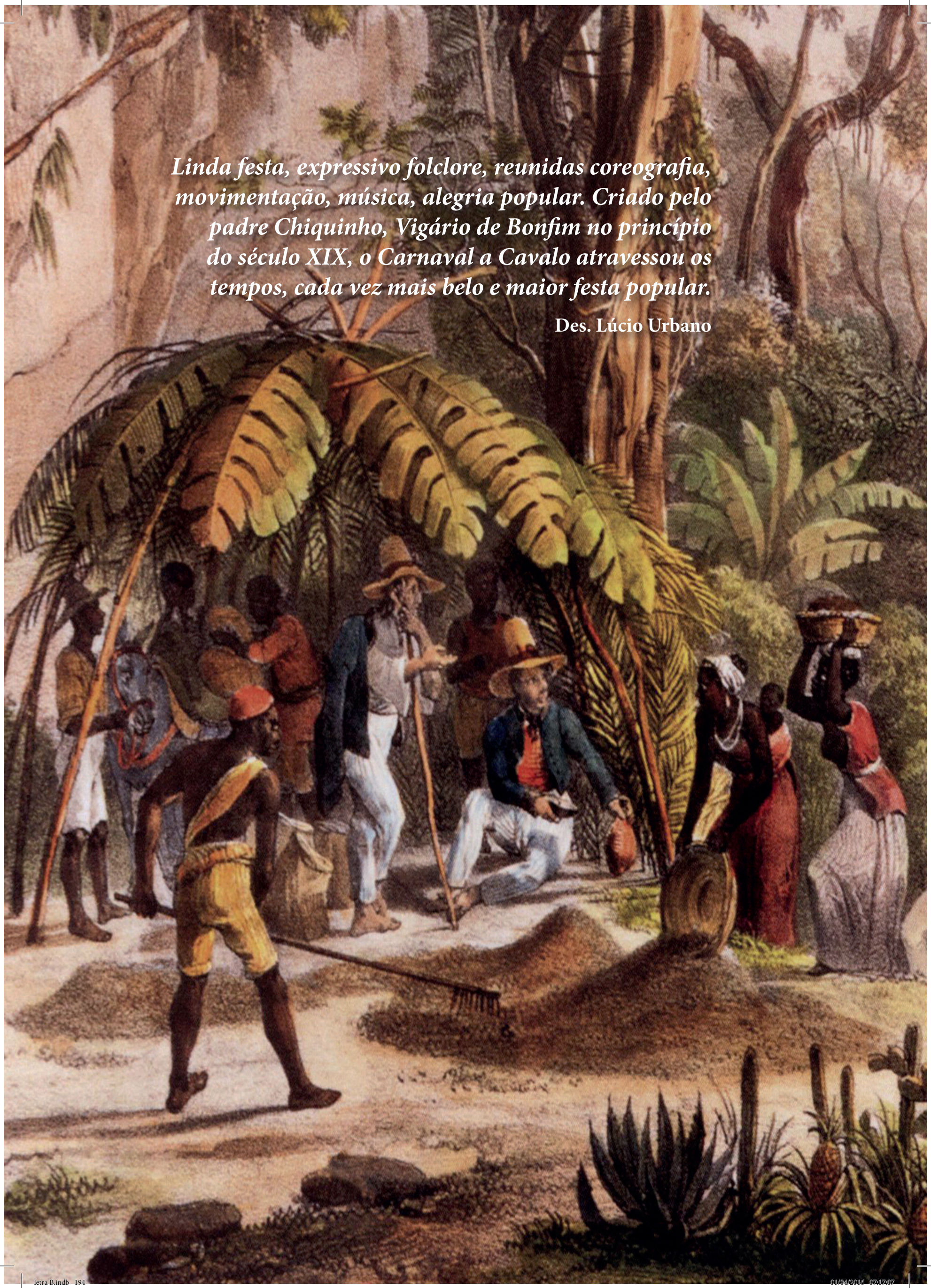
Município de Arinos

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Morrinhos	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Incorporação do distrito à Vila Risonha de São Romão	Pela Lei nº 288, de 12/03/1846	Art. 4º - Ficam incorporados: [...] § 8º - O Distrito de Morrinhos, desmembrado do termo da Cidade de Paracatu, à Vila Risonha de São Romão.
Revogação do § 8º do art. 4º da Lei nº 288, de 1846	Pela Lei nº 334, de 03/04/1847	Art. 2º - Ficam revogados o § 4º do art. 2º e o § 8º do art. 4º da Lei nº 288; o § 8º do art. 1º da Lei nº 291, e, em seu inteiro vigor, as disposições anteriores.
Criação da freguesia	Pela Lei nº 472, de 31/05/1850	Art. 25 - A sede da Freguesia de Santana do Buriti do Município de Paracatu fica sendo a capela da povoação dos Morrinhos do mesmo termo.
Incorporação ao Município de São Romão	Pela Lei nº 814, de 04/07/1857	Art. 1º - Ficam incorporados ao Município de São Romão: § 1º - A Freguesia de Morrinhos, desmembrada do Termo do Paracatu. [...]
Incorporação ao Termo de Paracatu	Pela Lei nº 889, de 04/06/1858	Art. 1º - Fica incorporada ao Termo de Paracatu a Freguesia de Morrinhos pertencente ao Município de São Romão. Art. 2º - A sede da freguesia será, de agora em diante, no Buriti.
Incorporação ao Município de São Romão Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 9º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes distritos: [...] Denominação atual: Morrinhos Município a que pertence: São Romão Nova denominação: Arinos Obs.: Conforme quadro da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, a que se refere a lei, o Distrito de Arinos passou a pertencer ao Município de São Romão.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade	Pela Lei nº 2.764, de 30/12/1962	Conforme Anexo nº 1, a que se refere a lei da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, foi criado o Município de Arinos com o Distrito único de Arinos, desmembrado do Município de São Romão.
Data da instalação do município	Pelo Decreto nº 6.839, de 11/01/1963	Art. 1º - Na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Constitucional nº 6, de 16 de novembro de 1961, é fixada a data de 1º de março de 1963, para a instalação dos municípios criados pela Lei nº 2.764, de 30 de dezembro de 1962.

Juízes de Direito da Comarca de Arinos

José Antônio Maciel	Rafael Lopes Lorenzoni

letra A.indb 193 31/03/2016 22:49:20

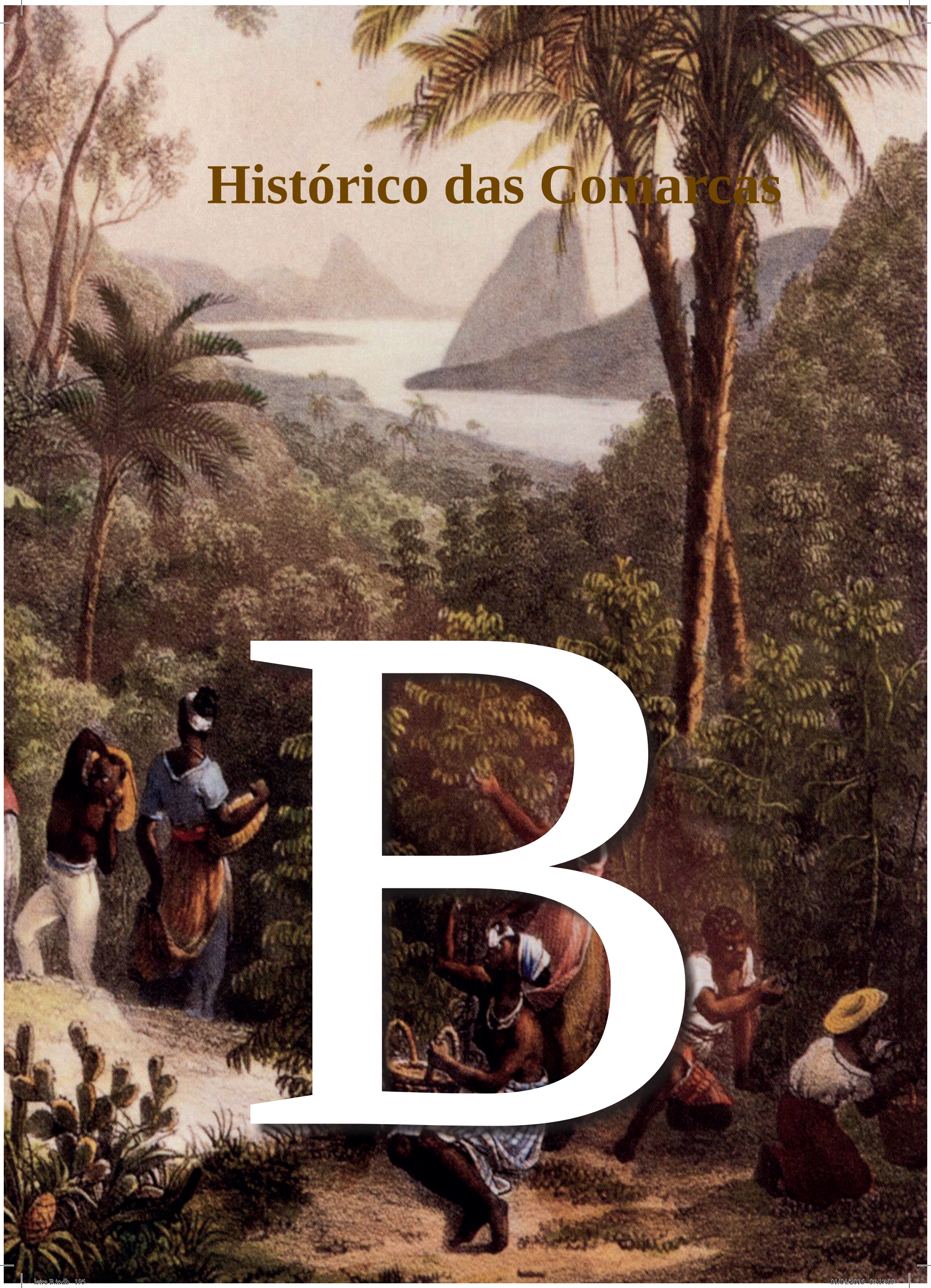


Linda festa, expressivo folclore, reunidas coreografia, movimentação, música, alegria popular. Criado pelo padre Chiquinho, Vigário de Bonfim no princípio do século XIX, o Carnaval a Cavalo atravessou os tempos, cada vez mais belo e maior festa popular.

Des. Lúcio Urbano

letra B.indb 194 01/04/2016 07:17:07

Histórico das Comarcas



letra B.indb 195 01/04/2016 07:17:09

B

Comarca de Baependi

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE BAEPENDI		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
	Conforme quadro analítico das comarcas e termos de 1815, pertencente ao livro *Comarcas e termos*, o Termo de Baependi pertencia à Comarca do Rio das Mortes. (CARVALHO, 1922, p. 68).	Rio das Mortes
Resolução de 30/06/1833	Art. 2º - A Província de Minas Gerais é dividida em nove comarcas, e são as seguintes: [...] § 2º - A Comarca do Rio Paraibuna, compreendendo os termos das vilas de Barbacena, Baependi e Pomba.	Rio Paraibuna
Lei nº 134, de 16/03/1839	Art. 6º - Além das comarcas ora existentes nesta Província, são criadas as seguintes: [...] § 2º - A [Comarca] do Rio Verde, compreendendo os municípios da Campanha, Baependi e Aiuruoca.	Rio Verde
Decreto nº 581, de 10/02/1849	Artigo único - Os termos de Baependi e Aiuruoca, na Província de Minas Gerais, ficam reunidos sob a jurisdição de um só Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Órfãos.	
Decreto nº 1.963, de 22/08/1857	Artigo único - Fica separado o Termo de Aiuruoca do de Baependi, na Província de Minas Gerais, e criado nele o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Órfãos; revogadas as disposições em contrário.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 719, de 16/05/1855	Art. 1º - A divisão judiciária das comarcas desta Província fica alterada da maneira seguinte: [...] § 13 - Os municípios de Baependi, Aiuruoca e Cristina formarão a Comarca de Baependi.	Baependi Aiuruoca Cristina
Decreto nº 1.642, de 22/09/1855	Art. 1º - Ficam declaradas de primeira entrância as comarcas do Parnaíba, do Jaguari, de Baependi e do Indaiá, criadas pela Lei nº 719 da Assembleia Legislativa da Província de Minas Gerais.	
Lei nº 1.266, de 22/12/1865	Artigo único - Fica suprimida a Comarca do Rio Verde, e os municípios que a compõem anexados a outras comarcas do seguinte modo: o da Campanha à Comarca de Baependi [...].	Baependi Aiuruoca Cristina Campanha
Lei nº 1.644, de 13/09/1870	Art. 3º - Fica criado o Município do Porto do Turvo, cuja sede será a Cidade do Turvo, compondo-se das paróquias da Cidade Bom Jardim e São Vicente Ferrer desmembrada do Termo da Aiuruoca, e [o novo município] pertencerá à Comarca de Baependi.	Baependi Aiuruoca Cristina Campanha Porto do Turvo
Lei nº 1.666, de 16/09/1870	Artigo único - Fica restaurada a Comarca do Rio Verde, e revogada a Lei nº 1.266, de 22 de dezembro de 1865, e demais disposições em contrário.	Baependi Aiuruoca Cristina Porto do Turvo
Lei nº 1.740, de 08/10/1870	Art. 1º - Fica a Província dividida em vinte e cinco comarcas, que terão as denominações e compor-se-ão dos municípios abaixo declarados: [...] 21ª - Do Rio Verde - Campanha e Cristina. 22ª - De Baependi - Baependi, Aiuruoca e Turvo.	Baependi Aiuruoca Turvo
Decreto nº 5.049, de 14/08/1872	Art. 1º - Ficam pertencendo à primeira entrância as comarcas de Cabo Verde [...]; à segunda, as de Baependi [...].	

letra B.indb 196 01/04/2016 07:17:09

Lei nº 2.002, de 15/11/1873	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 4º - De Barbacena, composta dos termos de Barbacena e Vila Bela do Turvo, desmembrado este da Comarca de Baependi, e aquele da [Comarca] do Paraibuna.	Baependi Aiuruoca
Lei nº 2.079, de 19/12/1874	Art. 1º, § 1º - Esse Município [Pouso Alto] compor-se-á das freguesias de Pouso Alto, São José do Picu e Passa Quatro, desmembradas do Termo de Baependi, e pertencerá à Comarca de Baependi.	Baependi Aiuruoca Pouso Alto
Lei nº 2.205, de 01/06/1876	Artigo único - Fica criada uma comarca que será denominada do Passa Quatro, composta dos termos da Cristina e Pouso Alto, revogadas as disposições em contrário.	Baependi Aiuruoca
Lei nº 2.480, de 09/11/1878	Art. 1º - Fica criada, com a denominação de Bom Jardim, uma comarca composta dos termos do Turvo e Aiuruoca.	Baependi
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de primeira entrância.	Baependi Pouso Alto
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo, pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 27 - Caxambu - Comarca de Baependi. Obs.: Conforme art. 1º da referida lei, foi restabelecida a Comarca do Pouso Alto, portanto, o Termo do Pouso Alto passou a pertencer à Comarca do Pouso Alto.	Baependi Caxambu
Decreto-lei nº 88, de 30/03/1938	Conforme quadro da divisão territorial do Estado, a que se refere o decreto-lei, o município de Caxambu passou a ser apenas município do Termo de Baependi.	Baependi
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a comarca passou a abranger o Termo de Caxambu.	Baependi Caxambu
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Baependi

HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Baependi Cruzília
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Baependi Cruzília
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta Resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 3 - Baependi a Caxambu.	

letra B.indb 197 01/04/2016 07:17:10

B

HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE BAEPENDI		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 3 - Baependi a Caxambu.	Caxambu
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabelas nº 1 e nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, a comarca foi criada de primeira entrância.	Baependi Cruzília São Tomé das Letras
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Baependi Cruzília São Tomé das Letras
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Baependi
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Baependi

Município de Baependi

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Mapendi, Maipendi, Mbaipendi	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	A Freguesia, ao que parece, foi instituída em 1723 (13º Anuário Eclesiástico da Diocese de Campanha). A informação acima é confirmada pela seguinte anotação encontrada no Livro de Lotação das Freguesias deste Bispado de Mariana (Arquivo Eclesiástico de Mariana, pág. 110): "Acha-se nos assentos da freguesia de N. Sra. do Monte Serrate, da vila de Baependi, que mostra um deles haver sido fundada aquela igreja no ano de 1723 e, por alvará de 02 de agosto de 1752, fora confirmada como colativa". (BARBOSA, 1995, p. 38).	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 23/10/1814	Pelo Alvará de 19/07/1814	[...] Sou servido criar em vila o Arraial de Baependi com a denominação de Vila Santa Maria de Baependi, ficando pertencendo ao seu termo o território da Freguesia de Baependi, o da Freguesia de Pouso Alto, e o da Freguesia da Aiuruoca que antecedentemente foi julgado [...].
Elevação à cidade	Pela Lei nº 759, de 02/05/1856	Art. 1º - Ficam elevadas à categoria de cidade: § 1º - A Vila de Baependi com a mesma denominação. [...]

letra B.indb 198 01/04/2016 07:17:10

Juízes de Direito da Comarca de Baependi

Alberto Pires	Gentil Nelaton de Moura Rangel
Américo Martins Cardoso	José Carlos Moreira Diniz
Antonio Barbosa Gomes Nogueira	José Eduardo do Amaral
Antonio Maximo Ribeiro da Luz	José Neves da Rocha
Antonio Serapião de Carvalho	José Porfírio Álvares Machado Júnior
Antônio Torquato Fortes Junqueira	Jose Zaroni
Arthur Basílio Resende de Araújo	Josino de Alcantara Araujo
Augusto César Pedreira Franco	Manoel Altomare Nardy
Brotero Antônio do Pilar Cobra	Manoel de Menezes
Canuto Gonçalves Pereira de Sá Peixoto	Martiniano Antonio de Barros
Carlos de Vilhena Valladão	Milton Grandinetti
Carlos Esperidião de Mello Mattos	Moacir Pimenta Pedroso
Edmundo José Lavinas Jardim	Murillo Furtado Gomes
Eduardo Valle Botti	Paulo Maia de Menezes
Ênio Marcos Fernandino	Roberto de Freitas Messano
Flávio Junqueira Silva	Severiano Eulogio Ribeiro de Rezende
Francisco Bernardes Teixeira Duarte	Urbano Galvão

letra B.indb 199 01/04/2016 07:17:10

B

Comarca de Bambuí

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE BAMBUÍ		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Santana do Bambuí**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 2.785, de 22/09/1881	Art. 1º - É criado o Município de Santana do Bambuí, composto da Freguesia de Santana do Bambuí, elevada à categoria de vila; da [Freguesia] do Porto Real de São Francisco, desmembrada do Município da Formiga; e da [Freguesia] de São Roque, desmembrada do [Município] de Piumhi; ficando este [novo] município pertencendo à Comarca do Rio Grande.	Rio Grande
Lei nº 3.122, de 18/10/1883	Artigo único - Fica criada a Comarca de Piumhi, composta do município de mesmo nome, e do de Bambuí, desmembrados da Comarca do Rio Grande.	Piumhi
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Bambuí constituída do Município único de Bambuí.	Bambuí
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Bambuí (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Comarca suprimida a 13 de janeiro de 1905, conforme o art. 6º das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito." Portanto, o Termo de Bambuí pertencerá à Comarca de Formiga.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA – TERMO DE BAMBUÍ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Bambuí passou a pertencer à Comarca de Formiga.	Formiga
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903. [...] Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º).	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária(Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Termo de Bambuí passou a pertencer novamente à Comarca de Bambuí.	Bambuí
Decreto nº 7.418, de 16/12/1926	[...] resolve marcar o dia 2 de janeiro próximo futuro, para a instalação da Comarca de Bambuí, restabelecida pela Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915.	

letra B.indb 200 01/04/2016 07:17:11

HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Bambuí
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Bambuí Tapiraí
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Bambuí Tapiraí Medeiros
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Bambuí Medeiros Tapiraí
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Bambuí Medeiros Tapiraí
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Bambuí Medeiros Tapiraí

letra B.indb 201 01/04/2016 07:17:11

B

Município de Bambuí

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Santana do Bambuí	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação da freguesia	A criação oficial da freguesia verificou-se pelo alvará de 23 de janeiro de 1816 [...]. (BARBOSA, 1995, p. 40-41).	
Incorporação ao Município da Vila Nova da Formiga	Pela Lei nº 134, de 16/03/1839	Art. 1º - Ficam elevadas à vila as seguintes povoações: [...] § 6º - A de São Vicente Ferrer da Formiga, compreendendo no seu município a freguesia de mesmo nome, e as de Piumhi e Bambuí, com a denominação de Vila Nova de Formiga.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 17/01/1885	Pela Lei nº 2.785, de 22/09/1881	Art. 1º - É criado o Município de Santana do Bambuí, composto da Freguesia de Santana do Bambuí, elevada à categoria de vila; da [Freguesia] do Porto Real de São Francisco, desmembrada do Município da Formiga; e da [Freguesia] de São Roque, desmembrada do [Município] de Piumhi, ficando este [novo] município pertencendo à Comarca do Rio Grande.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 3.387, de 10/07/1886	Art. 1º - São elevadas à categoria de cidade, com as mesmas denominações, as vilas de Santana dos Ferros, Bambuí [...].

Juízes de Direito da Comarca de Bambuí

Adhemar de Barros Rocha	José Aguinaldo Marques da Silveira
Alaor Campos Fiúza	José Ayres Cordeiro do Couto
Alfredo Ribeiro de Freitas	José Carlos Moreira Diniz
Alfredo Ribeiro dos Santos	José da Frota Vasconcelos
Antonio Felipe Paulino de Figueiredo	José Gonçalves de Souza
Antonio Gomes de Almeida	José Leite Naves
Antônio Maria Moreira Guimarães	Luiz Caetano da Silva Guimarães
Antônio Romão dos Santos	Manoel Januário Pios
Bartolomeu da Silva	Maria Efigênia de Assis Pereira
Camilo Soares de Moura Filho	Mauro Riuji Yamane
Francisco Baptista d'Assis Freitas	Miguel Pinto Ribeiro
Jadir Ferreira Nunes	Nadir Ferreira Nunes
João Aguiar Amaral	Oswaldo Alvarenga
João Alfredo Costa de Campos Melo	Paulo Viana Gonçalves
João da Costa Rios	Pedro dos Santos Barcelos
João Lima Rodrigues	Rubens Celso de Abreu
João Nepomuceno de Faria Pereira Netto	Sílvio Rodrigues do Vale

letra B.indb 202 01/04/2016 07:17:11

Comarca de Barão de Cocais

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Santa Bárbara passou a compreender o novo Município de Barão de Cocais.	Santa Bárbara
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Barão de Cocais pertencia à Comarca de Santa Bárbara.	Santa Bárbara
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Barão de Cocais composta dos municípios que se seguem.	Barão de Cocais Bom Jesus do Amparo
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.761, de 18/10/1955	Art. 1º - Fica marcado o dia 23 do corrente para instalação da Comarca de Barão de Cocais, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 4 - Barão de Cocais a Santa Bárbara.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 4 - Barão de Cocais a Santa Bárbara.	Santa Bárbara
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabelas nº 1 e nº 2 da organização e divisão judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, a comarca foi criada de primeira entrância.	Barão de Cocais Bom Jesus do Amparo
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Barão de Cocais Bom Jesus do Amparo

letra B.indb 203 01/04/2016 07:17:11

Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Barão de Cocais Bom Jesus do Amparo
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Barão de Cocais Bom Jesus do Amparo

Município de Barão de Cocais

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Macacos, São João Batista do Morro Grande, São João do Morro Grande, Morro Grande	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Instituição da paróquia	A paróquia foi instituída por provisão episcopal de 1749; e o alvará de 16 de janeiro de 1752 confirmou a paróquia, declarando-a de natureza colativa. (BARBOSA, 1995, p. 42).	
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de São João do Morro Grande passou a denominar-se Distrito de Morro Grande.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de Morro Grande passou a denominar-se Distrito de Barão de Cocais.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1944	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Barão de Cocais foi criado com o território dos distritos de Barão de Cocais, Bom Jesus do Amparo e Cocais, desmembrados do Município de Santa Bárbara.

Juízes de Direito da Comarca de Barão de Cocais

Álvares Cabral da Silva	José Carlos Abud
Antônio Carlos Ferreira Botti	Júlio Henrique Prado Bueno
Antônio de Pádua Lima	Newton Leão
Caio Lúcio Furst de Castro	Paulo Antônio de Carvalho
Carlos Soares Diniz Lara	Solange Agostini Megda Peixoto
Felipe Alexandre Vieira Rodrigues	Wellington Reis Braz
Gisa Carina Gadelha Sabino	

letra B.indb 204 01/04/2016 07:17:12

Comarca de Barbacena

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE BARBACENA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
	Conforme quadro analítico das comarcas e termos, de 1815, pertencente ao livro *Comarcas e termos*, o Termo de Barbacena era pertencente à Comarca do Rio das Mortes. (CARVALHO, 1922, p. 68).	Rio das Mortes
Resolução de 30/06/1833	Art. 2º - A Província de Minas Gerais é dividida em nove comarcas, e são as seguintes: [...] § 2º - A Comarca do Rio Paraibuna, compreendendo os termos das vilas de Barbacena, Baependi e Pomba.	Rio Paraibuna
Decreto nº 243, de 06/11/1842	Art. 1º - Ficam reunidos, debaixo da jurisdição de um Juiz Municipal que acumulará as funções de Juiz dos Órfãos, na Província de Minas Gerais, o Termo de Queluz com o de Bonfim, o de Mariana com o de Santa Bárbara, o de Barbacena com o da Pomba, o de São João Nepomuceno com o do Presídio, e o da Vila Nova da Formiga com o de Piumhi.	
Decreto nº 327, de 07/10/1843	Art. 3º - O Termo da Vila da Pomba fica desanexado do [Termo] da Cidade de Barbacena e reunido ao [termo] da citada Vila de São João Nepomuceno.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 2.002, de 15/11/1873	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 4º - De Barbacena, composta dos termos de Barbacena e Vila Bela do Turvo, desmembrado este da Comarca de Baependi, e aquele da do Paraibuna.	Barbacena Vila Bela do Turvo
Decreto nº 5.475, de 26/11/1873	Artigo único - Ficam declaradas de segunda entrância a Comarca de Diamantina e, de primeira, as do Rio Turvo, Rio Lambari, Barbacena [...].	
Lei nº 2.210, de 02/06/1876	Artigo único - Fica criada a Comarca do Rio Preto, composta dos termos do Rio Preto e do Turvo; revogadas as disposições em contrário.	Barbacena
Lei nº 2.804, de 03/10/1881	Artigo único, § 1º - Nesse Município [Rio do Peixe], que fica pertencendo à Comarca de Barbacena, haverá todos os ofícios de justiça determinados em lei; revogadas as disposições em contrário.	Barbacena Rio do Peixe (atual Lima Duarte)
Decreto nº 3.253, de 28/03/1885	Artigo único - Fica elevada à categoria de 2ª entrância a Comarca de Barbacena, na Província de Minas Gerais; revogadas as disposições em contrário.	
Lei nº 3.590, de 28/08/1888	Artigo único - São desanexados: da Comarca de Barbacena para a do Rio Preto o Termo de Lima Duarte [...].	Barbacena
Decreto nº 10.081, de 24/11/1888	Art. 1º - São declaradas especiais, nas condições do art. 1º da referida lei, as comarcas de Queluz e Barbacena na Província de Minas Gerais.	
Decreto nº 261, de 14/03/1890	Artigo único - Fica elevada à 3ª entrância a Comarca de Barbacena no Estado de Minas Gerais.	
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Terceira entrância - Barbacena (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	

letra B.indb 205 01/04/2016 07:17:12

B

Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de segunda entrância.	Barbacena Alto Rio Doce
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 14 - Mercês - Comarca de Barbacena. Obs.: Conforme art. 1º da referida lei, foi restabelecida a Comarca do Alto Rio Doce, portanto, o Termo de Alto Rio Doce passou a pertencer novamente à Comarca de Alto Rio Doce.	Barbacena Mercês
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 2º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e pertencente, desde já, às comarcas em frente designadas, os seguintes municípios: [...] 4) Carandaí - Comarca de Barbacena.	Barbacena Mercês Carandaí
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A da organização judiciária do Estado, a que se refere a lei: comarca de terceira entrância.	
Decreto-lei nº 88, de 30/03/1938	Conforme quadro da divisão territorial do Estado, a que se refere o decreto-lei, o município de Carandaí passou a ser apenas município do Termo de Barbacena.	Barbacena Mercês
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a comarca passou a abranger o novo Termo de Carandaí.	Barbacena Mercês Carandaí
Decreto-lei nº 667, de 14/03/1940	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere o decreto-lei: comarca de quarta entrância.	
Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a comarca perdeu o Termo de Mercês, que foi transferido para a Comarca de Santos Dumont.	Barbacena Carandaí
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Barbacena

HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948

LEI	TEXTO DA LEI	MUNICÍPIOS COMPONENTES
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Barbacena Antônio Carlos Bias Fortes
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Barbacena Antônio Carlos Bias Fortes Oliveira Fortes Paiva Ressaquinha Senhora dos Remédios (ex-Angoritaba)
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO I TITULO II Art. 12 - Em cada uma das comarcas de Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Governador Valadares, Montes Claros, Muriaé, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Ubá e Uberlândia, servirão dois juízes de direito.	

letra B.indb 206 01/04/2016 07:17:13

Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO VIII TITULO ÚNICO Art. 5º - Fica suspensa, até que se completem as respectivas condições para a sua plena execução, a vigência dos artigos 9º, 10, 11 e 12 desta lei.	
Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO VIII TITULO ÚNICO Art. 6º - Observando o disposto, no artigo anterior, servirão, a partir da vigência desta lei: [...] IV - Em cada uma das demais comarcas, um juiz de direito. Parágrafo único - A plena vigência dos artigos 9º, 10, 11 e 12 desta lei verificar-se-á após satisfeitas as respectivas condições estabelecidas no artigo 7º e seus parágrafos deste Livro.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Art. 12 - Nas comarcas de Araguari, Barbacena, Caratinga, Governador Valadares, Itajubá, Manhuaçu, Montes Claros, Santos Dumont, Teófilo Otoni, Uberaba e Uberlândia, servirão 3 (três) Juízes de Direito.	
Lei nº 4.648, de 21/11/1967	Art. 1º - Passam a vigorar com a redação abaixo as disposições enumeradas da lei de organização judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, modificada pela Lei nº 3.414, de 15 de setembro de 1965): [...] "Art. 13 - Nas comarcas de Além Paraíba, Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Itajubá, Ituiutaba, Lavras, Manhuaçu, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Santos Dumont, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito (Constituição Estadual, art. 264)".	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Art. 13 - Nas comarcas de Araguari, Barbacena, Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Divinópolis, Itajubá, Ituiutaba, Muriaé, Poços de Caldas, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	Barbacena Antônio Carlos Bias Fortes Oliveira Fortes Paiva Ressaquinha Senhora dos Remédios Barroso Desterro do Melo Dores de Campos Ibertioga Santa Bárbara do Tugúrio Santa Rita do Ibitipoca
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Art. 12 - Nas comarcas de Barbacena, Betim, Divinópolis, Ituiutaba e Patos de Minas, servirão 3 (três) Juízes de Direito.	Barbacena Antônio Carlos Barroso Bias Fortes Desterro do Melo Ibertioga Oliveira Fortes Paiva Ressaquinha Santa Bárbara do Tugúrio Santa Rita do Ibitipoca Senhora dos Remédios
Lei nº 7.655, de 21/12/1979	Art. 1º - Os Livros I, II, III, IV (Vetado) da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, passam a ter a seguinte redação: [...] Art. 14 - Nas comarcas de Araguari, Barbacena, Betim, Divinópolis, Ituiutaba e Patos de Minas, servirão 3 (três) Juízes de Direito.	

letra B.indb 207 01/04/2016 07:17:13

B

Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Final Nº de Juízes: 5	Barbacena Antônio Carlos Barroso Bias Fortes Desterro do Melo Ibertioga Oliveira Fortes Paiva Ressaquinha Santa Bárbara do Tugúrio Santa Rita do Ibitipoca Senhora dos Remédios Santana do Garambéu
Portaria nº 548, de 18/09/1989	Resolve: Designar o dia 27 de setembro de 1989, às 10h, no edifício destinado ao Fórum local, para a audiência solene de instalação de 2 (duas) Varas na Comarca de Barbacena.	
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Final Nº de Juízes: 5	Barbacena Antônio Carlos Bias Fortes Desterro do Melo Ibertioga Oliveira Fortes Paiva Ressaquinha Santa Bárbara do Tugúrio Santa Rita do Ibitipoca Santana do Garambéu Senhora dos Remédios Alfredo Vasconcelos
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Especial Nº de Juízes: 10	Barbacena Alfredo Vasconcelos Antônio Carlos Bias Fortes Desterro do Melo Ibertioga Ressaquinha Santa Bárbara do Tugúrio Santa Rita do Ibitipoca Santana do Garambéu Senhora dos Remédios Piedade do Rio Grande
Portaria nº 1.653, de 15/10/2004	Resolve: 1) Designar o dia 03 de dezembro de 2004, às 18h, para a instalação da 4ª Vara Cível da Comarca de Barbacena.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Especial Nº de Juízes: 10	Barbacena Alfredo Vasconcelos Antônio Carlos Bias Fortes Desterro do Melo Ibertioga Piedade do Rio Grande Ressaquinha Santa Bárbara do Tugúrio Santa Rita do Ibitipoca Santana do Garambéu Senhora dos Remédios

letra B.indb 208 01/04/2016 07:17:13

Município de Barbacena

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Campolide, Igreja Nova, Nossa Senhora da Piedade da Borda do Campo	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Apesar de modesta, recebeu a capela a investidura de Matriz, com a criação da freguesia por D. Antônio de Guadalupe, bispo do Rio de Janeiro, quando em visita pastoral, em 1726 (Cônego Trindade supõe que a 19 de agosto de 1726), ocasião em que foi demarcado o sítio para a "Igreja Nova". (BARBOSA,1995, p. 42).	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 03/09/1791	Pelo Ato de 14/08/1791	Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil e setecentos e noventa e um aos quatorze dias do mês de agosto neste Arraial da Igreja Nova de Campolide, termo da Vila de São José, Comarca do Rio das Mortes [...]. E com efeito disse ele Excelentíssimo Senhor Visconde Governador que cria e há por criado este Arraial da Igreja Nova de Campolide em vila [...] e no território, que lhe fica pertencendo, o qual compreenderá as sobreditas freguesias de Nossa Senhora da Conceição do Engenho do Mato e Nossa Senhora da Glória de Simão Pereira até onde estás confinam com o termo da Cidade de Mariana [...]. (APM, 1996, p. 121-122).
Origem do nome - Vila de Barbacena	Pelo Ato de 14/08/1791	[...] E no mesmo ato disseram eles, Nobreza e Povo, que por ser muito extenso, e impróprio de uma vila o nome deste arraial desejavam muito que agora na sua criação se lhe desse outro, que ao mesmo tempo conservasse em memória a sua gratidão ao Excelentíssimo Senhor Visconde Governador pelo muito que eles em particular lhe devem, e em geral toda esta Capitania na paz, sossego, e justiça com que a governa combinado o cômodo, e os interesses de todos com os de sua majestade. E que por isso propunham para sua nova Vila o nome de Barbacena [...]. (APM, 1996, p. 124).
Título honorífico	Pelo Alvará de 17/03/1823	Hei por bem conceder-lhe o título de - Nobre e muito leal Vila de Barbacena - de que ficará gozando perpetuamente.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 163, de 09/03/1840	Art. 1º - Ficam elevadas à cidade as seguintes vilas: § 1º - A de Barbacena com a denominação de Nobre, e muito Leal Cidade de Barbacena. [...]

letra B.indb 209 01/04/2016 07:17:13

B

Juízes de Direito da Comarca de Barbacena

Agenor de Mello Filho	José Lobo Leite Pereira
Alanir José Hauck Rabeca	Lélio Erlon Alves Tolentino
Alzira Gonçalves da Silva	Leopoldo Augusto de Lima
Ana Maria de Oliveira Fróes	Leovigildo Leal da Paixão
Antônio Adolpho de Almeida Souza	Liliane Rossi dos Santos Oliveira
Antônio Francisco de Almeida	Manoel de Azevedo Monteiro
Antônio Hélio Silva	Marcelo Guimarães Rodrigues
Antonio Rodrigues Monteiro de Azevedo	Márcia Rezende Nonato da Silva
Arnaldo Maciel Pinto	Márcio Sollero
Arquimedes de Faria	Marcos Alves de Andrade
Arthur Luciano Borges Netto	Maria Aparecida Consentino Agostini
Augusto Vinícius Fonseca e Silva	Mário Lúcio Carreira Machado
Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho	Mariza de Melo Porto
Dídimo Inocêncio de Paula	Mauro Francisco Pitelli
Ernesto Augusto Pereira	Moacir Pimenta Pedroso
Ettore Dalboni da Cunha	Mônica Silveira Vieira
Expedito Euzébio da Silva	Newton Fonseca
Francisco Eclache Filho	Octávio Armond Rodrigues Costa
Francisco Júlio da Veiga	Octávio Martins Soares
Henrique de Paula Andrade	Orôncio Murgel Dutra
Henrique Horta de Andrade	Oswaldo Horta Junior
João Manuel de Oliveira Brasil Filho	Otton Marcio Assis Araujo
João Raimundo Vieira de Figueiredo	Paulo Ferreira Garcia
Joaquim Martins Gamonal	Paulo Márcio Aleixo Ângelo
Joaquim Rodrigues Seixas	Reynaldo Ximenes Carneiro
Jorge Coura Filho	Roberta Araújo de Carvalho Maciel
José Antônio Braga	Virgilio Martins de Mello Franco
José Carlos dos Santos	Wanderley Salgado de Paiva
José Jacyntho de Azevedo Baeta	

letra B.indb 210 01/04/2016 07:17:13

Comarca de Barroso

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE BARROSO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, o Município de Barroso pertencia à Comarca de Dores de Campos.	Dores de Campos
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, município pertencente à Comarca de Barbacena.	Barbacena
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Barroso
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Barroso
Portaria nº 1.311, de 20/08/2002	Resolve: Designar o dia 4 de setembro de 2002, às 17h, para a instalação da Comarca de Barroso, no Fórum local.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Barroso

letra B.indb 211 01/04/2016 07:17:13

B

Município de Barroso

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Santana do Barroso	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 2.086, de 24/12/1874	Art. 3º - Fica elevado à categoria de paróquia o Distrito do Barroso, Termo de Barbacena.
Incorporação ao Município de Prados	Pelo Decreto nº 41, de 15/04/1890	1º - Criar o Município de Prados, sem foro especial, composto da freguesia de mesmo nome, desmembrada do Município de Tiradentes e elevada à categoria de vila; da Freguesia do Barroso, desmembrada do Município de Barbacena [...].
Incorporação ao Município de Tiradentes	Pela Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, o Distrito de Barroso passou a pertencer à Comarca de Tiradentes.
Incorporação ao Município de Dores de Campos	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Dores de Campos foi criado com os distritos de Dores de Campos e Barroso desmembrados dos municípios de Prados e Tiradentes respectivamente.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1954	Pela Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, o município foi criado composto do distrito de mesmo nome.

Juiz de Direito da Comarca de Barroso

Valéria Possa Dornellas

letra B.indb 212 01/04/2016 07:17:14

Comarca de Belo Horizonte

HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 223, de 15/09/1897	Art. 1º - O Governo organizará, desde já, a Comarca da Capital na Cidade de Minas, de acordo com os limites atuais do Distrito de Belo Horizonte, e dar-lhe-á a categoria de quarta entrância. Parágrafo único - Esta comarca denominar-se-á de Belo Horizonte.	Belo Horizonte
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de terceira entrância.	Belo Horizonte Sabará Caeté
Lei nº 663, de 18/09/1915	Conforme art. 1º da referida lei, foram restabelecidas as Comarcas de Sabará e Caeté.	Belo Horizonte
Lei nº 693, de 12/09/1917	Art. 1º - Ficam criados, na comarca da Capital do Estado, os seguintes lugares: I - De juiz de direito, 2ª vara. [...]	
Decreto nº 4.890, de 16/10/1917	[...] resolve designar o dia 15 de novembro próximo vindouro para a instalação da 2º vara de juiz de direito da Comarca de Belo Horizonte.	
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 2º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e pertencente, desde já, às comarcas em frente designadas, os seguintes municípios: [...] 16) Santa Quitéria - Comarca de Belo Horizonte.	Belo Horizonte Santa Quitéria
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de quarta entrância.	
Lei nº 1.037, de 25/09/1928	Art. 1º - Ficam criadas na Comarca de Belo Horizonte: a) Uma vara de juiz de direito para o serviço criminal. [...]	
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a comarca perdeu o Termo de Santa Quitéria, que foi transferido para a Comarca de Betim.	Belo Horizonte
Decreto-lei nº 1.630, de 15/01/1946	Art. 7º, § 1º - Na comarca de Belo Horizonte, haverá quatro juízes de direito de varas cíveis, três juízes de direito de varas criminais, um juiz de menores, dois juízes substitutos de varas cíveis e dois juízes substitutos de varas criminais.	
Lei nº 719, de 10/09/1951	Art. 1º - Ficam assim redigidos o § 1º do art. 7º, § 10 do art. 9º, § 3º do art. 268, incisos 11 e 12 do art. 271 e alínea "a" do § 2º do art. 162 do Decreto-lei nº 1.630, de 15 de janeiro de 1946. [...] Art. 7º, "§ 1º - Na Comarca de Belo Horizonte, haverá quatro Juízes de direito de varas cíveis, um juiz de direito dos feitos da fazenda pública, três juízes de direito de varas criminais, um juiz de menores, quatro juízes municipais de varas cíveis, um juiz municipal dos feitos da fazenda e seis juízes municipais de varas criminais".	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.

letra B.indb 213 01/04/2016 07:17:14

B

	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Belo Horizonte
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Belo Horizonte
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Art. 11 - Na Comarca de Belo Horizonte, servirão doze juízes de direito: I - cinco de varas cíveis; II - quatro de varas criminais; III - dois de varas da fazenda pública, autarquias e acidentes do trabalho; IV - um de vara de menores Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei: comarca de terceira instância.	
Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO I TITULO I Art. 6º, § 1º - A comarca da Capital será de entrância especial e as demais serão classificadas em três entrâncias [...]. TITULO II Art. 9º - Na Comarca de Belo Horizonte, servirão trinta e três juízes de direito: I - doze de varas cíveis; II - um da vara de assistência judiciária e acidentes do trabalho; III - quatro de varas da fazenda pública e autarquias; IV - dez de varas criminais; V - um da vara do júri e das execuções criminais; VI - um da vara de menores; VII - quatro substitutos de segunda entrância.	
Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO VIII TITULO ÚNICO Art. 5º - Fica suspensa, até que se completem as respectivas condições para a sua plena execução, a vigência dos artigos 9º, 10, 11 e 12 desta lei. Art. 6º - Observando o disposto no artigo anterior, servirão, a partir da vigência desta lei: I - na Comarca de Belo Horizonte: a) sete juízes de direito de varas cíveis; b) dois juízes de direito de varas da fazenda pública e autarquias; c) um juiz de direito da vara da assistência judiciária e acidentes do trabalho; d) seis juízes de direito de varas criminais; e) um juiz de direito da vara do júri e das execuções criminais f) um juiz de direito da vara de menores; g) quatro juízes de direito, substitutos de segunda entrância; [...] Parágrafo único - A plena vigência dos artigos 9º, 10, 11 e 12 desta lei verificar-se-á após satisfeitas as respectivas condições estabelecidas no artigo 7º e seus parágrafos deste Livro.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Art. 10 - Na Comarca de Belo Horizonte, servirão 38 (trinta e oito) juízes de direito: I - 12 (doze) de varas cíveis; II - 4 (quatro) de varas de assistência judiciária e acidentes do trabalho; III - 4 (quatro) de varas da fazenda pública e autarquias; IV - 10 (dez) de varas criminais; V - 1 (um) da vara do júri e das execuções criminais; VI - 1 (um) da vara de menores; VII - 6 (seis) substitutos de segunda instância. [...]	

letra B.indb 214 01/04/2016 07:17:15

Resolução nº 46, de 29/12/1970	Art. 9º - Na Comarca de Belo Horizonte, servirão quarenta e seis (46) juízes de direito: I - 20 (vinte) de varas cíveis; II - 4 (quatro) de varas de assistência judiciária e acidentes do trabalho; III - 2 (dois) de varas da fazenda pública e autarquias; IV - 10 (dez) de varas criminais; V - 2 (dois) de varas do júri e execuções criminais; VI - 1 (um) de vara de menores; VII - 1 (um) da vara de registros públicos, falências e concordatas; VIII - 6 (seis) substitutos de segunda instância. Parágrafo único - Servirão ainda, na Comarca de Belo Horizonte, 6 (seis) juízes substitutos de primeira instância classificados como de terceira entrância.	Belo Horizonte
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Art. 9º - Na comarca de Belo Horizonte, servirão 69 (sessenta e nove) juízes de direito: I - 26 (vinte seis) de varas cíveis; II - 6 (seis) de varas da fazenda pública e autarquias; III - 5 (cinco) de varas de família; IV - 1 (um) de vara de registros públicos, falência e concordatas; V - 15 (quinze) de varas criminais; VI - 4 (quatro) em 2 (dois) tribunais do júri; VII - 1 (um) da vara de execuções criminais; VIII - 2 (dois) de varas de menores; IX - 9 (nove) juízes substitutos de segunda instância, sendo 3 (três) para o Tribunal de Alçada § 1º - Em cada Tribunal do Júri, servirão 1 (um) Juiz Presidente e 1 (um) Juiz Sumariante. § 2 º - Servirão ainda, na Comarca de Belo Horizonte, 17 (dezessete) juízes substitutos de primeira instância classificados como de terceira entrância, sendo 2 (dois) nas varas de menores.	Belo Horizonte
Lei nº 7.655, de 21/12/1979	Art. 1º - Os Livros I, II, III, IV (Vetado) da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, passam a ter a seguinte redação: [...] Art. 9º - Na Comarca de Belo Horizonte, servirão 59 (cinquenta e nove) juízes de direito, sendo: I - 26 (vinte seis) de varas cíveis; II - 6 (seis) de varas da fazenda pública e autarquias; III - 5 (cinco) de varas de família; IV - 1 (um) de varas de registros públicos, falências e concordatas; V - 15 (quinze) de varas criminais; VI - 4 (quatro) em dois (2) tribunais do júri; VII - 1 (um) da vara de execuções criminais; VIII - 1 (um) de vara de menores; § 1º - Em cada Tribunal do Júri, servirão 1 (um) Juiz Presidente e 1 (um) Juiz Sumariante. § 2º - Servirão ainda na Comarca de Belo Horizonte: I - 17 (dezessete) juízes substitutos, classificados como de terceira entrância; II - 2 (dois) juízes de direito auxiliares, que deverão exercer suas atividades de cooperação perante o Juizado de Menores.	
Lei nº 8.112, de 03/12/1981	Art. 1º - O item I do § 2º do artigo 9º, o item III e o § 1º do artigo 198, da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, alterados pela Lei nº 7.655, de 21 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º, § 2º, I - 17 (dezessete) juízes substitutos, classificados como de entrância especial.	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Especial Nº de Juízes: 96	Belo Horizonte

letra B.indb 215 01/04/2016 07:17:15

B

Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Especial Nº de Juízes: 112	Belo Horizonte
Resolução nº 918, de 12/12/1995	Resolve: Designar o dia 19 de dezembro de 1995, às 11h, para a instalação de duas Varas da Fazenda Pública Municipal, na Comarca de Belo Horizonte, no Edifício Governador Milton Campos - Fórum Lafayette.	
Portaria nº 1.004, de 13/12/1996	Resolve: Designar o dia 19 de dezembro de 1996, às 9h, para a instalação da 3ª Vara de Sucessões e Ausência e da Vara de Registros Públicos no edifício do Fórum da Capital.	
Portaria nº 1.018, de 11/03/1997	Resolve: Designar o dia 17 de março de 1997, às 10h, para a instalação da 9ª Vara de Família no edifício do Fórum da Capital.	
Portaria nº 1.038, de 15/09/1997	Resolve: Designar o dia 18 de setembro de 1997, às 16h30, para a instalação da 10ª Vara de Família, 11ª Vara de Família e 31ª Vara Cível no edifício do Fórum da Capital.	
Portaria nº 1.039, de 16/09/1997	Resolve: Designar o dia 18 de setembro de 1997, às 16h30, para a instalação da 4ª Vara de Sucessões e Ausência no edifício do Fórum da Capital.	
Portaria nº 1.152, de 25/10/1999	Resolve: Designar o dia 29 de outubro de 1999, às 17h, para a instalação da 4ª Vara de Execuções Fiscais, 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, 5ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal, 6ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal, 32ª Vara Cível e 33º Vara Cível no edifício do Fórum da Capital.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Art. 8º, § 2º - As comarcas de Belo Horizonte, Contagem, Betim e Santa Luzia, classificadas como de entrância especial, com sede na primeira, constituem a Circunscrição Judiciária Metropolitana de Belo Horizonte. Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Especial Nº de Juízes: 191	Belo Horizonte
Portaria nº 1.296, de 29/05/2002	Resolve: Designar o dia 6 de junho de 2002, às 17h, na Corregedoria-Geral de Justiça, para a instalação da Vara de Conflitos Agrários, que funcionará, em caráter provisório, conjuntamente com a 2ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte.	
Portaria nº 1.317, de 09/09/2002	Resolve: 1) Designar o dia 1º de outubro de 2002, às 17h, para a instalação da 2ª Vara de Tóxicos, da 3ª Vara de Tóxicos e da 12ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte.	
Portaria nº 1.582, de 04/06/2004	Resolve: Designar o dia 21 de junho de 2004, às 17h, para a instalação da Vara Infracional da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, em solenidade que se realizará no Juizado da Infância e da Juventude da Capital.	
Portaria nº 1.737, de 13/05/2005	Resolve: Designar o dia 31 de maio de 2005, às 17h30, para a instalação da 6ª e da 7ª Varas de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.	
Portaria nº 1.757, de 14/06/2005	Resolve: Designar o dia 1º de julho de 2005, às 17h30, para a instalação da Vara Criminal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte.	
Portaria nº 1.769, de 14/07/2005	Resolve: Designar o dia 03 de agosto de 2005, às 14h, no Fórum Regional do Barreiro, para a instalação da 1ª, da 2ª e da 3ª Varas Regionais do Barreiro na Comarca de Belo Horizonte.	
Portaria nº 1.770, de 14/07/2005	Resolve: Designar o dia 03 de agosto de 2005, às 17h, no Fórum Lafayette, para a instalação da 34ª Vara Cível e 12ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte.	

letra B.indb 216 01/04/2016 07:17:15

Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Especial Nº de Juízes: 264	Belo Horizonte
Portaria nº 2.311, de 29/05/2009	Art. 1º - Designar o dia 5 de junho de 2009, às 10h, para a instalação da 13ª e da 14ª Varas Criminais da Comarca de Belo Horizonte.	
Portaria nº 2.733, de 18/06/2012	Art. 1º - Fica designado o dia 22 de junho de 2012, às 10h, para a instalação da 15ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte.	
Portaria nº 3.038, de 04/08/2014	Art. 1º - Fica designado o dia 19 de agosto de 2014, às 15h, para a realização da audiência solene de instalação da 16ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte.	

Município de Belo Horizonte

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Curral del-Rei, Cidade de Minas**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação da paróquia	A paróquia de N. Srª. da Boa Viagem do Curral del-Rei, segundo Cônego R. Trindade, foi criada em 1748, por provisão episcopal, e tornada colativa, por alvará de 16/01/1752. (BARBOSA, 1995, p. 46).	
Mudança de denominação	Pelo Decreto nº 36, de 12/04/1890	O doutor Governador do Estado de Minas Gerais resolve determinar que a Freguesia do Curral del-Rei, Município de Sabará, passe a denominar-se de agora em diante Belo Horizonte, conforme foi requerido pelos habitantes da mesma freguesia.
Desligamento do território do Distrito de Belo Horizonte do Município de Sabará	Pelo Decreto nº 716, de 05/06/1894	Art. 1º - Para os efeitos da direção econômica e administrativa, fica desligado do Município de Sabará o território do Distrito de Belo Horizonte, compreendido na planta nº 2, aprovada pelo decreto nº 712, de 14 de maio último, das que acompanharam os estudos das localidades indicadas para nova capital do Estado.
Desligamento de todo o território do Distrito de Belo Horizonte do Município de Sabará	Pelo Decreto nº 776, de 30/08/1894	Art. 1º - Fica desligado do Município de Sabará, para os efeitos da direção econômica e administrativa, todo o território do Distrito de Belo Horizonte compreendido em suas atuais divisas.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à cidade e capital	Pela Lei Adicional nº 3, de 17/12/1893	Art. 1º - Fica designado o Belo Horizonte para aí se construir a Capital do Estado. [...] Art. 8º - A direção econômica e administrativa da Capital do Estado denominada - MINAS - ficará a cargo do Presidente do Estado, enquanto o Congresso não deliberar a respeito nos termos da Constituição.
Declaração de instalação da Cidade de Minas	Pelo Decreto nº 1.085, de 12/12/1897	Artigo único - É declarada instalada a Cidade de Minas e para ela transferida a sede dos Poderes Públicos do Estado de Minas Gerais.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 302, de 01/07/1901	Art. 1º - Fica denominada - Belo Horizonte - a Capital do Estado de Minas Gerais.

letra B.indb 217 01/04/2016 07:17:15

B

Juízes de Direito da Comarca de Belo Horizonte

Abel Machado de Miranda	Alencar Ribeiro Vaz
Abenias César de Oliveira	Alexandre Cardoso Bandeira
Achilles Teixeira Velloso	Alexandre Magno de Resende Oliveira
Adailthon de Almeida	Alexandre Magno Mendes do Valle
Adair Egídio da Silva	Alexandre Quintino Santiago
Adair Sebastião Alves	Alfredo Barbosa Filho
Adauto do Nascimento Feitosa	Aloisio Silva
Ademar Batista da Paixão	Aloysio Pereira Nogueira
Adhemar de Barros Rocha	Aluizio Candido de Siqueira
Adilon Cláver de Resende	Álvares Cabral da Silva
Adilson Lamounier	Alvimar de Ávila
Adriana de Vasconcelos Pereira	Alyrio Ramos
Adriana Garcia Rabelo	Âmalin Aziz Sant'Ana
Adriano de Mesquita Carneiro	Amarílio Moreira Penna
Aelio Paropat Souza	Amauri Pinto Ferreira
Affonso Geraldo Soares Ferreira	Amilar Campos Oliveira
Affonso Henriques de Azevedo Junior	Ana Cristina Ribeiro Guimarães
Affonso Teixeira Lages	Ana Cristina Viegas Lopes de Oliveira
Afonso Infante Vieira Netto	Ana Kelly Amaral Arantes
Afranio Braga de Carvalho	Ana Maria Lammoglia Jabour
Afrânio José Fonseca Nardy	Ana Paula Caixeta Bovendorp
Agenor de Senna Filho	André Leite Praça
Agnaldo Rodrigues Pereira	André Luiz Amorim Siqueira
Agostinho Gomes de Azevedo	Andréa Cristina de Miranda Costa
Aguinaldo Ovídio do Carmo	Andréa de Souza Foureaux Benfica
Aída Oliveira Ribeiro	Andrea Faria Mendes Fonseca
Ailton Tiago da Costa	Andréa Mól Bessa
Alarico Barroso	Ângela de Lourdes Rodrigues
Alberto Aluízio Pacheco de Andrade	Angélica Ferrari
Alberto Deodato Maia Barreto Neto	Angelique Ribeiro de Souza
Alberto Diniz Junior	Anna Carolina Goulart Martins e Silva
Alberto Gomes Ribeiro da Luz	Anna Maria Santos Lima Nogueira
Alberto Henrique Costa de Oliveira	Anna Paula Vianna Franco Carvalho
Alcides Fernandes Gorgulho	Antoninho Vieira de Brito
Alcides José de Andrade Filho	Antônio Adolpho de Almeida Souza
Alcyr Vidal	Antonio Afonso Andrade Filho

letra B.indb 218 01/04/2016 07:17:15

Antônio Aníbal Pacheco	Armando Pinto Monteiro
Antônio Armando dos Anjos	Armando Senna de Carvalho
Antonio Augusto Veloso	Arnaldo de Alencar Araripe
Antônio Belasque Filho	Arnaldo Garcia Costa
Antônio Carlos Cruvinel	Arnaldo Maciel Pinto
Antônio Carlos de Oliveira Bispo	Arnaldo Orlando Teixeira de Moura
Antônio Carlos Ferreira Botti	Arthur Luciano Borges Netto
Antônio Carlos Ribeiro	Artur Bernardes Lopes
Antonio Cascardo	Artur Tavares Bettencourt
Antônio Celso Carvalhaes	Arutãna Cobério Terena
Antônio Coelho Antunes	Ataíde Xavier da Silva
Antônio Costa Monteiro Ferraz	Átila Andrade de Castro
Antônio de Pádua Oliveira	Augusto José Vieira Neto
Antônio Eustáquio Teixeira Tonidândel	Augusto Moraes Braga
Antônio Évio de Souza	Augusto Vilhena Valadão
Antonio Felicio Cintra Netto	Áurea Maria Brasil Santos Perez
Antônio Generoso Filho	Ayrton Maia
Antônio Geraldo de Almeida	Bady Raimundo Curi
Antônio Godinho	Baltazar Caixeta Nunes
Antônio Hélio Silva	Bárbara Heliodora Quaresma Bomfim
Antônio João de Oliveira	Bárbara Isadora Santos Sebe Nardy
Antônio Krepp Filho	Bartolomeu da Silva
Antônio Leite de Pádua	Beatriz Junqueira Guimarães
Antônio Lucas Pereira	Belizário Antônio de Lacerda
Antônio Marcos Alvim Soares	Benedito Bebiano Ribeiro
Antônio Moacir Silveira	Benedito Starling
Antônio Noronha	Bernardino Godinho Campos
Antônio Pereira Gatto	Bianca Martuche Liberano Calvet
Antônio Saraiva Rios	Boanerges Lemos da Silva
Antônio Sérvulo dos Santos	Branca Margarida Pereira Rennó
Antônio Tenório	Bráulio Stivanin
Aquiles da Mota Jardim Neto	Braz Moreira Henriques
Areclides José do Pinho Rezende	Bruno José Silva Nunes
Argemiro Otaviano Andrade	Bruno Teixeira Dias
Ariosto Guarinello	Bruno Teixeira Lino
Armando Domingues Ventura Júnior	Bruno Terra Dias
Armando Freire	Caetano Carelos
Armando Ghedini Neto	Caetano Levi Lopes
Armando Pinheiro Lago	Caio Lúcio Furst de Castro

letra B.indb 219 01/04/2016 07:17:15

B

Calvino Campos	Cláudia Luciene Silva Oliveira
Cantídio Pereira Alvim	Cláudia Regina Guedes Maia Sadi
Carlos Alberto Pereira da Silva	Cláudia Regina Macegosso
Carlos Augusto de Barros Levenhagen	Cláudio Luís de Oliveira
Carlos Batista Franco	Cláudio Manuel Barreto de Figueiredo
Carlos Borges	Clayton Rosa de Resende
Carlos Donizetti Ferreira da Silva	Clovis Cavalcanti Piragibe Magalhães
Carlos Edmundo Lins	Clóvis Corrêa da Costa
Carlos Frederico Braga da Silva	Cristiana Martins Gualberto Ribeiro
Carlos Henrique Borlido Haddad	Cristiane Soares de Brito
Carlos Henrique Perpétuo Braga	Cristiano Álvares Valladares do Lago
Carlos Ibis Pavanelli	Dalton de Assis Carvalho
Carlos Laquintinie	Daniel Dourado Pacheco
Carlos Pena da Silveira	Daniel Marones de Gusmão Campos
Carlos Roberto de Faria	Daniela Cunha Pereira
Carlos Roberto Loiola	Daniella Nacif de Sousa
Carlos Salvador Carvalho de Mesquita	Danielle Christiane Costa Machado de Castro Cotta
Carlos Santos de Oliveira	Danilo Alves da Costa
Cássio Azevedo Fontenelle	Danilo Campos
Cássio de Souza Salomé	Danilo Furtado
Cecília Natsuko Miahira Goya	Danton Soares Martins
Célia Ribeiro de Vasconcelos	Dárcio Lopardi Mendes
Célio de Carvalho	Dario Augusto Lins
Célio Valle da Fonseca	Délcio de Oliveira Fernandes
Celso Alves de Melo	Delvan Barcelos Júnior
Celso Maciel Pereira	Dêmia Lopes dos Santos
César Augusto de G. S. Oliveira	Dênia Francisca Corgosinho Taborda
César Augusto Westin	Denise Pinho da Costa Val
César Silveira	Deoclécia Amorelli de Carvalho
Christian Gomes Lima	Derneval da Silva Vidal
Christiano de Oliveira Cesarino	Dídimo Inocêncio de Paula
Christina Bini Lasmar	Dimas Borges de Paula
Christyano Lucas Generoso	Diógenes de Araújo Neto
Cibelle Kähler de Moraes Barros	Dirceu Walace Baroni
Ciro Mosqueira Pereira de Melo	Djalma Oliveira da Silva
Clarindo de Faria Silveira	Doorgal Gustavo Borges de Andrada
Cláudia Aparecida Coimbra Alves	Dorival Guimarães Pereira
Cláudia Costa Cruz Teixeira Fontes	Eber Carvalho de Melo
Cláudia Helena Batista	Edelberto Lellis Santiago

letra B.indb 220 01/04/2016 07:17:15

B

Edésio Fernandes	Estevão Lucchesi de Carvalho
Edgard de Andrade Rocha	Eudas Botelho
Edison Feital Leite	Eulina do Carmo Santos Almeida
Edison Magno de Macêdo	Eurico Andrade Pereira
Edivaldo Amorim Farias	Euripedes Correia de Amorim
Edivaldo George dos Santos	Evandro Lopes da Costa Teixeira
Ediwal José de Morais	Evangelina Castilho Duarte
Edmilson Villaron Franceschinelli	Eveline Mendonça Félix Gonçalves
Edson de Almeida Campos Junior	Everardo Leonel Hostalácio
Edson Zampar Júnior	Fabiana Cardoso Gomes Ferreira
Eduardo César Fortuna Grion	Fabiana da Cunha Pasqua
Eduardo Gomes dos Reis	Fabiano Afonso
Eduardo Henrique de Oliveira Ramiro	Fábio Henrique Vieira
Eduardo Mariné da Cunha	Fábio José Seixas de Siqueira
Eduardo Veloso Lago	Fábio Maia Viani
Elcio Correa Costa	Fábio Silva
Elcio Guilherme Carneiro dos Santos	Fábio Teixeira Rodrigues Chaves
Electra Maria Almeida Benevides	Fábio Torres de Sousa
Eleusa Maria Gomes	Fausto de Pinho Tavares
Elexander Camargos Diniz	Felippe Immesi
Eli Lucas de Mendonça	Félix Geraldo de Moura e Silva
Elias Camilo Sobrinho	Fernanda Baeta Vicente
Elias Charbil Abdou Obeid	Fernanda Campos de Cerqueira Lana
Elise Silveira dos Santos	Fernando Alvarenga Starling
Elísio Lage	Fernando Bráulio Ribeiro Terra
Elisson Guimarães	Fernando Caldeira Brant
Elpídio Donizetti Nunes	Fernando de Vasconcelos Lins
Elson de Paula e Silva	Fernando Fulgêncio Felicíssimo
Elton Pupo Nogueira	Fernando Humberto Biasutti Filho
Emerson Tardieu de Aguiar Pereira	Fernando Humberto dos Santos
Enéas Augusto de Morais	Fernando Luiz Pedroso
Enéas Guimarães Mendonça	Fernando Neto Botelho
Enéas Ribeiro Allevato	Fernando Viçoso Rodrigues
Ênio Marcos Fernandino	Flávia Birchal de Moura
Ernane Barbosa Neves	Flávia de Vasconcellos Lanari
Ernane Fidélis dos Santos	Flávio André Gonçalves Dovizo
Ernany Rezende	Flávio Batista Leite
Erony da Silva	Floresto Scarpelli
Erotides Diniz	Francisco Batista de Abreu

letra B.indb 221 01/04/2016 07:17:15

B

Francisco Bernardo Figueira	Geraldo Lins de Sales
Francisco Corrêa Neto	Geraldo Luiz Ribeiro
Francisco de Assis Figueiredo	Geraldo Reis Alves
Francisco de Bórgia Valle	Geraldo Ribeiro do Valle
Francisco de Paula Ferreira e Costa Júnior	Geraldo Rodrigues de Oliveira
Francisco de Paula Rebello Horta	Geraldo Senra Delgado
Francisco Fernandes da Cunha	Geraldo Viggiano Fernandes
Francisco José da Silva	Geraldo Vitorino dos Santos
Francisco José Lopes de Albuquerque	Gérson de Abreu e Silva
Francisco Kupidlowski	Getúlio Sérgio do Amaral
Francisco Manoel de Souza Andrade	Gilmar Clemente de Souza
Francisco Paulo da Fonseca	Gilson Fonseca
Francisco Reis de Brito	Gilson Soares Lemes
Francisco Ricardo Sales Costa	Giselle Maria Coelho de Albuquerque Araújo
Francisco Vani Bemfica	Gislene Martins Meutzner
Frederico do Espírito Santo Araújo	Gislene Rodrigues Mansur
Fulgêncio Pimenta de Figueiredo	Glauco Eduardo Soares Fernandes
Gabriel Felício Fernandes	Gorazil de Faria Alvim
Gelásio Marinelli Megale	Gudesteu Biber Sampaio
Genil Anacleto Rodrigues Filho	Guido Cardoso de Menezes e Souza
Gentil Guilherme de Faria e Souza	Guilherme de Azeredo Passos
Gentil Nelaton de Moura Rangel	Guilherme Fraga
Geraldo Augusto de Almeida	Guilherme Lima Nogueira da Silva
Geraldo Azevedo da Costa Rios	Guilherme Luciano Baeta Nunes
Geraldo Braga Pinto Coelho	Guilherme Queiroz Lacerda
Geraldo Carlos Campos	Guilherme Sadi
Geraldo Castro Novaes	Gustavo Alberto Penna
Geraldo Claret de Arantes	Gustavo Henrique Hauck Guimarães
Geraldo Correia de Almeida	Gutemberg da Mota e Silva
Geraldo Dácio de Souza	Haroldo André Toscano de Oliveira
Geraldo David Camargo	Haroldo Dutra Dias
Geraldo de Abreu Leite	Haroldo Sodré Mendes
Geraldo Domingos Coelho	Hélcio Valentim de Andrade
Geraldo Eustáquio Alves	Hélio Aprígio de Brito
Geraldo Ferreira de Oliveira	Hélio Araújo Breda
Geraldo França Correia	Hélio Armond Werneck Côrtes
Geraldo Hamilton de Menezes	Helio Bandeira de Mello
Geraldo Henriques Cruz	Hélio Costa
Geraldo José Duarte de Paula	Helio Walter de Araujo

letra B.indb 222 01/04/2016 07:17:15

Heloísa Helena de Ruiz Combat	Jeane Rose Magalhães
Helvécio Rosenburg	Jeferson Maria
Henrique de Paula Ricardo	Jefferson Monteiro
Henrique Oswaldo Pinto Marinho	Jésus da Cunha Araújo
Herbert José Almeida Carneiro	Joamar Gomes Vieira Nunes
Hércules Moreira Barbosa	João Aguiar Amaral
Hermon Vasconcelos Barros	João Alfredo Costa de Campos Melo
Herondes João de Andrade	João Ary Gomes
Hindemburgo Von Ancken	Joao Baptista da Silva
Hugo Bengtsson Júnior	João Baptista de Araújo
Humberto de Paiva	João Batista da Costa e Silva
Humberto Theodoro Júnior	João Braz da Costa Val
Iandára Peixoto Nogueira	João Elias da Silveira
Iara Vieira Barbosa	João Francisco de Novaes Paes Barreto
Igor Queiroz	João Gabriel Perboyre Starling
Ilca Malta Pinto	João Gomide Leite
Iracy Jardim	João Gonçalves de Mello Júnior
Irmar Ferreira Campos	João Gonzaga de Siqueira
Isalino Romualdo da Silva Lisbôa	João Luiz Nascimento de Oliveira
Islon Cézar Damasceno	João Martiniano Vieira Neto
Ivan de Macedo	João Martins de Oliveira
Ivo Nogueira	João Nogueira de Menezes
Ivone Campos Guilarducci Cerqueira	João Paulo Seixas de Siqueira
Jacinto Montadon Silva	João Procópio de Carvalho
Jacinto Pimenta de Figueiredo Junior	João Quintino da Silva
Jacomino Inacarato	João Rodrigues dos Santos Neto
Jadir Vaz de Campos	João Sidney Alves Affonso
Jair Eduardo Santana	João Veríssimo Fernandes
Jair Francisco dos Santos	João Vicente Mosconi
Jair José Varão Pinto Júnior	Joaquim Cardoso de Campos Valladares
Jane Ribeiro Silva	Joaquim Gomes Lima Filho
Janete Gomes Moreira	Joaquim Henriques Furtado de Mendonça
Janyr Moacyr de Castro e Silva	Joaquim Herculano Rodrigues
Jaqueline Calábria Albuquerque	Joaquim Morais Junior
Jarbas de Carvalho Ladeira Filho	Joaquim Pereira de Oliveira
Jaubert Carneiro Jaques	Joélcio Antônio Pereira
Jayme Silvestre Corrêa Camargo	Joelisa Souto Lúcio de Oliveira
Jayro Boy de Vasconcellos	Jorge Fontana
Jaziel Carvalho	Jorge Lucchesi Rocha

letra B.indb 223 01/04/2016 07:17:15

B

Jorge Magaldi	José de Castro
Jorge Paulo dos Santos	José de Dom Viçoso Rodrigues
José Adalberto Coelho	José de Freitas Teixeira
José Affonso da Costa Côrtes	Jose de Resende Sousa
José Afrânio Vilela	José do Carmo Veiga de Oliveira
José Alberto de Souza	José Domingues Ferreira Esteves
José Alcides Pereira	Jose Elias Fonseca
José Altivo Brandão Teixeira	José Eustáquio Lara Duca
José Amado Henriques	José Eustáquio Lucas Pereira
José Amancio de Sousa Filho	José Eymard Magalhães Rabello
José Américo Macedo	José Felismino Oliveira
José Américo Martins da Costa	José Flávio de Almeida
José Anacleto Ferreira	José Francisco Bueno
José Antonino Baía Borges	José Francisco Gomes
José Antônio Braga	José Geraldo Hemétrio
José Antônio de Faria	José Geraldo Miranda de Andrade
José Antônio Ferreira Brandão Santos	José Geraldo Saldanha da Fonseca
José Armando Pinheiro da Silveira	José Gonçalves de Rezende
José Assis	José Guido de Andrade
Jose Augusto Borges	José Honorato Correia
Jose Barroso Filho	José Humberto da Silva Afonso
José Batista de Alvarenga Coelho	José Ilceu Gonçalves Rodrigues
José Benoni Ribeiro	José João Calanzani
José Boy de Vasconcellos	José Leite Naves
José Brandão de Resende Filho	José Luciano Gouvêa Rios
José Carlos Abud	José Luiz de Moura Faleiros
José Carlos Marques	José Maria Burnier Pessoa de Melo
José Carlos Moreira Diniz	José Maria de Oliveira
José Corrêa de Amorim	José Maria do Nascimento
José Costa Loures	José Maria Soares
José da Costa Carvalho Filho	José Maria Vieira Starling
José da Costa Rios Filho	José Martinho Nunes Coelho
José Dalai Rocha	José Maurício Cantarino Villela
José Dayrell de Lima	José Mauro Soares Floriano
José de Anchieta da Mota e Silva	José Nepomuceno da Silva
José de Assis Rocha	José Nicolau Masselli
José de Assis Santiago	José Norberto Vaz de Mello
José de Barros	José Octávio de Brito Capanema
José de Carvalho Barbosa	Jose Orlando Latalisa Oliveira

letra B.indb 224 01/04/2016 07:17:15

José Osorito Colares	Laurimar Leão Viana
José Osvaldo Corrêa Furtado de Mendonça	Lauro Menezes de Oliveira
José Pedro Machado Elias	Lêda Carneiro
José Pedro Mendes do Valle	Lènin Ignachitti
Jose Pereira de Carvalho	Leonardo Antônio Pimenta
José Pereira de Queiroz	Leonardo Luiz Passafaro
José Raffaelli Santini	Leonídio Mathias Doehler
José Ribeiro de Castro Félix	Leopoldo Mameluque
José Ricardo de Oliveira	Lílian Bastos de Paula
José Ricardo dos Santos de Freitas Véras	Lílian Maciel Santos
José Rômulo de Faria	Liliane Rossi dos Santos Oliveira
José Ronaldo Rossato	Lincoln Rocha
José Satyro da Costa e Silva	Lindolfo Paoliello
José Sérgio Palmieri	Lisipo Gomide
José Silva Sobrinho	Llewellyn Davies Antônio Medina
José Silveira da Costa Rios	Lourenço Pimenta Figueiredo
José Tyndall Pires	Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes
José Vasconcelos	Luciana Santana Comunian Starling
José Vieira Rabelo	Luciano de Souza Lima
José Washington Ferreira da Silva	Luciano Pinto
José Wyllen Fontes	Lucimeire Rocha
Juarez Raniero	Lucinalva Ferraz dos Santos
Judimar Martins Biber Sampaio	Lúcio Eduardo de Brito
Júlio César Lorens	Lúcio Flávio de Vasconcelos Naves
Júlio Henrique Prado Bueno	Lucy Augusta Aznar de Freitas
Júlio Luiz de Lucena Pereira	Luís Augusto César Pereira Monteiro Barreto Fonseca
Júlio Ribeiro Gorgulho	Luís Fernando de Oliveira Benfatti
Júnia Maria Benevides de Souza Bueno	Luís Fernando Nigro Corrêa
Jurandir Sebastião	Luiz Artur Rocha Hilário
Jurema Brasil Marins Miranda	Luiz Audebert Delage Filho
Juvenal de Almeida Bastos	Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior
Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça	Luiz Carlos Gomes da Mata
Karina Veloso Gangana Tanure	Luiz Carlos Rezende e Santos
Kelsen do Prado Carneiro	Luiz de Oliveira
Kenea Márcia Damato de Moura Gomes	Luiz de Souza
Laércio Cristiano Viana	Luiz Gonzaga Camargo
Lahyre Santos	Luiz Gonzaga Silveira Soares
Lailson Braga Baeta Neves	Luiz Manoel da Costa Filho
Lamberto de Oliveira Sant'Anna	Luzia Divina de Paula Peixôto

letra B.indb 225 01/04/2016 07:17:15

B

Luzia Ramos da Silva	Marcos Antônio da Silva
Luziene Medeiros do Nascimento Barbosa Lima	Marcos Antônio Hipólito Rodrigues
Magid Nauef Láuar	Marcos Flávio Lucas Padula
Manoel do Bonfim Freire	Marcos Henrique Caldeira Brant
Manoel dos Reis Morais	Marcos Irany Rodrigues da Conceição
Manoel Maria Paiva de Vilhena	Marcos Lincoln dos Santos
Manoel Sales Coutinho	Marcus Antônio de Paiva Albano
Manuel Agapito de Souza Filho	Marcus Vinícius do Amaral Daher
Manuel Bravo Saramago	Maria Aparecida Consentino Agostini
Mara Cristina de Avellar Fonseca	Maria Aparecida de Oliveira Grossi Andrade
Marcela Oliveira Decat de Moura	Maria Celeste Porto Teixeira
Marcelo Augusto Lucas Pereira	Maria Cristina Cunha Carvalhais
Marcelo Gonçalves de Paula	Maria da Glória Reis
Marcelo Guimarães Rodrigues	Maria das Graças Nunes Pozzer
Marcelo Paulo Salgado	Maria das Graças Rocha Santos
Marcelo Pereira da Silva	Maria das Graças Silva Albergaria dos Santos Costa
Marcelo Pereira de Amorim	Maria de Lourdes Martins de Souza Laender
Marcelo Rodrigues Fioravante	Maria de Lourdes Tonucci Cerqueira Oliveira
Márcia De Paoli Balbino	Maria Dolores Gióvine Cordovil
Márcia Ribeiro Pereira	Maria Efigênia de Assis Pereira
Marcílio Eustáquio Santos	Maria Elza de Campos Zettel
Márcio Alves de Morais	Maria Flávia Albergaria Costa
Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins	Maria Isabel Fleck
Márcio Aristeu Monteiro de Barros	Maria Juliana Albergaria Costa de Caux
Márcio Gabriel Diniz	Maria Lúcia Cabral Caruso
Márcio Idalmo Santos Miranda	Maria Lúcia Caporali de Freitas
Márcio Ribeiro	Maria Luiza de Andrade Rangel Pires
Márcio Silva Cunha	Maria Luíza de Marilac Alvarenga Araújo
Márcio Sollero	Maria Luiza Santana Assunção
Márcio Teixeira Di Lorenzo	Maria Marly Gonçalves Rezende
Márcio Túlio Reis de Carvalho	Maria Myrthis Caleiro
Marco Antônio de Melo	Mariana de Lima Andrade
Marco Antônio Feital Leite	Mariângela Meyer Pires Faleiro
Marco Aurélio Chaves Albuquerque	Marilda Aparecida Danelon
Marco Aurélio de Medeiros	Marina Rodrigues Brant
Marco Aurélio Ferenzini	Marino da Costa e Silva
Marco Aurélio Ferrara Marcolino	Mário Cândido da Rocha
Marco Aurélio Lyrio Reis	Mário Cunha
Marco Paulo Calazans Guimarães	Mário da Paixão Campos

letra B.indb 226 01/04/2016 07:17:15

Mário José Pinto da Rocha	Murilo Gonçalves Torres
Mário Lúcio Carreira Machado	Murilo José Pereira
Mário Sathler Emerick Berbert	Murilo Rezende Faria
Mário Vani Bemfica	Myriam da Conceição Saboya Coelho
Marixa Fabiane Lopes Rodrigues	Myrna Fabiana Monteiro Souto
Mariza de Melo Porto	Nadir Ferreira Nunes
Marli Maria Braga Andrade	Napoleão Ferreira Borges
Matheus Chaves Jardim	Napoleão Rocha Lage
Maura Angélica de Oliveira Ferreira	Narciso Alvarenga Monteiro de Castro
Maurício Barros	Neide da Silva Martins
Mauricio de Paula Delgado	Nelson Edy Martins
Maurício Eustáquio Santos	Nelson Missias de Morais
Maurício Leitão Linhares	Neuza Maria Guido
Maurício Pinto Coelho Filho	Newton Bernardes Ribeiro da Luz
Maurício Pinto Ferreira	Newton Leão
Maurício Torres Soares	Newton Teixeira Carvalho
Maurílio Gabriel Diniz	Nício Joviano dos Santos
Mauro Ferreira	Nilo Schalcher Ventura
Mauro Francisco Pitelli	Nilseu Buarque de Lima
Mauro José de Souza	Nilson de Pádua Ribeiro Júnior
Mauro Pena Rocha	Nilza Castro Biber Sampaio
Mauro Portella Nunes	Noelho Adelino Machado
Mauro Soares de Freitas	Nuno da Cunha Melo
Melissa Pinheiro Costa Lage	Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Merolino Raimundo de Lima Corrêa	Octávio de Almeida Neves
Michel Curi e Silva	Odilon Ferreira da Silva
Miguel Carlos Mádero	Odilon José Mendes Soares
Milton Lívio Lemos Salles	Oilson Nunes dos Santos Hoffmann Schmitt
Milton Mendes dos Reis	Oldyr Mazocoli
Miriam Vaz Chagas	Omar Gilson de Moura Luz
Moacir Batista Arantes	Onildo Ferreira Dutra
Moacir Pimenta Pedroso	Onízia da Luz Andrade
Moacyr Pimenta Brant	Onofre Gonçalves Prince
Moacyr Teixeira	Orlando Adão Carvalho
Moema de Carvalho Balbino Lucas	Orlando Aragão Neto
Moema Miranda Gonçalves	Orlando Israel de Souza
Mônica Jacqueline Sifuentes Dias	Orlando Lopes Coelho
Mônica Libânio Rocha Bretas	Ormeu Gonçalves Frois
Murilo de Sá Junior	Osvaldo Henrique Villela dos Santos

letra B.indb 227 01/04/2016 07:17:15

B

Osvaldo Oliveira Araújo Firmo	Paulo Viana Gonçalves
Oswaldo Bernardes da Silva	Paulo Vieira de Brito
Oswaldo Horta Junior	Pedro Aleixo Neto
Otaviano José da Silveira	Pedro Bernardes de Oliveira
Otávio Pinheiro da Silva	Pedro Cândido Fiúza Neto
Otávio Tibúrcio Henriques	Pedro Carlos Bitencourt Marcondes
Ottogamiz de Oliveira	Pedro Coelho Vergara
Otton Marcio Assis Araujo	Pedro de Lima
Páris Peixoto Pena	Pedro Henriques de Oliveira Freitas
Patrícia de Santana Napoleão	Pedro Jorge de Oliveira Netto
Patrícia Froes Dayrell Belo	Pedro Licínio de Miranda Barbosa
Patrícia Maria Oliveira Leite	Pedro Machado de Souza
Patrícia Narciso Alvarenga	Pedro Quintino do Prado
Patrícia Santos Firmo	Petrônio José Garcia Leão
Patrícia Vialli Nicolini	Plauto Chaves
Paula Murça Machado Rocha Moura	Rafael Afonso de Andrade Leite
Paulo Amin	Rafael Andrade
Paulo Antônio Begalli	Rafael Eustaquio Lage
Paulo Barone Rosa	Rafaela Kehrig Silvestre
Paulo Cássio Moreira	Raimundo Messias Júnior
Paulo César Dias	Raimundo Pimenta de Figueiredo
Paulo de Carvalho Balbino	Ramon Tácio de Oliveira
Paulo de Faro Fleury	Rander José Funaro
Paulo de Melo Freitas	Ranulpho Giacomelli
Paulo de Rezende Barros	Raquel Bhering Nogueira Miranda
Paulo de Tarso Tamburini Souza	Raquel de Paula Rocha Soares
Paulo Duarte Lopes Angélico	Raquel Discacciati Bello
Paulo Fernando Naves de Resende	Raquel Gomes Barbosa
Paulo Gastão de Abreu	Raul Ferreira
Paulo Geraldo de Oliveira Medina	Regina Célia Silva Neves
Paulo Márcio Aleixo Ângelo	Regino Villefort
Paulo Pacheco de Medeiros Filho	Régulo da Cunha Peixoto
Paulo Ribeiro Rosa	Reinaldo Portanova
Paulo Roberto Caixeta	Relbert Chinaidre Verly
Paulo Roberto Maia Alves Ferreira	Renan Chaves Carreira Machado
Paulo Roberto Pereira da Silva	Renata Bomfim Pacheco
Paulo Rogério de Souza Abrantes	Renato César Jardim
Paulo Sebastião Guimarães	Renato Luís Dresch
Paulo Tristão Machado Júnior	Renato Luiz Faraco

letra B.indb 228 01/04/2016 07:17:15

René Coulaud da Costa Cruz	Rui de Almeida Magalhães
Reynaldo Ximenes Carneiro	Ruy Gouthier de Vilhena
Ricardo Sávio de Oliveira	Ruy Nogueira de Sá Filho
Ricardo Torres Oliveira	Ruy Vicente de Paulo
Richard Fernando da Silva	Ruy Vitor do Prado
Rinaldo Kennedy Silva	Sabrina Alves Freesz
Riza Aparecida Nery	Salatiel de Resende Fernandes Neto
Roberta Chaves Soares	Salústio Campista
Roberto Apolinário de Castro	Sálvio Chaves
Roberto Borges de Oliveira	Sálvio de Figueiredo Teixeira
Roberto das Graças Silva	Sandoval Gomes de Oliveira
Roberto de Freitas Messano	Sandra Alves de Santana e Fonseca
Roberto Oliveira Araújo Silva	Saulo Versiani Penna
Roberto Ribeiro de Paiva Júnior	Sayonara Marques Issa
Rodrigo Moraes Lamounier Parreiras	Sebastião de Souza
Rogério Alves Coutinho	Sebastião Helvécio Rosenburg
Rogério Medeiros Garcia de Lima	Sebastião Lintz
Rogério Mendes Torres	Sebastião Naves de Rezende
Rogoberto Ferreira da Silva	Sebastião Pereira de Souza
Romário Silva Junqueira	Sebastião Pereira dos Santos Neto
Ronaldo Batista de Almeida	Secundo Avelino Peito
Ronaldo Claret de Moraes	Selma Maria Marques de Souza
Ronaldo Rezende de Oliveira	Sérgio Abdalla Semião
Ronaldo Tovani	Sérgio André da Fonseca Xavier
Ronaldo Vasques	Sérgio Antônio de Resende
Roney Oliveira	Sérgio Augusto Fortes Braga
Rosângela de Carvalho Monteiro	Sérgio Castro da Cunha Peixoto
Rosângela Fátima de Freitas	Sérgio Franco de Oliveira Júnior
Rosauro Vieira Júnior	Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes
Rosimere das Graças do Couto	Sérgio Jerônimo Abreu da Silveira
Rozana Silqueira Paixão	Sérgio Lellis Santiago
Rubem Miranda	Silas Maciel Tavares
Rubens Casara	Silvemar José Henriques Salgado
Rubens Eulálio de Souza	Silverio Carvalho Nunes
Rubens Fiuza Campos	Silvério Ezequiel Tôrres
Rubens Gabriel Soares	Sílvia Rodrigues de Oliveira Brito
Rubens Machado de Lacerda	Simone Lemos Botoni
Rubens Xavier Ferreira	Simone Saraiva de Abreu Abras
Rui Barroso Silva	Simonides Loddi

letra B.indb 229 01/04/2016 07:17:16

B

Simonne Andréa Silva	Vilma Lúcia Gonçalves Carneiro
Sizenando Rodrigues de Barros	Vinícius de Ávila Leite
Solange Agostini Megda Peixoto	Vinícius Dias Paes Ristori
Sônia Marlene Rocha Duarte	Vinícius Gomes de Moraes
Soraya Hassan Baz Láuar	Vinícius Miranda Gomes
Stella Silveira Muoio de Paiva	Virgílio Baptista de Oliveira
Sylla Santos Coura	Virgílio Machado Alvim
Sylvio de Moraes Lemos	Vítor José Trócilo Neto
Sylvio de Oliveira Coimbra	Wagner Alcântara Pereira
Tânia Maria Elias Chain	Wagner Brandão Bueno
Tarcísio José Martins Costa	Wagner de Abreu Mendes
Tatiane Turlalia Mota Franco Saliba	Wagner Guerreiro
Telêmaco Autran Dourado	Wagner Sana Duarte Morais
Tenisson Fernandes	Wagner Wilson Ferreira
Teodoro Ferreira Neto	Waldo Leite de Magalhães Pinto
Tércio Pinheiro Lins	Waleska Oliveira Morais
Teresinha Dupin Lustosa	Walfrido Andrade
Tereza Conceição Lopes de Azevedo	Walner Barbosa Milward de Azevedo
Tereza Cristina Cota do Nascimento	Walter Cabral
Thomaz Antônio da Silva Araújo	Walter Luiz de Melo
Tiago Pinto	Walter Machado
Tibagy Salles Oliveira	Walter Pinto da Rocha
Tibúrcio Marques Rodrigues	Walter Veado
Tito Lívio de Souza	Wanda Durao Magagnin
Ubiratan Brasil Teixeira	Wander Paulo Marotta Moreira
Urquiza Antonio de Faria Alvim	Wanderley Salgado de Paiva
Valdeci Lopes Pinheiro	Wanderlina Lima de Morais Tassi
Valdez Leite Machado	Wauner Batista Ferreira Machado
Valdir Ataíde Guimarães	Wellington Antônio Ferreira
Valéria da Silva Rodrigues	Wellington Fonseca Junior
Valter Guilherme Alves Costa	Wellington Monte Carlo Carvalhaes
Valter José Vieira	Wellington Pimentel Cardoso
Vander Cardoso de Oliveira	William Romualdo da Silva
Vanessa Verdolim Hudson Andrade	William Silvestrini
Vânia Fernandes Soalheiro	Wilson Almeida Benevides
Velmem Daibert Feo	Wilson Veado
Vera Vasconcelos Barbosa Ferreira	Wilton Bernardes Lara
Veruska Rocha Mattedi Lucas	Yeda Monteiro Athias
Vicente de Oliveira Silva	Yon Frassa Bonatto
Vicente de Paula Borges	Zilda Maria Youssef Murad
Vicente de Souza	Ziléia Jordão Correia
Vicente Xavier de Carvalho	Zulma Edméa de Oliveira Ozório e Góes
Victor Hugo Nória da Fonseca	Zulman da Silva Galdino

letra B.indb 230 01/04/2016 07:17:16

Comarca de Belo Oriente

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para a administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, o Município de Belo Oriente pertencia à Comarca de Mesquita.	Mesquita
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexo II da constituição das comarcas, a que se refere a lei, a Comarca de Açucena passou a abranger o Município de Belo Oriente.	Açucena
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
OBSERVAÇÃO	**A comarca foi criada, mas não instalada.**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Belo Oriente
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Belo Oriente
HISTÓRICO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCE**
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais,* atualização datada de 20/10/2014, o Município de Belo Oriente continua a pertencer à comarca de origem.	Açucena

letra B.indb 231 01/04/2016 07:17:16

B

Município de Belo Oriente

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Piedade do Galo	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de Belo Oriente foi criado com território desmembrado do Distrito de Mesquita, com sede no povoado de Piedade do Galo, que passou a denominar-se Belo Oriente.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade	Pela Lei nº 2.764, de 30/12/1962	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, a que se refere a lei, foi criado o Município de Belo Oriente com os distritos de Belo Oriente e Perpétuo Socorro.
Data da instalação do município	Pelo Decreto nº 6.839, de 11/01/1963	Art. 1º - Na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Constitucional nº 6, de 16 de novembro de 1961, é fixada a data de 1º de março de 1963, para a instalação dos municípios criados pela Lei nº 2.764, de 30 de dezembro de 1962.

letra B.indb 232 01/04/2016 07:17:16

Comarca de Belo Vale

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO COMARCA – MUNICÍPIO DE BELO VALE		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Bonfim passou a compreender o novo Município de Belo Vale.	Bonfim
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Belo Vale pertencia à Comarca de Bonfim.	Bonfim
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Belo Vale composta dos municípios que se seguem.	Belo Vale Moeda
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.463, de 17/03/1955	Art. 1º - Fica marcado o dia 23 do corrente para instalação da Comarca de Belo Vale, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 5 - Belo Vale a Congonhas.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE BELO VALE		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 5 - Belo Vale a Congonhas.	Congonhas
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Belo Vale
Portaria nº 849, de 29/08/1994	Resolve: Designar o dia 13 de setembro de 1994, às 15h, para a instalação da Comarca de Belo Vale, no edifício do Fórum local.	

letra B.indb 233 01/04/2016 07:17:17

Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Belo Vale Moeda
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Belo Vale Moeda

Município de Belo Vale

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	São Gonçalo da Ponte	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Restabelecimento do distrito	Pela Lei nº 472, de 31/05/1850	Art. 20 - Ficam restaurados: [...] § 5º - O Distrito de São Gonçalo da Ponte no Município do Bonfim, compreendendo as fazendas denominadas Chácara, Grota, Pedra, Laranjeiras, Boca Calada, Batatal e as de José Pinto e Ferreira, e de Francisco Borges Leal.
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 816, de 04/07/1857	Art. 1º - Fica elevado à freguesia o Distrito de São Gonçalo da Ponte do Município de Bonfim.
Transferência de sede	Pela Lei nº 1.254, de 25/11/1865	Artigo único - A sede da Freguesia de São Gonçalo da Ponte do Município do Bonfim fica transferida para o Distrito de Santana da Paraopeba; revogadas as disposições em contrário.
Transferência de sede	Pela Lei nº 1.667, de 16/09/1870	Art. 1º - Fica transferida a sede da Freguesia de Santana do Paraopeba do Município do Bonfim para São Gonçalo da Ponte, e as divisas da freguesia serão reguladas pela legislação anterior à Lei nº 1.254, de 25 de novembro de 1865.
Transferência de sede	Pela Lei nº 2.706, de 30/11/1880	Art. 1º - Ficam transferidas as sedes das freguesias: [...] § 2º - De São Gonçalo da Ponte para o Distrito de Santana de Paraopeba.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 622, de 18/09/1914	Art. 1º - Ficam denominados: [...] c) Belo Vale - o Distrito de São Gonçalo da Ponte, Município de Bonfim.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Belo Vale foi criado com os distritos de Belo Vale, Moeda e Santana do Paraopeba, desmembrados do Município de Bonfim, e Coco, desmembrado do Município de Itabirito.

Juízes de Direito da Comarca de Belo Vale

Flávia Generoso de Mattos	João Quintino da Silva
João Lúcio dos Santos	Raquel de Paula Rocha Soares

letra B.indb 234 01/04/2016 07:17:17

Comarca de Betim

HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a Comarca de Betim foi criada com o novo Termo de Betim e o de Santa Quitéria, desmembrado da Comarca de Belo Horizonte.	Betim Santa Quitéria
Decreto-lei nº 667, de 14/03/1940	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere o decreto-lei: comarca de primeira entrância.	
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Betim
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Betim Contagem
Lei nº 1.039 de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Betim Contagem
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Betim Ibirité Igarapé
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Art. 12 - Nas comarcas de Barbacena, Betim, Divinópolis, Ituiutaba e Patos de Minas, servirão 3 (três) juízes de direito.	Betim Ibirité Igarapé
Lei nº 7.655, de 21/12/1979	Art. 1º - Os Livros I, II, III, IV (Vetado) da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, passam a ter a seguinte redação: [...] Art. 14 - Nas comarcas de Araguari, Barbacena, Betim, Divinópolis, Ituiutaba e Patos de Minas, servirão 3 (três) juízes de direito.	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Final Nº de Juízes: 6	Betim Igarapé
Portaria nº 847, de 17/08/1994	Resolve: Designar o dia 26 de agosto de 1994, às 19h30, para a instalação de três Varas na Comarca de Betim, no edifício do Fórum local.	

letra B.indb 235 01/04/2016 07:17:18

Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Final Nº de Juízes: 6	Betim
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Art. 8º, § 2º - As comarcas de Belo Horizonte, Contagem, Betim e Santa Luzia, classificadas como de entrância especial, com sede na primeira, constituem a Circunscrição Judiciária Metropolitana de Belo Horizonte. Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Especial Nº de Juízes: 25	Betim
Portaria nº 1.344, de 20/11/2002	Resolve: 1) Designar o dia 20 de dezembro de 2002, às 17h, para a instalação da 5ª Vara Cível, da 6ª Vara Cível e da 3ª Vara Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Betim.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Especial Nº de Juízes: 25	Betim
Portaria nº 2.655, de 02/12/2011	Art. 1º - Fica designado o dia 13 de dezembro de 2011, às 9h30, para a instalação da Vara de Infância e Juventude e de Execuções Penais da Comarca de Betim.	
Portaria nº 2.925, de 15/10/2013	Art. 1º - Fica designado o dia 5 de novembro de 2013, às 17h, para a realização da audiência solene de instalação da 2ª Vara de Família, Sucessões e Ausência da Comarca de Betim.	

Município de Betim

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Capela Nova, Capela Nova de Betim	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 522, de 23/09/1851	Art. 1º - Fica elevado à paróquia o Curato da Capela Nova do Betim, desmembrado da Paróquia do Curral del-Rei, compreendendo a nova paróquia o Distrito das Bicas, desmembrado da Paróquia de Mateus Leme.
Incorporação ao Município de Santa Quitéria	Pela Lei nº 319, de 16/09/1901	Art. 1º - Ficam criados os seguintes municípios: [...] 11) De Santa Quitéria, composto do distrito deste nome, que será a sede do de Capela Nova do Betim, do de Contagem e do da Vargem da Pantana, desmembrados do Município de Sabará.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de Capela Nova passou a denominar-se Distrito de Betim.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Betim foi criado com a fusão do Distrito de Capela Nova (desmembrado do Município de Santa Quitéria) com o Município de Contagem, ficando constituído dos distritos de Betim acrescido do território do antigo Distrito de Betim, que foi suprimido do Município de Santa Quitéria, e os distritos de Campanhã, Contagem, Ibirité e Neves, do extinto Município de Contagem.

letra B.indb 236 01/04/2016 07:17:18

Juízes de Direito da Comarca de Betim

Adalberto José Rodrigues Filho	Jose Guaracy de Vasconcelos
Agostinho Gomes de Azevedo	José João Calanzani
Alaor Alves de Melo Júnior	Jose Orlando Latalisa Oliveira
Ana Maria Ferraz Augusto	José Romualdo Duarte Mendes
Ana Paula Caixeta Bovendorp	José Washington Ferreira da Silva
Antônio Belasque Filho	José Wyllen Fontes
Antônio Celso Carvalhaes	Lauro Sérgio Leal
Antônio Saraiva Rios	Leila Morgana Cian
Augusto José Vieira Neto	Leonardo Antônio Bolina Filgueiras
Carlos Márcio de Souza Macedo	Luciana Nardoni Álvares da Silva Fontenelle
Carlos Pena da Silveira	Magid Nauef Láuar
Ciro Mosqueira Pereira de Melo	Manuel Agapito de Souza Filho
Cláudio Luís de Oliveira	Marcelo da Cruz Trigueiro
Danilo Alves da Costa	Marco Aurélio Ferrara Marcolino
Dirceu Walace Baroni	Múcio Monteiro da Cunha Magalhães Júnior
Edivaldo George dos Santos	Oscar de Oliveira Lima
Edson de Almeida Campos Junior	Paulo Roberto Pinto Zanini
Eduardo Marques Lott	Rafael Eustaquio Lage
Élito Batista de Almeida	Robert Lopes de Almeida
Fernando Luiz Pedroso	Roberto Oliveira Araújo Silva
Flávio de Barros Gonçalves	Rosauro Vieira Júnior
Geraldo Vicente Ferreira Dornas	Rui Borges de Carvalho
Gilson Soares Lemes	Sálvio de Figueiredo Teixeira
Gustavo Cheik de Figueiredo Teixeira	Sandra Eloísa Massote Neves
Jefferson Keiji Saruhashi	Simone Saraiva de Abreu Abras
Jefferson Monteiro	Simone Torres Pedroso
Joelisa Souto Lúcio de Oliveira	Tarcísio José Martins Costa
Jorge Paulo dos Santos	Tito Lívio de Souza
José Américo Martins da Costa	Wauner Batista Ferreira Machado
José Antéro Monteiro	

letra B.indb 237 01/04/2016 07:17:18

B

Comarca de Bicas

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE BICAS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 2º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e pertencente, desde já, às comarcas em frente designadas, os seguintes municípios: [...] 3) Bicas - Comarca de Mar de Espanha.	Mar de Espanha
Decreto nº 7.879, de 03/09/1927	[...] resolve marcar o dia 15 de novembro próximo futuro, para ter lugar a instalação do Termo de Bicas.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 2º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei de divisão administrativa do Estado, as comarcas abaixo indicadas, todas de primeira entrância: [...] 2) Bicas, constituída pelo termo de igual nome.	Bicas
Decreto nº 542, de 16/03/1936	Marca os dias 2, 5 e 15 de abril próximos, para a instalação das comarcas de São Gotardo, Miraí e Bicas.	
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a Comarca de Bicas passou a abranger o Termo de Guarará, transferido da Comarca de Mar de Espanha.	Bicas Guarará
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Bicas
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Bicas
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Bicas Boa Esperança Pequeri
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Bicas Guarará Maripá de Minas Pequeri
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Bicas Guarará Maripá de Minas Pequeri

letra B.indb 238 01/04/2016 07:17:19

Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Bicas Guarará Maripá de Minas Pequeri
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Bicas Guarará Maripá de Minas Pequeri

Município de Bicas

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Arraial das Taboas**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito de paz	Pelo Decreto nº 190, de 19/09/1890	Art. 1º - Fica criado um distrito de paz na povoação denominada Bicas, da Freguesia do Espírito Santo, do Município do Mar de Espanha.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/01/1924	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 2º - Ficam criados os municípios que abaixo se enumeram, constituem- se e se delimitam, tendo por sedes, com categoria de vila, as povoações que já têm ou passarem a ter, pela presente Lei, as respectivas designações: [...] II- De Bicas, constituído dos distritos de Bicas e Santa Helena (desmembrados de Guarará) e Pequeri (desmembrado de Mar de Espanha), com as atuais divisas desses distritos, e mais de um território de São João Nepomuceno [...].
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

Juízes de Direito da Comarca de Bicas

Afonso Infante Vieira Netto	João de Freitas
Amilar Campos Oliveira	Luiz Guilherme Marques
Ana Maria Lammoglia Jabour	Maria Cristina de Souza Trúlio
Antonio Cascardo	Mariza de Melo Porto
Carlos Alberto Poncinelli	Oldyr Mazocoli
Carlos de Barros Carvalhais	Raimundo Alexandre Pereira
Edivaldo George dos Santos	Ricardo Domingos de Andrade
Henrique Gomes Freire de Andrade	Ubaldo Cassimiro de Carvalho

letra B.indb 239 01/04/2016 07:17:19

B

Comarca de Boa Esperança

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE BOA ESPERANÇA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Dores da Boa Esperança**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 1.303, de 03/11/1866	Art. 3º - Será incorporado [Município de Dores da Boa Esperança] à Comarca do Sapucaí.	Sapucaí
Decreto nº 4.639, de 05/12/1870	Artigo único - Fica reunido o Termo de Dores da Boa Esperança ao de Três Pontas, ambos na Província de Minas Gerais; revogadas as disposições em contrário.	
Lei nº 2.273, de 08/07/1876	Art. 2º - As atuais comarcas da província ficam organizadas do modo seguinte: [...] § 19 - A [Comarca] de Três Pontas com o [Termo] de Três Pontas e Dores da Boa Esperança.	Três pontas
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Sapucaí, Dores da Boa Esperança**	
	Pela Lei nº 11, de 13/11/1891, fica mudada para Dores da Boa Esperança a denominação da Comarca do Sapucaí.	
	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938, fica mudada para Boa Esperança a denominação da Comarca de Dores da Boa Esperança.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto nº 92, de 04/06/1890	[...] resolver, usando da atribuição que lhe confere o § 1º, art. 2º do Decreto nº 7, de 20 de novembro de 1889, criar uma comarca composta dos Municípios de Dores da Boa Esperança e do Carmo do Rio Claro, este desmembrado da Comarca de Alfenas, e aquele da de Três Pontas, a qual terá a denominação de Comarca do Sapucaí.	Dores da Boa Esperança Carmo do Rio Claro
Decreto nº 492, de 14/06/1890	Art. 1º - É declarada de primeira entrância a Comarca de Sapucaí, no Estado de Minas Gerais, criada por ato de 4 do corrente mês.	
Decreto nº 1.131, de 06/12/1890	Artigo único - É declarada de segunda entrância a Comarca de Sapucaí, no Estado de Minas Gerais; revogadas as disposições em contrário.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, a Comarca de Dores da Boa Esperança ficou constituída do Município de Dores da Boa Esperança; e o Município de Carmo do Rio Claro passou a pertencer à Comarca de Carmo do Rio Claro.	Dores da Boa Esperança
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Dores da Boa Esperança (MINAS GERAIS, 1892, p.1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Comarca suprimida a 6 de maio de 1905, conforme o art. 6º das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito." Portanto, o Termo de Dores da Boa Esperança pertencerá à Comarca de Três Pontas.	

letra B.indb 240 01/04/2016 07:17:20

HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA – TERMO DE BOA ESPERANÇA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Dores da Boa Esperança passou a pertencer à Comarca de Três Pontas.	Três Pontas
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903. [...] Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º).	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Termo de Dores da Boa Esperança passou a pertencer novamente à Comarca de Dores da Boa Esperança.	Dores da Boa Esperança
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Boa Esperança Coqueiral
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Boa Esperança Coqueiral Ilicínea
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Boa Esperança Coqueiral Ilicínea Guapé
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabela nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Boa Esperança Coqueiral Ilicínea
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Boa Esperança Coqueiral Ilicínea
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 3	Boa Esperança Coqueiral Ilicínea
Portaria nº 1.735, de 12/05/2005	Resolve: Designar o dia 10 de junho de 2005, às 17h, para a instalação da 2ª Vara da Comarca de Boa Esperança, passando a Vara única, hoje existente, a denominar-se 1ª Vara, a partir da data de instalação.	

letra B.indb 241 01/04/2016 07:17:20

Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 3	Boa Esperança Coqueiral Ilicínea

Município de Boa Esperança

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Pântano, Nossa Senhora das Dores do Pântano, Dores do Pântano das Lavras do Funil, Dores da Boa Esperança	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pela Resolução de 19/06/1813	
Incorporação ao Município de Três Pontas	Pela Lei nº 202, de 01/04/1841	Art. 1º - Ficam elevadas à vila as seguintes povoações: [...] § 3º - A das Três Pontas, desmembrada do Município da Vila de Lavras, com a denominação de Vila das Três Pontas, compreendendo a freguesia de mesmo nome, e os distritos da Varginha, Carmo do Campo Grande, Aguapé e Dores da Boa Esperança.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 27/01/1868	Pela Lei nº 1.303, de 03/11/1866	Art. 1º - Fica elevada à categoria de vila a Freguesia de Nossa Senhora das Dores da Boa Esperança com a mesma denominação. Art. 2º - O seu município será formado pela Freguesia de Dores da Boa Esperança, desmembrada do Município de Três Pontas; pela Freguesia do Espírito Santo dos Coqueiros, desmembrada do Município de Lavras; pela Freguesia do Aguapé, desmembrada do Município de Piumhi, e pelo Distrito de Cristais, desmembrado da Freguesia de Candeias, do Município de Tamanduá.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 1.611, de 15/10/1869	Art. 1º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas de São Carlos de Jacuí, Formosa de Alfenas e Dores da Boa Esperança.

letra B.indb 242 01/04/2016 07:17:20

Juízes de Direito da Comarca de Boa Esperança

Aloysio Pereira Nogueira	José Dalai Rocha
Carlos Eduardo Vieira Gonçalves	José Maria Soares
Carlos Manuel Oliveira Lima	José Nicodemos de Araújo
César Silveira	José Sales Ribeiro
Daniela Diniz	Laércio Galati
Délcio de Oliveira Fernandes	Luiz Silvério da Rocha Lagoa
Edivaldo George dos Santos	Mauri Pinto Ferreira
Fábio José Seixas de Siqueira	Paulo de Tarso Tamburini Souza
Jésus da Cunha Araújo	Paulo Ribeiro Rosa
João Baptista Rabello de Campos	Ricardo Acayaba Vieira
João Moreira Carvalho Filho	Sebastião Perez Lima

letra B.indb 243 01/04/2016 07:17:20

B

Comarca de Bocaiuva

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE BOCAIUVA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Jequitaí, Vila Nova de Jequitaí**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 1.996, de 14/11/1873	Art. 4º - O referido Município [Jequitaí] fica pertencendo à Comarca do Jequitaí.	Jequitaí
Lei nº 2.273, de 08/07/1876	Art. 2º - As atuais comarcas da Província ficam organizadas do modo seguinte: [...] § 40 - A do Jequitaí com os de Montes Claros e Jequitaí.	Jequitaí
Lei nº 3.442, de 28/09/1887	Art. 1º, § 12 - Fica em seu inteiro vigor a Lei nº 1.996, de 14 de novembro de 1873.	Jequitaí
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Bocaiuva constituída do Município único de Bocaiuva.	Bocaiuva
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Bocaiuva (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Comarca suprimida a 25 de maio de 1904, conforme o art. 6º, das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito". Portanto, o Termo de Bocaiuva pertencerá à Comarca Montes Claros.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - TERMO DE BOCAIUVA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Bocaiuva passou a pertencer à Comarca de Montes Claros.	Montes Claros
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903: [...] Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º).	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Termo de Bocaiuva passou a pertencer novamente à Comarca de Bocaiuva.	Bocaiuva
Decreto nº 7.034, de 13/11/1925	[...] resolve marcar o dia 1º de janeiro de 1926, para a instalação das Comarcas de Lima Duarte, Cabo Verde e Bocaiuva, restabelecidas pela Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915.	

letra B.indb 244 01/04/2016 07:17:21

HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Bocaiuva
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Bocaiuva
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarca, a que se refere a lei de organização judiciária do Estados: comarca de segunda entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais: às quais se refere a resolução, comarca de segunda entrância.	Bocaiuva Claro dos Poções Engenheiro Navarro Francisco Dumont
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 2	Bocaiuva Claro dos Poções Engenheiro Navarro Francisco Dumont
Portaria nº 624, de 21/06/1990	Resolve: Designar, no edifício destinado ao Fórum local, o dia 27 de junho de 1990, às 14h, para a audiência solene de instalação de 1 (uma) Vara na Comarca de Bocaiuva [...].	
Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] XXX - Novo Município e Distrito-Sede: Guaraciama Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Bocaiuva Comarca: Bocaiuva LIV - Novo Município e Distrito - Sede: Olhos D'água Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Bocaiuva Comarca: Bocaiuva	Bocaiuva Claro dos Poções Engenheiro Navarro Francisco Dumont Guaraciama Olhos D'água
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 3	Bocaiuva Engenheiro Navarro Francisco Dumont Guaraciama Olhos D'água
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 3	Bocaiuva Engenheiro Navarro Francisco Dumont Guaraciama Olhos D'água

letra B.indb 245 01/04/2016 07:17:21

Município de Bocaiuva

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Senhor do Bonfim de Montes Claros, Jequitaí, Vila Nova de Jequitaí	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Incorporação à Freguesia de Formigas	Pelo Decreto de 14/07/1832	Art. 4º - [Ficam elevados à paróquia, na Província de Minas Gerais e] na Comarca do Serro Frio, os seguintes curatos: [...] 3º - O Curato de Formigas, tendo por filial o Curato do Bonfim de Macaúbas.
Criação da freguesia	Foi a princípio criada a freguesia do Senhor do Bonfim, com sede no arraial de mesmo nome, município de Montes Claros [...]. (BARBOSA, 1995, p. 52).	
Supressão da paróquia	Pela Lei nº 288, de 12/03/1846	Art. 1º - Ficam suprimidas as seguintes paróquias: [...] § 2º - Do Senhor do Bonfim, e seu território incorporado ao da Matriz de Nossa Senhora e São José da Vila de Montes Claros de Formigas, anexando-se a Capela filial dos Olhos D'água à primitiva Matriz de Santo Antônio da Itacambira.
Restabelecimento da paróquia	Pela Lei nº 472, de 31/05/1850	Art. 20 - Ficam restaurados: [...] § 3º - A Paróquia do Bonfim no Município de Montes Claros de Formigas com seus antigos limites.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila	Pela Lei nº 1.996, de 14/11/1873	Art. 1º - Fica criado o Município do Jequitaí, cuja sede será no arraial do Senhor do Bonfim, do Município da Cidade de Montes Claros, que fica elevado à categoria de vila com a denominação de Vila de Jequitaí. Art. 2º - O novo município compor-se-á das freguesias do Senhor do Bonfim e Olhos D'água, que ficam desmembradas do Município da Cidade de Montes Claros; do Distrito de São João Batista da Terra Branca, que fica desmembrado do Município da Cidade do Grão Mogol; e da Freguesia de Nossa Senhora do Bom Sucesso e Almas da Barra do Rio das Velhas; ficando suprimida a Vila do Guaicuí.
Transferência de sede	Pela Lei nº 2.810, de 04/10/1881	Artigo único - Ficam transferidas: 1º - A sede do Município do Jequitaí, do arraial do Bonfim, para o de Nossa Senhora da Conceição do Jequitaí, elevado à categoria de freguesia e vila. [...]
Elevação à cidade	Pela Lei nº 3.276, de 30/10/1884	Art. 2º - Fica elevada à categoria de cidade a Vila do Jequitaí, e de freguesia, com suas atuais divisas, o Distrito Policial de São Sebastião da Chácara, do Município do Juiz de Fora.
Inteiro vigor a Lei nº 1.996, de 1873	Pela Lei nº 3.442, de 28/09/1887	Art. 1º, § 12 - Fica em seu inteiro vigor a Lei nº 1.996, de 14 de novembro de 1873.
Mudança de denominação	Pelo Decreto nº 44, de 17/04/1890	[...] determina que de agora em diante passe a referida vila a denominar-se Vila Nova do Jequitaí.
Elevação à cidade Mudança de denominação	Pelo Decreto nº 90, de 04/06/1890	[...] resolve elevar a Vila Nova de Jequitaí à categoria de cidade, com a denominação de Bocaiuva.

letra B.indb 246 01/04/2016 07:17:21

Juízes de Direito da Comarca de Bocaiuva

Affonso Teixeira Lages	Geraldo Andersen de Quadros Fernandes
Antônio Adilson Salgado Araújo	Guilherme Queiroz Lacerda
Antônio Belasque Filho	Isaías Caldeira Veloso
Antônio Carlos Dias de Aguilar	Jaqueline Calábria Albuquerque
Antônio de Souza Rosa	Joaquim Adalberto Pereira
Antonio Gomes de Almeida	José Américo Macedo
Antônio Pereira de Souza	José Tyndall Pires
Antonio Ribeiro Pacheco D'Avila	Luiz Lopes Corrêa
Braz Moreira Henriques	Maria Isabela Freire Cardoso
Carlos Ibis Pavanelli	Maurício Leitão Linhares
Daniel Leite Chaves	Neide da Silva Martins
Danilo Campos	Nicolau Lembi
Dario Augusto Ferreira da Silva	Nuno da Cunha Melo
Eber Carvalho de Melo	Ronan de Oliveira Rocha
Ernany Rezende	Rozana Silqueira Paixão
Fausto Geraldo Ferreira Filho	Vicente de Paulo Pimenta
Francisco Bernardes Teixeira Duarte	Wellington Antônio Ferreira
Frederico Esteves Duarte Gonçalves	

letra B.indb 247 01/04/2016 07:17:21

B

Comarca de Bom Despacho

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE BOM DESPACHO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: 1 - Bom Despacho - Comarca de Santo Antônio do Monte. [...]	Santo Antônio do Monte
Decreto nº 4.876, de 22/09/1917	[...] designa o dia 1º de janeiro de 1918, para a instalação dos termos de Caracol, Conquista, Botelhos, Bom Despacho, Jequitinhonha, Fortaleza, Pedra Branca, Campestre, Pirapora, Paraguaçu, Mercês e Vila Brasília, criados pelo art. 5º da Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915 e mencionados na letra D do nº 9 do § 1º do art. 7º da Lei nº 709 de hoje datada.	
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 3º - Ficam transferidos o Termo de Pedra Branca, Comarca de Santa Rita do Sapucaí, para a de Cristina; o de Nova Resende, da Comarca de Passos, para a de Muzambinho; o de Alvinópolis, da Comarca de Santa Bárbara, para a de Ponte Nova, e enquanto não for instalada a comarca; e o de Bom Despacho, da Comarca de Santo Antônio do Monte, para a de Pitangui.	Pitangui
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 2º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei de divisão administrativa do Estado, as comarcas abaixo indicadas, todas de primeira entrância: [...] 3) Bom Despacho, constituída pelo termo de mesmo nome.	Bom Despacho
Decreto nº 541, de 16/03/1936	Marca os dias 2, 5, 8, 15, 18 e 20 de abril próximo, para a instalação das comarcas de Elói Mendes, Andradas, Raul Soares, Bom Despacho, Tupaciguara e Nepomuceno.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Bom Despacho
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Bom Despacho Araújos Moema
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Bom Despacho Araújos Moema

letra B.indb 248 01/04/2016 07:17:22

Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Bom Despacho Moema
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Bom Despacho Moema
Portaria nº 1.594, de 02/07/2004	Resolve: Designar o dia 06 de agosto de 2004, às 17h, para a instalação da 2ª Vara da Comarca de Bom Despacho, passando a vara única, hoje existente, a denominar-se 1ª Vara, a partir da instalação.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Bom Despacho Moema

Município de Bom Despacho

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Senhora do Bom Despacho do Picão, Picão**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pelo Decreto de 14/07/1832	Art. 3º - [Ficam elevados à paróquia, na Província de Minas Gerais e] na Comarca do Rio das Velhas, os seguintes curatos: [...] 5º - O Curato do Bom Despacho, tendo por filiais os curatos da Abadia e Monjolos, e o da Saúde.
Supressão da freguesia	Pela Lei nº 1.478, de 09/07/1868	Artigo único - Fica suprimida a Freguesia do Bom Despacho, e seu território incorporado à da Abadia, revogadas as disposições em contrário.
Transferência de sede	Pela Lei nº 1.755, de 30/03/1871	Art. 6º - Fica transferida a sede da Freguesia da Abadia para o Arraial do Bom Despacho do Termo da Cidade de Pitangui.
Anexação ao Termo de Santo Antônio do Monte	Pela Lei nº 2.651, de 04/11/1880	Art. 4º - Fica desmembrada do Termo de Pitangui e anexada ao de Santo Antônio do Monte a Paróquia de Nossa Senhora do Bom Despacho, continuando a pertencer ao Termo de Pitangui o Distrito e Paróquia de Nossa Senhora da Abadia.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/06/1912	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: [...] XXIX - De Bom Despacho, distrito desmembrado de Santo Antônio do Monte.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

letra B.indb 249 01/04/2016 07:17:22

B

Juízes de Direito da Comarca de Bom Despacho

Alaor Campos Fiúza	João Batista Simeão da Silva
Alyrio Ramos	José Antônio Ferreira Brandão Santos
Anna Maria Santos Lima Nogueira	José Miguel Alves Costa
Baltazar Caixeta Nunes	Massilon de Resende Teixeira
Erotides Diniz	Rubens de Queiroz Torres
Euripedes Correia de Amorim	Sônia Helena Tavares de Azevedo
Everardo Leonel Hostalácio	Vander Cardoso de Oliveira
Felippe Immesi	Wagner Aristides Machado da Silva Pereira
Hudson Gouthier de Oliveira Gondim	Wilton Caetano de Souza

letra B.indb 250 01/04/2016 07:17:22

Comarca de Bom Jesus do Galho

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Caratinga passou a abranger o novo Município de Bom Jesus do Galho.	Caratinga
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Bom Jesus do Galho pertencia à Comarca de Caratinga.	Caratinga
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, município pertencente à Comarca de Caratinga.	Caratinga
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
OBSERVAÇÃO	**A comarca foi criada, mas não instalada.**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Bom Jesus do Galho Córrego Novo
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Bom Jesus do Galho Córrego Novo Pingo D'água
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Bom Jesus do Galho Córrego Novo Pingo D'água
HISTÓRICO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCE**
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais*, atualização datada de 20/10/2014, os municípios de Bom Jesus do Galho, Córrego Novo e Pingo D'água continuam a pertencer à comarca de origem.	Caratinga

letra B.indb 251 01/04/2016 07:17:23

Município de Bom Jesus do Galho

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Transferência de sede	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 6º - Ficam transferidas as sedes dos seguintes distritos: I - Do Galho para Bom Jesus do Galho, Município de Caratinga. [...]
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1944	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o município foi criado com os territórios dos distritos de Bom Jesus do Galho, desmembrado do Município de Caratinga, Vermelho Velho e parte do Distrito de Raul Soares, transferidos do Município de Raul Soares.

letra B.indb 252 01/04/2016 07:17:23

Comarca de Bom Sucesso

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE BOM SUCESSO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 1.883, de 15/07/1872	Art. 2º - O novo Município [Bom Sucesso] pertencerá à Comarca do Rio das Mortes, enquanto não se der outra organização às comarcas da Província.	Rio das Mortes
Lei nº 2.002, de 15/11/1873	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 3º - Do Rio Lambari, composta dos termos de Oliveira e Bom Sucesso, desmembrados, ambos, da Comarca do Rio das Mortes.	Rio Lambari
Lei nº 2.273, de 08/07/1876	Art. 2º - As atuais comarcas da província ficam organizadas do modo seguinte: [...] § 15 - A do Rio Sapucaí com os [termos]de Lavras e Bom Sucesso.	Rio Sapucaí
Lei nº 2.711, de 30/11/1880	Art. 1º - Fica transferido da Comarca do Rio Sapucaí para a do Rio das Mortes o Termo do Bom Sucesso.	Rio das Mortes
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto nº 314, de 07/01/1891	Art. 1º - Fica criada a Comarca de Bom Sucesso, composta do município deste nome, desmembrado da [Comarca] do Rio das Mortes. Art. 2º - Fica anexada ao Município de Bom Sucesso a vila ainda não instalada de Santo Antônio do Amparo, então, pertencente ao Município de Oliveira.	Bom Sucesso
Decreto nº 1.259, de 10/01/1891	Art. 1º - É declarada de 1ª entrância a Comarca de Bom Sucesso, no Estado de Minas Gerais, criada por Ato de [07 de janeiro de 1891].	
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Bom Sucesso (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Comarca suprimida a 24 de outubro de 1903, conforme o art. 6º das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito." Portanto, o Termo de Bom Sucesso pertencerá à Comarca de Lavras.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA – TERMO DE BOM SUCESSO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Bom Sucesso passou a pertencer à Comarca de Lavras.	Lavras

letra B.indb 253 01/04/2016 07:17:23

B

HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903. [...] Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º).	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Termo de Bom Sucesso passou a pertencer novamente à Comarca de Bom Sucesso.	Bom Sucesso
Decreto nº 4.874, de 19/09/1917	[...] designa o dia 1º de dezembro próximo do corrente ano para a instalação das comarcas de Caratinga, Rio Preto, Cristina, Bom Sucesso, Piranga, Araguari e São Gonçalo do Sapucaí restabelecidas pelo art. 1º da citada Lei nº 663.	
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 6º - Ficam classificadas, como de terceira entrância, as comarcas de São João del-Rei, Teófilo Otoni, Varginha, Pouso Alegre, Manhuaçu e Caratinga, de segunda entrância; como de segunda entrância, as comarcas de Rio Casca, Três Corações, Patrocínio, Bom Sucesso, Campo Belo, Guaranésia, Guaxupé e Sacramento, de primeira. Parágrafo único - Esta classificação, porém, somente prevalecerá depois de consignada em lei orçamentária a respectiva verba.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336 de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Bom Sucesso Santo Antônio do Amparo São Tiago
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Bom Sucesso Santo Antônio do Amparo São Tiago
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Bom Sucesso Santo Antônio do Amparo São Tiago Ibituruna
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Bom Sucesso Ibituruna Santo Antônio do Amparo São Tiago
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Bom Sucesso Ibituruna
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Bom Sucesso Ibituruna
	Conforme *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais*, atualização datada de 20/10/2014, devido a algumas comarcas ainda não terem sido instaladas, os municípios pertencentes a elas encontram-se na comarca de origem.	Bom Sucesso Ibituruna Santo Antônio do Amparo

letra B.indb 254 01/04/2016 07:17:24

Município de Bom Sucesso

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Campanha do Rio Grande, Campanha de Trás da Serra da Ibituruna	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pelo Alvará de 29/08/1825	
Incorporação ao Município da Oliveira	Pela Lei nº 472, de 31/05/1850	Art. 27 - Ficam pertencendo: [...] § 2º - Ao Município da Oliveira a Paróquia do Bom Sucesso, ora do Município de São João del-Rei.
Incorporação ao Município de São João del-Rei	Pela Lei nº 1.310, de 05/11/1866	Artigo único - Fica anexada ao Município de São João del-Rei, e desmembrada do [Município] da Oliveira, a Freguesia do Bom Sucesso; revogadas as disposições em contrário.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Data da instalação: 31/12/1872	Pela Lei nº 1.883, de 15/07/1872	Art. 1º - Fica criado o Município do Bom Sucesso, cuja sede será a da paróquia desse nome, o qual se comporá, além daquela paróquia pertencente ao Município de São João del-Rei, da de São João Batista do Município da Oliveira e da de São Tiago do Município de São José del-Rei.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 2.002, de 15/11/1873	Art. 4º - As vilas do Prata e Bom Sucesso ficam elevadas à categoria de cidade com as mesmas denominações.

Juízes de Direito da Comarca de Bom Sucesso

Agenor de Senna	João de Freitas
Amarílio Moreira Penna	Joaquim Henriques Furtado de Mendonça
Antônio Braga	José Afrânio Vilela
Bruno Miranda Camêlo	José Flávio de Almeida
Celso Alves de Melo	José Maria de Oliveira
Celso Maciel Pereira	Lauro Menezes de Oliveira
Damaso José dos Santos Brochado	Manoel Justo Fabiano
Dario Pessoa	Manoel Maria Oliveira Andrade
Enéas Guimarães Mendonça	Márcio Gabriel Diniz
Fernando Bhering	Orestes Campos Gonçalves
Glayco Firpe	Orlando Lopes Coelho
Horácio Andrade	Paulo Ferreira Garcia
Iara Vieira Barbosa	Tarcísio Alves da Fonseca
Jane Ribeiro Silva de Andrade	Vânia Fernandes Soalheiro
Jaziel Carvalho	

letra B.indb 255 01/04/2016 07:17:24

B

Comarca de Bonfim

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE BONFIM		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 134, de 16/03/1839	Art. 7º - A Vila do Bonfim pertencerá à Comarca do Ouro Preto [...].	Ouro Preto
Decreto nº 243, de 06/11/1842	Art. 1º - Ficam reunidos, debaixo da jurisdição de um Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Órfãos, na Província de Minas Gerais, o Termo de Queluz com o de Bonfim, o de Mariana com o de Santa Bárbara, o de Barbacena com o da Pomba, e de São João Nepomuceno com o do Presídio, e o da Vila Nova da Formiga com o de Piumhí.	
Lei nº 464, de 22/04/1850	Art. 1º - A divisão civil das comarcas da Província de Minas Gerais fica alterada pela maneira seguinte: [...] §14 - Os municípios de Pitangui e Bonfim formarão a 14ª comarca com a denominação de Comarca do Pará.	Pará
Lei nº 524, de 23/07/1851	Art. 2º - Ficam pertencendo: § 1º - À Comarca do Ouro Preto a Vila do Bonfim.	Ouro Preto
Lei nº 719, de 16/05/1855	Art. 1º, § 16 - Os municípios do Bonfim, Pitangui e Dores formarão a Comarca do Indaiá.	Indaiá
Decreto nº 1.670, de 07/11/1855	Art. 1º - Fica separado o Termo de Bonfim do de Queluz, e criado nele um Juiz Municipal e de Órfãos.	
Lei nº 946, de 06/06/1858	Art. 2º - Ficam pertencendo: [...] § 2º - O Termo do Bonfim à Comarca do Ouro Preto.	Ouro Preto
Lei nº 1.541, de 20/07/1868	Art. 1º - Fica desmembrado da Comarca do Ouro Preto e anexado à do Rio Pará o Município do Bonfim.	Rio Pará
Lei nº 1.740, de 08/10/1870	Art. 1º - Fica a província dividida em vinte e cinco comarcas, que terão as denominações e compor-se-ão dos municípios abaixo declarados: [...] 25ª - Do Paraopeba - Pará, Bonfim e Santo Antônio do Monte.	Paraopeba
Lei nº 1.820, de 02/10/1871	Artigo único - O Município do Bonfim fica desmembrado da Comarca do Paraopeba e anexado à do Ouro Preto; revogadas as disposições em contrário.	Ouro Preto
Lei nº 1.867, de 15/07/1872	Art. 1º - Além das comarcas existentes, ficam criadas mais cinco, a saber: os termos de Queluz e Bonfim formarão a Comarca de Queluz [...].	Queluz
Lei nº 2.131, de 11/10/1875	Art. 1º - Fica criada a Comarca do Pará, que se comporá dos municípios do Bonfim e Pará.	Pará
Lei nº 2.455, de 19/10/1878	Art. 3º - Este Município [Entre Rios] e o de Bonfim ficam constituindo a Comarca de Entre Rios.	Entre Rios
Decreto nº 7.183, de 08/03/1879	Artigo único - Fica reunido ao Termo do Bonfim o de Entre Rios na Província de Minas Gerais.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Bonfim constituída do Município único de Bonfim.	Bonfim
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Bonfim (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	

letra B.indb 256 01/04/2016 07:17:24

Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Conforme o art. 6º das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito." Portanto, o Termo de Bonfim pertencerá à Comarca de Entre Rios.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA – TERMO DE BONFIM		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Bonfim passou a pertencer à Comarca de Entre Rios.	Entre Rios
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903. Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º).	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Termo de Bonfim passou a pertencer novamente à Comarca de Bonfim.	Bonfim
Decreto-lei nº 667, de 14/03/1940	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere o decreto-lei: comarca de segunda entrância.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Bonfim Belo Vale Brumadinho Crucilândia Itaguara
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Bonfim Crucilândia
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Bonfim Crucilândia Piedade dos Gerais
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Bonfim Crucilândia Piedade dos Gerais
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Bonfim Crucilândia Piedade dos Gerais Rio Manso
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Bonfim Crucilândia Piedade dos Gerais Rio Manso

letra B.indb 257 01/04/2016 07:17:25

Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Bonfim Crucilândia Piedade dos Gerais Rio Manso

Município de Bonfim

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Bonfim do Paraopeba	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pelo Decreto de 14/07/1832	Art. 1º - Ficam elevados à paróquia, na Província de Minas Gerais e na Comarca do Ouro Preto, os seguintes curatos: [...] § 7º - O Curato do Bonfim, tendo por filiais os curatos da Piedade dos Gerais, de Santa Ana da Paraopeba, de São Gonçalo da Ponte, o das Conquistas, do Rio do Peixe, e os distritos das Dores da Piedade e Conceição do Pará.
Supressão da paróquia	Pela Lei nº 288, de 12/03/1846	Art. 1º - Ficam suprimidas as seguintes paróquias: [...] § 2º - Do Senhor do Bonfim, e seu território incorporado ao da Matriz de Nossa Senhora e São José da Vila de Montes Claros de Formigas, anexando-se a Capela filial dos Olhos D'água à primitiva Matriz de Santo Antônio da Itacambira.
Restabelecimento da paróquia	Pela Lei nº 472, de 31/05/1850	Art. 20 - Ficam restaurados: [...] § 3º - A Paróquia do Bonfim, no Município de Montes Claros de Formigas, com seus antigos limites.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 24/01/1842	Pela Lei nº 134, de 16/03/1839	Art. 1º - Ficam elevadas à vila as seguintes povoações: [...] § 1º - A do Bonfim, compreendendo no seu município a freguesia de mesmo nome e as da Piedade da Paraopeba e de Mateus Leme. [...]
Elevação à cidade	Pela Lei nº 1.094, de 07/10/1860	Art. 1º - Fica elevada à categoria de cidade a Vila do Bonfim, com a denominação de Bonfim da Paraopeba.

letra B.indb 258 01/04/2016 07:17:25

Juízes de Direito da Comarca de Bonfim

Agenor de Senna Filho	Geraldo Correia de Almeida
Ana Paula Nannetti Caixeta	Glayco Firpe
Ananias Varella de Azevedo	Hermenegildo Rodrigues de Barros
Antônio Atanásio Boaventura	João Lima Rodrigues
Antônio Carlos Braga	José Antônio Braga
Antônio de Pádua Oliveira	José Domingos dos Prazeres
Argemiro Otaviano Andrade	José Falci
Augusto Ribeiro Mendes	José Ferraz Ribeiro da Luz
Bárbara Heliodora Quaresma Bomfim	José Júlio de Freitas Coutinho
Carlos Márcio de Souza Macedo	Manoel Pereira Teixeira
Celso Alves de Melo	Márcio Ribeiro
Dailton Alves de Almeida	Marco Aurélio Ferrara Marcolino
Eduardo Henrique de Oliveira Ramiro	Murilo José Pereira
Enéas Augusto de Morais	Orestes Campos Gonçalves
Feliciano José Henriques	Pedro Brant Filho
Francisco Bernardes Teixeira Duarte	Ricardo Sávio de Oliveira
Francisco Bernardo Figueira	Rogério Medeiros Garcia de Lima
Geraldo Cordeiro Valladares	Rubens Eulálio de Souza

letra B.indb 259 01/04/2016 07:17:25

B

Comarca de Bonfinópolis de Minas

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS DE MINAS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para a administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, município pertencente à Comarca de João Pinheiro.	João Pinheiro
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Bonfinópolis de Minas
Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] XXII - Novo Município e Distrito-Sede: Dom Bosco Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Bonfinópolis de Minas Comarca: Bonfinópolis de Minas XLVIII - Novo Município e Distrito-Sede: Natalândia Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Bonfinópolis de Minas Comarca: Bonfinópolis de Minas	Bonfinópolis de Minas Dom Bosco Natalândia
Portaria nº 1.176, de 03/05/2000	Resolve: Designar o dia 26 de maio de 2000, às 11h, para a instalação da Comarca de Bonfinópolis de Minas no edifício do Fórum da local.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Bonfinópolis de Minas Dom Bosco Natalândia
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Bonfinópolis de Minas Dom Bosco Natalândia Riachinho

letra B.indb 260 01/04/2016 07:17:25

Município de Bonfinópolis de Minas

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Bonfim, Lajes, Fróis	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito de paz	Pela Lei nº 1.624, de 06/11/1869	Artigo único - Fica elevado à categoria de distrito de paz o povoado das Lages, do Termo de Paracatu [...].
Transferência de sede	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 7º - Ficam transferidas as seguintes sedes de distritos: [...] IV - No Município de Paracatu: - Do Distrito de Lages para Bonfim, passando esta povoação a ter aquele nome.
Incorporação ao Município de Unaí Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Paracatu perde os distritos de Unaí, Fróis (ex-Lages) e Garapuava, desmembrados para constituir o novo Município de Unaí.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Mudança de denominação Elevação à cidade	Pela Lei nº 2.764, de 30/12/1962	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, a que se refere a lei, foi criado o Município de Bonfinópolis de Minas (ex-Fróis) com o Distrito único de Bonfinópolis de Minas, desmembrado do Município de Unaí.
Data da instalação do município	Pelo Decreto nº 6.839, de 11/01/1963	Art. 1º - Na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Constitucional nº 6, de 16 de novembro de 1961, é fixada a data de 1º de março de 1963, para a instalação dos municípios criados pela Lei nº 2.764, de 30 de dezembro de 1962.

Juiz de Direito da Comarca de Bonfinópolis de Minas

Alissandra Ramos Machado Matos

letra B.indb 261 01/04/2016 07:17:26

B

Comarca de Borda da Mata

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 5º - Os municípios criados pela divisão administrativa de 1923, e não elevados a termo por esta lei, ficarão pertencendo aos termos em frente designados, na seguinte ordem: [...] 2) Borda da Mata - ao de Pouso Alegre.	Pouso Alegre
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE BORDA DA MATA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Borda da Mata foi criado com o Distrito de Borda da Mata do Termo de Pouso Alegre, e o de Tocos do Moji criado com parte de território do Distrito de Borda da Mata do Termo de Pouso Alegre.	Pouso Alegre
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato	Borda da Mata
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Borda da Mata
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Borda da Mata
Lei nº 1.098 de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta Resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 6 - Borda da Mata a Pouso Alegre.	

letra B.indb 262 01/04/2016 07:17:26

HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 6 - Borda da Mata a Pouso Alegre.	Pouso alegre
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabelas nº 1 e nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Borda da Mata
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juíze, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Borda da Mata
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Borda da Mata Tocos do Moji
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Borda da Mata Tocos do Moji

Município de Borda da Mata

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Carmo da Borda da Mata	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito de paz	Pela Lei nº 128, de 14/03/1839	Art. 1º - Ficam criados os seguintes distritos de Paz: [...] § 3º - Na Borda da Mata, desmembrado do Distrito do Ouro Fino, do Município de Pouso Alegre.
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 901, de 08/06/1858	Art. 1º - Fica elevado à categoria de paróquia o Curato da Borda da Mata, no Município de Pouso Alegre, sendo suas divisas as mesmas do curato.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 16/11/1924	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 2º - Ficam criados os municípios que abaixo se enumeram, constituem- se e se delimitam, tendo por sedes, com categoria de vila, as povoações que já têm ou passarem a ter, pela presente lei, as respectivas designações: [...] III - De Borda da Mata, constituído pelo distrito de mesmo nome, desmembrado do Município de Pouso Alegre [...].

letra B.indb 263 01/04/2016 07:17:27

B

Juízes de Direito da Comarca de Borda da Mata

Alberto Deodato Maia Barreto Neto	José Raffaelli Santini
Amauri Pinto Ferreira	Kelsen do Prado Carneiro
Hélio Walter de Araújo Júnior	Luiz Renault Apocalipse
Jackson Brasil Marins	Márcio Ribeiro do Valle
João Paulo Seixas de Siqueira	Milton Grandinetti
José Edair de Oliveira	Paulo Sebastião Guimarães

letra B.indb 264 01/04/2016 07:17:27

Comarca de Botelhos

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE BOTELHOS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 2 - Botelhos - Comarca de Poços de Caldas.	Poços de Caldas
Decreto nº 4.876, de 22/09/1917	[...] designa o dia 1º de janeiro de 1918, para a instalação dos termos de Caracol, Conquista, Botelhos, Bom Despacho, Jequitinhonha, Fortaleza, Pedra Branca, Campestre, Pirapora, Paraguaçu, Mercês e Vila Brasília, criados pelo art. 5º da Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915, e mencionados na letra D do nº 9, do § 1º do art. 7º da Lei nº 709 de hoje datada.	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE BOTELHOS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 88, de 30/03/1938	Conforme quadro da divisão territorial do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Botelhos deixou de ser termo da Comarca de Poços de Caldas, passou a ser apenas município pertencente ao Termo de Poços de Caldas.	Poços de Caldas
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE BOTELHOS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o município passou a ser novamente Termo da Comarca de Poços de Caldas.	Poços de Caldas
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Botelhos
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336 de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Botelhos
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Botelhos

letra B.indb 265 01/04/2016 07:17:27

B

Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta Resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 7 - Botelhos a Poços de Caldas	

HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE BOTELHOS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 7 - Botelhos a Poços de Caldas	Poços de Caldas

HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabelas nº 1 e nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Botelhos
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Botelhos
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Botelhos
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Botelhos

letra B.indb 266 01/04/2016 07:17:28

Município de Botelhos

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	São José dos Botelhos	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito de paz	Pela Lei nº 998, de 27/06/1859	Art. 1º - Ficam criados os seguintes distritos de paz, cujas divisas serão demarcadas pelo Governo da Província, precedendo informações das respectivas municipalidades: § 1º - Na Capela de São José dos Botelhos, do Termo de Caldas. [...]
Elevação a distrito de paz	Pela Lei nº 1.296, de 30/10/1866	Artigo único - Fica elevado a distrito de paz o Curato de São José dos Botelhos; revogadas as disposições em contrário.
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 2.031, de 01/12/1873	Art. 3º - Fica elevado à freguesia o Distrito de São José dos Botelhos do Termo de Cabo Verde, com as mesmas divisas do distrito.
Anexação ao Termo de Caldas	Pela Lei nº 2.085, de 24/12/1874	Art. 2º - Ficam desmembrados: do Termo de Itajubá e anexado ao de Pouso Alegre a Freguesia de Santa Rita da Boa Vista; do Termo de Cabo Verde e anexado ao de Caldas a Freguesia de São José dos Botelhos [...].
Incorporação ao Município de Cabo Verde	Pela Lei nº 2.500, de 12/11/1878	Art. 1º, § 12 - Ficam pertencendo ao Município de Cabo Verde as freguesias de São José dos Botelhos, desmembrada do Município do Caldas [...].
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/06/1912	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: I - São José dos Botelhos no distrito de mesmo nome desmembrado de Cabo Verde; [...]
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 4º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes municípios, das respectivas sedes: [...] Denominação atual - São José dos Botelhos Nova Denominação - Botelhos
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

Juízes de Direito da Comarca de Botelhos

Antônio Eurides Nicioli	Márcio Aristeu Monteiro de Barros
Antônio Pereira Gatto	Marco Antônio Vilas Boas
Carlos de Vilhena Valladão	Maria Marly Gonçalves Rezende
Celso Maciel Pereira	Matheus Chaves Jardim
Francisco Elsen Andrade Bastos	Pedro de Lima
Geraldo Tasso de Andrade Rocha	René Coulaud da Costa Cruz
Hélio Marcos Mioto	Ruy Nogueira de Sá Filho
João Carneiro Maia	

letra B.indb 267 01/04/2016 07:17:28

B

Comarca de Brasília de Minas

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Contendas, Vila Brasília, Brasília**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, a Comarca de Montes Claros ficou constituída dos municípios de Montes Claros e Contendas.	Montes Claros
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE BRASÍLIA DE MINAS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 11 - Vila Brasília - Comarca de São Francisco.	São Francisco
Decreto nº 4.876, de 22/09/1917	[...] designa o dia 1º de janeiro de 1918 para a instalação dos termos de Caracol, Conquista, Botelhos, Bom Despacho, Jequitinhonha, Fortaleza, Pedra Branca, Campestre, Pirapora, Paraguaçu, Mercês e Vila Brasília, criados pelo art. 5º da Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915, e mencionados na letra D do nº 9 do § 1º do art. 7º da Lei nº 709 de hoje datada.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Brasília**	
	A partir da Resolução nº 46, de 29/12/1970, a comarca aparece grafada como Brasília de Minas.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Brasília
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Brasília
Lei nº 1.039 de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Brasília
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertencia à comarca os municípios que se seguem.	Brasília de Minas Ubaí

letra B.indb 268 01/04/2016 07:17:28

Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Brasília de Minas Ubaí
Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] IX - Novo Município e Distrito-Sede: Campo Azul Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Brasília de Minas Comarca: Brasília de Minas XXIV - Novo Município e Distrito-Sede: Japonvar Outros Distritos Componentes: Nova Minda Município Remanescente: Brasília de Minas Comarca: Brasília de Minas	Brasília de Minas Ubaí Campo Azul Japonvar
Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] XLII - Novo Município e Distrito-Sede: Luislândia Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Brasília de Minas Comarca: Brasília de Minas LXV - Novo Município e Distrito-Sede: Ponto Chique Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Ubaí Comarca: Brasília de Minas	Brasília de Minas Ubaí Campo Azul Japonvar Luislândia Ponto Chique
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Brasília de Minas Campo Azul Japonvar Luislândia Ponto Chique Ubaí
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Brasília de Minas Campo Azul Japonvar Luislândia Ponto Chique Ubaí
Portaria nº 2.339, de 13/08/2009	Art. 1º - Designar o dia 28 de agosto de 2009, às 11h, para a instalação da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brasília de Minas.	

letra B.indb 269 01/04/2016 07:17:29

B

Município de Brasília de Minas

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Contendas, Santana das Contendas, Brasília	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pelo Decreto de 14/07/1832	Art. 4º - [Ficam elevados à paróquia, na Província de Minas Gerais e] na Comarca do Serro Frio, os seguintes curatos: [...] 5º - O Curato de Contendas, tendo por filiais as aplicações das Pedras dos Angicos e a da Boa Vista.
Transferência de sede	Pela Lei nº 1.298, de 30/10/1866	Artigo único - Fica transferida a sede da Freguesia de Contendas do Município de Montes Claros para o arraial da Boa Vista; revogadas as disposições em contrário.
Revogação da Lei nº 1.298, de 1866	Pela Lei nº 1.663, de 16/09/1870	Art. 5º - Revoga-se a Lei nº 1.298, de 30 de outubro de 1866, e a de nº 1.575, de 22 de julho de 1868.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 02/01/1894	Pelo Decreto nº 299, de 26/12/1890	Art. 1º - Fica elevada à categoria de vila e constituída sede de um novo município a Freguesia de Santana das Contendas desmembrada, para este efeito, do de Montes Claros. Parágrafo único - Ficam fazendo parte do novo município os distritos de São João da Ponte, Santo Antônio da Boa Vista, desmembrados do referido Município de Montes Claros, e parte do território do Distrito do Morro, pertencente ao Município de São Francisco [...].
Mudança de denominação	Pela Lei nº 319, de 16/09/1901	Art. 35 - A Vila de Contendas denominar-se-á Vila Brasília.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 4º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes municípios das respectivas sedes: [...] Denominação atual - Vila Brasília Nova Denominação - Brasília
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 2.764, de 30/12/1962	Conforme anexo I da divisão administrativa do Estado, a que se refere a lei, ficou mudado para Brasília de Minas o Município de Brasília.

Juízes de Direito da Comarca de Brasília de Minas

Antônio Carlos de Oliveira Bispo	José Martha
Antônio Celso Carvalhaes	Lílian Maciel Santos
Carlos Henrique Perpétuo Braga	Luiz Artur Rocha Hilário
Cláudio Manuel Barreto de Figueiredo	Manoel dos Reis Morais
Edson Andersen Magalhães Longuinhos	Manoel Sales Coutinho
Eduardo Ferreira Costa	Paulo Batista Braga
Fernando de Vasconcelos Lins	Reginaldo Deodoro Souza Lima
Geraldo José Duarte de Paula	Sebastião Pereira de Souza
José Carlos Antunes	

letra B.indb 270 01/04/2016 07:17:29

Comarca de Brazópolis

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE BRAZÓPOLIS		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Vila Brás**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 16 - Vila Brás - Itajubá.	Itajubá
Decreto nº 4.747, de 17/04/1917	[...] resolve marcar o dia 15 de junho próximo para a instalação dos termos judiciários de Águas Virtuosas, Vila Nepomuceno, Vila Brás e Guarará, criados pelo art. 5º da Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Brasópolis**	
	A partir da Lei Complementar nº 135, de 27/06/2014, fica mudada para Brazópolis a denominação da Comarca de Brasópolis.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 6º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei sobre divisão administrativa do Estado, as comarcas que abaixo se enumeram: [...] 6ª) Brazópolis - constituída pelo termo de mesmo nome. [...] Art. 9º - As comarcas criadas nesta lei serão todas da primeira entrância.	Brazópolis
Decreto nº 7.035, de 13/11/1925	[...] resolve marcar o dia 1º janeiro de 1926, para a instalação das comarcas de Guaxupé, José Pedro, Jequitinhonha, Brazópolis, Rio Casca e Águas Virtuosas, criadas respectivamente pelos números 1, 4, 5, 6, 7 e 8 do art. 6º da citada Lei nº 879.	
Decreto-lei nº 667, de 14/03/1940	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere o decreto-lei: comarca de segunda entrância.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Brazópolis
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Brazópolis
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarca, a que se refere a lei de organização judiciárias: comarca de terceira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Brazópolis Piranguinho

letra B.indb 271 01/04/2016 07:17:29

Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Brazópolis Piranguinho
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Brazópolis Piranguinho
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Brazópolis Piranguinho

Município de Brazópolis

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**São Caetano da Vargem Grande, Vila Brás**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito de paz	Pela Lei nº 288, de 12/03/1846	Art. 10 - Ficam criados os seguintes distritos de paz: [...] § 4º - Na Freguesia Nova de Itajubá, e Município da Cidade da Campanha, a povoação denominada Vargem Grande [...].
Incorporação à Paróquia e Município de Pouso Alegre	Pela Lei nº 334, de 03/04/1847	Art. 8º - Ficam desmembrados: [...] § 10 - Da Freguesia Nova de Itajubá, e Município da Campanha, o Curato de São Caetano, e Distrito da Vargem Grande, incorporado à Paróquia e Município de Pouso Alegre.
Incorporação à Vila da Boa Vista de Itajubá	Pela Lei nº 355, de 27/09/1848	Art. 1º - Fica elevada à vila a Freguesia da Boa Vista de Itajubá, do Município da Campanha, com a denominação de Vila da Boa Vista de Itajubá, compreendendo a freguesia de mesmo nome, as do Espírito Santo dos Cumquibus e de São Sebastião da Capituba; o Distrito de São Caetano da Vargem Grande e a Freguesia da Soledade de Itajubá.
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 364, de 30/09/1848	Art. 1º - O Distrito de São Caetano da Vargem Grande, ora pertencente à Freguesia de Pouso Alegre, é elevado à paróquia, tendo por limites os mesmos do distrito.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 02/01/1902	Pela Lei nº 319, de 16/09/1901	Art. 1º - Ficam criados os seguintes municípios: [...] 3) - De São Caetano da Vargem Grande, composto do distrito de mesmo nome.
Incorporação à comarca de que faz parte a sede do município	Pela Lei nº 345, de 17/09/1902	Art. 1º - Os municípios criados pelo art. 1º da Lei nº 319, de 16 de setembro de 1901, ficam pertencendo, em sua totalidade, às comarcas de que fazem parte os distritos de paz, elevados à sede dos referidos municípios.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 513, de 11/10/1909	Art. 2º - A Vila de São Caetano da Vargem Grande terá a denominação de "Vila Brás".
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 4º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes municípios das respectivas sedes: [...] Denominação atual - Vila Brás Nova Denominação - Brasópolis
Elevação à cidade	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 50 - A Vila de Brasópolis fica elevada à categoria de cidade.
Mudança de denominação	Pela Lei Municipal nº 371, de 25/9/1997	Alterou a grafia do nome desse município para "Brazópolis".

letra B.indb 272 01/04/2016 07:17:30

Juízes de Direito da Comarca de Brazópolis

André Rodrigues Sarmento	José de Castro Pires
Antônio Braga	José Vieira Rabelo
Antonio Hygino Brandão Guedes	Júlio César de Vasconcelos
Benedito Bebiano Ribeiro	Maria Elza de Campos Zettel
Carlos Alberto Pereira da Silva	Osmar Barros Penna
Carlos Pena da Silveira	Reinaldo Teixeira dos Santos
Francisco Pereira Rosa	Ricardo Rezende Vilela
Jackson Brasil Marins	Sérgio Augusto Fortes Braga
João de Pinho Pessoa	Walter Cabral
José Carlos Abud	Washington José Coelho

Comarca de Brumadinho

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE BRUMADINHO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Bonfim passou a compreender o novo Município de Brumadinho.	Bonfim
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTECIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Brumadinho pertencia à Comarca de Bonfim.	Bonfim
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Brumadinho composta do Município único de Brumadinho.	Brumadinho
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.562, de 26/04/1955	Art. 1º - Fica marcado o dia 1º de maio do corrente ano para instalação da Comarca de Brumadinho, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais,às quais se refere a resolução, comarca de primeira entrância.	Brumadinho Rio Manso
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabela nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Brumadinho Rio Manso Moeda
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Brumadinho Moeda Rio Manso
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Brumadinho Moeda
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Brumadinho

letra B.indb 274 01/04/2016 07:17:30

Portaria nº 1.751, de 03/06/2005	Resolve: Designar o dia 24 de junho de 2005, às 17h, para a instalação da 2ª Vara da Comarca de Brumadinho, passando a vara única, hoje existente, a denominar-se 1ª Vara, a partir da instalação.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Brumadinho

Município de Brumadinho

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Transferência de sede	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 7º - Ficam transferidas as seguintes sedes de distritos: [...] I - No Município de Bonfim: - Do Distrito de Conceição de Itaguá para a estação de Brumadinho na Estrada de Ferro Central do Brasil.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Brumadinho foi criado com os distritos de Brumadinho, desmembrado do Município de Bonfim; Aranha e São José do Paraopeba, desmembrados do Município de Itabirito; e Piedade do Paraopeba, desmembrado do Município de Nova Lima.

Juízes de Direito da Comarca de Brumadinho

Adegmar José Ferreira	Marino da Costa e Silva
Christiana Motta Gomes	Maurílio Wagner de Paula Reis
Edivaldo Amorim Farias	Milton Lívio Lemos Salles
Geraldo David Camargo	Moacir Batista Arantes
Joaquim Pereira de Oliveira	Murilo Gonçalves Torres
José Altino do Amaral	Paulo Sérgio Ferreira
José Eymard Magalhães Rabello	Perla Saliba Brito
Juliana Beretta Kirche Ferreira Pinto	Plauto Chaves
Mariana de Lima Andrade	

letra B.indb 275 01/04/2016 07:17:31

B

Comarca de Bueno Brandão

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Ouro Fino passou a compreender o novo Município de Bueno Brandão.	Ouro Fino
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Bueno Brandão pertencia à Comarca de Monte Alegre de Minas.	Ouro Fino
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Bueno Brandão composta do Município único de Bueno Brandão.	Bueno Brandão
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.747, de 28/09/1955	Art. 1º - Fica marcado o dia 30 de outubro do corrente ano para instalação da Comarca de Bueno Brandão, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Bueno Brandão Munhoz
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Bueno Brandão Munhoz
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Bueno Brandão Munhoz
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Bueno Brandão Munhoz

letra B.indb 276 01/04/2016 07:17:31

Município de Bueno Brandão

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Senhor Bom Jesus do Ribeirão das Antas, Senhor Bom Jesus do Campo Místico, Campo Místico	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Incorporação ao Município de Pouso Alegre	Pela Lei nº 288, de 12/03/1846	Art. 4º - Ficam incorporadas: [...] § 2º - As capelas das Antas e Bom Retiro da Freguesia do Ouro Fino, desmembradas do Termo de Jaguari, ao mesmo Município de Pouso Alegre.
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 471, de 01/06/1850	Art. 1º - Ficam elevadas à paróquia: [...] § 8º - O Curato do Senhor Bom Jesus do Ribeirão das Antas com a denominação de Freguesia do Senhor Bom Jesus do Campo Místico, compreendendo o Distrito do Bom Retiro.
Incorporação ao Município da Vila de Jaguari	Pela Lei nº 1.190, de 23/07/1864	Art. 20 - A Freguesia do Campo Místico fica desmembrada do Município da Cidade de Pouso Alegre e incorporada ao da Vila de Jaguari.
Incorporação ao Município de Ouro Fino	Pela Lei nº 2.658, de 04/11/1880	Artigo único, § 1º - O novo Município [Ouro Fino] compor-se-á das seguintes freguesias: Ouro Fino, como sede, e elevada à categoria de cidade; Jacutinga e Monte Sião, desmembradas do Município de Pouso Alegre; Campo Místico, desmembrada do Município de Jaguari.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de Campo Místico passou a denominar-se Bueno Brandão.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Bueno Brandão foi criado com o Distrito único de Bueno Brandão, desmembrado do Município de Ouro Fino.

Juízes de Direito da Comarca de Bueno Brandão

Almir Fagundes de Azevedo	José Antéro Monteiro
Antônio Krepp Filho	José Roberto Sterse
Gilson Soares de Freitas	Paulo Venicius Nascimento
Jander Maurício Brum	Romário Silva Junqueira
João Cláudio Teodoro	Thaís Maria Vinci de Mendonça Chaves

letra B.indb 277 01/04/2016 07:17:32

B

Comarca de Buenópolis

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE BUENÓPOLIS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, foi criado o Município de Buenópolis pertencente ao Termo de Corinto.	Corinto
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Buenópolis pertencia à Comarca de Corinto.	Corinto
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Buenópolis composta do Município único de Buenópolis.	Buenópolis
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.510, de 26/03/1955	Art. 1º - Fica marcado o dia 21 de abril próximo futuro para instalação da Comarca de Buenópolis, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Buenópolis Augusto de Lima Joaquim Felício
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Buenópolis Augusto de Lima Joaquim Felício
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Buenópolis Augusto de Lima Joaquim Felício
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Buenópolis Augusto de Lima Joaquim Felício

letra B.indb 278 01/04/2016 07:17:32

Município de Buenópolis

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Riachão	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 5º - Ficam criados os seguintes distritos: [...] XIII - De Buenópolis, com sede na povoação deste nome, no Município de Diamantina [...].
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Buenópolis foi criado com os distritos de Buenópolis, em parte, Curimataí e Joaquim Felício, desmembrados do Município de Diamantina, e o de Augusto de Lima criado com parte de território do Distrito de Buenópolis, desmembrado do Município de Diamantina.

Juízes de Direito da Comarca de Buenópolis

Afonso Infante Vieira Netto	Márcio Gabriel Diniz
Caetano Carelos	Maria Beatriz de Aquino Gariglio
Célio Miranda Pimenta	Neide da Silva Martins
José Luciano Gouvêa Rios	Páris Peixoto Pena
José Martha	Ricardo Vasconcelos Moreira da Rocha
Lúcia de Fátima Magalhães Albuquerque Silva	Thomaz Fernandes dos Anjos
Manuel Agapito de Souza Filho	Wellington Monte Carlo Carvalhaes

letra B.indb 279 01/04/2016 07:17:32

B

Comarca de Buritis

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE BURITIS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para a administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, município pertencente à Comarca de Unaí.	Unaí
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Buritis Formoso
Portaria nº 845, de 29/07/1994	Resolve: Designar o dia 5 de agosto de 1994, às 10h, para instalação da Comarca de Arinos, às 14h, para a instalação da Comarca de Buritis, respectivamente, no edifício destinado ao Fórum local.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Buritis Formoso
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Buritis Formoso

letra B.indb 280 01/04/2016 07:17:33

Município de Buritis

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Buriti, Nossa Senhora da Pena do Buriti	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Pertencente ao Município de Paracatu	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Conforme quadro da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, a que se refere a lei, o Município de Paracatu era constituído dos distritos de Paracatu, Guarda-Mor, Rio Preto, Morrinho, Lages, Buritis e Formosa.
Pertencente ao Município de São Romão	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Conforme quadro da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, a que se refere a lei, o Município de São Romão constituía-se dos distritos de São Romão, Capão Redondo, Arinos, Formoso, Joanópolis e Buritis.
Incorporação ao Município de Unaí	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Unaí foi criado com o território dos distritos de Unaí, Fróis, Garapuava, desmembrados do Município de Paracatu; Buritis e Serra Bonita, transferidos do Município de São Romão.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade	Pela Lei nº 2.764, de 30/12/1962	Conforme anexo nº 1, a que se refere a lei da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, foi criado o Município de Buritis com os distritos de Buritis e Serra Bonita.
Data da instalação do município	Pelo Decreto nº 6.839, de 11/01/1963	Art. 1º - Na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Constitucional nº 6, de 16 de novembro de 1961, é fixada a data de 1º de março de 1963, para a instalação dos municípios criados pela Lei nº 2.764, de 30 de dezembro de 1962.

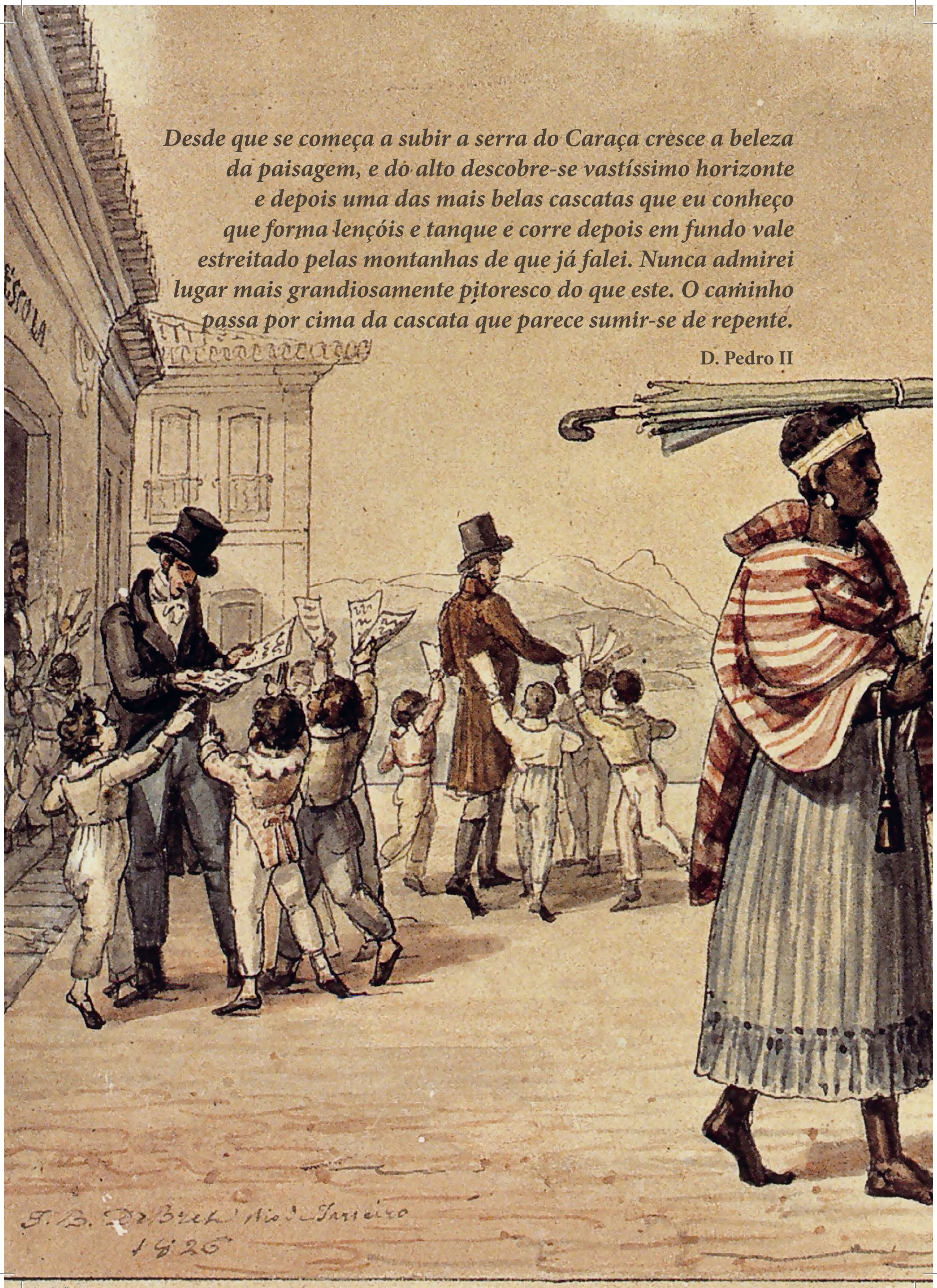
Juízes de Direito da Comarca de Buritis

Afranio Braga de Carvalho	Dalmo Luiz Silva Bueno
Arsênio Pinto Neto	Dário Borges de Paula

letra B.indb 281 01/04/2016 07:17:33

Desde que se começa a subir a serra do Caraça cresce a beleza da paisagem, e do alto descobre-se vastíssimo horizonte e depois uma das mais belas cascatas que eu conheço que forma lençóis e tanque e corre depois em fundo vale estreitado pelas montanhas de que já falei. Nunca admirei lugar mais grandiosamente pitoresco do que este. O caminho passa por cima da cascata que parece sumir-se de repente.

D. Pedro II



letra C.indb 282 01/04/2016 07:40:57

Histórico das Comarcas



letra C.indb 283 01/04/2016 07:41:01

Comarca de Cabo Verde

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE CABO VERDE		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Vila Nova de Cabo Verde**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
	Conforme quadro analítico das comarcas e termos de 1848, pertencente ao livro *Comarcas e termos:* consta que, por meio da Portaria de 11 de janeiro de 1848, o governador ordenou que se transferisse para Cabo Verde a sede da Vila de Caldas. (CARVALHO, 1922, p. 129).	Sapucaí
Lei nº 464, de 22/04/1850	Art. 1º, § 16 - Os Municípios de Três Pontas, Jacuí e Cabo Verde formarão a 16º Comarca, com a denominação de Comarca das Três Pontas.	Três Pontas
Lei nº 472, de 31/05/1850 Supressão do termo	Art. 14 - Ficam suprimidas as Vilas de Campo Belo, São Francisco das Chagas do Campo Grande, Carmo de Morrinhos, Patafúfio, Santa Luzia e Cabo Verde.	
	Conforme o livro *Relação das comarcas, municípios, cidades, vilas, distritos, freguesias e curatos de 1867:* consta na Comarca do Sapucaí o Termo do Município de Cabo Verde criado pela Lei nº 1.290, de 30 de outubro de 1866. (APM, 1867, p. 20).	Sapucaí
Lei nº 1.566, de 22/07/1868	Art. 1º - Os termos de Cabo Verde e Vila Formosa de Alfenas ficam desmembrados da Comarca do Sapucaí e incorporados à Comarca do Rio Grande.	Rio Grande
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 1.740, de 08/10/1870	Art. 1º - Fica a província dividida em vinte e cinco comarcas, que terão as denominações e compor-se-ão dos municípios abaixo declarados: [...] 18ª - Do Cabo Verde - Caldas, Cabo Verde e Vila Formosa de Alfenas.	Cabo verde Caldas Vila Formosa de Alfenas
Decreto nº 4.648, de 26/12/1870	Art. 1º - Ficam declaradas de primeira entrância a Comarca de Jacuí, e de segunda entrância as Comarcas do Rio Verde, Cabo Verde, Paraopeba e Piranga, criadas pela Lei nº 1.740 da Assembleia Legislativa da Província de Minas Gerais.	
Decreto nº 5.049, de 14/08/1872	Art. 1º - Ficam pertencendo à primeira entrância as comarcas de Cabo Verde [...].	
Lei nº 2.002, de 15/11/1873	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 5º - De Três Pontas, composta dos Termos de Três Pontas e Alfenas, desmembrado este da Comarca de Cabo Verde, e aquele da do Sapucaí.	Cabo Verde Caldas
Lei nº 2.087, de 24/12/1874 Supressão da comarca	Art. 2º - A Comarca de Cabo Verde fica denominada Comarca de Caldas.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - TERMO DE CABO VERDE		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 2.087, de 24/12/1874	Art. 2º - A Comarca de Cabo Verde fica denominada Comarca de Caldas.	Caldas
Lei nº 2.273, de 08/07/1876	Art. 2º - As atuais comarcas da província ficam organizadas do modo seguinte: [...] § 18 - A [Comarca] do Rio Jacuí com os [termos] de São Sebastião do Paraíso e Cabo Verde.	Rio Jacuí
Lei nº 2.378, de 25/09/1877	Art. 1º, § 3º - A [Comarca] de Caldas, [comporá] dos termos de Caldas e do Cabo Verde.	Caldas

letra C.indb 284 01/04/2016 07:41:02

Decreto nº 232, de 13/11/1890	Art. 2º - É anexado à Comarca de Passos o Termo de São Carlos do Jacuí, e à [Comarca] do Muzambinho o [Termo] de Cabo Verde, desmembrado aquele da Comarca de Muzambinho, e este da de Caldas, que se comporá de agora em diante do termo de mesmo nome e do de Caracol.	Muzambinho
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Cabo Verde, constituída do Município do Cabo Verde.	Cabo Verde
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Cabo Verde (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Comarca suprimida a 1º de novembro de 1903, conforme o art. 6º das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito." Portanto, o Termo de Cabo Verde pertencerá à Comarca Muzambinho.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - TERMO DE CABO VERDE		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Cabo Verde passou a pertencer à Comarca de Muzambinho.	Muzambinho
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903. [...] Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º).	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Termo de Cabo Verde passou a pertencer novamente à Comarca de Cabo Verde.	Cabo Verde
Decreto nº 7.034, de 13/11/1925	[...] resolve marcar o dia 1º de janeiro de 1926, para a instalação das comarcas de Lima Duarte, Cabo Verde e Bocaiuva, restabelecidas pela Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, Nº a a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Cabo Verde Divisa Nova

letra C.indb 285 01/04/2016 07:41:02

C

Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Cabo Verde Divisa Nova
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Cabo Verde Divisa Nova
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Cabo Verde Divisa Nova
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Cabo Verde
Resolução nº 282, de 30/06/1995	Art. 1º - Os municípios a seguir relacionados integram a área territorial das comarcas indicadas, até que a nova lei de organização e divisão judiciárias defina a matéria: [...] MUNICÍPIO b) Divisa Nova COMARCA b) Cabo Verde	Cabo Verde Divisa Nova
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Cabo Verde Divisa Nova
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Cabo Verde Divisa Nova

letra C.indb 286 01/04/2016 07:41:02

Município de Cabo Verde

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Vila Nova do Cabo Verde	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Incorporação ao Município de Caldas	Pela Lei nº 134, de 16/03/1839	Art. 1º - Ficam elevadas à vila as seguintes povoações: [...] § 4º - A de Caldas, compreendendo no seu município a freguesia de mesmo nome, e as de Cabo Verde e de S. José e Dores dos Alfenas.[...]
Incorporação ao Município de Caldas	Pela Lei nº 558, de 11/10/1851	Art. 1º - As freguesias de Cabo Verde, São José de Alfenas e Campestre pertencem ao Município de Caldas.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Transferência de sede	Pela Lei nº 290, de 26/03/1846	Art. 1º - Fica transferida a sede da vila de Caldas para a povoação de Cabo Verde, no termo da mesma vila com a denominação de Vila Nova de Cabo Verde.
Supressão da vila	Pela Lei nº 472, de 31/05/1850	Art. 14 - Ficam suprimidas as vilas de Campo Belo, São Francisco das Chagas do Campo Grande, Carmo de Morrinhos, Patafúfio, Santa Luzia e Cabo Verde Art. 15 - Os territórios de que se formaram estas vilas reverterão aos Municípios donde foram desmembrados.
Elevação à vila Data da instalação: 21/04/1867	Pela Lei nº 1.290, de 30/10/1866	Art. 1º - Fica elevada à categoria de vila a Freguesia de Cabo Verde com a mesma denominação. Art. 2º - O seu município será formado das freguesias de Cabo Verde e São José da Boa Vista, pelas suas antigas divisas, e das capelas de São José dos Botelhos e de Nossa Senhora da Conceição da Boa Vista pelas divisas do curato.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 2.416, de 05/11/1877	Artigo único - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas do Pará, Cabo Verde e Carmo do Rio Claro, com as mesmas denominações [...].

Juízes de Direito da Comarca de Cabo Verde

Adelgicio Cabral de Albuquerque Vasconcellos	José Maria de Vilhena
Antonio Felipe Paulino de Figueiredo	José Ribeiro Miranda
Arthur Ferreira Brandão	Juarez Altafin
Augusto Ribeiro Mendes	Laércio Galati
Benedito Bebiano Ribeiro	Luiz Sanches de Lemos
Carlos Carneiro Monteiro de Salles	Newton Miranda de Oliveira
Délcio de Oliveira Fernandes	Paulo Rubens Salomão Caputo
Fernando Caldeira Brant	Pedro Ernesto de Rezende
Geraldo Ribeiro do Valle	Pedro Quintino do Prado
Jacinto Alves Pereira	Raul Ferreira
João Luciano Pereira da Silva	Ricardo Hardman Cavalcanti de Albuquerque
João Tavares Correa Beraldo	Rogoberto Ferreira da Silva
José Antônio de Faria	Rubens Fiuza Campos
José da Costa Rios Filho	Wellington Antônio Ferreira

letra C.indb 287 01/04/2016 07:41:02

Comarca de Cachoeira de Minas

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Cachoeiras, Catadupas**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879,de 24/01/1925	Art. 5º - Os municípios criados pela divisão administrativa de 1923, e não elevados a termo por esta lei, ficarão pertencendo aos termos em frente designados, na seguinte ordem: [...] 4) Cachoeiras - ao de Paraisópolis.	Paraisópolis
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Cachoeira de Minas (ex-Catadupas) pertencia à Comarca de Paraisópolis.	Paraisópolis
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Cachoeira de Minas constituída do Município único de Cachoeira de Minas.	Cachoeira de Minas
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.598, de 16/06/1955	Art. 1º - Fica marcado o dia 24 de junho, fluente, para instalação da Comarca de Cachoeira de Minas, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta resolução, estando vago o cargo de juiz de direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 8- Cachoeira de Minas a Santa Rita do Sapucaí.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 8- Cachoeira de Minas a Santa Rita do Sapucaí.	Santa Rita do Sapucaí
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Cachoeira de Minas

letra C.indb 288 01/04/2016 07:41:03

Portaria nº 731, de 26/11/1991	Resolve: Designar o dia 1º (primeiro) de dezembro de 1991, às 12h, para a instalação da Comarca de Cachoeira de Minas, no edifício destinado ao Fórum local, ficando sem efeito a Portaria nº 730/91.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Cachoeira de Minas
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Cachoeira de Minas Conceição dos Ouros

Município de Cachoeira de Minas

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Cachoeiras, Capela de Baixo, Catadupas, São João Batista das Cachoeiras**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito de paz	Pela Lei nº 993, de 27/06/1859	Art. 1º - Ficam elevadas a distrito de paz as capelas de São João Batista das Cachoeiras e de Nossa Senhora da Conceição dos Ouros, do Município de Pouso Alegre, devendo o Governo da Província demarcar as respectivas divisas.
Supressão do distrito	Pela Lei nº 1.332, de 05/11/1866	Artigo único - Fica suprimido o Distrito de São João Batista da Cachoeira do Termo de Pouso Alegre, e o seu território anexado às freguesias de Pouso Alegre e Conceição [...].
Criação do distrito	Pela Lei nº 1.594, de 30/07/1868	Art. 1º - Fica criado o Distrito de São João Batista das Cachoeiras.
Criação da freguesia	Pela Lei nº 3.057, de 31/10/1882	Artigo único - É criada a Freguesia de São João Batista das Cachoeiras, desmembrada da dos Ouros [...].
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/06/1924	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 2º - Ficam criados os municípios que abaixo se enumeram, constituem- se e se delimitam, tendo por sedes, com categoria de vila, as povoações que já têm ou passarem a ter, pela presente lei, as respectivas designações: [...] V - de Cachoeiras, constituído pelo Distrito de São João Batista das Cachoeiras, que terá aquele nome, e Santo Antônio do Itaim, desmembrados do Município de Paraisópolis [...].
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Cachoeiras passou a denominar-se Catadupas.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: [...] V GRUPO - TOPONÍMIA [...] 8 - Cachoeira de Minas - ex-Catadupas

Juízes de Direito da Comarca de Cachoeira de Minas

Aldo Treméa	Jalbas Machado Homem
Almir Prudente dos Santos	Zoroastro de Paiva Ferreira

letra C.indb 289 01/04/2016 07:41:03

C

Comarca de Caeté

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE CAETÉ		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Vila Nova da Rainha**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
	Conforme quadro analítico das comarcas e termos de 1714, pertencente ao livro *Comarcas e termos*, o Termo de Caeté pertencia à Comarca do Rio das Velhas. (CARVALHO, 1922, p. 62).	Rio das Velhas
Resolução de 30/06/1833 Supressão do termo	Art. 1º - São conservadas as vilas e julgados atuais com as seguintes alterações: [...] § 2º - Suprime-se a Vila de Caeté; criando-se outra no arraial e Freguesia da Itabira do Mato Dentro [...].	
Lei nº 171, de 23/03/1840	Art. 8º - Ficam criadas duas novas comarcas, a saber: [...] § 2º - A do Pericicava, compreendendo os Municípios de Santa Bárbara, Itabira e Caeté.	Pericicava (Piracicava)
Lei nº 202, de 01/04/1841	Art. 3º - [...] A [Comarca] do Rio das Velhas compreende o Município da Cidade do Sabará, e os das vilas de Caeté, Pitangui e Curvelo. [...]	Rio das Velhas
Lei nº 524, de 23/09/1851	Art. 3º - A Vila de Caeté fica desmembrada da Comarca do Rio das Velhas e incorporada à do Piracicava.	Piracicava
Decreto nº 850, de 25/10/1851	Artigo único - Fica reunido o Termo de Caeté ao de Santa Bárbara, na Província de Minas Gerais, sob a jurisdição de um Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Órfãos.	
Lei nº 719, de 16/05/1855	Art. 1º, § 3º - Os municípios de Sabará, Caeté e Curvelo formarão a Comarca do Rio das Velhas.	Rio das Velhas
Decreto nº 1.670, de 07/11/1855	Art. 2º - Fica separado o Termo de Caeté do de Santa Bárbara, e criado nele um Juiz Municipal e de Órfãos.	
Lei nº 1.390, de 14/11/1866	Art. 1º - Fica criada uma nova comarca que se denominará do Sabará. Art. 2º - Será ela formada pelos termos de Sabará e Caeté.	Sabará
Decreto nº 4.384, de 30/06/1869	Art. 2º - O Termo de Caeté fica reunido ao de Sabará, na mesma província, também sob a jurisdição de um só Juiz Municipal e de Órfãos.	
Lei nº 1.740, de 08/10/1870	Art. 1º - Fica a província dividida em vinte e cinco comarcas, que terão as denominações e compor-se-ão dos municípios abaixo declarados: [...] 7ª - Do Rio das Velhas - Sabará, Caeté e Santa Luzia.	Rio das Velhas
Decreto nº 5.251, de 05/04/1873	Artigo único - Fica desanexado do Termo de Sabará o de Caeté, na Província de Minas Gerais, e criado neste um lugar de Juiz Municipal e de Órfãos; revogadas as disposições em contrário.	
Lei nº 2.500, de 12/11/1878	Art. 1º, § 17 - Fica criada a Comarca de Santa Bárbara, composta dos termos deste nome e de Caeté.	Santa Bárbara
Lei nº 3.139, de 18/10/1883	Artigo único - São transferidos: o Termo de Caeté, da Comarca de Santa Bárbara, para a do Rio das Velhas [...].	Rio das Velhas

letra C.indb 290 01/04/2016 07:41:04

HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Caeté constituída do Município único de Caeté.	Caeté
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Caeté (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Conforme o art. 6º das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito." Portanto, o Termo de Caeté pertencerá à Comarca de Belo Horizonte.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - TERMO DE CAETÉ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Caeté passou a pertencer à Comarca de Belo Horizonte.	Belo Horizonte
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903. [...] Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º).	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Termo de Caeté passou a pertencer novamente à Comarca de Caeté.	Caeté
Decreto-lei nº 667, de 14/03/1940	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere o decreto-lei: comarca de segunda entrância.	

letra C.indb 291 01/04/2016 07:41:04

C

HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Caeté
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Caeté
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Caeté José de Melo Taquaraçu de Minas
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Caeté José de Melo Taquaraçu de Minas
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Caeté Nova União Taquaraçu de Minas
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Caeté Nova União Taquaraçu de Minas
Portaria nº 1.461, de 30/06/2003	Resolve: 1) Designar o dia 22 de agosto de 2003, às 17h, para a instalação da 2ª Vara da Comarca de Caeté, passando a Vara Única, hoje existente, a denominar-se 1ª Vara, a partir da instalação.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 3	Caeté Nova União Taquaraçu de Minas

letra C.indb 292 01/04/2016 07:41:04

Município de Caeté

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Vila Nova da Rainha	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação da paróquia colada	Pela Carta Régia de 16/02/1724	[...] sejam eretas em vigairarias com a natureza e qualidade de benefícios manuais e amovíveis ao meu arbítrio, posto que sejam dadas em título colatício [...]. (VEIGA, 1998, p. 227).
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 11/02/1714	Pelo Ato de 29/01/1714	Aos vinte nove dias deste mês de janeiro de mil setecentos e quatorze [...] que atendendo a que nos distritos de Caeté e Serro do Frio havia capacidade para se levantar uma vila em cada um deles [...] que neles se fizessem vilas e se lhes introduzisse a justiça [...] tinha resoluto mandar levantar uma vila em cada um dos ditos dois distritos; e que a do Serro do Frio tivesse a denominação de Vila do Príncipe e a do Caeté de Vila Nova da Rainha usando da faculdade e jurisdição, que Sua Majestade que Deus guarde deu ao Governador Antônio de Albuquerque para o dito feito [...]. (APM,1709-1754).
Supressão da vila	Pela Resolução de 30/06/1833	Art. 1º - São conservadas as vilas e julgados atuais com as seguintes alterações: [...] § 2º - Suprime-se a Vila de Caeté; criando-se outra no Arraial e Freguesia da Itabira do Mato Dentro, compreendendo o respectivo termo todo o território do antigo município. Excetua-se, porém, a Paróquia de Caeté com o Curato do Socorro, que ficam pertencendo ao Termo de Sabará, e o Curato da Conceição do Rio Acima, que fica pertencendo ao Termo do Ouro Preto.
Restauração da vila	Pela Lei nº 171, de 23/03/1840	Art. 1º - Fica restaurada a Vila de Caeté, compreendendo no seu novo município: § 1º - A Freguesia de mesmo nome, a que ficam anexos o Distrito de Socorro, desmembrado da Freguesia de São João Batista do Morro Grande e Município de Santa Bárbara, o distrito da Conceição, desmembrado da Freguesia de São Bartolomeu e Município do Ouro Preto. § 2º - Os distritos de Taquaraçu, Lapa e Roças Novas, que ficam desmembrados do Município de Sabará.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 1.258, de 25/11/1865	Art. 1º - Fica elevada à categoria de cidade a Vila de Caeté, com o mesmo nome.

letra C.indb 293 01/04/2016 07:41:04

C

Juízes de Direito da Comarca de Caeté

Adair Egídio da Silva	Jacinto Alves Pereira
Afrânio José Fonseca Nardy	João Cancio da Costa Prazeres
Antonio Afonso Andrade Filho	Joaquim Pereira da Silva
Antonio José da Costa e Silva	José Antonio da Fonseca Filho
Antônio Lucas Pereira	José Marçal dos Santos
Archanjo da Costa Guimarães	José Nepomuceno da Silva
Argemiro Otaviano Andrade	José Vitoriano de Souza Novais
Arthur Ribeiro de Oliveira	Marcela Maria Pereira Amaral Novais
Augusto Ribeiro Mendes	Marixa Fabiane Lopes Rodrigues
Cláudia Regina Macegosso	Miriam Vaz Chagas
Cláudio Corrêa da Costa	Odin Indiano do Brasil Americano
Fábio de Lima Vieira Maldonado	Paulo Antônio de Carvalho
Fernando Bhering	Pedro Anísio Maia
Fernando Bráulio Ribeiro Terra	Raquel Bhering Nogueira Caldeira
Francisco de Assis Barcellos Corrêa	Renata Nascimento Borges
Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos	Renato Augusto de Lima
Grazziela Maria de Queiroz Franco Peixoto	Thomaz Fernandes dos Anjos
Ivana Fernandes Vieira	Vital Soriano de Souza

letra C.indb 294 01/04/2016 07:41:04

Comarca de Caldas

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE CALDAS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 134, de 16/03/1839	Art. 7º - A Vila do Bonfim pertencerá à Comarca do Ouro Preto; a de Santa Bárbara à Comarca do Rio das Velhas; a do Presídio à Comarca do Rio Paraibuna; e a de Caldas à Comarca do Rio Sapucaí.	Rio Sapucaí
Lei nº 290, de 26/03/1846 Supressão do termo	Art. 1º - Fica transferida a sede da Vila de Caldas para a Povoação de Cabo Verde, no termo da mesma vila, com a denominação de Vila Nova de Cabo Verde.	
Lei nº 472, de 31/05/1850	Art. 13 - Ficam pertencendo: [...] § 3º - À Comarca de Três Pontas a Vila de Caldas.	Três pontas
Lei nº 623, de 30/05/1853	Art. 3º - Ficam pertencendo: [...]. § 3º - À Comarca do Sapucaí o Município de Caldas.	Sapucaí
Lei nº 1.566, de 22/07/1868	Art. 2º - O Termo de Caldas, desmembrado da Comarca do Sapucaí, fica incorporado à Comarca do Jaguari.	Jaguari
Lei nº 1.740, de 08/10/1870	Art. 1º - Fica a província dividida em vinte e cinco comarcas, que terão as denominações e compor-se-ão dos municípios abaixo declarados: [...] 18ª - De Cabo Verde - Caldas, Cabo Verde e Vila Formosa de Alfenas.	Cabo verde
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Parreiras**	
	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938, fica mudada para Parreiras a denominação da Comarca de Caldas.	
	Pela Lei nº 336, de 27/12/1948, fica mudada para Caldas a denominação da Comarca de Parreiras.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 2.087, de 24/12/1874	Art. 2º - A Comarca de Cabo Verde fica denominada Comarca de Caldas.	Caldas Cabo Verde
Lei nº 2.273, de 08/07/1876	Art. 2º - As atuais comarcas da Província ficam organizadas do modo seguinte: [...] § 18 - A do Rio Jacuí com os [termos] de São Sebastião do Paraíso e Cabo Verde. [...] § 21 - A de Caldas com os [termos] de Caldas e Alfenas.	Caldas Alfenas
Lei nº 2.378, de 25/09/1877	Art. 1º - As comarcas de Jacuí, Passos e Caldas ficam constituídas da maneira seguinte: § 1º - A de Jacuí compor-se-á dos termos de Alfenas e Carmo do Rio Claro. [...] § 3º - A de Caldas, dos termos de Caldas e do do Cabo Verde.	Caldas Cabo Verde
Decreto nº 232, de 13/11/1890	Art. 2º - É anexado à Comarca de Passos o Termo de São Carlos do Jacuí, e à do Muzambinho o de Cabo Verde, desmembrado aquele da Comarca de Muzambinho, e este da [Comarca] de Caldas, que se comporá de agora em diante do termo de mesmo nome e do de Caracol.	Caldas Caracol
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, a Comarca de Caldas ficou constituída dos municípios de Caldas, Caracol e Poços de Calda.	Caldas Caracol Poços de Caldas

letra C.indb 295 01/04/2016 07:41:05

Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Caldas (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de primeira entrância.	Caldas
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 3 - Campestre - Comarca de Caldas. 4 - Caracol - Comarca de Caldas.	Caldas Campestre Caracol
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 4º - Fica suprimido o Termo de Campestre, transferindo-se o território que constitui o atual município de mesmo nome para o Termo de Gimirim.	Caldas Caracol (atual Andradas)
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 2º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei de divisão administrativa do Estado, as comarcas abaixo indicadas, todas de primeira entrância: 1) Andradas, constituída pelo termo de igual nome. [...]	Caldas
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Caldas (ex-Parreiras) Santa Rita de Caldas
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Caldas Santa Rita de Caldas Ipuiuna
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária: comarca de primeira entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Caldas Ipuiuna Santa Rita de Caldas Ibitiura de Minas
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária. Nº de Juízes: 1	Caldas
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Caldas
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Caldas

letra C.indb 296 01/04/2016 07:41:05

Município de Caldas

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Campos de Caldas, Guarda de Caldas, Parreiras, Rio Verde de Caldas	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação da freguesia	Pelo Alvará de 27/03/1813	
Incorporação ao termo da Vila de Pouso Alegre	Pelo Decreto de 31/10/1831	Art. 1º - Ficam criadas vilas, na Província de Minas Gerais, as seguintes povoações: 7ª - A povoação de Pouso Alegre, compreendendo, no seu termo, as freguesias de Pouso Alegre, Camanducaia, Ouro Fino e Caldas.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 02/12/1839	Pela Lei nº 134, de 16/03/1839	Art. 1º - Ficam elevadas à vila as seguintes povoações: [...] § 4º - A de Caldas, compreendendo, no seu município, a freguesia de mesmo nome, e as de Cabo Verde e de São José e Dores dos Alfenas. [...]
Supressão da vila	Pela Lei nº 290, de 26/03/1846	Art. 1º - Fica transferida a sede da Vila de Caldas para a povoação de Cabo Verde, no termo da mesma vila, com a denominação de Vila Nova de Cabo Verde.
Elevação à vila	Pela Lei nº 452, de 20/10/1858	Art. 2º - Fica elevada à categoria de vila a Freguesia de Caldas, com a denominação de Vila de Caldas. Art. 3º - O seu município compreenderá as freguesias de Caldas, do Campestre e a de São José dos Alfenas, menos o Curato de São Sebastião do Areado, que continua a pertencer ao Termo de Cabo Verde, ao qual ficam incorporados os curatos de São Joaquim, Dores do Guaxupé e Santa Rita, para este fim desanexados do Município de Jacuí.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 973, de 02/06/1859	Art. 1º - A Vila de Caldas da Comarca do Sapucaí fica elevada à categoria de cidade com a mesma denominação que tinha.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Caldas passou a denominar-se Parreiras.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme Anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: V GRUPO - TOPONÍMIA [...] 9 - Caldas - ex-Parreiras

letra C.indb 297 01/04/2016 07:41:05

C

Juízes de Direito da Comarca de Caldas

Alfredo de Araújo Lopes da Costa	José Tupiniquim Horta Drummond
André Martins de Andrade	José Vitoriano de Souza Novais
Antonio Arnaldo de Oliveira	Luiz da Fonseca Villares
Antonio Augusto de Oliveira	Moacyr Pimenta Brant
Antonio Serapião de Carvalho	Murillo Furtado Gomes
Antônio Torquato Fortes Junqueira	Paulo Antônio Begalli
Arthur Ferreira Brandão	Paulo Maia de Menezes
Carlos Ibis Pavanelli	Paulo Monteiro Barbosa
Edson Zampar Júnior	Pedro Ribeiro Tavares
Francisco Júlio da Veiga	Pedro Teixeira Mota Júnior
Francisco Oliveira Soares	Raimundo Messias Júnior
Gentil Nelaton de Moura Rangel	Reinaldo Gomes de Oliveira
Hélio Lopes Ribeiro	Ronaldo Tovani
João Luiz da França Miranda	Salústio Campista
João Paulo Seixas de Siqueira	Sylvio Cerqueira Pereira
José Antônio Saraiva Sobrinho	Wilton Bernardes Lara
José Neves da Rocha	

letra C.indb 298 01/04/2016 07:41:05

Comarca de Camanducaia

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE CAMANDUCAIA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Jaguari**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
	Conforme quadro analítico das Comarcas e termos de 1840, do livro *Comarcas e termos,* o Termo de Jaguari pertencia à Comarca do Sapucaí. (CARVALHO, 1922, p. 125).	Sapucaí
Decreto nº 623, de 24/07/1849	Artigo único - Fica reunido ao Termo de Pouso Alegre o de Jaguari, na Província de Minas Gerais, sob a jurisdição de um Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Órfãos; e revogado nesta parte o art. 2º do Decreto nº 243, de 6 de novembro de 1842.	
Lei nº 464, de 22/04/1850	Art. 1º, § 9º - Os municípios de Pouso Alegre, Itajubá e Jaguari formarão a 9ª comarca com a denominação de Comarca do Sapucaí.	Sapucaí
Decreto nº 3.086, de 28/04/1863	Artigo único - Fica desanexado o Termo de Jaguari do de Pouso Alegre, na Província de Minas Gerais, e criado nele o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Órfãos; revogadas as disposições em contrário.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Jaguari, Rio Jaguari**	
	Pela Lei nº 1.160, de 19/09/1930, fica mudada para Camanducaia a denominação da Comarca de Jaguari.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 719, de 16/05/1855	Art. 1º - A divisão judiciária das comarcas desta Província fica alterada da maneira seguinte: [...] § 11 - Os municípios de Jaguari, Pouso Alegre e Itajubá formarão a Comarca do Jaguari.	Jaguari Itajubá Pouso Alegre
Decreto nº 1.642, de 22/09/1855	Art. 1º - Ficam declaradas de primeira entrância as comarcas do Parnaíba, do Jaguari, de Baependi e do Indaiá, criadas pela Lei nº 719 da Assembleia Legislativa da Província de Minas Gerais.	
Lei nº 1.396, de 26/11/1867	Art. 3º - Haverá todos os ofícios de justiça já criados por lei, e pertencerá este Município [São José do Paraíso] à Comarca do Jaguari.	Jaguari Itajubá Pouso Alegre São José do Paraíso
Lei nº 1.566, de 22/07/1868	Art. 2º - O Termo de Caldas desmembrado da Comarca do Sapucaí fica incorporado à Comarca de Jaguari.	Jaguari Itajubá Pouso Alegre São José do Paraíso Caldas
Lei nº 1.587, de 24/07/1868	Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.396 do ano passado, que elevou à categoria de vila a Freguesia de São José do Paraíso, criando novo município.	Jaguari Caldas Itajubá Pouso Alegre
Lei nº 1.740, de 08/10/1870	Art. 1º - Fica a província dividida em vinte e cinco comarcas, que terão as denominações e compor-se-ão dos municípios abaixo declarados: [...] 17ª - Do Jaguari - Pouso Alegre, Jaguari, Itajubá e Ouro Fino. 18ª - Do Cabo Verde - Caldas, Cabo Verde e Vila Formosa de Alfenas.	Jaguari Itajubá Pouso Alegre Ouro Fino
Decreto nº 5.049, de 14/08/1872	Art. 1º - Ficam pertencendo à primeira entrância as comarcas de Cabo Verde, Jequitaí, Jequitinhonha, Jacuí, Jaguari [...].	

letra C.indb 299 01/04/2016 07:41:06

Lei nº 1.997, de 14/11/1873	Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 1.570, de 22 de julho de 1868. [Art. 1º da Lei nº 1.570, de 1868: "Fica elevada à categoria de vila a Freguesia do Ouro Fino."].	Jaguari Itajubá Pouso Alegre
Lei nº 2.273, de 08/07/1876	Art. 2º - As atuais comarcas da Província ficam organizadas do modo seguinte: [...] § 17 - A do Rio Jaguari com os [termos] de Pouso Alegre e Jaguari. [...] § 22 - A de Itajubá com os [termos] de Itajubá e Paraíso.	Jaguari Pouso Alegre
Lei nº 2.683, de 30/11/1880	Art. 1º - Fica criada a Comarca do Paraíso, composta dos municípios de São José do Paraíso e Jaguari. § 1º - A Comarca do Jaguari compor-se-á dos municípios de Pouso Alegre e Ouro Fino. § 2º - Enquanto não for classificada e provida a comarca do artigo primeiro, o Município do Ouro Fino ficará anexo à Comarca de Jaguari, e o de São José do Paraíso à [comarca] que pertencia.	Pouso Alegre Ouro Fino
Lei nº 3.702, de 27/07/1889	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] a [Comarca] de Ouro Fino composta do termo deste nome [...].	Pouso Alegre
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE JAGUARI		
OBSERVAÇÃO	**A partir da Lei nº 2.683, de 30 de novembro de 1880, o Termo de Jaguari passou a pertencer à Comarca do Paraíso, e, pelo Decreto nº 232, de 13/11/1890, o Termo de Jaguari passou a pertencer à Comarca de Cambuí, somente, pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, o Município de Jaguari passou a pertencer novamente à Comarca do Jaguari.**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 2.683, de 30/11/1880	Art. 1º - Fica criada a Comarca do Paraíso, composta dos municípios de São José do Paraíso e Jaguari.	Paraíso
Decreto nº 232, de 13/11/1890	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 2º - De Cambuí, composta dos termos de Jaguari e de Cambuí, desmembrados da [Comarca] de São José do Paraíso, sendo a sede naquele.	Cambuí
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, a Comarca do Jaguari ficou constituída do Município de Jaguari; e o Município de Pouso Alegre passou a pertencer à Comarca de Pouso Alegre.	Jaguari
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Jaguari (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 38 - Santa Rita da Extrema, que se denominará Extrema - Comarca de Jaguari.	Jaguari Extrema
Decreto-lei nº 88, de 30/03/1938	Conforme quadro da divisão territorial do Estado, anexo ao decreto-lei, Extrema passou a ser apenas município do Termo de Camanducaia.	Camanducaia (ex-Jaguari)

letra C.indb 300 01/04/2016 07:41:06

Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a comarca passou a abranger o novo Termo de Extrema.	Camanducaia Extrema
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Camanducaia
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Camanducaia
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Camanducaia Munhoz
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Camanducaia Extrema Itapeva Toledo
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabela nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Camanducaia Itapeva
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial. Nº de Juízes: 1	Camanducaia Itapeva
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei : Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Camanducaia Itapeva
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Camanducaia Itapeva

letra C.indb 301 01/04/2016 07:41:06

C

Município de Camanducaia

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Jaguari	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
Incorporação ao Município de Pouso Alegre	Pelo Decreto de 13/10/1831	Art. 1º - Ficam criadas vilas, na Província de Minas Gerais, as seguintes povoações: [...] 7ª - A povoação de Pouso Alegre, compreendendo, no seu termo, as freguesias de Pouso Alegre, Camanducaia, Ouro Fino e Caldas.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 03/05/1842	Pela Lei nº 171, de 23/03/1840	Art. 2º - Ficam elevadas à vila as seguintes povoações: [...] § 3º - A de Camanducaia, do Município de Pouso Alegre, com o título de Vila de Jaguari, cujo município será designado pelo Presidente da Província, que sujeitará à aprovação da Assembleia o que houver determinado a esse respeito.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 1.527, de 20/07/1868	Artigo único - Fica elevada à categoria de cidade, com a mesma denominação, a Vila do Jaguari, revogadas as disposições em contrário.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 1.160, de 19/09/1930	Art. 1º - A Cidade, o Município e a Comarca de Jaguari passarão a denominar-se Camanducaia.

Juízes de Direito da Comarca de Camanducaia

Agnaldo Santos	Francisco Reis de Brito
Antonio Candido da Rocha	João Moreira Carvalho Filho
Arnaldo Orlando Teixeira de Moura	José Machado Penido
Arthur Pontes da Fonseca	Julio Braulio de Vilhena
Augusto Cesar de Medeiros	Marcio Bessa Nunes
Beatriz da Silva Takamatsu	Moacyr Teixeira
Benito Esteves Aceriujaraqui	Nicoláo Antônio de Barros
Benjamim Guilherme de Macedo	Onofre Gonçalves Prince
Bernardino Godinho Campos	Paulo Geraldo de Oliveira Medina
César Augusto Westin	Paulo Henrique Aranda Füller
Denise Lucio Tavela	Ranulpho Giacomelli
Eduardo José de Moura	Reinaldo Portanova
Francisco Antônio Gomes Neto	

letra C.indb 302 01/04/2016 07:41:06

Comarca de Cambuí

HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto nº 232, de 13/11/1890	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 2º - De Cambuí, composta dos termos de Jaguari e de Cambuí, desmembrados da [Comarca] de São José do Paraíso, sendo a sede naquele.	Jaguari Cambuí
Decreto nº 1.137, de 06/12/1890	Art. 1º - É declarada de primeira entrância a Comarca de Cambuí criada no Estado de Minas Gerais, por decreto de 13 do mês findo.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, a Comarca de Cambuí ficou constituída do Município de Cambuí; e o Município de Jaguari passou a pertencer à Comarca do Jaguari.	Cambuí
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Conforme o art. 6º das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito." Portanto, o Termo de Cambuí pertencerá à Comarca de São José do Paraíso.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - TERMO DE CAMBUÍ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Cambuí passou a pertencer à Comarca de São José do Paraíso.	São José do Paraíso
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903. [...] Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º).	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Termo de Cambuí passou a pertencer novamente à Comarca de Cambuí.	Cambuí
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Cambuí
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Cambuí Bom Repouso Córrego do Bom Jesus (ex-Bom Jesus do Córrego)

letra C.indb 303 01/04/2016 07:41:07

Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Cambuí Córrego do Bom Jesus Bom Repouso Estiva
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabela nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Cambuí Bom Repouso Córrego do Bom Jesus
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária. Nº de Juízes: 1	Cambuí Bom Repouso Córrego do Bom Jesus
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Intermediária. Nº de Juízes: 1	Cambuí Bom Repouso Córrego do Bom Jesus Senador Amaral
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Cambuí Bom Repouso Córrego do Bom Jesus Senador Amaral
Portaria nº 1.649, de 15/10/2004	Resolve: 1) Designar o dia 05 de novembro de 2004, às 18h, para a instalação da 2ª Vara da Comarca de Cambuí, passando a Vara única, hoje existente, a denominar-se 1ª Vara, a partir da instalação.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda. Nº de Juízes: 4.	Cambuí Bom Repouso Córrego do Bom Jesus Senador Amaral

Município de Cambuí

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Nossa Senhora do Carmo do Cambuí**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 471, de 01/06/1850	Art. 1º - Ficam elevados à paróquia: [...] § 7ª - O Curato de Cambuí do Município de Jaguari, compreendendo o de Capivari do mesmo município.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 19/01/1890	Pela Lei nº 3.712, de 27/07/1889	Art. 1º - Ficam criados os municípios de Abre Campo, Cambuí e Palmira. Art. 2º - Compor-se-ão os novos municípios das seguintes paróquias: [...] § 2º - O de Cambuí: de Nossa Senhora do Carmo de Cambuí, como sede e elevada à categoria de vila, de São Sebastião e São Roque do Bom Retiro e da Capela do Senhor Bom Jesus do Córrego, que fica elevada à categoria da freguesia.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 23, de 24/05/1892	Art. 1º - Ficam elevadas à categoria de cidade todas as atuais vilas-sedes de comarcas.

letra C.indb 304 01/04/2016 07:41:07

Juízes de Direito da Comarca de Cambuí

Adriano Leopold Busse	José Moreira Brandão Castello Branco Filho
Arthur Luciano Borges Netto	José Porfírio Alvares Machado
Artur Tavares Bettencourt	Juarez Raniero
Augusto Vilhena Valadão	Luiz Renault Apocalipse
Carlos Francisco d'Assumpção Cavalcanti de Albuquerque	Mário Lúcio Pereira
Estêvão José Pereira	Olympio Tito Ribeiro
Eudas Botelho	Patrícia Vialli Nicolini
Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos	Paulo Sebastião Guimarães
João Capistrano Ribeiro de Alckmin	Rinaldo Kennedy Silva
João Tavares Correa Beraldo	Wagner Brandão Bueno
João Veríssimo Fernandes	Zoroastro de Paiva Ferreira
José Maria de Vilhena	

letra C.indb 305 01/04/2016 07:41:07

C

Comarca de Cambuquira

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE CAMBUQUIRA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 32 - Vila de Cambuquira - Comarca da Campanha. [...] Art. 18 - O Termo de Águas Virtuosas compreende o Município da Conceição do Rio Verde e o de Cambuquira, enquanto não for instalado o termo deste último município.	Campanha
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 6º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei sobre divisão administrativa do Estado, as comarcas que abaixo se enumeram: [...] 8ª) Águas Virtuosas - constituída pelo termo deste nome, pelo de Cambuquira e pelo Município de Conceição do Rio Verde.	Águas Virtuosas
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Cambuquira
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Cambuquira
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Cambuquira
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária: comarca de primeira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Cambuquira Conceição do Rio Verde
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabela nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertencia à comarca o município que se segue.	Cambuquira
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial. Nº de Juízes: 1	Cambuquira

letra C.indb 306 01/04/2016 07:41:08

Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Cambuquira
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Cambuquira

Município de Cambuquira

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Águas Virtuosas de Cambuquira, São Sebastião de Cambuquira**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito de paz	Pela Lei nº 1.884, de 15/07/1872	Art. 1º - A povoação denominada Águas Virtuosas do Cambuquira fica elevada à categoria de distrito de paz [...].
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 2.694, de 30/11/1880	Art. 1º - Fica elevado à categoria de freguesia o Distrito do Cambuquira, do Termo da Campanha [...].
Incorporação ao Município de Três Corações do Rio Verde	Pela Lei nº 3.197, de 23/09/1884	Parágrafo único - Neste Município [Três Corações do Rio Verde], que se comporá da Freguesia de Três Corações do Rio Verde, sua sede, e da de Cambuquira, desmembradas do [Termo] da Campanha, haverá todos os ofícios de justiça criados por lei.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/06/1912	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: [...] XXXVII - De Cambuquira (vila de), formada do distrito de mesmo nome, já desmembrado do Município de Três Corações, com as respectivas divisas.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

Juízes de Direito da Comarca de Cambuquira

Antônio Toscano Cavalcanti	Jorge Beltrão
Arthur Borges Netto	José Ribeiro de Castro Félix
Francisco Batista de Abreu	Márcio dos Reis Mota
Geraldo Cordeiro Valladares	Márcio Vani Bemfica
Haroldo Sodré Mendes	Maria Elza de Campos Zettel
Israel Carone Rachid	Osvaldo Henrique Villela dos Santos
João Batista Lopes	

letra C.indb 307 01/04/2016 07:41:08

Comarca de Campanha

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – JULGADO DA CAMPANHA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
	Conforme o livro *Arraiais e vilas d'el rei:* "No mesmo ano 1744, Gomes Freire criara também o julgado da Campanha do Rio Verde, em outro "descoberto" que acabava de ser anunciado às autoridades coloniais." (FONSECA, 2011, p. 193).	
	Conforme quadro analítico das comarcas e termos de 1777, referente ao livro *Comarcas e termos*, o Julgado da Campanha pertencia à Comarca do Rio das Mortes. (CARVALHO, 1922, p. 64).	Rio das Mortes
Alvará de 20/10/1798	[...] pela dificuldade do recurso ao Ouvidor da referida comarca, e que por este motivo já eu os tinha atendido de alguma maneira, mandando por minha Provisão, de vinte de junho de mil setecentos e oitenta e cinco, criar naquele Arraial novo Julgado, independente da jurisdição do dito Ouvidor [...]. (APM, 1896, p. 467).	Rio das Mortes
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE CAMPANHA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Campanha da Princesa**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
	Conforme quadro analítico das comarcas e termos de 1815, referente ao livro *Comarcas e termos*, o Termo da Campanha pertencia à Comarca do Rio das Mortes. (CARVALHO, 1922, p. 68).	Rio das Mortes
Resolução de 30/06/1833	Art. 2º, § 4º - A Comarca do Rio Sapucaí, compreendendo os termos da Campanha, Jacuí e Pouso Alegre.	Rio Sapucaí
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Rio Verde**	
	A partir da Lei nº 11, de 13/11/1891, fica mudada para Campanha a denominação da Comarca do Rio Verde.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 134, de 16/03/1839	Art. 6º - Além das comarcas ora existentes nesta Província, são criadas as seguintes: [...] § 2º - A do Rio Verde, compreendendo os municípios da Campanha, Baependi e Aiuruoca.	Campanha Aiuruoca Baependi
Lei nº 202, de 01/04/1841	Art. 3º - [...] A [Comarca] do Rio Verde compreende o Município da Cidade da Campanha, e os das vilas de Três Pontas, Baependi e Aiuruoca [...].	Campanha Aiuruoca Baependi Três Pontas
Lei nº 464, de 22/04/1850	Art. 1º - A divisão civil das comarcas da Província de Minas Gerais fica alterada pela maneira seguinte: [...] § 10 - Os municípios da Campanha, Baependi e Lavras formarão a 10ª comarca com a denominação de Comarca do Rio Verde. [...] § 15 - Os municípios de Barbacena e Aiuruoca formarão a 15ª comarca com a denominação de Comarca do Paraibuna. § 16 - Os municípios de Três Pontas, Jacuí e Cabo Verde formarão a 16ª comarca com a denominação de Comarca das Três Pontas.	Campanha Baependi Lavras
Lei nº 485, de 16/06/1850	Art. 5º - Esta Vila [Cristina] fica pertencendo à Comarca do Rio Verde.	Campanha Baependi Lavras Cristina

letra C.indb 308 01/04/2016 07:41:08

Decreto nº 687, de 26/07/1850	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere o decreto: comarca de segunda entrância.	
Lei nº 585, de 04/05/1852	Art. 1º - Ficam pertencendo: § 1º - À Comarca do Rio Verde o Município da Aiuruoca. § 2º - À Comarca do Rio das Mortes o Município de Lavras do Funil.	Campanha Baependi Cristina Aiuruoca
Lei nº 719, de 16/05/1855	Art. 1º - A divisão judiciária das comarcas desta Província fica alterada da maneira seguinte: [...] § 12 - Os municípios da Campanha, Três Pontas e Lavras formarão a Comarca do Rio Verde §13 - Os municípios de Baependi, Aiuruoca e Cristina formarão a Comarca de Baependi	Campanha Lavras Três pontas
Lei nº 1.266, de 22/12/1865 Supressão da comarca	Artigo único - Fica suprimida a Comarca do Rio Verde, e os municípios que a compõem anexados a outras comarcas do seguinte modo: o da Campanha à Comarca de Baependi; o de Lavras à do Rio das Mortes; e o de Três Pontas à do Sapucaí, revogadas as disposições em contrário.	

HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - TERMO DE CAMPANHA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 1.266, de 22/12/1865	Artigo único - Fica suprimida a Comarca do Rio Verde, e os municípios que a compõem anexados a outras comarcas do seguinte modo: o da Campanha à Comarca de Baependi [...].	Baependi

HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 1.666, de 16/09/1870	Artigo único - Fica restaurada a Comarca do Rio Verde, e revogada a Lei nº 1.266, de 22 de dezembro de 1865 e mais disposições em contrário.	Campanha Lavras Três pontas
Lei nº 1.740, de 08/10/1870	Art. 1º - Fica a Província dividida em vinte e cinco comarcas, que terão as denominações e compor-se-ão dos municípios abaixo declarados: [...] 20ª - Do Sapucaí - Três Pontas, Lavras e Dores da Boa Esperança. 21ª - Do Rio Verde - Campanha e Cristina.	Campanha Cristina
Decreto nº 4.648, de 26/12/1870	Art. 1º - Ficam declaradas [...] de segunda entrância as comarcas do Rio Verde, Cabo Verde, Paraopeba e Piranga, criadas pela Lei nº 1.740 da Assembleia Legislativa da Província de Minas Gerais.	
Decreto nº 5.049, de 14/08/1872	Art. 1º - Ficam pertencendo à primeira entrância as comarcas de Cabo Verde [...]; à segunda, as de Baependi, Muriaé, Paraopeba, Piracicava, Piranga, Rio Grande, Rio Verde [...].	
Lei nº 2.205, de 01/06/1876	Artigo único - Fica criada uma comarca que será denominada de Passa Quatro, composta dos termos da Cristina e Pouso Alto; revogadas as disposições em contrário.	Campanha
Lei nº 2.454, de 19/10/01878	Art. 2º, parágrafo único - O novo Termo [São Gonçalo Do Sapucaí] pertencerá à Comarca do Rio Verde.	Campanha São Gonçalo do Sapucaí
Lei nº 3.702, de 27/07/1889	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: a de Santa Isabel, composta do Termo de São Gonçalo do Sapucaí [...].	Campanha
Decreto nº 232, de 13/11/1890	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 3º - Santa Catarina, composta do Termo de Santa Rita do Sapucaí, desmembrado da [Comarca] do Rio Verde, e da Freguesia de Santa Catarina, que fica pertencendo àquele termo e desmembrada do [Termo] da Cristina.	Campanha

letra C.indb 309 01/04/2016 07:41:09

Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Terceira entrância - Campanha (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de primeira entrância.	Campanha Santo Antônio do Machado
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 25 - Águas Virtuosas - Comarca da Campanha. [...] 32 - Vila de Cambuquira - Comarca da Campanha. Obs.: Conforme art. 1º da referida lei, foi restabelecida a Comarca de Santo Antônio do Machado, portanto, o Termo de Santo Antônio do Machado passa a pertencer à Comarca de Santo Antônio do Machado.	Campanha Águas Virtuosas Vila de Cambuquira
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 6º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei sobre divisão administrativa do Estado, as comarcas que abaixo se enumeram: [...] 8ª) Águas Virtuosas - constituída pelo termo deste nome, pelo de Cambuquira e pelo Município de Conceição do Rio Verde.	Campanha
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Campanha Monsenhor Paulo
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Campanha Monsenhor Paulo
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Campanha Monsenhor Paulo
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária. Nº de Juízes: 1	Campanha Monsenhor Paulo
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Campanha Monsenhor Paulo
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Campanha

letra C.indb 310 01/04/2016 07:41:09

Município de Campanha

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Campanha da Princesa da Beira, Campanha do Rio Verde, Santo Antônio do Vale da Piedade do Rio Verde, São Cipriano	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
Elevação à freguesia	O arraial foi elevado à freguesia em 1739, com o título de Santo Antônio do Vale da Piedade da Campanha do Rio Verde; a paróquia foi declarada colativa por alvará de 16 de janeiro de 1752. (BARBOSA, 1995, p. 70).	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/01/1800	Pelo Alvará de 20/10/1798	Eu a Rainha: Faço saber aos que este meu alvará virem: Que sendo-me presente em consulta do Conselho Ultramarino o muito, que se tem aumentado o Arraial da Campanha do Rio Verde, Comarca do Rio das Mortes. [...] Hei por bem, e me praz erigir em vila o sobredito Arraial da Campanha do Rio Verde [...] para que na sobredita vila novamente ereta se possa administrar a justiça, e promover o bem comum dela, como convém ao serviço de Deus, e meu: Ordenando, (como por esta ordeno) que com a denominação de Vila da Campanha da Princesa, seja desde a publicação desta tida (sic), havida e nomeada [...]. (APM, 1896, p. 466-467).
Elevação à cidade	Pela Lei nº 163, de 09/03/1840	Art. 1º - Ficam elevadas à cidade as seguintes vilas: [...] § 2º - A da Campanha com o título de Cidade da Campanha.

Juízes de Direito da Comarca de Campanha

Alvaro Xavier Rodrigues Campello	Joaquim de Azevedo Monteiro
André Martins de Andrade	José de Resende Teixeira
Antonio Maximo Ribeiro da Luz	José Innocencio de Campos
Arthur Albino de Almeida Cyrino	José Maria de Moura Leite
Branca Margarida Pereira Rennó	José Ribeiro de Castro Félix
Caetano Augusto da Gama Cerqueira	Luciano de Souza Lima
Cecília Natsuko Miahira Goya	Luiz José de Sampaio
Cícero de Almeida Lemos	Manoel Simões Souza Pinto
Denes Ferreira Mendes	Mário Carneiro Vilela
Diógenes de Araújo Neto	Mário Roberto Duarte
Edmundo de Lacerda	Mário Vani Bemfica
Felisberto Soares de Gouvêa Horta	Miguel Arcanjo de Souza Viana
Francisco Carneiro Ribeiro da Luz	Moacyr Teixeira
Francisco de Paula Sales	Nicolau Tolentino Morais Navarro
Francisco Sizenando da Silva	Odilon de Figueiredo Soares
Herculano Ribeiro	Paulo Rubens Garcia Caputo
Hermelindo Introcaso Pascoal	Ruy Vitor do Prado
João Bráulio Moinhos de Vilhena	Tristão Antonio de Alvarenga
João Gonçalves Gomes de Souza	Vicente Soares de Albergaria
João Salomé Queiroga	Washington Tibagy de Moraes Navarro
Joaquim Caetano da Silva Guimarães	

letra C.indb 311 01/04/2016 07:41:09

C

Comarca de Campestre

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE CAMPESTRE		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 3 - Campestre - Comarca de Caldas.	Caldas
Decreto nº 4.876, de 22/09/1917	[...] designa o dia 1º de janeiro de 1918, para a instalação dos termos de Caracol, Conquista, Botelhos, Bom Despacho, Jequitinhonha, Fortaleza, Pedra Branca, Campestre, Pirapora, Paraguaçu, Mercês e Vila Brasília, criados pelo art. 5º da Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915, e mencionados na letra D do nº 9 do § 1º do art. 7º da Lei nº 709, de hoje datada.	
Lei nº 879, de 24/01/1925 Supressão do termo	Art. 4º - Fica suprimido o Termo de Campestre, transferindo-se o território que constitui o atual município de mesmo nome para o Termo de Gimirim.	
Lei nº 1.048, de 25/09/1928	Art. 2º - Fica a sede do atual Termo de Gimirim transferida para Campestre, e o território do termo constituído desses dois municípios.	
Decreto-lei nº 88, de 30/03/1938	Conforme quadro anexo ao Decreto-lei nº 88, de 1938, da divisão territorial do Estado, o Termo de Campestre pertencia à Comarca de Machado.	Machado
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Campestre
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Campestre
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Campestre
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância	Campestre Bandeira do Sul

letra C.indb 312 01/04/2016 07:41:09

Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Campestre Bandeira do Sul
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Campestre Bandeira do Sul
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Campestre Bandeira do Sul

Município de Campestre

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Nossa Senhora do Carmo do Campestre**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito de paz	Pela Lei nº 120, de 12/03/1839	Art. 1º - Fica elevado a distrito de paz o Curato do Campestre da Freguesia de Cabo Verde, no Município de Jacuí.
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 184, de 03/04/1840	Art. 1º - São elevados à paróquia os seguintes curatos: [...] § 5º - O do Campestre da Paróquia do Cabo Verde.
Incorporação ao Município de Caldas	Pela Lei nº 452, de 20/10/1849	Art. 3º - O seu Município [de Caldas] compreenderá as freguesias de Caldas, do Campestre e a de São José dos Alfenas [...].
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/06/1912	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: [...] V - Campestre, no distrito de mesmo nome, desmembrado do Município de Caldas.

Juízes de Direito da Comarca de Campestre

Alberto Henrique Costa de Oliveira	Mário Dirceu de Azevedo
Bráulio Stivanin	Marlúcio Teixeira de Carvalho
Carlos Ibis Pavanelli	Norival Nelson Chaves
Ediberto Benedito Reis	Pedro Paulo de Souza Ameno
Fernando Antônio Tamburini Machado	Rodrigo Dias de Castro
Ibiracy de Paiva	Sérgio Augusto Fortes Braga
José Benoni Ribeiro	Vítor dos Santos Martins Ferreira
Marcus Vinícius de Moraes	Walter de Luna Carneiro

letra C.indb 313 01/04/2016 07:41:10

Comarca de Campina Verde

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Prata passou a compreender o novo Município de Campina Verde.	Prata
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: VI GRUPO - COMARCAS CRIADAS [...] 5 - Campina Verde.	Campina Verde Iturama
Decreto nº 3.250, de 17/02/1950	Art. 1º - Fica marcado o dia 12 de março do corrente ano para instalação da Comarca de Campina Verde, criada pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948.	
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Campina Verde Iturama
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Campina Verde São Francisco de Sales
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Campina Verde
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Campina Verde
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Campina Verde

letra C.indb 314 01/04/2016 07:41:10

Município de Campina Verde

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Campo Belo	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 5º - Ficam transferidos os seguintes distritos: [...] IX - Do Rio Verde, com os atuais limites, de Vila Platina para o Prata. [...] Art. 6º - Ficam transferidas as sedes dos seguintes distritos: [...] VIII - Do Rio Verde, no Município do Prata, da povoação do Monjolinho para a de Campo Belo.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 9º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes distritos: [...] Denominação atual : Rio Verde Município a que pertence: Prata Nova denominação: Campina Verde
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Campina Verde foi criado com os distritos de Campina Verde, do Município de Prata; São Francisco Sales, em parte, do Município de Frutal, e Santa Rosa criado com parte de território do Distrito de São Francisco de Sales, do Município de Frutal.

Juízes de Direito da Comarca de Campina Verde

Aelio Paropat Souza	Fábio Teixeira Rodrigues Chaves
Anesio Alves dos Santos	João Quintino da Silva
Dalton de Assis Carvalho	Jorge Lucchesi Rocha
Eduardo César Fortuna Grion	Nilson Reis
Eleusa Maria Gomes	Paulo de Melo Freitas
Elisa Marco Antônio	Rui da Matta Costa

letra C.indb 315 01/04/2016 07:41:11

Comarca de Campo Belo

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE CAMPO BELO		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Senhor Bom Jesus de Campo Belo**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 373, de 09/10/1848	Art. 6º - Esta Vila [Senhor Bom Jesus do Campo Belo] pertencerá à Comarca do Rio Grande.	Rio Grande
Lei nº 2.221, de 13/06/1876	Art. 1º, parágrafo único - O novo Município [Senhor Bom Jesus do Campo Belo] terá todos os ofícios de justiça criados por lei e pertencerá à Comarca do Lambari.	Lambari
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Campo Belo constituída do Município único de Campo Belo.	Campo Belo
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Campo Belo (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de primeira entrância.	Campo Belo Piumhi
Lei nº 663, de 18/09/1915	Conforme art. 1º da referida lei, foi restabelecida a Comarca de Piumhi, portanto, o Termo de Piumhi passou a pertencer à Comarca de Piumhi.	Campo Belo
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 6º - Ficam classificadas, como de terceira entrância, as comarcas de São João del-Rei, Teófilo Otoni, Varginha, Pouso Alegre, Manhuaçu e Caratinga, de segunda entrância; como de segunda entrância, as comarcas de Rio Casca, Três Corações, Patrocínio, Bom Sucesso, Campo Belo, Guaranésia, Guaxupé e Sacramento, de primeira. Parágrafo único - Esta classificação, porém, somente prevalecerá depois de consignada em lei orçamentária a respectiva verba.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas,municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Campo Belo Cristais

letra C.indb 316 01/04/2016 07:41:11

Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Campo Belo Cristais Santana do Jacaré
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de terceira entrância.	Campo Belo Cristais Santana do Jacaré Aguanil Candeias
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 2	Campo Belo Aguanil Cristais Santana do Jacaré
Portaria nº 510, de 19/04/1989	Resolve: Designar as datas abaixo relacionadas, nos edifícios destinados ao Fórum local, para as audiências solenes da instalação das seguintes varas: [...] Data: 11/05/89 Horário: 10h30 Comarca: Campo Belo Nº da vara: 2ª	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 4	Campo Belo Aguanil Cristais Santana do Jacaré
Portaria nº 1.603, de 21/07/2004	Resolve: 1) Designar o dia 20 de agosto de 2004, às 17h, para a instalação da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Campo Belo, passando a 1ª Vara e 2ª Vara, hoje existentes, a ter as denominações e competências, respectivamente, de 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível, a partir da instalação.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 6	Campo Belo Aguanil Cristais Santana do Jacaré

letra C.indb 317 01/04/2016 07:41:12

C

Município de Campo Belo

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Bom Jesus do Campo Belo	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação da freguesia	Pela Decisão nº 38, resolução de consulta da Mesa de Consciência e Ordens em 14/11/1816	[...] e deve portanto, agora que está vaga, ser dividida, erigindo-se uma nova Freguesia na Capela do Senhor Bom Jesus do Campo Belo [...]
Elevação à freguesia	Pelo Alvará de 24/09/1818	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila	Pela Lei nº 373, de 09/10/1848	Art. 1º - A Freguesia do Senhor Bom Jesus de Campo Belo, no Município de Tamanduá, fica elevada à categoria de vila com a denominação de Vila do Senhor Bom Jesus de Campo Belo. Art. 2º - O seu município compreenderá as freguesias do Senhor Bom Jesus de Campo Belo e de Santo Antônio do Amparo, desmembrada do Município da Oliveira.
Supressão da vila	Pela Lei nº 472, de 31/05/1850	Art. 14 - Ficam suprimidas as vilas de Campo Belo, São Francisco das Chagas do Campo Grande [...]. Art. 15 - Os territórios de que se formaram estas vilas reverterão aos municípios donde foram desmembrados.
Elevação à vila Data da instalação: 28/08/1879	Pela Lei nº 2.221, de 13/06/1876	Art. 1º - Fica elevada à categoria de vila a Freguesia do Senhor Bom Jesus do Campo Belo. O seu município compor-se-á da referida freguesia.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 3.196, de 23/09/1884	Artigo único - É elevada à categoria de cidade a Vila de Campo Belo; revogadas as disposições em contrário.

Juízes de Direito da Comarca de Campo Belo

Alexandre de Almeida Rocha	Joaquim Rodrigues Seixas
André Martins de Andrade	José Fiuza Mendes
Antônio Godinho	José Geraldo Saldanha da Fonseca
Antonio Hygino Brandão Guedes	Josué Neves
Célia Maria Andrade Freitas Corrêa	Ladislau de Miranda Costa
Celso Bernardes de Souza	Milton Pereira Carvalhais
Elcio Guilherme Carneiro dos Santos	Nicolau Lembi
Elísio Lage	Ovídio Cavalcanti de Albuquerque
Francisco Corrêa Neto	Paulo Vieira de Brito
Francisco de Assis Figueiredo	Raphael de Almeida Magalhães
Francisco Pereira Rosa	Renata Abranches Perdigão
Geraldo Cordeiro Valladares	Ronald de Carvalho
Geraldo Ferreira Nunes	Sérgio Sanches Ambrogi
Gualter de Oliveira	Sylvio de Oliveira Coimbra
Ilca Malta Pinto	Vera Vasconcelos Barbosa Ferreira
João Manuel de Carvalho Santos	

letra C.indb 318 01/04/2016 07:41:12

Comarca de Campos Altos

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE CAMPOS ALTOS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Ibiá passou a abranger o novo Município de Campos Altos.	Ibiá
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Campos Altos pertencia à Comarca de Ibiá.	Ibiá
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, município pertencente à Comarca de Ibiá.	Ibiá
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Campos Altos Santa Rosa da Serra
Portaria nº 1.322, de 11/09/2002	Resolve: Designar o dia 23 de setembro de 2002, às 17h, para a instalação da Comarca de Campos Altos.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Campos Altos Santa Rosa da Serra

letra C.indb 319 01/04/2016 07:41:12

C

Município de Campos Altos

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Pedro Nolasco, Urubu	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o distrito foi criado com parte de território do Distrito de Santo Antônio da Pratinha, do Município de Ibiá.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1944	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Campos Altos foi criado com o território dos distritos de Campos Altos e Pratinha, desmembrados do Município de Ibiá, e São Jerônimo dos Poções, desmembrado do Município de São Gotardo.

Juízes de Direito da Comarca de Campos Altos

Cláudia Regina Macegosso	Nilo Marques Martins Júnior
Eduardo Tavares Vianna	Renato César Jardim
Fernando de Moraes Mourão	Renato Zouain Zupo
José Ricardo dos Santos de Freitas Véras	Saulo Carneiro Roque
Leonardo Antônio Bolina Filgueiras	

letra C.indb 320 01/04/2016 07:41:13

Comarca de Campos Gerais

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE CAMPOS GERAIS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 345, de 17/09/1902	Art. 1º - Os municípios criados pelo art. 1º da Lei nº 319, de 16 de setembro de 1901, ficam pertencendo, em sua totalidade, às comarcas de que fazem parte os distritos de paz elevados à sede dos referidos municípios.	Três Pontas
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE CAMPOS GERAIS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Campos Gerais pertencia à Comarca de Três Pontas.	Três Pontas
Decreto nº 1.710, de 01/06/1904	[...] resolve designar o dia 12 do corrente para a instalação do Termo de Campos Gerais, visto estarem satisfeitas todas as exigências legais.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a Comarca de Campos Gerais foi criada com o Termo único de Campos Gerais, desmembrado da Comarca de Três Pontas.	Campos Gerais
Decreto-lei nº 667, de 14/03/1940	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere o decreto-lei: comarca de primeira entrância.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Campos Gerais Campo do Meio
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Campos Gerais Campo do Meio
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Campos Gerais Campo do Meio
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Campos Gerais Campo do Meio

letra C.indb 321 01/04/2016 07:41:13

Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Campos Gerais Campo do Meio
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Campos Gerais Campo do Meio

Município de Campos Gerais

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Carmo do Campo Grande, Divisa Nova, Nossa Senhora do Carmo do Campo Grande	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 1.655, de 14/09/1870	Art. 1º - Fica criada a Freguesia do Carmo do Campo Grande composta do Distrito do Córrego do Ouro.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 02/01/1902	Pela Lei nº 319, de 16/09/1901	Art. 1º - Ficam criados os seguintes municípios: [...] 9) De Vila de Campos Gerais, composto dos distritos do Carmo do Campo Grande e Córrego do Ouro, desmembrados do Município de Três Pontas e do Distrito do Espírito Santo dos Coqueiros, desmembrado do Município de Dores da Boa Esperança; sendo a sede no Carmo, que se denominará Vila de Campos Gerais.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 20 - Ficam elevadas à cidade as vilas de Guaxupé, Poços de Caldas, Pirapora, Guaranésia, Ituiutaba, Divinópolis, Águas Virtuosas, Caxambu, Itaúna, Jacutinga, Rio Casca e Campos Gerais.

Juízes de Direito da Comarca de Campos Gerais

Ailton Felisberto da Silva	Gorazil de Faria Alvim
Altair Resende de Alvarenga	Jarbas Albricker
André Ricardo Botasso	José Costa Loures
Fernando Antônio Tamburini Machado	José Duarte Lana Sobrinho
Floresto Scarpelli	José Humberto de Souza Carvalho
Francisco da Silva Araújo	Marco Aurélio de Medeiros
Francisco Vani Bemfica	Paulo Vieira de Brito

letra C.indb 322 01/04/2016 07:41:14

Comarca de Canápolis

HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para a administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Canápolis pertencia à Comarca de Monte Alegre de Minas.	Monte Alegre de Minas (ex-Toribaté)
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Canápolis composta dos municípios que se seguem.	Canápolis Centralina
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.444, de 09/03/1955	Art. 1º - Fica marcado o dia 19 de março fluente para instalação da Comarca de Canápolis, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Canápolis Centralina
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Canápolis Centralina
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Canápolis Centralina
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Canápolis Centralina

letra C.indb 323 01/04/2016 07:41:14

C

Município de Canápolis

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de Canápolis foi criado com parte de território do Distrito de Monte Alegre do município de mesmo nome.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1949	Pela Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: I GRUPO - DISTRITOS EMANCIPADOS [...] 5 - Canápolis

Juízes de Direito da Comarca de Canápolis

Abel Machado de Miranda	José Affonso da Costa Côrtes
Antônio Coletto	José Ferraz Ribeiro da Luz
Danielle Nunes Pozzer	Luís Eusébio Camuci
Eleusa Maria Gomes	Maria Lage Vieira
Eunice Oliveira Batista	Nilza de Castro
Geraldo Magela Martins da Rocha	Sirlei Oliveira de Souza
Humberto Theodoro Júnior	Virgílio Machado Alvim
João Aguiar Amaral	

letra C.indb 324 01/04/2016 07:41:14

Comarca de Candeias

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE CANDEIAS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Campo Belo passou a compreender o novo Município de Candeias.	Campo Belo
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da Justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: VI GRUPO - COMARCAS CRIADAS [...] 6 - Candeias.	Candeias
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Candeias
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.254, de 20/07/1954	Art. 1º - Fica marcado o dia 3 de agosto do corrente ano, para a instalação da Comarca de Candeias, criada pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 9 - Candeias a Campo Belo.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE CANDEIAS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 9 - Candeias a Campo Belo.	Campo Belo

letra C.indb 325 01/04/2016 07:41:15

C

HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Candeias
Portaria nº 682, de 19/03/1991	Resolve: Designar o dia 6 de abril de 1991, às 11h, para a reinstalação da Comarca de Candeias, no edifício destinado ao Fórum local.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei : Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Candeias
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Candeias

Município de Candeias

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Nossa Senhora das Candeias**

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 1.274, de 02/01/1866	Art. 1º - Fica elevado à categoria de paróquia o Distrito de Candeias, compreendendo o de Cristais por suas divisas antigas.
Transferência de município	Pela Lei nº 3.272, de 30/10/1884	Art. 2º - São transferidos: do Município da Cidade do Sacramento para o de Araxá, o território das Antas; do Município do Itapecerica para o de Campo Belo, a Freguesia de Nossa Senhora da Candeias [...].

HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Candeias foi criado com o Distrito único de Candeias, desmembrado do Município de Campo Belo.

Juízes de Direito da Comarca de Candeias

Aldo Treméa	Emerson de Oliveira Corrêa
Almir Prudente dos Santos	Eurico Andrade Pereira
Arutãna Cobério Terena	Júlio Maria de Mesquita

letra C.indb 326 01/04/2016 07:41:15

Comarca de Capelinha

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE CAPELINHA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 26 - Capelinha - Comarca de Minas Novas.	Minas Novas
Decreto nº 7.053, de 07/12/1925	[...] resolve marcar o dia 31 de janeiro próximo futuro para a instalação dos termos de Capelinha e São João Evangelista, criados pela Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915, respectivamente, nas comarcas de Minas Novas e Peçanha.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Capelinha
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Capelinha
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Capelinha Água Boa
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, comarca de primeira entrância.	Capelinha Água Boa
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Capelinha Água Boa
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Capelinha

letra C.indb 327 01/04/2016 07:41:16

Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] II - Novo Município e Distrito-Sede: Angelândia (ex-Vila dos Anjos) Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Capelinha Comarca: Capelinha	Capelinha Angelândia
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Capelinha Angelândia
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Capelinha Angelândia
Portaria nº 2.359, de 25/09/2009	Art. 1º - Designar o dia 16 de outubro de 2009, às 17h, para a instalação da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Capelinha.	
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais*, atualização datada de 20/10/2014, devido a algumas comarcas ainda não terem sido instaladas, os municípios pertencentes a elas encontram-se na comarca de origem.	Capelinha Angelândia Água Boa

Município de Capelinha

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Capelinha da Graça, Senhora da Graça da Capelinha**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 899, de 04/06/1858	Art. 1º - Fica elevado à categoria de freguesia o Distrito da Senhora da Graça da Capelinha.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 24/02/1913	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: [...] XXII - De Capelinha, composto dos distritos de mesmo nome e de Água Boa, desmembrados do Município de Minas Novas.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

letra C.indb 328 01/04/2016 07:41:16

Juízes de Direito da Comarca de Capelinha

Adriane Aparecida de Bessa	Lívia Lúcia Oliveira Borba
Antônio Carlos Parreira	Maria Myrthis Caleiro
Fernando Lamego Sleumer	Murat Valadares
Gabriel Felício Fernandes	Paulo Ferreira Garcia
José Amancio de Sousa Filho	Petrônio José Garcia Leão
José Luiz de Moura Faleiros	Renata Cristina Araújo Magalhães
Juscelino José Ribeiro	Ricardo Sávio de Oliveira
Leonardo Cohen Prado	Velmem Daibert Feo
Lincoln Rocha	

letra C.indb 329 01/04/2016 07:41:16

C

Comarca de Capinópolis

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para a administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos, sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, a Comarca de Ituiutaba passou a constituir-se dos municípios de Ituiutaba, Capinópolis e Santa Vitória.	Ituiutaba
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA CORMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Capinópolis Cachoeira Dourada
Portaria nº 813, de 23/12/1992	Resolve: Designar o dia 27 de dezembro de 1992, às 9h30, para instalação da Comarca de Capinópolis, e o dia 29 de dezembro de 1992, às 11h30, para a instalação da Comarca de Vespasiano, respectivamente, do edifício destinado ao Fórum local.	
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: inicial Nº de Juízes: 1	Capinópolis Cachoeira Dourada Ipiaçu
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Capinópolis Cachoeira Dourada Ipiaçu
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Capinópolis Cachoeira Dourada Ipiaçu

letra C.indb 330 01/04/2016 07:41:17

Município de Capinópolis

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Capim	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de Capinópolis foi criado com o território desmembrado do Distrito do Ituiutaba, com sede no povoado de Capinópolis.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1954	Pela Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, o Município de Capinópolis foi criado com os distritos de Capinópolis e Cachoeira Dourada.

Juízes de Direito da Comarca de Capinópolis

Antônio Félix dos Santos	Thales Cazonato Corrêa
Cássio Macedo Silva	

letra C.indb 331 01/04/2016 07:41:17

C

Comarca de Carandaí

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE CARANDAÍ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 2º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e pertencente, desde já, às comarcas em frente designadas, os seguintes municípios: [...] 4) Carandaí - Comarca de Barbacena.	Barbacena
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE CARANDAÍ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 88, de 30/03/1938	Conforme quadro da divisão territorial do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Carandaí passou a ser apenas município do Termo de Barbacena.	Barbacena
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE CARANDAÍ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Carandaí foi criado com os distritos de Carandaí, Caranaíba e Capela Nova, desmembrados do Termo de Barbacena.	Barbacena
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Carandaí
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme o *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Carandaí
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Carandaí Capela Nova
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Carandaí Capela Nova Caranaíba Rio Espera

letra C.indb 332 01/04/2016 07:41:18

Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Carandaí Capela Nova Caranaíba
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Carandaí Capela Nova Caranaíba
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Carandaí Capela Nova Caranaíba

Município de Carandaí

DENIMINAÇÕES ANTERIORES	**Ressaca, Santana da Ressaca, Santana do Carandaí**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 1.887, de 15/07/1872	Art.1º - Ficam elevadas: [...] § 2º - À categoria de freguesias: o Distrito da Ressaca, pertencente à Freguesia de Prados, do Termo de São José del-Rei, que terá por matriz a Capela de Santa Ana, e por divisas as mesmas do distrito [...].
Mudança de denominação	Pela Lei nº 2.325, de 12/07/1876	Artigo único - A Freguesia de Santana da Ressaca denominar-se-á Santana do Carandaí; revogadas as disposições em contrário.
Anexação ao Termo de Queluz	Pela Lei nº 2.722, de 18/12/1880	Art. 1º - Fica desmembrada do Termo de São José del-Rei e anexada ao de Queluz a Freguesia de Santana do Carandaí.
Derrogação da Lei nº 2.722, de 1880	Pela Lei nº 2.877, de 20/09/1882	Artigo único - É derrogada a Lei nº 2.722, de 18 de dezembro de 1880, que desmembrou de São José del-Rei a Freguesia do Carandaí, e de novo anexada àquele mesmo município; revogadas as disposições em contrário.
Transferência para o Município de Barbacena	Pelo Decreto nº 25, de 04/03/1890	Art. 4º - Transferir do Município de Tiradentes para o de Barbacena a Freguesia de Carandaí.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 27/04/1924	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 2º - Ficam criados os municípios que abaixo se enumeram, constituem- se e se delimitam, tendo por sedes, com categoria de vila, as povoações que já têm ou passarem a ter, pela presente lei, as respectivas designações: [...] VI - De Carandaí, constituído dos distritos de Carandaí, Caranaíba e Capela Nova, desmembrados, o primeiro do Município de Barbacena, e os dois últimos do Município de Queluz [...].
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

letra C.indb 333 01/04/2016 07:41:18

C

Juízes de Direito da Comarca de Carandaí

Ary Alves de Castilho	José Guido de Andrade
Dorival Guimarães Pereira	José Octávio de Brito Capanema
Ernane Barbosa Neves	Leonardo Machado Cardoso
Fernanda Campos de Cerqueira Lana	Luiz Augusto de Mendonça
Gabriel Felício Fernandes	Márcio Idalmo Santos Miranda
Gustavo Vargas de Mendonça	Márcio Sollero
Hélio Armond Werneck Côrtes	Odilon Ferreira da Silva
José Carlos dos Santos	Plácido Corrêa de Araujo
José Geraldo Miranda de Andrade	Salim José Chalub

letra C.indb 334 01/04/2016 07:41:18

Comarca de Carangola

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE CARANGOLA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 2.655, de 04/11/1880	Art. 1º - Fica criada a Comarca do Rio Manhuaçu, composta dos termos do São Lourenço do Manhuaçu e Santa Luzia do Carangola.	Manhuaçu
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto nº 230, de 10/11/1890	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 3º - Do Carangola, composta do termo de mesmo nome, que fica desmembrado da [Comarca] do Rio Manhuaçu.	Carangola
Decreto nº 1.130, de 06/12/1890	Art. 1º - É declarada de primeira entrância a Comarca de Carangola, criada no Estado de Minas Gerais por Decreto de 10 do mês findo.	
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Segunda entrância - Carangola (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de primeira entrância.	Carangola
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 3º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e anexados às comarcas indicadas, os seguintes municípios: [...] 3) Tombos, Comarca de Carangola.	Carangola Tombos
Decreto-lei nº 667, de 14/03/1940	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere o decreto-lei: comarca de quarta entrância.	
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Carangola
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Carangola Divino Espera Feliz
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Carangola Faria Lemos São Francisco do Glória
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária: comarca de terceira entrância.	

letra C.indb 335 01/04/2016 07:41:19

C

Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO I TITULO II Art. 12 - Em cada uma das comarcas de Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Governador Valadares, Montes Claros, Muriaé, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Ubá e Uberlândia, servirão dois juízes de direito.	
Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO VIII TITULO ÚNICO Art. 5º - Fica suspensa, até que se completem as respectivas condições para a sua plena execução, a vigência dos artigos 9º, 10, 11 e 12 desta lei.	
Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO VIII TITULO ÚNICO Art. 6º - Observando o disposto no artigo anterior, servirão, a partir da vigência desta lei: [...] IV - Em cada uma das demais comarcas, um juiz de direito. Parágrafo único - A plena vigência dos artigos 9º, 10, 11 e 12 desta lei verificar-se-á após satisfeitas as respectivas condições, estabelecidas no artigo 7º e seus parágrafos, deste Livro.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Art. 13 - Nas comarcas de Carangola, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Ituiutaba, Lavras, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Santos Dumont, São João del-Rei, Sete Lagoas e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	
Lei nº 4.648, de 21/11/1967	Art. 1º - Passam a vigorar com a redação abaixo as disposições enumeradas da lei de organização judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, modificada pela Lei nº 3.414, de 15 de setembro de 1965) : [...] "Art. 13 - Nas comarcas de Além Paraíba, Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Itajubá, Ituiutaba, Lavras, Manhuaçu, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Santos Dumont, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito (Constituição Estadual, art. 264)".	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de terceira entrância.	Carangola Faria Lemos São Francisco do Glória Caiana Caparaó Divino Espera Feliz
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Art. 13, parágrafo único - Nas comarcas de Carangola, Cataguases, Curvelo, Formiga, Itabira, Itaúna, Lavras, Leopoldina, Pará de Minas, Passos e Pirapora, será criada mais 1 vara, ficando a respectiva instalação na dependência de verificação da sua necessidade através de relatório da Corregedoria de Justiça com a aprovação do Tribunal Pleno.	Carangola Caiana Caparaó Divino Espera Feliz Faria Lemos São Francisco do Glória
Lei nº 7.655, de 21/12/1979	Art. 1º - Os Livros I, II, III, IV (Vetado) da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, passam a ter a seguinte redação: [...] Art. 15 - Nas comarcas de Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Formiga, Ipatinga, Itabira, Itajubá, Itaúna, Lavras, Leopoldina, Muriaé, Ouro Preto, Pará de Minas, Passos, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João del-Rei, Sete Lagoas, Ubá e Varginha, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	

letra C.indb 336 01/04/2016 07:41:19

Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 2	Carangola Faria Lemos São Francisco do Glória
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 2	Carangola Faria Lemos São Francisco do Glória Fervedouro
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 3	Carangola Faria Lemos Fervedouro São Francisco do Glória
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 3	Carangola Faria Lemos Fervedouro São Francisco do Glória

Município de Carangola

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Santa Luzia do Carangola**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito de paz	Pela Lei nº 1.097, de 07/10/1860	Art. 1º - Fica criado um novo distrito de paz no Município de São Paulo do Muriaé, com a denominação de Distrito de Santa Luzia do Carangola.
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 1.273, de 02/01/1866	Art. 1º - Fica elevada à categoria de paróquia a povoação de Santa Luzia do Carangola, compreendendo os curatos e distritos de Santa Luzia do Carangola e Santo Antônio do Indaiá com suas atuais divisas.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 07/01/1882	Pela Lei nº 2.500, de 12/11/1878	Art. 1º, § 6º - Fica criado o Município do Carangola, com sua sede na Paróquia de Santa Luzia, elevada à categoria de vila, com a denominação de Vila do Carangola. § 7º - O novo município compor-se-á das freguesias de Santa Luzia, Tombos do Carangola e São Francisco da Glória, Curato do Divino Espírito Santo, com suas divisas naturais, e bem assim de todo território compreendido até as cabeceiras do Carangola.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 2.848, de 25/10/1881	Art. 1º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas de Santa Luzia do Carangola e São João Nepomuceno [...].

letra C.indb 337 01/04/2016 07:41:19

C

Juízes de Direito da Comarca de Carangola

Alexandre Verneque Soares	José Ricardo dos Santos de Freitas Verás
André Luiz Tonello de Almeida	José Roberto Cabral
Anfilóquio Campos do Amaral	Juarez Morais de Azevedo
Areclides José do Pinho Rezende	Júlio Otaviano Ferreira
Artur Tavares Bettencourt	Lauro Gentil Gomes Cândido
Brotero Antônio do Pilar Cobra	Marco Aurélio Ferenzini
Edna Márcia Lopes Caetano	Mateus Bicalho de Melo Chavinho
Élito Batista de Almeida	Múcio de Abreu e Lima
Evangelina Castilho Duarte	Odin Indiano do Brasil Americano
Fabiana Cristina Cunha de Lima Brum	Orestes Gomes de Carvalho
Fernando de Melo Viana	Patrícia Bitencourt Moreira
Francisco Cleto Toscano Barreto	Paulo Amin
Francisco de Sales Dias Ribeiro	Paulo de Souza Gomes
Garcia Forjaz de Lacerda	Paulo Pacheco de Medeiros Filho
Geraldo Ferreira Nunes	Pedro Anísio Maia
Gorazil de Faria Alvim	Rafael Murad Brumana
Helio Walter de Araujo	Raimundo Alexandre Pereira
João Francisco de Novaes Paes Barreto	Raymundo Belém do Nascimento Britto Passos Pinheiro
Joaquim Daniel Pereira de Melo	Relbert Chinaidre Verly
Joaquim Herculano Rodrigues	Robert Lopes de Almeida
Jorge Druda Gomes	Rosângela Fátima de Freitas
José Alcides Pereira	Valdez Leite Machado
José de Freitas Teixeira	Waleska Oliveira Morais
José Maria Burnier Pessoa de Melo	Wladimiro do Nascimento Martha

letra C.indb 338 01/04/2016 07:41:19

Comarca de Caratinga

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE CARATINGA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Decreto nº 16, de 06/02/1890	Art. 4º - O novo Município [São João do Caratinga] terá todos os ofícios de justiça criados por lei, ficando anexo ao do Manhuaçu, enquanto não for criado o lugar de juiz municipal.	Manhuaçu
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Caratinga constituída do Município único de Caratinga.	Caratinga
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Caratinga (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Comarca suprimida a 21 de julho de 1912, conforme o art. 6º das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito." Portanto, o Termo de Caratinga pertencerá à Comarca de Manhuaçu.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - TERMO DE CARATINGA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela letra A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Caratinga passou a pertencer à Comarca do Manhuaçu.	Manhuaçu
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903. [...] Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º).	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Termo de Caratinga passou a pertencer à Comarca de Caratinga.	Caratinga
Decreto nº 4.874, de 19/09/1917	[...] designa o dia 1º de dezembro próximo do corrente ano para a instalação das comarcas de Caratinga, Rio Preto, Cristina, Bom Sucesso, Piranga, Araguari e São Gonçalo do Sapucaí, restabelecidas pelo art. 1º da citada Lei nº 663.	
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	Caratinga

letra C.indb 339 01/04/2016 07:41:20

Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 3º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e anexados às comarcas indicadas, os seguintes municípios: [...] 9) Itanhomi - Comarca de Caratinga. [...] Art. 6º - Ficam classificadas, como de terceira entrância, as comarcas de São João del-Rei, Teófilo Otoni, Varginha, Pouso Alegre, Manhuaçu e Caratinga, de segunda entrância [...]. Parágrafo único - Esta classificação, porém, somente prevalecerá depois de consignada em lei orçamentária a respectiva verba.	Caratinga Itanhomi
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a comarca passou abranger o novo Termo de Inhapim e perdeu o de Itanhomi, que foi suprimido, sendo incorporado à Comarca de Tarumirim.	Caratinga Inhapim
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Caratinga
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Caratinga Bom Jesus do Galho
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Caratinga Bom Jesus do Galho
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO I TITULO II Art. 12 - Em cada uma das comarcas de Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Governador Valadares, Montes Claros, Muriaé, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Ubá e Uberlândia, servirão dois juízes de direito.	
Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO VIII TITULO ÚNICO Art. 5º - Fica suspensa, até que se completem as respectivas condições para a sua plena execução, a vigência dos artigos 9º, 10, 11 e 12 desta lei.	
Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO VIII TITULO ÚNICO Art. 6º - Observando o disposto no artigo anterior, servirão, a partir da vigência desta lei: [...] IV - Em cada uma das demais comarcas, um juiz de direito. Parágrafo único - A plena vigência dos artigos 9º, 10, 11 e 12 desta lei verificar-se-á após satisfeitas as respectivas condições, estabelecidas no artigo 7º e seus parágrafos deste Livro.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Art. 12 - Nas comarcas de Araguari, Barbacena, Caratinga, Governador Valadares, Itajubá, Manhuaçu, Montes Claros, Santos Dumont, Teófilo Otoni, Uberaba e Uberlândia, servirão 3 (três) Juízes de Direito.	

letra C.indb 340 01/04/2016 07:41:20

Lei nº 4.648, de 21/11/1967	Art. 1º - Passam a vigorar com a redação abaixo as disposições enumeradas da lei de organização judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, modificada pela Lei nº 3.414, de 15 de setembro de 1965): [...] "Art. 13 - Nas comarcas de Além Paraíba, Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Itajubá, Ituiutaba, Lavras, Manhuaçu, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Santos Dumont, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito (Constituição Estadual, art. 264)".	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Art. 13 - Nas comarcas de Araguari, Barbacena, Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Divinópolis, Itajubá, Ituiutaba, Muriaé, Poços de Caldas, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	Caratinga Bom Jesus do Galho Córrego Novo
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Art. 13 - Nas comarcas de Araguari, Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Ipatinga, Itajubá, Muriaé, Ouro Preto, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João del-Rei, Sete Lagoas, Ubá e Varginha, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	Caratinga Bom Jesus do Galho Córrego Novo
Lei nº 7.655, de 21/12/1979	Art. 1º - Os Livros I, II, III, IV (Vetado) da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, passam a ter a seguinte redação: [...] Art. 15 - Nas comarcas de Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Formiga, Ipatinga, Itabira, Itajubá, Itaúna, Lavras, Leopoldina, Muriaé, Ouro Preto, Pará de Minas, Passos, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João del-Rei, Sete Lagoas, Ubá e Varginha, servirão 2 (dois) Juízes de Direito	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Final Nº de Juízes: 3	Caratinga Bom Jesus do Galho Córrego Novo
Portaria nº 521, de 18/05/1989	Resolve: Designar as datas abaixo relacionadas, nos edifícios destinados ao Fórum local, para as audiências solenes da instalação das seguintes varas: [...] Data: 24/06/89 Horário: 13h Comarca: Caratinga Nº de varas: 3ª	
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Final Nº de Juízes: 3	Caratinga Entre Folhas Santa Bárbara do Leste Santa Rita de Minas Ubaporanga

letra C.indb 341 01/04/2016 07:41:20

C

Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] XXXII - Novo Município e Distrito-Sede: Imbé de Minas (ex-Imbé) Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Caratinga Comarca: Caratinga LXII - Novo Município e Distrito-Sede: Piedade de Caratinga Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Caratinga Comarca: Caratinga LXIII - Novo Município e Distrito-Sede: Pingo D'água Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Córrego Novo Comarca: Caratinga XCI - Novo Município e Distrito-Sede: Vargem Alegre Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Caratinga Comarca: Caratinga	Caratinga Entre Folhas Santa Bárbara do Leste Santa Rita de Minas Ubaporanga Imbé de Minas Piedade de Caratinga Pingo D'água Vargem Alegre
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 4	Caratinga Entre Folhas Imbé de Minas Piedade de Caratinga Santa Bárbara do Leste Santa Rita de Minas Ubaporanga Vargem Alegre
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 7	Caratinga Entre Folhas Imbé de Minas Piedade de Caratinga Santa Bárbara do Leste Santa Rita de Minas Ubaporanga Vargem Alegre
Portaria nº 2.428, de 16/04/2010	Art. 1º - Designar o dia 23 de abril de 2010, às 15h, para a instalação da 2ª Vara Criminal, da Infância e da Juventude e de Execuções Fiscais da Comarca de Caratinga.	
Resolução nº 636, de 19/05/2010	Art. 1º - É reconhecida a classificação da Comarca de Caratinga, na entrância especial, a partir da vigência desta Resolução.	
	Conforme *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais*, atualização datada de 20/10/2014, devido a algumas comarcas ainda não terem sido instaladas, os municípios pertencentes a elas encontram-se na comarca de origem.	Caratinga Entre Folhas Imbé de Minas Piedade de Caratinga Santa Bárbara do Leste Santa Rita de Minas Ubaporanga Vargem Alegre Córrego Novo Pingo D'água

letra C.indb 342 01/04/2016 07:41:20

Município de Caratinga

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	São Roque do Caratinga, São João do Caratinga	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito de paz	Pela Lei nº 1.381, de 14/11/1866	Art. 1º - Fica elevada a distrito de paz a povoação de São Roque do Caratinga.
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 2.027, de 01/12/1873	Art. 7º - Fica elevado à categoria de paróquia o Distrito do Caratinga, do Termo da Ponte Nova.
Incorporação ao Município de Manhuaçu	Pela Lei nº 2.407, de 05/11/1877	Art. 2º - Este município [Manhuaçu] compor-se-á do Distrito de São Simão, que será sua sede, e que fica elevado à categoria de freguesia com as mesmas divisas; das freguesias de Santa Margarida, São Lourenço do Manhuaçu, Vermelho, Santa Helena, São Roque do Caratinga [...].
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Data da instalação: 12/05/1892	Pelo Decreto nº 16, de 06/02/1890	Art. 1º - Fica criado o Município de São João do Caratinga, cuja sede será a da freguesia de mesmo nome. Art. 2º - Ficam elevados à categoria de freguesia os distritos policiais de Nossa Senhora do Rosário de Entre Folhas e de Santo Antônio do Manhuaçu, com os mesmos limites dos atuais distritos policiais, desmembrados da Freguesia do Caratinga. Art. 3º - O novo município compor-se-á, além das freguesias da sede e das duas novamente criadas, das de Santo Antônio do Rio José Pedro, São Francisco do Vermelho e Nossa Senhora da Conceição do Cuieté.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 23, de 24/05/1892	Art. 1º - Ficam elevadas à categoria de cidade todas as atuais vilas-sedes de comarcas.

letra C.indb 343 01/04/2016 07:41:20

C

Juízes de Direito da Comarca de Caratinga

Alexandre Ferreira	José Carlos Freire Murta
Antônio Generoso Filho	José Clemente Piedade de Almeida
Arilson d'Assunção Alves	José de Castro Azevedo
Arthur Albino de Almeida Cyrino	José Eustáquio Lucas Pereira
Benedito Starling	José Gomes Barbosa
Cláudio Alves de Souza	José Maria do Nascimento
Consuelo Silveira Neto	José Rattes de Carvalho
Delvan Barcelos Júnior	José Venâncio de Miranda Neto
Diógenes de Araújo Neto	José Xavier Magalhães Brandão
Dulcidio de Menezes	Júlio Ferreira de Andrade
Enéas Ribeiro Allevato	Leonídio Mathias Doehler
Eurico Machado de Oliveira	Lucy Augusta Aznar de Freitas Figueiredo
Feliciano José Henriques	Manoel Sales Coutinho
Francisco José da Silva	Marcelo Pereira da Silva
Gentil Guilherme de Faria e Souza	Marco Aurélio Abrantes Rodrigues
Geraldo Lins de Sales	Merolino Raimundo de Lima Corrêa
Guiomarino Pereira de Souza	Mozart de Morais Miranda
Henrique de Paula Andrade	Newton Teixeira Carvalho
Herbert José Almeida Carneiro	Paulo Emílio Fontoura
Jadir Vaz de Campos	Pedro Coelho Vergara
Jalbas Machado Homem	Pio Pontes
João Baptista de Araújo	Roberto Borges de Oliveira
João Joaquim Fonseca de Albuquerque	Sylla Santos Coura
José Antônio de Oliveira Cordeiro	Ubiratan Brasil Teixeira
José Benoni Ribeiro	Walter Zwicker Esbaille Júnior

letra C.indb 344 01/04/2016 07:41:20

Comarca de Carlos Chagas

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE CARLOS CHAGAS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a Comarca de Teófilo Otoni passou a abranger o novo Termo de Carlos Chagas. O Termo de Carlos Chagas foi criado com os novos municípios de Carlos Chagas e Águas Belas.	Teófilo Otoni
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Carlos Chagas
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Carlos Chagas Nanuque
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Carlos Chagas
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Carlos Chagas
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Carlos Chagas
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Carlos Chagas
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Carlos Chagas

letra C.indb 345 01/04/2016 07:41:21

C

Município de Carlos Chagas

DENOMINAÇÕES ANTERIOR	Urucu	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito	Pela Lei nº 2.418, de 05/11/1877	Artigo único - Ficam elevados à categoria de distrito os seguintes povoados: Colônia do Urucu e Santa Clara, da Freguesia de Filadélfia, Município de Minas Novas, cujas divisas serão marcadas pelo Governo, depois de ouvida a respectiva Câmara Municipal, Santa Rita e Estiva, do Município do Araçuaí, marcadas as divisas pelo Governo; revogadas as disposições em contrário.
Incorporação ao Município de Teófilo Otoni	Pela Lei nº 2.486, de 09/11/1878	Art. 1º - Fica criado o Município de Filadélfia, composto da freguesia de mesmo nome, elevada à categoria de cidade, com a denominação de cidade Teófilo Otoni , e que será a sede; dos distritos do Urucu e Santa Clara, e do de Malacacheta, elevado à paróquia, desmembrados todos do Termo de Minas Novas.
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 3.442, de 28/09/1887	Art. 1º, § 5º - Ficam elevados à categoria de freguesia, com as suas atuais divisas, os distritos de São João do Matipó, Piedade, Urucu [...].
Transferência de sede	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 7º - Ficam transferidas as seguintes sedes de distritos: [...] III - No Município de Teófilo Otoni: - Do Distrito de Urucu para a estação de mesmo nome.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Carlos Chagas foi criado com os distritos de Carlos Chagas e Indiana, em parte, desmembrado do Município de Teófilo Otoni e Presidente Pena criado com parte de território do Distrito de Urucu do Município de Teófilo Otoni.

Juízes de Direito da Comarca de Carlos Chagas

Ademir Beato de Oliveira	Marino da Costa e Silva
Alaor de Melo Chaves	Narcélio Mendes Ferreira
André Leite Praça	Nilson de Pádua Ribeiro Júnior
Carlos Correa da Costa	Onildo Ferreira Dutra
Dalton de Assis Carvalho	Onofre Esteves Ottoni
Danilo Furtado	Oswaldo Prates
Francisco Teodoro da Silva	Ramon Moreira
Janyr Moacyr de Castro e Silva	Renzzo Giaccomo Ronchi
José Altino do Amaral	Sebastião Lintz
José Maria Moraes Pataro	Teresinha Dupin Lustosa
José Osorito Colares	Thomaz Antônio da Silva Araújo
Lindolfo Paoliello	Wellington Fonseca Junior
Luiz Gonzaga Silveira Soares	Wilson da Silveira Soares
Marcos Irany Rodrigues da Conceição	

letra C.indb 346 01/04/2016 07:41:21

Comarca de Carmo da Mata

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE CARMO DA MATA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Oliveira passou a compreender o novo Município de Carmo da Mata.	Oliveira
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Carmo da Mata pertencia à Comarca de Oliveira.	Oliveira
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Carmo da Mata composta do Município único de Carmo da Mata.	Carmo da Mata
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.446, de 09/03/1955	Art. 1º - Fica marcado o dia 13 do corrente para instalação da Comarca de Carmo da Mata, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta Resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 10 - Carmo da Mata a Oliveira.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE CARMO DA MATA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 10 - Carmo da Mata a Oliveira.	Oliveira
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabelas nº 1 e nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, a comarca foi criada de primeira entrância.	Carmo da Mata
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Carmo da Mata

letra C.indb 347 01/04/2016 07:41:22

Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Carmo da Mata
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Carmo da Mata

Município de Carmo da Mata

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Nossa Senhora do Carmo da Mata, Boa Vista, Mata da Boa Vista, Carmo da Mata da Ermida	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 3.202, de 23/09/1884	Artigo único - É elevado à categoria de freguesia o Distrito do Carmo da Mata da Ermida, que atualmente faz parte da Freguesia de São Francisco de Paula, do Termo da Oliveira; revogadas as disposições em contrário.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Conforme quadro da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, a que se refere a lei, o distrito aparece grafado como Distrito do Carmo da Mata.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Carmo da Mata foi criado com o Distrito único de Carmo da Mata, desmembrado do Município de Oliveira, acrescido de parte do território do Distrito de Marilândia, do Município de Itapecerica.

letra C.indb 348 01/04/2016 07:41:22

Juízes de Direito da Comarca de Carmo da Mata

Adelardo Franco de Carvalho Júnior	Luiz Evangelista de Oliveira
Altamiro Santos	Marcelo da Cruz Trigueiro
Ângela de Lourdes Rodrigues	Márcio Túlio Reis de Carvalho
Antônio Godinho	Mariângela Meyer Pires Faleiro
Cláudia Alvarim Barrozo	Marne Antunes de Almeida
Cláudia Luciene Silva Oliveira	Mauro Riuji Yamane
Enéas Guimarães Mendonça	Murilo Rezende Faria
Francisco Corrêa Neto	Noelho Adelino Machado
Francisco de Assis Corrêa	Núbio de Oliveira Parreiras
Frederico Bittencourt Fonseca	Otávio Batista Lomônaco
Geraldo Dácio de Souza	Paulo Roberto Maia Alves Ferreira
Ilca Malta Pinto	Ramon Moreira
Jayme Henrique Abreu	Reginaldo Mikio Nakajima
João Bosco Kumaira	Ricardo Torres Oliveira
João Martiniano Vieira Neto	Rogério Fernal
José da Costa Rios Filho	Rosimere das Graças do Couto
José Maria Starling	Sandra Eloísa Massote Neves
José Venâncio de Miranda Neto	Sebastião Rios Corrêa

C

Comarca de Carmo de Minas

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE CARMO DE MINAS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 345, de 17/09/1902	Art. 1º - Os municípios criados pelo art. 1º da Lei nº 319, de 16 de setembro de 1901, ficam pertencendo, em sua totalidade, às comarcas de que fazem parte os distritos de paz elevados à sede dos referidos municípios.	Cristina
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE CARMO DE MINAS		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Silvestre Ferraz**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 35 - Silvestre Ferraz - Comarca de Cristina.	Cristina
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Silvestre Ferraz**	
	Pela Lei nº 1.039, de 12/12/1953, fica mudada para Carmo de Minas a denominação da Comarca de Silvestre Ferraz.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 2º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei de divisão administrativa do Estado, as comarcas abaixo indicadas, todas de primeira entrância: [...] 14) Silvestre Ferraz, constituída pelo termo de mesmo nome.	Silvestre Ferraz
Decreto nº 617, de 22/05/1936	Marca o dia 31 de maio corrente para a instalação da Comarca de Silvestre Ferraz.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Silvestre Ferraz Soledade de Minas (ex-Ibatuba)
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Carmo de Minas Soledade de Minas Dom Viçoso
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária: comarca de segunda entrância.	

letra C.indb 350 01/04/2016 07:41:23

Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta Resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 11- Carmo de Minas a São Lourenço.	

HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE CARMO DE MINAS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 11- Carmo de Minas a São Lourenço.	São Lourenço

HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabelas nº 1 e nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Carmo de Minas Dom Viçoso Soledade de Minas
Portaria nº 256 de 23/11/1979	Resolve designar o dia 8 de dezembro próximo, às 11h, para ter lugar a solenidade de reinstalação da Comarca de Carmo de Minas.	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Carmo de Minas Dom Viçoso Soledade de Minas
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Carmo de Minas Dom Viçoso
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Carmo de Minas Dom Viçoso

letra C.indb 351 01/04/2016 07:41:23

C

Município de Carmo de Minas

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Carmo da Cristina, Carmo do Pouso Alto, Carmo do Rio Verde, Silvestre Ferraz	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pelo Decreto de 14/07/1832	Art. 2º - [Ficam elevados à paróquia], na Comarca do Rio das Mortes, os seguintes curatos: [...] 10 - O Curato do Carmo de Pouso Alto, tendo por filial o Curato do Espírito Santo.
Incorporação ao Município de Cristina	Pela Lei nº 485, de 19/06/1850	Art. 2º - Este Município [Cristina] compreenderá as paróquias do Espírito Santo dos Cumquibus e do Carmo, ficando desmembradas aquela do Município de Itajubá, e esta do de Baependi.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 3.058, de 28/10/1882	Art. 5º - Ficam denominadas: § 1º - A Paróquia do Carmo do Pouso Alto, pertencente ao Município da Cristina, Carmo do Rio Verde. [...]
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/01/1905	Pela Lei nº 319, de 16/09/1901	Art. 1º - Ficam criados os seguintes municípios: [...] 12) De Silvestre Ferraz, composto dos distritos de Carmo do Rio Verde, como sede, com o nome de Vila Silvestre Ferraz, e o de São Lourenço, desmembrados do Município da Cristina.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, o Município de Silvestre Ferraz passou a denominar-se Carmo de Minas.

Juízes de Direito da Comarca de Carmo de Minas

Adolfo Gonçalves do Nascimento	José Pereira Brasil
Afonso Carlos Pereira da Silva	Mário Lúcio Pereira
Augusto Vilhena Valadão	Nadra Salomão Naback
Carlos Correa da Costa	Oscar Junqueira Lopes
Jair José Varão Pinto Júnior	Valter Bonifácio
José de Luna Dias	

letra C.indb 352 01/04/2016 07:41:23

Comarca de Carmo do Cajuru

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Carmo do Cajuru pertencia à Comarca de Itaúna.	Itaúna
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Carmo do Cajuru composta do Município único de Carmo do Cajuru.	Carmo do Cajuru
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.480, de 21/03/1955	Art. 1º - Fica marcado o dia 26 de março fluente para instalação da Comarca de Carmo do Cajuru, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 12 - Carmo do Cajuru a Divinópolis.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 12 - Carmo do Cajuru a Divinópolis.	Divinópolis
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Carmo do Cajuru
Portaria nº 669, de 27/12/1990	Resolve: Designar o dia 25 de Janeiro de 1991, às 11h, para a reinstalação da Comarca de Carmo do Cajuru, no edifício destinado ao Fórum local.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Carmo do Cajuru
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Carmo do Cajuru

letra C.indb 353 01/04/2016 07:41:24

C

Município de Carmo do Cajuru

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Cajuru, Nossa Senhora do Carmo do Cajuru	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Transferência de sede	Pela Lei nº 1.196, de 06/08/1864	Art. 1º - A sede da Paróquia de São Gonçalo do Pará fica transferida para o Arraial do Cajuru com a denominação de Nossa Senhora do Carmo do Cajuru.
Incorporação ao Município do Pará	Pela Lei nº 2.408, de 05/11/1877	Artigo único - Ficam pertencendo ao Município do Pará as freguesias do Cajuru e São Gonçalo do Pará, desmembradas do município a que ora pertencem; revogadas as disposições em contrário.
Incorporação ao Município de Itaúna	Pela Lei nº 319, de 16/09/1901	Art. 1º - Ficam criados os seguintes municípios: [...] 5) De Itaúna, composto dos distritos de Santana de São João Acima, Carmo do Cajuru e do povoado dos Tinocos, desmembrados do Município do Pará e dos distritos de Itatiaiuçu e Conquista, desmembrados do de Bonfim.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1949	Pela Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e Judiciária do Estado, a que se refere a lei: I GRUPO - DISTRITOS EMANCIPADOS [...] 8 - Carmo do Cajuru.

Juízes de Direito da Comarca de Carmo do Cajuru

Célio de Carvalho	Hermon Vasconcelos Barros
Celso Alves de Melo	Jacinto Copatto Costa
Dárcio Guimarães de Andrade	Oswaldo Alvarenga

letra C.indb 354 01/04/2016 07:41:24

Comarca de Carmo do Paranaíba

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE CARMO DO PARANAÍBA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Carmo do Parnaíba**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 2.306, de 11/07/1876	Art. 3º, § 1º - Esta Vila [Carmo do Parnaíba] será instalada de conformidade e condições da Lei nº 2.032, de 1º de dezembro de 1873, e pertencerá a Comarca do Parnaíba.	Parnaíba
Lei nº 2.460, de 19/10/1878	Artigo único - Fica criada a Comarca de Santo Antônio dos Patos, composta dos termos de Santo Antônio dos Patos e Carmo do Parnaíba; revogadas as disposições em contrário.	Santo Antônio dos Patos
Decreto nº 8.168, de 09/07/1881	Artigo único - Fica criado o lugar de Juiz Municipal e de Órfãos, nos termos reunidos de Santo Antônio dos Patos e Carmo do Parnaíba, na Província de Minas Gerais.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÂO ANTERIOR	**Carmo do Parnaíba**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca do Carmo do Parnaíba constituída do Município único do Carmo do Parnaíba.	Carmo do Parnaíba
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Carmo do Parnaíba (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Comarca suprimida a 20 de novembro de 1903, conforme o art. 6º, das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito". Portanto, o Termo de Carmo do Parnaíba pertencerá à Comarca de Patos.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA – TERMO DE CARMO DO PARANAÍBA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Carmo do Parnaíba passou a pertencer à Comarca de Patos.	Patos
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903. [...] Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º). Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 24 - São Gotardo - Comarca de Carmo do Paranaíba.	Carmo do Paranaíba São Gotardo

letra C.indb 355 01/04/2016 07:41:24

Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 2º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei de divisão administrativa do Estado, as comarcas abaixo indicadas, todas de primeira entrância: [...] 12) São Gotardo, constituída pelo termo de mesmo nome.	Carmo do Paranaíba
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Carmo do Paranaíba
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Carmo do Paranaíba
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Carmo do Paranaíba Rio Paranaíba Arapuá
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabela nº 2 da organização e divisão judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertencia à comarca o município que se segue.	Carmo do Paranaíba
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Carmo do Paranaíba
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Carmo do Paranaíba
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Carmo do Paranaíba
Portaria nº 2.335, de 20/06/2012	Art. 1º - Fica designado o dia 26 de junho de 2012, às 18h, para a instalação da Vara Criminal da Comarca de Carmo do Paranaíba.	

letra C.indb 356 01/04/2016 07:41:25

Município de Carmo do Paranaíba

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Arraial Novo do Carmo, Nossa Senhora do Carmo, Carmo do Arraial Novo	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito de paz	Pela Lei nº 288, de 12/03/1846	Art. 10 - Ficam criados os seguintes distritos de paz: [...] § 2º - No Município do Araxá, a Capela de Nossa Senhora do Carmo do Distrito de São Francisco das Chagas do mesmo município, e o Governo autorizado a marcar seus limites.
Incorporação à Paróquia de São Francisco das Chagas	Pela Lei nº 312, de 08/04/1846	Art. 3º - Ficam incorporados: [...] § 5º - A Capela de Nossa Senhora do Arraial Novo do Carmo à nova Paróquia de São Francisco das Chagas.
Incorporação à Freguesia de Santo Antônio dos Patos	Pela Lei nº 472, de 31/05/1850	Art. 16 - A sede da Freguesia de São Francisco das Chagas do Campo Grande fica sendo, desde já, a Capela de Santo Antônio dos Patos, compreendendo os curatos de São Francisco das Chagas do Campo Grande e Carmo do Arraial Novo [...].
Incorporação à Paróquia de São Francisco das Chagas do Campo Grande	Pela Lei nº 654, de 17/06/1853	Art. 3º - Ficam elevados à paróquia: [...] § 2º - O Curato de São Francisco das Chagas do Campo Grande do Município do Araxá, compreendendo o curato de mesmo nome e o do Carmo do Arraial Novo, que ficam desmembrados da Paróquia de Santo Antônio dos Patos [...].
Revogação de parte da Lei nº 654, de 1853	Pela Lei nº 821, de 06/07/1857	Artigo único - Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei nº 654, de 17 de junho de 1853, e restabelecida a legislação anterior.
Subsiste os parágrafos 2º e 3º da Lei nº 654, de 1853	Pela Lei nº 863, de 14/05/1858	Artigo único - As disposições da Lei nº 821, de 27 de junho de 1857, só dizem respeito à transferência da Freguesia de São Sebastião dos Aflitos para o Arraial de Arrepiados, subsistindo os parágrafos 2º e 3º da Lei nº 654, de 17 de junho de 1853, relativos às freguesias de São Francisco das Chagas do Campo Grande do Município do Araxá e de Nossa Senhora da Conceição do Rio Manso do Município da Diamantina; revogadas as disposições em contrário.
Incorporação ao Município de Santo Antônio dos Patos	Pela Lei nº 1.713, de 05/10/1870	Art. 1º - Fica desmembrada: [...] § 3º - O Distrito de Nossa Senhora do Carmo do Arraial Novo da Freguesia de São Francisco das Chagas e incorporado ao Município de Santo Antônio dos Patos.
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 1.713, de 05/10/1870	Art. 3º - A sede da Freguesia de São Francisco das Chagas do Campo Grande será o Arraial Novo do Carmo.
Incorporação ao Termo de Araxá	Pela Lei nº 1.796, de 25/09/1871	Art. 2º - As divisas entre os municípios do Araxá e Sacramento serão pelo Rio das Velhas, ficando a pertencer àquele termo o Carmo do Arraial Novo.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 17/03/1879	Pela Lei nº 2.306, de 11/07/1876	Art. 3º - A sede de São Francisco das Chagas do Campo Grande fica transferida para o Arraial do Carmo do Arraial Novo e terá a denominação de Vila do Carmo do Parnaíba.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 3.464, de 04/10/1887	Art. 1º - São elevadas à categoria de cidade as vilas do Carmo do Paranaíba e do Carmo do Frutal da Comarca de Uberaba.

letra C.indb 357 01/04/2016 07:41:25

C

Juízes de Direito da Comarca de Carmo do Paranaíba

Adhemar de Barros Rocha	José Vasconcelos
Alfredo Gouvêa	Manoel Martins da Costa Júnior
Carlos Francisco d'Assumpção Cavalcanti de Albuquerque	Marcelo Geraldo Lemos
Custodio de Almeida Lustoza	Marcus Caminhas Fasciani
Danilo Furtado	Onurb Couto Bruno
Denes Marcos Vieira	Otto Lopes Veny
Francisco Cleto Toscano Barreto	Paulo Mendes Álvares
Henrique de Paula Andrade	Sancho Augusto Montandon
Hermenegildo Rodrigues de Barros	Sebastião Ewerton Curado Fleury
Joamar Gomes Vieira Nunes	Sebastião Naves de Rezende
João Bosco Cavalcante Lana	Tarcísio Alves da Fonseca
João Gonçalves de Mello Júnior	Tenório da Silva Santos
José Pereira de Queiroz	Walney Alves Diniz

letra C.indb 358 01/04/2016 07:41:25

Comarca de Carmo do Rio Claro

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE CARMO DO RIO CLARO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 2.203, de 01/06/1876	Art. 1º - Fica criada a Comarca de Passos que se comporá dos municípios de Passos e de Carmo do Rio Claro.	Passos
Lei nº 2.378, de 25/09/1877	Art. 1º, § 1º - A [Comarca] de Jacuí compor-se-á dos termos de Alfenas e Carmo do Rio Claro.	Jacuí
Decreto nº 92, de 04/06/1890	[...] resolve, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Decreto nº 7, de 20 de novembro de 1889, criar uma comarca composta dos municípios de Dores da Boa Esperança e do Carmo do Rio Claro, este desmembrado da Comarca de Alfenas, e aquele da de Três Pontas, a qual terá a denominação de Comarca do Sapucaí.	Sapucaí
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Carmo do Rio Claro constituída do Município único de Carmo do Rio Claro.	Carmo do Rio Claro
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Carmo do Rio Claro (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão de comarca	Conforme o art. 6º das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito." Portanto, o Termo de Carmo do Rio Claro pertencerá à Comarca de Alfenas.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - TERMO DE CARMO DO RIO CLARO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Carmo do Rio Claro passou a pertencer à Comarca de Alfenas.	Alfenas
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTECENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903. [...] Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º).	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Termo de Carmo do Rio Claro passou a pertencer novamente à Comarca de Carmo do Rio Claro.	Carmo do Rio Claro

letra C.indb 359 01/04/2016 07:41:25

C

HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Carmo do Rio Claro Conceição da Aparecida
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Carmo do Rio Claro Conceição da Aparecida
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Carmo do Rio Claro Conceição da Aparecida
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Carmo do Rio Claro Conceição da Aparecida
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Carmo do Rio Claro Conceição da Aparecida
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Carmo do Rio Claro Conceição da Aparecida

Município de Carmo do Rio Claro

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Incorporação à Vila Formosa do Senhor Bom Jesus dos Passos	Pela Lei nº 386, de 09/10/1848	Art. 1º - Ficam elevadas à categoria de vila as seguintes freguesias: § 1º - A do Senhor Bom Jesus dos Passos, do Município de Jacuí, com a denominação de Vila Formosa do Senhor Bom Jesus dos Passos, compreendendo em seu município a freguesia de mesmo nome e as da Ventania e Carmo. [...]
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação da vila	Pela Lei nº 2.143, de 29/10/1875	Art. 1º - Fica criada a Vila do Carmo do Rio Claro, cujo município compor-se-á das freguesias do Carmo do Rio Claro e Santa Rita do Rio Claro, sendo a sede do novo município a povoação do Carmo do Rio Claro.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 2.416, de 05/11/1877	Artigo único - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas do Pará, Cabo Verde e Carmo do Rio Claro, com as mesmas denominações [...].

letra C.indb 360 01/04/2016 07:41:26

Juízes de Direito da Comarca de Carmo do Rio Claro

Antônio Bráulio de Vilhena Júnior	José Aparecido Fausto de Oliveira
Cibelle Kähler de Moraes Barros	José Carlos dos Santos
Eulina do Carmo Santos Almeida	José Fernando Ribeiro Carvalho Pinto
Fabiano Teixeira Perlato	José Flávio de Almeida
Francisco da Silva Araújo	Júlio Ribeiro Gorgulho
Francisco de Barros Lima Monte Raso	Merolino Raimundo de Lima Corrêa
Francisco Vani Bemfica	Onofre Gonçalves Prince
Haroldo Sodré Mendes	Oswaldo Medeiros Neri
Hélio Aprígio de Brito	Paulo Bráulio de Vilhena
Hugo Bengtsson Júnior	Telmo Magalhães Fernandes
Jacomino Inacarato	

C

Comarca de Carmópolis de Minas

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO CARMÓPOLIS DE MINAS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Carmópolis de Minas pertencia à Comarca de Oliveira.	Oliveira
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, município pertencente à Comarca de Oliveira.	Oliveira
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Carmópolis de Minas
Portaria nº 2.205, de 10/07/2008	Art. 1º - Fica designado o dia 25 de julho de 2008, às 17h, para a realização da audiência solene de instalação da Comarca de Carmópolis de Minas, no Fórum local.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Carmópolis de Minas

Município de Carmópolis de Minas

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Japão	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 1.144, de 24/09/1862	Art. 1º - Fica elevado à categoria de freguesia o Curato do Japão do Termo da Vila da Oliveira, sendo as divisas da nova freguesia as mesmas do distrito, compreendendo as fazendas denominadas Catucá e Água Preta, as quais ficam aquém da Serra do Quilombo.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1949	Pela Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: I GRUPO - DISTRITOS EMANCIPADOS [...] 9 - Carmópolis de Minas.

letra C.indb 362 01/04/2016 07:41:26

Comarca de Carneirinho

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para a administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexo II da constituição das comarcas, a que se refere a lei, a Comarca de Iturama passou a abranger o Município de Carneirinho.	Iturama
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
OBSERVAÇÃO	**A comarca foi criada, mas não instalada.**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Carneirinho Limeira do Oeste
HISTÓRICO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCE**
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais,* atualização datada de 20/10/2014, os municípios de Carneirinho e Limeira do Oeste continuam a pertencer à comarca de origem.	Iturama

Município de Carneirinho

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pela Lei nº 2.764, de 30/12/1962	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, a que se refere a lei, foi criado o Distrito de Carneirinho, pertencente ao Município de Iturama.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1993	Pela Lei nº 10.704, de 27/04/1992	Conforme anexo nº 1, a que se refere o art. 1º da lei, dos municípios criados, distritos componentes e municípios remanescentes: [...] Novo Município e Distrito Sede: 4 - Carneirinho Outros distritos componentes: Estrela da Barra e São Sebastião do Pontal Município remanescentes: Iturama

letra C.indb 363 01/04/2016 07:41:27

Comarca de Cássia

HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Santa Rita, Santa Rita de Cássia**	
	Pelo Decreto nº 232, de 1890, a comarca aparece grafada como Santa Rita, mas, pela Lei nº 11, 13/11/1891, esta comarca aparece grafada como Santa Rita de Cássia.	
	Pela Lei nº 747, de 20/09/1919, fica mudada para Cássia a denominação da Comarca de Santa Rita de Cássia.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto nº 232, de 13/11/1890	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: § 1º - De Santa Rita, composta dos termos de São Sebastião do Paraíso e do [Termo] de Santa Rita de Cássia, desmembrados da [Comarca] de Passos, sendo a sede naquele. [...]	Santa Rita de Cássia São Sebastião do Paraíso
Decreto nº 1.138, de 06/12/1890	Art. 1º - É declarada de primeira entrância a Comarca de Santa Rita, criada no Estado de Minas Gerais por Decreto de 13 do mês findo.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, a Comarca de Santa Rita de Cássia ficou constituída do Município de Santa Rita de Cássia; e o Município de São Sebastião do Paraíso passou a pertencer à Comarca de São Sebastião do Paraíso.	Santa Rita de Cássia
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Comarca suprimida a 28 de dezembro de 1903, conforme o art. 6º das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito." Portanto, o Termo de Santa Rita de Cássia pertencerá à Comarca de Passos.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - TERMO DE CÁSSIA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Carmo do Rio Claro passou a pertencer à Comarca de Passos.	Passos
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903. [...] Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º).	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Termo de Santa Rita de Cássia passou a pertencer novamente à Comarca de Santa Rita de Cássia.	Santa Rita de Cássia
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 2º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e pertencente, desde já, às comarcas em frente designadas, os seguintes municípios: [...] 18) Ibiraci - Comarca de Cássia.	Cássia Ibiraci
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	

letra C.indb 364 01/04/2016 07:41:27

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Cássia
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme o *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Cássia Delfinópolis
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Cássia Delfinópolis
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Cássia Delfinópolis
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabela nº 2 da organização e divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução: pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Cássia Delfinópolis Capetinga
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Cássia Capetinga Delfinópolis
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Cássia Capetinga Delfinópolis
Portaria nº 1.604, de 21/07/2004	Resolve: 1) Designar o dia 21 de agosto de 2004, às 11h, para a instalação da 2ª Vara da Comarca de Cássia, passando a vara única, hoje existente, a denominar-se 1ª Vara, a partir da instalação.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Cássia Capetinga Delfinópolis

letra C.indb 365 01/04/2016 07:41:28

C

Município de Cássia

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Santa Rita, Santa Rita de Cássia	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito de paz	Pela Lei nº 720, de 16/05/1855	Art. 3º - Ficam elevadas a distrito de paz: [...] § 3º - A povoação de Santa Rita, na Freguesia das Dores do Aterrado, e Município de Passos [...].
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 1.271, de 02/01/1866	Art. 1º - Fica elevado à categoria de paróquia o Distrito de Santa Rita de Cássia.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação da vila Data da instalação: 15/03/1890	Pelo Decreto nº 21, de 26/02/1890	Resolve, consultando aos interesses dos habitantes dessas localidades, criar a Vila de Santa Rita de Cássia, sem foro cível, a qual se comporá das freguesias de Santa Rita de Cássia, Aterrado e Espirito Santo da Forquilha, desmembradas a primeira do Município de Passos, a segunda do de São Sebastião do Paraíso e a terceira do de Sacramento.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 23, de 24/05/1892	Art. 1º - Ficam elevadas à categoria de cidade todas as atuais vilas-sedes de comarcas.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 747, de 20/09/1919	Art. 3º - Fica mudada para Cássia a denominação do Município, Termo e Comarca de Santa Rita de Cássia, deste Estado.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 4º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes municípios e das respectivas sedes: [...] Denominação atual - Santa Rita de Cássia Nova Denominação - Cássia

Juízes de Direito da Comarca de Cássia

Alberto de Salles Fonseca	José Antônio de Faria
Antônio Bráulio de Vilhena Júnior	José Elísio Ribeiro Mendes
Antônio Tomaz Lessa Garcia	José Geraldo Braga da Rocha
Aristides Sicca	Julio Braulio de Vilhena
Armando Fernandes Filho	Luiz Evangelista de Oliveira
Arnaldo Garcia Costa	Milton Mendes dos Reis
Cláudio Herculano Duarte	Mozart de Morais Miranda
Fabiano Garcia Veronez	Roberto Carlos de Menezes
João Gomide Leite	Sérgio Antônio de Resende
João Roberto Lisboa	Teodoro Ferreira Neto

letra C.indb 366 01/04/2016 07:41:28

Comarca de Cataguases

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE CATAGUASES		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 2.208, de 02/06/1876	Artigo único - A nova Vila de Cataguases fica provisoriamente pertencendo à Comarca da Leopoldina, até que seja criada a Comarca de Ubá, a qual ficará pertencendo definitivamente e, assim, revogadas as disposições em contrário.	Leopoldina
Lei nº 2.273, de 08/07/1876	Art. 2º - As atuais comarcas da província ficam organizadas do modo seguinte: [...] § 27 - A [Comarca] de Ubá com os [termos] de Ubá e Cataguases.	Ubá
Lei nº 3.171, de 18/10/1883	Art. 2º - Fica desmembrado da Comarca de Ubá e incorporado à de Leopoldina o Município de Cataguases.	Leopoldina
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto nº 230, de 10/11/1890	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 2º - De Cataguases, composta do termo de mesmo nome, que fica desmembrado da [Comarca] da Leopoldina.	Cataguases
Decreto nº1.134, de 06/12/1890	Art. 1º - É declarada de segunda entrância a Comarca de Cataguases, criada no Estado de Minas Gerais por Decreto de 10 do mês findo.	
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Terceira entrância - Cataguases (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de segunda entrância.	
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 2º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e pertencente, desde já, às comarcas em frente designadas, os seguintes municípios: [...] 12) Miraí - Comarca de Cataguases.	Cataguases Miraí
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 2º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei de divisão administrativa do Estado, as comarcas abaixo indicadas, todas de primeira entrância: [...] 10) Miraí, constituída pelo termo de mesmo nome.	Cataguases
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.

letra C.indb 367 01/04/2016 07:41:28

C

	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Cataguases Astolfo Dutra
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Cataguases Astolfo Dutra
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO I TITULO II Art. 12 - Em cada uma das comarcas de Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Governador Valadares, Montes Claros, Muriaé, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Ubá e Uberlândia, servirão 2 (dois) juízes de direito.	
Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO VIII TITULO ÚNICO Art. 5º - Fica suspensa, até que se completem as respectivas condições para a sua plena execução, a vigência dos artigos 9º, 10, 11 e 12 desta lei.	
Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO VIII TITULO ÚNICO Art. 6º - Observando o disposto no artigo anterior, servirão, a partir da vigência desta lei: [...] IV - Em cada uma das demais comarcas, um juiz de direito. Parágrafo único - A plena vigência dos artigos 9º, 10, 11 e 12 desta lei verificar-se-á após satisfeitas as respectivas condições, estabelecidas no artigo 7º e seus parágrafos, deste Livro.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Art. 13 - Nas comarcas de Carangola, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Ituiutaba, Lavras, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	
Lei nº 4.648, de 21/11/1967	Art. 1º - Passam a vigorar com a redação abaixo as disposições enumeradas da lei de organização judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, modificada pela Lei nº 3.414, de 15 de setembro de 1965): [...] "Art. 13 - Nas comarcas de Além Paraíba, Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Itajubá, Ituiutaba, Lavras, Manhuaçu, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Santos Dumont, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito (Constituição Estadual, art. 264)".	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, comarca de terceira entrância.	Cataguases Astolfo Dutra Dona Euzébia Itamarati de Minas Santana de Cataguases
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Art. 13 , parágrafo único - Nas comarcas de Carangola, Cataguases, Curvelo, Formiga, Itabira, Itaúna, Lavras, Leopoldina, Pará de Minas, Passos e Pirapora, será criada mais 1 vara, ficando a respectiva instalação na dependência de verificação da sua necessidade através de relatório da Corregedoria de Justiça com a aprovação do Tribunal Pleno.	Cataguases Astolfo Dutra Dona Euzébia Itamarati de Minas Santana de Cataguases

letra C.indb 368 01/04/2016 07:41:29

Lei nº 7.655, de 21/12/1979	Art. 1º - Os Livros I, II, III, IV (Vetado) da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, passam a ter a seguinte redação: [...] Art. 15 - Nas comarcas de Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Formiga, Ipatinga, Itabira, Itajubá, Itaúna, Lavras, Leopoldina, Muriaé, Ouro Preto, Pará de Minas, Passos, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João del-Rei, Sete Lagoas, Ubá e Varginha, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Final Nº de Juízes: 3	Cataguases Astolfo Dutra Dona Euzébia Itamarati de Minas Santana de Cataguases
Portaria nº 655, de 06/11/1990	Resolve: Designar o dia 14 de novembro de 1990, às 18h, para a audiência de instalação da Comarca de Pirapetinga; o dia 15 de novembro de 1990, às 14h, para a reinstalação da Comarca de Miradouro, e o dia 16 de novembro de 1990, às 10h30, para a instalação da 3ª Vara de Cataguases, nos edifícios destinados ao Fórum local.	
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Final Nº de Juízes: 5	Cataguases Astolfo Dutra Dona Euzébia Itamarati de Minas Santana de Cataguases
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 6	Cataguases Astolfo Dutra Dona Euzébia Itamarati de Minas Santana de Cataguases
Portaria nº 1.457, de 30/06/2003	Resolve: 1) Designar o dia 15 de agosto de 2003, às 15h, para a instalação da Vara de Família, da Infância e Juventude e de Precatórias da Comarca de Cataguases, passando a Vara Criminal e de Menores, hoje existente, a ter a denominação e competência de Vara Criminal, a partir da instalação.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 8	Cataguases Astolfo Dutra Dona Euzébia Itamarati de Minas Santana de Cataguases

letra C.indb 369 01/04/2016 07:41:29

Município de Cataguases

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Meia Pataca, Santa Rita do Meia Pataca	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 534, de 10/10/1851	Art. 1º - Fica elevado à paróquia o Curato de Santa Rita do Meia Pataca, compreendendo os curatos de São Francisco de Assis do Capivara e de Nossa Senhora da Conceição do Laranjal, com os limites dos mesmos curatos.
Incorporação ao Município de Ubá	Pela Lei nº 1.206, de 09/08/1864	Art. 4º - Ficam desmembrados os seguintes territórios: [...] § 3º - Do Município da Leopoldina e incorporado ao do Ubá o território do Distrito e Freguesia do Meia Pataca [...].
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 08/09/1877	Pela Lei nº 2.180, de 25/11/1875	Art. 1º - Fica criado o Município de Cataguases, composto das freguesias: do Meia Pataca, Laranjal e Empossado, desmembradas do Município da Leopoldina; da de Santo Antônio do Muriaé, do de Ubá; e da de Capivara, do de Muriaé. A sede do município será na Meia Pataca, que fica elevada à categoria de vila, que se chamará Cataguases.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 2.766, de 13/09/1881	Artigo único - Ficam elevadas à categoria de cidade: 1ª - A Vila do Cataguases.[...]
Inteiro vigor a Lei nº 2.180, de 1875	Pela Lei nº 3.334, de 08/10/1885	Artigo único - Fica revogada Lei nº 2.764, de 13 de setembro de 1881, na parte em que alterou as divisas entre os municípios de Leopoldina e Cataguases e, em seu inteiro vigor, a Lei nº 2.180, de 25 de novembro de 1875, que criou o referido Município de Cataguases; revogadas as disposições em contrário.

letra C.indb 370 01/04/2016 07:41:29

Juízes de Direito da Comarca de Cataguases

Antônio Aníbal Pacheco	José Affonso da Costa Côrtes
Arnaldo Orlando Teixeira de Moura	José Antéro Monteiro
Celso Maciel Pereira	José Cantídio de Freitas
Christina Bini Lasmar	José Maria de Campos Cordeiro
Cristiane Mello Coelho Gasparoni	José Maria do Nascimento
Edson Geraldo Ladeira	José Nicolau Masselli
Eduardo Rabelo Thebit Dolabela	José Ricardo de Oliveira
Ernane de Andrade	José Silva Sobrinho
Felippe Gabriel de Castro Vasconcellos	José Tavares Paes
Francisco Cleto Toscano Barreto	Liliane Bastos Dutra
Gentil Guilherme de Faria e Souza	Luciano de Souza Lima
Gustavo Alberto Penna	Luciene Cristina Marassi Cagnin
Heitor Mendes do Nascimento	Márcia de Sousa Victoria
Henrique Bawden	Maurício José Machado Pirozi
Jaubert Carneiro Jaques	Mauro Lucas da Silva
Jesus Ferreira Varella	Natal Dias Campos
João Olavo Eloy de Andrade	Paulo César Penido Coelho
João Paulo Júnior	Pedro Licínio de Miranda Barbosa
Joaquim Henriques Furtado de Mendonça	Ronaldo Souza Borges
Joaquim Machado de Azevedo	Rui da Matta Costa
Jorge Druda Gomes	Silvério Ezequiel Tôrres
Jorge Magaldi	Vinícius Gomes de Moraes

letra C.indb 371 01/04/2016 07:41:29

C

Comarca de Caxambu

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE CAXAMBU		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 345, de 17/09/1902	Art. 1º - Os municípios criados pelo art. 1º da Lei nº 319, de 16 de setembro de 1901, ficam pertencendo, em sua totalidade, às comarcas de que fazem parte os distritos de paz elevados à sede dos referidos municípios.	Baependi
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE CAXAMBU		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 27 - Caxambu - Comarca de Baependi.	Baependi
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE CAXAMBU		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 88, de 30/03/1938	Conforme quadro da divisão territorial do Estado, anexo ao decreto-lei, o Município de Caxambu passou a ser apenas município do Termo de Baependi.	Baependi
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE CAXAMBU		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Caxambu foi criado com o Distrito único de Caxambu, em parte, do Termo de Baependi.	Baependi
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Caxambu
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Caxambu
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e Judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Caxambu
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	

letra C.indb 372 01/04/2016 07:41:29

Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Caxambu Baependi Cruzília São Tomé das Letras
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabela nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertencia à comarca o município que se segue.	Caxambu
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Caxambu
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2.	Caxambu Soledade de Minas
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Caxambu

Município de Caxambu

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Águas de Caxambu**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 2.157, de 16/11/1875	Artigo único - Fica elevada à categoria de freguesia a povoação das Águas do Caxambu, do Município de Baependi [...].
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 02/01/1902	Pela Lei nº 319, de 16/09/1901	Art. 1º - Ficam criados os seguintes municípios: [...] 4) De Caxambu, composto dos distritos de Caxambu e Soledade, acrescido este com o território desmembrado do Município da Cristina [...].
Elevação à cidade	Pela Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 20 - Ficam elevadas à cidade as vilas de Guaxupé, Poços de Caldas, Pirapora, Guaranésia, Ituiutaba, Divinópolis, Águas Virtuosas, Caxambu, Itaúna, Jacutinga, Rio Casca e Campos Gerais.

letra C.indb 373 01/04/2016 07:41:30

C

Juízes de Direito da Comarca de Caxambu

Adriano de Mesquita Carneiro	Luiz Gonzaga Camargo
Alfredo Olivotti Netto	Manoel Altomare Nardy
Carlos Manuel Oliveira Lima	Morel Mendonça Meireles
Carlos Roberto Loiola	Orlando Lopes Coelho
Elcio Correa Costa	Oswaldo Horta Junior
Fernando Antônio Junqueira	Raphael Ferreira Moreira
João Fernando Veríssimo	Sydney Nocoliello
José Francisco Bueno	Wagner Guerreiro
José Irineu da Silveira	Wilton Bernardes Lara

letra C.indb 374 01/04/2016 07:41:30

Comarca de Cláudio

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE CLÁUDIO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 28 - Cláudio - Comarca de Oliveira.	Oliveira
Decreto nº 7.354, de 06/09/1926	[...] resolve marcar o dia 12 de outubro próximo futuro para se proceder à instalação do Termo Judiciário de Cláudio, criado pela Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915, na Comarca de Oliveira.	
Decreto nº 7.360, de 14/09/1926	[...] resolve transferir para o dia 10 de janeiro próximo futuro a instalação dos termos judiciários de Cláudio, Miraí, Virginópolis, Elói Mendes, Luz, Itabirito, Guapé, Sabinópolis, Areado e Gimirim, marcada para 12 de outubro do corrente ano, conforme os decretos nº 7.354 e nº 7.355, de 6 do corrente mês.	
Decreto nº 7.416 B, de 03/12/1926	[...] resolve adiar, para data que for fixada oportunamente, a instalação dos termos judiciários de Cláudio, Miraí, Virginópolis, Elói Mendes, Luz, Itabirito, Guapé, Sabinópolis, Areado, Gimirim e Perdões, cujas instalações foram marcadas para o dia 10 de janeiro do próximo ano, pelos decretos nº 7.360 e nº 7.369, de 14 e 27 de setembro último, respectivamente.	
Decreto nº 7.511, de 19/02/1927	[...] resolve marcar o dia 20 de março próximo futuro para a instalação dos termos de Miraí, Comarca de Cataguases; Virginópolis, Comarca de Guanhães; Elói Mendes, Comarca de Varginha; Luz, Comarca de Indaiá; Itabirito, Comarca de Ouro Preto; Guapé, Comarca de Piumhi; Sabinópolis, Comarca de Serro; Areado, Comarca de Alfenas; Gimirim, Comarca de Machado; Perdões, Comarca de Lavras; Cláudio, Comarca de Oliveira.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Cláudio
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primaria do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Cláudio
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Cláudio

letra C.indb 375 01/04/2016 07:41:30

Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Cláudio Itaguara
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Cláudio
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Cláudio
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Cláudio

Município de Cláudio

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Aparecida do Cláudio**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 913, de 08/06/1858	Artigo único - Fica elevado à freguesia o Distrito de Nossa Senhora da Aparecida do Cláudio, da Freguesia da Oliveira [...].
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/09/1912	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: [...] II - Aparecida do Cláudio, distrito desmembrado de Oliveira.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 4º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes municípios e das respectivas sedes: [...] Denominação atual - Aparecida do Cláudio Nova Denominação - Cláudio
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

Juízes de Direito da Comarca de Cláudio

Altamiro Santos	Marcelo Guimarães Rodrigues
Edir Guerson Medeiros	Márcia Nonato da Silva
Floriano Assunção Batista	Marcilene da Conceição Miranda
Francisco de Assis Corrêa	Maria Jacira Ramos e Silva
Geraldo Ribeiro de Barros	Mariângela Meyer Pires Faleiro
Hélio Armond Werneck Côrtes	Raymundo Antonio de Abreu
Jayme Henrique Abreu	Valdez Leite Machado
Jésus da Cunha Araújo	Wilson Veado

letra C.indb 376 01/04/2016 07:41:31

Comarca de Conceição das Alagoas

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Uberaba passou a abranger o novo Município de Conceição das Alagoas.	Uberaba
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCAS A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Conceição das Alagoas pertencia à Comarca de Uberaba.	Uberaba
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Conceição das Alagoas composta dos municípios que se seguem.	Conceição das Alagoas Pirajuba
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.508, de 26/03/1955	Art. 1º - Fica marcado o dia 30 do corrente para instalação da Comarca de Conceição das Alagoas, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Conceição das Alagoas Pirajuba
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Conceição das Alagoas Pirajuba
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Conceição das Alagoas Pirajuba
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Conceição das Alagoas Pirajuba
Resolução nº 761, de 27/03/2014	Art. 6º - É reconhecida a classificação da Comarca de Conceição das Alagoas na segunda entrância.	
Portaria nº 2.971, de 08/04/2014	Art. 1º - Fica designado o dia 25 de abril de 2014, às 10h30, para a realização da audiência solene de instalação da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Conceição das Alagoas.	

letra C.indb 377 01/04/2016 07:41:31

C

Município de Conceição das Alagoas

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Garimpo das Alagoas	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 2.464, de 21/10/1878	Art. 1º - O Distrito policial da Conceição das Alagoas, de Uberaba, fica elevado à freguesia com o mesmo nome [...].
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Conceição das Alagoas foi criado com o Distrito de Conceição das Alagoas, do Município de Uberaba; e Dourados criado com parte de território do Distrito de Campo Formoso, do Município de Uberaba.

Juízes de Direito da Comarca de Conceição das Alagoas

Antônio Hélio Silva	Maurício Barros
Clóvis Silva Neto	Mauro José de Souza
Dalton de Assis Carvalho	Nadir Ferreira Nunes
Daniel Teodoro Mattos da Silva	Napoleão Ferreira Borges
Giancarlo Alvarenga Panizzi	Nilo Schalcher Ventura
Jurandir Sebastião	Paulo Fernando Naves de Resende
Luiz Guilherme Marques	Santo Aparecido Gutier
Marco Antônio Macedo Ferreira	

letra C.indb 378 01/04/2016 07:41:32

Comarca de Conceição do Mato Dentro

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Conceição, Conceição do Serro**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 171, de 23/03/1840	Art. 10 - O Município da Conceição fica pertencendo à Comarca do Serro.	Serro
Lei nº 1.740, de 08/10/1870	Art. 1º - Fica a província dividida em vinte e cinco comarcas, que terão as denominações e compor-se-ão dos municípios abaixo declarados: [...] 2ª - Do Piracicava - Conceição, Santa Barbara e Itabira.	Piracicava
Lei nº 2.002, de 15/11/1873	Art. 2º - A Comarca do Serro denominar-se-á Comarca do Rio Santo Antônio e se comporá dos termos do Serro e Conceição, desmembrado este da Comarca do Piracicava.	Rio Santo Antônio
Lei nº 2.107, de 07/01/1875	Art. 10 - A Comarca de Santo Antônio fica denominada Comarca do Serro.	Serro
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Rio Santo Antônio, Conceição do Serro, Conceição**	
	Pela Lei nº 11, de 13/11/1891, fica mudada para Conceição do Serro a denominação da Comarca do Rio Santo Antônio.	
	Pela Lei nº 879, de 24/01/1925, fica mudada para Conceição a denominação da Comarca de Conceição do Serro.	
	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943, fica mudada para Conceição do Mato Dentro a denominação da Comarca de Conceição.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 2.204, de 01/06/1876	Art. 1º - Fica criada a Comarca do Rio Santo Antônio, composta do Município de Conceição do Serro.	Conceição do Serro
Lei nº 2.273, de 08/07/1876	Art. 2º - As atuais comarcas da província ficam organizadas do modo seguinte: [...] § 11 - A do Rio Santo Antônio com os da Conceição e São Miguel de Guanhães.	Conceição São Miguel de Guanhães
Decreto nº 6.489, de 14/02/1877	Artigo único - É declarada de primeira entrância a Comarca do Rio Santo Antônio, criada na Província de Minas Gerais pela Lei da respectiva Assembleia, nº 2.204, de 1º de junho, e reorganizada pela de nº 2.273, de 8 de julho de 1876.	
Lei nº 3.074, de 06/11/1882	Artigo único - Fica desmembrado da Comarca do Rio Santo Antônio, e fazendo parte da do Serro, o Município de São Miguel de Guanhães; revogadas as disposições em contrário.	Conceição
Lei nº 3.397, de 21/07/1886	Artigo único - Fica desmembrado da Comarca do Serro e anexado à Comarca do Santo Antônio o Termo de São Miguel de Guanhães; revogadas as disposições em contrário.	Conceição São Miguel de Guanhães
Decreto nº 35, de 04/04/1890	[...] resolve, tendo em vista o § 1º, art. 2º do Decreto nº 7, de 20 de novembro de 1889, determinar que a Comarca do Rio Doce, criada pela Lei nº 3.124, de 18 de outubro de 1883, e composta dos municípios de São Miguel de Guanhães e Suaçuí, hoje Santo Antônio do Peçanha, desmembrados aquele da do Rio Santo Antônio, e este da do Itamarandiba, passe a denominar-se Comarca de São Miguel de Guanhães; ficando para esse efeito sobrestada a execução da Lei nº 3.397, de 1886, que modificou a citada Lei nº 3.124, transferindo o primeiro dos municípios para a do Rio Santo Antônio, donde foi ele desmembrado.	Conceição
Decreto nº 202, de 09/10/1890	Art. 1º - Fica pertencendo à Comarca do Rio Santo Antônio o Termo de Santana dos Ferros.	Conceição Santana dos Ferros

letra C.indb 379 01/04/2016 07:41:32

Decreto nº 255, de 28/11/1890	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 3º - De Ferros, composta do Termo de Santana dos Ferros, desmembrado da do Rio de Santo Antônio.	Conceição
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Conceição do Serro (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os termos que se seguem.	Conceição do Serro Ferros
Lei nº 663, de 18/09/1915	Conforme art. 1º da referida lei, foi restabelecida a Comarca de Ferros. Portanto, o Termo de Ferros passou a pertencer à Comarca de Ferros.	Conceição do Serro
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Conceição do Mato Dentro Dom Joaquim
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Conceição do Mato Dentro Morro do Pilar
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Conceição do Mato Dentro Morro do Pilar Congonhas do Norte Dom Joaquim Santo Antônio do Rio Abaixo São Sebastião do Rio Preto
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Conceição do Mato Dentro Congonhas do Norte Dom Joaquim Morro do Pilar
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Conceição do Mato Dentro Congonhas do Norte Dom Joaquim Morro do Pilar
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Conceição do Mato Dentro Congonhas do Norte Dom Joaquim Morro do Pilar
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais,* atualização datada de 20/10/2014, devido a algumas comarcas ainda não terem sido instaladas, os municípios pertencentes a elas encontram-se na comarca de origem.	Conceição do Mato Dentro Congonhas do Norte Dom Joaquim Morro do Pilar Santo Antônio do Rio Abaixo São Sebastião do Rio Preto

letra C.indb 380 01/04/2016 07:41:33

Município de Conceição do Mato Dentro

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Conceição, Conceição do Serro	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	O mesmo autor [Ponce de Leon] afirma que Conceição, em 1709, era freguesia provida de vigários encomendados. A paróquia foi elevada à natureza colativa por alvará régio de 16/01/1752. (BARBOSA, 1995, p. 92).	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 12/03/1842	Pela Lei nº 171, de 23/03/1840	Art. 2º - Ficam elevadas à vila as seguintes povoações: § 1º - A da Conceição do Serro com o título de Vila da Conceição, compreendendo, no seu município, a freguesia de mesmo nome, a do Morro de Gaspar Soares e a de São Miguel e Almas. [...]
Elevação à cidade	Pela Lei nº 553, de 10/10/1854	Art. 1º- A Vila da Conceição do Serro fica elevada à categoria de cidade com a mesma denominação.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Conforme quadro da divisão administrativa do Estado, a que se refere a lei, o Município de Conceição do Serro passou a denominar-se Conceição.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Conceição passou a denominar-se Conceição do Mato Dentro.

Juízes de Direito da Comarca de Conceição do Mato Dentro

Aguinaldo Ovídio do Carmo	Geraldo Vitorino dos Santos
Alvanato de Almeida	Guilherme Fraga
Alvaro Xavier Rodrigues Campello	Iracy Jardim
Antonio Augusto de Atayde	Joaquim Moreira de Athayde
Antonio Carlos Monteiro de Moura	José Altivo Brandão Teixeira
Antônio Celso Carvalhaes	José Cyriaco da Costa e Silva
Armando Freire	José Gonçalves de Rezende
Bernardino Godinho Campos	José Ilceu Gonçalves Rodrigues
Bruno José Silva Nunes	Leonardo Antônio Pimenta
Caetano Augusto da Gama Cerqueira	Manoel Dias de Aquino e Castro
Carlos de Barros Carvalhais	Marcos Antônio Hipólito Rodrigues
Cristiano Álvares Valladares do Lago	Marcus Antônio de Paiva Albano
Erica Climene Xavier Duarte	Orestes Gomes de Carvalho
Félix Geraldo de Moura e Silva	Roney Oliveira
Francisco da Silva Araújo	Vicente de Souza
Francisco Fernandes da Cunha	Walney Alves Diniz

letra C.indb 381 01/04/2016 07:41:33

C

Comarca de Conceição do Rio Verde

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 18 - O Termo de Águas Virtuosas compreende o Município da Conceição do Rio Verde e o de Cambuquira, enquanto não for instalado o termo deste último município.	Águas Virtuosas
Decreto-lei nº 88, de 30/03/1938	Conforme quadro da divisão territorial do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Conceição do Rio Verde pertencia ao Termo de Lambari.	Lambari (ex-Águas Virtuosas)
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Conceição do Rio Verde pertencia à Comarca de Lambari.	Lambari
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Conceição do Rio Verde constituída do Município único de Conceição do Rio Verde.	Conceição do Rio Verde
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.482, de 21/031955	Art. 1º - Fica marcado o dia 29 do corrente para instalação da Comarca de Conceição do Rio Verde, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta Resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 13- Conceição do Rio Verde a Cambuquira.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 13- Conceição do Rio Verde a Cambuquira.	Cambuquira

letra C.indb 382 01/04/2016 07:41:33

HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabelas nº 1 e nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, a comarca foi criada de primeira entrância.	Conceição do Rio Verde
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Conceição do Rio Verde
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Conceição do Rio Verde
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Conceição do Rio Verde

Município de Conceição do Rio Verde

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Campina do Rio Verde, Nossa Senhora da Conceição do Rio Verde**

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 114, de 09/03/1839	Art. 1º - Ficam elevados à paróquia os seguintes curatos: § 1º - O de Nossa Senhora da Conceição do Rio Verde, pertencente à Paróquia de Baependi. [...]
Incorporação ao Município de Águas Virtuosas	Pela Lei nº 319, de 16/09/1901	Art. 1º - Ficam criados os seguintes municípios: [...] 10) De Águas Virtuosas, composto dos distritos de Águas Virtuosas, como sede, de Lambari e de Conceição do Rio Verde, aqueles desmembrados do Município de Campanha, e este do de Baependi.

HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/06/1912	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: [...] III - Conceição do Rio Verde, distrito desmembrado de Águas Virtuosas.

Juízes de Direito da Comarca de Conceição do Rio Verde

Aloysio Pereira Nogueira	Fábio José Seixas de Siqueira
Antoninho Vieira de Brito	Flávio de Barros Gonçalves
Armando Freire	Guilherme Fraga
Carlos Augusto de Barros Levenhagen	Manoel Altomare Nardy
Daiton Alves de Almeida	Márcio Silva Cunha

letra C.indb 383 01/04/2016 07:41:34

C

Comarca de Congonhas

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE CONGONHAS		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Congonhas do Campo**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Conselheiro Lafaiete passou a abranger o novo Município de Congonhas do Campo.	Conselheiro Lafaiete
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Congonhas pertencia à Comarca de Conselheiro Lafaiete.	Conselheiro Lafaiete
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Congonhas composta do Município único de Congonhas.	Congonhas
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.744, de 23/09/1955	Art. 1º - Fica marcado o dia 9 de outubro próximo vindouro para instalação da Comarca de Congonhas, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Congonhas Belo Vale Moeda
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabela nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Congonhas Belo Vale
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 2	Congonhas
Portaria nº 1.123, de 19/03/1999	Resolve: Designar o dia 16 de abril de 1999, às 16h, para a instalação da 2ª Vara da Comarca de Congonhas, no edifício do Fórum Local.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Congonhas
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Congonhas

letra C.indb 384 01/04/2016 07:41:34

Município de Congonhas

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Congonhas do Campo	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação da freguesia	Congonhas foi um dos centros de mineração das Minas Gerais. Xavier da Veiga dá a criação da freguesia por alvará régio de 3 de abril de 1745. Mas o Cônego Trindade menciona a criação da mesma em 1734; e, segundo esse historiador, foi a freguesia elevada à condição de Colativa por alvará de 6 de novembro de 1749. Informação segura, parece, encontra-se no Livro de Lotação das Freguesias deste Bispado (Arquivo Eclesiástico de Mariana): "Foi erigida por ordem de S. Majestade, em 1734, e depois, pelo Ordinário, em curato e, pelo alvará de 13 de abril de 1745, foi mandada declarar de natureza colativa, em lugar da de N. Srª. da Conceição do Ribeirão do Carmo que, pela sua elevação a cabeça da Diocese, passou a ser curato amovível a arbítrio do Prelado". (BARBOSA, 1995, p. 94).	
Anexação ao Município de Queluz	Pela Lei nº 1.706, de 04/10/1870	Art. 1º - A Freguesia de Congonhas do Campo fica anexada ao Município de Queluz.
Incorporação ao Município do Ouro Preto	Pela Lei nº 1.905, de 19/07/1872	Art. 1º - Ficam incorporadas: 1º - Ao Município do Ouro Preto, desmembrada do de Queluz, a Freguesia de Congonhas do Campo [...]. [...]
Incorporação ao Município de Queluz	Pela Lei nº 2.109, de 07/01/1875	Art. 1º, § 2º - Fica pertencendo ao Município e Termo de Queluz a Freguesia de Congonhas do Campo, desmembrado Município do Ouro Preto.
Incorporação ao Município de Ouro Preto	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Conforme quadro da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, a que se refere a lei, o Distrito de Congonhas do Campo passou a pertencer ao Município de Ouro Preto.
Transferência ao Município de Queluz	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 6º - Ficam transferidos os seguintes distritos: [...] VI - De Congonhas do Campo, do Município de Ouro Preto para o de Queluz.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Congonhas do Campo foi criado com os distritos de Congonhas do Campo, desmembrado do Município de Conselheiro Lafaiete, e Lobo Leite, desmembrado do Município de Ouro Preto.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: V GRUPO - TOPONÍMIA [...] 12 - Congonhas - ex-Congonhas do Campo.

letra C.indb 385 01/04/2016 07:41:35

C

Juízes de Direito da Comarca de Congonhas

Ademir Beato de Oliveira	Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes
Alberto Anibal Marques Imbuzeiro	Márcio Aristeu Monteiro de Barros
Eleito Soares	Márcio Augusto Oliveira Bueno
Eulina do Carmo Santos Almeida	Murilo de Sá Junior
Flávia Generoso de Mattos	Murilo Gonçalves Torres
Francisco Eclache Filho	Paulo Roberto Caixeta
Geraldo Antônio de Freitas	Sálvio de Figueiredo Teixeira
Hélio Martins Costa	Urquiza Antonio de Faria Alvim
José Leão Santiago Campos	Zulman da Silva Galdino
José Rafael Gontijo	

letra C.indb 386 01/04/2016 07:41:35

Comarca de Conquista

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE CONQUISTA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 31 - Conquista - Comarca de Sacramento.	Sacramento
Decreto nº 4.876, de 22/09/1917	[...] designa o dia 1º de janeiro de 1918, para a instalação dos termos de Caracol, Conquista, Botelhos, Bom Despacho, Jequitinhonha, Fortaleza, Pedra Branca, Campestre, Pirapora, Paraguaçu, Mercês e Vila Brasília, criados pelo art. 5º da Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915, e mencionados na letra D do nº 9 do § 1º do art. 7º da Lei nº 709 de hoje datada.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 2º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei de divisão administrativa do Estado, as comarcas abaixo indicadas, todas de primeira entrância: [...] 4) Conquista, constituída pelo termo de mesmo nome.	Conquista
Decreto nº 655, de 07/10/1936	Marca o dia 12 de outubro corrente para a instalação da Comarca de Conquista.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Conquista
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Conquista
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 14 - Conquista a Sacramento.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE CONQUISTA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 14 - Conquista a Sacramento.	Sacramento

letra C.indb 387 01/04/2016 07:41:35

HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabelas nº 1 e nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, a comarca foi criada de primeira entrância.	Conquista
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Conquista
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Conquista
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Conquista

Município de Conquista

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Dist. do mun. de Sacramento por lei municipal nº 7, de 23-XI-1892 (15). (COSTA, 2010, p. 145).	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/06/1912	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: [...] XXXII - Da Conquista, composto dos distritos de mesmo nome e de São Francisco da Ponte Alta, desmembrados do Município do Sacramento.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

letra C.indb 388 01/04/2016 07:41:35

Juízes de Direito da Comarca de Conquista

Anesio Alves dos Santos	José Rattes de Carvalho
Antonio de Sousa Vieira Junior	Lindolfo Bernardes dos Santos
Armando Conceição Vieira Ferro	Márcia Cristina de Melo Breves Alves Peixoto
Cícero Francisco de Paula	Maria Antonieta Sales Batista
Ciro Mosqueira Pereira de Melo	Morel Mendonça Meireles
Ebert Filgueiras Campos Mendonça	Rui da Matta Costa
Iraídes Lopes Viana	Vicente de Paula Borges
José Lopes Ribeiro	Wagner Guerreiro
José Nicolau Masselli	

letra C.indb 389 01/04/2016 07:41:36

Comarca de Conselheiro Lafaiete

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE CONSELHEIRO LAFAIETE		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Queluz**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
	Conforme quadro analítico das comarcas e termos de 1815, pertencente ao livro *Comarcas e termos*, o termo pertencia à Comarca do Rio das Mortes. (CARVALHO, 1922, p. 68).	Rio das Mortes
Decreto de 29/07/1829	Art. 1º - A Vila de Queluz e seu termo, na Província de Minas Gerais, fica desmembrada da Comarca do Rio das Mortes e incorporada à Comarca do Ouro Preto.	Ouro Preto
Resolução de 30/06/1833	Art. 2º - A Província de Minas Gerais é dividida em nove comarcas, e são as seguintes: § 1º - A Comarca do Ouro Preto, compreendendo os termos da cidade de mesmo nome, da de Mariana e da Vila de Queluz. [...]	Ouro Preto
Decreto nº 243, de 06/11/1842	Art. 1º - Ficam reunidos, debaixo da jurisdição de um Juiz Municipal que acumulará as funções de Juiz dos Órfãos, na Província de Minas Gerais, o Termo de Queluz com o de Bonfim, o de Mariana com o de Santa Bárbara, o de Barbacena com o da Pomba, e de São João Nepomuceno com o do Presídio, e o da Vila Nova da Formiga com o de Piumhí.	
Decreto nº 1.670, de 07/11/1855	Art. 1º - Fica separado o Termo de Bonfim do de Queluz, e criado nele um Juiz Municipal e de Órfãos.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Queluz** **Pelo Decreto nº 11.274, de 27/03/1934, fica mudada para Conselheiro Lafaiete a denominação da Comarca de Queluz.**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 1.867, de 15/07/1872	Art. 1º- Além das comarcas existentes, ficam criadas mais cinco, a saber: os termos de Queluz e Bonfim formarão a Comarca de Queluz [...].	Queluz Bonfim
Decreto nº 5.049, de 14/08/1872	Art. 2º - São declaradas de primeira entrância as comarcas de Itajubá, Itapecerica, Itapiraçaba, Queluz e Rio Dourados; e de segunda, a de Leopoldina, criadas na mesma Província pelas leis da respectiva Assembleia Legislativa nº 1.867 e nº 1.868, de 15 de julho último.	
Lei nº 2.109, de 07/01/1875	Art. 1º, § 1º - Este Município [Brumado de Suaçuí] terá os ofícios de justiça criados por lei e será instalado, depois de satisfeitas as condições legais, e ficará pertencendo à Comarca de Queluz.	Queluz Bonfim Brumado de Suaçuí
Lei nº 2.131, de 11/10/1875	Art. 1º - Fica criada a Comarca do Pará, que se comporá dos municípios do Bonfim e Pará.	Queluz Brumado de Suaçuí
Lei nº 2.455, de 19/10/1878	Art. 3º - Este Município [Brumado] e o de Bonfim ficam constituindo a Comarca de Entre Rios.	Queluz
Decreto nº 10.081, de 24/11/1888	Art. 1º - São declaradas especiais, nas condições do art. 1º da referida lei, as comarcas de Queluz e Barbacena, na Província de Minas Gerais.	
Decreto nº 495, de 14/06/1890	Artigo único - Fica elevada à segunda entrância a Comarca de Queluz, no Estado de Minas Gerais.	
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de primeira entrância.	Queluz

letra C.indb 390 01/04/2016 07:41:36

Lei nº 879, de 24/01/1925	Conforme quadro da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de segunda entrância.	
Decreto-lei nº 667, de 14/03/1940	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere o decreto-lei: comarca de terceira entrância.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, município e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Conselheiro Lafaiete Congonhas (ex-Congonhas do Campo)
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Conselheiro Lafaiete
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Art. 13 - Nas comarcas de Carangola, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Ituiutaba, Lavras, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	
Lei nº 4.648, de 21/11/1967	Art. 1º - Passam a vigorar com a redação abaixo as disposições enumeradas da lei de organização judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, modificada pela Lei nº 3.414, de 15 de setembro de 1965): [...] "Art. 13 - Nas comarcas de Além Paraíba, Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Itajubá, Ituiutaba, Lavras, Manhuaçu, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Santos Dumont, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito (Constituição Estadual, art. 264)."	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Art. 13 - Nas comarcas de Araguari, Barbacena, Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Divinópolis, Itajubá, Ituiutaba, Muriaé, Poços de Caldas, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	Conselheiro Lafaiete Catas Altas da Noruega Cristiano Otoni Itaverava Lamim Queluzita Santana dos Montes
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Art. 13 - Nas comarcas de Araguari, Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Ipatinga, Itajubá, Muriaé, Ouro Preto, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João del-Rei, Sete Lagoas, Ubá e Varginha, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	Conselheiro Lafaiete Catas Altas da Noruega Cristiano Otoni Itaverava Lamim Queluzita Santana dos Montes

letra C.indb 391 01/04/2016 07:41:36

C

Lei nº 7.655, de 21/12/1979	Art. 1º - Os Livros I, II, III, IV (Vetado) da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, passam a ter a seguinte redação: [...] Art. 15 - Nas comarcas de Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Formiga, Ipatinga, Itabira, Itajubá, Itaúna, Lavras, Leopoldina, Muriaé, Ouro Preto, Pará de Minas, Passos, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João del-Rei, Sete Lagoas, Ubá e Varginha, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Final Nº de Juízes: 3	Conselheiro Lafaiete Catas Altas da Noruega Cristiano Otoni Itaverava Lamim Queluzita Santana dos Montes Casa Grande Rio Espera
Portaria nº 521, de 18/05/1989	Resolve: Designar as datas abaixo relacionadas, nos edifícios destinados ao Fórum local, para as audiências solenes da instalação das seguintes varas: [...] Data: 23/06/89 Horário: 19h Comarca: Conselheiro Lafaiete Nº de varas: 3ª	
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Final Nº de Juízes: 4	Conselheiro Lafaiete Catas Altas da Noruega Cristiano Otoni Itaverava Lamim Queluzito Rio Espera Santana dos Montes
Portaria nº 971, de 30/07/1996	Resolve: Designar o dia 13 de agosto de 1996, às 10h, para a instalação da 3ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, no edifício do Fórum local.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 9	Conselheiro Lafaiete Catas Altas da Noruega Cristiano Otoni Itaverava Lamim Queluzito Rio Espera Santana dos Montes Casa Grande
Portaria nº 1.453, de 30/06/2003	Resolve: Designar o dia 08 de agosto de 2003, às 17h, para a instalação da 4ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete.	
Portaria nº 1.766, de 12/07/2005	Resolve: Designar o dia 08 de agosto de 2005, às 10h, para a instalação da 2ª Vara Criminal da Comarca de Conselheiro Lafaiete, passando a Vara Criminal, hoje existente, a ter a denominação e competência de 1ª Vara Criminal.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Especial Nº de Juízes: 11	Conselheiro Lafaiete Casa Grande Catas Altas da Noruega Cristiano Otoni Itaverava Lamim Queluzito Rio Espera Santana dos Montes

letra C.indb 392 01/04/2016 07:41:36

Município de Conselheiro Lafaiete

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Carijós, Nossa Senhora da Conceição do Campo Alegre dos Carijós, Queluz	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação da paróquia à condição de colativa	Em alguns documentos, é a freguesia assim designada: "Nossa Senhora da Conceição do Campo Alegre dos Carijós"; e, segundo nos informa Cônego Trindade, foi elevada à condição de colativa, por alvará régio de 19 de janeiro de 1752 (não criada nesta data, como indica a Enciclopédia dos Municípios). (BARBOSA, 1995, p. 97).	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila	Pelo Ato de 19/09/1790	Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e noventa, aos dezenove dias do mês de setembro, neste arraial de Carijós, Termo da Vila de São José, Comarca do Rio das Mortes [...] havia deliberado criar, como com efeito criava em vila o mencionado arraial de Carijós, o qual de hoje em diante se denominará Real Vila de Queluz, ficando assim desmembrada do termo de São José, a que até agora pertencia o dito arraial [...]. (VEIGA, 1998, p. 834).
Elevação à cidade	Pela Lei nº 1.276, de 02/01/1866	Art. 1º - Fica elevada à categoria de cidade a Vila de Queluz, conservando o mesmo nome.
Mudança de denominação	Pelo Decreto nº 11.274, de 27/03/1934	Art. 1º - Fica mudada para Conselheiro Lafaiete a atual denominação da Cidade, Município e Comarca de Queluz.

letra C.indb 393 01/04/2016 07:41:37

C

Juízes de Direito da Comarca de Conselheiro Lafaiete

Albertino de Souza Pereira Filho	José Aluísio Neves da Silva
Alexsander Antenor Penna Silva	José Amancio de Sousa Filho
Altamiro Amaral	José Candido de Brito
Andréa Cristina de Miranda Costa	José Carlos dos Santos
Antônio Carlos Braga	José Dayrell de Lima
Antonio Carlos de Castro Madeira	José Domingues Ferreira Esteves
Antônio Carlos Ribeiro	José Joaquim Baeta Neves
Antônio João de Oliveira	José Leão Santiago Campos
Antonio Joaquim de Souza Paraizo	José Maria Burnier Pessoa de Melo
Arquimedes de Faria	Júlio Ribeiro Gorgulho
Célia Maria Andrade Freitas Corrêa	Luiz Tadeu Dias
Celso Alves de Melo	Márcia Ribeiro Pereira Montandon
Ciro Mosqueira Pereira de Melo	Niso Moreira dos Santos Pena
Daniel Cesar Boaventura	Orestes Gomes de Carvalho
Danielle Christiane Costa Machado de Castro Cotta	Paulo Geraldo de Oliveira Medina
Dorival Guimarães Pereira	Paulo Roberto da Silva
Eurico da Silva Cunha	Péricles Raimundo de Oliveira
Fabiano Garcia Veronez	Raquel Discacciati Bello
Felippe Immesi	Regino Villefort
Francisco Eclache Filho	Sérgio Murilo Pacelli
Glauco Eduardo Soares Fernandes	Wanda Durao Magagnin
Hamilton Theodoro de Paula	Washington Rodrigues Pereira
Henrique Oswaldo Pinto Marinho	Wilson Duarte Tavares
João Gonçalves de Mello Júnior	

letra C.indb 394 01/04/2016 07:41:37

Comarca de Conselheiro Pena

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE CONSELHEIRO PENA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Lajão**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a Comarca de Governador Valadares foi criada com o novo Termo de Conselheiro Pena.	Governador Valadares
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Conselheiro Pena
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Conselheiro Pena Galileia Tumiritinga
Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1, a que se refere a lei da divisão administrativa e judiciária do Estado: VII GRUPO - COMARCAS TRANSFERIDAS [...] 6 - Tumiritinga para Conselheiro Pena	Conselheiro Pena Galileia Tumiritinga
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Conselheiro Pena Tumiritinga
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Conselheiro Pena Tumiritinga Alvarenga
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Conselheiro Pena Alvarenga Tumiritinga

letra C.indb 395 01/04/2016 07:41:37

Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] XVIII - Novo Município e Distrito-Sede: Cuparaque Outros Distritos Componentes: Aldeia Município Remanescente: Conselheiro Pena Comarca: Conselheiro Pena XXVIII - Novo Município e Distrito-Sede: Goiabeira Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Conselheiro Pena Comarca: Conselheiro Pena	Conselheiro Pena Alvarenga Tumiritinga Cuparaque Goiabeira
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Conselheiro Pena Alvarenga Cuparaque Goiabeira Tumiritinga
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Conselheiro Pena Alvarenga Cuparaque Goiabeira Tumiritinga
Portaria nº 2.969, de 31/03/2014	Art. 1º - Fica designado o dia 11 de abril de 2014, às 17h30, para a realização da audiência solene de instalação da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude na Comarca de Conselheiro Pena.	

Município de Conselheiro Pena

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Lajão	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 5º - Ficam criados os seguintes distritos: [...] LIV - De Lajão, com sede no povoado deste nome, no Município de Itanhomi [...].
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de Lajão passou a denominar-se Distrito de Conselheiro Pena.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município foi criado com os distritos de Conselheiro Pena, Floresta e Barra do Cuieté (ex-Cuieté), este, em parte, do extinto Município de Itanhomi; Aldeia, Bom Jesus do Mantena, Penha do Norte e São Tomé criados com parte de território do Distrito de Igreja Nova, do Município de Itambacuri.

letra C.indb 396 01/04/2016 07:41:38

Juízes de Direito da Comarca de Conselheiro Pena

Adailthon de Almeida	Magid Nauef Láuar
Angélica Ferrari Brugnara Battestim	Manuel Bravo Saramago
Dalton de Assis Carvalho	Marcial Vieira de Souza
Geraldo Domingos Coelho	Marco Antonio de Oliveira Roberto
Ibiracy de Paiva	Mauro Sérgio de Souza Schettino
José do Carmo Veiga de Oliveira	Ronald de Carvalho
José Vieira Rabelo	Roque Tito de Mesquita
Luiz Augusto do Amaral	Sebastião Helvécio Rosenburg
Luiz da Costa Alecrim	Wellington Monte Carlo Carvalhaes

letra C.indb 397 01/04/2016 07:41:38

C

Comarca de Contagem

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE CONTAGEM		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Município de Contagem pertencia ao Termo de Belo Horizonte.	Belo Horizonte
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938 Supressão do município	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Betim foi criado com o Distrito de Betim (ex-Capela Nova), acrescido do território do antigo Distrito de Betim, que foi suprimido do Município de Santa Quitéria, e os distritos de Campanha, Contagem, Ibirité e Neves, do extinto Município de Contagem.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Contagem pertencia à Comarca de Betim.	Betim
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, município pertencente à Comarca de Betim.	Betim
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a lei: a comarca foi criada e classificada de terceira entrância.	Contagem
Resolução nº 49, de 15/12/1971	[...] Resolve autorizar a instalação da Comarca de Contagem, no dia 31 de janeiro de 1972, às 15h.	
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Art. 11 - Nas comarcas de Contagem, Governador Valadares, Montes Claros, Teófilo Otoni e Uberlândia, servirão 4 (quatro) Juízes, sendo 3 (três) Juízes de Vara Cíveis e 1 (um) Juiz de Vara Criminal, de Menores e Acidentes do Trabalho, e, na Comarca de Uberaba, 5 (cinco), sendo 4 (quatro) de Varas Cíveis e 1 (um) de Vara Criminal Menores e Acidente do Trabalho.	Contagem
Lei nº 7.655, de 21/12/1979	Art. 1º - Os Livros I, II, III, IV (Vetado) da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, passam a ter a seguinte redação: [...] Art. 13 - Nas comarcas de Contagem e Teófilo Otoni, servirão 4 (quatro) Juízes de Direito, sendo 3 (três) de Varas Cíveis e 1 (um) de Vara Criminal, de Menores e Acidentes de Trabalho.	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Final Nº de Juízes: 12	Contagem

letra C.indb 398 01/04/2016 07:41:38

Portaria nº 536, de 09/08/1989	Resolve: Designar as datas abaixo relacionadas, nos edifícios destinados ao Fórum local, para as audiências de instalação das seguintes varas: [...] Data: 11/08/89 Horário: 18h Comarca: Contagem Nº de varas: 8	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Art. 8º, § 2º - As comarcas de Belo Horizonte, Contagem, Betim e Santa Luzia, classificadas como de entrância especial, com sede na primeira, constituem a Circunscrição Judiciária Metropolitana de Belo Horizonte. Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Especial Nº de Juízes: 30	Contagem
Portaria nº 1.437, de 09/04/2003	Resolve: 1) Designar o dia 16 de maio de 2003, às 17h, para a instalação da 3ª Vara de Família e Sucessões, da Vara de Fazenda Pública Municipal, da Vara do Tribunal do Júri e de Precatórias Criminais e da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Contagem.	
Portaria nº 1.730, de 10/03/2005	Resolve: Designar o dia 19 de maio de 2005, às 17h, para a instalação da 4ª Vara Criminal e da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Contagem.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Especial Nº de Juízes: 43	Contagem
Portaria nº 2.708, de 04/05/2012	Art. 1º - Fica designado o dia 8 de maio de 2012, às 16h, para a instalação da 5ª Vara Cível da Comarca de Contagem.	

letra C.indb 399 01/04/2016 07:41:38

Município de Contagem

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Abóboras, Contagem das Abóboras	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 671, de 29/04/1854	Art. 1º - Fica elevado à freguesia o Distrito da Contagem, desmembrado da Freguesia do Curral del-Rei no Município do Sabará.
Incorporação ao Município de Santa Quitéria	Pela Lei nº 319, de 16/09/1901	Art. 1º - Ficam criados os seguintes municípios: [...] 11 - De Santa Quitéria, composto do distrito deste nome, que será a sede do de Capela Nova do Betim, do de Contagem e do da Vargem da Pantana, desmembrados do Município de Sabará.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/06/1912	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: [...] XXXVI - De Contagem (sede) desmembrado da Vila de Santa Quitéria, compreendendo os distritos de Campanha (Venda Nova) e Vera Cruz, desmembrados de Sabará e Vargem da Pantana, de Santa Quitéria.
Supressão do município	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Betim foi criado com o Distrito de Betim (ex-Capela Nova), acrescido do território do antigo Distrito de Betim, que foi suprimido do Município de Santa Quitéria, e os distritos de Campanha, Contagem, Ibirité e Neves, do extinto Município de Contagem.
Criação do município Elevação à cidade	Pela Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: I GRUPO - DISTRITOS EMANCIPADOS [...] 17 - Contagem.

letra C.indb 400 01/04/2016 07:41:39

Juízes de Direito da Comarca de Contagem

Afonso José de Andrade	Francisco Corrêa Neto
Alaor Campos Fiúza	Geraldo Rogério de Souza
Alyrio Ramos	Geraldo Vitorino dos Santos
André Luiz Tonello de Almeida	Giovanna Elizabeth Costa de Mello Paiva
Angelique Ribeiro de Souza	Guilherme de Azeredo Passos
Anna Maria Santos Lima Nogueira	Haroldo Dutra Dias
Antônio Leite de Pádua	Hindemburgo Von Ancken
Areclides José do Pinho Rezende	Igor Queiroz
Arilson d'Assunção Alves	Ivana Fernandes Vieira
Armando Ghedini Neto	Jair José Varão Pinto Júnior
Arnoldo Assis Ribeiro Júnior	Jayro Boy de Vasconcellos
Artur Bernardes Lopes	Joao Baptista da Silva
Arutãna Cobério Terena	Joélcio Antônio Pereira
Áurea Maria Brasil Santos Perez	José Afrânio Vilela
Bianca Martuche Liberano Calvet	José Carlos Marques
Carlos Henrique Perpétuo Braga	José Dalai Rocha
Christian Gomes Lima	José de Dom Viçoso Rodrigues
Christiana Motta Gomes	José Eustáquio Lara Duca
Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira	José Eymard Magalhães Rabello
Cláudia Aparecida Coimbra Alves	José Marçal dos Santos
Cláudia Luciene Silva Oliveira	José Octávio de Brito Capanema
Cláudio Manuel Barreto de Figueiredo	José Venâncio de Miranda Neto
Daniella Nacif de Sousa	Juliana Elian Miguel
Danton Soares Martins	Leonardo Lima Públio
Dêmia Lopes dos Santos	Livingsthon José Machado
Denise Pinho da Costa Val	Llewellyn Davies Antônio Medina
Derneval da Silva Vidal	Luzia Divina de Paula Peixôto
Elias Camilo Sobrinho	Márcia Balbino de Almeida Lima
Elias Charbil Abdou Obeid	Marco Aurélio Ferenzini
Emerson Tardieu de Aguiar Pereira	Marco Paulo Calazans Guimarães
Estevão Lucchesi de Carvalho	Marcos Alberto Ferreira
Eveline Mendonça Félix Gonçalves	Marcus Vinícius Mendes do Valle
Fabiana Cardoso Gomes Ferreira	Maria Celeste Porto Teixeira
Fernando Bráulio Ribeiro Terra	Maria das Graças Silva Albergaria dos Santos Costa
Fernando Humberto dos Santos	Maria de Lourdes Martins de Souza Laender
Fernando Neto Botelho	Maria Lúcia Cabral Caruso
Flávia de Vasconcellos Lanari	Maria Luiza de Andrade Rangel Pires

letra C.indb 401 01/04/2016 07:41:39

C

Marixa Fabiane Lopes Rodrigues	Renan Chaves Carreira Machado
Mateus Bicalho de Melo Chavinho	Ricardo Vianna da Costa e Silva
Maurício Torres Soares	Rodrigo Antunes Lage
Melissa Pinheiro Costa Lage	Rodrigo Moraes Lamounier Parreiras
Michel Curi e Silva	Rogério Braga
Mônica Silveira Vieira	Rui de Almeida Magalhães
Newton Leão	Teresinha Dupin Lustosa
Newton Miranda de Oliveira	Thiago França de Resende
Nício Joviano dos Santos	Tiago Pinto
Paulo Mendes Álvares	Wagner de Oliveira Cavalieri
Paulo Rogério de Souza Abrantes	Wagner Sana Duarte Morais
Paulo Sérgio Ferreira	Walter Pinto da Rocha
Pedro Aleixo Neto	Wanderley Salgado de Paiva
Pedro Carlos Bitencourt Marcondes	Wellington Fonseca Junior
Pedro Quintino do Prado	William Silvestrini
Raquel de Paula Rocha Soares	Zulman da Silva Galdino

letra C.indb 402 01/04/2016 07:41:39

Comarca de Coração de Jesus

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO COMARCA – TERMO DE CORAÇÃO DE JESUS		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Inconfidência**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 12 - Inconfidência - Comarca de Montes Claros.	Montes Claros
Decreto nº 8.087, de 17/12/1927	[...] resolve marcar o dia 1º de janeiro próximo futuro, para ter lugar a instalação do Termo de Inconfidência.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Coração de Jesus
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Coração de Jesus
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Coração de Jesus
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, comarca de primeira entrância.	Coração de Jesus Ibiaí Lagoa dos Patos
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Coração de Jesus Ibiaí Lagoa dos Patos

letra C.indb 403 01/04/2016 07:41:39

Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] LXXVII - Novo Município e Distrito-Sede: São João da Lagoa Outros Distritos Componentes: São Roberto de Minas Município Remanescente: Coração de Jesus Comarca: Coração de Jesus LXXIX - Novo Município e Distrito-Sede: São João do Pacuí Outros Distritos Componentes: Santa da Pedra Município Remanescente: Coração de Jesus Comarca: Coração de Jesus	Coração de Jesus Ibiaí Lagoa dos Patos São João da Lagoa São João do Pacuí
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Coração de Jesus Ibiaí Lagoa dos Patos São João da Lagoa São João do Pacuí
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Coração de Jesus Ibiaí Lagoa dos Patos São João da Lagoa São João do Pacuí

Município de Coração de Jesus

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Santíssimo Coração de Jesus, Inconfidência**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pelo Decreto de 14/07/1832	Art. 2º - [Ficam elevados à paróquia, na Província de Minas Gerais e] na Comarca do Rio das Mortes, os seguintes curatos: [...] 13 - O Curato do Santíssimo Coração de Jesus, compreendendo a sua atual aplicação.
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 138, de 03/04/1839	Art. 1º - Ficam elevados à paróquia os seguintes curatos: [...] § 3º - O do Santíssimo Coração de Jesus, desmembrado da Paróquia da Barra do Rio das Velhas, no Município de São Romão, tendo por limites os do mesmo curato.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/06/1912	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: [...] XXV - De Inconfidência, composto dos distritos de Coração de Jesus, Extrema e Jequitaí, desmembrados do Município de Montes Claros.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 1.035, de 20/09/1928	Art. 2º - A Vila Inconfidência e as circunscrições judiciárias e administrativas que a têm por sede voltam a chamar-se "Coração de Jesus".

letra C.indb 404 01/04/2016 07:41:40

Juízes de Direito da Comarca de Coração de Jesus

Aluizio Candido de Siqueira	Hércules Moreira Barbosa
Antônio Adilson Salgado Araújo	Ildeu Araújo de Oliveira
César Aparecido de Oliveira	Marco Fabio da Silva
Cláudia Aparecida Coimbra Alves	Reinaldo Teixeira dos Santos
Eleito Soares	Rogério Fernal
Emerson Tardieu de Aguiar Pereira	Sônia Maria Fernandes Marques
Frederico do Espírito Santo Araújo	Wilson Veado

letra C.indb 405 01/04/2016 07:41:40

C

Comarca de Corinto

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE CORINTO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 5º - Os municípios criados pela divisão administrativa de 1923, e não elevados a termo por esta lei, ficarão pertencendo aos termos em frente designados, na seguinte ordem: [...] 5) Corinto - ao de Curvelo.	Curvelo
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE CORINTO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Corinto foi criado com os distritos de Corinto, Andrequicé, Contria, Nossa Senhora da Glória e Santo Hipólito e o novo Município de Buenópolis.	Curvelo
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a Comarca de Corinto foi criada com o Termo único de Corinto, desmembrado da Comarca de Curvelo.	Corinto
Decreto-lei nº 1.630, de 15/01/1946	Conforme tabela A da divisão judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei: comarca de primeira entrância.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Corinto Buenópolis
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Corinto
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Corinto Barreiro Grande Santo Hipólito
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Corinto Santo Hipólito
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Corinto Santo Hipólito

letra C.indb 406 01/04/2016 07:41:40

Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Corinto Santo Hipólito

Município de Corinto

DENOMINAÇÃOANTERIOR	Curralinho	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Transferência de sede	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 6º - Ficam transferidas as sedes dos seguintes distritos: [...] IV - De Pilar para Curralinho (estação), Município do Curvelo, que terá denominação de Corinto.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 20/07/1924	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 2º - Ficam criados os municípios que abaixo se enumeram, constituem- se e se delimitam, tendo por sedes, com categoria de vila, as povoações que já têm ou passarem a ter, pela presente lei, as respectivas designações: [...] VII - De Corinto, constituído pelos distritos de Corinto, Andrequicé, Contria (desmembrados do Município de Curvelo), São Hipólito e Nossa Senhora da Glória (desmembrados do Município de Diamantina) [...].

Juízes de Direito da Comarca de Corinto

Antônio Atanásio Boaventura	José Gualberto Horta
Antônio Tenório	Páris Peixoto Pena
Arthur Borges Netto	Raimundo Pimenta de Figueiredo
Edelberto Lellis Santiago	Raul Ribeiro Gorgulho
Edison Firmo Alves	Riza Aparecida Nery
Erlânia Zica e Silva Lucas Pereira	Rogério Fernal
Eveline Mendonça Félix Gonçalves	Ronaldo Filizzola Guimarães
Gustavo César Sant'Ana	Wagner de Abreu Mendes
João Baião dos Reis	Walter Veado
José Antônio Ferreira Brandão Santos	Wilson Veado
José de Castro	

letra C.indb 407 01/04/2016 07:41:40

C

Comarca de Coroaci

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE COROACI		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para a administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Coroaci pertencia à Comarca de Peçanha.	Peçanha
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, município pertencente à Comarca de Peçanha.	Peçanha
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
OBSERVAÇÃO	**A comarca foi criada, mas não instalada.**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Coroaci Marilac Nacip Raydan Virgolândia
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Coroaci Marilac Nacip Raydan Virgolândia
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Coroaci Nacip Raydan Virgolândia
HISTÓRICO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCE**
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais*, atualização datada de 20/10/2014, os municípios de Coroaci, Nacip Raydan e Virgolândia continuam a pertencer à comarca de origem.	Peçanha

letra C.indb 408 01/04/2016 07:41:41

Município de Coroaci

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Santana da Onça, Santana do Suaçuí	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	O distrito, com a denominação de Santana da Onça, foi criado por resolução da Câmara Municipal, em 11 de outubro de 1901. (BARBOSA, 1995, p. 102).	
Mudança de denominação	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Conforme quadro da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, a que se refere a lei, o distrito aparece grafado como Santana do Suaçuí, pertencente ao Município de Peçanha.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 9º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes distritos: [...] Denominação atual : Santana do Suaçuí Município a que pertence: Peçanha Nova denominação: Coroaci
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1949	Pela Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: I GRUPO - DISTRITOS EMANCIPADOS [...] 19 - Coroaci

letra C.indb 409 01/04/2016 07:41:41

C

Comarca de Coromandel

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE COROMANDEL		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 2.930, de 06/10/1882	Art. 1º, § 1º - Este Município [Coromandel] pertencerá à Comarca do Rio Dourados, e nele haverá todos os ofícios de justiça criados por lei.	Rio Dourados
Supressão do Termo	A Lei nº 2.930, de 1882, criou o Município de Coromandel, mas logo voltou à condição de Distrito do Município de Patrocínio. Sua autonomia definitiva foi dada pela Lei nº 846, de 7 de setembro de 1923, que criou o município e lhe deu a denominação de Coromandel. (BARBOSA, 1995, p. 102).	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE COROMANDEL		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 5º - Os municípios criados pela divisão administrativa de 1923 e não elevados a termo por esta lei ficarão pertencendo aos termos em frente designados, na seguinte ordem: [...] 6) Coromandel - ao de Patrocínio.	Patrocínio
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE COROMANDEL		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Coromandel foi criado com os distritos de Coromandel e Abadia dos Dourados, desmembrados do Termo de Patrocínio.	Patrocínio
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Coromandel
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Coromandel Abadia dos Dourados
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Coromandel Abadia dos Dourados
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	

letra C.indb 410 01/04/2016 07:41:42

Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, comarca de primeira entrância.	Coromandel Abadia dos Dourados
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Coromandel Abadia dos Dourados
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Coromandel Abadia dos Dourados
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Coromandel Abadia dos Dourados

Município de Coromandel

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Carabandela, Santana do Pouso Alegre do Coromandel**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paroquia	Pela Lei nº 1.670, de 17/09/1870	Artigo único - Fica elevado à paróquia o Distrito do Coromandel do Município do Patrocínio, compreendendo os distritos do Lagamar e Abadia, revogadas as disposições em contrário.
Pertencente ao Município de Patrocínio	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Conforme quadro da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, a que se refere a lei, o Distrito Santana do Pouso Alegre do Coromandel pertencia ao Município de Patrocínio.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila	Pela Lei nº 2.930, de 06/10/1882	Art. 1º - É criado o Município de Coromandel, composto das freguesias de Coromandel, elevado à categoria de vila, e da Abadia dos Dourados, ambas do Município do Patrocínio.
Supressão do município	A Lei nº 2.930, de 1882, criou o Município de Coromandel, mas logo voltou à condição de Distrito do Município de Patrocínio. Sua autonomia definitiva foi dada pela Lei nº 843, de 7 de setembro de 1923, que criou o município e lhe deu a denominação de Coromandel. (BARBOSA, 1995, p. 102).	
Elevação à vila Data da instalação: 19/10/1924	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 2º - Ficam criados os municípios que abaixo se enumeram, constituem- se e se delimitam, tendo por sedes, com categoria de vila, as povoações que já têm ou passarem a ter, pela presente lei, as respectivas designações: [...] VIII - De Coromandel, constituído dos distritos de Coromandel e Abadia dos Dourados, desmembrados do Município de Patrocínio [...].

letra C.indb 411 01/04/2016 07:41:42

C

Juízes de Direito da Comarca de Coromandel

Alaor Campos Fiúza	Júlio Luiz de Lucena Pereira
Ana Maria Marco Antonio	Luiz Manoel da Costa Filho
Fabiano Rubinger de Queiroz	Marcos Bartolomeu de Oliveira
Floriano Gonçalves Filho	Marcus Caminhas Fasciani
Giancarlo Alvarenga Panizzi	Plácido Corrêa de Araujo
João Alfredo Costa de Campos Melo	Tágides Ferreira
José de Anchieta da Mota e Silva	Walter Luiz de Melo

letra C.indb 412 01/04/2016 07:41:42

Comarca de Coronel Fabriciano

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Coronel Fabriciano pertencia à Comarca de Antônio Dias.	Antônio Dias
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Coronel Fabriciano composta do Município único de Coronel Fabriciano.	Coronel Fabriciano
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.490, de 22/03/1955	Art. 1º - Fica marcado o dia 3 de abril próximo futuro para instalação da Comarca de Coronel Fabriciano, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Art. 13 - Nas comarcas de Carangola, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Ituiutaba, Lavras, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Lei nº 4.648, de 21/11/1967	Art. 1º - Passam a vigorar com a redação abaixo as disposições enumeradas da lei de organização judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, modificada pela Lei nº 3.414, de 15 de setembro de 1965): [...] "Art. 13 - Nas comarcas de Além Paraíba, Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Itajubá, Ituiutaba, Lavras, Manhuaçu, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Santos Dumont, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito (Constituição Estadual, art. 264)".	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Art. 13 - Nas comarcas de Araguari, Barbacena, Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Divinópolis, Itajubá, Ituiutaba, Muriaé, Poços de Caldas, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	Coronel Fabriciano Antônio Dias Ipatinga Timóteo
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Art. 13 - Nas comarcas de Araguari, Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Ipatinga, Itajubá, Muriaé, Ouro Preto, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João del-Rei, Sete Lagoas, Ubá e Varginha, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	Coronel Fabriciano Antônio Dias Timóteo

letra C.indb 413 01/04/2016 07:41:43

Lei nº 7.655, de 21/12/1979	Art. 1º - Os Livros I, II, III, IV (Vetado) da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, passam a ter a seguinte redação: [...] Art. 15 - Nas comarcas de Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Formiga, Ipatinga, Itabira, Itajubá, Itaúna, Lavras, Leopoldina, Muriaé, Ouro Preto, Pará de Minas, Passos, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João del-Rei, Sete Lagoas, Ubá e Varginha, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Final Nº de Juízes: 3	Coronel Fabriciano Antônio Dias
Portaria nº 521, de 18/05/1989	Resolve: Designar as datas abaixo relacionadas, nos edifícios destinados ao Fórum local, para as audiências solenes da instalação das seguintes varas: [...] Data: 24/06/89 Horário: 20h Comarca: Coronel Fabriciano Nº de varas: 3ª	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Art. 8º, § 3º - As comarcas de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Timóteo, classificadas como de entrância especial, com sede na primeira, constituem a Circunscrição Judiciária Metropolitana do Vale do Aço.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Especial Nº de Juízes: 5	Coronel Fabriciano Antônio Dias
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Especial Nº de Juízes: 6	Coronel Fabriciano Antônio Dias
Portaria nº 2.266, de 15/12/2008	Art. 1º - Designar o dia 23 de janeiro de 2009, às 15h, para a instalação da Vara da Fazenda Pública e de Precatórias Cíveis e Criminais da Comarca de Coronel Fabriciano.	

Município de Coronel Fabriciano

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Calado, Santo Antônio do Piracicaba, Melo Viana**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 5º - Ficam criados os seguintes distritos: [...] LVIII - De Melo Viana, no Município de Antônio Dias, com sede no povoado de Santo Antônio de Piracicaba, com as divisas que serão traçadas na conformidade desta lei.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de Melo Viana passou a denominar-se Distrito de Coronel Fabriciano.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevada à cidade Data da instalação: 01/01/1949	Pela Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: I GRUPO - DISTRITOS EMANCIPADOS [...] 20 - Coronel Fabriciano.

letra C.indb 414 01/04/2016 07:41:43

Juízes de Direito da Comarca de Coronel Fabriciano

Aluizio Candido de Siqueira	José Grossi
Antoninho Vieira de Brito	Lúcia Regina Vertuan Freschi Landgraf
Beatriz dos Santos Vailante	Luiz de Souza
Cláudio Alves de Souza	Marcelo Pereira da Silva
Eduardo Tavares Vianna	Maria Aparecida de Oliveira Grossi Andrade
Élito Batista de Almeida	Maria Luíza de Marilac Alvarenga Araújo
Fábio Maia Viani	Massilon de Resende Teixeira
Genole Santos de Moura	Mauro Lucas da Silva
Geraldo Romanelli Fernandes	Moacir Batista Arantes
Hermon Vasconcelos Barros	Osvaldo Soares de Paiva
Joaquim Gomes Lima Filho	Ronaldo Souza Borges
José Alfredo Jünger de Souza Vieira	Silvemar José Henriques Salgado
José Augusto Lourenço dos Santos	Vanessa Verdolim Hudson Andrade
José Boy de Vasconcellos	Vitor Luís de Almeida
José Clemente Piedade de Almeida	

letra C.indb 415 01/04/2016 07:41:43

C

Comarca de Cristina

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE CRISTINA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 485, de 19/06/1850	Art. 5º - Esta Vila [Cristina] fica pertencendo à Comarca do Rio Verde.	Rio Verde
Lei nº 719, de 16/05/1855	Art. 1º, § 13 - Os municípios de Baependi, Aiuruoca e Cristina formarão a Comarca de Baependi.	Baependi
Lei nº 1.740, de 08/10/1870	Art. 1º - Fica a província dividida em vinte e cinco comarcas, que terão as denominações e compor-se-ão dos municípios abaixo declarados: [...] 21º - Do Rio Verde - Campanha e Cristina.	Rio Verde
Lei nº 2.205, de 01/07/1876	Artigo único - Fica criada uma comarca que será denominada de Passa Quatro, composta dos termos da Cristina e Pouso Alto; revogadas as disposições em contrário.	Passa Quatro
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Passa Quatro**	
	A partir da Lei nº 2.273, de 08/07/1876, fica mudada para Cristina a denominação da Comarca de Passa Quatro.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 2.205, de 01/07/1876	Artigo único - Fica criada uma comarca que será denominada de Passa Quatro, composta dos termos da Cristina e Pouso Alto; revogadas as disposições em contrário.	Cristina Pouso alto
Decreto nº 6.578, de 09/05/1877	Artigo único - É declarada de 1ª entrância a Comarca de Passa Quatro, criada na Província de Minas Gerais pela Lei, da respectiva Assembleia, nº 2.205, de 1º de junho do ano passado e denominada Cristina pela de nº 2.273, de 08 de julho do mesmo ano.	
Lei nº 2.462, de 19/10/1878	Artigo único - Fica criada a Comarca do Pouso Alto, composta do termo de mesmo nome, desmembrada para esse fim da Comarca da Cristina; revogadas as disposições em contrário.	Cristina
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Segunda entrância - Cristina (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 24, de 25/05/1892	Art. 1º - Na relação anexa à Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, compreendem-se os municípios: 1º - De São Sebastião da Pedra Branca, criado pela Lei nº 3.275, de 30 de outubro de 1884, e pertencente à Comarca da Cristina. [...]	Cristina São Sebastião da Pedra Branca
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Comarca suprimida a 27 de novembro de 1903, conforme o art. 6º das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito." Portanto, o Termo de Cristina pertencerá à Comarca de Itajubá.	

letra C.indb 416 01/04/2016 07:41:44

HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - TERMO DE CRISTINA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Cristina passou a pertencer à Comarca de Itajubá.	Itajubá
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903. [...] Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º). Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 35 - Silvestre Ferraz - Comarca de Cristina.	Cristina Silvestre Ferraz
Decreto nº 4.874, de 19/09/1917	[...] designa o dia 1º de dezembro próximo do corrente ano para a instalação das comarcas de Caratinga, Rio Preto, Cristina, Bom Sucesso, Piranga, Araguari e São Gonçalo do Sapucaí restabelecidas pelo art. 1º da citada Lei nº 663.	
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 3º - Ficam transferidos o Termo de Pedra Branca, Comarca de Santa Rita do Sapucaí para a de Cristina; o de Nova Resende da Comarca de Passos para a de Muzambinho; o de Alvinópolis da Comarca de Santa Bárbara para a de Ponte Nova e enquanto não for instalada a comarca; e o de Bom Despacho da Comarca de Santo Antônio do Monte para a de Pitangui.	Cristina Silvestre Ferraz Pedra Branca
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 2º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei de divisão administrativa do Estado, as comarcas abaixo indicadas, todas de primeira entrância: [...] 14) Silvestre Ferraz, constituída pelo termo de mesmo nome.	Cristina Pedra Branca
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Cristina
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Cristina Maria da Fé
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Cristina Maria da Fé
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	

letra C.indb 417 01/04/2016 07:41:44

Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Cristina Maria da Fé Olímpio Noronha
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Cristina Maria da Fé
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Cristina Maria da Fé
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Cristina Maria da Fé

Município de Cristina

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Cumquibus, Espírito Santo do Cumquibus**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 209, de 07/04/1841	Art. 1º - Ficam elevados à paróquia os seguintes curatos: [...] § 10 - O do Espírito Santo dos Cumquibus, no Município de Baependi, desmembrado da Paróquia do Carmo.
Incorporação à Vila da Boa Vista de Itajubá	Pela Lei nº 355, de 27/09/1848	Art. 1º - Fica elevada à vila a Freguesia da Boa Vista de Itajubá, do Município da Campanha, com a denominação de Vila da Boa Vista de Itajubá, compreendendo a freguesia de mesmo nome, as [freguesias] do Espírito Santo dos Cumquibus [...].
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 20/01/1852	Pela Lei nº 485, de 19/06/1850	Art. 1º - Fica elevada à categoria de vila com a denominação de Vila Cristina a Paróquia do Espírito Santo dos Cumquibus. Art. 2º - Este município compreenderá as paróquias do Espírito Santo dos Cumquibus e do Carmo, ficando desmembradas aquela do Município de Itajubá, e esta do de Baependi.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 1.885, de 15/07/1872	Art. 1º - Fica elevada à categoria de cidade, conservando a mesma invocação, a Vila da Cristina.

letra C.indb 418 01/04/2016 07:41:44

Juízes de Direito da Comarca de Cristina

Alfredo Alves de Albuquerque	José Alberto de Souza
Antônio Tomaz Lessa Garcia	José Neves da Rocha
Arthur Henriques de Figueiredo Mello	José Porfírio Alvares Machado
Artur Soares de Moura	José Sales Ribeiro
Aureliano Moreira de Magalhães	José Tito Villar
Branca Margarida Pereira Rennó	Julio Otaviano de Almeida
Cecília Natsuko Miahira Goya	Júlio Otaviano Ferreira
Dário Bráulio de Vilhena	Luiz Fernando Rennó Matos
Edelberto Lellis Santiago	Mário Dirceu de Azevedo
Eduardo Antonio de Barros	Paulo Vieira de Brito
Enismar Kelley de Souza e Freitas	Pedro Antonio de Oliveira Ribeiro
Evandro Lobato Bicalho	Salústio Campista
Francisco José Monteiro Junior	Waldo Leite de Magalhães Pinto

C

Comarca de Cruzília

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Cruzília pertencia à Comarca de Baependi.	Baependi
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, município pertencente à Comarca de Baependi.	Baependi
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, município pertencente à Comarca de Caxambu.	Caxambu
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabela nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, município pertencente à Comarca de Baependi.	Baependi
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Cruzília Minduri
Portaria nº 1.767, de 12/07/2005	Resolve: Designar o dia 12 de agosto de 2005, às 11h, para a instalação da Comarca de Cruzília	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Cruzília Minduri

letra C.indb 420 01/04/2016 07:41:45

Município de Cruzília

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Encruzilhada, São Sebastião da Encruzilhada	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 1.997, de 14/11/1873	Art. 8º - Fica elevado à categoria de freguesia o Distrito de São Sebastião da Encruzilhada, do Município de Baependi, que terá a mesma denominação do distrito. [...]
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de São Sebastião da Encruzilhada passou a denominar-se Distrito de Encruzilhada.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de Encruzilhada passou a denominar-se Distrito de Cruz da Estrada.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1949	Pela Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: I GRUPO - DISTRITOS EMANCIPADOS [...] 24 - Cruzília.

letra C.indb 421 01/04/2016 07:41:45

C

Comarca de Curvelo

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE CURVELO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução de 30/06/1833	Art. 2º - A Província de Minas Gerais é dividida em nove comarcas e são as seguintes: [...] § 6º - A Comarca do Serro, compreendendo os termos das vilas do Príncipe, Tejuco ou Diamantina e Curvelo.	Serro
Lei nº 171, de 23/03/1840	Art. 9º - O Município do Curvelo fica desmembrado da Comarca do Serro e incorporado à do Rio das Velhas.	Rio das Velhas
Lei nº 202, de 01/04/1841	Art. 3º - [...] A [Comarca] do Rio das Velhas compreende o Município da Cidade do Sabará e os das vilas de Caeté, Pitangui e Curvelo. [...]	Rio das Velhas
Lei nº 464, de 22/04/1850	Art. 1º, § 2º - Os municípios de Sabará, Caeté, Santa Luzia e Curvelo formarão a 2ª comarca com a denominação de Comarca do Rio das Velhas.	Rio das Velhas
Lei nº 1.740, de 08/10/1870	Art. 1º - Fica a província dividida em vinte e cinco comarcas, que terão as denominações e compor-se-ão dos municípios abaixo declarados: [...] 24ª - De Pitangui - Pitangui, Dores do Indaiá e Curvelo.	Pitangui
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Paraopeba, Rio Paraopeba**	
	A partir da Lei nº 11, de 13/11/1891, fica mudada para Curvelo a denominação da Comarca do Rio Paraopeba.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 1.740, de 08/10/1870	Art. 1º - Fica a Província dividida em vinte e cinco comarcas, que terão as denominações e compor-se-ão dos municípios abaixo declarados: [...] 25ª - Do Paraopeba - Pará, Bonfim e Santo Antônio do Monte.	Pará Bonfim Santo Antônio do Monte
Decreto nº 4.648, de 26/12/1870	Art. 1º - Ficam declaradas [...] de segunda entrância as comarcas do Rio Verde, Cabo Verde, Paraopeba e Piranga, criadas pela Lei nº 1.740 da Assembleia Legislativa da Província de Minas Gerais.	
Lei nº 1.820, de 02/10/1871	Artigo único - O Município do Bonfim fica desmembrado da Comarca do Paraopeba e anexado à do Ouro Preto; revogadas as disposições em contrário.	Pará Santo Antônio do Monte
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
OBSERVAÇÃO	**Somente a partir da Lei nº 1. 867, de 15/07/1872, o Termo de Curvelo passou a pertencer à Comarca do Paraopeba.**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 1.867, de 15/07/1872	Art. 1º - Além das comarcas existentes, ficam criadas mais cinco, a saber: [...] os [termos] de Tamanduá e Santo Antônio do Monte [formarão] a [Comarca] de Itapecerica [...]. § 1º - Os termos do Curvelo e Sete Lagoas constituirão a atual Comarca do Paraopeba.	Curvelo Sete Lagoas
Lei nº 1.889, de 15/07/1872	Art. 1º - Fica suprimido o Município do Pará, e o seu território incorporado ao Município de Pitangui [...].	
Decreto nº 5.049, de 14/08/1872	Art. 1º - Ficam pertencendo à primeira entrância as comarcas de Cabo Verde, Jequitaí [...]; à segunda as [comarcas] de Baependi, Muriaé, Paraopeba [...].	
Lei nº 2.455, de 19/10/1878	Art. 1º - Fica criada a Comarca de Sete Lagoas, composta dos termos de Sete Lagoas e Pará.	Curvelo

letra C.indb 422 01/04/2016 07:41:46

Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Segunda entrância - Curvelo (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de primeira entrância.	
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 8 - Pirapora - Comarca de Curvelo.	Curvelo Pirapora
Lei nº 879, de 24/01/1925	Conforme quadro da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de segunda entrância.	
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária: comarca de terceira entrância.	
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 2º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei de divisão administrativa do Estado, as comarcas abaixo indicadas, todas de primeira entrância: [...] 20) Pirapora, constituída pelo termo de mesmo nome.	Curvelo
Decreto-lei nº148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a Comarca de Curvelo passou a abranger o novo Termo de Corinto.	Curvelo Corinto
Decreto-lei nº 667, de 14/03/1940	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere o decreto-lei: comarca de terceira entrância.	
Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a comarca perdeu o Termo de Corinto, desmembrado para constituir nova comarca.	Curvelo

HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Curvelo Felixlândia
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Curvelo Felixlândia
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Art. 13 - Nas comarcas de Carangola, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Ituiutaba, Lavras, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	

letra C.indb 423 01/04/2016 07:41:46

C

Lei nº 4.648, de 21/11/1967	Art. 1º - Passam a vigorar com a redação abaixo as disposições enumeradas da lei de organização judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, modificada pela Lei nº 3.414, de 15 de setembro de 1965): [...] "Art. 13 - Nas comarcas de Além Paraíba, Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Itajubá, Ituiutaba, Lavras, Manhuaçu, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Santos Dumont, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito (Constituição Estadual, art. 264)".	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de terceira entrância.	Curvelo Felixlândia Inimutaba Morro da Garça Presidente Juscelino
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Art. 13, parágrafo único - Nas comarcas de Carangola, Cataguases, Curvelo, Formiga, Itabira, Itaúna, Lavras, Leopoldina, Pará de Minas, Passos e Pirapora, será criada mais 1 vara, ficando a respectiva instalação na dependência de verificação da sua necessidade através de relatório da Corregedoria de Justiça com a aprovação do Tribunal Pleno.	Curvelo Felixlândia Inimutaba Morro da Garça Presidente Juscelino
Lei nº 7.655, de 21/12/1979	Art. 1º - Os Livros I, II, III, IV (Vetado) da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, passam a ter a seguinte redação: [...] Art. 15 - Nas comarcas de Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Formiga, Ipatinga, Itabira, Itajubá, Itaúna, Lavras, Leopoldina, Muriaé, Ouro Preto, Pará de Minas, Passos, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João del-Rei, Sete Lagoas, Ubá e Varginha, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 2	Curvelo Felixlândia Inimutaba Morro da Garça Presidente Juscelino
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Final Nº de Juízes: 2	Curvelo Felixlândia Inimutaba Morro da Garça Presidente Juscelino
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 4	Curvelo Felixlândia Inimutaba Morro da Garça Presidente Juscelino
Portaria nº 1.455, de 30/06/2003	Resolve: 1) Designar o dia 15 de agosto de 2003, às 17h, para a instalação da 2ª Vara Cível da Comarca de Curvelo, passando a atual Vara Cível a ter a denominação de 1ª Vara Cível, a partir da instalação.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 6	Curvelo Felixlândia Inimutaba Morro da Garça Presidente Juscelino
Portaria nº 2.287, de 26/03/2009	Art. 1º - Designar o dia 3 de abril de 2009, às 17h, para a instalação da Vara de Execuções Penais, de Execuções Fiscais, de Acidentes do Trabalho e de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Curvelo.	

letra C.indb 424 01/04/2016 07:41:46

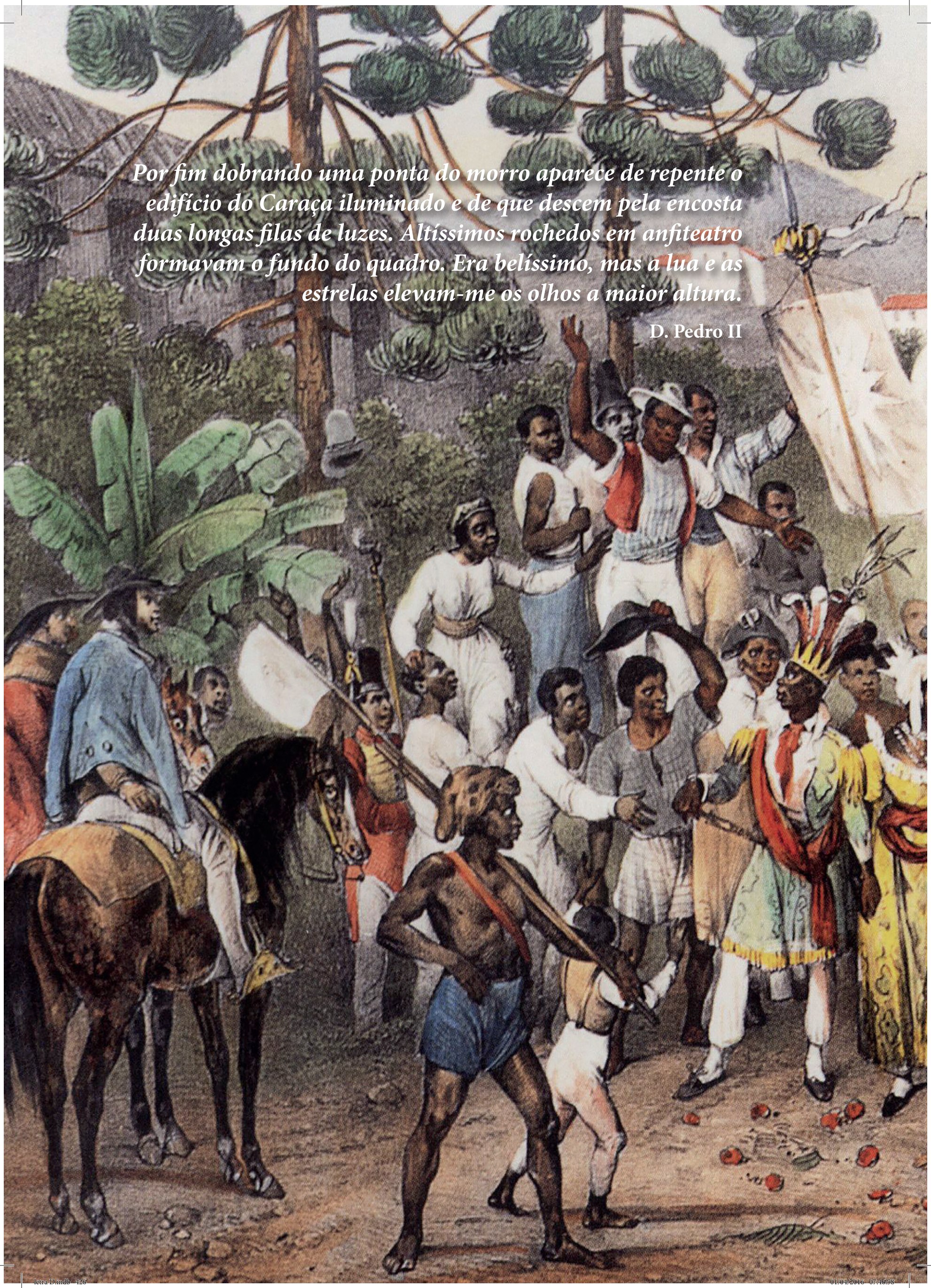
Município de Curvelo

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Santo Antônio da Estrada, Santo Antônio do Curvelo	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	Ordem régia de 16/03/1720	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO- VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 30/07/1832	Pelo Decreto de 13/10/1831	Art. 1º - Ficam elevadas à vila, na Província de Minas Gerais, as seguintes povoações: [...] 2ª - A povoação do Curvelo, compreendendo no seu termo a freguesia de mesmo nome.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 2.153, de 15/11/1875	Art. 1º - A Vila do Curvelo fica elevada à categoria de cidade, com a mesma denominação.

Juízes de Direito da Comarca de Curvelo

Adauto do Nascimento Feitosa	Helio Bandeira de Mello
Alvimar de Ávila	João Pedro Moretzhon
Ana Maria Ferraz Augusto	Joaquim Antonio da Silva Barata
André Luiz Amorim Siqueira	José Jacyntho de Azevedo Baeta
Andréa Mól Bessa	José Martinho Nunes Coelho
Andréia Márcia Marinho de Oliveira	José Mauro Soares Floriano
Antenor da Cunha Melo	José Pedro Mendes do Valle
Antônio Augusto Calaes de Oliveira	José Tupiniquim Horta Drummond
Antônio Carneiro da Silva	Lamberto de Oliveira Sant'Anna
Aristides Alves Pereira	Manoel Pereira Teixeira
Aurélio A. Pires de Figueiredo Camargo	Marco Paulo Calazans Guimarães
Breno Aquino Ribeiro	Mariana Siani
Dalton de Assis Carvalho	Onofre Gonçalves Prince
Damaso José dos Santos Brochado	Paulo César Dias
Daniella Nacif de Sousa	Paulo de Faro Fleury
Eduardo Monção Nascimento	Paulo Mendes Álvares
Eduardo Veloso Lago	Pedro Aleixo Neto
Erlânia Zica e Silva Lucas Pereira	Raimundo Pimenta de Figueiredo
Eugenio de Paula Ferreira	Roberto das Graças Silva
Fabiana Cardoso Gomes Ferreira	Roberto Oliveira Araújo Silva
Flávia de Vasconcellos Lanari	Sylvio de Oliveira Coimbra
Francisco Pereira Rosa	Waldemar de Menezes Filho
Gislene Rodrigues Mansur	Dalton de Assis Carvalho

letra C.indb 425 01/04/2016 07:41:46

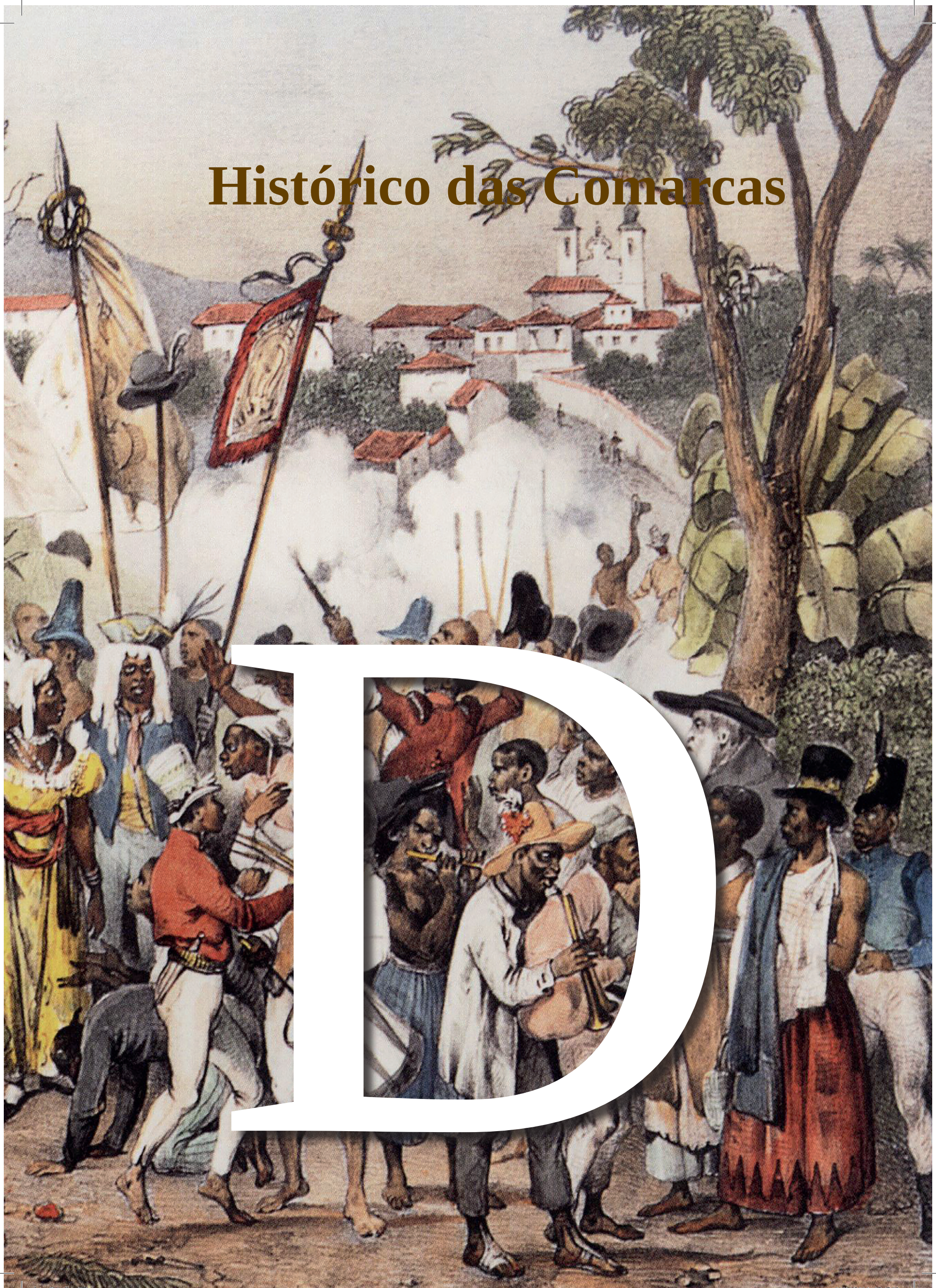


Por fim dobrando uma ponta do morro aparece de repente o edifício do Caraça iluminado e de que descem pela encosta duas longas filas de luzes. Altíssimos rochedos em anfiteatro formavam o fundo do quadro. Era belíssimo, mas a lua e as estrelas elevam-me os olhos a maior altura.

D. Pedro II

letra D.indb 126 01/04/2016 07:46:58

Histórico das Comarcas



D

letra D.indb 127 01/04/2016 07:47:03

D

Comarca de Diamantina

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE DIAMANTINA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Tejuco**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução de 30/06/1833	Art. 2º - A Província de Minas Gerais é dividida em nove comarcas e são as seguintes: [...] § 6º - A Comarca do Serro, compreendendo os termos das vilas do Príncipe, Tejuco ou Diamantina e Curvelo.	Serro
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 2.002, de 15/11/1873	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 2º - Da Diamantina, composta dos termos da Diamantina e São João Batista, desmembrado este da Comarca do Jequitinhonha, e aquele da do Serro.	Diamantina São João Batista
Decreto nº 5.475, de 26/11/1873	Artigo único - Ficam declaradas de segunda entrância a Comarca de Diamantina [...].	
Lei nº 2.082, de 23/12/1874	Artigo único, parágrafo único - A Comarca do Jequitinhonha compor-se-á dos termos de Minas Novas e São João Batista. Revogam-se as disposições em contrário.	Diamantina
Lei nº 2.273, de 08/07/1876	Art. 2º - As atuais comarcas da província ficam organizadas do seguinte modo: [...] § 37 - A de Diamantina com os de Diamantina e Gouveia.	Diamantina Gouveia
Decreto nº 1.296, de 17/01/1891	Artigo único - Fica elevada à terceira entrância a Comarca de Diamantina no Estado de Minas Gerais.	
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, a Comarca de Diamantina ficou constituída do Município único de Diamantina.	Diamantina
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Terceira entrância - Diamantina (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de terceira entrância.	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915), a que se refere o decreto: comarca de segunda entrância.	

letra D.indb 428 01/04/2016 07:47:03

HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Diamantina
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Diamantina Gouveia
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Diamantina Gouveia Couto de Magalhães de Minas Datas Felício dos Santos Felisberto Caldeira Monjolos Presidente Kubitschek Senador Modestino Gonçalves
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 2	Diamantina Couto de Magalhães de Minas Datas Felício dos Santos Felisberto Caldeira Gouveia Monjolos Presidente Kubitschek Senador Modestino Gonçalves
Portaria nº 549, de 19/09/1989	Resolve: Designar o dia 29 de setembro de 1989, às 16h, no edifício destinado ao Fórum local, para a audiência solene de instalação de 1 (uma) Vara na Comarca de Diamantina.	
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Final Nº de Juízes: 2	Diamantina Couto de Magalhães de Minas Datas Felício dos Santos São Gonçalo do Rio Preto Gouveia Monjolos Presidente Kubitschek Senador Modestino Gonçalves
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 3	Diamantina Couto de Magalhães de Minas Datas Felício dos Santos Gouveia Monjolos Presidente Kubitschek Senador Modestino Gonçalves São Gonçalo do Rio Preto

letra D.indb 429 01/04/2016 07:47:04

Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº Juízes: 4	Diamantina Couto de Magalhães de Minas Datas Felício dos Santos Gouveia Monjolos Presidente Kubitschek São Gonçalo do Rio Preto Senador Modestino Gonçalves

Município de Diamantina

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Tijuco (Tejuco)**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação da freguesia	Pelo Alvará de 27/10/1819	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 04/06/1832	Pelo Decreto de 13/10/1831	Art. 1º - Ficam criadas vilas, na Província de Minas Gerais, as seguintes povoações: [...] 3ª - A povoação de Tejuco, compreendendo, no seu termo, a freguesia de mesmo nome, a do Rio Preto e as povoações do Rio Manso, Curimataí, Piçarrão, Rabelo e Catônio.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 93, de 06/03/1838	Art. 1º - Ficam elevadas à cidade as seguintes vilas: [...] § 4º - A Diamantina com a denominação de Cidade Diamantina.

letra D.indb 430 01/04/2016 07:47:04

Juízes de Direito da Comarca de Diamantina

Affonso Teixeira Lages	Heitor Mendes do Nascimento
Ana Paula Caixeta Bovendorp	Humberto de Paiva
Antonio Augusto de Atayde	Joaquim Antonio da Silva Barata
Antonio Augusto Veloso	Joaquim Moreira de Athayde
Antônio João de Oliveira	José Gualberto Horta
Antônio José de Souza Levenhagen	José Wyllen Fontes
Antônio Leite de Pádua	Kênia Suzete Baía Ferreira Heilbuth
Armando Freire	Lahyre Santos
Armando Pinheiro Lago	Lucinalva Ferraz dos Santos
Aurélio A. Pires de Figueiredo Camargo	Marcela Maria Pereira Amaral Novais
Belisario da Cunha Mello	Maria Celeste Porto Teixeira
Benedito Starling	Maria de Lourdes Martins Souza Laender
Cláudio Luís de Oliveira	Mariza Porto de Melo Moraes
Cristiano Araújo Simões Nunes	Moacyr Pimenta Brant
Derneval da Silva Vidal	Murat Valadares
Edgardo Carlos da Cunha Pereira	Neanderson Martins Ramos
Elexander Camargos Diniz	Nelson Edy Martins
Ernane de Andrade	Paulo Viana Gonçalves
Estevão Lucchesi de Carvalho	Raymundo Gonçalves da Silva
Eveline Mendonça Félix Gonçalves	Salvador Felício dos Santos
Fernando Caldeira Brant	Theophilo Pereira da Silva
Francisco José de Almeida Brant	Vicente de Oliveira Silva

letra D.indb 431 01/04/2016 07:47:04

Comarca de Divino

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE DIVINO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Carangola passou a compreender o novo Município de Divino.	Carangola
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Divino pertencia à Comarca de Carangola.	Carangola
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Divino composta do Município único de Divino.	Divino
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 5.394, de 30/12/1957	Art. 1º - Ficam marcadas as datas abaixo relacionadas para que sejam instaladas as seguintes comarcas, criadas pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953: a) Dia 2 de fevereiro de 1958 - Divino. [...]	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta Resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-à no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 15 - Divino a Carangola.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE DIVINO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 15 - Divino a Carangola.	Carangola
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Divino

letra D.indb 432 01/04/2016 07:47:04

Portaria nº 759, de 19/03/1992	Resolve: Designar o dia 18 de abril de 1992, às 11h, para a instalação da Comarca de Espera Feliz, e, às 16h, para a instalação da Comarca de Divino nos edifícios destinados ao Fórum local.	
Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] LVI - Novo Município e Distrito-Sede: Orizânia Outros Distritos componentes: - Município Remanescente: Divino Comarca: Divino	Divino Orizânia
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Divino Orizânia
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Divino Orizânia

Município de Divino

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Divino Espírito Santo, Divino Espírito Santo do Carangola, Divino de Carangola**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 2.905, de 23/09/1882	Art. 1º - Ficam elevados à categoria de freguesia: [...] § 3º - O Curato do Divino Espírito Santo do Carangola [...].
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 9º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes distritos: [...] Denominação atual - Divino Espírito Santo Município a que pertence - Carangola Nova denominação - Divino do Carangola.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de Divino do Carangola passou a denominar-se Divino.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Divino foi criado com os distritos de Divino e Arrozal, desmembrados do Município de Carangola.

Juízes de Direito da Comarca de Divino

Ary Miranda Monteiro	Maurílio Cardoso Naves
Diógenes de Araújo Neto	Nelson Rogério de Figueiredo Leão
Marino da Costa e Silva	Roney Oliveira

letra D.indb 433 01/04/2016 07:47:05

D

Comarca de Divinópolis

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE DIVINÓPOLIS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 23 - Divinópolis - Comarca de Itapecerica.	Itapecerica
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 6º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei sobre divisão administrativa do Estado, as comarcas que abaixo se enumeram: [...] 2ª) Itaúna - constituída pelo termo de mesmo nome e pelo de Divinópolis.	Itaúna
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 2º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei de divisão administrativa do Estado, as comarcas abaixo indicadas, todas de primeira entrância: [...] 5) Divinópolis, constituída pelo termo de mesmo nome.	Divinópolis
Decreto nº 539, de 14/03/1936	Marca o dia 3 de maio próximo para a instalação da Comarca de Divinópolis.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Divinópolis
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Divinópolis
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Art. 13 - Nas comarcas de Carangola, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Ituiutaba, Lavras, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	

letra D.indb 434 01/04/2016 07:47:05

Lei nº 4.648, de 21/11/1967	Art. 1º - Passam a vigorar com a redação abaixo as disposições enumeradas da lei de organização judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, modificada pela Lei nº 3.414, de 15 de setembro de 1965): [...] "Art. 13 - Nas comarcas de Além Paraíba, Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Itajubá, Ituiutaba, Lavras, Manhuaçu, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Santos Dumont, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito (Constituição Estadual, art. 264)".	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Art. 13 - Nas comarcas de Araguari, Barbacena, Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Divinópolis, Itajubá, Ituiutaba, Muriaé, Poços de Caldas, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	Divinópolis Carmo do Cajuru
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Art. 12 - Nas comarcas de Barbacena, Betim, Divinópolis, Ituiutaba e Patos de Minas, servirão 3 (três) Juízes de Direito.	Divinópolis Carmo do Cajuru
Lei nº 7.655, de 21/12/1979	Art. 1º - Os Livros I, II, III, IV (Vetado) da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, passam a ter a seguinte redação: [...] Art. 14 - Nas comarcas de Araguari, Barbacena, Betim, Divinópolis, Ituiutaba e Patos de Minas, servirão 3 (três) Juízes de Direito.	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Final Nº de Juízes: 6	Divinópolis
Portaria nº 557, de 10/11/1989	Resolve: Designar, no edifício destinado ao Fórum local, o dia 24 de novembro, às 9h30, para a audiência solene de reinstalação da Comarca de Rio Vermelho; dia 30 de novembro, às 11h, para a instalação de duas varas na Comarca de Manhuaçu, e o dia 5 de dezembro do corrente ano, às 10h, para a instalação de três varas na Comarca de Divinópolis. [...]	
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Final Nº de Juízes: 7	Divinópolis
Portaria nº 970, de 24/07/1996	Resolve: Designar o dia 6 de agosto de 1996, às 14h, para a instalação da 5ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis no edifício do Fórum local.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 16	Divinópolis
Portaria nº 1.452, de 30/06/2003	Resolve: 1) Designar o dia 08 de agosto de 2003, às 17h, para a instalação da Vara da Fazenda Pública e Autarquias, da 3ª Vara Criminal, da Vara de Família e Sucessões, da Vara de Execuções Criminais, da Infância e da Juventude e de Precatórias da Comarca de Divinópolis, passando a 5ª Vara Cível, da Infância e da Juventude, hoje existente, a ter a denominação e competência de 5ª Vara Cível, a partir da instalação.	
Portaria nº 1.650, de 15/10/2004	Resolve: 1) Designar o dia 19 de novembro de 2004, às 18h, para a instalação da 2ª Vara de Família e Sucessões, passando a vara dessa competência, hoje existente, a denominar-se 1ª Vara de Família e Sucessões a partir da instalação.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Especial Nº de Juízes: 18	Divinópolis

letra D.indb 435 01/04/2016 07:47:05

D

Município de Divinópolis

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Espírito Santo do Itapecerica, Henrique Galvão	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 138, de 03/04/1839	Art. 1º - Ficam elevados à paróquia os seguintes curatos: [...]. § 5º - O do Espírito Santo do Itapecerica, compreendendo os curatos de Santana de São João Acima e o do Cajuru, desmembrados da Paróquia de Pitangui, no município de mesmo nome, e tendo por limites os dos mesmos curatos.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/06/1912	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: [...] XXX - De Henrique Galvão, que se formará com o Distrito de Espírito Santo de Itapecerica, desmembrado do município deste nome.
Mudança da denominação	Pela Lei nº 590, de 03/09/1912	Art. 5º - A Vila de "Henrique Galvão", criada pela Lei nº 556, de 30 de agosto de 1911, denominar-se-á Vila Divinópolis.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 20 - Ficam elevadas à cidade as vilas de Guaxupé, Poços de Caldas, Pirapora, Guaranésia, Ituiutaba, Divinópolis, Águas Virtuosas, Caxambu, Itaúna, Jacutinga, Rio Casca e Campos Gerais.

letra D.indb 436 01/04/2016 07:47:05

Juízes de Direito da Comarca de Divinópolis

Alcimar Pessôa Von Held	Marcelo da Cruz Trigueiro
Ana Kelly Amaral Arantes	Marcelo Paulo Salgado
Andréa Barcelos Ferreira Camargos Faria	Márcia Cristina de Melo Breves Alves Peixoto
Antônio Carlos Cruvinel	Márcia Heloísa Silveira
Ather Aguiar	Maria Cristina Cunha Carvalhais
Aurelino Rocha Barbosa	Maria de Lourdes Alves Santa Bárbara
Carlos Roberto Loiola	Maria Efigênia de Assis Pereira
Christiano de Oliveira Cesarino	Marlúcio Teixeira de Carvalho
Cláudia Luciene Silva Oliveira	Maurílio Cardoso Naves
Dalton Soares Negrão	Mauro Riuji Yamane
Fernando Fulgêncio Felicíssimo	Murilo Fernandes de Almeida
Francisco de Assis Corrêa	Neide da Silva Martins
Geraldo Hamilton de Menezes	Núbio de Oliveira Parreiras
Gutemberg da Mota e Silva	Orlando Israel de Souza
Hélio Lopes Ribeiro	Paulo de Melo Freitas
João Batista Simeão da Silva	Paulo Roberto Maia Alves Ferreira
João Martiniano Vieira Neto	Paulo Rogério de Souza Abrantes
Jorge Paulo dos Santos	Rafael Afonso de Andrade Leite
José Antônio Ferreira Brandão Santos	Ricardo Torres Oliveira
José Antônio Maciel	Roberto de Freitas Messano
José Maria dos Reis	Rosimere das Graças do Couto
José Rômulo de Faria	Sérgio Antônio de Resende
Lafayette Dutra Atheniense	Sylvio de Oliveira Coimbra
Lucinalva Ferraz dos Santos	Vinícius Melo Mendonça
Luiz de Sales Navarro	Wellington Antônio Ferreira
Luiz Evangelista de Oliveira	Wellington Pimentel Cardoso
Luiz Mourão Ratton	

letra D.indb 437 01/04/2016 07:47:06

D

Comarca de Dom Joaquim

HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Conceição passou a abranger o novo Município de Dom Joaquim.	Conceição
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para a administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Dom Joaquim pertencia à Comarca de Conceição do Mato Dentro.	Conceição do Mato Dentro
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Dom Joaquim composta dos municípios que se seguem.	Dom Joaquim Senhora do Porto
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.447, de 09/03/1955	Art. 1º - Fica marcado o dia 27 do corrente para instalação da Comarca de Dom Joaquim, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 16 - Dom Joaquim a Conceição do Mato Dentro, menos o Município de Senhora do Porto, o qual a Guanhães, e de Carmésia a Ferros.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE DOM JOAQUIM		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCE**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 16 - Dom Joaquim a Conceição do Mato Dentro, menos o Município de Senhora do Porto, o qual a Guanhães, e de Carmésia a Ferros.	Conceição do Mato Dentro

letra D.indb 438 01/04/2016 07:47:06

Município de Dom Joaquim

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	São Domingos do Rio do Peixe	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 1.718, de 05/10/1870	Art. 1º - Fica elevado à categoria de freguesia o Distrito de São Domingos do Rio do Peixe, do Município da Conceição.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de São Domingos do Rio do Peixe passou a denominar-se Distrito de Dom Joaquim.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Dom Joaquim foi criado com os distritos de Dom Joaquim e Viamão, desmembrados do Município de Conceição; Senhora do Porto, desmembrado do Município de Guanhães; e Gororós criado com parte de território do Distrito de Santo Antônio do Rio do Peixe, desmembrado do Município do Serro.

Juízes de Direito da Comarca de Dom Joaquim

Gudesteu Biber Sampaio

Paulo Viana Gonçalves

letra D.indb 439 01/04/2016 07:47:06

D

Comarca de Dom Silvério

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Alvinópolis passou a compreender o novo Município de Dom Silvério.	Alvinópolis
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo Judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Dom Silvério pertencia à Comarca de Alvinópolis.	Alvinópolis
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca Dom Silvério composta do Município único de Dom Silvério.	Dom Silvério
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.366, de 17/12/1954	Art. 1º - Fica marcado o dia 26 de dezembro fluente, para a instalação da Comarca de Dom Silvério, criada pela Lei nº1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 17 - Dom Silvério a Alvinópolis.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCE**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 17 - Dom Silvério a Alvinópolis.	Alvinópolis

letra D.indb 440 01/04/2016 07:47:07

Município de Dom Silvério

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Nossa Senhora da Saúde, Saúde	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 211, de 07/04/1841	Art. 1º - Ficam elevados à paróquia os seguintes curatos: §1º - O de Nossa Senhora da Saúde, desmembrado da Paróquia de Paulo Moreira, no Município de Mariana. Essa paróquia divide-se com a de Paulo Moreira, pelos limites do mesmo curato, e com a Freguesia da Barra Longa pela Serra dos Macacos, ficando pertencendo à nova freguesia o Distrito da Saúde, todos os habitantes dos córregos Jaracatiá e Braúnas desde as cabeceiras até suas barras no Rio Doce. [...]
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de Saúde passou a denominar-se Distrito de Dom Silvério.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Dom Silvério foi criado com os distritos de Dom Silvério, Sem Peixe, este em parte, desmembrados do Município de Alvinópolis, e Rio Doce, desmembrado do Município de Ponte Nova.

Juízes de Direito da Comarca de Dom Silvério

Joaquim Gomes Lima Filho	Newton Dores
Jose Guaracy de Vasconcelos	Olímpio Soares Vargas

letra D.indb 441 01/04/2016 07:47:07

D

Comarca de Dores de Campos

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE DORES DE CAMPOS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Prados passou a compreender o novo Município de Dores de Campos.	Prados
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Dores de Campos pertencia à Comarca de Prados.	Prados
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca Dores de Campos composta dos municípios que se seguem.	Dores de Campos Barroso
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.731, de 09/09/1955	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 do corrente mês para instalação da Comarca de Dores de Campos, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 18 - Dores de Campos a Barbacena.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE DORES DE CAMPOS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 18 - Dores de Campos a Barbacena.	Barbacena
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabela nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, município pertencente à Comarca de Prados.	Prados

letra D.indb 442 01/04/2016 07:47:08

Município de Dores de Campos

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Patusca	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito de paz	Pela Lei nº 3.442, de 28/09/1887	Art. 1º, § 3º - São elevadas a distrito de paz e policial: a povoação de Santo Antônio da Ermida de Campos, do Município de Itapecerica; a povoação do Sapé, do Distrito do Brejo das Almas e Termo de Montes Claros; a povoação da Patusca, da Freguesia de Prados, Termo de São José del-Rei; todos com as divisas que forem marcadas pelas respectivas câmaras municipais.
Elevação à freguesia Mudança de denominação	Pelo Decreto nº 41, de 15/04/1890	1º - Criar o Município de Prados, sem foro especial, composto da freguesia de mesmo nome, desmembrada do Município de Tiradentes e elevada à categoria de vila; da Freguesia do Barroso, desmembrada do Município de Barbacena, e do Distrito da Patusca, que fica elevado à categoria de freguesia com a denominação de Dores de Campos.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Dores de Campos foi criado com os distritos de Dores de Campos e Barroso desmembrados dos municípios de Prados e Tiradentes respectivamente.

Juízes de Direito da Comarca de Dores de Campos

Dirceu de Faria	Enéas Ribeiro Allevato

letra D.indb 443 01/04/2016 07:47:08

D

Comarca de Dores do Indaiá

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE DORES DO INDAIÁ		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Nossa Senhora das Dores do Indaiá, Dores**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 472, de 31/05/1850	Art. 13 - Ficam pertencendo: [...] § 2º - À Comarca do Pará a Vila de Nossa Senhora das Dores do Indaiá.	Pará
Pela Lei nº 524, de 23/09/1851 Supressão do termo	Art. 4º - Fica suprimida a Vila de Nossa Senhora das Dores do Indaiá, e seu território incorporado ao Município de Pitangui.	
Lei nº 623, de 30/05/1853 Restabelecimento do termo	Art. 3º - Ficam pertencendo: § 1º - À Comarca do Rio das Velhas o Município das Dores do Indaiá.	Rio das Velhas
Lei nº 719, de 16/05/1855	Art. 1º, § 16 - Os municípios do Bonfim, Pitangui e Dores formarão a Comarca do Indaiá.	Pitangui (ex-Indaiá)
Pela Lei nº 1.635, de 15/09/1870 Supressão do termo	Art. 4º - Ficam transferidas: § 1º - Para a Freguesia de Nossa Senhora do Marmelada a sede da Vila das Dores do Indaiá com a denominação de Dores do Marmelada [...].	
Lei nº 2.651, de 04/11/1880 Restabelecimento do termo	Art. 2º - No novo Município [Dores do Indaiá] haverá todos os ofícios de justiça criados por lei, e, depois de instalado, pertencerá à Comarca do Abaeté, composta deste município e do de Abaeté Art. 3º - Enquanto não for classificada a Comarca do Abaeté, o novo Município de Dores pertencerá à Comarca de Pitangui.	Pitangui
Lei nº 2.782, de 22/09/1881	Art. 1º, § 1º - A Lei nº 2.651, de 4 de novembro de 1880, criou a Comarca do Abaeté, composta dos municípios do Abaeté e Dores do Indaiá.	Abaeté
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Indaiá**	
	Conforme quadro da divisão judiciária, referente à Lei nº 879, de 24/01/1925, a Comarca de Dores do Indaiá aparece grafada como Indaiá.	
	Pela Lei nº 1.192, de 14/10/1930, fica mudada para Dores do Indaiá a denominação da Comarca de Indaiá.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, foi criada Comarca de Dores do Indaiá constituída do Município único de Dores do Indaiá.	Dores do Indaiá
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Dores do Indaiá (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de primeira entrância.	Dores do Indaiá Abaeté
Lei nº 663, de 18/09/1915	Conforme art. 1º da referida lei, foi restabelecida a Comarca de Abaeté, portanto, o Termo de Abaeté passou a pertencer novamente à Comarca de Abaeté.	Dores do Indaiá

letra D.indb 444 01/04/2016 07:47:09

Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 2º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e pertencente, desde já, às comarcas em frente designadas, os seguintes municípios: [...] 10) Luz - Comarca do Indaiá.	Indaiá Luz
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 2º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei de divisão administrativa do Estado, as comarcas abaixo indicadas, todas de primeira entrância: [...] 18) Luz, constituída pelo termo de mesmo nome.	Dores do Indaiá
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Dores do Indaiá Estrela do Indaiá
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Dores do Indaiá Estrela do Indaiá Quartel Geral
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Dores do Indaiá Estrela do Indaiá Quartel Geral Serra da Saudade
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Dores do Indaiá Estrela do Indaiá Quartel Geral Serra da Saudade
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Dores do Indaiá Estrela do Indaiá Serra da Saudade
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Dores do Indaiá Estrela do Indaiá Quartel Geral Serra da Saudade

letra D.indb 445 01/04/2016 07:47:09

D

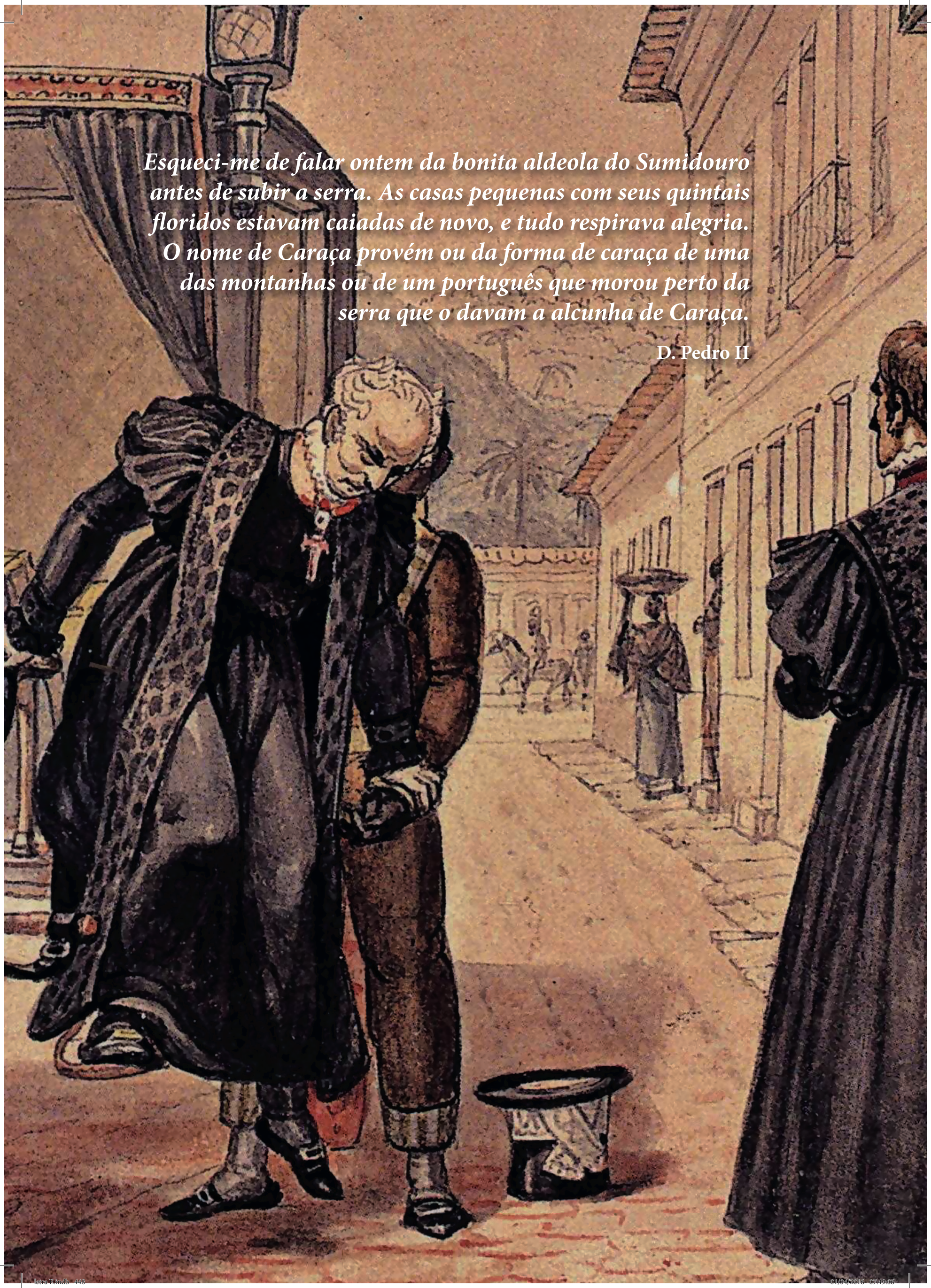
Município de Dores do Indaiá

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Boa Vista, Capela de Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora do Indaiá, Arraial das Dores, Nossa Senhora das Dores do Indaiá, Indaiá	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Pertencente ao Município de Pitangui	Pela Lei nº 52, de 09/04/1836	Art. 10 - Ficam reduzidos a um no Município de Pitangui: Parágrafo Único - Os distritos de Nossa Senhora das Dores do Indaiá.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 02/09/1854	Pela Lei nº 472, de 31/05/1850	Art. 9º - Fica elevada à categoria de vila com a denominação de Vila de Nossa Senhora das Dores do Indaiá, a paróquia de mesmo nome, com os limites que tinha antes da Lei nº 312.
Supressão da vila	Pela Lei nº 524, de 23/09/1851	Art. 4º - Fica suprimida a Vila de Nossa Senhora das Dores do Indaiá, e seu território incorporado ao Município de Pitangui.
Restabelecimento da vila	Pela Lei nº 623, de 30/05/1853	Art. 1º - Fica restaurada a Vila de Nossa Senhora das Dores do Indaiá, conforme foi criada pelo art. 9º da Lei nº 472, de 31 de Maio de 1850.
Transferência de sede Supressão da vila	Pela Lei nº 1.635, de 15/09/1870	Art. 4º - Ficam transferidas: § 1º - Para a Freguesia de Nossa Senhora do Marmelada a sede da Vila das Dores do Indaiá com a denominação de Dores do Marmelada [...].
Elevação à vila Data da instalação: 15/09/1882	Pela Lei nº 2.651, de 04/11/1880	Art. 1º - Fica criado o Município de Dores do Indaiá, composto da Paróquia de Nossa Senhora da Hora da Saúde do Indaiá, que se denominará Dores do Indaiá, elevada à categoria de vila, e das do Aterrado e Córrego do Anta, desmembradas do Município de Santo Antônio do Monte.
Composição do Município de Dores do Indaiá	Pela Lei nº 2.782, de 22/09/1881	Art. 1º - As freguesias que compõem o Município de Dores do Indaiá, criado pela Lei nº 2.651, de 4 de novembro de 1880, são as de Nossa Senhora da Luz do Aterrado e São José do Córrego do Anta, desmembradas do Município de Santo Antônio do Monte, e Nossa Senhora da Serra da Saudade do Indaiá, desmembrada do Município do Abaeté, e que se denominará Freguesia de Nossa Senhora das Dores do Indaiá.
Elevada à cidade	Pela Lei nº 3.333, de 08/10/1885	Artigo único - É elevada à categoria de cidade a Vila de Dores do Indaiá; revogadas as disposições em contrário.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 4º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes municípios e das respectivas sedes: [...] Denominação atual - Dores do Indaiá Nova Denominação - Indaiá
Mudança de denominação	Pela Lei nº 921, de 24/09/1926	Art. 2º - O Município de Indaiá voltará à antiga denominação de Dores do Indaiá.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 1.192, de 14/10/1930	Art. 1º - A Cidade, o Município e a Comarca de Indaiá terão a antiga denominação de Dores do Indaiá.

letra D.indb 446 01/04/2016 07:47:09

Juízes de Direito da Comarca de Dores do Indaiá

Affonso de Ligóri Zuin	José Junqueira
Alcimar Pessôa Von Held	José Nazareno de Assis Rocha
Argemiro Otaviano Andrade	José Satyro da Costa e Silva
Armando Pinto Monteiro	José Vitoriano de Souza Novais
Dario Pessoa	Luiz Duque da Rocha
Francisco Bernardo Figueira	Márcio Alves de Morais
Francisco Cleto Toscano Barreto	Matheus Chaves Jardim
Francisco de Assis Lopes Mendes Ribeiro	Olímpio Soares Vargas
Frederico Augusto Alvares da Silva	Pedro Teixeira Mota Júnior
Henrique Bawden	René Coulaud da Costa Cruz
Jacinto Alvares da Silva Campos	Rubens Fiuza Campos
João da Costa Rios	Sabino de Almeida Lustosa
José Adalberto Coelho	Saladim Helvécio Andrade Neves
José Jacyntho de Azevedo Baeta	Salim José Chalub



Esqueci-me de falar ontem da bonita aldeola do Sumidouro antes de subir a serra. As casas pequenas com seus quintais floridos estavam caiadas de novo, e tudo respirava alegria. O nome de Caraça provém ou da forma de caraça de uma das montanhas ou de um português que morou perto da serra que o davam a alcunha de Caraça.

D. Pedro II

Histórico das Comarcas



E

Comarca de Elói Mendes

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE ELÓI MENDES		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 2º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e pertencente, desde já, às comarcas em frente designadas, os seguintes municípios: [...] 5) Elói Mendes - Comarca de Varginha.	Varginha
Decreto nº 7.355, de 06/09/1926	[...] resolve marcar o dia 12 de outubro próximo futuro para a instalação dos termos de Miraí, Comarca de Cataguases; Virginópolis, Comarca de Guanhães; Elói Mendes, Comarca de Varginha; Luz, Comarca de Indaiá; Itabirito, Comarca de Ouro Preto; Guapé, Comarca de Piumhi; Sabinópolis, Comarca do Serro; Areado, Comarca de Alfenas e Gimirim, Comarca de Machado.	
Decreto nº 7.360, de 14/09/1926	[...] resolve transferir para o dia 10 de janeiro próximo futuro a instalação dos termos judiciários de Cláudio, Miraí, Virginópolis, Elói Mendes, Luz, Itabirito, Guapé, Sabinópolis, Areado e Gimirim, marcada para 12 de outubro do corrente ano, conforme os decretos nº 7.354 e nº 7.355, de 6 do corrente mês.	
Decreto nº 7.416 B, de 03/12/1926	[...] resolve adiar, para data que for fixada oportunamente, a instalação dos termos judiciários de Cláudio, Miraí, Virginópolis, Elói Mendes, Luz, Itabirito, Guapé, Sabinópolis, Areado, Gimirim e Perdões, cujas instalações foram marcadas para o dia 10 de janeiro do próximo ano, pelos decretos nº 7.360 e nº 7.369, de 14 e 27 de setembro último	
Decreto nº 7.511, de 19/02/1927	[...] resolve marcar o dia 20 de março próximo futuro para a instalação dos termos de Miraí, Comarca de Cataguases; Virginópolis, Comarca de Guanhães; Elói Mendes, Comarca de Varginha; Luz, Comarca de Indaiá; Itabirito, Comarca de Ouro Preto; Guapé, Comarca de Piumhi; Sabinópolis, Comarca de Serro; Areado, Comarca de Alfenas; Gimirim, Comarca de Machado; Perdões, Comarca de Lavras; Cláudio, Comarca de Oliveira.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 2º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei de divisão administrativa do Estado, as comarcas abaixo indicadas, todas de primeira entrância: [...] 6) Elói Mendes, constituída pelo termo de mesmo nome.	Elói mendes
Decreto nº 541, de 16/03/1936	Marca os dias 2, 5, 8, 15, 18 e 20 de abril próximos para a instalação das comarcas de Elói Mendes, Andradas, Raul Soares, Bom Despacho, Tupaciguara e Nepomuceno.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Elói Mendes

letra E.indb 450 01/04/2016 07:49:09

Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Elói Mendes
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Elói Mendes
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Elói Mendes
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Elói Mendes
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Elói Mendes

Município de Elói Mendes

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Mutuca, Espírito Santo do Morro Preto, Espírito Santo da Mutuca, Espírito Santo do Ponta, Pontal	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 769, de 02/05/1856	Art. 1º - Fica elevado à paróquia o Distrito do Espírito Santo da Mutuca, desmembrado da Freguesia da Varginha, conservando as mesmas atuais divisas.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/06/1912	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: [...] IV - Elói Mendes, no Distrito de Pontal, desmembrado da Varginha.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

Juízes de Direito da Comarca de Elói Mendes

Affonso Geraldo Soares Ferreira	José Dalai Rocha
Afranio Braga de Carvalho	Josué Neves
Alberto Oliveira Andrade	Morvan Rabêlo de Rezende
Geraldo Martins da Silva	Rafael Afonso de Andrade Leite
José Carlos Santos Mendes	Reginaldo Mikio Nakajima

letra E.indb 451 01/04/2016 07:49:10

E

Comarca de Entre Rios de Minas

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ENTRE RIOS DE MINAS		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Brumado do Suaçuí, Brumado, Entre Rios, João Ribeiro**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 2.109, de 07/01/1875	Art. 1º, § 1º - Esse Município [Brumado do Suaçuí] terá os ofícios de justiça criados por lei e será instalado, depois de satisfeitas as condições legais, e ficará pertencendo à Comarca de Queluz.	Queluz
Decreto nº 7.183, de 08/03/1879	Artigo único - Fica reunido ao Termo do Bonfim o de Entre Rios na Província de Minas Gerais.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Entre Rios, João Ribeiro**	
	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938, fica mudada para João Ribeiro a denominação da Comarca de Entre Rios.	
	Pela Lei nº 1.039, de 12/12/1953, fica mudada para Entre Rios de Minas a denominação da Comarca de João Ribeiro.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 2.455, de 19/10/1878	Art. 3º - Este Município [Entre Rios] e o do Bonfim ficam constituindo a Comarca de Entre Rios.	Entre Rios Bonfim
Decreto nº 7.182, de 08/03/1879	Art. 1º - São declaradas de primeira entrância as comarcas de Entre Rios e Sete Lagoas, criadas na Província de Minas Gerais pela Lei, da respectiva Assembleia, nº 2.455, de 19 de outubro do ano passado.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei n° 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, a Comarca de Entre Rios ficou constituída do Munícipio de Entre Rios; e o Município de Bonfim passou a pertencer à Comarca de Bonfim.	Entre Rios
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Entre Rios (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela letra-A, a que se refere a lei, da divisão judiciária: comarca de primeira entrância.	Entre Rios Bonfim
Lei nº 663, de 18/09/1915	Conforme art. 1º da referida lei, foi restabelecida a Comarca de Bonfim. Portanto, o Termo de Bonfim passou a pertencer novamente à Comarca de Bonfim.	Entre Rios
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	

letra E.indb 452 01/04/2016 07:49:10

HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	João Ribeiro (ex-Entre Rios)
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Entre Rios de Minas Desterro de Entre Rios Jeceaba São Brás do Suaçuí
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Entre Rios de Minas Desterro de Entre Rios Jeceaba São Brás do Suaçuí Casa Grande Lagoa Dourada
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Entre Rios de Minas Desterro de Entre Rios Jeceaba São Brás do Suaçuí
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Entre Rios de Minas Desterro de Entre Rios Jeceaba São Brás do Suaçuí Casa Grande
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Entre Rios de Minas Desterro de Entre Rios Jeceaba São Brás do Suaçuí
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Entre Rios de Minas Desterro de Entre Rios Jeceaba São Brás do Suaçuí

letra E.indb 453 01/04/2016 07:49:11

E

Município de Entre Rios de Minas

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Brumado, Brumado do Suaçuí, Entre Rios, João Ribeiro	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pelo Decreto de 14/07/1832	Art. 1º - Ficam elevados à paróquia, na Província de Minas Gerais e na Comarca do Ouro Preto, os seguintes curatos: [...] § 6º - O Curato do Brumado, tendo por filiais os curatos de Suaçui, o de Santa Cruz do Salto e o Distrito da Pedra Branca.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Data de instalação: 28/10/1878	Pela Lei nº 2.109, de 07/01/1875	Art. 1º - Fica criado o Município do Brumado de Suaçuí, que se comporá da freguesia desse nome, da de Santo Amaro, Suaçuí e Lage.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 2.455, de 19/10/1878	Art. 2º - O Município do Brumado denominar-se-á Município de Entre Rios.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 2.579, de 03/01/1880	Art. 1º - Fica elavada à cidade, com o mesmo nome, a Vila de Entre Rios.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Entre Rios passou a denominar-se Município de João Ribeiro.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 1.038, de 10/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, o Município de João Ribeiro passou a denominar-se Município de Entre Rios de Minas.

Juízes de Direito da Comarca de Entre Rios de Minas

Amador Alves da Silva	Jacinto Montandon Silva
Ana Maria de Oliveira Fróes	Jacyr Carvalho Fonseca
Aristides Sicca	Joelisa Souto Lúcio de Oliveira
Arthur Eugênio de Souza	José Tyndall Pires
Arthur Ribeiro de Oliveira	Leão Vieira Starling
Carlos Honorio Benedicto Ottoni	Manoel de Magalhães Gomes
Emerson de Oliveira Corrêa	Manoel Maria Paiva de Vilhena
Erony da Silva	Manoel Vieira Oliveira Andrade
Eugenio de Paula Ferreira	Odilon de Figueiredo Soares
Francisco de Paula Ferreira e Costa Júnior	Orlando Adão Carvalho
Francisco José Lopes de Albuquerque	Otávio Tibúrcio Henriques
Geraldo Braga Pinto Coelho	Vicente Xavier de Carvalho
Irmar Ferreira Campos	

letra E.indb 454 01/04/2016 07:49:11

Comarca de Ervália

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE ERVÁLIA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Erval**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Viçosa passou a abranger o novo Município de Erval.	Viçosa
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios, e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Ervália pertencia à Comarca de Viçosa.	Viçosa
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca Ervália composta do Município único de Ervália.	Ervália
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.575, de 12/05/1955	Art. 1º - Fica marcado o dia 5 de junho próximo futuro para instalação da Comarca de Ervália, criada pela Lei nº1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, comarca de primeira entrância.	Ervália Araponga
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Ervália Araponga
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Ervália Araponga
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Ervália Araponga

letra E.indb 455 01/04/2016 07:49:11

E

Município de Ervália

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	São Sebastião dos Aflitos, São Sebastião do Erval, Erval	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito de paz	Pela Lei nº 147, de 06/04/1839	Art. 1º - Ficam elevados a distrito de Paz os seguintes curatos: [...] § 3º - O de São Sebastião dos Aflitos, na Paróquia dos Arrepiados e Município do Presídio [...].
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 654, de 17/06/1853	Art. 3º - Ficam elevados a paróquia: § 1º - O Arraial de São Sebastião dos Aflitos do Município do Presídio, servindo de Matriz a atual Capela de São Sebastião, e tendo por limites os dos distritos de São Sebastião e de Arrepiados, extintos por esta lei, o qual também fica pertencendo à nova paróquia. [...]
Revogação do art. 3º da Lei nº 654, de 1853	Pela Lei nº 821, de 06/07/1857	Artigo único - Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei nº 654, de 17 de junho de 1853, e restabelecida a legislação anterior.
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 1.034, de 06/07/1859	Artigo único - Fica elevado à freguesia o Curato de São Sebastião dos Aflitos [...].
Incorporação ao Município de Santa Rita do Turvo	Pela Lei nº 1.817, de 30/09/1871	Art. 2º - O novo Município [Santa Rita do Turvo] compor-se-á das freguesias da vila, de São Sebastião dos Aflitos, de Arrepiados e do Curato de Coimbra, desmembrado do Ubá, de São Miguel do Anta, desmembrado da Ponte Nova, e da Barra do Bacalhau, desmembrado de Mariana.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 3.387, de 10/07/1886	Art. 4º - A Freguesia de São Sebastião dos Aflitos denominar-se-á de São Sebastião do Erval, e a de São Miguel e Almas de Arrepiados - São Miguel do Araponga, ambas do Município da Viçosa.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 9º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes distritos: [...] Denominação atual - São Sebastião do Erval Município a que pertence - Viçosa Nova denominação - Erval
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Erval foi criado com os distritos de Erval e Araponga, desmembrados do Município de Viçosa.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Erval passou a denominar-se Ervália.

Juízes de Direito da Comarca de Ervália

Antônio José de Souza Levenhagen	Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins
Daniele Viana da Silva	Mauro Baldi
Geraldo Domingos Coelho	Paulo Geraldo de Oliveira Medina
João Luna Magalhães	Rosângela Cunha Fernandes
Lauro Sérgio Leal	Washington José Coelho
Marcial Vieira de Souza	Wellington Jones Paiva

letra E.indb 456 01/04/2016 07:49:11

Comarca de Esmeraldas

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE ESMERALDAS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 345, de 17/09/1902	Art. 1º - Os municípios criados pelo art. 1º da Lei nº 319, de 16 de setembro de 1901, ficam pertencendo, em sua totalidade, às comarcas de que fazem parte os distritos de paz elevados à sede dos referidos municípios. [...] Art. 3º - Fica pertencendo à Comarca de Belo Horizonte o Município de Santa Quitéria.	Belo Horizonte
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ESMERALDAS		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Santa Quitéria**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 2º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e pertencente, desde já, às comarcas em frente designadas, os seguintes municípios: [...] 16) Santa Quitéria - Comarca de Belo Horizonte.	Belo Horizonte
Decreto nº 6.985, de 22/09/1925	[...] resolve marcar o dia 1º de novembro próximo futuro, para a instalação do Termo de Santa Quitéria, criado pelo nº 16 do art. 2º da citada Lei nº 879, na Comarca de Belo Horizonte.	
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Santa Quitéria foi transferido da Comarca de Belo Horizonte para a Comarca de Betim.	Betim
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Esmeraldas
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Esmeraldas
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e Judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Esmeraldas
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, comarca de primeira entrância.	Esmeraldas

letra E.indb 457 01/04/2016 07:49:12

Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Esmeraldas
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Esmeraldas
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Esmeraldas

Município de Esmeraldas

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Santa Quitéria**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pelo Decreto de 14/07/1832	Art. 3º - [Ficam elevados à paróquia, na Província de Minas Gerais e] na Comarca do Rio das Velhas, os seguintes curatos: 1º - O Curato de Santa Quitéria, tendo por filial o Curato de Sete Lagoas. [...]
Incorporação ao Município de Santa Luzia	Pela Lei nº 317, de 18/03/1847	Art. 2º - O seu Município [Santa Luzia] compreenderá as freguesias de Santa Luzia, Lagoa Santa, Matozinhos, Sete Lagoas e Santa Quitéria.
Reincorporação ao município de origem	Pela Lei nº 472, de 31/05/1850	Art. 14 - Ficam suprimidas as vilas de Campo Belo, São Francisco das Chagas do Campo Grande, Carmo de Morrinhos, Patafúfio, Santa Luzia e Cabo Verde. Art. 15 - Os territórios de que se formaram estas vilas reverterão aos municípios donde foram desmembrados.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 02/01/1902	Pela Lei nº 319, de 16/09/1901	Art. 1º - Ficam criados os seguintes municípios: [...] 11) - De Santa Quitéria, composto do distrito deste nome, que será a sede, do de Capela Nova do Betim, do de Contagem e do da Vargem da Pantana, desmembrados do Município de Sabará.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Santa Quitéria passou a denominar-se Esmeraldas.

Juízes de Direito da Comarca de Esmeraldas

Alfredo Gouvêa	Maria José Starling
Bárbara Isadora Santos Sebe Nardy	Maurício Nassif
Cirlaine Maria Guimarães	Nilza de Castro
Dêmia Lopes dos Santos	Otávio Tibúrcio Henriques
Fernando Neto Botelho	Paulo de Melo Freitas
João Lúcio dos Santos	

letra E.indb 458 01/04/2016 07:49:12

Comarca de Espera Feliz

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Carangola passou a compreender o novo Município de Espera Feliz.	Carangola
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Espera Feliz pertencia à Comarca de Carangola.	Carangola
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Espera Feliz composta do Município único de Espera Feliz.	Espera Feliz
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar- se- á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 19 - Espera Feliz a Carangola.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 19 - Espera Feliz a Carangola.	Carangola
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Espera Feliz Caiana Caparaó
Portaria nº 759, de 19/03/1992	Resolve: Designar o dia 18 de abril de 1992, às 11h, para a instalação da Comarca de Espera Feliz e, às 16h, para a instalação da Comarca de Divino nos edifícios destinados ao Fórum local.	

letra E.indb 459 01/04/2016 07:49:13

Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: I - Novo Município e Distrito-Sede: Alto Caparaó Outros Distritos componentes: - Município Remanescente: Caparaó Comarca: Espera Feliz [...]	Espera Feliz Caiana Caparaó Alto Caparaó
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Espera Feliz Alto Caparaó Caiana Caparaó
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Espera Feliz Caiana Caparaó

Município de Espera Feliz

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Transferência de sede	Pela Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 12 - Fica transferida, para a povoação de Francisco Sales, a sede do distrito judiciário de Rosário, Termo de Lavras; para Gameleira, a do Distrito do Brejo dos Mártires, Município de Boa Vista do Tremedal; e, para Espera Feliz, a do Distrito de São Sebastião da Barra, Município de Carangola.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 9º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes distritos: [...] Denominação atual - São Sebastião da Barra Município a que pertence - Carangola Nova denominação - Espera Feliz
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Espera Feliz foi criado com os distritos de Espera Feliz, em parte, e Caiana, desmembrados do Município de Carangola; e Caparaó, criado com parte de território do Distrito de Espera Feliz, do Município de Carangola.

Juízes de Direito da Comarca de Espera Feliz

Fabiana Cristina Cunha de Lima Brum	Leonardo Curty Bergamini
Henrique Oswaldo Pinto Marinho	Luiz Eduardo Oliveira de Faria

letra E.indb 460 01/04/2016 07:49:13

Comarca de Espinosa

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ESPINOSA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 2º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e pertencente, desde já, às comarcas em frente designadas, os seguintes municípios: [...] 6) Espinosa - Comarca de Tremedal.	Tremedal
Decreto nº 7.052, de 07/12/1925	[...] resolve marcar o dia 31 de janeiro próximo futuro para a instalação dos termos de Espinosa e Pedro Leopoldo, criados pelo nº 16 do art. 2º da citada Lei nº 879, nas comarcas de Tremedal e Santa Luzia, respectivamente.	
Decreto nº 7.417, de 16/12/1926	[...] resolve transferir temporariamente a sede da Comarca de Tremedal para a Cidade de Espinosa.	
Decreto nº 9.612, de 14/07/1930	[...] resolve revogar o Decreto nº 7.417, de 16 de dezembro de 1926, e determinar que se instale novamente em Tremedal, sua antiga sede, a comarca desse nome, que, pelo decreto citado, foi provisoriamente transferida para Espinosa.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Espinosa
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Espinosa
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Espinosa
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, comarca de primeira entrância.	Espinosa
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Espinosa

letra E.indb 461 01/04/2016 07:49:14

Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Espinosa Mamonas
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Espinosa Mamonas
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Espinosa Mamonas

Município de Espinosa

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Lençóis, São Sebastião dos Lençóis**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito de paz	Pela Lei nº 1.011, de 02/07/1859	Art. 1º - Fica elevada a distrito de paz a povoação dos Lençóis do Município do Rio Pardo [...].
Transferência de sede	Pela Lei nº 1.663, de 16/09/1870	Art. 11 - Transfere-se para o Arraial de São Sebastião do Salto Grande, do Termo de Minas Novas, a sede da Paróquia de São Miguel e, para o arraial dos Lençóis, a da Freguesia do Tremedal do Termo do Rio Pardo.
Revogação do art. 11 da Lei nº 1.663, de 1870	Pela Lei nº 1.905, de 19/07/1872	Art. 2º - Ficam elevados: [...] 2º - À categoria de freguesias com os mesmos limites e denominações os distritos de São Sebastião de Pouso Alegre do Termo do Dores do Indaiá, e dos Lençóis do Termo do Rio Pardo, ficando revogado o art. 11 da Lei nº 1.663, de 1870, que transferiu para este último distrito a sede da Freguesia do Tremedal.
Incorporação ao Município de Tremedal	Pela Lei nº 2.487, de 09/11/1878	Art. 1º - Fica criado o Município do Tremedal, composto das freguesias do Tremedal, sua sede, com o nome de Vila da Boa Vista, e da de Lençóis, desmembradas ambas do Município do Rio Pardo.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 09/03/1924	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 2º - Ficam criados os municípios que abaixo se enumeram, constituem- se e se delimitam, tendo por sedes, com categoria de vila, as povoações que já têm ou passarem a ter, pela presente lei, as respectivas designações: [...] IX - De Espinosa, constituído pelo Distrito de São Sebastião dos Lençóis, que passa a ter aquele nome, e mais pelos distritos de Santo Antônio de Mamonas e Santa Rita, desmembrados do Município de Tremedal [...].
Elevação à cidade	Pela Lei nº 885, de 27/01/1925	Art. 3º - Fica o Governo autorizado a transferir temporariamente, mediante representação do respectivo juiz de direito, a sede da Comarca de Tremedal para Espinosa, que fica elevada à categoria de cidade.

letra E.indb 462 01/04/2016 07:49:14

Juízes de Direito da Comarca de Espinosa

Antonio Cascardo	João Batista Nilo
Antônio Silva Sobrinho	José Aluísio Neves da Silva
Aurelino Rocha Barbosa	Marcos Alberto Ferreira
Bruno Terra Dias	Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Francisco Lacerda de Figueiredo	Ronald de Carvalho
Geraldo Cordeiro Valladares	Thomaz Fernandes dos Anjos
Gicélia Milene Santos	Walter Veado
Hugo Bengtsson Júnior	

E

Comarcas de Estrela do Sul

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ESTRELA DO SUL		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Bagagem**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 777, de 30/05/1856	Art. 2º - O novo Município [Bagagem] fica pertencendo à Comarca do Parnaíba [...].	Parnaíba
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Bagagem, Rio Bagagem**	
	A partir da Lei nº 319, de 16/09/1901, fica mudada para Estrela do Sul a denominação da Comarca da Bagagem.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 1.447, de 31/12/1867	Artigo único - Ficam desmembrados da Comarca do Parnaíba os municípios do Patrocínio e Bagagem, e da do Paracatu o de Patos, que formarão a Comarca da Bagagem, revogadas as disposições em contrário.	Bagagem Patos Patrocínio
Lei nº 1.740, de 08/10/1870 Supressão da comarca	Art. 1º - Fica a província dividida em vinte e cinco comarcas, que terão as denominações e compor-se-ão dos municípios abaixo declarados: [...] 13ª - Do Paracatu - Paracatu e Patos. [...] 14ª - Do Parnaíba - Bagagem, Araxá, Patrocínio e São Francisco das Chagas.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - TERMO DE ESTRELA DO SUL		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 1.740, de 08/10/1870	Art. 1º - Fica a província dividida em vinte e cinco comarcas, que terão as denominações e compor-se-ão dos municípios abaixo declarados: [...] 14ª - Do Parnaíba - Bagagem, Araxá, Patrocínio e São Francisco das Chagas.	Parnaíba
Lei nº 1.867, de 15/07/1872	Art. 1º - Além das comarcas existentes, ficam criadas mais cinco, a saber: os termos de Queluz e Bonfim formarão a comarca de Queluz; os da Bagagem, Patos e Patrocínio a do Rio Dourados [...].	Rio Dourados
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 2.002, de 15/11/1873	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 6º - Da Bagagem, composta dos termos da Bagagem e Uberaba, desmembrado este da Comarca do Paranaíba, e aquele da do Rio Dourados.	Bagagem Uberaba
Decreto nº 5.475, de 26/11/1873	Artigo único - Ficam declaradas de segunda entrância a Comarca de Diamantina, e de primeira as do Rio Turvo, Rio Lambari, Barbacena, Três Pontas e Bagagem, criadas na Província de Minas Gerais pela Lei Provincial nº 2.002, de 13 do corrente mês e ano.	
Lei nº 2.211, de 02/06/1876	Art. 1º - A Comarca da Bagagem compor-se-á somente do município de mesmo nome.	Bagagem
Lei nº 2.927, de 06/10/1882	Art. 2º - O respectivo Município [Nossa Senhora do Carmo da Bagagem] compor-se-á das freguesias do referido arraial e da de Nossa Senhora da Abadia da Água Suja, ambas desmembradas do Município da Bagagem, a cuja comarca ficará pertencendo, criados desde já os ofícios de justiça, na forma da lei.	Bagagem Nossa Senhora do Carmo da Bagagem

letra E.indb 464 01/04/2016 07:49:15

Lei nº 2.996, de 19/10/1882	Art. 2º - Este Município [Brejo Alegre] pertencerá à Comarca do Rio Bagagem e será instalado, depois que seus habitantes tiverem oferecido à província os edifícios necessários para cadeia, casa de câmara e escolas para ambos os sexos.	Bagagem Nossa Senhora do Carmo da Bagagem Brejo Alegre
Lei nº 3.123, de 18/10/1883	Artigo único - Fica criada a Comarca do Monte Alegre, composta dos municípios de Monte Alegre e Brejo Alegre, este desmembrado da da Bagagem, e aquele da do Prata; revogadas as disposições em contrário.	Bagagem Nossa Senhora do Carmo da Bagagem
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, a Comarca da Bagagem ficou constituída do Município da Bagagem; e o Município de Carmo da Bagagem passou a pertencer à Comarca de Carmo da Bagagem.	Bagagem
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Bagagem (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os termos que se seguem.	Estrela do Sul Monte Carmelo
Lei nº 663, de 18/09/1915	Conforme art. 1º da referida lei, foi restabelecida a Comarca de Monte Carmelo. Portanto, o Termo de Monte Carmelo passou a pertencer novamente à Comarca de Monte Carmelo.	Estrela do Sul
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Estrela do Sul Cascalho Rico
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Estrela do Sul Cascalho Rico
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, comarca de primeira entrância.	Estrela do Sul Cascalho Rico Grupiara
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Estrela do Sul Cascalho Rico Grupiara
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Estrela do Sul Cascalho Rico Grupiara
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Estrela do Sul Cascalho Rico Grupiara

letra E.indb 465 01/04/2016 07:49:15

E

Município de Estrela do Sul

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Bagagem, Nossa Senhora Mãe dos Homens da Bagagem, Diamantino da Bagagem, Cachoeiras	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito de paz	Pela Lei nº 575, de 04/05/1852	Art. 1º - Ficam elevados a distrito de paz: § 1º - O Curato de Nossa Senhora Mãe dos Homens da Bagagem Diamantina do Município do Patrocínio. [...]
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 667, de 27/04/1854	Art. 1º - Fica elevado à freguesia o Distrito Diamantino da Bagagem no Município do Patrocínio.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 30/09/1858	Pela Lei nº 777, de 30/05/1856	Art. 1º - Fica elevada à categoria de vila a povoação denominada - Bagagem - do Município do Patrocínio. Art. 2º - O novo município fica pertencendo à Comarca do Parnaíba e compreende as freguesias da Bagagem e de Santana do Rio das Velhas.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 1.101, de 19/09/1861	Art. 1º - Fica elevada à categoria de cidade a Vila da Bagagem, pertencente à Comarca do Parnaíba.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 319, de 16/09/1901	Art. 24 - A Cidade da Bagagem passa a denominar-se Estrela do Sul, nome que será aplicado à comarca e ao município, e o arraial denominado Estrela do Sul passa a denominar-se Santa Rita da Estrela.

Juízes de Direito da Comarca de Estrela do Sul

Américo Salgueiro Autran	José de Araujo Bacellar
Antonio Gonçalves de Carvalho	José Godofredo de Moura Rangel
Antônio Rodrigues de Vasconcelos	José Leite Naves
Armando Viotti de Magalhães	José Nazareno de Assis Rocha
Basilio da Silva Santiago	José Nicodemos de Araújo
Carlos de Vilhena Valladão	José Pereira Bozi
Conceição Aparecida Avelar de Pinho Simões	Márcio dos Reis Mota
Elysso Guilherme Christiano	Massilon Ferreira da Nobrega
Francisco Ferreira Corrêa	Pedro Licínio de Miranda Barbosa
Francisco José da Silva Ribeiro	Rowilson Gomes Garcia
Jacyr Carvalho Fonseca	Santo Aparecido Gutier
João Aguiar Amaral	Sizenando Rodrigues de Barros
João Baptista Pimentel Lustosa	Sylla Santos Coura
João Baptista Rabello de Campos	Tito Fulgêncio Alves Pereira
José Alves Vilella	

letra E.indb 466 01/04/2016 07:49:15

Comarca de Eugenópolis

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE EUGENÓPOLIS		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**São Manuel**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 22 - São Manuel - Comarca de Muriaé.	Muriaé
Decreto nº 4.730, de 31/03/1917	[...] Resolve designar o dia 13 de maio próximo do corrente ano, para a instalação dos preditos termos de Rio Casca e São Manuel.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Eugenópolis
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Eugenópolis
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Eugenópolis
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Eugenópolis Antônio Prado de Minas
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Eugenópolis Antônio Prado de Minas
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Eugenópolis Antônio Prado de Minas
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Eugenópolis Antônio Prado de Minas Patrocínio do Muriaé

letra E.indb 467 01/04/2016 07:49:16

E

Município de Eugenópolis

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	São Sebastião da Mata, São Manuel dos Coroados, São Manuel	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 1.717, de 05/10/1870	Art. 3º - O Distrito de São Sebastião da Mata eleva-se à paróquia, desmembrado da Freguesia de Nossa Senhora do Patrocínio do Muriaé [...].
Supressão da freguesia	Pela Lei nº 2.085, de 24/12/1874	Art. 7º - Ficam suprimidos: a Freguesia de São Sebastião da Mata, cujo território é anexado à Freguesia de Nossa Senhora do Patrocínio do Muriaé, que fica restaurada [...].
Restabelecimento da freguesia	Pela Lei nº 2.153, de 15/11/1875	Art. 3º - Fica restaurada a Freguesia de São Sebastião da Mata, do Município de Muriaé.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 03/05/1891	Pelo Decreto nº 413, de 09/03/1891	Art. 1º - Fica elevada à categoria de vila e constituída em município, sem foro especial, com a denominação de - São Manuel -, a Freguesia de São Sebastião da Mata, do Município de São Paulo do Muriaé.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de São Manuel passou a denominar-se Eugenópolis.

Juízes de Direito da Comarca de Eugenópolis

Antônio Aníbal Pacheco	Hélio Mendes Ferreira
Ayrton Maia	Isalino Romualdo da Silva Lisbôa
Bartolomeu da Silva	José Tavares Paes
Cantídio Pereira Alvim	Lêda Carneiro
Fernando Sacchetto Filho	Luiz de Souza

letra E.indb 468 01/04/2016 07:49:16

Comarca de Extrema

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE EXTREMA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 345, de 17/09/1902	Art. 1º - Os municípios criados pelo art. 1º da Lei nº 319, de 16 de setembro de 1901, ficam pertencendo, em sua totalidade, às comarcas de que fazem parte os distritos de paz elevados à sede dos referidos municípios.	Jaguari
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE EXTREMA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente a comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 38 - Santa Rita da Extrema, que se denominará Extrema - Comarca de Jaguari.	Jaguari
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE EXTREMA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 88, de 30/03/1938	Conforme quadro da divisão territorial do Estado, a que se refere ao decreto-lei, o Município de Extrema passou a ser apenas município do Termo de Camanducaia.	Camanducaia
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE EXTREMA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da Divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Extrema foi criado com os distritos de Extrema e Toledo, desmembrados do Termo de Camanducaia.	Camanducaia
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Extrema
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Extrema
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Extrema Toledo

letra E.indb 469 01/04/2016 07:49:17

Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta Resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 20 - Extrema a Camanducaia.	

HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE EXTREMA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 20 - Extrema a Camanducaia.	Camanducaia

HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabelas nº 1 e nº 2 da organização e divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, a comarca foi criada de primeira entrância.	Extrema Toledo
Resolução nº 82, de 24/04/1979	Resolve: Designar, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 61/1975/TJMG, a data de 19 de maio de 1979, às 11h, para a reinstalação da Comarca de Extrema.	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Extrema Toledo
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Extrema Toledo
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Extrema Toledo

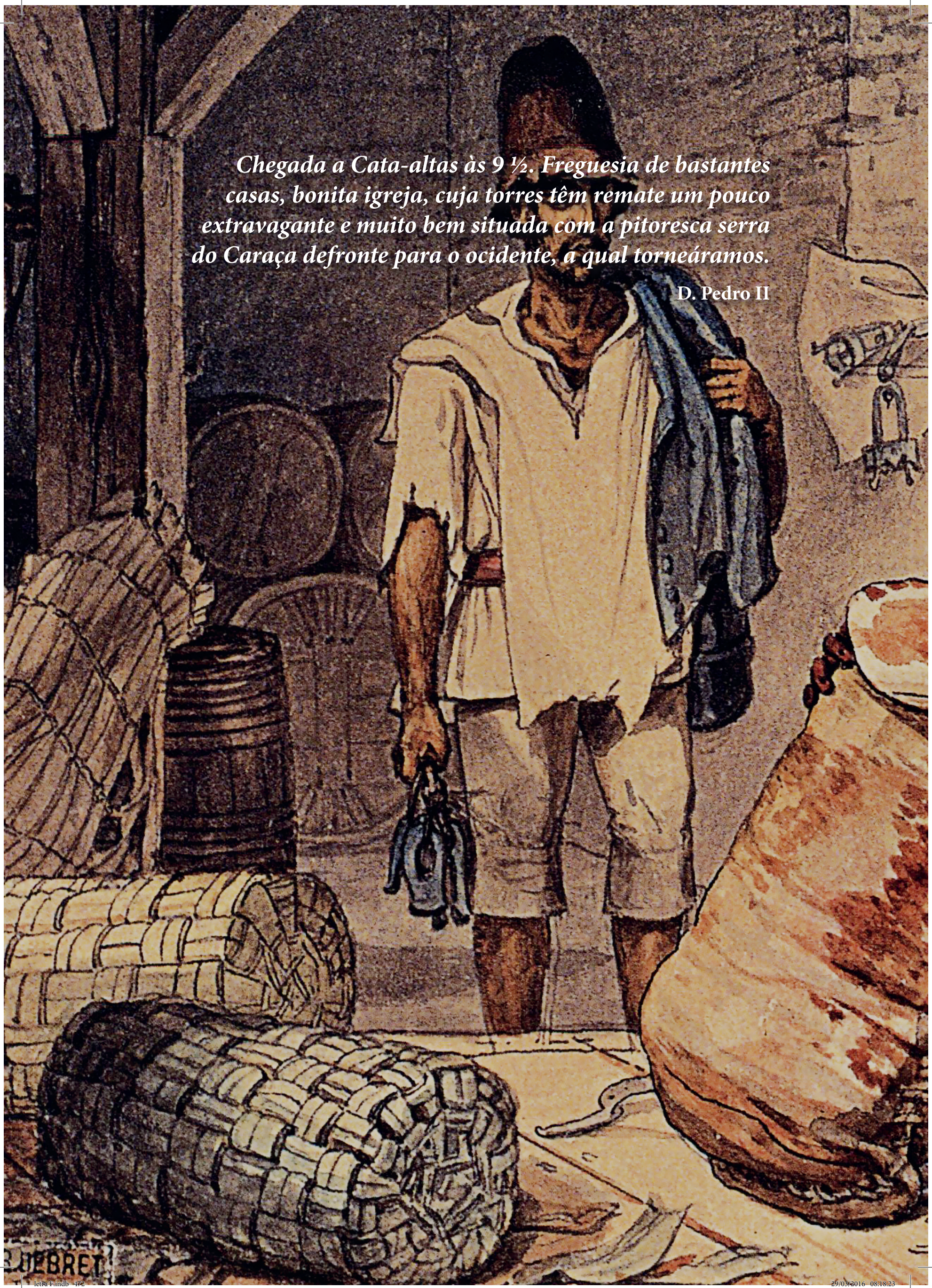
Município de Extrema

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Santa Rita da Extrema, Santa Rita	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 1.858, de 12/10/1871	Art. 5º - Fica elevado à freguesia o Curato de Santa Rita da Extrema, Município de Jaguari, com as mesmas divisas.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/01/1902	Pela Lei nº 319, de 16/09/1901	Art. 1º - Ficam criados os seguintes municípios: [...] 6) De Santa Rita da Extrema, composto do distrito de mesmo nome.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º, nº 38 - Santa Rita da Extrema, que se denominará Extrema - Comarca de Jaguari.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

letra E.indb 470 01/04/2016 07:49:17

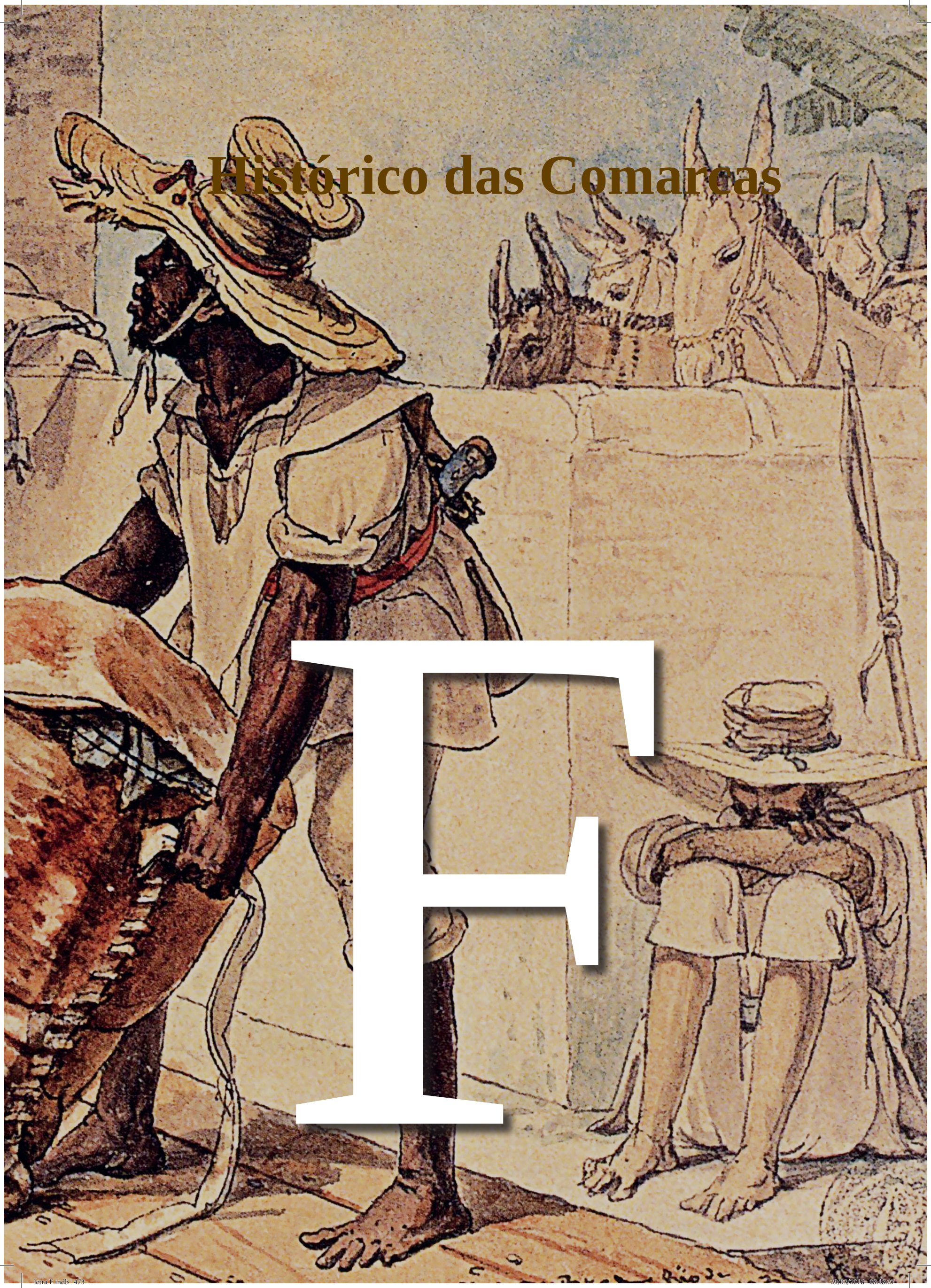
Juízes de Direito da Comarca de Extrema

Cyro Marcos da Silva	Paulo Antônio Ribeiro Fraga
Fábio Garcia Macedo Filho	Paulo Ribeiro Rosa
Jorge Magaldi	Pedro Vieira Motta
José Maria do Nascimento	Ricardo Alves Cavalcante
José Teixeira Junior	Sebastião Tarcísio de Matos
Marco Ligabó	Simonides Loddi



letra f.indb 472 29/03/2016 08:18:23

Histórico das Comarcas



F

Comarca de Ferros

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE FERROS		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Santana dos Ferros**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 3.195, de 23/09/1884	Art. 1º - Parágrafo único - O novo Município [Santana dos Ferros], onde são criados todos os ofícios de justiça, terá por sede a Freguesia de Santana dos Ferros e fica pertencendo à Comarca do Piracicaba.	Piracicaba
Decreto nº 202, de 09/10/1890	Art. 1º - Fica pertencendo à Comarca do Rio Santo Antônio o Termo de Santana dos Ferros.	Rio Santo Antônio
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto nº 255, de 28/11/1890	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 3º - De Ferros, composta do Termo de Santana dos Ferros, desmembrado da do Rio de Santo Antônio.	Santana dos Ferros
Decreto nº 1.211, de 27/12/1890	Art. 1º - É declarada de segunda entrância a Comarca de Santana dos Ferros, no Estado de Minas Gerais, criada por ato de 28 do mês findo.	
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Ferros (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Comarca suprimida a 15 de outubro de 1909, conforme o art. 6º das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito." Portanto, o Termo de Santana dos Ferros passou a pertencer à Comarca de Conceição do Serro.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - TERMO DE FERROS		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Santana dos Ferros passou a pertencer à Comarca de Conceição do Serro.	Conceição do Serro
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903. [...] Art. 4º, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º).	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Termo de Santana dos Ferros passou a pertencer novamente à Comarca de Ferros.	Ferros
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	

letra F.indb 474 29/03/2016 08:18:27

HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Ferros
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Ferros
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, comarca de primeira entrância.	Ferros Carmésia
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Ferros Carmésia
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Ferros Carmésia
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Ferros Carmésia

Município de Ferros

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Os Ferros, Santana dos Ferros	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pelo Decreto de 14/07/1832	Art. 3º - [Ficam elevados à paróquia, na Província de Minas Gerais e] na Comarca do Rio das Velhas, os seguintes curatos: [...] 4º - O Curato de Santana dos Ferros de Caeté, tendo por filiais os distritos do Tanque, do Girão e Tanque.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Data da instalação: 17/10/1886	Pela Lei nº 3.195, de 23/09/1884	Art. 1º - É criado o Município de Santana dos Ferros, composto das freguesias de Santana dos Ferros, Joanésia e Sete Cachoeiras, desmembradas do Município da Itabira.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 3.387, de 10/07/1886	Art. 1º - São elevadas à categoria de cidade, com as mesmas denominações, as vilas de Santana dos Ferros [...].
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 4º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes municípios e das respectivas sedes: [...] Denominação atual - Santana dos Ferros Nova Denominação - Ferros

letra F.indb 475 29/03/2016 08:18:28

F

Juízes de Direito da Comarca de Ferros

Albertino Ferreira Drumond	José Dayrell de Lima
Aluizio Candido de Siqueira	José Maria de Vilhena
Antonio Cascardo	José Satyro da Costa e Silva
Belizário Antônio de Lacerda	Júlio César Lorens
Célio Alves da Costa	Lahyre Santos
Celso Augusto Chaves Faria	Luiz Caetano da Silva Guimarães
Daniel Cesar Boaventura	Luiz Francisco do Amaral
Daniel Dourado Pacheco	Mauro Portella Nunes
Danielle Rodrigues da Silva	Pedro Francisco de Paula Cruz
Dario Augusto Ferreira da Silva	Raphaela Alves Costa
Edmundo Bicalho Filho	Rogoberto Ferreira da Silva
Floresto Scarpelli	Ruy Gouthier de Vilhena
Francisco de Paula Rebello Horta	Saulo Versiani Penna
Homero Brasil	Sílvio Rodrigues do Vale
João Baptista de Carvalho Drumond	Sylvio de Moraes Lemos
João Gabriel Perboyre Starling	Telmo Dantas Moreira

letra F.indb 476 29/03/2016 08:18:28

Comarca de Formiga

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE FORMIGA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Vila Nova da Formiga**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Decreto nº 243, de 06/11/1842	Art. 1º - Ficam reunidos, debaixo da jurisdição de um Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Órfãos, na Província de Minas Gerais, o Termo de Queluz com o de Bonfim, o de Mariana com o de Santa Bárbara, o de Barbacena com o da Pomba, e de São João Nepomuceno com o do Presídio, e o da Vila Nova da Formiga com o de Piumhi.	
Decreto nº 406, de 15/03/1845	Artigo único - Fica reunido, debaixo da jurisdição de um Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Órfãos, o Termo de Tamanduá aos de Vila Nova da Formiga e Piumhi na Província de Minas Gerais, ficando nesta parte alterado o art. 2º do Decreto nº 243, de 6 de novembro de 1842.	
Decreto nº 443, de 24/01/1846	Artigo único - Fica revogado o Decreto nº 406, de 15 de março do ano passado, que reuniu o Termo de Tamanduá aos de Vila Nova de Formiga e Piumhi; e, em seu inteiro vigor, o art. 2º do Decreto nº 243, de 6 de novembro de 1842, no que respeito ao mesmo termo.	
Decreto nº 2.173, de 15/05/1858	Artigo único - Fica separado o Termo de Piumhi do de Formiga, na Província de Minas Gerais, e criado nele um lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Órfãos; revogadas as disposições em contrário.	
Lei nº 1.391, de 14/11/1866	Art. 2º - Os municípios de Tamanduá, Formiga e Oliveira formarão uma comarca com a denominação de Comarca do Rio Pará.	Rio Pará
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Rio Grande**	
	Pela Lei nº 11, de 13/11/1891, fica mudada para Formiga a denominação da Comarca do Rio Grande.	
OBSERVAÇÃO	**O Termo de Formiga pertencia, desde a sua criação, à Comarca do Rio Grande. A partir da Lei nº 1.391, de 1866, passou a pertencer à Comarca do Rio Pará. Somente pela Lei nº 1.740, de 1870, passou a pertencer, definitivamente, à Comarca do Rio Grande.**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 134, de 16/03/1839	Art. 6º - Além das comarcas ora existentes, nessa Província, são criadas as seguintes: § 1º - A do Rio Grande, compreendendo os municípios de Tamanduá, da Oliveira e da Vila Nova da Formiga. [...]	Tamanduá Oliveira Vila Nova da Formiga
Lei nº 202, de 01/04/1841	Art. 3º - [...] A [Comarca] do Rio Grande compreende os municípios das vilas de Tamanduá, Formiga e Piumhi. A [Comarca] do Rio das Mortes compreende o Município da Cidade de São João del-Rei e os das vilas de Lavras, São José e Oliveira [...].	Tamanduá Formiga Piumhi
Lei nº 373, de 09/10/1848	Art. 6º - Esta Vila [do Senhor Bom Jesus de Campo Belo] pertencerá à Comarca do Rio Grande.	Tamanduá Formiga Piumhi Senhor Bom Jesus de Campo Belo

letra F.indb 477 29/03/2016 08:18:28

F

Lei nº 464, de 22/04/1850	Art. 1º - A divisão civil das comarcas da Província de Minas Gerais fica alterada pela maneira seguinte: [...] § 8º - Os municípios de Tamanduá, Formiga e Piumhi formarão a 8ª comarca, com a denominação de Comarca do Rio Grande. Obs.: A Vila do Senhor Bom Jesus do Campo Belo não aparece nesta lei, pois não chegou a ser instalada.	Tamanduá Formiga Piumhi
Lei nº 472, de 31/05/1850 Supressão do Termo de Campo Belo	Art. 14 - Ficam suprimidas as vilas de Campo Belo, São Francisco das Chagas do Campo Grande, Carmo de Morrinhos, Patafúfio, Santa Luzia e Cabo Verde.	
Lei nº 981, de 03/06/1859	Art. 3º - Esta Vila [Santo Antônio do Monte] fará parte da Comarca do Rio Grande [...].	Tamanduá Formiga Piumhi Santo Antônio do Monte
Lei nº 1.248, de 17/11/1865 Supressão do Termo de Santo Antônio do Monte	Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 981, de 3 de junho de 1859.	
Lei nº 1.391, de 14/11/1866	Art. 1º - A Comarca do Rio Grande compor-se-á dos municípios de Piumhi, Passos e Jacuí. Art. 2º - Os municípios de Tamanduá, Formiga e Oliveira formarão uma comarca com a denominação de Comarca do Rio Pará.	Piumhi Passos Jacuí
Lei nº 1.566, de 22/07/1868	Art. 1º - Os termos de Cabo Verde e Vila Formosa de Alfenas ficam desmembrados da Comarca do Sapucaí e incorporados à Comarca do Rio Grande.	Piumhi Passos Jacuí Cabo Verde Vila Formosa de Alfenas
Lei nº 1.740, de 08/10/1870	Art. 1º - Fica a Província dividida em vinte e cinco comarcas, que terão as denominações e compor-se-ão dos municípios abaixo declarados: [...] 16ª - De Jacuí - Passos e Jacuí. [...] 18ª - Do Cabo Verde - Caldas, Cabo Verde e Vila Formosa de Alfenas. 19ª - Do Rio Grande - Formiga, Tamanduá e Piumhi.	Formiga Tamanduá Piumhi
Decreto nº 4.648, de 26/12/1870	Art. 2º - Ficam declaradas de segunda entrância as comarcas do Rio Grande e do Rio das Velhas, que, em virtude da citada Lei [nº 1.740, de 1870], não são hoje absolutamente as mesmas, pela alteração profunda de seus respectivos territórios.	
Lei nº 1.867, de 15/07/1872	Art. 1º - Além das comarcas existentes, ficam criadas mais cinco, a saber: [...] os [termos] de Tamanduá e Santo Antônio do Monte [formarão] a [Comarca] de Itapecerica [...].	Formiga Piumhi
Decreto nº 5.049, de 14/08/1872	Art. 1º - Ficam pertencendo à primeira entrância as comarcas de Cabo Verde [...]; à segunda as de Baependi, Muriaé, Paraopeba, Piracicava, Piranga, Rio Grande [...].	
Lei nº 2.785, de 22/09/1881	Art. 1º - É criado o Município de Santana do Bambuí, composto da Freguesia de Santana do Bambuí, elevada à categoria de vila, da do Porto Real de São Francisco, desmembrada do Município da Formiga, e da de São Roque, desmembrada do de Piumhi, ficando este município pertencendo à Comarca do Rio Grande.	Formiga Piumhi Santana do Bambuí
Lei nº 3.122, de 18/10/1883	Artigo único - Fica criada a Comarca de Piumhi, composta do município de mesmo nome, e do de Bambuí, desmembrados da Comarca do Rio Grande.	Formiga

letra F.indb 478 29/03/2016 08:18:28

Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Segunda entrância - Formiga (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de primeira entrância.	Formiga Bambuí Santo Antônio do Monte
Lei nº 663, de 18/09/1915	Conforme art. 1º da referida lei, foram restabelecidas as comarcas de Bambuí e Santo Antônio do Monte. Portanto, os termos de Bambuí e Santo Antônio do Monte passaram a pertencer, respectivamente, às comarcas de Bambuí e Santo Antônio do Monte.	Formiga
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Decreto-lei nº 667, de 14/03/1940	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere o decreto-lei: comarca de terceira entrância.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Formiga Iguatama Pains Pimenta
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Formiga Pimenta
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Art. 13 - Nas comarcas de Carangola, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Ituiutaba, Lavras, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	
Lei nº 4.648, de 21/11/1967	Art. 1º - Passam a vigorar com a redação abaixo as disposições enumeradas da lei de organização judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, modificada pela Lei nº 3.414, de 15 de setembro de 1965): [...] "Art. 13 - Nas comarcas de Além Paraíba, Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Itajubá, Ituiutaba, Lavras, Manhuaçu, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Santos Dumont, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito (Constituição Estadual, art. 264)".	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de terceira entrância.	Formiga Pimenta

letra F.indb 479 29/03/2016 08:18:28

F

Resolução nº 61, de 08/12/1975	Art. 13 - Parágrafo único - Nas comarcas de Carangola, Cataguases, Curvelo, Formiga, Itabira, Itaúna, Lavras, Leopoldina, Pará de Minas, Passos e Pirapora, será criada mais 1 vara, ficando a respectiva instalação na dependência de verificação da sua necessidade através de relatório da Corregedoria de Justiça com a aprovação do Tribunal Pleno.	Formiga Pimenta
Lei nº 7.655, de 21/12/1979	Art. 1º - Os Livros I, II, III, IV (Vetado) da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, passam a ter a seguinte redação: Art. 15 - Nas comarcas de Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Formiga, Ipatinga, Itabira, Itajubá, Itaúna, Lavras, Leopoldina, Muriaé, Ouro Preto, Pará de Minas, Passos, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João del-Rei, Sete Lagoas, Ubá e Varginha, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Final Nº de Juízes: 2	Formiga Pimenta
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Final Nº de Juízes: 3	Formiga Pimenta
Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] XVI - Novo Município e Distrito-Sede: Córrego Fundo Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Formiga Comarca: Formiga	Formiga Pimenta Córrego Fundo
Portaria nº 972, de 30/07/1996	Resolve: Designar o dia 16 de agosto de 1996, às 10h, para a instalação da 1ª Vara Criminal de Menores e de Cartas Precatórias da Comarca de Formiga, no edifício do Fórum local.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 5	Formiga Pimenta Córrego Fundo
Portaria nº 1.731, de 12/05/2005	Resolve: Designar o dia 03 de junho de 2005, às 17h, para a instalação da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Formiga.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 6	Formiga
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais*, atualização datada de 20/10/2014, devido a algumas comarcas ainda não terem sido instaladas, os municípios pertencentes a elas encontram-se na comarca de origem.	Formiga Córrego Fundo Pimenta

letra F.indb 480 29/03/2016 08:18:29

Município de Formiga

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Ribeirão da Formiga, São Vicente Férrer da Formiga, Formiga do Tamanduá, Vila Nova da Formiga	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	Pelo Decreto de 14/07/1832	Art. 2º - [Ficam elevados à paróquia, na Província de Minas Gerais e] na Comarca do Rio das Mortes, os seguintes curatos: [...] 8º - O Curato da Formiga do Tamanduá, tendo por filiais a Aplicação de Candeias e o Distrito de Sete Lagoas.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 29/09/1839	Pela Lei nº 134, de 16/03/1839	Art. 1º - Ficam elevadas à vila as seguintes povoações: [...] § 6º - A de São Vicente Férrer da Formiga, compreendendo, no seu município, a freguesia de mesmo nome; e as de Piumhi e Bambuí, com a denominação de Vila Nova da Formiga.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 880, de 06/06/1858	Artigo único - Fica elevada à categoria de cidade a Vila Nova da Formiga, e revogadas as disposições em contrário.

Juízes de Direito da Comarca de Formiga

Alberto Anibal Marques Imbuzeiro	Jose Pereira de Carvalho
Alfredo Olivotti Netto	Lívia Lúcia Oliveira Borba
Altair Resende de Alvarenga	Luiz Evangelista de Oliveira
Antônio Atanásio Boaventura	Márcio Idalmo Santos Miranda
Antônio Bráulio de Vilhena Júnior	Marcos Alberto Ferreira
Antônio Romão dos Santos	Mariângela Meyer Pires Faleiro
Baltazar Caixeta Nunes	Maurício Pothier Monteiro
Cássio de Souza Salomé	Nadir Ferreira Nunes
Dalton de Assis Carvalho	Paulo Antônio Begalli
Diogo Renato de Vasconcellos	Paulo César Augusto de Oliveira Lima
Eudes Baltazar Lino Campos	Rafael Guimarães Carneiro
Eulina do Carmo Santos Almeida	Ramon Moreira
Evando de Faria	Raymundo Antonio de Abreu
Fernando Caldeira Brant	Richard Fernando da Silva
Francisco Fernandes da Cunha	Rodrigo Márcio de Sousa Rezende
Francisco Franco de Almeida Junior	Rui de Almeida Magalhães
Gualter de Oliveira	Silmara Silva Barcelos
Gustavo Henrique Hauck Guimarães	Urias de Melo Botelho
Henrique Gomes Freire de Andrade	Vicente de Paula Borges
João Aguiar Amaral	Vicente Xavier de Carvalho
João Gomide Leite	Wauner Batista Ferreira Machado
Joaquim Moreira de Athayde	Walter Veado
José Maria de Moura Leite	Yon Frassa Bonatto
José Maria Pereira da Silva	

letra F.indb 481 29/03/2016 08:18:29

F

Comarca de Francisco Sá

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Brejo das Almas**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 5º - Os municípios criados pela divisão administrativa de 1923, e não elevados a termo por esta lei, ficarão pertencendo aos termos em frente designados, na seguinte ordem: [...] 3) Brejo das Almas - ao de Montes Claros.	Montes Claros
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: VI GRUPO - COMARCAS CRIADAS [...] 8 - Francisco Sá.	Francisco Sá Janaúba
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Francisco Sá
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Francisco Sá Botumirim Capitão Enéas Cristália Grão Mogol
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabela nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Francisco Sá Capitão Enéas
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Francisco Sá Capitão Enéas
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Francisco Sá Capitão Enéas
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Francisco Sá Capitão Enéas

letra F.indb 482 29/03/2016 08:18:29

Município de Francisco Sá

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Cruz das Almas, Brejo das Almas das Catingas do Rio Verde, São Gonçalo do Brejo das Almas, Brejo das Almas	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito de paz	Pela Lei nº 147, de 06/04/1839	Art. 1º - Ficam elevados a distrito de paz os seguintes curatos: § 1º - O do Brejo das Almas das Catingas do Rio Verde, desmembrado da Paróquia da Itacambira e do Município de Minas Novas, e incorporado à paróquia e ao Município de Formigas. [...]
Transferência de sede Criação da freguesia	Pela Lei nº 1.398, de 27/11/1867	Artigo único - Fica transferida a sede da Freguesia de Santo Antônio do Gurutuba para o Arraial de São Gonçalo do Brejo das Almas, Município de Grão Mogol; revogadas as disposições em contrário.
Incorporação ao Município de Montes Claros	Pela Lei nº 1.717, de 05/10/1870	Art. 1º - Ficam desmembrados: § 1º - Do Município da Cidade de Grão Mogol, incorporando-se ao da Cidade de Montes Claros, o Distrito de São Gonçalo do Brejo das Almas. [...]
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do Município Elevação à vila Data da instalação: 07/09/1924	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 2º - Ficam criados os municípios que abaixo se enumeram, constituem- se e se delimitam, tendo por sedes, com categoria de vila, as povoações que já têm ou passarem a ter, pela presente lei, as respectivas designações: [...] IV - De Brejo das Almas, constituído pelo Distrito de Brejo das Almas (desmembrado do Município de Montes Claros) e parte do território do Distrito de Santo André (desmembrado do Município de Grão Mogol) [...].
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Brejo das Almas passou a denominar-se Francisco Sá.

Juízes de Direito da Comarca de Francisco Sá

Adão Múcio Resende Prates	Francisco de Bórgia Valle
Ademar Batista da Paixão	João Vicente Mosconi
Altamiro Santos	José Geraldo Mendes Silva
Alvimar de Ávila	Lourenço Pimenta Figueiredo
Antonio Afonso Andrade Filho	Maria Lúcia Caporali de Freitas
Antônio Lucas Pereira	Sebastião Pereira de Souza
Avay Miranda	Thomaz Fernandes dos Anjos
Ediwal José de Morais	Tiago Pinto
Famblo Santos Costa	

letra F.indb 483 29/03/2016 08:18:29

F

Comarca de Fronteira

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE FRONTEIRA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para a administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da constituição das comarcas, a que se refere a resolução, a Comarca de Frutal passou a abranger o novo Município de Fronteira.	Frutal
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
OBSERVAÇÃO	**A comarca foi criada, mas não instalada.**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Fronteira
HISTÓRICO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCE**
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais*, atualização datada de 20/10/2014, o Município de Fronteira continua a pertencer à comarca de origem.	Frutal

Município de Fronteira

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Porto do Isaac	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pela Lei nº 2.764, de 30/12/1962	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, a que se refere a lei, foi criado o Distrito de Fronteira pertencente ao Município de Fronteira.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade	Pela Lei nº 2.764, de 30/12/1962	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, a que se refere a lei, o Município de Fronteira foi criado com o Distrito único de Fronteira.
Data da instalação do município	Pelo Decreto nº 6.839, de 11/01/1963	Art. 1º - Na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Constitucional nº 6, de 16 de novembro de 1961, é fixada a data de 1º de março de 1963, para a instalação dos municípios criados pela Lei nº 2.764, de 30 de dezembro de 1962.

letra F.indb 484 29/03/2016 08:18:30

Comarca de Frutal

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE FRUTAL		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Carmo do Frutal**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 3.464, de 04/10/1887	Art. 1º - São elevadas à categoria de cidade as vilas do Carmo do Paranaíba e do Carmo do Frutal da Comarca de Uberaba.	Uberaba
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Frutal constituída do Município único de Frutal.	Frutal
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Frutal (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de primeira entrância.	Frutal Prata
Lei nº 663, de 18/09/1915	Conforme art. 1º da referida lei, foi restabelecida a Comarca de Prata. Portanto, o Termo de Prata passou a pertencer novamente à Comarca de Prata.	Frutal
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Frutal Comendador Gomes Itapagipe
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Frutal Comendador Gomes Itapagipe
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Frutal Comendador Gomes Itapagipe Fronteira Planura
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabela nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Frutal Comendador Gomes Fronteira Itapagipe

letra F.indb 485 29/03/2016 08:18:30

Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 2	Frutal Comendador Gomes Fronteira Planura
Portaria nº 498, de 24/02/1989	Resolve: Designar o dia 9 de março de 1989, às 20h, no edifício destinado ao Fórum local, para a audiência solene da instalação das cinco varas da Comarca de Uberlândia; dia 10 de março seguinte, às 11h, uma vara em Ituiutaba, uma vara em Frutal, dia 10 de Março, às 20h [...].	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 3	Frutal Comendador Gomes Fronteira Planura
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 5	Frutal Comendador Gomes Planura
Portaria nº 2.331, de 08/07/2009	Art. 1º - Designar o dia 17 de julho de 2009, às 16h, para a instalação da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Frutal.	
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais*, atualização datada de 20/10/2014, devido a algumas comarcas ainda não terem sido instaladas, os municípios pertencentes a elas encontram-se na comarca de origem.	Frutal Comendador Gomes Planura Fronteira

Município de Frutal

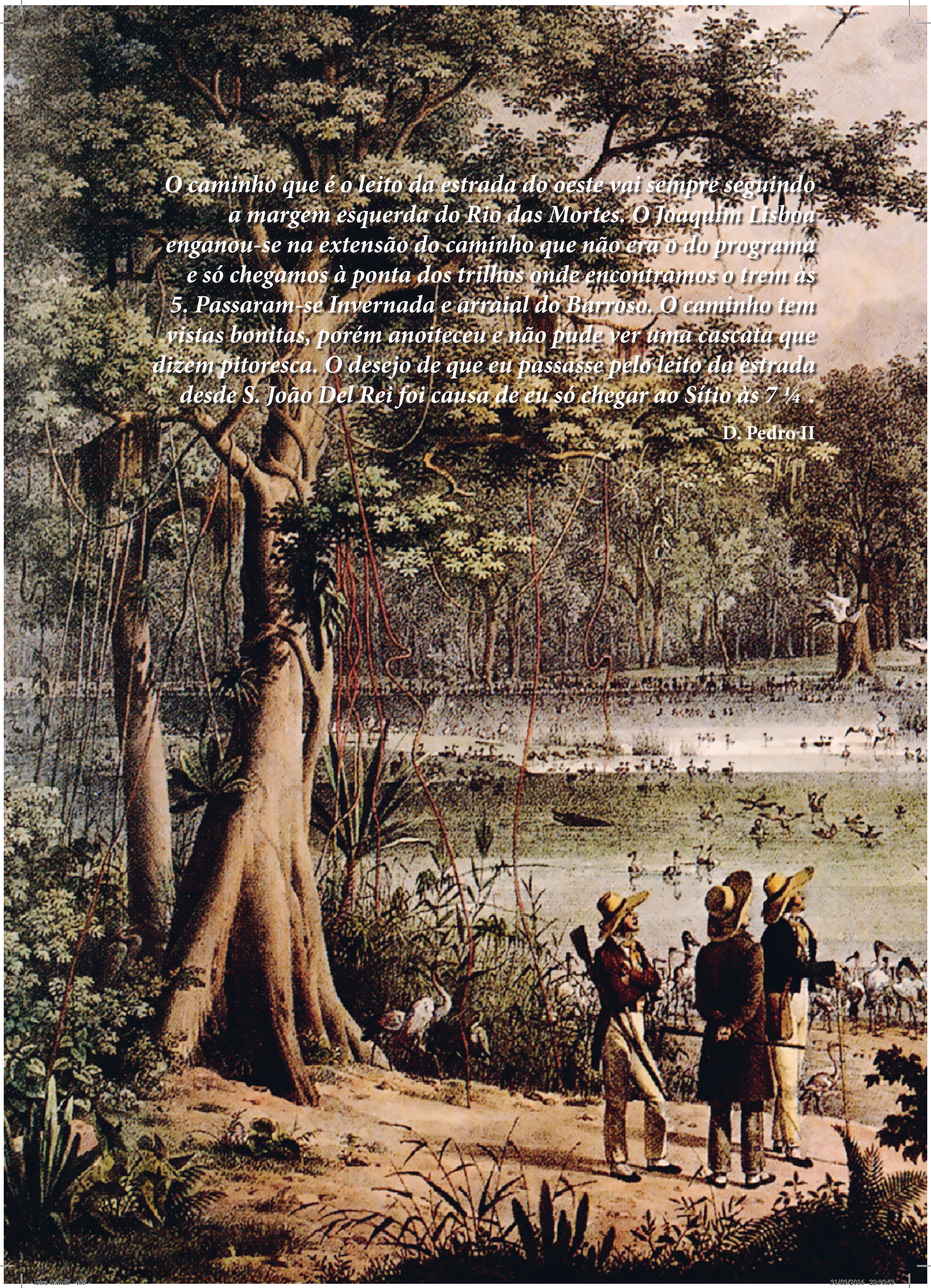
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Carmo do Frutal, Nossa Senhora do Carmo do Frutal	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito de paz	Pela Lei nº 862, de 14/05/1858	Art. 1º - Fica elevada a distrito de paz a povoação denominada Carmo do Frutal, do Município do Uberaba [...].
Transferência de sede	Pela Lei nº 1.667, de 16/09/1870	Art. 4º - A sede da Freguesia de Dores do Campo Formoso, do Município da Uberaba, será, de agora em diante, no Arraial de Nossa Senhora do Carmo do Frutal.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 25/10/1888	Pela Lei nº 3.325, de 05/10/1885	Art. 1º - Fica elevada à categoria de vila a Freguesia de Nossa Senhora do Carmo do Frutal, do Termo de Uberaba § 1º - O novo município compreenderá a Freguesia do Carmo do Frutal, desmembrada do de Uberaba, e a de São Francisco de Sales, desmembrada do Município do Prata.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 3.464, de 04/10/1887	Art. 1º - São elevadas à categoria de cidade as vilas do Carmo do Paranaíba e do Carmo do Frutal da Comarca de Uberaba.

letra F.indb 486 29/03/2016 08:18:31

Juízes de Direito da Comarca de Frutal

Âmalin Paula Alexandre Sant'Ana	Lázaro Celis Mariosa
André Ricardo Botasso	Lúcio Flávio de Vasconcelos Naves
Andréa Luíza de Oliveira Dias Franco de Souza	Luís Fernando de Oliveira Benfatti
Christiane de Almeida Alvim	Luiz José de França e Oliveira
Eduardo Ferreira Alves	Marcelo Guimarães Rodrigues
Eduardo Tavares Vianna	Márcia Cristina de Melo Breves Alves Peixoto
Eli Lucas de Mendonça	Márcio Alves de Morais
Elpídio Donizetti Nunes	Marcos Bartolomeu de Oliveira
Elton Pupo Nogueira	Mauro Pena Rocha
Fábio Gameiro Vivancos	Natal Dias Campos
Fausto Bawden de Castro Silva	Onízia da Luz Andrade
Fernanda Machado de Moura Leite	Pacifico Gomes de Oliveira Lima
Francisco Lavoisier Alvim	Paulo Duarte Lopes Angélico
Geraldo Cordeiro Valladares	Paulo Rogério de Souza Abrantes
Geraldo Luiz Ribeiro	Pedro Quintino do Prado
Gisa Carina Gadelha Sabino	Ramon Tácio de Oliveira
Humberto Theodoro Júnior	Raquel Agreli Melo
Ivone Campos Guilarducci Cerqueira	Régia Ferreira de Lima
José Mendes de Carvalho	Secundo Avelino Peito
José Roberto Poiani	Stefano Renato Raymundo
José Salles Filho	Virgílio Machado Alvim
José Sérgio Palmieri	Wilson de Pádua Ribeiro Júnior

letra F.indb 487 29/03/2016 08:18:31

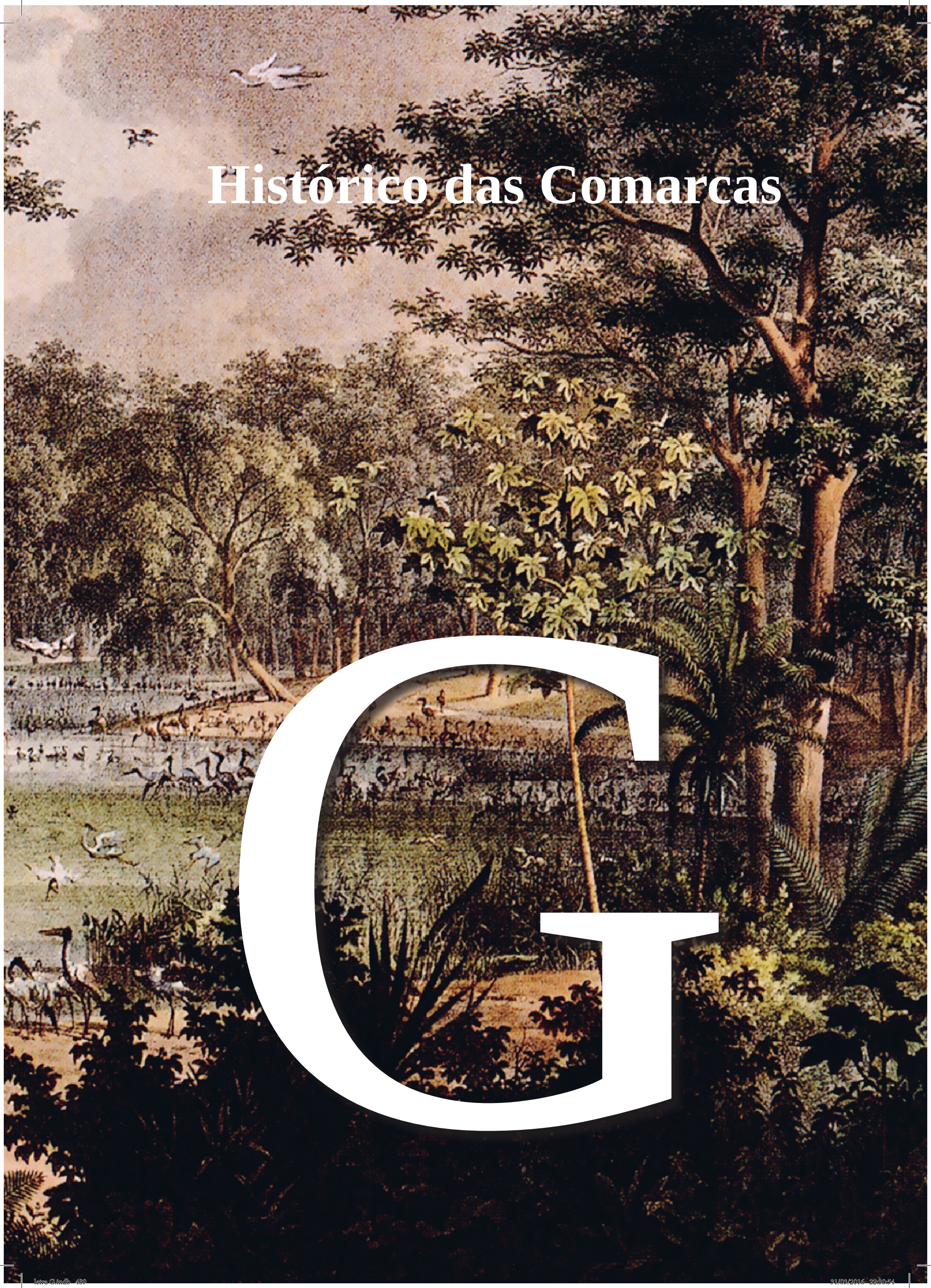


O caminho que é o leito da estrada do oeste vai sempre seguindo a margem esquerda do Rio das Mortes. O Joaquim Lisboa enganou-se na extensão do caminho que não era o do programa e só chegamos à ponta dos trilhos onde encontramos o trem às 5. Passaram-se Invernada e arraial do Barroso. O caminho tem vistas bonitas, porém anoiteceu e não pude ver uma cascata que dizem pitoresca. O desejo de que eu passasse pelo leito da estrada desde S. João Del Rei foi causa de eu só chegar ao Sítio às 7 ¼ .

D. Pedro II

letra Gardb 168 31/03/2016 22:30:53

Histórico das Comarcas



Iotra Gindb 189

31/03/2016 22:30:54

Comarca de Galileia

HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE GALILEIA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para a administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Galileia pertencia à Comarca de Conselheiro Pena.	Conselheiro Pena
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Galileia composta do Município único de Galileia.	Galileia
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 5.394, de 30/12/1957	Art. 1º - Ficam marcadas as datas abaixo relacionadas para que sejam instaladas as seguintes comarcas, criadas pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953: a) Dia 2 de fevereiro de 1958 - Divino. b) Dia 9 de fevereiro de 1958 - Galileia. [...]	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Galileia Divino das Laranjeiras
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Galileia Divino das Laranjeiras
Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] LXXVI - Novo Município e Distrito-Sede: São Geraldo do Baixio Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Galileia Comarca: Galileia	Galileia Divino das Laranjeiras São Geraldo do Baixio
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Galileia Divino das Laranjeiras São Geraldo do Baixio
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Galileia Divino das Laranjeiras São Geraldo do Baixio

letra G.indb 490 31/03/2016 22:30:54

Município de Galileia

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	São Tomé, Moscovita	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de São Tomé foi criado com parte de território do Distrito de Igreja Nova, do Município de Itambacuri.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de São Tomé passou a denominar-se Distrito de Moscovita.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: V GRUPO - TOPONÍMIA [...] 25 - Galileia - ex-Moscovita.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1949	Pela Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: I GRUPO - DISTRITOS EMANCIPADOS [...] 30 - Galileia.

Juízes de Direito da Comarca de Galileia

Albertino de Souza Pereira Filho	Orlando Adão Carvalho
Amarylles Delgado	Rubens Celso de Abreu
Denise Pinho da Costa Val	Wagner Aristides Machado da Silva Pereira
Djalma Oliveira da Silva	Zulman da Silva Galdino

letra G.indb 491 31/03/2016 22:30:55

G

Comarca de Governador Valadares

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Figueira**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 88, de 30/03/1938	Conforme quadro da divisão territorial do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Governador Valadares era apenas município do Termo de Peçanha.	Peçanha
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a Comarca de Governador Valadares foi criada com os novos termos de Governador Valadares e Conselheiro Pena.	Governador Valadares Conselheiro Pena
Decreto-lei nº 667, de 14/03/1940	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere o decreto-lei: comarca de segunda entrância.	
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Governador Valadares
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Governador Valadares
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Governador Valadares
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado, da classificação de comarcas: comarca de terceira entrância.	
Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO I TITULO II Art. 12 - Em cada uma das comarcas de Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Governador Valadares, Montes Claros, Muriaé, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Ubá e Uberlândia, servirão 2 (dois) juízes de direito.	
Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO VIII TITULO ÚNICO Art. 5º - Fica suspensa, até que se completem as respectivas condições para a sua plena execução, a vigência dos artigos 9º, 10, 11 e 12 desta lei.	

letra G.indb 492 31/03/2016 22:30:55

Lei nº 1.906, de 23/01/1959	LIVRO VIII TITULO ÚNICO Art. 6º - Observando o disposto no artigo anterior, servirão, a partir da vigência desta lei: [...] IV - Em cada uma das demais comarcas, um juiz de direito. Parágrafo único - A plena vigência dos artigos 9º, 10, 11 e 12 desta lei verificar-se-á após satisfeitas as respectivas condições, estabelecidas no artigo 7º e seus parágrafos, deste Livro.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Art. 12 - Nas comarcas de Governador Valadares, Montes Claros, Uberaba e Uberlândia, servirão 3 (três) Juízes de Direito.	
Lei nº 4.648, de 21/11/1967	Art. 1° - Passam a vigorar com a redação abaixo as disposições enumeradas da lei de organização judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, modificada pela Lei nº 3.414, de 15 de setembro de 1965): [...] "Art. 12 - Nas comarcas de Governador Valadares, Montes Claros, Uberaba e Uberlândia, servirão 3 (três) Juízes de Direito". (Constituição Estadual, art. 264, § 2º).	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Art. 11 - Nas comarcas de Governador Valadares, Montes Claros e Uberaba, servirão três Juízes de Varas Cíveis e um Juiz de Vara Criminal, de Menores e Acidentes do Trabalho.	Governador Valadares Alpercata Vila Matias
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Art. 11 - Nas comarcas de Contagem, Governador Valadares, Montes Claros, Teófilo Otoni e Uberlândia, servirão 4 (quatro) Juízes, sendo 3 (três) Juízes de Varas Cíveis e 1 (um) Juiz de Vara Criminal, de Menores e Acidentes do Trabalho, e na Comarca de Uberaba 5 (cinco), sendo 4 (quatro) de Varas Cíveis e 1 (um) de Vara Criminal, Menores e Acidente do Trabalho. Parágrafo único - Nas comarcas de Araguari, Governador Valadares, Montes Claros e Uberlândia, será criada mais 1 Vara, em Uberaba mais 1 Vara Criminal, ficando a respectiva instalação na dependência de verificação de sua necessidade através de relatório da Corregedoria de Justiça com a aprovação do Tribunal Pleno.	Governador Valadares Alpercata Vila Matias
Lei nº 7.655, de 21/12/1979	Art. 1º - Os Livros I, II, III, IV (Vetado) da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, passam a ter a seguinte redação: [...] Art. 12 - Nas comarcas de Governador Valadares, Montes Claros e Uberlândia, servirão 5 (cinco) Juízes de Direito, sendo 4 (quatro) de Varas Cíveis e 1 (um) de Vara Criminal, de Menores e Acidentes de Trabalho.	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Final Nº de Juízes: 10	Governador Valadares Alpercata Vila Matias Frei Inocêncio
Portaria nº 623, de 18/06/1990	Resolve: Designar, no edifício destinado ao Fórum local, o dia 19 de junho de 1990, às 10h, para a instalação de 2 (duas) varas na Comarca de Teófilo Otoni, e, às 18h do mesmo dia, para a instalação de 2 (duas) varas na Comarca de Governador Valadares.	
Portaria nº 856, de 21/11/1994	Resolve: Designar o dia 29 de novembro de 1994, às 11h, para a instalação da Vara da Infância e Juventude na Comarca de Governador Valadares	
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Final Nº de Juízes: 10	Governador Valadares Alpercata Frei Inocêncio Matias Lobato
Portaria nº 1.031, de 29/07/1997	Resolve: Designar o dia 8 de agosto de 1997, às 17h, para a audiência solene de instalação da 6ª e 7ª Varas Cíveis da Comarca de Governador Valadares, no edifício do Fórum local.	

letra G.indb 493 31/03/2016 22:30:56

Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 16	Governador Valadares Alpercata Frei Inocêncio Matias Lobato
Resolução nº 387, de 15/04/2002	Art. 1º - As comarcas de Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Uberaba e Uberlândia, em decorrência da rejeição do veto oposto ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, passaram a compor a entrância especial.	
Portaria nº 1.438, de 09/04/2003	Resolve: 1) Designar o dia 16 de maio de 2003, às 17h, para a instalação da 3ª Vara Criminal e da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Governador Valadares.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Especial Nº de Juízes: 20	Governador Valadares Alpercata Frei Inocêncio Matias Lobato Marilac Periquito

Município de Governador Valadares

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Quartel de Dom Manuel, Porto da Figueira, Porto da Figueira do Rio Doce, Baguari, Figueira, Santo Antônio da Figueira**

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA

CATEGORIA	LEI	TEXTO DA LEI
Criação do distrito de paz	Pela Lei nº 3.077, de 06/11/1882	Artigo único - São criados distritos de Paz: o Distrito policial de São Pedro, do termo da Cidade de Suaçuí; o pequeno comércio do Porto de Figueira no Rio Doce, com a denominação de Distrito do Baguari, e a povoação de São João do Faria, no Termo de São Miguel de Guanhães; traçadas as divisas pelas respectivas câmaras municipais e revogadas as disposições em contrário.
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 3.198, de 23/09/1884	Artigo único - É elevado à categoria de freguesia, com suas atuais divisas e a denominação de Freguesia da Figueira, o Distrito de Paz do Baguari, do Termo de Suaçuí, criado pela Lei nº 3.077, de 6 de novembro de 1882; revogadas as disposições contrário.

HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA

CATEGORIA	LEI	TEXTO DA LEI
Criação do município	Pelo Decreto-lei nº 32, de 31/12/1937	Art. 1º - Fica criado o Município de Figueira, com sede na localidade de mesmo nome, e territórios desmembrados dos municípios de Peçanha, Virginópolis, Guanhães e Itanhomi. Art. 2º - Ficam criados os distritos de Brejaubinha e Naque, tendo por sedes os povoados de mesmos nomes, que, com os distritos de Figueira e Chonim, constituirão o novo município.
Data da instalação do município	Pelo Decreto nº 1.046, de 12/01/1938	[...] resolve marcar para o dia 30 de janeiro corrente a instalação do Município de Figueira, criado pelo Decreto-lei nº 32, de 31 de dezembro de 1937, ficando revogado o Decreto nº 1.045, de 8 do corrente mês.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Figueira passou a denominar-se Município de Governador Valadares.

letra G.indb 494 31/03/2016 22:30:56

Juízes de Direito da Comarca de Governador Valadares

Ada Helena Antunes Torres	José Maurício Cantarino Villela
Adailthon de Almeida	José Washington Ferreira da Silva
Adriano Zocche	José Xavier Magalhães Brandão
Agnaldo Rodrigues Pereira	Jurema Brasil Marins Miranda
Ailton Tiago da Costa	Kênea Márcia Damato Mendonça
Alencar Ribeiro Vaz	Laércio Galati
Alfredo Olivotti Netto	Leovigildo da Silva Pontes Júnior
Amaury Silva	Luiz Augusto de Souza Melo
Anacleto Falci	Luiz Carlos Gomes da Mata
André Luiz Tonello de Almeida	Lupércio Paulo Fernandes de Oliveira
Andreya Alcântara Ferreira Chaves	Marcelo Carlos Cândido
Antônio Manoel Reis Santos	Mário Soares Dantas
Antônio Moacir Silveira	Mauro Pena Rocha
Antônio Romão dos Santos	Mônica Libânio Rocha Bretas
Aquiles da Mota Jardim Neto	Nelson Missias de Morais
Belizário Antônio de Lacerda	Nilseu Buarque de Lima
Carlos Pena da Silveira	Noelho Adelino Machado
Carlos Salvador Carvalho de Mesquita	Octávio de Almeida Neves
Christian Gomes Lima	Onildo Ferreira Dutra
Cláudio Alves de Souza	Osvaldo Oliveira Araújo Firmo
Danilo Couto Lobato Bicalho	Otávio Gonçalves Ferreira
Dilma Conceição Araújo Duque	Patrícia Bitencourt Moreira
Eber Carvalho de Melo	Paulo César Penido Coelho
Eduardo César Fortuna Grion	Paulo Rubens Garcia Caputo
Eduardo Mariné da Cunha	Pedro Henriques de Oliveira Freitas
Everton Villaron de Souza	Raphaela Alves Costa
Fernando Alvarenga Starling	Roberto Apolinário de Castro
Fulgêncio Pimenta de Figueiredo	Roberto Ladeira
Geraldo Carlos Campos	Rubens Casara
Geraldo Cleber da Costa	Sabrina Alves Freesz
Gilson Fonseca	Saulo Versiani Penna
Gustavo Monteiro de Castro Júnior	Sebastião Pereira dos Santos Neto
Hélcio de Oliveira Fernandes	Secundo Avelino Peito
Hércules Moreira Barbosa	Sirlei Oliveira de Souza
Hiran Couy	Thiago Colnago Cabral
Jefferson Keiji Saruhashi	Thomaz Antônio da Silva Araújo
Joaquim de Assis Martins Costa	Tibagy Salles Oliveira
José Arnóbio Amariz de Souza	Túlio Márcio Lemos Mota Naves
José de Oliveira Fonseca	Wagner Alcântara Pereira
José João Calanzani	Wagner José de Abreu Pereira

letra G.indb 495 31/03/2016 22:30:56

Comarca de Grão Mogol

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE GRÃO MOGOL		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Serra do Santo Antônio do Grão Mogol**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 171, de 23/03/1840	Art. 2º - Ficam elevadas à vila as seguintes povoações: [...] § 2º - A da Serra do Grão Mogol, na Comarca de Jequitinhonha, com o nome de Vila do Grão Mogol [...].	Jequitinhonha
Lei nº 946, de 06/06/1858	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 2º - Do Rio Pardo composta dos termos do Rio Pardo e Grão Mogol.	Rio Pardo
Lei nº 1.507, de 20/07/1868	Artigo único - Fica suprimida a Comarca do Rio Pardo; o Município do Grão Mogol fica incorporado à Comarca de Jequitaí, e a do Rio Pardo à do Jequitinhonha, revogadas as disposições em contrário.	Jequitaí
Lei nº 1.620, de 03/11/1869	Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.507, de 20 de julho de 1868.	Rio Pardo
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 2.653, de 04/11/1880	Art. 1º - Fica criada a Comarca de Grão Mogol, composta do termo de mesmo nome, desmembrado da Comarca do Rio Pardo.	Grão Mogol
Lei nº 2.725, de 18/12/1880	Art. 1º - § 1º - O Município [Santo Antônio de Salinas] desta vila compor-se-á das freguesias de Santo Antônio de Salinas, sua sede, e de Água Vermelha, ambas desmembradas do Termo do Rio Pardo; ficará pertencendo à Comarca do Grão Mogol e terá todos os ofícios de justiça criados por lei geral.	Grão Mogol Santo Antônio de Salinas
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, a Comarca de Grão Mogol ficou constituída do Município único de Grão Mogol, e o Município de Salinas passou a pertencer à Comarca de Salinas.	Grão Mogol
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Grão Mogol (MINAS GERAIS, 1892, p.1).	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os termos que se seguem.	Grão Mogol Salinas
Lei nº 663, de 18/09/1915	Conforme art. 1º da referida lei, foi restabelecida a Comarca do Salinas. Portanto, o Termo de Salinas passou a pertencer novamente à Comarca de Salinas.	Grão Mogol

letra G.indb 496 31/03/2016 22:30:56

HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Grão Mogol
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Grão Mogol
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 21- Grão Mogol a Francisco Sá, menos o Município de Itacambira, que se anexa a Montes Claros.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE GRÃO MOGOL		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 21- Grão Mogol a Francisco Sá, menos o Município de Itacambira, que se anexa a Montes Claros.	Francisco Sá
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabelas nº 1 e nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, a comarca foi criada de primeira entrância.	Grão Mogol Botumirim Cristália Itacambira
Resolução nº 81, de 13/12/1978	Resolve: Designar, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 61/1975/TJMG, a data de 18 de dezembro de 1978, às 11h, para a reinstalação da Comarca de Grão Mogol.	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Grão Mogol Botumirim Cristália
Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] XXXVIII - Novo Município e Distrito-Sede: Josenópolis Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Grão Mogol Comarca: Grão Mogol LVII - Novo Município e Distrito-Sede: Padre Carvalho Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Grão Mogol Comarca: Grão Mogol	Grão Mogol Botumirim Cristália Josenópolis Padre Carvalho
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Grão Mogol Botumirim Cristália Josenópolis
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Grão Mogol Botumirim Cristália Josenópolis

letra G.indb 497 31/03/2016 22:30:57

G

Município de Grão Mogol

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Serrinha, Serra, Serra do Grão Mogor, Serra do Santo Antônio do Grão Mogol	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 184, de 03/04/1840	Art. 1º - São elevados à paróquia os seguintes curatos: [...] § 2º - O de Santo Antônio do Gorutuba da Vila do Grão Mogol.
Alteração do texto da Lei nº 184, de 1840	Pela Lei nº 288, de 12/03/1846	Art. 19 - O curato elevado à freguesia pelo § 2º do artigo 1º da Lei Mineira nº 184 é o de Santo Antônio do Itacambiruçu da Serra do Grão Mogol.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 07/01/1849	Pela Lei nº 171, de 23/03/1840	Art. 2º - Ficam elevadas à vila as seguintes povoações: [...] § 2º - A da Serra do Grão Mogol na Comarca de Jequitinhonha com o nome de Vila do Grão Mogol, compreendendo no seu município o distrito da mesma povoação, e os de Santo Antônio do Gorutuba, São José do Gorutuba e do Tremedal, que ficam desmembrados do Município de Formiga.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 859, de 14/05/1858	Artigo único - A Vila da Serra de Santo Antônio do Grão Mogol fica elevada à categoria de cidade com a mesma denominação, revogadas as disposições em contrário.

Juízes de Direito da Comarca de Grão Mogol

Ademar Batista da Paixão	José Ferreira da Paixão Filho
Aníbal de Morais Quintão	José Geraldo Mendes Silva
Belisario da Cunha Mello	José Salles Filho
Edmundo Bicalho Filho	José Tavares Paes
Epaminondas Bandeira de Melo	Leonardo Antônio Pimenta
Félix Geraldo de Moura e Silva	Leopoldo Mameluque
Francisco de Paula Fernandes Rabello	Manoel Cristiano Melo
Gérson de Abreu e Silva	Raul Ribeiro Gorgulho
João Carneiro Maia	Ronaldo Vasques
João da Costa Rios	Wanderlina Lima de Morais Tassi
João Luciano Pereira da Silva	Wenceslao Antonio Pires Gequitinhonha

letra G.indb 498 31/03/2016 22:30:57

Comarca de Guanhães

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE GUANHÃES		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**São Miguel de Guanhães**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 2.209, de 02/06/1876	Art. 2º - Logo que for instalada a Vila de Guanhães, ficará o seu município pertencendo à Comarca do Serro.	Serro
Lei nº 2.273, de 08/07/1876	Art. 2º - As atuais comarcas da província ficam organizadas do modo seguinte: [...] § 11 - A do Rio Santo Antônio com os da Conceição e São Miguel de Guanhães.	Rio Santo Antônio
Lei nº 3.074, de 06/11/1882	Artigo único - Fica desmembrado da Comarca do Rio Santo Antônio, e fazendo parte da do Serro, o Município de São Miguel de Guanhães; revogadas as disposições em contrário.	Serro
Lei nº 3.124, de 18/10/1883	Artigo único - Fica criada a Comarca do Rio Doce, composta dos municípios de Guanhães e Suaçuí, desmembrados, este da do Itamarandiba, e aquele da do Serro; revogadas as disposições em contrário.	Rio Doce
Lei nº 3.397, de 21/07/1886	Artigo único - Fica desmembrado da Comarca do Serro e anexado à Comarca do Santo Antônio o Termo de São Miguel de Guanhães; revogadas as disposições em contrário.	Santo Antônio

HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Rio Doce, São Miguel de Guanhães**	
	A partir do Decreto nº 35, de 04/04/1890, fica mudada para São Miguel de Guanhães a denominação da Comarca do Rio Doce.	
	A partir da Lei nº 879, de 24/01/1925, a comarca aparece grafada como Guanhães.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 3.124 de 18/10/1883	Artigo único - Fica criada a Comarca do Rio Doce, composta dos municípios de Guanhães e Suaçuí, desmembrados, este da do Itamarandiba, e aquele da do Serro; revogadas as disposições em contrário.	Guanhães Suaçuí
Decreto nº 35, de 04/04/1890	[...] resolve, tendo em vista o § 1º, art. 2º do Decreto nº 7, de 20 de novembro de 1889, determinar que a Comarca do Rio Doce, criada pela Lei nº 3.124, de 18 de outubro de 1883, e composta dos municípios de São Miguel de Guanhães, e Suaçuí, hoje Santo Antônio do Peçanha, desmembrados aquele da do Rio Santo Antônio, e este da do Itamarandiba, passe a denominar-se Comarca de São Miguel de Guanhães; ficando para esse efeito sobrestada a execução da Lei nº 3.397, de 1886, que modificou a citada Lei nº 3.124, transferindo o primeiro dos municípios para a do Rio Santo Antônio, donde foi ele desmembrado.	São Miguel de Guanhães Santo Antônio do Peçanha (ex-Suaçuí)
Decreto nº 324, de 12/04/1890	Art. 1º - É declarada de primeira entrância a Comarca de São Miguel dos Guanhães, criada no Estado de Minas Gerais.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, a Comarca de São Miguel de Guanhães ficou constituída do Município único de São Miguel de Guanhães, e o Município de Peçanha passou a pertencer à Comarca de Peçanha.	São Miguel de Guanhães

letra G.indb 499 31/03/2016 22:30:57

Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - São Miguel de Guanhães (MINAS GERAIS, 1892, p.1).	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os termos que se seguem.	Guanhães Peçanha
Lei nº 663, de 18/09/1915	Conforme art. 1º da referida lei, foi restabelecida a Comarca de Peçanha. Portanto, o Termo de Peçanha passou a pertencer novamente à Comarca de Peçanha.	Guanhães
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 2º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e pertencente, desde já, às comarcas em frente designadas, os seguintes municípios: [...] 19) Virginópolis - Comarca de Guanhães.	Guanhães Virginópolis
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Guanhães
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Guanhães
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Guanhães Braúnas (ex-Braúnas de Guanhães)
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Guanhães Braúnas Dores de Guanhães Senhora do Porto
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 2	Guanhães Braúnas Dores de Guanhães Senhora do Porto
Portaria nº 536, de 09/08/1989	Resolve: Designar as datas abaixo relacionadas, nos edifícios destinados ao Fórum local, para as audiências de instalação das seguintes varas: [...] Data: 18/08/89 Horário: 14h Comarca: Guanhães Nº de varas: 2ª Vara	

letra G.indb 500 31/03/2016 22:30:58

Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Guanhães Braúnas Dores de Guanhães Senhora do Porto
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Guanhães Braúnas Dores de Guanhães Senhora do Porto
Portaria nº 1.788, de 24/08/2005	Resolve: 1) Designar o dia 30 de setembro de 2005, às 18h, para a instalação da 2ª Vara da Comarca de Guanhães.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Guanhães Dores de Guanhães Senhora do Porto

Município de Guanhães

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**São Miguel e Almas de Guanhães; São Miguel das Correntes; São Miguel de Guanhães**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pelo Decreto de 14/07/1832	Art. 4º - [Ficam elevados à paróquia, na Província de Minas Gerais e] na Comarca do Serro Frio, os seguintes curatos: [...] 2º - O Curato de São Miguel de Correntes, tendo por filial o Curato de Nossa Senhora do Porto de Guanhães.
Incorporação ao Município de Conceição do Serro	Pela Lei nº 171, de 23/03/1840	Art. 2º - Ficam elevadas à vila as seguintes povoações: § 1º - A da Conceição do Serro com o título de Vila da Conceição, compreendendo, no seu município, a freguesia de mesmo nome, a do Morro de Gaspar Soares e a de São Miguel e Almas. [...]
Incorporação ao Município do Serro	Pela Lei nº 975, de 02/06/1859	Art. 1º - A Paróquia de São Miguel e Almas, pertencendo ao Município da Conceição do Serro, fica desmembrada deste e incorporada de agora em diante ao do Serro e com os mesmos limites que tinha.
Revogação da Lei nº 975, de 1859	Pela Lei nº 1.197, de 09/08/1864	Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 975, de 2 de junho de 1859, e os artigos 1º e 2º da de nº 1.151, de 3 de outubro de 1862.
Revogação da Lei nº 1.197, de 1864	Pela Lei nº 1.682, de 21/09/1870	Art. 1º - Ficam revogadas as leis: [...] § 3º - De nº 1.197, de 9 de agosto de 1864, e em vigor a de nº 975, de 2 de junho de 1859.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 09/12/1879	Pela Lei nº 2.132, de 25/10/1875	Art. 1º - Ficam elevadas à categoria de vila as paróquias de Santo Antônio do Peçanha e de São Miguel e Almas, do Município do Serro. Aquela terá a inovação de Vila do Rio Doce, e esta a de Vila de São Miguel de Guanhães. Parágrafo único - O município [...] da segunda compor-se-á das paróquias de São Miguel e Almas e de Nossa Senhora do Patrocínio, do Município do Serro, e da Capelinha de Nossa Senhora das Dores de Guanhães, do Município da Conceição. [...]
Elevação à cidade	Pela Lei nº 2.766, de 13/09/1881	Artigo único - Ficam elevadas à categoria de cidade: [...] 4ª - A vila de São Miguel de Guanhães.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 4º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes municípios e das respectivas sedes: [...] Denominação atual - São Miguel de Guanhães Nova Denominação – Guanhães

letra G.indb 501 31/03/2016 22:30:58

G

Juízes de Direito da Comarca de Guanhães

Adauto do Nascimento Feitosa	Jacyr Carvalho Fonseca
Alfredo Alves de Albuquerque	João de Freitas
Alfredo Gouvêa	João Martins de Oliveira
André Leite Praça	Jorge Fontana
Ângela de Lourdes Rodrigues	José Leite Naves
Antônio Rodrigues de Vasconcelos	Leonardo Guimarães Moreira
Arnoldo Assis Ribeiro Júnior	Luiz Flávio Ferreira
Célio Alves da Costa	Manoel Maria Paiva de Vilhena
Edgardo Carlos da Cunha Pereira	Marcelo Rodrigues Fioravante
Elias Camilo Sobrinho	Marcílio Eustáquio Santos
Erasmo Furtado de Mendonça	Mário Simão Filho
Fausto de Pinho Tavares	Orestes Gomes de Carvalho
Francisco Batista de Abreu	Pedro Parcekian
Francisco Kupidlowski	Rafael Eustaquio Lage
Geraldo Vicente Ferreira Dornas	Roberta Chaves Soares
Heitor Augusto Nunes Coelho	Sebastião Pereira dos Santos Neto
Hélcio Valentim de Andrade	Simonne Andréa Silva
Hermillo Laureano Muniz Ferreira	Virgilio Moretzsohn

letra G.indb 502 31/03/2016 22:30:58

Comarca de Guapé

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE GUAPÉ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 2º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e pertencente, desde já, às comarcas em frente designadas, os seguintes municípios: […] 8) Guapé - Comarca de Piumhi.	Piumhi
Decreto nº 7.355, de 06/09/1926	[...] resolve marcar o dia 12 de outubro próximo futuro para a instalação dos termos de Miraí, Comarca de Cataguases; Virginópolis, Comarca de Guanhães; Elói Mendes, Comarca de Varginha; Luz, Comarca de Indaiá; Itabirito, Comarca de Ouro Preto; Guapé, Comarca de Piumhi; Sabinópolis, Comarca do Serro; Areado, Comarca de Alfenas e Gimirim, Comarca de Machado.	
Decreto nº 7.360, de 14/09/1926	[...] resolve transferir para o dia 10 de janeiro próximo futuro a instalação dos termos judiciários de Cláudio, Miraí, Virginópolis, Elói Mendes, Luz, Itabirito, Guapé, Sabinópolis, Areado e Gimirim, marcada para 12 de outubro do corrente ano, conforme os decretos nº 7.354 e nº 7.355, de 6 do corrente mês.	
Decreto nº 7.416 B, de 03/12/1926	[...] resolve adiar, para data que for fixada oportunamente, a instalação dos termos judiciários de Cláudio, Miraí, Virginópolis, Elói Mendes, Luz, Itabirito, Guapé, Sabinópolis, Areado, Gimirim e Perdões, cujas instalações foram marcadas para o dia 10 de janeiro do próximo ano, pelos decretos nº 7.360 e nº 7.369, de 14 e 27 de setembro último.	
Decreto nº 7.511, de 19/02/1927	[...] resolve marcar o dia 20 de março próximo futuro para a instalação dos termos de Miraí, Comarca de Cataguases; Virginópolis, Comarca de Guanhães; Elói Mendes, Comarca de Varginha; Luz, Comarca de Indaiá; Itabirito, Comarca de Ouro Preto; Guapé, Comarca de Piumhi; Sabinópolis, Comarca de Serro; Areado, Comarca de Alfenas; Gimirim, Comarca de Machado; Perdões, Comarca de Lavras; Cláudio, Comarca de Oliveira.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Guapé
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	

letra G.indb 503 31/03/2016 22:30:58

G

HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Guapé
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Guapé
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta Resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 22 - Guapé a Boa Esperança.	

HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE GUAPÉ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 22 - Guapé a Boa Esperança.	Boa Esperança

HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabelas nº 1 e nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, a comarca foi criada de primeira entrância.	Guapé
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Guapé
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Guapé
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Guapé

letra G.indb 504 31/03/2016 22:30:59

Município de Guapé

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Aguapé, São Francisco de Aguapé, São Francisco do Rio Grande	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 774, de 29/05/1856	Art. 1º - Fica elevado à paróquia o Distrito de São Francisco de Aguapé, atualmente, pertencente à Freguesia de Dores da Boa Esperança, com as mesmas divisas do distrito.
Incorporação ao Município de Piumhi	Pela Lei nº 1.262, de 19/12/1865	Art. 1º - Fica desmembrada do Município de Três Pontas a Freguesia de Aguapé e incorporada ao Município de Piumhi.
Incorporação ao Município de Nossa Senhora das Dores da Boa Esperança	Pela Lei nº 1.303, de 03/11/1866	Art. 2º - O seu Município [Nossa Senhora das Dores da Boa Esperança] será formado pela Freguesia de Dores da Boa Esperança, desmembrada do Município de Três Pontas; pela Freguesia do Espirito Santo dos Coqueiros, desmembrada do Município de Lavras; pela Freguesia do Aguapé, desmembrada do Município de Piumhi, e pelo Distrito de Cristais, desmembrado da Freguesia de Cadeias, do Município de Tamanduá.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 03/02/1924	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 2º - Ficam criados os municípios que abaixo se enumeram, constituem- se e se delimitam, tendo por sedes, com categoria de vila, as povoações que já têm ou passarem a ter, pela presente lei, as respectivas designações: [...] X - De Guapé, com sede no Distrito de São Francisco do Rio Grande, que passa a ter aquele nome (desmembrado do Município de Dores da Boa Esperança) e constituído por este e mais pelos distritos de Araúna e Capitólio (desmembrados do Município de Piumhi) [...].
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

Juízes de Direito da Comarca de Guapé

Adelmo Bragança de Queiroz	Juvenal Eufrásio Neves
Antônio Braga	Maraíza Francisca Escolástica Maciel Costa
Dalton de Assis Carvalho	Marcos Flávio Lucas Padula
Edgard de Andrade Rocha	Nadir Ferreira Nunes
Eli Lucas de Mendonça	Sebastião Novato Martins
José Benoni Ribeiro	Valdez Leite Machado
José Junqueira	Virgínia Procópio Oliveira
José Vasconcelos	

letra G.indb 505 31/03/2016 22:30:59

G

Comarca de Guaranésia

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 345, de 17/09/1902	Art. 1º - Os municípios criados pelo art. 1º da Lei nº 319, de 16 de setembro de 1901, ficam pertencendo, em sua totalidade, às comarcas de que fazem parte os distritos de paz elevados à sede dos referidos municípios.	Muzambinho
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE GUARANÉSIA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Guaranésia pertencia à Comarca de Monte Santo.	Monte Santo
Decreto nº 1.679, de 27/02/1904	[...] resolve designar o dia 27 de março vindouro para a instalação do Termo de Guaranésia, criado pela Lei nº 319, de 16 de setembro de 1901, visto estarem cumpridas todas as exigências legais.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 6º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei sobre divisão administrativa do Estado, as comarcas que abaixo se enumeram: [...] 3ª) Guaranésia - constituída pelo termo deste nome. [...] Art. 9º - As comarcas criadas nesta lei serão todas da primeira entrância.	Guaranésia
Decreto nº 7.033, de 13/11/1925	[...] resolve marcar o dia 4 do próximo mês de dezembro, para a instalação da Comarca de Guaranésia, criada pelo nº 3 do art. 6º da citada Lei nº 879.	
Decreto nº 155, de 29/07/1935	6º - Ficam classificadas, como de terceira entrância, as comarcas de São João del-Rei, Teófilo Otoni, Varginha, Pouso Alegre, Manhuaçu e Caratinga, de segunda entrância; como de segunda entrância, as comarcas de Rio Casca, Três Corações, Patrocínio, Bom Sucesso, Campo Belo, Guaranésia, Guaxupé e Sacramento, de primeira. Parágrafo único - Esta classificação, porém, somente prevalecerá depois de consignada em lei orçamentária a respectiva verba.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Guaranésia
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Guaranésia
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	

letra G.indb 506 31/03/2016 22:30:59

Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância	Guaranésia
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Guaranésia
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Guaranésia
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Guaranésia

Município de Guaranésia

DENIMINAÇÕES ANTERIORES	**Santa Bárbara, Santa Bárbara das Canoas**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito de paz	Pela Lei nº 100, de 06/04/1838	Art. 1º - Fica criado um distrito de paz, na Capela de Santa Bárbara, do Município de Jacuí.
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 2.031, de 01/12/1873	Art. 2º - Fica elevado à freguesia o Curato de Santa Bárbara das Canoas, do Termo de São Sebastião do Paraíso, com seus atuais limites.
Anexação à Vila do Muzambinho	Pela Lei nº 2.500, de 12/11/1878	Art. 1º, § 10 - Fica elevada à categoria de vila, com a denominação de Vila do Muzambinho, a Freguesia de São José da Boa Vista, do Município de Cabo Verde, ficando anexadas a esta nova vila as freguesias de Dores do Guaxupé e Santa Bárbara das Canoas, desmembradas do Município de São Sebastião do Paraíso.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 02/01/1902	Pela Lei nº 319, de 16/09/1901	Art. 1º - Ficam criados os seguintes municípios: [...] 2) - De Guaranésia, composto dos distritos de Santa Bárbara das Canoas e São Pedro da União, este desmembrado do Município de Jacuí, e aquele do de Muzambinho, sendo a sede em Santa Bárbara das Canoas, que passa a denominar-se Vila Guaranésia.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 20 - Ficam elevadas à cidade as vilas de Guaxupé, Poços de Caldas, Pirapora, Guaranésia, Ituiutaba, Divinópolis, Águas Virtuosas, Caxambu, Itaúna, Jacutinga, Rio Casca e Campos Gerais.

letra G.indb 507 31/03/2016 22:31:00

G

Juízes de Direito da Comarca de Guaranésia

Antero Viotti de Magalhães	José Antônio de Faria
Armando Pinto Monteiro	José Honorato Correia
Carlos de Vilhena Valladão	José Osorito Colares
Carlos Ferreira Tinoco	José Tedim de Siqueira
Cristiane Vieira Tavares Zampar	Juarez Morais de Azevedo
Edilson Rumbelsperger Rodrigues	Leocadio Alves da Silva
Francisco de Salles Dias	Milton Biagioni Furquim
Geraldo Braga Pinto Coelho	Myriam da Conceição Saboya Coelho
Geraldo Ferreira de Oliveira	Raul Ferreira
Helvécio Rosenburg	Selma Maria de Oliveira Toledo

letra G.indb 508 31/03/2016 22:31:00

Comarca de Guarani

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE GUARANI		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 37 - Guarani - Comarca do Pomba.	Pomba
Decreto nº 7.916, de 17/09/1927	[...] resolve marcar o dia 15 de novembro próximo futuro para a instalação do Termo Judiciário de Guarani, Comarca de Pomba.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato	Guarani
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Guarani
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Guarani
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Guarani Piraúba
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Guarani Piraúba
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Guarani Piraúba
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Guarani Piraúba

letra G.indb 509 31/03/2016 22:31:00

G

Município de Guarani

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Cemitério, Espírito Santo do Cemitério, Espírito Santo do Rio Pomba, Espírito Santo	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito de paz	Pela Lei nº 533, de 10/10/1851	Art. 1º - Ficam elevados a distrito de paz: [...] § 10 - A povoação do Espírito Santo do Cemitério, do Município do Pomba.
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 969, de 03/06/1859	Art. 1º - Fica elevado à paróquia o Distrito do Espírito Santo do Rio Pomba, do Município da Cidade do Pomba, e com a mesma denominação.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 2.848, de 25/10/1881	Art. 2º - A Freguesia da Paraíba de Mato Dentro, do Município da Itabira, denominar-se-á Freguesia de Joanésia; a do Espírito Santo, do Município do Pomba, Freguesia do Guarani [...].
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 25/03/1914	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: [...] XXXVIII - De Guarani formado do distrito de mesmo nome, com as mesmas divisas, desmembrado do Município do Pomba.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

Juízes de Direito da Comarca de Guarani

Alberto Aluízio Pacheco de Andrade	Raul Fernando de Oliveira Rodrigues
Altair Lisboa de Andrade	Roberta Araújo de Carvalho Maciel
Elisson Guimarães	Rui Barroso Silva
Moacyr Baptista	Vitório Geraldo Bertolin
Paulo Amin	Winston Churchill de Almeida
Paulo Pacheco de Medeiros Filho	

letra G.indb 510 31/03/2016 22:31:00

Comarca de Guarará

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE GUARARÁ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 11, de 13/11/1891	Conforme tabela da divisão judiciária e administrativa do Estado, a que se refere a lei, a Comarca de Mar de Espanha ficou constituída dos municípios de Mar de Espanha e Guarará.	Mar de Espanha
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE GUARARÁ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 5 - Guarará - Comarca de Mar de Espanha.	Mar de Espanha
Decreto nº 4.747, de 17/04/1917	[...] resolve marcar o dia 15 de junho próximo para a instalação dos termos judiciários de Águas Virtuosas, Vila Nepomuceno, Vila Brás e Guarará, criados pelo art. 5º da Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915.	
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Guarará passou a pertencer à Comarca de Bicas, transferido da Comarca de Mar de Espanha.	Bicas
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Guarará
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Guarará
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Guarará
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	

letra G.indb 511 31/03/2016 22:31:01

Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta Resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar- se- á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 23- Guarará a Bicas.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE GUARARÁ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCE**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 23 - Guarará a Bicas.	Bicas

Município de Guarará

DENIMINAÇÕES ANTERIORES	**Divino Espírito Santo, Espírito Santo do Mar de Espanha, Espírito Santo do Guarará**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 1.466, de 01/01/1868	Art. 1º - Fica elevado à categoria de paróquia o Curato do Espírito Santo do Mar de Espanha [...].
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/02/1891	Pelo Decreto nº 278, de 05/12/1890	Art. 1º - Fica elevada à categoria de vila e constituída em município a Freguesia do Espírito Santo, desmembrada do de Mar de Espanha. § 1º - Ao novo município ficarão pertencendo os distritos de paz de Bicas, Maripá, Santa Helena e Forquilha.
Mudança de denominação	Pelo Decreto nº 343, de 22/01/1891	Art. 1º - A Vila do Espírito Santo, criada pelo Decreto nº [278], de 5 de dezembro do ano findo, passa a denominar-se Vila do Guarará.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 84, de 06/06/1894	Art. 1º - A Vila do Guarará denominar-se-á de agora em diante - Vila do Espírito Santo do Guarará.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Conforme quadro da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, a que se refere a lei, o município do Espírito Santo do Guarará aparece grafado apenas como Guarará.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

Juízes de Direito da Comarca de Guarará

Izoldino Silva Junior	José Pereira de Queiroz
José de Castro Azevedo	

letra G.indb 512 31/03/2016 22:31:01

Comarca de Guaxupé

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE GUAXUPÉ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: 6 - Guaxupé - Comarca de Muzambinho.	Muzambinho
Decreto nº 4.743, de 10/04/1917	[...] resolve marcar o dia 15 de junho próximo para a instalação dos termos judiciários de Jacutinga e Guaxupé, criados pelo art. 5º da Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 6º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na Lei sobre divisão administrativa do Estado, as comarcas que abaixo se enumeram: 1ª) Guaxupé - constituída pelo termo de mesmo nome. [...] Art. 9º - As comarcas criadas nesta lei serão todas da primeira entrância.	Guaxupé
Decreto nº 7.035, de 13/11/1925	[...] resolve marcar o dia 1º janeiro de 1926, para a instalação das comarcas de Guaxupé, José Pedro, Jequitinhonha, Brasópolis, Rio Casca e Águas Virtuosas, criadas respectivamente, pelos números 1, 4, 5, 6, 7 e 8 do art. 6º, da citada Lei nº 879.	
Decreto nº 155, de 29/07/1935	6º - Ficam classificadas, como de terceira entrância, as comarcas de São João del-Rei, Teófilo Otoni, Varginha, Pouso Alegre, Manhuaçu e Caratinga, de segunda entrância; como de segunda entrância, as comarcas de Rio Casca, Três Corações, Patrocínio, Bom Sucesso, Campo Belo, Guaranésia, Guaxupé e Sacramento, de primeira. Parágrafo único - Esta classificação, porém, somente prevalecerá depois de consignada em lei orçamentária a respectiva verba.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Guaxupé
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Guaxupé
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Guaxupé

letra G.indb 513 31/03/2016 22:31:02

Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabelas nº 1 e nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de terceira entrância.	Guaxupé São Pedro da União
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Guaxupé São Pedro da União
Portaria nº 698, de 07/05/1991	Resolve: Designar o dia 17 (dezessete) de maio de 1991, às 17h, para a instalação da 2ª Vara da Comarca de Guaxupé.	
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 2	Guaxupé São Pedro da União
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 3	Guaxupé São Pedro da União
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 4	Guaxupé São Pedro da União
Portaria nº 2.608, de 29/08/2011	Art. 1º - Fica designado o dia 2 de setembro de 2011, às 11h, para a instalação da Vara Criminal da Comarca de Guaxupé.	

Município de Guaxupé

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Nossa Senhora das Dores do Guaxupé, Dores do Guaxupé**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito de paz	Pela Lei nº 623, de 30/05/1853	Art. 6º - Ficam elevados a distrito de paz com as mesmas divisas que ora tem: § 1º - O Curato de Nossa Senhora das Dores do Guaxupé do Município de Jacuí. [...]
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 1.189, de 23/07/1864	Art. 1º - Fica elevado à categoria de paróquia o Curato de Nossa Senhora das Dores do Guaxupé do Município de Jacuí.
Anexação à Vila do Muzambinho	Pela Lei nº 2.500, de 12/11/1878	Art. 1º, § 10 - Fica elevada à categoria de vila, com a denominação de Vila do Muzambinho, a Freguesia de São José da Boa Vista, do Município de Cabo Verde, ficando anexadas a esta nova vila as freguesias de Dores do Guaxupé e Santa Bárbara das Canoas, desmembradas do Município de São Sebastião do Paraíso.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/06/1912	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: [...] VI - Guaxupé, distrito de mesmo nome, do Município de Muzambinho.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 20 - Ficam elevadas à cidade as vilas de Guaxupé, Poços de Caldas, Pirapora, Guaranésia, Ituiutaba, Divinópolis, Águas Virtuosas, Caxambu, Itaúna, Jacutinga, Rio Casca e Campos Gerais.

letra G.indb 514 31/03/2016 22:31:02

Juízes de Direito da Comarca de Guaxupé

Alvimar de Ávila	José Eduardo Junqueira Gonçalves
Antero Viotti de Magalhães	José Honorato Correia
Antônio Moacir Silveira	Luiz Tarcísio Reis
Arthur Pontes da Fonseca	Marcos Alves de Andrade
Dário Bráulio de Vilhena	Marcos Irany Rodrigues da Conceição
Eurico da Silva Cunha	Maria Beatriz Fonseca da Costa Biasutti Silva
Hélio Ribeiro Landi	Milton Biagioni Furquim
Ivan de Macedo	Oswaldo Prates
João Batista Mendes Filho	Simonides Loddi
João de Oliveira Brasil	Tereza Conceição Lopes de Azevedo
João Manuel de Oliveira Brasil Filho	Valter José Vieira

letra G.indb 515 31/03/2016 22:31:02

A várzea por onde serpeia o Bananeiras é bonita assim como a entrada em Queluz por um novo caminho que se fez seguindo o alto do morro. No fundo da cidade e fim de uma subida está a igrejinha de Sto. Antônio e no fundo alteia-se a serra do Ouro Branco coroada de nuvens douradas pelo sol que se punha do lado oposto.

D. Pedro II



letra I.indb 516 31/03/2016 22:40:57

Histórico das Comarcas



letra I.indb 517 31/03/2016 22:41:00

I

Comarca de Ibiá

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE IBIÁ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 5º - Os municípios criados pela divisão administrativa de 1923, e não elevados a termo por esta lei, ficarão pertencendo aos termos em frente designados, na seguinte ordem: [...] 7) - Ibiá ao de Araxá.	Araxá
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE IBIÁ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 3º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e anexados às comarcas indicadas, os seguintes municípios: [...] 6) Ibiá, Comarca de Araxá.	Araxá
Decreto nº 540, de 14/03/1936	Marca o dia 30 de março corrente para a instalação do Termo de Ibiá.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Ibiá
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Ibiá Campos Altos Pratinha
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Ibiá Campos Altos Pratinha
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Ibiá Campos Altos Pratinha
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Ibiá Campos Altos Pratinha

letra I.indb 518 31/03/2016 22:41:01

Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Ibiá Pratinha
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Ibiá Pratinha

Município de Ibiá

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**São Pedro de Alcântara**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 2.980, de 10/10/1882	Artigo único - Fica elevado à categoria de freguesia o Distrito de São Pedro de Alcântara, do Município de Araxá, com as suas atuais divisas; revogadas as disposições em contrário.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 27/01/1924	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 2º - Ficam criados os municípios que abaixo se enumeram, constituem- se e se delimitam, tendo por sedes, com categoria de vila, as povoações que já têm ou passarem a ter, pela presente lei, as respectivas designações: [...] XII - De Ibiá, constituído pelos distritos de São Pedro de Alcântara, que passa a ter aquela denominação (sede), Santo Antônio da Pratinha e Tobati, desmembrados do Município de Araxá [...].
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

Juízes de Direito da Comarca de Ibiá

Abel Machado de Miranda	Karen Cristina Lavoura Lima
Boanerges Lemos da Silva	Lúcio Eduardo de Brito
Carlos Borges	Marcio Antonio Ernesto Correa
Expedito Euzébio da Silva	Mário Lúcio Carreira Machado
Fabiano Rubinger de Queiroz	Mauro José de Souza
Flávia Generoso de Mattos	Newton Miranda de Oliveira
Geraldo Martins da Silva	Reinaldo Portanova
Helio Bandeira de Mello	Renato Zouain Zupo
José Antonino Baía Borges	Roberto das Graças Silva
José da Costa Carvalho Filho	Sylvio de Moraes Lemos
José Ricardo dos Santos de Freitas Véras	

letra I.indb 519 31/03/2016 22:41:01

I

Comarca de Ibiraci

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE IBIRACI		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 2º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas admini strativas e pertencente, desde já, às comarcas em frente designadas, os seguintes municípios: [...] 18) Ibiraci - Comarca de Cássia.	Cássia
Decreto nº 7.843, de 23/08/1927	[...] resolve marcar dia 7 de setembro próximo futuro para a instalação do Termo Judiciário de Ibiraci, Comarca de Cássia.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Ibiraci
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da Justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Ibiraci
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Ibiraci Claraval (ex-Garimpo da Canoas)
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, comarca de primeira entrância.	Ibiraci Claraval
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Ibiraci Claraval
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Ibiraci Claraval
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Ibiraci Claraval

letra I.indb 520 31/03/2016 22:41:02

Município de Ibiraci

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Dores do Aterrado	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 497, de 28/06/1850	Art. 1º - Ficam elevados à paróquia: [...] § 2º - O Curato das Dores do Aterrado do mesmo Bispado.
Incorporação ao Município de São Sebastião do Paraíso	Pela Lei nº 2.784, de 22/09/1881	Art. 2º, § 1º - É igualmente desmembrada do Município de Passos e incorporada ao de São Sebastião do Paraíso a Freguesia de Dores do Aterrado.
Incorporação ao Município de Santa Rita de Cássia	Pelo Decreto nº 21, de 26/02/1890	[...] Resolve, consultando os interesses dos habitantes dessas localidades, criar a Vila de Santa Rita de Cássia, sem foro cível, a qual se comporá das freguesias de Santa Rita de Cássia, Aterrado e Espírito Santo da Forquilha, desmembradas a primeira do Município de Passos, a segunda do de São Sebastião do Paraíso, e a terceira do do Sacramento.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 06/04/1924	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 2º - Ficam criados os municípios que abaixo se enumeram, constituem- se e se delimitam, tendo por sedes, com categoria de vila, as povoações que já têm ou passarem a ter, pela presente lei, as respectivas designações: [...] XIII - De Ibiraci, constituído por parte do Distrito de Dores do Aterrado, com aquela denominação (sede), e Garimpo das Canoas, desmembrados do Município de Cássia [...].
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

Juízes de Direito da Comarca de Ibiraci

Antonio Alves Noronha	José Humberto da Silva Afonso
Dêmia Lopes dos Santos	José Maria dos Reis
Ediwal José de Morais	José Martins do Amaral
Elisandra Alice dos Santos Camilo	Manoel Altomare Nardy
Geraldo Augusto de Almeida	Márcia Cristina de Melo Breves Alves Peixoto
Geraldo Tasso de Andrade Rocha	Mário Soares Dantas
Hugo Bengtsson Júnior	Paulo Monteiro Barbosa
Jayme Zatar Filho	Rogério Santos Araújo Abreu
João Batista Mendes Filho	Yon Frassa Bonatto
José de Luna Dias	

letra I.indb 521 31/03/2016 22:41:02

I

Comarca de Ibirité

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE IBIRITÉ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para a administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, a Comarca de Betim passou a abranger o novo Município de Ibirité.	Betim
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Ibirité
Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] XLIII - Novo Município e Distrito-Sede: Mário Campos Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Ibirité Comarca: Ibirité LXXXIV - Novo Município e Distrito-Sede: Sarzedo Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Ibirité Comarca: Ibirité	Ibirité Mário Campos Sarzedo
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 3	Ibirité Mário Campos Sarzedo
Portaria nº 1.345, de 20/11/2002	Resolve: 1) Designar o dia 20 de dezembro de 2002, às 17h, para a instalação da 2ª Vara da Comarca de Ibirité.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 8	Ibirité Mário Campos Sarzedo
Portaria nº 2.367, de 29/10/2009	Art. 1º - Designar o dia 6 de novembro de 2009, às 15h, para a instalação da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Ibirité.	
Resolução nº 769, de 19/05/2014	Art. 1º - É reconhecida a classificação da Comarca de Ibirité na entrância especial.	

letra I.indb 522 31/03/2016 22:41:03

Município de Ibirité

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Vargem da Pantana, Ibiritê	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pelo Decreto nº 88, de 02/06/1890	[...] resolve criar um distrito de paz no lugar denominado Vargem da Pantana, Freguesia de Contagem, Município de Sabará [...].
Incorporação ao Município de Santa Quitéria	Pela Lei nº 319, de 16/09/1901	Art. 1º - Ficam criados os seguintes municípios: [...] 11) De Santa Quitéria composto do distrito deste nome, que será a sede, do de Capela Nova do Betim, do de Contagem e do da Vargem da Pantana, desmembrados do Município de Sabará.
Incorporação ao Município de Contagem	Pela Lei nº 556, de 30/081911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: [...] XXXVI - De Contagem (sede) desmembrado da Vila de Santa Quitéria, compreendendo os distritos de Campanha (Venda Nova) e Vera Cruz, desmembrados de Sabará e Vargem da Pantana de Santa Quitéria.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 9º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes distritos: [...] Denominação atual : Vargem da Pantana Município a que pertence: Contagem Nova denominação: Ibirité
Incorporação ao Município de Betim	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Betim foi criado com a fusão do Distrito de Capela Nova (desmembrado do Município de Santa Quitéria) com o Município de Contagem, ficando constituído dos distritos de Betim, acrescido do território do antigo Distrito de Betim, que foi suprimido do Município de Santa Quitéria, e os distritos de Campanhã, Contagem, Ibirité, Neves, do extinto Município de Contagem.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevada à cidade	Pela Lei nº 2.764, de 30/12/1962	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, a que se refere a lei, foi criado o Município de Ibirité com o Distrito único de Ibirité, desmembrado do Município de Betim.
Data da instalação do município	Pelo Decreto nº 6.839, de 11/01/1963	Art. 1º - Na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Constitucional nº 6, de 16 de novembro de 1961, é fixada a data de 1º de março de 1963, para a instalação dos municípios criados pela Lei nº 2.764, de 30 de dezembro de 1962.

letra I.indb 523 31/03/2016 22:41:03

I

Juízes de Direito da Comarca de Ibirité

Afonso José de Andrade	José Venâncio de Miranda Neto
Angelique Ribeiro de Souza	Júlio Ferreira de Andrade
Cláudia Regina Guedes Maia Sadi	Lílian Bastos de Paula
Daniela Cunha Pereira	Maria da Glória Reis
Eduardo Henrique de Oliveira Ramiro	Maria Dolores Gióvine Cordovil
Eduardo Valle Botti	Mauro Ferreira
Giovanna Elizabeth Costa de Mello Paiva	Paulo Roberto da Silva
Haroldo Dutra Dias	Ricardo Vianna da Costa e Silva
Janete Gomes Moreira	Rogério Braga
Jeane Rose Magalhães	Sabrina Alves Freesz
João Luiz Nascimento de Oliveira	Soraya Brasileiro Teixeira
José Honório de Rezende	Wagner de Oliveira Cavalieri

letra I.indb 524 31/03/2016 22:41:03

Comarca de Igarapé

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA- MUNICÍPIO DE IGARAPÉ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme Tabela nº 3 da lista geral das comarcas e municípios do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, Município de Igarapé pertencente à Comarca de Betim.	Betim
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Igarapé
Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] LXXX - Novo Município e Distrito-Sede: São Joaquim de Bicas Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Igarapé Comarca: Igarapé	Igarapé São Joaquim de Bicas
Portaria nº 1.086, de 18/08/1998	Resolve: Designar o dia 1º de setembro de 1998, às 19h, para a instalação da Comarca de Igarapé, no edifício do Fórum local.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Igarapé São Joaquim de Bicas
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 4	Igarapé São Joaquim de Bicas
Portaria nº 2.345, de 03/09/2009	Art. 1º - Designar o dia 10 de setembro de 2009, às 11h, para a instalação da Vara de Execuções Penais, da Infância e da Juventude e de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Igarapé.	
Portaria nº 2.736, de 25/06/2012	Art. 1º - Fica designado o dia 28 de junho de 2012, às 16h, para a instalação da Vara Criminal da Comarca de Igarapé.	
Portaria nº 2.995, de 04/06/2014	Art. 1º - Fica designado o dia 10 de junho de 2014, às 11h, para a realização da audiência solene de instalação da 2ª Vara Cível, da Infância e da Juventude e Juizado Especial Criminal na Comarca de Igarapé.	

letra I.indb 525 31/03/2016 22:41:03

I

Município de Igarapé

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Barreiro	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Transferência de sede Mudança de denominação	Pelo Decreto nº 10.002, de 30/07/1931	Art. 1º - Fica transferida para o povoado de Barreiro, do Município de Pará de Minas, a sede do Distrito de São Joaquim de Bicas, do mesmo município. Parágrafo único - O distrito e o povoado a que se refere este artigo passarão a chamar-se Igarapé.
Pertencente ao Município de Mateus Leme	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1939	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Mateus Leme foi criado constituído dos distritos de Mateus Leme, Igarapé e Serra Azul.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade	Pela Lei nº 2.764, de 30/12/1962	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa do Estado, a que se refere a lei, o Município de Igarapé foi criado composto dos distritos de Igarapé e São Joaquim de Bicas.
Data da instalação do município	Pelo Decreto nº 6.839, de 11/01/1963	Art. 1º - Na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Constitucional nº 6, de 16 de novembro de 1961, é fixada a data de 1º de março de 1963, para a instalação dos municípios criados pela Lei nº 2.764, de 30 de dezembro de 1962.

Juízes de Direito da Comarca de Igarapé

Andrea Faria Mendes	Lílian Bastos de Paula
Glauciene Gonçalves da Silva	Paulo Sérgio Néris
Kathy Byron Alves dos Santos	Viviane Queiroz da Silveira Cândido

letra I.indb 526 31/03/2016 22:41:04

Comarca de Iguatama

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE IGUATAMA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Formiga passou a compreender o novo Município de Iguatama.	Formiga
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Iguatama pertencia à Comarca de Formiga.	Formiga
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca Iguatama composta do Município único de Iguatama.	Iguatama
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 5.435, de 23/04/1958	Art. 1º - Fica marcado o dia 28 de abril do corrente ano para instalação da Comarca de Iguatama, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 24 - Iguatama a Arcos.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE IGUATAMA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 24 - Iguatama a Arcos.	Arcos

letra I.indb 527 31/03/2016 22:41:04

HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Iguatama
Portaria nº 773, de 04/05/1992	Resolve: Designar o dia 30 de maio de 1992, às 11h, para a instalação da Comarca de Iguatama, no edifício destinado ao Fórum local.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Iguatama
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Iguatama

Município de Iguatama

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Porto Velho, Porto Real, Nossa Senhora da Abadia do Porto do Rio São Francisco, Nossa Senhora da Abadia do Porto Real do São Francisco**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pela Lei nº 239, de 30/11/1842	Art. 3º - Fica aprovada a criação de distritos, que em virtude da Lei nº 183, procedeu a Câmara Municipal da Vila da Formiga nos seguintes curatos: [...] § 2º - Da Capela de Nossa Senhora da Abadia do Porto do Rio São Francisco, servindo de divisas os rios do São Miguel e São Francisco, tudo quanto pertence a mencionada paróquia.
Supressão do distrito	Pela Lei nº 472, de 31/05/1850	Art. 23 - Ficam suprimidos: [...] § 5º - O Distrito de Nossa Senhora da Abadia do Porto de São Francisco do Município da Formiga, incorporado o seu território ao Distrito dos Arcos.
Restabelecimento do distrito	Pela Lei nº 533, de 10/10/1851	Art. 11 - Fica restaurado o Distrito de Nossa Senhora da Abadia do Porto Real de São Francisco e incorporado à Freguesia da Formiga [...].
Incorporação à Paróquia de Arcos	Pela Lei nº 980, de 04/06/1859	Art. 2º - Esta paróquia compreenderá o Distrito dos Arcos e o do Porto Real de São Francisco, tendo por divisas as mesmas dos distritos.
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 1.532, de 20/07/1868	Artigo único - Fica elevado à freguesia o Distrito do Porto Real de São Francisco, desmembrado da Freguesia dos Arcos [...].
Supressão da freguesia	Pela Lei nº 1.667, de 16/09/1870	Art. 11 - A Freguesia do Porto Real de São Francisco do Município da Formiga denominar-se-á Freguesia de Nossa Senhora do Rosário da Pimenta, e compreenderá o distrito deste nome, cujo arraial será a sua sede, desmembrado para esse fim da Freguesia do Piumhi.
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 1.999, de 14/11/1873	Art. 7º - O Distrito do Porto Real de São Francisco, pertencente ao Termo da Formiga, fica elevado à categoria de freguesia, ficando desmembrado assim da Freguesia da Pimenta, que só compreenderá o respectivo distrito.

letra I.indb 528 31/03/2016 22:41:05

Incorporação ao Município de Santana do Bambuí	Pela Lei nº 2.785, de 22/09/1881	Art. 1º - É criado o Município de Santana do Bambuí, composto da Freguesia de Santana do Bambuí, elevada à categoria de vila, da do Porto Real de São Francisco, desmembrada do Município da Formiga, e da de São Roque, desmembrada do de Piumhi, ficando este município pertencendo à Comarca do Rio Grande. § 1º - Enquanto não se instalar o Município do Bambuí, a Freguesia do Porto Real fica pertencendo ao Município do Piumhi.
Incorporação ao Município da Formiga	Pela Lei nº 3.058, de 28/10/1882	Art. 1º - Ficam restituídas: § 1º - Ao Município do Piumhi, a Freguesia de São João do Glória, desmembrada de Passos. Ao Município da Formiga, a Freguesia do Porto Real de São Francisco, desmembrada do Município de Bambuí.
Incorporação ao Município de Arcos	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Arcos foi criado com os distritos de Arcos e Porto Real, desmembrados do Município de Formiga.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de Porto Real passou a denominar-se Distrito de Iguatama.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1944	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Iguatama foi criado com o território de Iguatama, desmembrado do Município de Arcos e território, entre os rios São Francisco e Bambuí, transferido do Município de Bambuí.

Juízes de Direito da Comarca de Iguatama

João Batista Nilo	Paulo César Augusto de Oliveira Lima
José Silva Sobrinho	Rubem Miranda
Luiz Carlos Rezende e Santos	

letra I.indb 529 31/03/2016 22:41:05

I

Comarca de Inhapim

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE INHAPIM		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a Comarca de Caratinga passou a abranger o novo Termo de Inhapim e perdeu o de Itanhomi, que foi suprimido, sendo incorporado à Comarca de Tarumirim. O Termo de Inhapim foi criado com os distritos de Inhapim, Veadinho, Santo Estevão e Novo Horizonte.	Caratinga
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Inhapim
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário,o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Inhapim Iapu
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Inhapim Iapu
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais,às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Inhapim Iapu Dom Cavati
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Inhapim Dom Cavati Iapu São João do Oriente

letra I.indb 530 31/03/2016 22:41:05

Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] VII - Novo Município e Distrito-Sede: Bugre Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Iapu Comarca: Inhapim LXXIV - Novo Município e Distrito-Sede: São Domingos das Dores Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Inhapim Comarca: Inhapim LXXXIII - Novo Município e Distrito-Sede: São Sebastião do Anta (ex-São Sebastião da Anta) Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Inhapim Comarca: Inhapim	Inhapim Dom Cavati Iapu São João do Oriente Bugre São Domingos das Dores São Sebastião do Anta
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Inhapim Bugre Dom Cavati Iapu São Domingos das Dores São João do Oriente São Sebastião do Anta
Portaria nº 1.595, de 02/07/2004	Resolve: 1) Designar o dia 13 de agosto de 2004, às 17h, para a instalação da 2ª Vara da Comarca de Inhapim, passando a vara única, hoje existente, a denominar-se 1ª Vara, a partir da instalação.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Inhapim Bugre Dom Cavati Iapu São Domingos das Dores São João do Oriente São Sebastião do Anta

Município de Inhapim

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pelo Decreto nº 242, de 21/11/1890	Art. 1º - Fica criado um distrito de paz na povoação denominada - Inhapim - pertencente à Freguesia do Caratinga do município de mesmo nome.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Inhapim foi criado com os distritos de Inhapim, Novo Horizonte, Santo Estevão e Veadinho, desmembrados do Município de Caratinga.

letra I.indb 531 31/03/2016 22:41:06

I

Juízes de Direito da Comarca de Inhapim

Alcyr Vidal	Manoel Monteiro Albuquerque
Carlos Henrique Trindade Lourenço dos Santos	Marcelo Carlos Cândido
Consuelo Silveira Neto	Marcelo Gonçalves de Paula
Ebert Filgueiras Campos Mendonça	Márcio Aristeu Monteiro de Barros
Evaldo Elias Penna Gavazza	Mauro Sérgio de Souza Schettino
Everton Villaron de Souza	Mauro Simonassi
Francisco Manoel de Souza Andrade	Otávio Tibúrcio Henriques
Hélio Costa	Roney Oliveira
José Boy de Vasconcellos	Rubem Miranda
José de Carvalho Barbosa	Rubens Casara
José Gonçalves de Rezende	Sebastião Helvécio Rosenburg
José Grossi	Tarciso Moreira de Souza
José Nogueira Acayaba	Urquiza Antonio de Faria Alvim
Jose Pereira de Carvalho	Wagner José de Abreu Pereira
José Washington Ferreira da Silva	Walner Barbosa Milward de Azevedo
Lafayette Dutra Atheniense	

letra I.indb 532 31/03/2016 22:41:06

Comarca de Ipanema

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE IPANEMA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Santo Antônio do Rio José Pedro**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 40 - De Santo Antônio do Rio José Pedro, com as divisas dos distritos de que se compõe. [...] Art. 6º - Os termos de Aimorés, São Manuel do Mutum, ficam pertencendo à Comarca de Aimorés, e o de Santo Antônio do Rio José Pedro, à do Manhuaçu.	Manhuaçu
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**José Pedro**	
	Pela Lei nº 1.035, de 20/09/1928, fica mudada para Ipanema a denominação da Comarca José Pedro.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 6º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei sobre divisão administrativa do Estado, as comarcas que abaixo se enumeram: [...] 4ª) José Pedro - constituída pelo termo de mesmo nome. [...] Art. 9º - As comarcas criadas nesta lei serão todas da primeira entrância.	José Pedro
Decreto nº 7.035, de 13/11/1925	[...] resolve marcar o dia 1º janeiro de 1926, para a instalação das comarcas de Guaxupé, José Pedro, Jequitinhonha, Brasópolis, Rio Casca e Águas Virtuosas, criadas respectivamente, pelos números 1, 4, 5, 6, 7 e 8 do art. 6º, da citada Lei nº 879.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Ipanema Pocrane
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Ipanema Pocrane Conceição de Ipanema
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Ipanema Conceição de Ipanema Pocrane
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Ipanema Conceição de Ipanema Pocrane

letra I.indb 533 31/03/2016 22:41:06

Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] LXXXVIII - Novo Município e Distrito-Sede: Taparuba Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Ipanema Comarca: Ipanema	Ipanema Conceição de Ipanema Pocrane Taparuba
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Ipanema Conceição de Ipanema Pocrane Taparuba
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Ipanema Conceição de Ipanema Pocrane Taparuba

Município de Ipanema

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Santo Antônio do Rio José Pedro, Santo Antônio do José Pedro, Rio José Pedro, José Pedro**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 2.657, de 04/11/1880	Art. 2º - Fica elevada à categoria de freguesia o Distrito de Santo Antônio do José Pedro, do Município de São Lourenço do Manhuaçu, com as mesmas divisas.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 07/09/1912	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 7º - Ficam criados os seguintes municípios e elevados à categoria de vila os distritos que forem sede: [...] XXVII - Do Rio José Pedro, composto dos distritos de Santo Antônio do José Pedro, São Sebastião do Ocidente, Barra do Manhuaçu, São José da Ponte Nova, Pocrane e São Manuel do Mutum.
Composição do Município do Rio José Pedro	Pela Lei nº 673, de 05/09/1916	Art. 3º - O Município do Rio José Pedro, criado pelo art. 7º da Lei nº 556, de 30 de agosto de 1911, compõe-se dos seguintes distritos: 1- Santo Antônio do Rio José Pedro (sede), 2- São José da Ponte Nova, 3- Passagem do José Pedro, 4- Pocrane, 5- Santana do José Pedro, que terá a denominação de "Lajinha do Chalé" e sede na povoação deste nome, 6- São Domingos do Rio José Pedro.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 4º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes municípios e das respectivas sedes: [...] Denominação atual - Rio José Pedro Nova Denominação - José Pedro
Elevada à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 1.035, de 20/09/1928	Art. 1º - A Cidade de José Pedro e as circunscrições administrativas e judiciárias, que a têm por sede, passam a denominar-se Ipanema.

letra I.indb 534 31/03/2016 22:41:07

Juízes de Direito da Comarca de Ipanema

Amílcar Augusto de Castro	Jarbas de Carvalho Ladeira Filho
André Rodrigues Sarmento	João Braz Gomide
Antônio Armando dos Anjos	José Maria Ferreira
Antônio Marcos Alvim Soares	José Pereira de Queiroz
Augusto José Vieira Neto	Lúcia de Fátima Magalhães Albuquerque Silva
Diego Lavendoski Vasconcelos	Luiz Audebert Delage Filho
Dulcidio de Menezes	Marco Aurélio de Medeiros
Fernando Viçoso Rodrigues	Odilon de Figueiredo Soares
Francisco Manoel de Souza Andrade	Pedro Gonçalves Chaves
Hamilton José de Andrade	Vítor José Trócilo Neto
Iracy Jardim	

letra I.indb 535 31/03/2016 22:41:07

I

Comarca de Ipatinga

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA- MUNICÍPIO DE IPATINGA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme Tabela nº 3 da lista geral das comarcas e municípios do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, Município de Ipatinga pertencente à Comarca de Coronel Fabriciano.	Coronel Fabriciano
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Art. 13 - Nas comarcas de Araguari, Caratinga Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Ipatinga, Itajubá, Muriaé, Ouro Preto, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João del-Rei, Sete Lagoas, Ubá e Varginha, servirão 2 (dois) Juízes de Direito. Conforme tabelas nº 1 e nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado , às quais se refere a resolução: comarca criada de terceira entrância.	Ipatinga
Resolução nº 70, de 23/11/1977	Resolve: Designar, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 61/1975/ TJMG, a data de 2 de dezembro de 1977, às 10h, para a instalação da Comarca de Ipatinga, sendo orador oficial da sessão o Exmo. Sr. Desembargador Edésio Fernandes.	
Lei nº 7.655, de 21/12/1979	Art. 1º - Os Livros I, II, III, IV (Vetado) da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, passam a ter a seguinte redação: [...] Art. 15 - Nas comarcas de Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Formiga, Ipatinga, Itabira, Itajubá, Itaúna, Lavras, Leopoldina, Muriaé, Ouro Preto, Pará de Minas, Passos, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João del-Rei, Sete Lagoas, Ubá e Varginha, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Final Nº de Juízes: 6	Ipatinga
Portaria nº 854, de 13/10/1994	Resolve: Designar o dia 22 de outubro de 1994, às 12h, para a instalação de duas varas na Comarca de Ipatinga, no edifício do Fórum local.	
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar : Entrância: Final Nº de Juízes: 6	Ipatinga Ipaba
Portaria nº 1.037, de 12/09/1997	Resolve: Designar o dia 19 de setembro de 1997, às 10h30, para a instalação da 4ª Vara Cível e da Vara de Execuções Penais e seus incidentes e de execuções fiscais da Comarca de Ipatinga, no edifício do Fórum local.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Art. 8º, § 3º - As comarcas de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Timóteo, classificadas como de entrância especial, com sede na primeira, constituem a Circunscrição Judiciária Metropolitana do Vale do Aço. Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Especial Nº de Juízes: 10	Ipatinga Ipaba

letra I.indb 536 31/03/2016 22:41:07

Portaria nº 1.441, de 09/04/2003	Resolve: 1) Designar o dia 23 de maio de 2003, às 17h, para a instalação da 2ª Vara Criminal e de Precatórias Criminais e da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ipatinga.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Especial Nº de Juízes: 18	Ipatinga Ipaba Santana do Paraíso
Portaria nº 2.303, de 14/05/2009	Art. 1º - Designar o dia 21 de maio de 2009, às 11h, para a instalação da Vara da Infância e da Juventude e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Ipatinga.	

Município de Ipatinga

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pela Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criado o Distrito de Ipatinga com parte de território do Distrito de Coronel Fabriciano, do município de mesmo nome.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade	Pela Lei nº 2.764, de 30/12/1962	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa do Estado, a que se refere a lei, havia sido criado o Município de Ipatinga, mas foi vetada pelo Governador do Estado a parte referente à criação deste município. Entretanto, a Assembleia Legislativa rejeitou o veto, em 29/04/1964, ficando mantida a criação do município composto dos distritos de Ipatinga e Barra Alegre.
Data da instalação do município	Pelo Decreto nº 7.688, de 25/06/1964	Art. 1º - Na conformidade do disposto no parágrafo único, do art. 2º, da Lei Constitucional nº 6, de 16 de novembro de 1961, é fixada a data de 29 de junho de 1964 para a instalação dos municípios de Bela Vista de Minas e seu respectivo distrito, Ipatinga, João Monlevade e Timóteo, constantes das partes vetadas da Lei n º 2.764, de 30 de dezembro de 1962, promulgadas pelo Governador do Estado, nos termos do art. 30, § 6º, da Constituição Estadual.

letra I.indb 537 31/03/2016 22:41:08

I

Juízes de Direito da Comarca de Ipatinga

Áderson Antonio de Paulo	Ludmila Lins Grilo
Alberto Aluízio Pacheco de Andrade	Luiz Flávio Ferreira
Alexandre Quintino Santiago	Marcelo Gonçalves de Paula
Âmalim Paula Alexandre Sant'Ana	Marcelo Rodrigues Fioravante
Antônio Augusto Calaes de Oliveira	Maria Aparecida de Oliveira Grossi Andrade
Arnaldo Garcia Costa	Marli Maria Braga Andrade
Carlos Roberto de Faria	Maurício Leitão Linhares
Célio Alves da Costa	Mauro Simonassi
Celso Barbosa	Nadir Ferreira Nunes
Evaldo Elias Penna Gavazza	Nilson Ribeiro Gomes
Fábio Torres de Sousa	Otávio Pinheiro da Silva
Jarbas de Carvalho Ladeira Filho	Paulo Cássio Moreira
João Vicente Mosconi	Paulo Cezar Mourão Almeida
José Arthur da Cunha	Ronaldo Claret de Moraes
José Carlos de Matos	Sérgio André da Fonseca Xavier
José Clemente Piedade de Almeida	Solange Maria de Lima Oliveira
José Geraldo Hemétrio	Taunier Cristian Malheiros Lima
José Maria Moraes Pataro	Thiago Grazziane Gandra
Josselma Lopes da Silva Lages	Valéria Vieira Alves

letra I.indb 538 31/03/2016 22:41:08

Comarca de Itabira

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE ITABIRA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução de 30/06/1833	Art. 2º - A Província de Minas Gerais é dividida em nove comarcas e são as seguintes: [...] § 5º - A Comarca do Rio das Velhas compreendendo os termos das vilas de Sabará, Itabira e Pitangui.	Rio das Velhas
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Pericicava, Piracicava, Rio Piracicaba, Piracicaba, Presidente Vargas**	
	Pela Lei nº 11, de 13/11/1891, fica mudada para Itabira a denominação da Comarca do Piracicaba.	
	Pelo Decreto-lei nº 839, de 13/06/1942, fica mudada para Presidente Vargas a denominação da Comarca de Itabira.	
	Pelo Decreto nº 2.430, de 05/03/1947, fica mudada para Itabira a denominação da Comarca de Presidente Vargas.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 171, de 23/03/1840	Art. 8º - Ficam criadas duas novas comarcas, a saber: [...] § 2º - A do Pericicava, compreendendo os municípios de Santa Bárbara, Itabira e Caeté.	Itabira Caeté Santa Bárbara
Lei nº 202, de 01/04/1841	Art. 3º - [...] A [Comarca] do Piracicava compreende o Município da Cidade de Mariana, e os das vilas da Piranga, Santa Bárbara e Itabira. A [Comarca] do Rio das Velhas compreende o Município da Cidade do Sabará, e os das vilas de Caeté, Pitangui e Curvelo. [...]	Itabira Santa Bárbara Mariana Piranga
Lei nº 464, de 22/04/1850	Art. 1º - A divisão civil das comarcas da Província de Minas Gerais fica alterada pela maneira seguinte: [...] § 12 - Os municípios da Pomba, Piranga, Presídio e São João Nepomuceno formarão a 12ª comarca, com a denominação de Comarca do Rio Pomba. § 13 - Os municípios de Mariana, Santa Bárbara e Itabira formarão a 13ª comarca com a denominação de Comarca do Piracicava.	Itabira Mariana Santa Bárbara
Decreto nº 687, de 26/07/1850	Conforme Tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere o decreto: comarca de segunda entrância.	
Lei nº 524, de 23/09/1851	Art. 3º - A Vila de Caeté fica desmembrada da Comarca do Rio das Velhas e incorporada à do Piracicava.	Itabira Mariana Santa Bárbara Caeté
Lei nº 719, de 16/05/1855	Art. 1º - A divisão judiciária das comarcas desta Província fica alterada da maneira seguinte: [...] § 2º - Os municípios de Mariana, Santa Bárbara e Itabira formarão a Comarca do Piracicaba. § 3º - Os municípios de Sabará, Caeté e Curvelo formarão a Comarca do Rio das Velhas.	Itabira Mariana Santa Bárbara
Lei nº 827, de 11/07/1857	Art. 4º - Este município [Ponte Nova] fará parte da Comarca do Piracicava.	Itabira Mariana Santa Bárbara Ponte Nova
Lei nº 1.541, de 20/07/1868	Art. 2º - Fica igualmente desmembrado da Comarca do Piracicava e incorporado à do Ouro Preto o Município de Mariana.	Itabira Ponte Nova Santa Bárbara
Lei nº 1.740, de 08/10/1870	Art. 1º - Fica a Província dividida em vinte e cinco comarcas, que terão as denominações e compor-se-ão dos municípios abaixo declarados: [...] 2ª - Do Piracicava - Conceição, Santa Bárbara e Itabira. 3ª - Do Piranga - Mariana, Piranga e Ponte Nova.	Itabira Santa Bárbara Conceição

letra I.indb 539 31/03/2016 22:41:08

I

Decreto nº 5.049, de 14/08/1872	Art. 1º - Ficam pertencendo à primeira entrância as comarcas de Cabo Verde [...]; à segunda as de Baependi, Muriaé, Paraopeba, Piracicava [...].	
Lei nº 2.002, de 15/11/1873	Art. 2º - A Comarca do Serro denominar- se- á Comarca do Rio Santo Antônio e compor- se- á dos termos do Serro e Conceição, desmembrado este da Comarca do Piracicava.	Itabira Santa Bárbara
Lei nº 2.500, de 12/11/1878	Art. 1º, § 17 - Fica criada a Comarca de Santa Bárbara, composta dos termos deste nome e de Caeté.	Itabira
Lei nº 3.195, de 23/09/1884	Art. 1º, parágrafo único - O novo Município [Santana dos Ferros], onde são criados todos os ofícios de justiça, terá por sede a Freguesia de Santana dos Ferros e fica pertencendo à Comarca do Piracicaba.	Itabira Santana dos Ferros
Decreto nº 202, de 09/10/1890	Art. 1º - Fica pertencendo à Comarca do Rio Santo Antônio o Termo de Santana dos Ferros.	Itabira
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Segunda entrância - Itabira (MINAS GERAIS,1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de primeira entrância.	Itabira São Domingos do Prata
Lei nº 663, de 18/09/1915	Conforme art. 1º da referida lei, foi restabelecida a Comarca de São Domingos do Prata. Portanto, o Termo de São Domingos do Prata passou a pertencer novamente à Comarca de São Domingos do Prata.	Itabira
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 2º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e pertencente, desde já, às comarcas em frente designadas, os seguintes municípios: 1) Antônio Dias - Comarca de Itabira. [...]	Itabira Antônio Dias
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Decreto-lei nº148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a comarca passou a abranger o novo Termo de Presidente Vargas.	Itabira Antônio Dias Presidente Vargas
Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Presidente Vargas (ex-Itabira) Antônio Dias Nova Era (ex-Presidente Vargas)
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Itabira

letra I.indb 540 31/03/2016 22:41:09

HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Itabira Santa Maria de Itabira
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Itabira
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de terceira entrância.	Itabira Itambé do Mato Dentro Passabém Santa Maria de Itabira
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Art. 13, parágrafo único - Nas comarcas de Carangola, Cataguases, Curvelo, Formiga, Itabira, Itaúna, Lavras, Leopoldina, Pará de Minas, Passos e Pirapora, será criada mais 1 vara, ficando a respectiva instalação na dependência de verificação da sua necessidade através de relatório da Corregedoria de Justiça com a aprovação do Tribunal Pleno.	Itabira Itambé do Mato Dentro Passabém Santa Maria do Itabira
Lei nº 7.655, de 21/12/1979	Art. 1º - Os Livros I, II, III, IV (Vetado) da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, passam a ter a seguinte redação: [...] Art. 15 - Nas comarcas de Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Formiga, Ipatinga, Itabira, Itajubá, Itaúna, Lavras, Leopoldina, Muriaé, Ouro Preto, Pará de Minas, Passos, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João del-Rei, Sete Lagoas, Ubá e Varginha, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Final Nº de Juízes: 3	Itabira
Portaria nº 517, de 09/05/1989	Resolve: Antecipar a data da audiência solene de instalação da 3ª Vara Judiciária de Itabira, para o dia 1º de junho de 1989, às 10h, no edifício destinado ao Fórum local, retificando a Portaria nº 513, de 24 de abril de 1989, publicada no "Diário do Judiciário" em 26/04/89.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 4	Itabira
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 6	Itabira
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais*, atualização datada de 20/10/2014, devido a algumas comarcas ainda não terem sido instaladas, os municípios pertencentes a elas encontram-se na comarca de origem.	Itabira Itambé do Mato Dentro Passabém Santa Maria de Itabira

letra I.indb 541 31/03/2016 22:41:09

I

Município de Itabira

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Nossa Senhora do Rosário de Itabira, Itabira do Mato Dentro, Presidente Vargas	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação da freguesia	Pelo Alvará de 25/01/1817	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 07/10/1833	Pela Resolução de 30/06/1833	Art. 1º, § 2º - Suprime-se a Vila de Caeté; criando-se outra no arraial e Freguesia da Itabira de Mato Dentro, compreendendo o respectivo termo todo território do antigo município. Excetua-se, porém, a Paróquia de Caeté, com o Curato do Socorro, que ficam pertencendo ao Termo de Sabará, e o Curato da Conceição do Rio Acima, que fica pertencendo ao Termo do Ouro Preto.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 374, de 09/10/1848	Artigo único - Fica elevada à categoria de Cidade da Itabira do Mato Dentro, a vila de mesmo nome; revogadas para isso as disposições em contrário.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 839, de 13/06/1942	Art. 1º - A Cidade, Município e Comarca de Itabira passará a denominar-se Presidente Vargas.
Mudança de denominação	Pelo Decreto nº 2.430, de 05/03/1947	Art. 1º - Fica restabelecida a antiga denominação de Itabira para o atual Município, Termo e Comarca de Presidente Vargas.

letra I.indb 542 31/03/2016 22:41:09

Juízes de Direito da Comarca de Itabira

Afrânio José Fonseca Nardy	João Baptista de Carvalho Drumond
Alberto Henrique Costa de Oliveira	João Ladislau Japyassú de Figueiredo e Mello
Álvares Cabral da Silva	José Antonio de Sampaio
Ana Cristina Viegas Lopes de Oliveira	José Cláudio Carvalho
André Luiz Pimenta Almeida	José Vitoriano de Souza Novais
Antônio Bráulio de Vilhena Júnior	José Xavier de Toledo
Antonio Gomes Candido	Lúcio Flávio de Vasconcelos Naves
Augusto de Albuquerque Cabral de Vasconcellos	Manoel Barbosa de Freitas Cordeiro
Caio Lúcio Furst de Castro	Marcos Antônio Ferreira
Celso Seabra Pedrosa	Marcos Teixeira Gontijo
Cibele Mourão Barroso de Figueiredo Oliveira	Mariana de Lima Andrade
Clarindo de Faria Silveira	Mauro Soares de Freitas
Cristovam Pimentel Duarte	Murillo Furtado Gomes
Eduardo Henrique de Oliveira Ramiro	Murilo Rezende Faria
Enéas Dias Duarte	Murilo Silvio de Abreu
Fernando de Vasconcelos Lins	Pantaleão José da Silva Ramos
Fernando Neto Botelho	Pedro Carlos Bitencourt Marcondes
Francisco José Alves de Albuquerque	Raymundo Antonio de Abreu
Frederico Antunes Coelho	Renata Cristina Araújo Magalhães
Geraldo Eustáquio Alves	Ronaldo Vasques
Guilherme de Azeredo Passos	Sebastião Pereira dos Santos Neto
Haroldo Pimenta	Sérgio Abdalla Semião
Hélio Araújo Breda	Sizenando Rodrigues de Barros
Henrique Mendonça Schvartzman	

letra I.indb 543 31/03/2016 22:41:09

I

Comarca de Itabirinha

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE ITABIRINHA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para a administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, município pertencente à Comarca de Mantena.	Mantena
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Itabirinha de Mantena**	
	Pela Lei Complementar nº 135, de 27/06/2014, fica mudada para Itabirinha a denominação da Comarca de Itabirinha de Mantena	
OBSERVAÇÃO	**A comarca foi criada, mas não instalada.**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Itabirinha Nova Módica São José do Divino
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Itabirinha Nova Módica São José do Divino
HISTÓRICO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCE**
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais*, atualização datada de 20/10/2014, o Município de Itabirinha de Mantena continua a pertencer à comarca de origem.	Mantena
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais*, atualização datada de 20/10/2014, os municípios de Nova Módica e São José do Divino continuam a pertencer à comarca de origem.	Itambacuri

letra I.indb 544 31/03/2016 22:41:09

Município de Itabirinha

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Itabirinha de Mantena	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pela Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: [...] II GRUPO - DISTRITOS CRIADOS [...] 74 - Município: Mantena Novo distrito: Itabirinha
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Mudança de denominação Elevação à cidade	Pela Lei nº 2.764, de 30/12/1962	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, a que se refere a lei, foi criado o Município de Itabirinha de Mantena com o Distrito único de Itabirinha de Mantena.
Data da instalação do município	Pelo Decreto nº 6.839, de 11/01/1963	Art. 1º - Na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Constitucional nº 6, de 16 de novembro de 1961, é fixada a data de 1º de março de 1963, para a instalação dos municípios criados pela Lei nº 2.764, de 30 de dezembro de 1962.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 13.823, de 11/01/2001	Art. 1º - O Município de Itabirinha de Mantena, criado pela Lei nº 2.764, de 30 de dezembro de 1962, que contém a divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, passa a denominar-se Itabirinha.

I

Comarca de Itabirito

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE ITABIRITO		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 2º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e pertencente, desde já, às comarcas em frente designadas, os seguintes municípios: [...] 9) Itabirito - Comarca de Ouro Preto.	Ouro Preto
Decreto nº 7.355, de 06/09/1926	[...] resolve marcar o dia 12 de outubro próximo futuro para a instalação dos termos de Miraí, Comarca de Cataguases; Virginópolis, Comarca de Guanhães; Elói Mendes, Comarca de Varginha; Luz, Comarca de Indaiá; Itabirito, Comarca de Ouro Preto; Guapé, Comarca de Piumhi; Sabinópolis, Comarca do Serro; Areado, Comarca de Alfenas e Gimirim, Comarca de Machado.	
Decreto nº 7.360, de 14/09/1926	[...] resolve transferir para o dia 10 de janeiro próximo futuro a instalação dos termos judiciários de Cláudio, Miraí, Virginópolis, Elói Mendes, Luz, Itabirito, Guapé, Sabinópolis, Areado e Gimirim, marcada para 12 de outubro do corrente ano, conforme os decretos nº 7.354 e nº 7.355, de 6 do corrente mês.	
Decreto nº 7.416 B, de 03/12/1926	[...] resolve adiar, para data que for fixada oportunamente, a instalação dos termos judiciários de Cláudio, Miraí, Virginópolis, Elói Mendes, Luz, Itabirito, Guapé, Sabinópolis, Areado, Gimirim e Perdões, cujas instalações foram marcadas para o dia 10 de janeiro do próximo ano, pelos decretos nº. 7.360 e nº 7.369, de 14 e 27 de setembro último.	
Decreto nº 7.511, de 19/02/1927	[...] resolve marcar o dia 20 de março próximo futuro para a instalação dos termos de Miraí, Comarca de Cataguases; Virginópolis, Comarca de Guanhães; Elói Mendes, Comarca de Varginha; Luz, Comarca de Indaiá; Itabirito, Comarca de Ouro Preto; Guapé, Comarca de Piumhi; Sabinópolis, Comarca de Serro; Areado, Comarca de Alfenas; Gimirim, Comarca de Machado; Perdões, Comarca de Lavras; Cláudio, Comarca de Oliveira.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a comarca foi criada com o Termo único de Itabirito, desmembrado da Comarca de Ouro Preto.	Itabirito
Decreto-lei nº 667, de 14/03/1940	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere o decreto-lei: comarca de terceira entrância.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Itabirito

letra I.indb 546 31/03/2016 22:41:10

Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Itabirito
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertencia à comarca o município que se segue.	Itabirito
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Itabirito
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Itabirito
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Itabirito
Portaria nº 2.889, de 07/06/2013	Art. 1º - Fica designado o dia 14 de junho de 2013, às 16h30, para a realização da audiência solene de instalação da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Itabirito.	

Município de Itabirito

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Itabira do Campo**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação da freguesia	A freguesia foi criada por alvará de 3 de abril de 1745 e tomada colativa por alvará de 16 de janeiro de 1752 (Cônego Trindade). (BARBOSA, 1995, p.156).	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 01/06/1924	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 2º - Ficam criados os municípios que abaixo se enumeram, constituem- se e se delimitam, tendo por sedes, com categoria de vila, as povoações que já têm ou passarem a ter, pela presente lei, as respectivas designações: [...] XIV - De Itabirito, com sede na povoação de Itabira do Campo, que passa a ter aquela denominação, e constituído dos distritos de Itabirito, São Gonçalo do Bação, Moeda, São José do Paraopeba e Boa Vista do Aranha, desmembrados do Município de Ouro Preto.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

letra I.indb 547 31/03/2016 22:41:11

I

Juízes de Direito da Comarca de Itabirito

Achilles Teixeira Velloso	José Medici
Antonio Alves Noronha	José Venâncio de Miranda Neto
Antônio Carlos Cruvinel	Maria de Lourdes Alves Santa Bárbara
Antônio de Pádua Lima	Paulo Roberto da Silva
Antônio Francisco Gonçalves	Plácido Corrêa de Araujo
Euripedes Correia de Amorim	Raul Ribeiro Gorgulho
Israel Carone Rachid	Raymundo Antonio de Abreu
Joélcio Antônio Pereira	Tomé Lucas Pereira
José Batista de Alvarenga Coelho	Vânia da Conceição Pinto Borges

letra I.indb 548 31/03/2016 22:41:11

Comarca de Itaguara

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA- MUNICÍPIO DE ITAGUARA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, o Termo de Bonfim passou a compreender o novo Município de Itaguara.	Bonfim
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos, a divisão judiciária passou a compreender a comarca e o distrito; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Itaguara pertencia à Comarca de Bonfim.	Bonfim
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Itaguara composta do Município único de Itaguara.	Itaguara
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.509, de 26/03/1955	Art. 1º - Fica marcado o dia 9 de abril próximo futuro para instalação da Comarca de Itaguara, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar-se-á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 25 - Itaguara a Cláudio.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE ITAGUARA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 25 - Itaguara a Cláudio.	Cláudio
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Itaguara
Portaria nº 777, de 01/06/1992	Resolve: Designar o dia 20 de junho de 1992, às 11h, para a instalação da Comarca de Itaguara, no edifício destinado ao Fórum local.	

letra I.indb 549 31/03/2016 22:41:11

Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Itaguara
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Itaguara

Município de Itaguara

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Conquista, Nossa Senhora das Dores da Conquista	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 1.667, de 16/09/1870	Art. 2º - Fica elevado à freguesia o Distrito de Nossa Senhora das Dores da Conquista com as mesmas divisas, anexando-se-lhe, porém, as fazendas da Mata, Sapecado, Segredo, Coqueiro e Tijuqueiro, desmembradas da Paróquia do Rio do Peixe, e o Distrito do Pará desmembrado da Paróquia do Itatiaiuçu.
Supressão da freguesia	Pela Lei nº 1.903, de 19/07/1872	Art. 2º - Fica suprimida a Freguesia de Nossa Senhora das Dores da Conquista, do Termo do Bonfim, e seu território incorporado ao da Freguesia de Itatiaiuçu, com exceção do Distrito do Pará, que fica incorporado à Freguesia do Rio do Peixe, ficando as fazendas da Boa Esperança, Estiva e Boa Vista formando parte do Distrito da Conquista, e as fazendas da Jacuba de baixo e Jacuba de cima, desmembradas do Distrito do Pará e incorporadas ao Distrito do Itatiaiuçu, as fazendas do Mato Sapecado, Coqueiro, Segredo e Tijuqueiro ficam anexadas à Freguesia e Distrito do Rio do Peixe, ficando assim revogado o art. 2º da Lei nº 1.667, de 16 de setembro de 1870.
Restabelecimento da freguesia	Pela Lei nº 2.411, de 05/11/1877	Artigo único - Fica em seu inteiro vigor o art. 2º da Lei nº 1.667, de 16 de setembro de 1870, que cria a Freguesia da Conquista, do Município do Bonfim; revogadas as disposições em contrário.
Incorporação ao Município de Itaúna	Pela Lei nº 319, de 16/09/1901	Art. 1º - Ficam criados os seguintes municípios: [...] 5) De Itaúna, composto dos distritos de Santana de São João Acima, Carmo do Cajuru e do povoado dos Tinocos, desmembrados do Município do Pará, e dos distritos de Itatiaiuçu e Conquista, desmembrados do de Bonfim.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 9º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes distritos: [...] Denominação atual: Conquista Município a que pertence: Itaúna Nova denominação: Itaguara
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1944	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se segue o decreto-lei, o Município foi criado com o território do Distrito de Itaguara e parte do território do Distrito do Itatiaiuçu, desmembrados do Município de Itaúna.

Juízes de Direito da Comarca de Itaguara

Carlos Manuel Oliveira Lima	Marcelo da Cruz Trigueiro
Geraldo de Sousa Lopes	Mário Cunha
Helio Bandeira de Mello	Orestes Campos Gonçalves

letra I.indb 550 31/03/2016 22:41:12

Comarca de Itajubá

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - JULGADO DE ITAJUBÁ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
	Conforme o livro A*rraiais e vilas d'el rei:* Em 1761, o mesmo governador instituiu os julgados de Itajubá e Aiuruoca, nos arraiais-freguesias que haviam sido alvo da cobiça das autoridades civis e eclesiásticas de São Paulo. (FONSECA, 2011, p. 198).	
	Conforme o livro *Arraiais e vilas d'el rei:* Os juízes de fora que instalaram as duas vilas [Paracatu do Príncipe e Campanha da Princesa] haviam sido nomeados por Dom João VI poucos meses depois do decreto real de criação das novas vilas, no ano de 1798. No entanto, somente em 1800 os magistrados e os camaristas das municipalidades tomaram as primeiras medidas para delimitar os respectivos territórios de jurisdição. Segundo as ordens do Príncipe Regente, os respectivos termos deveriam compreender todos os arraiais que se encontrassem mais próximos das novas vilas do que das sedes dos concelhos limítrofes. Com base no princípio de que estas vilas tinham sido criadas e providas de juízes togados para remediar o problema da "má administração" dos juízes ordinários e que não era possível ter, em um mesmo território, dois oficiais encarregados da jurisdição de primeira instância, os juízes de fora decidem anexar os territórios dos julgados [São Romão, Aiuruoca, Itajubá, Jacuí e Sapucaí], que foram, assim, extintos. (FONSECA, 2011, p. 231).	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE ITAJUBÁ		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 355, de 27/09/1848	Art. 4º - Esta Vila [da Boa Vista de Itajubá] pertencerá à Comarca do Sapucaí.	Sapucaí
Lei nº 719, de 16/05/1855	Art. 1º, § 11 - Os Municípios de Jaguari, Pouso Alegre e Itajubá formarão a Comarca do Jaguari.	Jaguari
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 1.867, de 15/07/1872	Art. 1º - Além das comarcas existentes, ficam criadas mais cinco, a saber: [...] os [termos] de Itajubá e São José do Paraíso [formarão] a [Comarca] de Itajubá; os da Leopoldina e Pomba a da Leopoldina.	Itajubá São José do Paraíso
Decreto nº 5.049, de 14/08/1872	Art. 2º - São declaradas de primeira entrância as comarcas de Itajubá, Itapecerica, Itapiraçaba, Queluz e Rio Dourado; e de segunda a de Leopoldina, criadas na mesma Província pelas leis da respectiva Assembleia Legislativa, nº 1.867 e nº 1.868, de 15 de julho último.	
Lei nº 2.683, de 30/11/1880	Art. 1º - Fica criada a Comarca do Paraíso, composta dos municípios de São José do Paraíso e Jaguari.	Itajubá
Decreto nº 1.279, de 10/01/1891	Artigo único - Fica elevada à segunda entrância a Comarca de Itajubá no Estado de Minas Gerais.	
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Segunda entrância - Itajubá (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	

letra I.indb 551 31/03/2016 22:41:12

Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de primeira entrância.	Itajubá Cristina
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 16 - Vila Brás - Itajubá. Obs.: Conforme art. 1º da referida lei, foi restabelecida a Comarca de Cristina. Portanto, o Termo de Cristina passou a pertencer novamente à Comarca de Cristina.	Itajubá Vila Brás (atual Brazópolis)
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 6º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei sobre divisão administrativa do Estado, as comarcas que abaixo se enumeram: [...] 6ª) Brazópolis - constituída pelo termo de mesmo nome. Conforme quadro da divisão judiciária, a que se refere a lei: comarca de segunda entrância.	Itajubá
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Decreto-lei nº 667, de 14/03/1940	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere o decreto-lei: comarca de quarta entrância.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Itajubá Delfim Moreira
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Itajubá Delfim Moreira
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Art. 12 - Nas comarcas de Araguari, Barbacena, Caratinga, Governador Valadares, Itajubá, Manhuaçu, Montes Claros, Santos Dumont, Teófilo Otoni, Uberaba e Uberlândia, servirão 3 (três) Juízes de Direito.	
Lei nº 4.648, de 21/11/1967	Art. 1º - Passam a vigorar com a redação abaixo as disposições enumeradas da lei de organização judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, modificada pela Lei nº 3.414, de 15 de setembro de 1965): [...] "Art. 13 - Nas comarcas de Além Paraíba, Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Itajubá, Ituiutaba, Lavras, Manhuaçu, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Santos Dumont, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito (Constituição Estadual, art. 264)".	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Art. 13 - Nas comarcas de Araguari, Barbacena, Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Divinópolis, Itajubá, Ituiutaba, Muriaé, Poços de Caldas, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	Itajubá Delfim Moreira Marmelópolis Piranguçu Wenceslau Braz

letra I.indb 552 31/03/2016 22:41:12

Resolução nº 61, de 08/12/1975	Art. 13 - Nas comarcas de Araguari, Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Ipatinga, Itajubá, Muriaé, Ouro Preto, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João del-Rei, Sete Lagoas, Ubá e Varginha, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	Itajubá Delfim Moreira Marmelópolis Piranguçu Wenceslau Braz
Lei nº 7.655, de 21/12/1979	Art. 1º - Os Livros I, II, III, IV (Vetado) da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, passam a ter a seguinte redação: [...] Art. 15 - Nas comarcas de Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Formiga, Ipatinga, Itabira, Itajubá, Itaúna, Lavras, Leopoldina, Muriaé, Ouro Preto, Pará de Minas, Passos, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João del-Rei, Sete Lagoas, Ubá e Varginha, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Final Nº de Juízes: 3	Itajubá Delfim Moreira Marmelópolis Piranguçu Wenceslau Braz
Portaria nº 511, de 20/04/1989	Resolve: Designar as datas abaixo relacionadas, nos edifícios destinados ao Fórum local, para as audiências solenes da instalação das seguintes varas: [...] Data: 17/06/89 Horário: 10h30 Comarca: Itajubá N º da vara: 3ª	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 5	Itajubá Delfim Moreira Marmelópolis Piranguçu Wenceslau Braz
Portaria nº 1.535, de 02/12/2003	Resolve: 1) Designar o dia 15 de dezembro de 2003, às 18h, para a instalação da 3ª Vara Cível da Comarca de Itajubá.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 8	Itajubá Delfim Moreira Marmelópolis Piranguçu Wenceslau Braz

letra I.indb 553 31/03/2016 22:41:13

I

Município de Itajubá

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Boa Vista, Boa Vista de Itajubá	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Incorporação ao Município de Pouso Alegre	Pela Lei nº 134, de 16/03/1839	Art. 5º - A Freguesia de Itajubá fica desmembrada do Município da Vila da Campanha e unida ao da Vila de Pouso Alegre.
Incorporação ao Município da Campanha	Pela Lei nº 171, de 23/03/1840	Art. 6º - A freguesia nova de Itajubá fica incorporada ao município da Cidade da Campanha.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 27/06/1849	Pela Lei nº 355, de 27/09/1848	Art. 1º - Fica elevada à vila a Freguesia da Boa Vista de Itajubá, do Município da Campanha, com a denominação de Vila da Boa Vista de Itajubá, compreendendo a freguesia de mesmo nome, as do Espírito Santo dos Cumquibus, e de São Sebastião da Capituba, o Distrito de São Caetano da Vargem Grande, e a Freguesia da Soledade de Itajubá.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 1.149, de 04/10/1862	Art. 1º - Fica elevada à categoria de cidade a Vila de Itajubá.

Juízes de Direito da Comarca de Itajubá

Adolpho Augusto Olyntho	José Sérgio Palmieri
Alcides Fernandes Gorgulho	Luciene Cristina Marassi Cagnin
Aloysio Pereira Nogueira	Luiz Fernando Rennó Matos
Antonio Salomon	Luiz Gonzaga Camargo
Benedito Bebiano Ribeiro	Luiz Renault Apocalipse
Branca Margarida Pereira Rennó	Luiz Rennó
Bráulio Stivanin	Mário Carneiro Vilela
César Augusto da Cunha Pinotti	Merolino Raimundo de Lima Corrêa
Drauzio Vilhena de Alcântara	Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Fábio José Seixas de Siqueira	Paulo de Morais Jardim
Francisco Barbosa de Rezende	Paulo Venicius Nascimento
Francisco Pereira Rosa	Pio Pontes
Guilherme Lima Nogueira da Silva	Salústio Campista
João Paulo Seixas de Siqueira	Selmo Sila de Souza
José Brandão de Resende Filho	Teodoro Ferreira Neto
José Francisco Gomes	Thiago França de Resende
José Irineu da Silveira	Vanessa Manhani Vaz
José Manoel Pereira Cabral	Walter Cabral
José Pereira dos Santos	Willys Vilas Boas

letra I.indb 554 31/03/2016 22:41:13

Comarca de Itamarandiba

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ITAMARANDIBA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**São João Batista**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 1.136, de 24/09/1862	Art. 5º - O novo Município [São João Batista] pertencerá à Comarca do Jequitinhonha.	Jequitinhonha
Decreto nº 4.801, de 18/10/1871	Art. 1º - O Termo de São João Batista é reunido ao de Minas Novas na Província de Minas Gerais.	
Decreto nº 5.211, de 01/02/1873	Artigo único - Fica desanexado do Termo de Minas Novas o de São João Batista, na Província de Minas Gerais, e criado neste um lugar de Juiz Municipal e de Órfãos; revogadas as disposições em contrário.	
Lei nº 2.002, de 15/11/1873	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: [...] § 2º - Da Diamantina, composta dos termos da Diamantina e São João Batista, desmembrado este da Comarca do Jequitinhonha, e aquele da do Serro.	Diamantina
Lei nº 2.082, de 23/12/1874	Parágrafo único- A Comarca do Jequitinhonha compor-se-á dos termos de Minas Novas e São João Batista. Revogam-se as disposições em contrário.	Jequitinhonha
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**São João Batista**	
	Pela Lei nº 11, de 13/11/1891, fica mudada para São João Batista a denominação da Comarca de Itamarandiba.	
	Conforme quadro da divisão judiciária, referente à Lei nº 879, de 24/01/1925, a Comarca de São João Batista aparece grafada como Itamarandiba.	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 2.209, de 02/06/1876	Art. 1º - Fica criada a Comarca de Itamarandiba, que se comporá do Termo da Cidade de São João Batista, que fica desmembrado da Comarca do Jequitinhonha. Parágrafo único - Logo que for instalada a Vila do Rio Doce, ficará o seu município pertencendo à Comarca do Itamarandiba.	São João Batista Vila do Rio Doce
Decreto nº 6.454, de 18/01/1877	Artigo único - São declaradas de primeira entrância as comarcas de Passos e Itamarandiba, criadas na Província de Minas Gerais pelas leis, da respectiva Assembleia, nº 2.203 e nº 2.209, de 1 e 2 de junho de 1876.	
Lei nº 3.124, de 18/10/1883	Artigo único - Fica criada a Comarca do Rio Doce, composta dos municípios de Guanhães e Suaçuí, desmembrados, este da do Itamarandiba, e aquele da do Serro; revogadas as disposições em contrário.	São João Batista
Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - São João Batista (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 375, de 19/09/1903 Supressão da comarca	Comarca suprimida a 1º de outubro de 1903, conforme o art. 6º das disposições transitórias: "As comarcas não constantes da tabela anexa, letra A, serão suprimidas, à medida que vagarem os respectivos lugares de juiz de direito." Portanto, o Termo de São João Batista pertencerá à Comarca de Minas Novas.	

letra I.indb 555 31/03/2016 22:41:13

I

HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - TERMO DE ITAMARANDIBA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de São João Batista passou a pertencer á Comarca de Minas Novas	Minas Novas
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 1º - Ficam restabelecidas as comarcas criadas pela Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e excluídas da tabela A da de nº 375, de 19 de setembro de 1903. [...] Art. 4°, parágrafo único - As comarcas restabelecidas (art. 1º) e as criadas neste artigo são classificadas de primeira entrância. (Lei nº 375, de 1903, art. 4º, parágrafo 3º).	
Decreto nº 4.561, de 24/04/1916	Conforme tabela A da divisão judiciária (Lei nº 663, de 1915), a que se refere o decreto, o Termo de São João Batista passou a pertencer novamente à Comarca de São João Batista.	São João Batista
Decreto nº 9.072, de 27/05/1929	O Presidente do Estado de Minas Gerais resolve marcar o dia 14 de julho próximo futuro para instalação da Comarca de Itamarandiba.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Itamarandiba
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Itamarandiba
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Itamarandiba Carbonita
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Itamarandiba Carbonita
Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] III - Novo Município e Distrito-Sede: Aricanduva Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Itamarandiba Comarca: Itamarandiba	Itamarandiba Carbonita Aricanduva
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Itamarandiba Aricanduva Carbonita
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação o e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Itamarandiba Aricanduva Carbonita

letra I.indb 556 31/03/2016 22:41:14

Município de Itamarandiba

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	São João Batista	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 184, de 03/04/1840	Art. 1º - São elevados à paróquia os seguintes curatos: [...] § 10 - O de São João Batista da Paróquia da Penha, compreendendo a Aplicação e Curato do arraial da Capelinha.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 29/03/1865	Pela Lei nº 1.136, de 24/09/1862	Art. 1º - A povoação de São João Batista, ora pertencente ao Município de Minas Novas, é elevada à categoria de vila, que terá por título Vila de São João Batista. Art. 2º - Neste município, ficam compreendidas a freguesia de mesmo nome e o Distrito de Barreiros, desmembrados do Município de Minas Novas, o da Senhora da Penha de França desmembrado da Diamantina; e o de São José do Jacuri, que o é igualmente do do Serro.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 1.780, de 21/09/1871	Art. 1º - Ficam elevadas à categoria de cidade, com as mesmas denominações, as vilas de São João Batista e do Araçuaí, ambas da Comarca de Jequitinhonha.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843 , de 07/09/1923	Art. 4º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes municípios e das respectivas sedes: [...] Denominação atual - São João Batista Nova Denominação - Itamarandiba

Juízes de Direito da Comarca de Itamarandiba

Affonso Teixeira Lages	Marcial Vieira de Souza
Alfredo Barbosa Vieira de Souza	Marcos Teixeira Gontijo
Antônio Augusto dos Reis Serapião	Maria Luíza de Marilac Alvarenga Araújo
Antônio João de Oliveira	Mário dos Santos Rodrigues Lima
Cássio Azevedo Fontenelle	Murat Valadares
César Silveira	Newton Teixeira Carvalho
Eduardo Alvares de Oliveira	Olavo Pimentel Duarte
Ernane de Andrade	Paulo Lara
Hélio Costa	Rodrigo Braga Ramos
Hermillo Laureano Muniz Ferreira	Ronald dos Santos Valadares
José de Barros	Rubens de Queiroz Torres
José Francisco Chein	Ruy da Silva Braga
Laércio Cristiano Viana	Ruy Gouthier de Vilhena
Lindolfo Bernardes dos Santos	Samuel Henrique Duarte
Manoel José de Castro Monteiro de Barros	Vicente de Oliveira Silva

letra I.indb 557 31/03/2016 22:41:14

I

Comarca de Itambacuri

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE ITAMBACURI		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 5º - Os municípios criados pela divisão administrativa de 1923, e não elevados a termo por esta lei, ficarão pertencendo aos termos em frente designados, na seguinte ordem: [...] 8) Itambacuri - ao de Teófilo Otoni.	Teófilo Otoni
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: VI GRUPO - COMARCAS CRIADAS [...] 9 - Itambacuri.	Itambacuri
Decreto nº 3.175, de 13/10/1949	Art. 1º - Fica marcado o dia 6 de novembro do corrente ano para instalação da Comarca de Itambacuri, criada pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948.	
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Itambacuri
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de primeira entrância.	Itambacuri Campanário Frei Gaspar Frei Inocêncio Nova Módica Pescador São José do Divino
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Itambacuri Campanário Frei Gaspar Nova Módica Pescador São José do Divino
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Itambacuri Campanário Frei Gaspar Nova Módica Pescador São José do Divino Jampruca
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Itambacuri Campanário Frei Gaspar Jampruca Pescador
Portaria nº 1.580, de 21/05/2004	Resolve: Designar o dia 18 de junho de 2004, às 18h, para a instalação da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e de Precatórias Cíveis e Criminais da Comarca de Itambacuri.	

letra I.indb 558 31/03/2016 22:41:14

Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Itambacuri Campanário Frei Gaspar Jampruca Pescador
	Conforme o C*atálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais*, atualização datada de 20/10/2014, devido a algumas comarcas ainda não terem sido instaladas, os municípios pertencentes a elas encontram-se na comarca de origem.	Itambacuri Campanário Frei Gaspar Jampruca Pescador Nova Módica São José do Divino

Município de Itambacuri

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Encojeque**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 2º - Ficam criados os seguintes distritos: [...] XXXI - Do Itambacuri, no Município de Teófilo Otoni.
Criação da paróquia	A paróquia, dedicada a N. Srª. dos Anjos de Itambacuri, foi criada por decreto de 23 de dezembro de 1911, do Bispo de Diamantina. (BARBOSA, 1995, p. 161).	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 18/05/1924	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 2º - Ficam criados os municípios que abaixo se enumeram, constituem- se e se delimitam, tendo por sedes, com categoria de vila, as povoações que já têm ou passarem a ter, pela presente lei, as respectivas designações: [...] XV - De Itambacuri, constituído dos distritos de Itambacuri (sede), Frei Serafim, Igreja Nova e Aranã, desmembrados do Município de Teófilo Otoni [...].

Juízes de Direito da Comarca de Itambacuri

Adailthon de Almeida	Joaquim Adalberto Pereira
Alair Alves da Costa	José Duarte Lana Sobrinho
Alexsander Antenor Penna Silva	José Flávio Saraiva Mafra
Amilar Campos Oliveira	Juliana Mendes Pedrosa
Augusto Celso da Costa Pereira	Márcia Balbino de Almeida Lima
Cláudio Hesketh	Maurício Torres Soares
Cláudio Schiavo Cruz	Mauro Simonassi
Emerson Chaves Motta	Plínio Dias de Andrade
Evaldo Elias Penna Gavazza	Salatiel de Resende Fernandes Neto
Fulgêncio Pimenta de Figueiredo	Wander Paulo Marotta Moreira
Genil Anacleto Rodrigues Filho	

letra I.indb 559 31/03/2016 22:41:15

I

Comarca de Itamogi

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE ITAMOGI		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 5º - Os municípios criados pela divisão administrativa de 1923, e não elevados a termo por esta lei, ficarão pertencendo aos termos em frente designados, na seguinte ordem: 1) Arari - ao de Monte Santo.	Monte Santo
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ITAMOGI		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Arari**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 3º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e anexados às comarcas indicadas, os seguintes municípios: 1) Arari, Comarca de Monte Santo. [...]	Monte Santo
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE ITAMOGI		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 88, de 30/03/1938 Supressão do termo	Conforme quadro da divisão territorial do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Arari passou a ser apenas município do Termo de Monte Santo.	Monte Santo
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ITAMOGI		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a Comarca de Monte Santo passou a abranger o novo Termo de Arari.	Monte Santo
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado, de 14/07/1947	Art. 25 - Ficam elevados à categoria de comarca de entrância inicial os atuais "Termos Anexos", sendo as mesmas instaladas dentro de sessenta dias, contados da promulgação deste Ato.	Itamogi
Decreto nº 2.904, de 08/10/1948	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de novembro de 1948 para a instalação das comarcas a que se refere o dito art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Itamogi
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Itamogi

letra I.indb 560 31/03/2016 22:41:15

Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta Resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar- se- á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 26 - Itamogi a Monte Santo de Minas.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE ITAMOGI		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 26 - Itamogi a Monte Santo de Minas.	Monte Santo de Minas
HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Itamogi
Portaria nº 734, de 04/12/1991	Resolve: Designar o dia 21 de dezembro de 1991, às 12h, para a instalação da Comarca de Itamogi, no edifício destinado ao Fórum local, ficando sem efeito a Portaria nº 733/91.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Itamogi
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Itamogi

letra I.indb 561 31/03/2016 22:41:15

I

Município de Itamogi

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	São João Batista das Posses, Arari	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação a distrito de paz	Pelo Decreto nº 152, de 22/07/1890	Art. 1º - Fica elevado à categoria de distrito de paz o [distrito] policial denominado São João Batista dos Passos, do Município de São Sebastião do Paraíso e Comarca de Passos.
Incorporação ao Município de Monte Santo	Pela Lei nº 319, de 16/09/1901	Art. 4º - Fica pertencendo ao Município de Monte Santo o Distrito de São João Batista das Posses, desmembrado do Município de São Sebastião do Paraíso.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 22/06/1924	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 2º - Ficam criados os municípios que abaixo se enumeram, constituem- se e se delimitam, tendo por sedes, com categoria de vila, as povoações que já têm ou passarem a ter, pela presente lei, as respectivas designações: I - De Arari, constituído pelo Distrito de São João Batista das Posses, que terá aquela denominação, desmembrado do Município de Monte Santo [...]. [...]
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Arari passou a denominar-se Itamogi.

Juízes de Direito da Comarca de Itamogi

Antônio Costa Monteiro Ferraz	José Norberto Vaz de Mello
Auro Aparecido Maia de Andrade	Leovegildo Augusto Oliveira Júnior
Gerson Lopes de Carvalho	Myriam da Conceição Saboya Coelho
José Ferraz Ribeiro da Luz	

letra I.indb 562 31/03/2016 22:41:16

Comarca de Itamonte

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO COMARCA – MUNICÍPIO DE ITAMONTE		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Itanhandu passou a compreender o novo Município de Itamonte.	Itanhandu
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Itamonte pertencia à Comarca de Itanhandu.	Itanhandu
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, município pertencente à Comarca de Itanhandu.	Itanhandu
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Itamonte Alagoa
Portaria nº 781, de 04/06/1992	Resolve: Designar o dia 20 de junho de 1992, às 11h, para a instalação da Comarca de Itamonte, no edifício destinado ao Fórum local.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Itamonte Alagoa
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Itamonte Alagoa

letra I.indb 563 31/03/2016 22:41:16

I

Município de Itamonte

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Pouso do Picu, São José do Picu, São José do Itamonte	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Transferência de sede	Pela Lei nº 1.659, de 14/09/1870	Art. 6º - Fica transferida para a povoação de São José do Picu a sede da Paróquia do Capivari.
Incorporação ao Município de Pouso Alto	Pela Lei nº 2.079, de 19/12/1874	Art. 1º, § 1º - Esse Município [Pouso Alto] compor-se-á das freguesias de Pouso Alto, São José do Picu e Passa Quatro, desmembradas do Termo de Baependi, e pertencerá à Comarca de Baependi.
Incorporação ao Município de Itanhandu	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 2º, XVI - De Itanhandu - O município constituir-se-á dos distritos de Itanhandu e Picu (desmembrados do Município de Pouso Alto), e mais do Distrito de Alagoa (desmembrado do Município de Aiuruoca) [...].
Mudança de denominação	Pela Lei nº 955, de 04/09/1927	Art. 1º - O Distrito judiciário e administrativo de São Lourenço, no Município de Brasília, passa a denominar-se "Fernão Dias", o de Torreão, no Município de Juiz de Fora, "São José das Três Ilhas", e o Distrito de São José do Picu, no Município de Itanhandu, "São José do Itamonte".
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de São José do Itamonte passou a denominar-se Itamonte.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1939	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Itamonte foi criado com os distritos de Itamonte e Alagoa, desmembrados do Município de Itanhandu.

Juiz de Direito da Comarca de Itamonte

Fernando Catapano Prince Xavier

letra I.indb 564 31/03/2016 22:41:16

Comarca de Itanhandu

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE ITANHANDU		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 5º - Os municípios criados pela divisão administrativa de 1923, e não elevados a termo por esta lei, ficarão pertencendo aos termos em frente designados, na seguinte ordem: [...] 9) Itanhandu - ao de Pouso Alto.	Pouso Alto
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ITANHANDU		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 3º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e anexados às comarcas indicadas, os seguintes municípios: [...] 4) Itanhandu, Comarca de Pouso Alto.	Pouso Alto
Decreto nº 561, de 31/03/1936	Marca o dia 11 de abril próximo para a instalação do Termo Judiciário de Itanhandu.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a comarca foi criada com o Termo único de Itanhandu.	Itanhandu
Decreto-lei nº 667, de 14/03/1940	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere o decreto-lei: comarca de primeira entrância.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Itanhandu Itamonte
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Itanhandu Itamonte
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Itanhandu Itamonte Alagoa Passa Quatro Virgínia
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabela nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Itanhandu Alagoa Itamonte Virgínia

letra I.indb 565 31/03/2016 22:41:17

Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Itanhandu Virgínia
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Itanhandu Virgínia
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Itanhandu Virgínia

Município de Itanhandu

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Barra do Rio Verde, Estação de Capivari**	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 2º - Ficam criados os seguintes distritos: [...] XVII - De Itanhandu, no Município de Pouso Alto, com sede no lugar da Estação do mesmo nome [...].
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 09/03/1924	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 2º - Ficam criados os municípios que abaixo se enumeram, constituem- se e se delimitam, tendo por sedes, com categoria de vila, as povoações que já têm ou passarem a ter, pela presente lei, as respectivas designações: [...] XVI - De Itanhandu, o município constituir- se- á dos distritos de Itanhandu e Picu (desmembrados do Município de Pouso Alto), e mais do Distrito de Alagoa (desmembrado do Município de Aiuruoca) [...].
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.

Juízes de Direito da Comarca de Itanhandu

Antero Viotti de Magalhães	José Neves da Rocha
Antônio José de Souza Levenhagen	Karina Abdul Nour Tiosso
Francisco Elsen Andrade Bastos	Lucílio Maciel Leite
Heitor Antunes de Souza	Márcia Ribeiro Pereira Montandon
Hélio Araújo Breda	Miguel Carlos Mádero
José Aluísio Neves da Silva	Paulo Maia de Menezes
José Junqueira Gorgulho	Vítor dos Santos Martins Ferreira

letra I.indb 566 31/03/2016 22:41:17

Comarca de Itanhomi

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE ITANHOMI		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 5º - Os municípios criados pela divisão administrativa de 1923, e não elevados a termo por esta lei, ficarão pertencendo aos termos em frente designados, na seguinte ordem: [...] 10) Itanhomi - ao de Caratinga.	Caratinga
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA -TERMO DE ITANHOMI		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 3º - Ficam elevados a termo, com as suas atuais divisas administrativas e anexados às comarcas indicadas, os seguintes municípios: [...] 9) Itanhomi - Comarca de Caratinga.	Caratinga
Decreto nº 687, de 06/11/1936	Marca o dia 15 de novembro corrente para a instalação do Termo Judiciário de Itanhomi.	
Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938 Supressão do termo	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, a Comarca de Caratinga passou a abranger o novo Termo de Inhapim e perdeu o de Itanhomi, que foi suprimido, ficando o Distrito de Itanhomi pertencendo ao Termo de Tarumirim.	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO COMARCA - MUNICÍPIO DE ITANHOMI		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Itanhomi pertencia à Comarca de Tarumirim.	Tarumirim
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Itanhomi composta do Município único de Itanhomi.	Itanhomi
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.561, de 26/04/1955	Art. 1º - Fica marcado o dia 15 de maio próximo futuro para instalação da Comarca de Itanhomi, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, pertencia à comarca o município que se segue.	Itanhomi
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Itanhomi
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Itanhomi Capitão Andrade

letra I.indb 567 31/03/2016 22:41:18

Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Itanhomi Capitão Andrade
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Itanhomi Capitão Andrade

Município de Itanhomi

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	Queiroga	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 5º - Ficam criados os seguintes distritos: [...] XLVI - De Itanhomi, com sede no povoado de Queiroga, que passa a ter aquele nome [...].
Distrito pertencente ao Município de Tarumirim	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Tarumirim foi criado com os distritos de Tarumirim e Itanhomi, este em parte, do extinto Município de Itanhomi, e o de Cachoeirinha, criado com parte do território dos distritos de Itanhomi e Cuieté, do extinto Município de Itanhomi.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 2º - Ficam criados os municípios que abaixo se enumeram, constituem-se e se delimitam, tendo por sedes, com categoria de vila, as povoações que já têm ou passarem a ter, pela presente lei, as respectivas designações: [...] XVII - De Itanhomi, composto dos distritos de Itanhomi Floresta, Cuieté, Tarumirim Lajão, desmembrados do Município de Caratinga [...].
Elevação à cidade	Pela Lei nº 893, de 10/09/1925	Art. 3º - Ficam elevadas à categoria de cidade as vilas em que se instalarem termos judiciários.
Supressão do município	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Tarumirim foi criado com os distritos de Tarumirim e Itanhomi, este em parte, do extinto Município de Itanhomi, e o de Cachoeirinha, criado com parte do território dos distritos de Itanhomi e Cuieté, do extinto Município de Itanhomi.
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1949	Pela Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: I GRUPO - DISTRITOS EMANCIPADOS [...] 35 - Itanhomi.

Juízes de Direito da Comarca de Itanhomi

Adelardo Franco de Carvalho Júnior	Paulo Amin
Antônio Carneiro da Silva	Salatiel de Resende Fernandes Neto
Danilo Alves da Costa	Valéria Vieira Alves de Queiroz
Geraldo Romanelli Fernandes	William Silvestrini
José de Assis	

letra I.indb 568 31/03/2016 22:41:18

Comarca de Itaobim

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE ITAOBIM		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para a administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, município pertencente à Comarca de Pedra Azul.	Pedra Azul
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabela nº 2 da lista geral das comarcas e municípios do Estado de Minas Gerais, a que se refere a resolução, o município passou a pertencer à Comarca de Medina.	Medina
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA CORMARCA		
OBSERVAÇÃO	**A comarca foi criada, mas não instalada.**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Itaobim
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Itaobim
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Itaobim
HISTÓRICO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCE**
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais*, atualização datada de 20/10/2014, o Município de Itaobim continua a pertencer à comarca de origem.	Medina

letra I.indb 569 31/03/2016 22:41:19

I

Município de Itaobim

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	São Roque	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pela Lei nº 556, de 30/08/1911	Art. 2º - Ficam criados os seguintes distritos: [...] XII - De São Roque, com sede na povoação de mesmo nome, no Município de Araçuaí [...].
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 9º - Ficam substituídos nomes dos seguintes distritos: [...] Denominação atual: São Roque Município a que pertence: Araçuaí Nova denominação: Itaobim
Incorporação ao Município de Medina	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Medina foi criado com os distritos de Medina, Comercinho e Itaobim.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade	Pela Lei nº 2.764, de 30/12/1962	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa do Estado de Minas Gerais, a que se refere a lei, foi criado o Município de Itaobim com o Distrito único de Itaobim, desmembrado do Município de Medina.
Data da instalação do município	Pelo Decreto n° 6.839, de 11/01/1963	Art. 1º - Na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Constitucional nº 6, de 16 de novembro de 1961, é fixada a data de 1º de março de 1963, para a instalação dos municípios criados pela Lei nº 2.764, de 30 de dezembro de 1962.

letra I.indb 570 31/03/2016 22:41:19

Comarca de Itapagipe

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Itapagipe pertencia à Comarca de Frutal.	Frutal
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, município pertencente à Comarca de Frutal.	Frutal
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Itapagipe São Francisco de Sales
Portaria nº 675, de 03/04/1991	Resolve: Designar o dia 20 de abril de 1991, às 11h, para a instalação da Comarca de Itapagipe, no edifício destinado ao Fórum local.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Itapagipe São Francisco de Sales
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Itapagipe São Francisco de Sales

letra I.indb 571 31/03/2016 22:41:27

I

Município de Itapagipe

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Santo Antônio do Lajeado, Lajeado	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de Lajeado foi criado com parte de território do Distrito de Frutal, do município de mesmo nome.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de Lajeado passou a denominar-se Distrito de Itapagipe.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1949	Pela Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: I GRUPO - DISTRITOS EMANCIPADOS [...] 36 - Itapagipe.

Juízes de Direito da Comarca de Itapagipe

Clóvis Silva Neto	Marco Antônio Macedo Ferreira
Ibrahim Fleury de Camargo Madeira Filho	Stefano Renato Raymundo

letra I.indb 572 31/03/2016 22:41:28

Comarca de Itapecerica

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE ITAPECERICA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**São Bento do Tamanduá, Tamanduá**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
	Conforme quadro analítico das comarcas e termos de 1815, pertencente ao livro *Comarcas e termos,* o Termo de São Bento do Tamanduá pertencia à Comarca do Rio das Mortes. (CARVALHO, 1922, p. 68).	Rio das Mortes
Resolução de 30/06/1833	Art. 2º - A Província de Minas Gerais é dividida em nove comarcas e são as seguintes: [...] § 3º - A Comarca do Rio das Mortes, compreendendo os termos das vilas de São João, São José, Lavras do Funil e Tamanduá.	Rio das Mortes
Lei nº 134, de 16/03/1839	Art. 6º - Além das comarcas ora existentes, nesta província, são criadas as seguintes: § 1º - A do Rio Grande, compreendendo os municípios de Tamanduá, da Oliveira e da Vila Nova da Formiga. [...]	Rio Grande
Decreto nº 406, de 15/03/1845	Artigo único - Fica reunido debaixo da jurisdição de um Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Órfãos, o Termo de Tamanduá aos de Vila Nova da Formiga e Piumhi, na Província de Minas Gerais, ficando nesta parte alterado o art. 2º do Decreto nº 243, de 6 de novembro de 1842.	
Decreto nº 443, de 24/01/1846	Artigo único - Fica revogado o Decreto nº 406, de 15 de março do ano passado, que reuniu o Termo de Tamanduá aos de Vila Nova de Formiga e Piumhi; e, em seu inteiro vigor, o art. 2º do Decreto nº 243, de 6 de novembro de 1842, no que respeita ao mesmo Termo.	
Lei nº 1.391, de 14/11/1866	Art. 2º - Os municípios de Tamanduá, Formiga e Oliveira formarão uma comarca com a denominação Comarca do Rio Pará.	Rio Pará
Lei nº 1.740, de 08/10/1870	Art.1º - Fica a província dividida em vinte e cinco comarcas, que terão as denominações e compor-se-ão dos municípios abaixo declarados: [...] 19ª - Do Rio Grande - Formiga, Tamanduá e Piumhi.	Rio Grande
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 1.867, de 15/07/1872	Art. 1º - Além das comarcas existentes, ficam criadas mais cinco, a saber: os termos de Queluz e Bonfim formarão a Comarca de Queluz; os da Bagagem, Patos e Patrocínio a do Rio Dourados; os de Tamanduá e Santo Antônio do Monte a de Itapecerica [...].	Tamanduá Santo Antônio do Monte (ex-Inhaúma)
Decreto nº 5.049, de 14/08/1872	Art. 2º - São declaradas de primeira entrância as comarcas de Itajubá, Itapecerica, Itapiraçaba, Queluz e Rio Dourado; e de segunda a de Leopoldina, criadas na mesma província pelas leis da respectiva Assembleia Legislativa, nº 1.867 e nº 1.868, de 15 de julho último.	
Decreto nº 813, de 04/10/1890	Artigo único - Fica elevada à segunda entrância a Comarca de Itapecerica no Estado de Minas Gerais.	
Decreto nº 255, de 28/11/1890	Art. 1º - Ficam criadas as seguintes comarcas: § 1º - De Inhaúma, composta do termo deste nome, desmembrado da de Itapecerica. [...]	Itapecerica

letra I.indb 573 31/03/2016 22:41:28

Ato de 22/02/1892	O Dr. Vice-Presidente do Estado de Minas Gerais, usando da faculdade que lhe confere o art. 2º da Lei nº 11, de 13 de novembro de 1891, e tendo em vista as condições peculiares a cada uma das atuais comarcas do Estado, resolve classificá-las pelo modo constante da relação que a este acompanha: Primeira entrância - Itapecerica (MINAS GERAIS, 1892, p. 1).	
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente a comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 23 - Divinópolis - Comarca de Itapecerica.	Itapecerica Divinópolis
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 6º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei sobre divisão administrativa do Estado, as comarcas que abaixo se enumeram: [...] 2ª) Itaúna - constituída pelo termo de mesmo nome e pelo de Divinópolis.	Itapecerica
Lei nº 912, de 23/09/1925	Conforme tabela A, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de segunda entrância.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertencia à comarca o município que se segue.	Itapecerica
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Itapecerica
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de segunda entrância.	Itapecerica Camacho Pedra do Indaiá São Sebastião do Oeste
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Conforme tabelas nº 1 e nº 2 da organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de terceira entrância.	Itapecerica Camacho Pedra do Indaiá São Sebastião do Oeste
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Itapecerica Camacho Pedra do Indaiá São Sebastião do Oeste
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Itapecerica Camacho São Sebastião do Oeste
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Itapecerica Camacho São Sebastião do Oeste
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 2	Itapecerica Camacho São Sebastião do Oeste

letra I.indb 574 31/03/2016 22:41:29

Município de Itapecerica

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Tamanduá, São Bento do Tamanduá	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
Elevação à paróquia	Nos primeiros anos, a assistência espiritual foi dada aos moradores [do Arraial de São Bento] pelo vigário de Curral del-Rei; depois, devido à distância, acabaram ficando os moradores, por três anos, sem padre. Foi quando o vigário de São José se dispôs a ministrar-lhes o pasto espiritual. Mas, depois de um ano, comunicou, por escrito, ao bispo de Mariana a impossibilidade de continuar dando assistência, devido às distâncias. A solução foi D. Frei Manuel da Cruz criar ali a paróquia, o que fez por provisão de 15 de fevereiro de 1757. (Barbosa, 1995, p. 163).	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO- VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 18/01/1790	Pela Ordem de 20/11/1789	Pelo aumento que tem tido a cultura, povoação e comércio da nova conquista do campo grande e picada de Goiás, e pela grande distância em que fica da Vila de São José, sofrendo por esta causa os habitantes dela graves incômodos, tanto no regimen (sic) econômico das suas povoações, como na administração da Justiça, e a recadação (sic) dos bens de Órfãos, tenho determinado criar uma vila no Arraial de São Bento do Tamanduá, por ser o mais considerável daquele território. (APM, 1897, p. 95).
Elevação à cidade	Pela Lei nº 1.148, de 04/10/1862	Art. 1º - Fica elevada à categoria de cidade a Vila de São Bento do Tamanduá com a denominação de Cidade de São Bento do Tamanduá.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 2.995, de 19/10/1882	Artigo único, § 2º - A Cidade de Tamanduá denominar-se-á Cidade de Itapecerica.

Juízes de Direito da Comarca de Itapecerica

Agenor de Senna Filho	Herilene de Oliveira Andrade
Antonio Augusto Celso Nogueira	Ismar Soares Pena
Braz Bernardino Loureiro Tavares	Jarbas Albricker
Carlos Ferreira Tinoco	Jefferson Monteiro
Célio Valle da Fonseca	João Martiniano Vieira Neto
Erotides Diniz	Joaquim Canuto de Figueiredo
Euripedes Correia de Amorim	Joaquim Daniel Pereira de Melo
Fernando Gomes de Morais	José Afonso Lamounier Júnior
Francisco de Paula Cordeiro de Negreiros Lobato	José Maria dos Reis
Gorazil de Faria Alvim	Rafael Afonso de Andrade Leite
Guido Cardoso de Menezes e Souza	Roberto Diniz de Souza
Hélio Costa	Tito Lívio de Souza

letra I.indb 575 31/03/2016 22:41:29

I

Comarca de Itaúna

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE ITAÚNA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 345, de 17/09/1902	Art. 1º - Os municípios criados pelo art. 1º da Lei nº 319, de 16 de setembro de 1901, ficam pertencendo, em sua totalidade, às comarcas de que fazem parte os distritos de paz elevados a sede dos referido municípios.	Pará
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA - TERMO DE ITAÚNA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 375, de 19/09/1903	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere a lei, o Termo de Itaúna pertencia à Comarca do Pará.	Pará
Decreto nº 1.684, de 14/03/1904	[...] resolve designar o dia 21 de abril próximo para instalação do Termo de Itaúna.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 6º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei sobre divisão administrativa do Estado, as comarcas que abaixo se enumeram: [...] 2ª) Itaúna - constituída pelo termo de mesmo nome e pelo de Divinópolis. [...] Art. 9º - As comarcas criadas nesta lei serão todas da primeira entrância.	Itaúna Divinópolis
Decreto nº 6.986, de 22/09/1925	[...] resolve marcar o dia 18 de outubro próximo futuro, para a instalação da Comarca de Itaúna, criada pelo nº 2 do art. 6º da citada Lei nº 879.	
Decreto nº 155, de 29/07/1935	Art. 2º - Ficam criadas, com as divisas e denominações fixadas na lei de divisão administrativa do Estado, as comarcas abaixo indicadas, todas de primeira entrância: [...] 5) Divinópolis, constituída pelo termo de mesmo nome.	Itaúna
Decreto-lei nº 667, de 14/03/1940	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere o decreto-lei: comarca de segunda entrância.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950,* na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Itaúna Carmo do Cajuru
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertencia à comarca o município que se segue.	Itaúna
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1, nº 2 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução: comarca de terceira entrância.	Itaúna Itatiaiuçu Mateus Leme

letra I.indb 576 31/03/2016 22:41:29

Resolução nº 61, de 08/12/1975	Art. 13, parágrafo único - Nas Comarcas de Carangola, Cataguases, Curvelo, Formiga, Itabira, Itaúna, Lavras, Leopoldina, Pará de Minas, Passos e Pirapora, será criada mais 1 vara, ficando a respectiva instalação na dependência de verificação da sua necessidade através de relatório da Corregedoria de Justiça com a aprovação do Tribunal Pleno.	Itaúna Itatiaiuçu
Lei nº 7.655, de 21/12/1979	Art. 1º - Os Livros I, II, III, IV (Vetado) da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, passam a ter a seguinte redação: [...] Art. 15 - Nas comarcas de Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Formiga, Ipatinga, Itabira, Itajubá, Itaúna, Lavras, Leopoldina, Muriaé, Ouro Preto, Pará de Minas, Passos, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, São João del-Rei, Sete Lagoas, Ubá e Varginha, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Final Nº de Juízes: 2	Itaúna Itatiaiuçu
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Final Nº de Juízes: 3	Itaúna Itatiaiuçu
Portaria nº 969, de 24/07/1996	Resolve: Designar o dia 6 de agosto de 1996, às 17h, para a instalação da 1ª Vara Criminal de Menores e de Cartas Precatórias da Comarca de Itaúna, no edifício do Fórum Local.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 5	Itaúna Itatiaiuçu
Portaria nº 1.451, de 30/06/2003	Resolve: 1) Designar o dia 08 de agosto de 2003, às 11h, para a instalação da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itaúna.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 7	Itaúna Itatiaiuçu
Portaria nº 2.315, de 15/06/2009	Art. 1º - Designar o dia 26 de junho de 2009, às 16h, para a instalação da 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Itaúna.	

letra I.indb 577 31/03/2016 22:41:30

I

Município de Itaúna

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Rio São João, Santana do Rio São João Acima, Santana do São João Acima, Santana	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Incorporação à Paróquia do Espírito Santo do Itapecerica	Pela Lei nº 138, de 03/04/1839	Art. 1º - Ficam elevados à paróquia os seguintes curatos: [...] § 5º - O do Espírito Santo do Itapecerica, compreendendo os curatos de Santana de São João Acima e o do Cajuru, desmembrados da Paróquia de Pitangui, no município de mesmo nome, e tendo por limites os de mesmos curatos.
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 209, de 07/04/1841	Art. 1º - Ficam elevados à paróquia os seguintes curatos: [...] § 7º - O de Santana no Município de Pitangui, compreendendo o Curato do Cajuru, tendo por limites os dos mesmos curatos.
Incorporação ao Município do Bonfim	Pela Lei nº 334, de 03/04/1847	Art. 8º - Ficam desmembrados: [...] § 17 - Do Município de Pitangui a Paróquia de Santana de São João Acima, incorporada ao Município do Bonfim.
Incorporação ao Município do Patafúfio	Pela Lei nº 386, de 09/10/1848	Art. 1º - Ficam elevadas à categoria de vila as seguintes freguesias: [...] § 2º - A do Patafúfio do Termo de Pitangui com a denominação de Vila do Patafúfio, compreendendo em seu município a freguesia de mesmo nome, e as de Santana de São João Acima, e do Morro de Mateus Leme, desmembradas aquela do Município do Bonfim, e esta do de Sabará [...].
Incorporação ao Município de Pitangui	Pela Lei nº 472, de 31/05/1850	Art. 26 - Ficam restituídos: [...] § 2º - Ao Município de Pitangui a Paróquia de Santana de São João Acima, anexando-se à mesma paróquia e município o Curato do Cajuru.
Incorporação ao termo da Vila do Pará	Pela Lei nº 882, de 08/06/1858	Art. 1º - Fica restaurada a Vila do Patafúfio, com a denominação de Vila do Pará [...]. Art. 2º - Seu termo compreenderá a paróquia de mesmo nome, a de Santana do Rio de São João acima, desmembrados do Termo de Pitangui [...].
Incorporação ao Município de Pitangui	Pela Lei nº 1.723, de 05/10/1870	Art. 5º - Fica pertencendo ao Município do Bonfim a Paróquia de Mateus Leme, continuando a pertencer ao de Pitangui a Paróquia de Santana.
Incorporação ao Município do Pará	Pela Lei nº 2.081, de 23/12/1874	Art. 1º - Fica criado o Município do Pará, que se comporá das mesmas freguesias de sua primitiva criação, sendo a Vila do Pará a sede do município.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 02/01/1902	Pela Lei nº 319, de 16/09/1901	Art. 1º - Ficam criados os seguintes municípios: [...] 5) - De Itaúna, composto dos distritos de Santana de São João Acima, Carmo do Cajuru e do Povoado dos Tinocos, desmembrados do Município do Pará e dos distritos de Itatiaiuçu e Conquista desmembrados do de Bonfim. [...]
Elevação à cidade	Pela Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 20 - Ficam elevadas à cidade as vilas de Guaxupé, Poços de Caldas, Pirapora, Guaranésia, Ituiutaba, Divinópolis, Águas Virtuosas, Caxambu, Itaúna, Jacutinga, Rio Casca e Campos Gerais.

letra I.indb 578 31/03/2016 22:41:30

Juízes de Direito da Comarca de Itaúna

Alex Matoso Silva	José Arthur da Cunha
Andréa de Souza Foureaux Benfica	José Costa Loures
Eduardo Gomes dos Reis	José Silva Sobrinho
Elisson Marcos Jardim	Leonardo Machado Cardoso
Ernany Rezende	Niso Moreira dos Santos Pena
Geraldo Azevedo da Costa Rios	Onofre Gonçalves Prince
Geraldo de Sousa Lopes	Paulo Antônio de Carvalho
Geraldo Rogério de Souza	Pedro Henriques de Oliveira Freitas
Hélio Armond Werneck Côrtes	Ramon Tácio de Oliveira
Igor Queiroz	Regina Célia Silva Neves
Ivan Pacheco de Castro	Riza Aparecida Nery
Ivo Nogueira	Solange Maria de Lima Oliveira

letra I.indb 579 31/03/2016 22:41:30

I

Comarca de Ituiutaba

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE ITUIUTABA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 345, de 17/09/1902	Art. 1º - Os municípios criados pelo art. 1º da Lei nº 319, de 16 de setembro de 1901, ficam pertencendo, em sua totalidade, às comarcas de que fazem parte os distritos de paz elevados a sede dos referidos municípios.	Prata
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – TERMO DE ITUIUTABA		
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	**Vila Platina**	
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º - Ficam elevados a termo pertencente às comarcas em frente designadas, com suas atuais divisas, os seguintes municípios: [...] 30 - Vila Platina denominar-se-á Ituiutaba - Comarca do Prata.	Prata
Decreto nº 4.759, de 25/04/1917	[...] resolve marcar o dia 15 de junho próximo para a instalação do Termo Judiciário de Ituiutaba, criado pela Lei nº 663, de 18 de setembro de 1915.	
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMOS PERTENCENTES À COMARCA**
Lei nº 879, de 24/01/1925	Art. 7º - Fica transferida para Ituiutaba a sede da Comarca de Monte Alegre, constituindo o atual território, de que se compõe este município, termo pertencente à Comarca de Uberabinha. [...] Art. 9º - As comarcas criadas nesta lei serão todas da primeira entrância.	Ituiutaba
Decreto-lei nº 667, de 14/03/1940	Conforme tabela A da divisão judiciária, a que se refere o decreto-lei: comarca de segunda entrância.	
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Ituiutaba Santa Vitória
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, pertenciam à comarca os municípios que se seguem.	Ituiutaba Santa Vitória Capinópolis
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de terceira entrância.	
Lei nº 3.344, de 14/01/1965	Art. 13 - Nas comarcas de Carangola, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Ituiutaba, Lavras, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	

letra I.indb 580 31/03/2016 22:41:30

Lei nº 4.648, de 21/11/1967	Art. 1° - Passam a vigorar com a redação abaixo as disposições enumeradas da lei de organização judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1965, modificada pela Lei nº 3.414, de 15 de setembro de 1965): [...] "Art. 13 - Nas comarcas de Além Paraíba, Araguari, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguases, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Curvelo, Divinópolis, Formiga, Itajubá, Ituiutaba, Lavras, Manhuaçu, Muriaé, Pirapora, Poços de Caldas, Ponte Nova, Santos Dumont, São João del-Rei, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito (Constituição Estadual, art. 264)".	
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Art. 13 - Nas comarcas de Araguari, Barbacena, Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Divinópolis, Itajubá, Ituiutaba, Muriaé, Poços de Caldas, Ponte Nova, São João del-Rei, Sete Lagoas e Ubá, servirão 2 (dois) Juízes de Direito.	Ituiutaba Capinópolis Santa Vitória Cachoeira Dourada Gurinhatã Ipiaçu
Resolução nº 61, de 08/12/1975	Art. 12 - Nas comarcas de Barbacena, Betim, Divinópolis, Ituiutaba e Patos de Minas, servirão 3 (três) Juízes de Direito.	Ituiutaba Cachoeira Dourada Capinópolis Gurinhatã Ipiaçu Santa Vitória
Lei nº 7.655, de 21/12/1979	Art. 1º - Os Livros I, II, III, IV (Vetado) da Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado, passam a ter a seguinte redação: [...] Art. 14 - Nas comarcas de Araguari, Barbacena, Betim, Divinópolis, Ituiutaba e Patos de Minas, servirão 3 (três) Juízes de Direito.	
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Final Nº de Juízes: 4	Ituiutaba Gurinhatã Ipiaçu
Portaria nº 498, de 24/02/1989	Resolve: Designar o dia 9 de março de 1989, às 20h, no edifício destinado ao Fórum local, para a audiência solene da instalação das cinco varas da Comarca de Uberlândia; dia 10 de março seguinte, às 11h, uma vara em Ituiutaba [...].	
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Final Nº de Juízes: 4	Ituiutaba Gurinhatã
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 6	Ituiutaba Gurinhatã
Portaria nº 1.596, de 02/07/2004	Resolve: 1) Designar o dia 13 de agosto de 2004, às 17h, para a instalação da Vara de Família e de Sucessões da Comarca de Ituiutaba.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 10	Ituiutaba Gurinhatã

letra I.indb 581 31/03/2016 22:41:31

I

Município de Ituiutaba

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	São José do Tijuco, Vila Platina	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à paróquia	Pela Lei nº 138, de 03/04/1839	Art. 1º - Ficam elevados à paróquia os seguintes curatos: [...] § 2º - O de São José do Tijuco, compreendendo os curatos de Nossa Senhora do Carmo dos Morrinhos da Prata e de São Francisco das Chagas de Monte Alegre, desmembrados da Paróquia do Uberaba, no município de mesmo nome; e tendo por limites os dos mesmos curatos.
Supressão da paróquia	Pela Lei nº 164, de 09/03/1840	Art. 1º - Ficam elevados à paróquia os seguintes curatos: [...] § 2º - O da Senhora do Carmo dos Morrinhos do Município do Uberaba, compreendendo o de São Francisco das Chagas do Monte Alegre e o de São José de Tijuco, sede da freguesia, que primeiramente se criou, e que fica suprimida.
Elevação à freguesia	Pela Lei nº 1.360, de 07/11/1866	Artigo único - Fica elevado à freguesia o Distrito de São José do Tijuco, do Município do Prata, com as mesmas divisas do distrito; revogadas as disposições em contrário.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Elevação à vila Data da instalação: 02/01/1902	Pela Lei nº 319, de 16/09/1901	Art. 1º - Ficam criados os seguintes municípios: [...] 8) - De Vila Platina, composto dos distritos de São José do Tijuco e de Rio Verde, desmembrados do Município do Prata, sendo a sede em São José, que passa a denominar-se Vila Platina.
Elevação à cidade	Pela Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 20 - Ficam elevadas à cidade as vilas de Guaxupé, Poços de Caldas, Pirapora, Guaranésia, Ituiutaba, Divinópolis, Águas Virtuosas, Caxambu, Itaúna, Jacutinga, Rio Casca e Campos Gerais.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 5º, nº 30 - Vila Platina, denominar-se-á Ituiutaba - Comarca do Prata.

letra I.indb 582 31/03/2016 22:41:31

Juízes de Direito da Comarca de Ituiutaba

Adalberto Ribeiro Júnior	José de Freitas Teixeira
Adelson Soares de Oliveira	Jose Elias Fonseca
Alcindo Dantas Barbosa dos Santos	José Miguel Alves Costa
Alencar Alexandrino de Faria	José Tyndall Pires
Andreísa de Alvarenga Martinoli Alves	José Wilke Moreira Assir
Anesio Alves dos Santos	Judimar Martins Biber Sampaio
Antônio Félix dos Santos	Laurimar Leão Viana
Armando Domingues Ventura Júnior	Lúcio Eduardo de Brito
Ataíde Xavier da Silva	Marco Aurélio de Medeiros
Cássio de Souza Salomé	Marcos José Vedovotto
César Aparecido de Oliveira	Marcos Lincoln dos Santos
Edinamar Aparecida da Silva Costa	Maria Antonieta Sales Batista
Eduardo Gomes dos Reis	Maria Elisa Taglialegna
Erotides Diniz	Múcio de Abreu e Lima
Eurico Andrade Pereira	Narciso Alvarenga Monteiro de Castro
Fábio Ladeira Amâncio	Newton Bernardes Ribeiro da Luz
Francisco José Lopes de Albuquerque	Orlando Aragão Neto
Francisco Ricardo Sales Costa	Otaviano José da Silveira
Geraldo Castro Novaes	Paulo Roberto Miro da Silva
Gilson Soares Lemes	Pedro Carlos Bitencourt Marcondes
Herondes João de Andrade	Pio Pontes
Izabel Cristina de Freitas Prudêncio	Ricardo Augusto Salge
João Gabriel Perboyre Starling	Sebastião Lintz
Joaquim Cardoso de Campos Valladares	Silas Maciel Tavares
José Américo Macedo	Vanessa Guimarães da Costa Vedovotto
José da Costa Carvalho Filho	Wilson Almeida Benevides
José de Anchieta da Mota e Silva	

letra I.indb 583 31/03/2016 22:41:31

I

Comarca de Itumirim

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE ITUMIRIM		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**TERMO A QUE PERTENCIA**
Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Termo de Lavras passou a abranger o novo Município de Itumirim.	Lavras
HISTÓRICO POSTERIOR À LEI Nº 336, DE 27/12/1948		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Itumirim pertencia à Comarca de Lavras.	Lavras
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, foi criada a Comarca de Itumirim composta dos municípios que se seguem.	Itumirim Itutinga
Lei nº 1.098, de 22/06/1954	Conforme tabela nº 1 da classificação de comarcas, a que se refere a lei de organização judiciária do Estado: comarca de primeira entrância.	
Decreto nº 4.466, de 18/03/1955	Art. 1º - Fica marcado o dia 28 do corrente para instalação da Comarca de Itumirim, criada pela Lei nº 1.039, de 12 de dezembro de 1953.	
Resolução nº 46, de 29/12/1970 Supressão da comarca	Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca efetivar- se- á no momento em que vagar aquele cargo. Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 27 - Itumirim a Lavras.	
HISTÓRICO POSTERIOR À SUPRESSÃO DA COMARCA - MUNICÍPIO DE ITUMIRIM		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabela nº 2 - Comarcas anexas, a que se refere a resolução: [...] 27 - Itumirim a Lavras.	Lavras

letra I.indb 584 31/03/2016 22:41:31

HISTÓRICO POSTERIOR À RESTAURAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Inicial Nº de Juízes: 1	Itumirim Ingaí Itutinga
Portaria nº 850, de 29/08/1994	Resolve: Designar o dia 10 de setembro de 1994, às 12h, para a instalação da Comarca de Itumirim, no edifício do Fórum local.	
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Itumirim Ingaí Itutinga
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Primeira Nº de Juízes: 1	Itumirim Ingaí Itutinga Carrancas

Município de Itumirim

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	**Francisco Sales, Coruja**

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Restauração do distrito de paz	Pela Lei nº 1.708, de 04/10/1870	Art. 1º - Ficam restaurados os distritos de paz de Luminárias e Rosário do Termo de Lavras.
Transferência de sede	Pela Lei nº 663, de 18/09/1915	Art. 12 - Fica transferida para a povoação de Francisco Sales a sede do Distrito Judiciário de Rosário, Termo de Lavras; para Gameleira, a do Distrito do Brejo dos Mártires, Município de Boa Vista do Tremedal; e para Espera Feliz, a do Distrito de São Sebastião da Barra, Município de Carangola.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 843, de 07/09/1923	Art. 9º - Ficam substituídos os nomes dos seguintes distritos: [...] Denominação atual - Rosário Município a que pertence - Lavras Nova denominação - Coruja
Mudança de denominação	Pela Lei nº 860, de 09/09/1924	Art. 3º - Os distritos de Coruja e Santo Antônio da Ponte Nova, do Município de Lavras, passam a denominar-se, respectivamente, Itumirim e Itutinga.

HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1944	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Município de Itumirim foi criado com o território dos distritos de Itumirim, Ingaí, Itutinga e Luminárias, desmembrados do Município de Lavras.

Juízes de Direito da Comarca de Itumirim

Mário Vani Bemfica	Raquel Discacciati Bello
Nadra Salomão Naback	Sebastião Rodrigues

letra I.indb 585 31/03/2016 22:41:32

I

Comarca de Iturama

HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA – MUNICÍPIO DE ITURAMA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**COMARCA A QUE PERTENCIA**
Lei nº 336, de 27/12/1948	Art. 3º - A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o referido quinquênio, compreende comarcas, municípios e distritos. O distrito, com categoria única, é a circunscrição primária do território estadual, para fins de administração pública e da organização judiciária.	Com a extinção do termo judiciário, o território de Minas Gerais, para a administração da justiça, ficou dividido em comarcas e distritos; sendo o distrito circunscrição simultaneamente administrativa e judiciária, e o município apenas circunscrição administrativa.
	Conforme *Anuário estatístico de Minas Gerais de 1950*, na divisão judiciária e administrativa do Estado, estabelecida pela Lei nº 336, de 27 de dezembro de 1948, que vigorou de 01/01/1949 a 31/12/1953, o Município de Iturama pertencia à Comarca de Campina Verde.	Campina Verde
Lei nº 1.039, de 12/12/1953	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei, município pertencente à Comarca de Campina Verde.	Campina Verde
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DA COMARCA		
LEI	**TEXTO DA LEI**	**MUNICÍPIOS COMPONENTES**
Resolução nº 46, de 29/12/1970	Conforme tabelas nº 1 e nº 3 da organização judiciária do Estado de Minas Gerais, às quais se refere a resolução, a comarca foi criada composta do Município único de Iturama e classificada de primeira entrância.	Iturama
Lei nº 9.548, de 04/01/1988	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Iturama
Lei Complementar nº 38, de 13/02/1995	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Intermediária Nº de Juízes: 1	Iturama Carneirinho Limeira do Oeste
Lei nº 12.030, de 21/12/1995	Conforme anexo I, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei, relação dos municípios criados com a sua denominação, sede, distritos que os integravam e comarca a que pertenciam: [...] LXXXIX - Novo Município e Distrito-Sede: União de Minas (ex-União) Outros Distritos Componentes: - Município Remanescente: Iturama Comarca: Iturama	Iturama Carneirinho Limeira do Oeste União de Minas
Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 2	Iturama Carneirinho Limeira do Oeste União de Minas
Portaria nº 1.460, de 30/06/2003	Resolve: 1) Designar o dia 22 de agosto de 2003, às 17h, para a instalação da 2ª Vara da Comarca de Iturama, passando a Vara Única, hoje existente, a denominar-se 1ª Vara, a partir da instalação.	
Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008	Conforme anexos I e II da classificação e constituição das comarcas e número de juízes, aos quais se refere a lei complementar: Entrância: Segunda Nº de Juízes: 4	Iturama União de Minas
	Conforme o *Catálogo das comarcas do Estado de Minas Gerais*, atualização datada de 20/10/2014, devido a algumas comarcas ainda não terem sido instaladas, os municípios pertencentes a elas encontram-se na comarca de origem.	Iturama União de Minas Carneirinho Limeira do Oeste

letra I.indb 586 31/03/2016 22:41:32

Município de Iturama

DENOMINAÇÕES ANTERIORES	Santa Rosa, Camélia	
HISTÓRICO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do distrito	Pelo Decreto-lei nº 148, de 17/12/1938	Conforme quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de Santa Rosa foi criado com parte de território do Distrito de São Francisco de Sales, do Município de Frutal.
Mudança de denominação	Pelo Decreto-lei nº 1.058, de 31/12/1943	Conforme anexo nº 1 do quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Estado, a que se refere o decreto-lei, o Distrito de Santa Rosa passou a denominar-se Distrito de Camélia.
Mudança de denominação	Pela Lei nº 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: V GRUPO - TOPONÍMIA [...] 27 - Iturama - ex-Camélia.
HISTÓRICO POSTERIOR À CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO-VILA		
CATEGORIA	**LEI**	**TEXTO DA LEI**
Criação do município Elevação à cidade Data da instalação: 01/01/1949	Pela Lei n° 336, de 27/12/1948	Conforme anexo nº 1 da divisão administrativa e judiciária do Estado, a que se refere a lei: I GRUPO - DISTRITOS EMANCIPADOS [...] 38 - Iturama

Juízes de Direito da Comarca de Iturama

Carlos Soares Diniz Lara	Luís Fernando de Oliveira Benfatti
Dário Borges de Paula	Marli Maria Braga Andrade
Dirceu Walace Baroni	Max Wild de Souza
Ewerton Roncoleta	Moacir Batista Arantes
Fernando Fulgêncio Felicíssimo	Paulo Emílio Fontoura
Gustavo Câmara Corte Real	Pollyanna Lima Neves Lopo
Lourenço Migliorini Fonseca Ribeiro	Roberto Ribeiro de Paiva Júnior
Luís Eusébio Camuci	

letra I.indb 587 31/03/2016 22:41:33



final voll.indd 588 01/04/2016 08:07:09

Referências das Ilustrações

Página 3. ROCHA, José Joaquim da. **Mappa da comarca do Sabará pertencente a capitania de Minas Geraes:** esta descripção a mandou fazer o Illm. e Exmo. Senhor D. Antonio de Noronha governador, e Capitão general da mesma capitania conforme as mais certas e novas observações feitas com grõde trabalho do seu autor. [S.l.: s.n.], 1777. 1 mapa ms., desenho a nanquim, 63 x 48cm em f. 69,3 x 54. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_cartografia/cart530293.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_cartografia/cart530293.jpg>. Acesso em: 20 mar. 2015.

Página 4/5. A VISTA deve ter sido tomada a partir da região do Pico do Itacolomi. Mostra todo o conjunto da Praça Tiradentes ao alto e a esquerda. A partir deste conjunto, passando pelas Lajes e pelo Morro da Queimada, corre a estrada para Mariana, paralela às encostas da Serra de Ouro Preto. A igreja de Santa Efigênia dos Pretos aparece à direita, na parte central da aquarela. In: **Cartografia da Conquista do Território das Minas**/Organização Antônio Gilberto Costa. Belo Horizonte: UFMG, 2004. 245 p.

Página 6. VISTA da cidade de São José del Rei (Tiradentes), Minas Gerais, 1824. AACSP, inv. 63/2/24. Lápis, nanquim e aguada/papel; 25,5 x 37 cm. ae: 13 Juin 1824 Prov.ce de Minas Geraes; am: Villa de St. Jose; ad: Rugendas fecit / 13 Juny 1824. Publicado em: Manizer, 1967:67; Monteiro/Kaz, 1988: 120. Catalogado em Diener (1998): BR-D-34. In: DIENER, Pablo; COSTA, Maria de Fátima. **Rugendas e o Brasil**: obra completa. Rio de Janeiro: Capivara, 2012. p. 289.

Página 8. RUGENDAS, João Maurício. Fetos arbóreos na selva tropical brasileira, 1830. In: DIENER, Pablo; COSTA, Maria de Fátima. **Rugendas e o Brasil**: obra completa. Rio de Janeiro: Capivara, 2012. p. 40.

Página 13. CARNEIRO, João H. da Silva. Habitantes de Minas Gerais. Lápiz/papel; 20 x 25,5 cm. ae: [monogramado] MR; verso: [desenho de um homem a cavalo]. Papel com selo de àgua: [J.Whatman 1829]. Catalogado em Diener (1998: BR-D-94). Correspondência com L-48. In: DIENER, Pablo; COSTA, Maria de Fátima. **Rugendas e o Brasil**: obra completa. Rio de Janeiro: Capivara, 2012. p. 605.

Página 14. VISTA de Ouro Preto, Minas Gerais, 1824. AACSP, inv. 63/2/31. Lápis/papel; 25 x 32,5 cm. am: Cidade Imperial de Ouro-preto / ae: 10Aout 1824; ad: Rugendas fecit; Ouro Preto den 10 ten Aug. 1824; acd: Nº 37. Publicado em: Monteiro/Kaz, 1988: 114. Catalogado em Diener (1998): BR- D- 63. In: DIENER, Pablo; COSTA, Maria de Fátima. **Rugendas e o Brasil**: obra completa. Rio de Janeiro: Capivara, 2012. p. 294.

Página 16. ROSA dos Ventos, detalhe da Carta Atlântica de Pedro Reinel (c. 1504). Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pedro_Reinel>. Acesso em: 20 dez. 2015.

Página 18. LIMA, Nelita Alves de. Floresta do Brasil. Litografia; 60 x 47,5 cm. ae: Dessin d'après nature et lithographié par Maurice Rugendas; ac. Lith. de Engelmann, 6, rue du Faub. Montmartre; ad: Publié par Rittner Editeur à Paris. In: DIENER, Pablo; COSTA, Maria de Fátima. **Rugendas e o Brasil**: obra completa. Rio de Janeiro: Capivara, 2012. p. 579.

Página 20/21. DIV. PRANCHA 20. Matosinhos, próximo a São João del Rei. 24,0 x 35,1 cm. Gravador: J. Jacottet. Casa litográfica: Engelmann, Paris. In: DIENER, Pablo; COSTA, Maria de Fátima. **Rugendas e o Brasil**: obra completa. Rio de Janeiro: Capivara, 2012. p. 417.

Página 22. TROPEIROS e viajantes no interior de Minas Gerais, 1824. SKA, inv. G 5871-88. Nanquim e aguada/papel; 34,4 x 44,6 cm, ad: [monogramado e datado] MR 1824. Obs: Obra doada às Städtische Kunstsammlungen Aulsburg por Elsa von Berg, Zurich. 1988. Catalogado em Diener (1998): BR-D-257. In: DIENER, Pablo; COSTA, Maria de Fátima. **Rugendas e o Brasil**: obra completa. Rio de Janeiro: Capivara, 2012. p. 172.

Página 27. ROCHA, José Joaquim da. **Mappa da Capitania de Minas Geraes...** [S.l.: s.n.], 1777. 1 mapa ms., desenho a nanquim, col., 89,2 x 34,5. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_cartografia/cart519682.htm>. Acesso em: 20 de mar. 2015. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_cartografia/cart519682.jpg>. Acesso em: 20 mar. 2015.

Página 27. MAPPA da Capitania de Minas Gerais. [S.l.: s.n.], 1810. 1 mapa ms., desenho a nanquim, col., 95 x 82. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_cartografia/cart1017272/cart1017272.jpg>. Acesso em: 23 mar. 2015. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/objidigital2/acervo_digital/div_cartografia/cart1017272/cart1017272.htm>. Acesso em 23 mar. 2015.

Página 27. MAPA da capitania de Minas Geraes: com a deviza de suas comarcas. [S.l.: s.n.], [1778?]. 1 mapa ms, col, 43 x 36,5. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_cartografia/cart249867/cart249867.jpg>. Acesso em: 20 mar. 2015. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_cartografia/cart249867/cart249867.html>. Acesso em: 20 mar. 2015.

Página 31. CREAÇÃO da Villa do Ribeirão do Carmo**.** Registro de regimentos, ordens, cartas régias, resoluções e termos. Códice n. 6, Rolo 02, 1709-1727. Arquivo Público Mineiro. Seção Colonial-SC/Documentos Encadernados. Disponível em: <www.siaapm.cultura.mg.gov.br>. Acesso em: 23 nov. 2015.

Página 42/43. PASSAGEM de um rio vadeável. Litografia de Thierry Frères, Succrs. de Engelmann & Cie.; 11,6 x 21,9 cm. gravura inserida na prancha 47 do segundo volume do álbum Voyage Pittoresque publicado em 1835. In: BANDEIRA, Julio; LAGO, Pedro Corrêa do. **Debret e o Brasil:** obra completa 1861-1831. Rio de Janeiro: Capivara, 2008. p. 596.

final vol1.indd 589 01/04/2016 08:07:11

Página 46. ACLAMAÇÃO de D. Pedro I. Óleo sobre tela; 46 x 69 cm. Procedência: Família Real, Rio de Janeiro; Família Real, Lisboa; José Ribeiro da Silva, São Petersburgo; Academia Imperial de Belas Artes, Rio de Janeiro; Museu Nacional de Belas Artes, Rio de Janeiro. In: BANDEIRA, Julio; LAGO, Pedro Corrêa do. **Debret e o Brasil:** obra completa 1816-1831. Rio de Janeiro: Capivara, 2008. p.88.

Página 52/53. ESCHWEGE, Wilhelm Ludwig von. **Mappa da provincia de Minas Geraes: Levantado pelo Coronel E. G. Barão d'Eschwege.** [S.l.: s.n.], 1826. 1 mapa, 56 x 76. Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_cartografia/cart525844/cart525844.jpg>. Acesso em: 23 mar. 2015.

Página 68. CALIXTO, Benedito. **Proclamação da República, 1893.** Óleo sobre tela, 123,5 x 200 cm. (48,6 x 78,7 in). Pinacoteca de São Paulo. Disponível em: <http://commons.wikimedia.org/wiki/File:Proclama%CBenedito_Calixto_1893.jpg#/media/File:Proclama%C3%A7%C%A30_da_R>. Acesso em: 18 jan. 2016.

Página 124/125. NA PARTE alta tem-se a Igreja de Nossa Senhora do Carmo de 1766, voltada para aquela entrada, com a antiga Casa de Câmara e depois Cadeia [Museu da Inconfidência] localizada logo atrás e voltada para a atual Praça Tiradentes. O antigo Palácio dos Governadores (1741 a 1760) aparece no mesmo plano, a esquerda. Por detrás do conjunto da Praça Tiradentes, vê-se em um alto a Igreja de Santa Efigênia dos Pretos construída em 1733 e 1745. Abaixo, a esquerda tem-se a Igreja de São Francisco de Paulo. A igreja de Nossa Senhora do Pilar, construída entre 1711 e 1733 aparece na parte interior, voltada para a região de Saramenha e próxima às margens do Córrego do Funil. In: **Cartografia da Conquista do Território das Minas**/Organização Antônio Gilberto Costa. Belo Horizonte: UFMG, 2004. 245 p.

Página 194/195. DIV. PRANCHA 8. Colheita de café. 24,7 x 31,0 cm. Gravador: L. Deroy. Casa litográfica: Engelmann, Paris. In; DIENER, Pablo; COSTA, Maria de Fátima. **Rugendas e o Brasil**: obra completa. Rio de Janeiro: Capivara, 2012. p. 553.

Páginas 282/283. ESCOLA de Meninas. Aquarela sobre papel; 15,2 x 21,3 cm; assinada e datada embaixo à esquerda. "J.B. DeBret Rio de Janeiro 1826.". Procedência: François DeBret, Paris; Madame Morize, Paris; Roberto Heymann, Paris; Raymundo de Castro Maya, Rio de Janeiro; Museus Castro Maya, Rio de Janeiro. In: BANDEIRA, Julio; LAGO, Pedro Corrêa do. **Debret e o Brasil:** obra completa 1816-1831. Rio de Janeiro: Capivara, 2008. p. 168.

Páginas 426/427. DIV. PRANCHA 19. Festa de N. Sra. Do Rosário, padroeira dos negros. 24,6 x 33,4 cm. Gravadores: J. Villaneuve e V. Adam (figuras). Casa litográfica: Thierry Frères, succ. de Engelmann & C.ie. In: DIENER, Pablo; Costa, Maria de Fátima. **Rugendas e o Brasil**: obra completa. Rio de Janeiro: Capivara, 2012. p. 575.

Páginas 448/449. DESEMBARGADORES a caminho o Palácio da Justiça. Desembargador se rendant au Palais de Justice. Aquarela sobre o papel; 15,8 x 22 cm; assinada e datada embaixo à direita, "J.B. Debret Rio de Janeiro 1826". In: BANDEIRA, Julio; LAGO, Pedro Corrêa. **Debret e o Brasil:** obra completa 1816-1831. Rio de Janeiro: Capivara, 2008. p. 257.

Páginas 472/473. TROPEIROS pobres de São Paulo. Aquarela sobre papel; 15,2 x 22,4 cm; assinada e datada embaixo à direita, "J.B. DeBret Rio de Janeiro 1823." Carimbos posteriormente aplicados por Roberto Heymann c. 1938. Procedência: François DeBret, Paris; Madame Morize, Paris; Roberto Heymann, Paris; Raymundo de Castro Maya, Rio de Janeiro; Museus Castro Maya, Rio de Janeiro. In: BANDEIRA, Julio; LAGO, Pedro Corrêa do. **Debret e o Brasil:** obra completa 1816-1831. Rio de Janeiro: Capivara, 2008. p. 248.

Páginas 488/489. REPRESENTAÇÃO da floresta próxima ao Rio São Francisco, no norte de Minas Gerais, denominada por von Martius: VÖGEL: TEICH AM RIO DE S. FRANCISCO, a partir de esboço sobre aves junto a uma lagoa no Rio São Francisco. Litografia colorida de C. Heinzmann. ca. 1818. 47,7 x 65,8 cm. MCM (MEA 3425) - Fotografia: Vicente Mello-CRCH. In: **Cartografia da Conquista do Território das Minas**/Organização Antônio Gilberto Costa. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 245.

Páginas 516/517. VISTA do Arraial de Matosinhos, Minas Gerais, 1824. Museu Histórico Nacional, Rio de Janeiro, RG 46. Lápis e aquarela/ papel; 24,1x 35cm. acd: Arayal Mattosinho bei St João d'El; verso: [selo da SGS, inv. 17990; croqui de uma palmeira]. Publicado em: Costa et al., 1995: 69. Catalogado em Diener (1998): BR-D-28. In: DIENER, Pablo; COSTA, Maria de Fátima. **Rugendas e o Brasil**: obra completa. Rio de Janeiro: Capivara, 2012. p. 289.

Página 588. VISTA de Barbacena, Minas Gerais/ 1824. AACSP, inv. 63/2/22. Lápis e aquarela/ papel; 25 x 36,5 cm ae: 2 Juin 1824; m: Vue de Barbacena. Publicado em: Monteiro/Kaz, 1988: 113; Belluzzo, 1994: 125 (v.2). Catalogado em Diener (1998): BR-D-32. In: DIENER, Paulo; COSTA, Maria de Fátima. **Rugendas e o Brasil**: obra completa. Rio de Janeiro: Capivara, 2012. p. 287.

final vol1.indd 590 01/04/2016 08:07:12

final vol1.indd 591 01/04/2016 08:07:12

Impresso em 2016 nas oficinas da
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Augusto de Lima, 270 - Centro - Belo Horizonte/MG
Tel.: (31) 3237-3400
www.imprensaoficial.mg.gov.br

final vol1.indd 592 01/04/2016 08:07:12